



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil  Imprensa Nacional



Ano LXXXIII N° 189

Brasília - DF, terça-feira, 30 de setembro de 2008

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. N° TST-RC-199419/2008-000-00-00.2

REQUERENTE : TIM NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 REQUERIDO : ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA - JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Tim Nordeste S.A. contra a v. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 3ª Região, Dr. Antônio Álvares da Silva, que indeferiu a petição inicial da ação cautelar n° 00928-2008-000-03-00-3.

Segundo alega a ora Requerente, o ajuizamento da aludida ação cautelar, incidental a recurso ordinário, objetivou suspender obrigações fixadas em sede de antecipação da tutela por meio de sentença proferida nos autos da ação civil pública n° 01102-2006-024-03-00-0.

Na presente reclamação correicional, noticia a Requerente que o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região ajuizou, em seu desfavor, ação civil pública com vistas à declaração de **ilegalidade de terceirização de atividades-fins** realizada pela Tim Nordeste S.A. com as empresas Líder Terceirização Ltda. e A & C Soluções Ltda. no Estado de Minas Gerais.

Assevera que, por ocasião do julgamento de mérito da aludida ação civil pública, a MM. Juíza da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Natália Queiroz Cabral Rodrigues, proferiu sentença nos seguintes termos:

"[...] julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho em face de Tim Nordeste S/A., condenando a ré, nos termos da fundamentação supra, que a este dispositivo integra:

(a) ao cumprimento da obrigação de fazer: que a ré (Tim Nordeste S/A.) proceda à contratação direta dos empregados que lhes prestam serviços por intermédio das empresas interpostas (Líder Terceirização Ltda. e A & C Soluções Ltda.), dando por encerrados os contratos de prestação de serviços firmados com referidas empresas. Para tanto, deverá comprovar que, de fato, contratou diretamente todos os trabalhadores que lhe prestam serviços terceirizados através das empresas Líder Terceirização Ltda. e A & C Soluções Ltda., apresentando em Juízo relação desses empregados e a respectiva cópia da CTPS dos mesmos, constando admissão quando iniciaram a prestação de serviços terceirizados em favor da Ré, no prazo de 30 dias após a prolação desta decisão.

(b) ao cumprimento da obrigação de não-fazer: se abster de terceirizar, a fim de obter o mero fornecimento de mão-de-obra;

se abster de terceirizar e não contratar interposta pessoa para os serviços de vendas de aparelhos e serviços de telefonia celular; se abster de terceirizar para contratar trabalhadores que prestem atendimento aos seus clientes via call center ou telemarketing;

(c) obrigação de pagar: indenização por danos morais à coletividade, fixando-o em R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que deverão ser revestidos em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador (e caso o mesmo não exista à época do pagamento, em favor da União); multa para o caso de descumprimento de qualquer das determinações acima traçadas, pelo importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por cada obrigação infringida.

[...] defiro a concessão parcial dos efeitos da tutela pretendida, visto tratar-se de cognição exauriente, determinado a ré que, no prazo de 30 dias a partir da publicação da decisão, comprove o adimplemento das obrigações estipuladas no item 2.8 deste decisum.

O descumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, com relação à tutela inibitória - não contratar trabalhadores por empresas interpostas - e a obrigação de fazer - contratar diretamente os trabalhadores que prestam serviços através das empresas Líder Terceirização Ltda. e A & C Soluções Ltda., no prazo de 30 dias a partir da publicação desta sentença, acarretará a incidência da multa já estipulada no item 2.10 desta decisão, por cada obrigação inadimplida." (fls. 153/154)

Alega que, tendo em vista o exíguo prazo para cumprimento da tutela antecipada e a demora no julgamento de embargos de declaração interpostos em face da referida sentença, impetrou mandado de segurança (processo n° 00614-2008-000-03-00-0) no qual, liminarmente, obteve a suspensão dos efeitos da v. sentença (fls. 402/404).

Relata que, após o julgamento dos embargos de declaração, interpôs recurso ordinário pleiteando a reforma da v. sentença proferida nos autos da ação civil pública. Posteriormente, ajuizou ação cautelar, incidental ao recurso ordinário, perante o Eg. TRT da 3ª Região (processo n° 00928-2008-000-03-00-3).

Informa que a aludida ação cautelar foi inicialmente distribuída ao Exmo. Juiz Júlio Bernardo do Carmo, que, verificando a existência dos pressupostos legais, deferiu liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário (fl. 404, verso).

Aduz que, em virtude do afastamento do Relator para gozo de férias, os autos da ação cautelar foram redistribuídos por duas vezes. Primeiramente ao Juiz José Eduardo Resende Chaves, que se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo (fl. 631); em seguida, ao Juiz Antônio Álvares da Silva, Autoridade ora Requerida.

Argumenta a Requerente que, distribuídos os autos da ação cautelar ao Exmo. Juiz Antônio Álvares da Silva, "a petição inicial foi extinta por mero despacho, mesmo após ter sido completada a relação processual, com a devida citação e apresentação de defesa pelo MPT" (fl. 7).

Em suas razões, a Requerente, preliminarmente, justifica o cabimento da reclamação correicional em virtude da suposta incorribilidade do ato impugnado.

No mérito, alega a configuração de tumulto processual e receio de prejuízo irreparável oriundo do ato impugnado.

Enfatiza o iminente perigo de dano oriundo do deferimento de antecipação da tutela de mérito, de caráter irreversível, porquanto determinou a imediata contratação direta de aproximadamente 4.300 (quatro mil e trezentos) prestadores de serviços no exíguo prazo de trinta dias, sob pena de incidência de vultosa multa.

Argumenta que, na hipótese, resulta clara a violação ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, bem como aos artigos 273, 796 e seguintes do CPC, 769 da CLT, 1º, inciso IV, 21, inciso XI, e 170 da Constituição Federal, à Lei n° 9.472/97 e à Resolução CD/Anatel n° 316, de 27/9/2002.

Em decorrência, postula:

(a) liminarmente, a suspensão da v. decisão impugnada;
 (b) "ao final, que seja confirmada a liminar ora buscada, considerando a ação cautelar o meio apto para requerer o efeito suspensivo de recurso, dando-se tal efeito ao Recurso Ordinário, sobrestando-se os efeitos da antecipação da tutela conferida na r. sentença de mérito até decisão final com o respectivo trânsito em julgado" (fls. 18/19).

É o relatório. DECIDO.

1. DO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Impende realçar, preliminarmente, que, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão ora impugnada, ao contrário do que alega a Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental, previsto no artigo 166, inciso VI, alínea "a", do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

Pondero que não dispõe a Requerente de outro remédio processual dotado de **efeito suspensivo** para coarctar a pronta eficácia da tutela antecipatória ora impugnada. O agravo regimental previsto no Regimento Interno do Eg. TRT da 3ª Região, ainda com prazo em curso até 26/9/2008, além de não dotado de tal efeito, certamente não seria julgado a tempo de impedir a consumação de lesão à ora Requerente.

Ressalto que a r. sentença, em que se concedeu a tutela antecipatória de mérito, foi publicada em 16/4/2008 (fls. 111 e segs.), ocasião em que se concedeu um prazo de 30 (trinta) dias à ora Requerente para contratação direta de 4.300 (quatro mil e trezentos) trabalhadores terceirizados, sob pena de multa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A despeito de haverem sido interpostos embargos de declaração, julgados em 25/6/2008, e a despeito de duas liminares já acolhidas e não mais subsistentes, é patente, objetivo e fundado o receio de que a Requerente submeta-se, a qualquer momento, à sanção em tela, cujo prazo, se não se esgotou, está na iminência de sê-lo.

2. MÉRITO

No mérito da presente reclamação correicional, reputo infeliz, data venia, a douda decisão interlocutória ora impugnada, por múltiplos fundamentos.

2.1. DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO

O exame dos autos demonstra, de um lado, que a Exma. Juíza da MM. 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, nos autos do processo trabalhista n° 01102-2006-024-03-00-3, deferiu antecipação da tutela de mérito que obriga a ora Requerente, sob pena de incidência de vultosa multa, a: (a) contratar diretamente os prestadores de serviço que lhe prestam labor por intermédio das empresas Líder Terceirização Ltda. e A & C Soluções Ltda.; e (b) abster-se de pactuar novos contratos de terceirização de mão-de-obra.

De outro lado, verifica-se que a referida antecipação da tutela foi suspensa por duas vezes. Inicialmente por meio de liminar em mandado de segurança e, após a interposição de recurso ordinário contra a sentença proferida na ação civil pública, mediante liminar em ação cautelar.

Não obstante esse panorama, o Eminentíssimo Juiz Antônio Álvares da Silva, a quem se redistribuiu o processo, houve por bem indeferir a petição inicial, nos seguintes termos:

"[...] Também não vejo nenhum perigo na demora da prestação. Se houve integração, o integrado cumprirá seus deveres de empregado e gozará os direitos que a lei concede. Não haverá prejuízo a ninguém. Se porventura faltar com suas obrigações, poderá inclusive ser dispensado por justa causa.

Nada há de urgente para corrigir na situação.

No julgamento do recurso ordinário a Turma terá condições de reanalisar o mérito e decidir segundo o convencimento de seus juízes, corrigindo erros ou mantendo acertos.

De qualquer forma, afirma-se que não há prejuízo ao direito à ampla defesa, porque o contrário não deixou de existir. Tanto que a parte recorreu.

Além dos argumentos expostos, este é o principal: se os efeitos aqui pretendidos já foram obtidos em medida liminar de mandado de segurança (fls. 392/394 e 394/v), não há mais interesse processual na presente ação cautelar (perda de objeto).

Indefiro o processamento da inicial, declarando extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito (arts. 267, I e 295, III, V/CPC).

Custas pelo requerente no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor que ora arbitro para este fim." (fls. 634/635)

Anoto, para logo, dois equívocos de menor relevância em que incorreu a referida decisão e que podem dar a medida de que não se atentou adequadamente para a situação retratada no processo principal.

Primeiro, alude-se a antecipação de tutela concedida após a inicial e antes da sentença, olvidando-se inteiramente de que, na espécie, cuida-se de tutela antecipatória acolhida na própria sentença de mérito.

Segundo, é mister salientar que a decisão ora impugnada, ao afastar a existência de dano à ora Requerente, fê-lo com base em premissa fática diversa da exposta na ação cautelar e no processo principal, porquanto se referiu expressamente à hipótese de reintegração do "reclamante", quando, na verdade, no processo principal, como visto, deparamos com ação intentada pelo Ministério Público do Trabalho em que se questiona a legalidade de contratos de terceirização. Vale dizer: não há a figura isolada do "reclamante", tampouco se cuida de reintegração.

Abstraindo esses aspectos secundários, entendo que o ato ora atacado, data venia, subverteu a ordem procedimental porquanto já se operara a preclusão relativamente à liminar concedida pelo Juiz Relator originário, na qual, insisto, suspendera-se a tutela antecipatória de mérito.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

De fato, o Ministério Público do Trabalho, a quem esta última decisão desfavorecia, intimado, não a impugnou: como se vê da contestação apresentada na ação cautelar (fls. 418/428), o MPT cingiu-se a postular, em 4/8/2008, a "revogação" da liminar concedida. Não houve, todavia, reconsideração do ato pelo Relator originário, e somente em 5/9/2008 o processo foi redistribuído ao Eminentíssimo Juiz Antônio Álvares da Silva.

Reza o artigo 836 da CLT que, salvo em ação rescisória, é "vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas".

No caso, a liminar na ação cautelar, bem ou mal, já fora decidida, em caráter definitivo, sem recurso e sem reconsideração pelo Relator originário.

Ademais, como a própria decisão impugnada afirma, de modo acertado, a "CLT dispõe expressamente que a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente será verificada no recurso da decisão definitiva". Essa é efetivamente a regra, embora não absoluta, que impera no processo do trabalho, em virtude do que estatuí o artigo 893, § 1º, da CLT.

Nessa perspectiva, se "somente" no recurso da decisão definitiva -- ou no excepcional agravo regimental cabível contra a interlocutória -- pode-se questionar o merecimento da decisão, penso que a norma em foco contém uma vedação implícita também de que o próprio prolator da decisão reconsidere-a, sobretudo depois de exaurido in albis o prazo recursal, como se verificou na hipótese vertente.

Sem mais, essa é uma exigência da estabilidade do processo e para que este não se transforme numa rixa infundável.

Ora, se ao próprio prolator da decisão, nas circunstâncias, não seria lícito revogá-la, parece-me que com muito maior razão não poderá fazê-lo quem o suceder na condução do processo, com a agravante de que soa estranho que este, sem ascendência funcional sobre o colega, casse-lhe uma decisão lícita e irretocável como ato processual no exercício da jurisdição.

É certo que no processo civil, em que não há normas legais similares às supracitadas, alguns julgados consideram que não se opera a preclusão para o Juiz, mormente para a pronúncia de ofício da matéria contemplada no artigo 267, § 3º, do CPC (pressupostos processuais e condições da ação).

Mesmo que o processo do trabalho fosse receptivo a essa solução, todavia, o que é duvidoso, a decisão ora impugnada não se cingiu a indeferir a petição inicial, por ausência de interesse processual: foi mais adiante, na fundamentação, para louvar-se também em motivação típica de mérito para não manter a liminar então vigente. Com efeito, assevera categoricamente: "Não vejo nenhum 'fumus boni juris', nem muito menos 'periculum in mora', no presente caso" (fl. 634).

Todos esses aspectos denotam que, mesmo sob a roupagem de indeferimento da inicial e até por via oblíqua, cassou-se uma liminar legítima e não impugnada pelo próprio interessado (MPT), o que acarretou nítida inversão tumultuária dos atos do procedimento.

2.2. VALOR DA CAUSA. SUBVERSÃO PROCEDIMENTAL

A decisão ora impugnada também infringiu a boa ordem procedimental ao alterar o valor incontroverso da causa na ação cautelar. A petição inicial fixara-o em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Arbitrou-se, no entanto, para efeito de custas processuais, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor da causa.

Não é lícito ao Juiz majorar o valor incontroverso da causa, em face do que dispõe o artigo 261, parágrafo único, do CPC e a Súmula nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

2.3. DESATENDIMENTO A REQUISITO PARA A TUTELA ANTECIPADA

De conformidade com a Súmula nº 414, item I, do TST, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso, ao contrário do que sustenta a douta fundamentação da decisão ora impugnada.

Precisamente na cautelar, pois, pode-se e deve-se, à falta de outro remédio idôneo, em cognição sumária, aferir a legalidade da tutela antecipatória e, em última análise, virtualmente sustar-lhe a eficácia, se desatendidos os requisitos legais.

Recorde-se, a propósito, que, consoante reza o § 3º do artigo 461 do CPC, "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final", o juiz pode conceder a antecipação dos efeitos da tutela de mérito mesmo em obrigação de fazer ou de não-fazer.

Aí estão os pressupostos legais da medida. O requisito "justificado receio de ineficácia do provimento final" é expressão que traduz fenômeno semelhante ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aspecto sobre o qual a sentença é inteiramente omissa.

No que respeita ao pressuposto "relevância do fundamento da demanda", significa, em meu entender, que a concessão da tutela antecipatória supõe a necessária formação de um **juízo de probabilidade** de que o autor da ação principal irá sagrar-se vitorioso no processo em virtude de ser realmente o titular do direito material invocado.

Daí se segue que, para tanto, o direito material em si também não pode ser duvidoso, polêmico.

Se há dúvida sobre a plausibilidade jurídica da pretensão jurídica deduzida no processo principal, a solução que se impõe é aguardar-se o trânsito em julgado da sentença de mérito, não estando o juiz autorizado a antecipar a tutela.

Ora, é tormentosa e atormentadora a questão de mérito suscitada no processo principal: limites da **terceirização**.

Com uma agravante. O artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97 prescreve:

"Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infra-estrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados."

Decerto que não me cabe aqui discutir se esse preceito legal é permissivo, ou não, da terceirização empreendida pela ora Requerente.

O que me parece indubitado, sim, data venia, é que no caso específico, seja em virtude do que dispõe esse diploma legal, seja pela própria cizânia doutrinária e jurisprudencial acerca do conceito de atividade-fim para efeito de terceirização, a espécie está longe de permitir a formação de um juízo de probabilidade de que o autor da ação civil pública obterá ganho de causa. Essa é uma possibilidade, não uma probabilidade.

Reputo, pois, razoável e séria a controvérsia a propósito do mérito, de modo a não ensejar a antecipação dos efeitos da tutela.

Entendo, por conseguinte, que o manifesto não-atendimento de exigência legal para a concessão da tutela antecipatória também acarretou subversão procedimental.

A decisão aqui atacada, ao extinguir o processo cautelar em que podia e deveria sustar a eficácia da tutela antecipatória, data venia, culminou por endossar e incorporar, também ela, a subversão procedimental.

2.4. FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

Reza o artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a propósito da reclamação correicional:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No caso vertente, exsurge igualmente nítido o justificado receio de dano de difícil reparação à Requerente.

Senão, vejamos.

A pronta eficácia da sentença concessiva de tutela antecipatória de mérito, a despeito de seus respeitáveis fundamentos, pode acarretar graves prejuízos econômicos para a Requerente porque, sem mais, são impraticáveis a contratação e a formalização de contrato de emprego referente a 4.300 (quatro mil e trezentas) pessoas no exíguo lapso temporal de 30 (trinta) dias. Sucede que se a Requerente não o fizer, sujeitar-se-á à imposição de multa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cuja incidência é virtualmente inexorável, a dar-se pronta eficácia à sentença.

Objetar-se-á que esse inevitavelmente será o resultado final do julgamento no processo principal se mantida, em definitivo, a condenação imposta na ação civil pública.

De fato, esse **pode** ser um desfecho. Mas então, se for o caso, estar-se-á diante da autoridade da coisa julgada, após ampla discussão acerca do mérito, em sucessivos graus de jurisdição. E, principalmente, não haverá um lapso temporal tão exíguo para o cumprimento da obrigação de fazer.

O que não se me afigura apropriado e tecnicamente defensável sob o prisma processual, data venia, é impor a consumação de tais conseqüências, praticamente irreversíveis, sem o atributo da coisa julgada e no prazo assinado. Como posta, fatalmente haverá incidência de multa.

Ante o exposto, **defiro** a liminar requerida para:

a) suspender a v. decisão que indeferiu a petição inicial da ação cautelar proferida nos autos do processo nº TRT-MG-AC-00928-2008-000-03-00-3 (fls. 632/635); e

b) sustar os efeitos da tutela antecipada concedida pela MM. 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (ACP-01102-2006-024-03-00-0).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte e ao Exmo. Juiz do Eg. TRT da 3ª Região, Dr. Antônio Álvares da Silva, autoridade requerida, solicitando a este que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se a Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-199519/2008-000-00-00.8

REQUERENTE : METALÚRGICA ANTONIO AFONSO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEICI VON ATZINGEN
REQUERIDA : JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Metalúrgica Antonio Afonso Ltda. contra a v. decisão de fl. 35, da lavra da Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Jane Granzoto Torres da Silva, nos autos da ação rescisória nº TRT/SP-SDI2 nº 11343-2008-000-02-00-4.



**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 06 de outubro de 2008, segunda-feira, às 09h00

Por meio da referida decisão, a Autoridade ora Requerida indeferiu pedido de restituição de prazo para apresentação de defesa na aludida ação rescisória.

Em suas razões, a Requerente pretende unicamente demonstrar a tempestividade da contestação apresentada nos autos do processo principal.

Nessas circunstâncias, requer "seja admitida a juntada da contestação e considerada dentro do prazo, posto que (sic!) em período anterior não foi possível por culpa não atribuída à ré". (fl. 4) É o relatório. **DECIDO.**

Consoante o artigo 709, inciso II, da CLT, é cabível reclamação correicional **"contra os atos atentatórios da boa ordem processual"** praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico". No mesmo sentido, o artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De sorte que o cabimento da reclamação correicional condiciona-se à satisfação de requisitos, a saber: a) irrecorribilidade do ato impugnado; e b) tumulto processual.

Sucedendo que, no caso em tela, a Requerente nem sequer alega tumulto processual supostamente advindo da v. decisão impugnada.

Ao contrário, visto de forma isolada, tal como apresentado pela Requerente, o v. ato ora impugnado, consistente no indeferimento do pedido de devolução do prazo para apresentação de defesa nos autos de processo rescisória, nem de longe consubstancia a inversão tumultuária do processo a que alude o artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Nessas circunstâncias, a ausência de alegação, ao menos em tese, de tumulto processual afasta de plano o cabimento da presente reclamação correicional.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão à Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 2ª Região, Dra. Jane Granzoto Torres da Silva. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-199539/2008-000-00-00.7

REQUERENTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
REQUERIDO : EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : PATRÍCIA LIMEIRA PINTO FERREIRA

D E C I S Ò

Trata-se de reclamação correicional formulada por Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. contra a v. decisão do Exmo. Juiz Auxiliar da Corregedoria do TRT da 2ª Região, Dr. Eduardo de Azevedo Silva, que julgou improcedentes os pedidos formulados em reclamação correicional ajuizada perante o Eg. TRT da 2ª Região (processo nº 40378-2008-000-02-00-0).

Em suas razões, a Requerente alega que a Autoridade Requerida, "protegendo um ato processual prejudicial a boa ordem nos autos", endossou tumulto processual praticado pelo Exmo. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. Farley Roberto Rodrigues de Carvalho Ferreira, nos autos da reclamação trabalhista nº 02472-2007-013-02-00-7.

Sustenta que a decisão emanada do MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, no que deferiu "prazo para apresentação de prova preclusa para interromper a prescrição do direito de ação da reclamante, destarte, sequer fundamentada e requerida na peça exordial", viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, bem como o disposto nos artigos 125, inciso I, 283, 331, inciso I, e 396, todos do Código de Processo Civil.

Em decorrência, postula "seja julgada procedente a presente correição parcial para ver restabelecido o curso normal do processo principal (proc. RT nº 02472.2007.013.0200-7), com a determinação do retorno dos autos à fase probatória com julgamento da prejudicial de mérito aduzida em defesa, impedindo a juntada de qualquer prova documental nos autos" (fls. 15 e 32).

É o relatório. DECIDO.

Afigura-se-me manifestamente inadmissível a presente reclamação correicional, porquanto não atendida a exigência prevista nos artigos 709, inciso II, da CLT e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, relativa à irrecorribilidade do ato impugnado.

De fato, a reclamação correicional constitui remédio processual in extremis, que não pode ser franqueado ao ponto de banalizá-lo, tal como se daria se admitido quando ainda suscetível de obter-se a reforma da decisão impugnada, mediante o manejo de recurso próprio e cabível.

Na espécie, a v. decisão ora atacada efetivamente comporta recurso específico, qual seja, **agravo regimental**, nos termos do art. 175, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno do Eg. TRT da 2ª Região. Tal recurso, inclusive, já foi interposto pela ora Requerente em 22/9/2008, segunda-feira, consoante informação obtida no sítio do TRT da 2ª Região na Internet.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Dê-se ciência do teor da presente decisão ao Exmo. Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Eduardo de Azevedo Silva. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO : E-RR-5/2006-069-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WASHINGTON FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

PROCESSO : E-RR-20/2002-999-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PIO IX
ADVOGADO : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : IRACI RITA DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). MARGARETE DE CASTRO COELHO

PROCESSO : E-ED-RR-21/2005-001-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CHICCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELICIO JORGE
EMBARGADO(A) : CÁSSIA CAMARGO VERDINI
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : E-ED-RR-22/2004-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VALDIVINA BESERRA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAIRSON FERREIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). IVAN ALVES DA COSTA

PROCESSO : E-RR-28/2004-009-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO
EMBARGADO(A) : POINTER DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE BURIL WEBER
EMBARGADO(A) : PERNAMBUCO S.A. - PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA

PROCESSO : E-AIRR-29/2002-068-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VALTENCY DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR-29/2005-003-22-40-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-ED-RR-37/2005-014-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO CONTE GARCIA
ADVOGADO : DR(A). EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

PROCESSO : E-ED-RR-51/2003-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CLARINDO APARECIDO GABRIEL
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE CARVALHO

PROCESSO : E-ED-RR-84/2003-020-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

PROCESSO : E-A-AIRR-94/2004-004-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CARMEN LUCIA RUIZ MORALES
ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA

PROCESSO : E-AIRR-104/2005-072-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : HILTON DA COSTA NUNES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARQUES DE SOUZA

PROCESSO : E-AIRR-104/2007-531-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI
EMBARGADO(A) : ROMEU VETTORAZZI
ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-AIRR-105/2004-008-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BAESA - ENERGÉTICA BARRA GRANDE S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA LEITE ALVES PINTO
EMBARGADO(A) : CÉLIO MAURI DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JACKSON LUIZ SPELLMEIER
EMBARGADO(A) : D. BORTOLETTI SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : E-RR-122/2005-012-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : VILSON CUSTÓDIO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). IVAN RIBEIRO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO RODRIGUES TORRICO
ADVOGADO : DR(A). CLEMERSON JOSÉ ARGENTON PEDROZO

PROCESSO : E-ED-RR-137/2003-079-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

PROCESSO : E-RR-137/2004-016-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HILÁRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

PROCESSO : E-ED-RR-143/2003-019-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSIANE MACHADO COSTA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

PROCESSO : E-ED-RR-155/2004-006-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HÉLIO ROMÃO DAMASO SEGUNDO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro

PROCESSO : E-ED-A-RR-166/2005-028-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : MAURO LOURENÇO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

PROCESSO : E-RR-174/2004-016-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALDO JUNGLOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI

PROCESSO : E-RR-182/2000-024-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
EMBARGADO(A) : CLAUDIO LUIS DE MATOS DORNELES
ADVOGADO : DR(A). RENATO CASTRO DA MOTTA

PROCESSO : E-ED-AIRR-184/2006-001-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-281/2001-048-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-422/2006-666-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MOISÉS ACCORRONI	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : INTERNATIONAL PAPER COMÉRCIO DE PAPEL E PARTICIPAÇÕES ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA	EMBARGADO(A) : RONI PEREIRA BUENO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON OLIVEIRA MACHADO	EMBARGADO(A) : COSME MATTOS E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 184/2006-9	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MONTEIRO SOARES	
PROCESSO : E-RR-186/2006-020-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-290/2004-104-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-428/2002-002-22-85-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL	EMBARGANTE : EDUARDO CAMPOS	EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A) : VÁLTER OLIVEIRA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). MOZART CAMAPUM BARROSO		
PROCESSO : E-ED-RR-201/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-290/2005-002-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-452/2004-331-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	EMBARGANTE : DURATEX S.A.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : SANDRO VALMOR SILVEIRA
EMBARGADO(A) : IDAILTON RESENDE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO DE LA TORRE DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CLAUDETE TRANCOSO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO : E-ED-AIRR-460/2001-151-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-218/2004-002-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-294/2003-007-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HERACLITO Z. PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). JORGINA ILDA DEL PUPO
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO LOUREIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO BERNUDES
EMBARGADO(A) : EUDES FONSECA DA SILVA	EMBARGADO(A) : DEISE DA SILVA DAMIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSEPH HADDAD SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO	ADVOGADO : DR(A). FABIANO FELICIANO JERÔNIMO	
PROCESSO : E-RR-224/2002-007-07-00-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-339/2001-161-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-460/2005-013-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : MARIA AMÁLIA DE LIMA SOUZA	EMBARGANTE : FÁTIMA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CLÁUDIO PAIVA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS		
PROCESSO : E-ED-RR-227/2003-462-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-339/2005-006-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-480/1999-071-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WHIRLPOOL S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : AMARILDO SALABAGGIO
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES	EMBARGADO(A) : JOVANIR GONÇALVES MENDES	ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO
ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	
PROCESSO : E-ED-RR-228/2004-002-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-365/2004-132-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-485/2005-032-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	ADVOGADA : DR(A). GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A) : GILBERTO TEIXEIRA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÉRISTON PÍTON BULHÕES	EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA VIEIRA CAMPOS
		ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
PROCESSO : E-RR-233/2002-025-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-369/2004-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-486/2006-002-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : AMAURI QUADROS DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO TAUCEE	EMBARGADO(A) : EDUARDO BENEVIDES DINIZ	ADVOGADO : DR(A). SANDRO CARIBONI
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO AMARAL	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-RR-233/2003-035-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-384/1999-001-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-488/2004-010-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE EDNEIDE MARIA PORTO DE SANTANA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
EMBARGADO(A) : ADAIR CLEMENTINO DA SILVA	EMBARGADO(A) : SIVALDO DANTAS LOPES	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO MELMAM	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO AZEDO DE MELO FILHO
EMBARGADO(A) : COMERCIAL KARINE LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT	PROCESSO : E-ED-RR-386/2001-093-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-499/2006-921-21-00-9 TRT DA 21A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-ED-RR-248/1999-001-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : PILLADE DUCCI JÚNIOR	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : IARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ÀVILA RAMALHO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
EMBARGADO(A) : EDNON OLIVEIRA DE QUEIRÓZ E OUTROS	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE VALDECI FERREIRA	EMBARGADO(A) : AMVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLO SOTTILE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO
PROCESSO : E-RR-250/2006-011-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-399/2005-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-506/2005-008-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : APARECIDO ALMEIDA JONAS	EMBARGANTE : FRANCISCO HUMBERTO DE ALMEIDA	EMBARGANTE : SILVIO ALVES FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADA : DR(A). CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-ED-RR-254/2001-089-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-421/1993-055-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-517/2004-911-11-40-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS MORO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A) : IZILDA MARCO ANTÔNIO	EMBARGADO(A) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGADO(A) : PROCONSULT LTDA.	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALMEIDA FERNANDES
	ADVOGADO : DR(A). SERGIO VARELLA BRUNA	



PROCESSO : E-RR-527/2002-002-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-612/1996-092-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-707/2003-002-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : IMOBILIÁRIA AMERICANA S/C LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA ZANZARINI	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	EMBARGADO(A) : ROSEMAIRY CRISTINA STOCO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES LANZONI	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	PROCESSO : E-RR-613/2002-007-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-532/2002-094-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CLARA ELIANA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : E-RR-710/2004-017-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A) : VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). DALTRIO MARCELO MARONEZI	ADVOGADA : DR(A). KARINA MARA VIEIRA BUENO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : E-AIRR-535/2006-007-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-617/2000-108-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANGELA DESIDERA MARQUES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO BARCELOS RESENDE	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : E-RR-720/2006-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE SOUSA TORRES	EMBARGADO(A) : CLÓVIS LUIS PETRACHIN	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO
PROCESSO : E-ED-AIRR-568/2005-067-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO SALES	EMBARGADO(A) : EVALDO CAMARA PIMENTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADA : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
EMBARGANTE : UNIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : E-ED-RR-727/2001-025-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	PROCESSO : E-ED-RR-637/2004-032-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA
PROCESSO : E-ED-ED-RR-573/2005-016-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA DE FARIA MACHADO	EMBARGADO(A) : NILTON DE MESQUITA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	PROCESSO : E-RR-642/2005-078-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	EMBARGANTE : JOÃO DANTAS COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ BECK DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : E-ED-AIRR-766/2004-062-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-575/2001-472-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-647/2005-012-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ERINALDO DA SILVA BARBOSA
EMBARGADO(A) : LUZIA SIMONE FERREIRA SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
EMBARGADO(A) : IWC COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.	EMBARGADO(A) : OLGA MAKOWSKA	PROCESSO : E-AIRR-778/2005-031-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : VITÓRIA COMÉRCIO DE JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.	PROCESSO : E-RR-654/2005-053-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADA : DR(A). DALILA COELHO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MK JOALHEIROS LTDA.	EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)	EMBARGADO(A) : FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	PROCESSO : E-ED-AIRR-804/2005-029-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-592/2005-045-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NILO COOKE	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : ROBERVALDO SACCHI	EMBARGADO(A) : MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ALBIERO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS ANTÔNIO DE SENA	EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO CARVALHIDO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-ED-AIRR-662/2006-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-ED-RR-815/2002-084-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-ED-RR-603/2000-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PEREIRA NETO	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA CAMPOS DUARTE
EMBARGANTE : DONIZETI LOPES MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	EMBARGADO(A) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO	PROCESSO : E-ED-RR-686/2002-011-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). WAGNER SCALABRINI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-830/2003-012-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO COUTINHO PETRA DE BARROS	EMBARGADO(A) : SÉRGIO BENI DE SOUZA ALMEIDA	EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
PROCESSO : E-RR-607/2005-161-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-AIRR-688/2003-253-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : NILSON CASTOR DE CERQUEIRA E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGADO(A) : FÁBIO SOARES DE JESUS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGADO(A) : NILTON DE SOUZA	PROCESSO : E-RR-873/2001-004-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : AJA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO ALCÂNTARA PRATES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DA ROCHA SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARCELA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-608/2005-161-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-697/2002-012-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	EMBARGANTE : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-877/2001-008-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	EMBARGADO(A) : TARCÍSIO MÁRCIO DE MOURA BRAGA	EMBARGANTE : NOEME MELO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDSON FRANCISCO DE LIMA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS	PROCESSO : E-RR-701/2004-036-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO CORDEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP

PROCESSO : E-ED-RR-885/2002-029-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-946/2004-015-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.111/2000-008-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S. A. E OUTRO	EMBARGANTE : ANA MARIA BARRETO CORREA	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : SIKO TUSTUMI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : RENATA FREDIANI MORSCH
EMBARGADO(A) : BANESPREV - FUNDO DE PENSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S. A.	ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH MARIANNA CAVALLO		
PROCESSO : E-AIRR-888/2005-074-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-973/2005-013-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.125/2004-022-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RILISA FLORESTAL LTDA.	EMBARGANTE : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.	EMBARGANTE : LAURINDO CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : JANDIRA TEIXEIRA CRAVEIRO	EMBARGADO(A) : IVAN SANTOS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO	ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-ED-RR-889/2003-027-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-980/2004-051-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.143/2004-005-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : EDSON FRANCISCO SANTIAGO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CORRÊA GODOY	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
EMBARGADO(A) : MARCELO JOSÉ	EMBARGADO(A) : WANGNER ITELPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOULART
ADVOGADA : DR(A). FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART	ADVOGADO : DR(A). TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	EMBARGADO(A) : BRINK'S S.A. - TRANSPORTES DE VALORES
	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
PROCESSO : E-AIRR-889/2004-027-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-993/2001-016-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.144/1998-001-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NILSON RIBEIRO ALVES	EMBARGANTE : LUIZ GUILHERME RIBEIRO DA COSTA E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO BEC S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). JULIETTE STOHLER	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : DATASTAR LTDA. E OUTRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
PROCESSO : E-RR-902/2003-009-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-999/2003-059-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.150/2004-120-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ADILSON ANTÔNIO MARTINS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOÃO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : GAUDÊNCIO AMARO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ARTIDI FERNANDES DA COSTA
PROCESSO : E-RR-903/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-1.003/2002-053-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.174/2002-491-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : JOSÉ ROGERIO DE ALMEIDA	EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ MILTON BONIFÁCIO	EMBARGADO(A) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
		ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
PROCESSO : E-RR-906/2002-023-01-01-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.003/2003-011-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.187/2000-060-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO CAVILHA	EMBARGADO(A) : ROSANE DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : ALMA FLORA BARBARAN LOPES E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.036/1999-094-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.188/2005-004-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
	EMBARGANTE : SEBASTIÃO RAPOSEIRO NETO	EMBARGANTE : ISAURA RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO : E-RR-909/2003-010-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGANTE : JOSÉ HERMÍNIO COLZANI	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.041/1998-013-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS E OUTRAS	PROCESSO : E-RR-1.201/2002-002-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-ED-AIRR-910/2001-041-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ARIANE RIBEIRO PINHO	EMBARGANTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). TEREZA SAFE CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	PROCESSO : E-RR-1.065/2005-023-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GILSON VERÍSSIMO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGANTE : HERALDO CONSOLE PEÇANHA	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA - ASCARPLAN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	PROCESSO : E-RR-1.232/2003-006-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RAUL VASCONCELOS SERPA	EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA	ADVOGADA : DR(A). RENATA ALMEIDA VASQUES	EMBARGANTE : JOSÉ VICENTE DE ALVORÁVEL
PROCESSO : E-AIRR E RR-912/1997-001-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.075/2005-012-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). GRACE MARY VÉRAS OSIK	ADVOGADA : DR(A). TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
EMBARGADO(A) : MOACYR JOSÉ DE ASSIS	EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA MÁXIMO DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.265/1997-091-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
		EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : E-A-RR-921/2004-004-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.090/2005-070-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : CLÓVIS ROBERTO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADA : DR(A). FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO	
EMBARGADO(A) : DILSON SILVA SANTOS	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S. A.	
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	
EMBARGADO(A) : REPÚBLICA DE PORTUGAL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO		



PROCESSO : E-ED-RR-1.304/2002-073-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.569/2002-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-ED-RR-1.738/2002-019-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	EMBARGANTE : VANDERLY PEIXOTO LOUZADA	EMBARGANTE : JOVINA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MIGUEL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR-1.316/2003-057-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.580/2002-103-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.747/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : REJANE ALEXANDRINA DOMINGUES PEREIRA	EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MIGUEL E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
PROCESSO : E-RR-1.339/2001-041-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO PONTAL DO TRIÂNGULO LTDA. - CREDIPONTAL	ADVOGADA : DR(A). SUELI YOKO TAIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	PROCESSO : E-RR-1.769/2003-030-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-1.584/1993-048-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ADRIANA DE CÁSSIA FAGUNDES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RENATA MARIA SANTOS DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SOARES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO	EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA BENEFICENTE DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.341/1999-010-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FERNANDES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MARIA DA APARECIDA FERREIRA LEVORATO	EMBARGADO(A) : FORTCOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). HERALDO AUGUSTO ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.592/2002-906-06-41-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.786/2001-106-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TOMAZ AUGUSTO SCHUCH	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO SCHUCH	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
PROCESSO : E-RR-1.370/2001-068-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A) : HÉLDER LUÍS OLIVEIRA LOPES	EMBARGADO(A) : VICENTE BATISTA DE CARVALHO
EMBARGANTE : SILVÉRIO BORGES PIRES NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	PROCESSO : E-ED-RR-1.425/2002-442-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.812/2004-114-15-01-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.425/2002-442-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : MRJG LANCHONETES LTDA. - ME
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : DELMA CONCEIÇÃO DA SILVA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : DELMA CONCEIÇÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.441/2002-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.441/2002-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGADO(A) : ALEXANDRA MATIAS DA PENHA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	EMBARGADO(A) : BENÍCIO CUNHA OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-1.820/2002-041-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BENÍCIO CUNHA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : E-RR-1.471/1998-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : E-RR-1.471/1998-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JACSON DELLA GIUSTINA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PHILIPPI MAFRA
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO FREITAS BELÉM	PROCESSO : E-AIRR-1.845/2005-042-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO FREITAS BELÉM	PROCESSO : E-AIRR-1.472/2005-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : E-AIRR-1.472/2005-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : GUATROIN SIMÃO FERREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERABA	ADVOGADO : DR(A). JESUS DA SILVA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERABA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR(A). LIONIDAS GIMENES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). LIONIDAS GIMENES FILHO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE DELTA	PROCESSO : E-AIRR-1.904/1999-025-05-41-2 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE DELTA	ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO : DR(A). AMILTON DE MELO MONTES	EMBARGANTE : NEUSA MARIA MONTEIRO MAIA
ADVOGADO : DR(A). AMILTON DE MELO MONTES	PROCESSO : E-RR-1.476/2001-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
PROCESSO : E-RR-1.476/2001-029-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADA : DR(A). LUCILA RODRIGUEZ PENA CAL
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A) : ADAIR CLAGNAN	PROCESSO : E-ED-RR-1.907/2004-033-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ADAIR CLAGNAN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-1.531/2001-094-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO : E-ED-RR-1.531/2001-094-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGADO(A) : GENÉSIO MENEHELLI
EMBARGANTE : GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR-1.962/2002-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO WAISROS	PROCESSO : E-ED-RR-1.561/1997-047-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CLODOALDO MARCOS FIGUEIREDO VELHO
PROCESSO : E-ED-RR-1.561/1997-047-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS RONEI DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MARIA DO CÉU FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-1.964/2005-009-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGANTE : MARIA DO CÉU FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : ADEMILSON OLIVEIRA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAIN	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MILTON PAULO GIERSZTAIN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1698/2002-9	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1698/2002-1	

PROCESSO	: E-RR-1.976/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-2.695/2003-045-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-A-ED-RR-3.307/2005-016-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: MANOEL MESSIAS DE CARVALHO	EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA CARLI FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A)	: HUMBERTO RODOLFO ROECKER
PROCESSO	: E-ED-RR-1.984/2004-313-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GOMES MIRANDA	PROCESSO	: E-RR-3.401/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES	ADVOGADA	: DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: E-AIRR-2.708/2004-008-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JORGE FUIKE	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: LILIANA MANDUCA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE	: NANCI CANUTO MESSIAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR-2.030/1997-066-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR-3.431/2004-018-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: DROGASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	: AMADO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-2.771/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MARRA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: ELIS ROSANE CIPRIANI
PROCESSO	: E-RR-2.115/1989-005-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DELLA GIUSTINA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-ED-RR-3.722/2005-040-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	: BEATRIZ SCHNECK MOREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	PROCESSO	: E-RR-2.789/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTOINE GEMELGO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MARRA
PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: IVETE KUNS GOULART
PROCESSO	: E-RR-2.129/2003-342-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ GOMES DE SOUSA	PROCESSO	: E-A-AIRR-3.751/2004-051-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCESSO	: E-RR-2.851/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS GOULART E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-AIRR-2.183/2002-017-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: VALDEMAR FERREIRA LIMA NETO	PROCESSO	: E-RR-3.782/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	: GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: E-RR-2.909/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ROBSON CASSEMIRO DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: RÔMULO ANDRADE BRITO
PROCESSO	: E-ED-RR-2.212/2001-030-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: GENILDA DE OLIVEIRA BARBOSA	PROCESSO	: E-RR-3.982/2005-018-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO ZERBINI	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). HYVARLEI DONATANGELO	PROCESSO	: E-ED-RR-3.083/2003-341-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: ADRIANA PATRÍCIO BECKER	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCURADOR	: DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DOMINGOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-ED-RR-2.291/2002-315-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A)	: MARCO ANTONIO VOLSO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER PIROLO
EMBARGANTE	: VALDECIR MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-4.084/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	PROCESSO	: E-AIRR-3.116/1999-083-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA	: DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	EMBARGANTE	: NET CLUB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO	: E-RR-2.319/2000-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO	EMBARGADO(A)	: LUCILA SILVA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: JÚLIO VAZ SOARES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DR(A). EUNICE CARLOTA	PROCESSO	: E-ED-RR-4.294/2002-007-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE ANTÔNIO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-ED-A-ED-RR-3.169/2005-016-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE	: ANTÔNIO WILSON BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PICARELLI	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	: SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGANTE	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ROMAGNANI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO	: E-RR-4.474/2005-047-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	: CALIXTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: E-ED-RR-2.363/2004-045-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-A-AIRR-3.212/1999-057-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEX JUNG
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: SÍLVIO ROBERTO PICCINI
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO MARRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE MILETO DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	: CÉLIA FAGUNDES	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: E-RR-4.767/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A)	: B.A. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-AIRR-2.393/2003-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIAM MOHR FUNES	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGADO(A)	: EDUARDO XAVIER	ADVOGADO	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO LUIZ DA SILVA	EMBARGADO(A)	: OSCAR FRANCO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCESSO	: E-ED-RR-3.213/2003-341-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: CIRENE SILVA DA CRUZ	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR-4.824/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: E-RR-2.518/2002-002-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO	EMBARGADO(A)	: MATILDE UGARTE DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR-3.237/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DANTAS DE SANTANA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO	: E-RR-4.843/2003-019-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	: E-AIRR-2.598/2001-043-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	EMBARGANTE	: ALDO BOARETTO NETTO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: ARLLEYSON DO CARMO PINTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-ED-RR-2.695/2003-045-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO SÉRGIO LISBOA	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS FARDIN	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA		



PROCESSO : E-RR-4.965/2001-035-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-13.057/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : JOSÉ NERYK DA SILVEIRA MELO
EMBARGANTE : ROBERTO FERNANDO CARVALHO AGOSTINI	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO : E-ED-RR-28.343/1999-652-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIA DE MELO	EMBARGADO(A) : AMBROGIO RICETTI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA	EMBARGANTE : LEÓNICIO PORTES NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-15.777/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-RR-5.076/2002-921-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : FRANCISCO LIMA DE MENDONÇA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-28.746/2002-900-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO GABRIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ARI ANDRÉ PIGOZZI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO : E-RR-16.121/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO MAGANIN
ADVOGADO : DR(A). LUCINALDO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	EMBARGANTE : SOLANGE SANTOS COLLE	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI
PROCESSO : E-RR-5.084/2003-016-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-39.668/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : OSMIR FRANCISCO STOLF	ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO	EMBARGANTE : KÁTIA MARIA LÚCIO BORTOLLOTO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	EMBARGADO(A) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO : E-ED-RR-19.852/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO : DR(A). ELY TALYULI JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-40.544/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-5.290/2003-014-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	EMBARGANTE : A.M. TÁXI LTDA. E OUTRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELESC	EMBARGADO(A) : ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VERAS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDREA MARA GARONI SUCUPIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO	PROCESSO : E-RR-20.186/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : VALMIRO PEDRO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GAYER GUBERT	EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-45.805/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROGÉRIA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DUARTE	EMBARGANTE : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-RR-5.384/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-21.278/1998-006-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ ÁVILA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA REGINA EUGÊNIO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS	PROCESSO : E-ED-RR-49.730/2002-900-20-00-3 TRT DA 20A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : MARIA DAGMAR DUARTE DE MAURÍCIO	EMBARGADO(A) : IVONIR GOMES DE AMORIM	EMBARGANTE : MARIA INEZ OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO : E-RR-5.398/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-23.116/2003-006-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-49.958/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GLEISON FIGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : ALAN PERES DE LIMA	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JORGE DE ALENCAR	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO : E-RR-7.528/2002-004-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REGIS SANTOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). DILSON GONZAGA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURTIBA	PROCESSO : E-ED-RR-23.593/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-51.557/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA AGNER E OUTROS	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ SILVÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BRAGA DE BARROS
PROCESSO : E-ED-RR-7.802/2005-014-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : E-ED-RR-23.618/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-54.597/2002-900-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MARRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : CÉLIO LOPES	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO : E-ED-RR-8.849/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HELCIO BUOZZI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SOARES FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CLÉA CAMPI MONACO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	PROCESSO : E-RR-24.177/2002-900-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-54.615/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : MARIA LIMA SILVA GARITANO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE - FILIAL PIAUÍ	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : E-RR-11.396/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS SILVA TITO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : E-AIRR-27.243/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA AURÉLIA CARDOSO MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI
EMBARGADO(A) : JOSÉ EMANUEL BERRETA DE ANDRADE	EMBARGANTE : ADALBERTO MACEDO DE PAULA E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR-58.684/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-12.649/2003-008-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : ADALBERTO MACEDO DE PAULA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-58.810/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : LINCOLN ALVES AGUIAR	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-58.810/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.	EMBARGADO(A) : SILVANA DALLA VECCHIA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR-28.132/2004-009-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-28.132/2004-009-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DANIEL DATYSGELD
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CAMARGO SOARES FILHO
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI	

PROCESSO	: E-RR-59.576/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-125.413/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-575.443/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: DISPORT DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: UMBELINA PEREIRA COSTA E OUTROS	EMBARGANTE	: HEITOR ARIENTE FILHO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: AIRTON LOPES DE JESUS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO PORTO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
		PROCESSO	: E-ED-RR-435.755/1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
PROCESSO	: E-RR-61.224/2002-900-21-00-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: E-ED-RR-577.202/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: SUZANA TEREZINHA DO AMARANTE ROCHA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ PEDRO BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCURADORA	: DR(A). PRISCILA CAVALIERI
		ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR-579.342/1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	: E-AIRR-68.818/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-457.261/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: COMPANHIA DO CAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
EMBARGANTE	: SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS	EMBARGANTE	: JOSÉ SURIANO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A)	: ALDENIR ROCHA DE MACÊDO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	EMBARGADO(A)	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	PROCESSO	: E-ED-RR-586.288/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: E-ED-AIRR-70.124/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM MIRÓ	EMBARGANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-517.459/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI
EMBARGANTE	: ERNANI GODOI MARQUES E OUTROS	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: PAULO SCHAMANN JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	EMBARGANTE	: JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO	PROCESSO	: E-RR-588.129/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
		ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
PROCESSO	: E-AIRR-87.492/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-519.964/1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A)	: AMARILDO ALVES DA SILVA
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	EMBARGANTE	: CLÁUDIA ROMANELLI DE CASTRO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	EMBARGADO(A)	: BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADOR	: DR(A). HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA	PROCESSO	: E-ED-RR-588.924/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: WILTON FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES	PROCURADORA	:	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-ED-RR-531.766/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
		RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
PROCESSO	: E-ED-RR-89.671/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	EMBARGADO(A)	: ALEXANDRE FERNANDES DA FONSECA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: ROZELAINE MARTINS RODRIGUES E OUTROS	EMBARGADO(A)	: MARIA DEVANIR PINHEIRO DE LIMA SABAINI	PROCESSO	: E-RR-590.632/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO	: DR(A). MARTINS GATI CAMACHO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO	: E-RR-536.283/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		EMBARGANTE	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	EMBARGADO(A)	: MARILZA MARTINES BELENTANI
PROCESSO	: E-RR-95.506/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CLÁUDIO CORRÊA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-590.686/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RICARDO DIAS BICUDO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR-541.434/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: HORÁCIO FÉLIX PEREIRA
EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	: HAMILTON DE SOUZA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
		ADVOGADO	: DR(A). JERONYMO FIGUEIRA DE MELLO	PROCESSO	: E-RR-619.750/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-95.990/2003-900-21-00-6 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ADEMAR MACEDO MONSORES	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE	: CLÓVIS RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: E-ED-RR-541.753/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DR(A). IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: HELI FERREIRA DE MATOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGANTE	: RICARDO CUNHA MODESTO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	EMBARGADO(A)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: E-ED-RR-622.608/2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO
		EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO	: E-RR-101.270/2003-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGANTE	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: E-RR-571.040/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EUDES LANDES RINALDI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO MARIA DI JURA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JESAIAS FIGUEIREDO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: RENATO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	ADVOGADA	: DR(A). VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
		ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-623.745/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-121.312/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-572.837/1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE	: JONSOS NUNES	PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA	: DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A)	: DJALMA RICARDO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: DR(A). NICANOR EUSTAQUIO PINTO ARMANDO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR-627.237/2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: IVANOR SILVA SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: E-RR-574.089/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO PRADO BADARÓ		
		EMBARGADO(A)	: PEDRO REGINALDO RODRIGUES		
		ADVOGADO	: DR(A). GERCY DOS SANTOS		



PROCESSO : E-RR-627.239/2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-640.388/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO GALBERTO ALVES DE CARVALHO E OUTROS	EMBARGANTE : CELSO ANTÔNIO DE SOUZA MELLO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCESSO : E-RR-656.610/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-627.952/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GOMES FONTOURA	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-RR-640.480/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ÁLVARO CECÍLIO DIB
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JUSTINO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-659.326/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-628.481/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : IVANI DOS REIS LEITE	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MEDEIROS DE LIMA	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
EMBARGANTE : FELINSK FREITAS JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-640.524/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGADO(A) : PEDRO LUIZ GONZALEZ AGUILERA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE	EMBARGADO(A) : ALCIONY REIS CARVALHO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR-628.601/2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-640.836/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-665.012/2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VINÍCIUS MERICO	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
EMBARGANTE : DARCY LEONI	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BAPTISTA E OUTROS	EMBARGADO(A) : CYR SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
PROCESSO : E-RR-632.050/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-641.481/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-667.977/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	EMBARGANTE : AFONSO MORAIS DOS SANTOS E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES	ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : OTAVIANO ARISTIDES FIALES	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS FÉLIX E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). NILTON SIMÕES FERREIRA	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCESSO : E-RR-632.138/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-642.084/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-668.061/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : NILTON ROCHA DE SOUZA	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ROMO CORDEIRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-644.941/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
PROCESSO : E-ED-RR-635.074/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGADO(A) : SÉRGIO TADEU RIBEIRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : WASHINGTON VICENTE NASCIMENTO	ADVOGADA : DR(A). MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGANTE : JOÃO NUNES NETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGADO(A) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MANO GONÇALVES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA ALVES GOMES	PROCESSO : E-ED-ED-RR-668.430/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS	PROCESSO : E-RR-646.056/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO : E-RR-635.898/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : CARLOS HUMBERTO MACHADO	EMBARGADO(A) : NAYR AMÂNCIO
EMBARGANTE : AMPARO FEMININO DE 1912 - SOCIEDADE BENEFICENTE	ADVOGADA : DR(A). MAÍSA PEREIRA GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	PROCESSO : E-ED-RR-646.416/2000-0 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-671.525/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DAILVA HELENO LOPES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-RR-635.923/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	EMBARGADO(A) : HÉLIO PERSONA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). DANIEL ALVES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BUCAR CERVASIO	EMBARGADO(A) : ALOISIO OLIVEIRA DE RESENDE	PROCESSO : E-RR-673.521/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEIN	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-651.051/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
PROCESSO : E-RR-638.486/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : ÁLVARO SOUTO BERNARDEZ FILHO	EMBARGADO(A) : MARIA DE LIMA FAÇANHA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : E-RR-674.613/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	EMBARGANTE : GILBERTO CAMPOS AVENDANHO
EMBARGADO(A) : HELENA APARECIDA BARDELOTTI MARUYAMA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-639.536/2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-654.373/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	EMBARGANTE : CARLOS MALATESTA ICAVINO	PROCESSO : E-RR-674.786/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ELENITA DE ALBUQUERQUE BRANDÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	EMBARGANTE : IVANILDE PEREIRA MELO BARBOSA
PROCESSO : E-A-RR-639.609/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A) : FANAVID FÁBRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGU-RANÇA LTDA.
EMBARGANTE : AMARILDO ALVES ROSSA	PROCESSO : E-RR-654.373/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). REALSI ROBERTO CITADELLA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
EMBARGADO(A) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	EMBARGANTE : CARLOS MALATESTA ICAVINO	
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY MARTINS	ADVOGADA : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	

PROCESSO	: E-RR-675.093/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-715.908/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: HILMAR COLARES AZEVEDO
EMBARGANTE	: OSVALDO DIAS DOS SANTOS FILHO	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	PROCURADOR	: DR(A). LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADA	: DR(A). ANNA MARIA GESUALDI CHAVES	PROCESSO	: E-RR-738.212/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA MATOS RODRIGUES E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	EMBARGANTE	: RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: E-RR-717.505/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR-677.899/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ZANETTI PAPAPHILIPPAKIS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: OLAVO NOVAES DOS SANTOS
EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCURADOR	: DR(A). FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES	ADVOGADA	: DR(A). SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO AMARAL GONÇALVES DE CARVALHO	PROCESSO	: E-ED-ED-RR-738.869/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: VERA MARIA MENEZES FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HUMBERTO REIS NETO	PROCESSO	: E-ED-RR-717.536/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	: RIBAMAR NEUMAN
PROCESSO	: E-RR-678.372/2000-2 TRT DA 20A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). GILMAR NOVELINE
ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGANTE	: ROSIEL DE FREITAS	PROCESSO	: E-ED-RR-744.850/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CÍCERO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR-690.767/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	: ALDAIR GONÇALVES FONSECA
EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). SIDINEY DE MELO CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR-718.267/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-749.082/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CARLOS LÚCIO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
PROCESSO	: E-RR-695.860/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: MARIA NERINA PIMENTEL PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A)	: JOEL VIEIRA DE MATOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
ADVOGADO	: DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-ED-RR-749.118/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: AMADO CARDOSO DE LIMA	PROCESSO	: E-RR-718.957/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: CARLA FURLAN DE ANDREA
PROCESSO	: E-RR-698.545/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO SILVA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANIBAL APOLINÁRIO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS ULIAN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR-749.888/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AGAMENON MARTINS OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-719.296/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-704.271/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGADO(A)	: RICARDO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: ETELVINO ROSA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA APARECIDA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: ELCY DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR-749.895/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	PROCESSO	: E-RR-719.598/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-706.796/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARTINS DE NEGREIRO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO MOREIRA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-754.808/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-ED-RR-722.225/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	: E-RR-707.911/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: RUBENS DE JESUS PROTÉS E OUTROS
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCURADOR	: DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: ALBERTINO JOSÉ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: E-ED-RR-760.093/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A)	: VANDA MARIA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-712.037/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR-723.719/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: OSVALDO VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: ROSINHA CALINA SPERANDIO	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A)	: ADRIANA DE QUADROS PINTO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI	PROCESSO	: E-ED-RR-760.097/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAIME FERREIRA	EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-714.002/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-ED-RR-727.622/2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JACI JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO	PROCESSO	: E-RR-768.185/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALAIR DIAS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-714.871/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUÍZA HELENA AMARAL	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO QUINTERO
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: E-RR-734.297/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGANTE	: ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.	PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A)	: GERALDO LIMA LIRA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	EMBARGADO(A)	: MANOEL CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). UIRATAN DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL



PROCESSO : E-RR-768.358/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : WENDEL MIRANDA BISCARO
ADVOGADO : DR(A). PAULO TEMPORINI

PROCESSO : E-RR-769.480/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANSELMO BRÁS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

PROCESSO : E-ED-RR-771.263/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ELIZEU INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-772.373/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IAB ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOICE MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO

PROCESSO : E-RR-774.102/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR AMBONI
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : E-RR-778.668/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : DÁRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : E-RR-779.822/2001-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ZILDA DA ROCHA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

PROCESSO : E-ED-RR-780.891/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : EVERALDO BENEVIDES AMORIM
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA COELHO BAZZO

PROCESSO : E-RR-782.205/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELISABETH DOS PRAZERES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DOS PRAZERES

PROCESSO : E-RR-795.133/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ROSA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE TERESINHA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ DE SOUZA MENEZES
EMBARGADO(A) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMÍLCAR MELGAREJO

PROCESSO : E-ED-RR-796.000/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES KUNZE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : E-RR-796.883/2001-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ ZEVIANI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-799.865/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSUÉ SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : E-ED-RR-803.609/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MARLENE SOARES DA ENCARNAÇÃO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

PROCESSO : E-ED-RR-804.283/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÉRGIO MARAVILHAS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
EMBARGADO(A) : PRECE - PREVIDÊNCIA DA CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : E-RR-805.100/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : IDAIR SILVEIRA LAGE
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO FERREIRA DE LIMA

PROCESSO : E-RR-805.447/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO TRAJANO GOMES
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : E-RR-806.106/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUCIANA DUARTE LOPES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

PROCESSO : E-ED-RR-814.448/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LOURIVAL CANDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

PROCESSO : A-E-AIRR-4/1997-731-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : SÔNIA APARECIDA PORTO
ADVOGADO : DR(A). SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

PROCESSO : A-E-AIRR-1.528/2004-001-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARIA TEIXEIRA CORRELO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : JOAN ROBERTO DA SILVA ARANTES
ADVOGADO : DR(A). BRENO DEL BARCO NEVES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF

PROCESSO : A-E-RR-1.597/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-E-ED-RR-2.167/2003-462-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSELI LOURENÇO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-70/2007-035-03-40.4

AGRAVANTE : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO : EDUARDO NOGUEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHO

O expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora - MG informa a homologação de acordo entre as partes. Baixem os autos à origem para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2002-071-01-40.0

AGRAVANTE : GLOBALSTAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
AGRAVADA : PATRÍCIA MACHADO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 167), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 173-175) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 176-177).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 167v.), tenha representação regular (fls. 20 e 116) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade ante sua manifesta **deserção**.

Consoante assinalado na decisão denegatória do recurso de revista à fl. 167 o apelo encontra-se deserto em virtude da ausência do relativo depósito recursal, destacando-se que aquele efetivado por ocasião do recurso ordinário não perfazia o valor total da condenação.

Na minuta de agravo, a Agravante consignou que, ao interpor o recurso de revista, complementou o depósito recursal no valor de R\$ 4.853,63 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), tendo em vista o limite de recolhimento vigente à época (R\$ 8.338,66).

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 124, mantido pelo Tribunal Regional, fls. 153-158.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos), fl. 141.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 4.853,63 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), fl. 165, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2006-099-03-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 231-233), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Daniela Lanza, subscritora do substabelecimento à fl. 186, impedindo a aferição da regularidade dos poderes concedidos ao Dr. Edson Antonio Fiúza, subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109/1999-077-15-40.9

AGRAVANTE : CLEOMAR QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA
AGRAVADO : NILSON BARBOSA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DESPACHO

O expediente oriundo da Vara do Trabalho de Indaiatuba-SP informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2007-027-12-40.9

AGRAVANTE : CARBONÍFERA METROPOLITANA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI
AGRAVADO : JOSÉ DE BONA
ADVOGADO : DR. ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 115).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade (fls. 02-09).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-123).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 115), tenha representação regular (fl. 46) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 68-72, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, afastando a prescrição declarada quanto à pretensão de indenização em decorrência de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 74-83), a Reclamada sustenta que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, uma vez que o Reclamante reconheceu ter tomado conhecimento da moléstia em 13/08/1985, tendo ajuizado a ação apenas em 23/08/2005, ou seja, mais de vinte anos depois da ciência da lesão. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição da República e 177 do Código Civil, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão Agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar por eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicasse contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, o que não se verifica na hipótese.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-116/2001-007-17-40.4

AGRAVANTE : CYRO ALEXANDRE SARDENBERG DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 120-123), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 130-162), pela Escelsa-Reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, ora Agravante.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 120-123) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-121/2006-061-02-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADOS : LÚCIO COSTA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Sabesp- Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 120).

A Sabesp-Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade de apelo (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-128) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-134).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 120), tenha representação regular (fls. 39-40) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 107-109, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, ora Agravados, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 111-117), a Sabesp-Reclamada sustenta ofensa aos arts. 37, IX, da Constituição da República, 1º, III, da Lei Estadual nº 4.819/58, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Atualmente, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicasse contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, o que não ocorreu.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-123/2006-099-03-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 222-223), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado à Dra. Daniela Lanza Nascimento, subscritora do substabelecimento à fl. 185, impedindo a aferição da regularidade dos poderes concedidos ao Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, subscritor do agravo de instrumento.



Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-135/2002-314-02-40.6

AGRAVANTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
 AGRAVADA : NEIDE DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FIVA SOLOMCA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, à fl. 44, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. No que interessa, considerou inválido o acordo coletivo de trabalho que reduziu direitos mínimos do trabalhador, no que tange à jornada de trabalho.

Os embargos de declaração opostos às fls 46-48 foram rejeitados à fl. 51.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 53-60.

Despacho de admissibilidade às fls. 62-63.

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 65-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, os instrumentos de mandato, às fls. 23 e 24, outorgando poderes ao advogado signatário do substabelecimento à fl. 61 e do presente apelo, apresentam-se em cópia não autenticada, em flagrante desconformidade com a exigência do art. 830 da CLT.

Idêntica regra orienta o Processo Civil, dado que, segundo o art. 385 do CPC, a cópia de documento particular, no caso a procuração, tem o mesmo valor probante que o original, desde que se proceda à conferência da conformidade entre a cópia e o original.

Frise-se que a jurisprudência desta Corte, forte no art. 830 da CLT, orienta-se no sentido de que não tem amparo legal a comprovação da representação processual por meio de cópia reprográfica não autenticada. Precedentes da SBDI-1: E-ED-A-AIRR-16/1998-011-01-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 07/03/08; E-RR-583.379/1999.8, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/03/05; E-RR-541.766/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 31/05/02; e E-RR-542.902/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 31/08/01.

Dessarte, a teor do art. 37 do CPC, o advogado não poderá ser admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato, hipótese em que serão tidos por inexistentes os atos processuais (ordinários) praticados, sem que o advogado esteja munido de procuração.

Em consonância com essa regra, a Súmula nº 164 desta Corte preconiza que a interposição de recurso por advogado sem instrumento de mandato importa no não-conhecimento, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não é o caso.

Outrossim, conforme a Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-142/2004-066-02-40.4

AGRAVANTE : ARNON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO : ELDORADO S.A.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 198-200), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 204-206) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-209).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 174). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 198-200) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-184/2006-143-03-40.6

AGRAVANTE : AGILMAR BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : HÖRMANN DO BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 155-156), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 157v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja das razões do recurso de revista interposto por fac-símile, porquanto essencial para aferição da tempestividade do apelo original protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho.

Como se não bastasse, tendo sido trasladada apenas a cópia do respectivo original das razões do recurso de revista, fls. 149-154, fica impossibilitada também a análise da observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e itens II e III da Súmula nº 387 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-203/2007-821-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : MARTA MARGARIDA DE FREITAS ANDES

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.186/2008-5, colacionada às fls. 100/102 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-231/2007-006-20-40.1

AGRAVANTE : METALPLÁSTICO INDÚSTRIA, METAL E PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SOBRINHO MELLO
 AGRAVADO : AGNALDO SANTOS DA PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. VINICIUS FRANCO DUARTE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 66-67), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 do CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2005-051-15-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON
 AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA BONFIM
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Município-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV, 333, do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 95).

O Município-Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (certidão fl. 98).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 104, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 95v.), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão às fls. 82-85, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 87-93), o Município-Reclamado sustenta ofensa aos arts. 37, caput, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, substanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IUR-RR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Ilesos, portanto, os arts. 37, caput, da Constituição da República, e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 331, IV**, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-246/2006-018-01-40.2

AGRAVANTE : RESTAURANTE E BAR COQUILE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
AGRAVADO : LUCIANO GONÇALVES PIRES
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE ARAÚJO GONÇALVES

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 85).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02-86), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 69-74, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, para excluir da condenação as verbas resilitórias, mantendo, contudo, a sentença quanto às horas extras.

Nas razões de recurso de revista (fls. 75-83), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 62, II, e 625 da CLT, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões do recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-254/2004-005-04-40.4

AGRAVANTE : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO : ALMIR DE SOUZA FRAGA
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS

DESPACHO

O expediente oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2005-010-06-40.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO : CARLOS INÁCIO HORITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 179-180), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 181, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **16/02/2006** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 17/02/2006 (sexta-feira), vindo a expirar em 24/02/2006 (sexta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 02/03/2006 (segunda-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Assim, nos termos da citada súmula, a mera alegação na petição da Agravante, à fl. 03, de que houve suspensão do expediente forense no dia **24/02/2006**, inclusive com a menção do número da Ordem de Serviço, não sana a irregularidade, pois desacompanhado de documento ou certidão do Tribunal Regional que comprove essa afirmação.

Observe-se que, nos termos do art. 62, III, da Lei nº 5.010/66, serão feriados na Justiça Federal - af incluída a Justiça do Trabalho - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval, não se incluindo, portanto, a quarta-feira seguinte, dita de cinzas.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-279/2005-002-03-40.5

AGRAVANTE : INTERBRAZIL SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADA : REGINA DRUMOND FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 179-180), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 186-188) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 189-192).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Cumpra registrar que o carimbo com a expressão "confere com o original" não se presta ao fim pretendido, na medida em que desacompanhado de elementos suficientes para identificação do autor da respectiva declaração, sendo certo que nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, ficando irregular o traslado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-295/2003-031-01-40.2

AGRAVANTE : LIGTH SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RUI MARRA FERREIRA COLOMBO
ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 111), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Luciani Couto dos Santos, subscritor do agravo de instrumento, como também, ao Dr. Luiz Carlos Barbará subscritor do recurso de revista.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como os recursos subscritos por procuradores sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-296/2003-032-03-40.2

AGRAVANTE : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO : EVERTON NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 127-128), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 129v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, nos autos há duas procurações; à fl. 28, datada de 20/03/2002 e à fl. 55, datada de 05/08/2003. Contudo, a juntada posterior da segunda, sem a devida ressalva de poderes, implicou a revogação tácita da primeira, conforme o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se que, por consequência dessa revogação, restou sem efeito o substabelecimento à fl. 44, conferido ao Dr. Walter Wigderowitz Neto, uma vez que os nomes de seus signatários não constam da nova procuração à fl. 55. Por sua vez, o substabelecimento à fl. 46, assinado pelo referido causídico, outorgando poderes à Dra. Larissa Veloso da Costa Santos também foi revogado. E, por último, encerrando a cadeia de substabelecimentos, revogou-se o instrumento à fl. 47 outorgado por aquela advogada aos Drs. Marcelo Pádua Cavalcanti e Ilma Cristine Sena Lima, subscritores do agravo de instrumento, que passaram, a partir desse momento, a atuar sem mandato válido nos autos.



Sinale-se que, não obstante o substabelecimento à fl. 57 conferir poderes à Dra. Larissa Veloso da Costa, este é posterior ao constante da fl. 47, do qual ela é signatária. Logo, continua configurada a irregularidade de representação, nos termos da Súmula 395, IV, do TST.

Cumpra registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, visto que a presença de mandato expresso nos autos, ainda que irregular, impossibilita a configuração daquele, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Ademais, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procuradores sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2003-411-02-40.9

AGRAVANTE : YOSHIMORI TAKEHISA - ME
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO : CLODOALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 121-123, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02-12 (fac-símile) e fls. 13-22 (original).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão fl. 126-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tenha representação regular (fl. 40) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I, e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece seguimento, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 31/03/06 (sexta-feira), conforme certidão à fl. 124. O prazo para interposição do recurso teve início no dia 03/04/06 (segunda-feira), expirando-se no dia 10/04/06 (segunda-feira). O presente agravo foi interposto, por fac-símile, dia 11/04/2006 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput da CLT.

Cabe assinar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Se não bastasse, verifica-se que a Agravante interpõe o agravo de instrumento, via fac-símile (fls. 02-13), apresentando, na oportunidade, apenas a petição do recurso, sem remeter nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Tendo em vista que as cópias para a formação do instrumento devem, obrigatoriamente, instruir a petição de interposição do agravo (art. 897, § 5º, in fine, da CLT), a apresentação do recurso via fac-símile apenas com a sua minuta não ensaja o seu conhecimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Waldir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-326/2004-023-04-40.5

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS BENEDEZI
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FÉLIX JOBIM

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Lelito Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-333/2007-821-04-40.2

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : SILVANA ESCARRONE RODRIGUES MACHADO
D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.122/2008-3, colacionada às fls. 120/122 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelito Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/2003-054-02-40.3

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA NUNES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
AGRAVADA : SYLVIA SURIANI SABIE
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 74-75), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Cumpra registrar que, à fl. 09, afirma-se que a declaração de autenticidade das cópias será "firmada uma a uma pelo advogado", o que não ocorreu no presente caso. A consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, ficando irregular o traslado.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-348/2007-821-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : VILCEU DE SOUZA RODRIGUES
D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.080/2008-8, colacionada às fls. 125/127 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelito Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-364/2003-491-05-40.2

AGRAVANTE : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.(EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO : DEJAIR COUTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 122-123), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 23.

A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 5.598,00 (cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais), fl. 120, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), na hipótese, resultou efetivamente indispensável o traslado de cópia válida do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, em atendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, o que não ocorreu, sendo inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI, do TST.

Verifica-se à fl. 55, que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso ordinário, cuja autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilita aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fls. 122-123) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente o montante recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-364/2007-802-04-40.5

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : HESNARD AMARAL CUNHA
D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 122.531/2008-4, colacionada às fls. 110/112 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Lelito Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/2007-811-04-40.6

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : RUBENS ARTHUR BARCELLOS XAVIER.
D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.105/2008-5, colacionada às fls. 122/124 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelito Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-420/2007-013-03-40.5

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO : FERNANDA PINTO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-453/2005-096-03-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO
 AGRAVADO : LUIZ JOSÉ DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

Em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos da Reclamação nº 6.556, de que dá notícia o anexo Ofício TST-GP nº 183/2008, determino a suspensão do presente feito até ulterior pronunciamento da Excelsa Corte. Ficam interrompidos, em consequência, quaisquer prazos porventura em curso, devendo os autos aguardar, na Coordenadoria da Primeira Turma, o desfecho da referida Reclamação.

Publique-se.

Brasília, de 18 de setembro de 2008

LELIO BENTES CORRÊA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456/2002-071-02-40.0

AGRAVANTE : DIAUTO - DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS VILA PAULA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN
 AGRAVADO : AGUINALDO ROBERTO RUIZ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADA : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADOS : ALEME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO RODRIGUES LEITE
 AGRAVADOS : ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. E OUTRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 406-409), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Diauto - Distribuidora de Automóveis Vila Paula Ltda.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentados pelo Reclamante contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 413-418) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 419-423), e pela Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda. foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 434-425).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 410 e 02), tenha representação regular (fl. 201) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 392, o acórdão recorrido foi publicado em 17/01/2006 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 18/01/2006 (quarta-feira), expirando-se em 25/01/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 26/01/2006 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 406-409) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa Relator

PROC. Nº TST-AIRR-463/2006-221-04-40.5

AGRAVANTE : OSCAR LOPES
 ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI
 AGRAVADA : UNIMED CENTRO DE SUL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 AGRAVADA : ARLINDO DA SILVA CONSTRUTOA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 191 e 336, ambas da SBDI-1 do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 57-57v. e 58).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada divergência jurisprudencial, bem como a inaplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nºs 191 e 336 da SBDI-1 do TST ao caso concreto (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 66-68).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 59), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 46-48, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Unimed Centro Sul - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.-Reclamada, ora Agravada, entendendo que esta não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas postulados, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, porquanto mera dona da obra.

Nas razões do recurso de revista (fls. 49-56), o Reclamante sustenta violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses. Afirma que não se deve igualar a situação do dono da obra que constrói sem fim lucrativo com aquela, como no caso vertente, em que a empresa busca aumentar sua capacidade, visando a aumentar os lucros do empreendimento.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empresa empreiteira não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não se verifica no presente caso. Não se configura, portanto, a indicada contrariedade aos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior.

Constatado pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insusceptível de reexame em recurso de revista, que a Unimed Centro Sul - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.-Reclamada é apenas a dona da obra e não tomadora de serviço, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 333 e dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-467/2006-090-03-40.7

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MANOEL ANTÔNIO DO CARMO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS
 AGRAVADO : EMFLORA - EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA HELENA FERREIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 138-141), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Cenibra-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-19).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 150-158) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 144-149), pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra do acórdão recorrido, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 104-114).

O traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista, sendo certo que constam dos autos somente 8 (oito) folhas do referido acórdão, faltando, ao menos, a fl. 296 dos autos originais.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/2007-041-02-40.6

AGRAVANTE : SANTOS DOMINGOS MARCELINO
 ADVOGADO : DR. ADMAR BARRETO FILHO
 AGRAVADA : CIA DE SANEAMENTO BASICO EST SP SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 253-257, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-22-A.

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 259-267).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a **ausência** de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a certidão de publicação da decisão agravada, imprescindível para se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-494/2003-084-15-40.0

AGRAVANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 132), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 135.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto ao art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.



O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a Reclamada trasladou de forma incompleta a procuração à fl. 32, que validaria o substabelecimento à fl. 33 outorgado aos Drs. João Mendes de Oliveira e Ricardo Luiz de Oliveira e Silva, subscritores do agravo de instrumento, impedindo a verificação da regularidade da representação processual, visto que resulta impossível se aferir quais poderes foram conferidos pelo Reclamado aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento albergado: Proc. TST-E-AIRR-847/2004-087-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 01/09/2006; Proc. TST-E-A-AIRR-1537/1997-007-17-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; Proc. TST-AIRR-812/2000-471-01-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DJ 25/04/2008; Proc. TST-AIRR-618/2001-026-04-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ 14/12/2007; e Proc. TST-A-E-AIRR-1369/2002-002-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 23/03/2007.

Saliente-se que a juntada da procuração às fls. 147-147v, protocolada em 08/09/2006, muito tempo após exaurido o prazo recursal, não supre a mencionada irregularidade, uma vez que os pressupostos recursais de admissibilidade devem ser satisfeitos no momento de sua interposição.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, uma vez que a presença de mandato expresso nos autos, ainda que irregular, impossibilita a configuração daquele, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499/2007-102-04-40.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ALVACIR FERREIRA JUNG

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 150/151, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo nº RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprir destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-503/2007-102-04-40.3

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ALIDA KUNDE SCHWANKE

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de 131/132, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo nº RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprir destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2002-059-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.-BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
AGRAVADA : MARIA VACELLE MENDES
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 94-95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-108) e as contra-razões ao recurso de revista (fls.109-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que parte da cópia do recurso de revista às fls. 86-92, peça essencial para sua regular formação, encontra-se ilegível, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo Recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-AIRR-2663/1999-462-02-40.5, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 30/05/2008 e PROC. Nº TST-AIRR-2474/2003-065-02-40, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Kátia Arruda, DJ 29/08/2008.

Signale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2003-007-17-40.4

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AGAP
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSESTOLATO REZENDE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fl. 80), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 91-93) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 88-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fl. 22. No acórdão recorrido, fls. 56-65, o valor da condenação foi reabilitado em R\$ 10.000,00.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), fl. 27.

Ao interpor o recurso de revista, a Agravante limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 5.447,96 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), fl. 79, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, verbis: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nº 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ de 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-529/2006-034-12-40.3

AGRAVANTE : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
AGRAVADA : DENISE LUCIANE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 190-193), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Cumpra registrar que a declaração à fl. 159 não se presta ao fim pretendido, na medida em que desacompanhada de assinatura ou rubrica de seu subscritor, sendo certo que nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2005-022-03-40.0

AGRAVANTES : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
ADVOGADA : DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
AGRAVADO : RENATO RIBEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 30), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, os Reclamados interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-28).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 333-344) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 345-355).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, os substabelecimentos de fls. 248 e 268, referentes às representações em nome do Banco Mercantil do Brasil S.A. e da Eletrodados S.A., datados respectivamente de **03/05/2005** e **05/05/2005**, que conferiria poderes, dentre outros advogados, à Dra. Giovanna Morillo Vigil, signatária dos substabelecimentos às fls. 249 e 269, datados ambos de 02/05/2005, que outorgaria poderes aos Drs. Daniela Araújo de Britto e Rômulo Afonso Raso, subscritores do agravo de instrumento, são posteriores ao substabelecimentos às fls. 249 e 269. Os substabelecimentos às fls. 249 e 269 são, portanto, anteriores aos de fls. 248 e 268.

O entendimento desta Corte, expresso na **Súmula nº 395, IV**, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente, como na hipótese dos autos.

Cumpra ressaltar que dos instrumentos de mandato às fl. 247 e 267 referentes aos Agravantes Banco Mercantil do Brasil S.A. e Eletrodados S.A. respectivamente, não constam os nomes dos Drs. Daniel Araújo de Britto e Rômulo Afonso Raso, subscritores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na **Súmula nº 164**, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da **Súmula nº 383** do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-532/2004-008-08-40.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : MILTON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Junte-se.

O expediente oriundo da 8ª Vara de Trabalho de Belém/PA informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-532/2007-004-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA HERMES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 88/89, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo nº RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da **Súmula nº 383**, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpra destacar que, do entendimento cristalizado na **Súmula nº 164** desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovava, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-533/2004-231-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADA : CÍCERA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª ANA ALVES TEIXEIRA
AGRAVADA : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 79-81, negou seguimento ao recurso de revista da Companhia Brasileira de Distribuição, com fundamento nas **Súmulas nºs 331 e 333**, ambas do TST, e no artigo 896, § 4º, da CLT.

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, às fls. 02-05, sustentando que o apelo deve ser regularmente processado.

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo e as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 83v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, II, do RITST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 17, não consta o nome da Dr.ª Adriana Garcia Costa, subscritora do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na **Súmula nº 164**, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da **Súmula nº 383** do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procuradora sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

Waldir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2007-016-04-40.2

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : IDYLLA MULLER

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 156/157, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo nº RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da **Súmula nº 383**, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpra destacar que, do entendimento cristalizado na **Súmula nº 164** desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovava, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-545/2007-011-04-40.7

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : JALMAR HUGO TORNUST

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.452/2008-3, colacionada às fls. 97/99 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-545/2007-541-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : GERALDINO FARIAS

**D E S P A C H O**

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.510/2008-3, colacionada às fls. 87/89 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-548/2007-029-03-40.4

AGRAVANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

AGRAVADO : CLAUDINEI GONZAGA ROQUE

ADVOGADA : DRA. MAYSIA HELENA PEREIRA

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 1ª Vara de Trabalho de Contagem-MG informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2007-023-04-40.1

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS

AGRAVADO : JUSSARA CHAGAS BIANCHI

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 161/162, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constituiu vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo n.º RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula n.º 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprir destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula n.º 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investitura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2007-305-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO : ALCEU MOSMANN FILHO

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 121.744/2008-4, colacionada às fls. 110/112 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-578/2007-601-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS

AGRAVADO : ALDINO IVO PROCHNOW

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.069/2008-1, colacionada às fls. 96/98 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-593/2006-106-03-40.2

EMBARGANTE : NILZA GOMES PACHECO

ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

EMBARGADA : SÔNIA CRISTINA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES DE SOUZA LIMA

EMBARGADA : CASA BRANCA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIRLENE GOMES DE OLIVEIRA PINTO

D E S P A C H O

Aplicando à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente recurso como agravo, nos termos da súmula 421, II, desta Corte superior.

Em face de as razões expendidas no apelo ora interposto pela executada infirmarem a decisão proferida à fl. 717 - por meio da qual se negou seguimento ao agravo de instrumento - reconsidero-a e determino a reautuação do feito como agravo de instrumento.

À Coordenadoria da Primeira Turma, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-593/2007-451-04-40.7

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS

AGRAVADO : ARTHUR PEREIRA LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 170/172, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constituiu vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo n.º RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula n.º 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprir destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula n.º 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investitura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR-598/2005-096-03-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNAI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO

AGRAVADA : TEREZINHA FÁTIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

Em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos da Reclamação nº 6.556, de que dá notícia o anexo Ofício TST-GP nº 183/2008, determino a suspensão do presente feito até ulterior pronunciamento da Excelsa Corte. Ficam interrompidos, em consequência, quaisquer prazos porventura em curso, devendo os autos aguardar, na Coordenadoria da Primeira Turma, o desfecho da referida Reclamação.

Publique-se.

Brasília, de 18 de setembro de 2008

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616/2003-465-02-40.3

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : VAGNER BATISTA DA LUZ

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 105-107), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 97). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 105-107) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-619/2005-096-03-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNAI

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CASTRO MACHADO

AGRAVADA : SANDRA REGINA VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA FERRÃO

ADVOGADO : DR. RENATO DE OLIVEIRA E SILVA

D E S P A C H O

Em cumprimento à determinação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos da Reclamação nº 6.556, de que dá notícia o anexo Ofício TST-GP nº 183/2008, determino a suspensão do presente feito até ulterior pronunciamento da Excelsa Corte. Ficam interrompidos, em consequência, quaisquer prazos porventura em curso, devendo os autos aguardar, na Coordenadoria da Primeira Turma, o desfecho da referida Reclamação.

Publique-se.

Brasília, de 18 de setembro de 2008

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-620/2007-733-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : ARTIDORO AFONSO RAUBER

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.136/2008-2, colacionada às fls. 111/113 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-634/2007-512-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : CONSTANTINO DA CAMPO

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.159/2008-2, colacionada às fls. 113/115 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2007-733-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : JOSÉ GILBERTO ZALLA MACHADO

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.467/2008-6, colacionada às fls. 94/96 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2007-781-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : JULIA MARQUES FRITSCH

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 88/89, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/7, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo n.º RE-ED-AgrR-AgrR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula n.º 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumpra destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula n.º 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699/2003-471-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO : AIRON MOREIRA SOARES
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 105-106).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivos da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-18).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 110-116) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-133).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 106v.), tenha representação regular (fls. 19-20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, à fl. 84, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001.

Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta a admissibilidade do recurso de revista (fls. 85-101), afirmando que comprovou a violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial. Aduz a incompetência da Justiça Trabalhista visto não se tratar de matéria referente a relação de trabalho entre empregado e empregador mas, sim, entre o órgão gestor do FGTS e o empregado. Salaria que o pagamento efetuado quando da rescisão contratual configura ato jurídico perfeito e que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários serem da Caixa Econômica Federal. Assevera que o prazo prescricional em discussão teria início a partir da extinção do contrato de trabalho.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9. SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Todavia, os fundamentos do julgado não autorizam concluir pela afronta aos preceitos constitucionais invocados.

No tocante à prescrição da pretensão, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, conforme consignado na sentença à fl. 66, a reclamatória foi proposta em 27/06/2003. Portanto, ajuizada a referida ação no prazo de dois anos contados à partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, têm-se como não prescrita a pretensão.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida, igualmente, encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST que reconhece ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na rescisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, consequentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Assim sendo, ileos os arts. 5º, II, XXXVI, 7º, III, XXIX, 109, I, 114 da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707/2007-771-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
 AGRAVADO : DERQUI GUARAGNI

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 118.961/2008-0, colacionada às fls. 107/109 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723/2006-001-03-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
 AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO VIANA
 ADVOGADO : DR. SANZIO REIS BARBOSA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST, e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 57-58).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, com o argumento de que restam presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de lei federal e de dispositivo da Constituição da República, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 59-62) e as contra-razões ao recurso de revista (fl. 63-67).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 62, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 58), tenha representação regular (fl. 17) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão às fls. 47-50, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, mantendo a declaração de nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, deferir o pagamento dos valores referentes ao FGTS, por todo o período contratual. Sustenta que os valores relativos ao FGTS não são devidos no período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41.

Nas razões de recurso de revista (fls. 51-56), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, da Constituição da República; 6º da LICC; além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes ao depósito do FGTS.

Por outro lado, a referida Orientação Jurisprudencial encerra o entendimento de que não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Súmula nº 363 e com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1**, ambas do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa - Relator



PROC. Nº TST-AIRR-732/2002-017-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA CELESTINO
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 138-139), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 144).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 118-135, encontra-se incompleto, sendo certo que falta, ao menos, a quarta fl. do arazoado. Ora, o traslado incompleto da peça equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006.

Sinal-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751/2007-601-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : NELSON MICHELSON

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.187/2008-9, colacionada às fls. 99/101 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2006-089-03-40.4

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ANACLETO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MICHEL CARLOS ROCHA SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
 AGRAVADA : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 95-98) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-103).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 103), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 93, o acórdão recorrido foi publicado em **22/05/2007** (terça-feira). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, que não lograram conhecimento, em virtude da ausência de assinatura no arazoado protocolado (fls. 76-77).

Ora, consoante entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, o recurso sem assinatura será tido por inexistente. Portanto, não conhecidos os embargos de declaração sem assinatura, não ocorreram os efeitos previstos no art. 538 do CPC, atinentes à interrupção do prazo recursal.

Corroborando esse posicionamento temos os seguintes precedentes: Proc. TST-AIRR-343/2007-137-03-40, Ac. 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/06/2008; Proc. TST-AIRR-91033/2006-093-09-40, Ac. 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 11/04/2008; Proc. TST-AIRR-507/2004-093-03-40, Ac. 7ª Turma, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 18/04/2008; Proc. TST-AIRR-91029/2006-093-09-40, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Maria de Assis Calving, DJ 04/04/2008; Proc. TST-RR-812/2004-021-04-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 28/03/2008; Proc. TST-AIRR-1664/2005-019-03-40, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 07/03/2008.

Conseqüentemente, intempestivo o recurso de revista interposto em **17/07/2007** (quinta-feira), porque exaurido o prazo de oito dias fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-777/2004-036-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADO : VANDERLEI DA SILVA SÃO PAULO - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS CREVELARO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 213-215), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-26).

Não foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento ou contra-razões ao recurso de revista (fl. 218v.).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 191). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprindo assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 213-215) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783/2006-087-03-40.6

AGRAVANTE : BETIM VEÍCULOS S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EUGÊNIO DE ABREU RODRIGUES DE SOUSA
 AGRAVADO : JULIANO ALEX DO NASCIMENTO QUINTÃO
 ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
 AGRAVADA : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 64-67, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 69v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º e II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no averso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Walimir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803/2003-371-04-40.0

AGRAVANTE : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
 AGRAVADA : MARLENE PRETTO
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI
 AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA
 AGRAVADA : ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 AGRAVADA : KRUGER & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 346-348), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, consoante consignado na certidão exarada pelo Tribunal Regional à fl. 350.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 346-348, encontra-se incompleto, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de todos os fundamentos adotados na decisão agravada para se denegar seguimento ao recurso de revista.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-AIRR-882/2006-111-03-40.7, 7ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 06/06/2008; PROC. Nº TST-AIRR-1962/2003-402-04-40.2, 4ª Turma, Rel. Fernando Eizo Ono, DJ de 11/04/2008; PROC. Nº TST-AIRR-153/1998-060-15-40.6, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Phillippe Vieira da Mello Filho, DJ de 19/10/2007; PROC. Nº TST-AIRR-639/2003-003-10-40.5, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 29/06/2007; PROC. Nº TST-AIRR-207/2005-005-04-40.1, 7ª Turma, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, DJ de 30/05/2008; e PROC. Nº TST-AIRR-1062/2004-001-16-40.4, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ de 05/09/2008.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811/2007-102-04-40.9

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SILVEIRA MACHADO
D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 122.784/2008-9, colacionada às fls. 93/95 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812/2005-133-05-40.4

AGRAVANTE : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LAMBERT
AGRAVADO : CONSTRUTORA MOVIMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
AGRAVADO : EUFRÁSIO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
D E S P A C H O

O expediente oriundo da 3ª Vara de Trabalho de Camaçari - BA informa a perda de objeto do Agravo de Instrumento em virtude da liquidação da execução.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-824/2003-461-02-40.7

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS BELCHIOR
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI
D E C I S I O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 93-95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-104) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 105-112).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja do recurso de revista interposto por fac-símile, porquanto essencial para aferição da tempestividade do apelo original protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho.

Como se não bastasse, tendo sido trasladada apenas a cópia do respectivo original das razões do recurso de revista, fls. 75-92, fica impossibilitada também a análise da observância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e itens II e III da Súmula nº 387 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-829/2006-332-04-40.8

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADOS : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ E DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADA : ILSE BOESING
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA PETERS
D E C I S I O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região às fls. 100-101, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 110-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 102) e tenha representação regular (fl. 13), não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a **petição do recuso de revista**, o que impossibilita a aferição da tempestividade do apelo, bem como o exame do próprio recurso, caso o agravo de instrumento venha a ser provido.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Walimir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2006-082-02-40.5

AGRAVANTE : JORGE TRAJANO DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
AGRAVADO : ROVENA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS
D E S P A C H O

O expediente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-854/2004-411-02-40.8

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ TOMÉ
AGRAVADA : CARLA GOMES MARIANO SILVA
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO
AGRAVADA : OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADA : PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA COUTO
D E C I S I O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 117-119, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-10.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 120-v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do agravo de instrumento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato conferindo poderes à Dra. Ana Cristina Pires Villaça, autora do substabelecimento à fl. 11, que conferiria poderes às subscritoras do agravo de instrumento, Dra. Carla Sampaio Ribeiro e Dra. Adriane Maria Xavier Biondo.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Walimir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-866/2005-231-06-40.0

AGRAVANTE : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : FERNANDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA MARINHO
D E S P A C H O

O expediente oriundo da Vara do Trabalho de Goiânia informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-878/2007-812-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : FERNANDO SACLOTO MINUZZI
D E C I S I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 128/129, por meio da qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada à decisão mediante a qual não se conheceu de seu recurso ordinário, por irregularidade da representação.

Alega a agravante, por meio das razões aduzidas às fls. 2/6, que seu recurso de revista merecia seguimento, porquanto a falta de instrumento de mandato constitui vício sanável, a teor da regra expressa no artigo 13 do Código de Processo Civil. Assevera, ainda, que a decisão agravada afronta os princípios assecuratórios do acesso à justiça e do devido processo legal, uma vez que se deveria ensejar à parte oportunidade para sanar a irregularidade.

Não procede o inconformismo ora veiculado. Afirma-se irregular a representação processual quando o subscritor do apelo não demonstra estar investido de poderes suficientes à representação da parte em juízo, no momento de sua interposição.

Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido já decidiu a egrégia 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Processo nº RE-ED-AgR-AgR-281287/RJ (DJU de 04/04/2003), em acórdão da lavra ilustre do Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO. Tal entendimento ficou consagrado pela pacífica jurisprudência desta Corte superior trabalhista, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do Código de Processo Civil aos processos que se encontram em fase recursal. Assim, uma vez verificada a irregularidade de representação, não há falar em suspensão do processo, a fim de assegurar à parte oportunidade para sanar o defeito.

Cumprido destacar que, do entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior, resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade de origem, o advogado que subscreveu o recurso ordinário não comprovou, na ocasião oportuna, a sua regular investidura em poderes de representação da parte. Inafastável, daí, a inexistência do recurso.

Imperioso, portanto, negar seguimento ao presente agravo de instrumento em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com os referidos verbetes sumulares.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-893/2005-006-03-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ALEXANDRA MARIA DORNELLAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
D E C I S I O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 191-192), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a CEF-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 195-197) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 198-204).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.



Consoante notícia a certidão à fl. 193, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **02/11/2006** (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 06/11/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 13/11/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 14/11/2006 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovada, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-905/2006-059-03-40.5

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO : GLAISE BOHRER PALMA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-907/2004-072-03-40.2

AGRAVANTE : PRO-JECTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER DEL RIO
AGRAVADO : NÉLSON ELISÁRIO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZEVEDO BARROS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 163-164), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada - Pro-jecto Assessoria e Serviços Ltda. interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 166-169) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-173) pelo Agravado Antônio Edvaldo Rocha.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Cumpram ressaltar que a apresentação extemporânea da declaração de autenticidade, fls. 176 (fax-símile) e 178, como ocorreu na hipótese, não sana a irregularidade de formação do instrumento, porquanto os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do apelo devem ser demonstrados no momento da interposição.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-940/2005-033-03-40.0

AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO EDUARDO PINTO MENDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 215-217), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 220v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra do acórdão recorrido, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 185-189) em virtude de má reprodução, que suprimiu várias partes do julgado, notadamente os parágrafos que encerram cada lauda do julgado, pois são interrompidos bruscamente, a prejudicar completamente a sua inteção.

Saliente-se que o traslado deficiente do acórdão regional inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no recurso de revista.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Waldir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-945/2007-811-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : SADY AUGUSTO FIAD SCHERER

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto das petições de nºs 115.109/2008-0 e 115118/2008-0, colacionadas às fls. 108/113 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-965/2005-036-03-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADA : JACYR RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 128-130), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra da decisão agravada, pois a cópia juntada aos autos encontra-se incompleta (fls. 128-130) em virtude de má reprodução, que suprimiu partes da decisão, notadamente as últimas linhas à fl. 129, a prejudicar completamente a sua inteção.

O traslado deficiente da decisão agravada inviabiliza o seu cotejo com as razões do pedido de reforma trazidas no agravo de instrumento, um dos requisitos do apelo.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-957/2003-110-08-41, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 23/06/06.

Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

ministro WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2001-051-02-40.9

AGRAVANTE : FERNANDO SAMPAIO DO VALE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BESERRA KULLMANN
AGRAVADA : PEDRAS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE OLIVEIRA M. DA SILVA LOUREIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 08-10), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 128-133) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-146).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 122-126, encontra-se incompleto, sendo certo que falta, ao menos, a quinta fl. do arrazoado, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006.

Sinal-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1019/1998-315-02-40.3

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOEL TOLEDO
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE JESUS BORGES DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 170-173), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregularidade de representação.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato válido outorgado aos Drs. Maria Carolina Garcia Lopes e Sergio Leandro M. Domingos, subscritores do agravo de instrumento.

Saliente-se que não se encontra nas procurações e nos sub-tabelecimentos acostados às fls. 36-39, 68-70, 76, 80-81 e 90, o nome do Dr. Aref Assreuy Júnior, signatário do subestabelecimento à fl. 132, outorgado à Dra. Shirlei Cristina de Melo Ferreira Cruz que, por sua vez, subestabeleceu, dentre outros advogados, às fls. 16 e 169, aos Drs. Maria Carolina Garcia Lopes e Sergio Leandro M. Domingos, subscritores do agravo de instrumento, configurando irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1021/2004-071-02-40.5

AGRAVANTE : ANA MARIA MORAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONTARCZIK
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINPEEM
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 49-50), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.028/2007-341-04-40.1

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : ANDRÉ LUÍS SCHUCK
D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.037/2008-0, colacionada às fls. 88/90 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1078/2003-171-06-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : ADIEL MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 195), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 196, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em **04/07/2006** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em **05/07/2006** (quarta-feira), vindo a expirar em **12/07/2006** (quarta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em **13/07/2006** (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1080/2004-097-03-41.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS
AGRAVADO : PEDRO GERALDO DUTRA
ADVOGADO : DR. NILSON ALVES CORRÊA
AGRAVADA : CONSTRUTORA WILLIAN NASCIMENTO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região às fls. 63-65, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe agravo de instrumento às fls. 02-15.

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-78).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou no sentido do não-provimento do apelo (fls. 82-83).

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a intimação pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS referente ao acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário.

Ora, tratando-se de órgão que detém prerrogativa de intimação pessoal, conforme previsão contida no art. 17 da Lei nº 10.910/04, a cópia da certidão de intimação pessoal do representante legal do Recorrente é peça essencial para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do apelo, o que não é o caso.

Acrescenta-se que se fosse considerada a data de publicação do acórdão no Diário de Justiça conforme certidão à fl. 48, o recurso estaria intempestivo. Tendo em vista que o acórdão

recorrido foi publicado em **24/01/2006** (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em **25/01/2006** (quarta-feira), expirando-se em **09/01/2006** (segunda-feira), considerando-se o Instituto Nacional do Seguro Social como beneficiário da contagem em dobro. Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em **14/01/2006** (quinta-feira), quando exaurido o prazo de dezesseis dias, fixado no art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1082/2005-191-17-40.4

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAMILTON CHAVES DE SOUSA LUCAS

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 83-84).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 84), tenha representação regular (fl. 35) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante os acórdãos às fls. 60-62 e 66-68, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários desde a dispensa, em 18/02/2005 até o término do período de estabilidade, em 18/02/2006.

Nas razões de recurso de revista (fls. 70-82), a Reclamada sustenta ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, 118 da Lei nº 8.213/1991, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Inicialmente, cumpre registrar que constitui inovação recursal a invocação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, apresentada nas razões de agravo de instrumento.

Como se pode verificar, a decisão agravada, fundamentada no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, foi proferida em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte.

Nos termos do referido dispositivo legal, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST e de violação direta da Constituição Federal, não apontadas nas razões de recurso de revista sob exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-RR-2308/1998-097-15-00, Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 28/03/2008; E-ED-RR-48/2004-016-10-00, Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, SBDI-1, DJ 14/09/2007; E-RR-775/2005-102-04-40, Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ 17/08/2007; E-RR-335/2001-008-04-40, Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ 13/04/2007; E-RR-2178/2001-043-15-00, Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ 09/02/2007.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 6º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

MINISTRO Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.109/2006-001-03-40.2

AGRAVANTE : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1140/2005-006-02-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADA : MANUELA FERREIRA VELOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COCIOLITO

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fls. 74-75).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 81, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 76), tenha representação regular (fl. 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.



O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às (fls. 63-65), deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ora Agravada, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio referente ao reconhecimento de vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito da pretensão.

Nas razões de recurso de revista (fls. 67-73), o Reclamado sustenta ofensa à Lei nº 8.745/93 e aos arts. 37, IX, da Constituição da República, 267, IV, do CPC, 232 e 233 da Lei nº 8.112/90, além de contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST. De se salientar que na decisão recorrida apenas se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido, não havendo declaração de vínculo de emprego com a Autarquia-Reclamada, daí, por que, não se verificou a hipótese contida na Súmula nº 363 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1142/2003-062-02-40.5

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. OTAVIO VARGAS VALENTIM
AGRAVADA : IRAIDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 151-153), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 156-157) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 158-161).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, a procuração datada de 22/01/2003, que conferiria poderes às Dras. Márcia Aparecida Picarelli e Daniella Regina Guarnieri de Oliveira à fl. 23, signatárias do substabelecimento à fl. 22, datado de 02/01/2003, que outorgaria poderes ao Dr. Otávio Vargas Valentim, um dos subscritores do agravo de instrumento, é posterior ao substabelecimento à fl. 22. O substabelecimento à fl. 22 é, portanto, anterior à procuração a fl. 23.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 395, IV, é no sentido de que se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada aos substabelecidos, como na hipótese dos autos.

Por outro lado, não socorrem à Agravante os substabelecimentos às fls. 65 e 77, que confeririam poderes à Dra. Daniela Marques Pereira, a outra subscritora do recurso, pois quem os assina é o Dr. Otávio Vargas Valentim, advogado que, como sobejante demonstrado, não possui mandato válido nos autos. Logo, persiste a irregularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritores do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procuradores sem mandatos é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1165/2004-086-03-40.5

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM VESTUÁRIO DE PARAGUAÇU LTDA. COOPERVEST
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO : JAIRO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DONIZETI PAULO

DECISÃO

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST (fl. 86).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que a decisão que reconhece o vínculo empregatício reveste-se de definitividade. Assegura comprovados os requisitos necessários à admissibilidade do apelo (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 88-92) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-99).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 86), tenha representação regular (fls. 41 e 72) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante os acórdãos às fls. 63-66 e 75, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravado, para, reconhecendo o vínculo de emprego com o Reclamado, determinar o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos.

Nas razões de recurso de revista (fls. 77-84), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 2º, 3º, 442 e 818 e 333, I, do CPC, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Todavia, como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1192/2005-054-01-40.5

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MONIQUE SOARES LEITE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO : LEANDRO BARBOSA DE ARAÚJO.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
AGRAVADO : CBEX - CB EXPRESS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Contra a decisão, da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 85), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a TV GLOBO LTDA.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista conforme certidão de fl. 90.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo, ostente representação regular, e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), fl. 41. O TRT arbitrou novo valor à condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fl. 76. À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.679,00 (quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais), fl. 61. Ao interpor o recurso de revista limitou-se a efetuar o depósito no montante de R\$ 5.308,56 (cinco mil, trezentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), fl.84, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, : "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito legal mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro WALDIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1245/2005-012-03-40.5

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADA : MÁRCIA CAROLINE DE MELLO
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOZO MARRA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 262-265), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Atento Brasil S.A.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 267-270) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 271-286).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração às fls. 272 e 399 dos autos principais (fls. 37 e 61 destes autos), que visava a dar poderes ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Flávio Augusto Silva de Oliveira Costa, foi juntada aos autos principais sem a devidaa autenticação, fato não contestado pela Agravante, persistindo, inclusive a irregularidade no agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Resalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Waldir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.277/1999-118-15-40.2

AGRAVANTE : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO : BENEDITO APARECIDO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

D E S P A C H O

O expediente oriundo da Vara do Trabalho de Itapira - SP informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1283/2003-015-03-40.5

AGRAVANTES : RITA MARIA PITANGA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 155), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, as Reclamantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159-168).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 171, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 138). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fl. 155) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2002-008-06-40.2

AGRAVANTE : AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. JANDIRA V. DE BRITO SILVA
AGRAVADA : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Audifar Comercial Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fl. 94) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1317/2003-122-15-40.2

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MAURO FRANCISCO BAUR
ADVOGADO : DR. NESTOR MIRANDOLA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 114-115), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-126) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, a subscritora do agravo de instrumento Dra. Patrícia Maria Haddad teve poderes conferidos por meio do substabelecimento à fl. 65, subscrito pelo Dr. José Eduardo Haddad. Ocorre que o mandato outorgado ao substabelecido foi trasladado de forma incompleta, impedindo a verificação da regularidade da representação processual, visto que resulta impossível se aferir quais poderes foram conferidos pela Reclamada aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento albergado: Proc. TST-E-AIRR-847/2004-087-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 01/09/2006; Proc. TST-E-A-AIRR-1537/1997-007-17-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; Proc. TST-AIRR-812/2000-471-01-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ 25/04/2008; Proc. TST-AIRR-618/2001-026-04-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ 14/12/2007; e Proc. TST-A-E-AIRR-1369/2002-002-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 23/03/2007.

Cumpra registrar que não constam os nomes dos Drs. José Eduardo Haddad e Patrícia Maria Haddad na procuração às fls. 66-67.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, uma vez que a presença de mandato expresso nos autos, ainda que irregular, impossibilita a configuração daquele, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1326/2005-111-04-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA
ADVOGADO : DR. SAUL DE MELLO CALVETE
AGRAVADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. LISIANE SALDANHA COUTINHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fl. 163 e verso), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-14).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 170-172) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 173-190).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 56 não consta o nome do Dr. Ismael Geraldo Acunha Solé Filho, único subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1396/2007-702-04-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : RUFINO MEDEIROS MARTINS

D E S P A C H O

1- Observe-se o requerimento objeto da petição nº 119.434/2008-7, colacionada às fls. 101/103 dos presentes autos. 2- Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2003-058-03-40.4

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : GLAUEMIR REIS SILVA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
AGRAVADA : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADA : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
AGRAVADA : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 119), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Schahin Engenharia Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da **irregularidade de representação**.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia da procuração que visava a dar poderes ao Dr. Alexandre Marques Esper, às fls. 31 e 61, não foi devidamente autenticada por ocasião da interposição do apelo, o que torna insubsistente o substabelecimento à fl. 62 que confere poderes aos Drs. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho e João Bráulio Faria de Vilhena, respectivamente subscritores do agravo de instrumento e do recurso de revista, fato não contestado pela Agravante e que persiste, uma vez que não fora trazida nova procuração quando da interposição do agravo de instrumento.



A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido, conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos. Com efeito, o mandato tácito somente se configura quando o advogado comparece à audiência de instrução acompanhado da parte e desde que não esteja atuando com mandato expresso, ainda que irregular. Nesse sentido, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1514/2003-016-02-40.2

AGRAVANTE : GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADA : LUCIANA CARREIRA
ADVOGADA : DRA. DEISE APARECIDA AIEN

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 142-144), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada em peça única a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 149-156).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a Reclamada trasladou de forma incompleta a procuração à fl. 26, resultando impossível se aferir quais poderes foram conferidos pela Reclamada aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: Proc. TST-E-AIRR-847/2004-087-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 01/09/2006; Proc. TST-E-A-AIRR-1537/1997-007-17-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; Proc. TST-AIRR-812/2000-471-01-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ 25/04/2008; Proc. TST-AIRR-618/2001-026-04-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ 14/12/2007; e Proc. TST-A-E-AIRR-1369/2002-002-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, uma vez que a presença de mandato expresso nos autos, ainda que irregular, impossibilita a configuração daquele, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1524/2003-014-01-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREA
AGRAVADA : VERA LÚCIA DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 70-72), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79-83) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 84-90).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista, trasladada à fl. 68, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir a data do depósito e o valor efetuado pela Agravante. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido, as decisões emanadas desta Corte Superior: Proc. TST-E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; Proc. TST-E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e Proc. TST-E-AIRR-564/2005-028-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 70-72) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data do recolhimento e o valor efetuado) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1562/2003-014-03-40.2

AGRAVANTE : MARCONI MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 39), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da procuração outorgada ao advogado do Agravado.

Ressalte-se que a procuração e o substabelecimento encartados aos autos às fls. 43-47 não sana a irregularidade, visto que foram acostados pelo Reclamado em 24/05/2004, ou seja muito depois de decorrido o prazo para apresentação da contraminuta ao agravo de instrumento que findou em 06/05/2004 certidão, fl. 40. Acresce-se que a regularidade do instrumento do agravo deve ser aferida no momento de sua interposição.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1598/2004-012-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA CENTRAL
ADVOGADA : DRA. CAMILA XIMENES VIANA CABRAL
AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ SALLES MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 110), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122-126) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-138).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que relaciona em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 99). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Constatado, ainda, no caso concreto, que a ora Agravante não efetuou o recolhimento das custas nem do depósito recursal por ocasião da interposição do recurso de revista. Evidencia-se, portanto, a deserção do recurso conforme está consignado no despacho denegatório (fl. 110), e admitido pela Agravante, atraindo o óbice assinalado na Súmula nº 128, I, do TST.

Cumpra assinalar que o Decreto-Lei 779/69, especifica quais entidades públicas gozam das prerrogativas processuais próprias da fazenda pública, tal como a isenção de recolhimento de custas e de depósito recursal, sendo certo que as empresas públicas não constam desse rol.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2003-513-09-40.6

AGRAVANTE : PEDRO FAVORETO
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 181-182), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 182), tenha apresentação regular (fls. 33 e 150) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 156, o acórdão recorrido foi publicado em 17/02/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 20/02/2006 (segunda-feira), expirando-se em 01/03/2006 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), quando esaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, consoante o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66. Portanto, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data, fato não comprovado na hipótese vertente.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 181-182) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, e as datas de publicação da decisão recorrida e da interposição do recurso de revista, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1664/2003-059-03-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 188-190), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 192-227) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 228-261).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, ora Agravante, e a respectiva certidão de publicação.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 188-190) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Acresce-se que, também não socorre a Agravante a alegação, nas razões do recurso de revista, fl. 167, de tempestividade do apelo, visto que não comprovada nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1685/2003-022-09-40.5

AGRAVANTE : HOSPITAL PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN
AGRAVADA : CLEONICE DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO
AGRAVADO : UNIMED PARANAGUÁ - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 125), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Hospital Paranaguá S.A.-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1689/2001-481-02-40.0

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO : ROGÉRIO DE LARA FELIPE
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 429-431), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 441-442) pelo Agravado Rogério de Lara Felipe.

O Ministério Público do Trabalho, em promoção à fl. 457, deixou de emitir parecer, manifestando-se no sentido da falta de interesse público.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 406). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 429-431) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1702/2004-433-02-40.0

AGRAVANTE : EDVALDO JOSÉ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS
AGRAVADA : CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

DECISÃO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e na Súmula nº 126, ambas TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 88-90).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada contrariedade a súmula do TST (fls. 02-13).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92-94) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-101).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 87), tenha representação regular (fl. 24) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 59-61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, mantendo a sentença que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SABESP-Reclamada pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empreiteira, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Nas razões do recurso de revista (fls. 63-86), o Reclamante sustenta contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST.

Todavia, como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o contrato de empreitada entre o dono da obra e a empresa empreiteira não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que não se verifica no presente caso.

Constatado, ainda, no caso concreto, que a Sabesp-Reclamada é apenas dona da obra e não tomadora de serviço pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insusceptível de reexame em recurso de revista, o apelo não logra admissibilidade por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Walimir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1720/2003-465-02-40.5

AGRAVANTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 331-333), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento, (fls. 340-341).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 320). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 331-333) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1723/2003-029-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : CLÓVIS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 88-89), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 96-100).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 88-89) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1726/2005-092-03-40.9

AGRAVANTE : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS APOLINÁRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 156-157), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159-161) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-165).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 144). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 156-157) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1728/2003-040-02-40.2

AGRAVANTE : GUAÍÓ EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADA : PRISCILA MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADA : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE KUMITE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região às fls. 58-60, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Guaió Eventos e Promoções Ltda., interpõe agravo de instrumento às fls. 02-08.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 65-v.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinou no sentido do desprovimento do agravo (fl. 68).

O agravo de instrumento, embora tenha representação regular (fl. 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I, e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece seguimento, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/03/06 (sexta-feira), conforme certidão à fl. 61. O prazo para interposição do recurso teve início no 13/03/06 (segunda-feira), expirando-se no dia 20/03/06 (segunda-feira). O presente agravo foi interposto em 21/04/2006 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput da CLT.

Cabe assinar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1732/2004-381-02-40.1

AGRAVANTE : PAULO FERMINO CELESTINO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, ambas do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 126-128).

O Reclamante interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo da Constituição da República e de lei federal, bem como divergência jurisprudencial (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 131-135) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-142).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 129), tenha representação regular (fl. 15) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, **não merece prosperar**, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 99-102, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ora Agravante, entendendo que o marco inicial do prazo prescricional, no tocante à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a extinção do contrato de trabalho. Asseverou que ainda, se considerada a edição da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, a pretensão estaria prescrita, uma vez que ajuizada a reclamatória após o biênio subsequente.

Nas razões de agravo, o Reclamante sustenta a admissibilidade do recurso de revista (fls. 115-125), afirmando demonstrada a violação dos arts. 5º, XXXV, 93, IX, da Constituição da República; 897-A da CLT, 535 do CPC; 170, 189 e 199 do Código Civil e 18, § 1º, da lei nº 8.036/90, além de divergência jurisprudencial. Aduz que ocorreu nulidade por negativa de prestação jurisdicional e assevera que o prazo prescricional em discussão teria início a partir do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 do TST, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9. SBDI-1, DJ 24/09/2004 e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Os fundamentos do julgado não autorizam concluir pela afronta aos preceitos constitucionais e de lei invocados.

Cumpra assinalar, quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional, que a confusa argumentação do Agravante não deixa claro se a nulidade materializou-se na decisão recorrida ou na decisão denegatória do recurso de revista. Com efeito, ao mesmo tempo em que postula a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o Agravante afirma que a decisão agravada exclui o recurso interposto da apreciação desta Corte Superior. De qualquer sorte, o Agravante admite que a matéria debatida "foi amplamente prequestionada e se refere a direito adquirido por norma decorrente do contrato de trabalho" (fl. 6). Com efeito, discute-se o marco inicial da prescrição da pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Enquanto na decisão recorrida se esposou entendimento que o marco seria a data da extinção do contrato de trabalho ou da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o Reclamante sustenta o início do prazo prescricional a partir dos depósitos dos valores atualizados na conta vinculada. Portanto, trata-se de discussão meramente jurídica, autorizando a aplicação da orientação traçada no item III da Súmula nº 297 do TST, motivo pelo qual a ausência de prequestionamento não será invocada como impedimento ao exame da admissibilidade do apelo.

Quanto à prescrição da pretensão, como se pode verificar, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, conforme consignado no acórdão regional à fl. 101, a reclamatória foi proposta em 05/07/2004. Portanto, ajuizada a referida ação após o prazo de dois anos contados à partir da vigência da Lei Complementar nº 110 de 30/06/2001, têm-se como prescrita a pretensão.

Assim sendo, ileso o art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1840/2003-051-15-40.6

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. FÁBIO BUENO DE AGUIAR E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : RAUL COUTINHO PEREIRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. CÍNTIA CARLA MARDEGAN DE ALMEIDA
 AGRAVADO : OFFÍCIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Banco Nossa Caixa S.A.-Reclamado, com fundamento nas Súmulas nºs 331, IV e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 240).

O Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 246-250) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 251-257).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 241), tenha representação regular (fls. 206) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão às fls. 221-225, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco Nossa Caixa S.A.-Reclamado, ora Agravante, para excluir da condenação os reflexos das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, mantendo, no entanto, a condenação como responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pelas empresas prestadoras de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 228-293), o Reclamado sustenta ofensa aos arts. 5º, II, 37, II, 173 da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior na oportunidade do julgamento do IURR-297751/1996.2, que ensejou a nova redação da mencionada súmula.

Constatada, no caso concreto, a culpa nas modalidades em elidendo e in vigilando pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, o apelo também não se viabiliza, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, 37, II, 173 da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2016/1997-462-02-40.1

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 109-110).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei federal, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 114-118) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-123).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 111), tenha representação regular (fls. 86-86v e 87) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 93-99, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, reduzindo o valor referente aos honorários periciais. Manteve, no mais, o que foi decidido na sentença recorrida, inclusive a determinação de inclusão na folha de pagamento do valor correspondente ao adicional de insalubridade.

Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta a admissibilidade do recurso de revista (fls. 103-107), alegando que comprovou ofensa ao art. 892 da CLT.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST. A citada orientação jurisprudencial é taxativa ao fixar o entendimento acerca da litude da inserção mensal em folha de pagamento do valor correspondente ao adicional de insalubridade, enquanto perdurarem as condições de trabalho que ensejaram a sua concessão.

Ileso, portanto, o art. 832 da CLT, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2074/2002-004-05-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO : JOAQUIM SANTOS DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ DE CASTRO DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 95), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 01-04).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 99-101) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-110).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora a decisão agravada (fl. 95) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância a quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2150/2001-012-01-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARCOS HENRIQUE BENITES DE LA TORRE CRUZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MAXOEL PEDRO DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. ELI RIBEIRO REGO
 AGRAVADA : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista da TELEMAR-Reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 126).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que demonstrada violação da Constituição da República e contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-10).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao recurso de revista (fls. 130-132) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 126-v), tenha representação regular (fls. 19 e 20) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante os acórdãos às fls. 82-87 e 93-95, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante pela empresa prestadora de serviços.

Nas razões de recurso de revista (fls. 98-112), a Reclamada sustenta ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, além de transcrever arestos para confronto de teses.

Como se pode verificar, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

A citada súmula é taxativa ao fixar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Ileso, portanto, o art. 5º, II, da Constituição da República, haja vista que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Constatado, no caso concreto pelo Tribunal Regional do Trabalho ao analisar o quadro fático-probatório, insuscetível de reexame em recurso de revista, que a Reclamada não é dona da obra, mas, sim, tomadora de serviço necessário à consecução de seu objetivo social, o apelo também não logra admissibilidade por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Destarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2175/2002-073-02-40.5

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO GOBETTI
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 170-172), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 176-180) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 181-189).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 173, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 21/10/2005 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 24/10/2005 (segunda-feira), vindo a expirar em 31/10/2005 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 03/11/2005 (quinta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.



Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

É certo, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" (fl. 02) não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2206/2003-143-06-40.3

AGRAVANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARAES E SOUZA
AGRAVADO : KLÉBER SALVADOR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 150), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 158-160) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 162-164).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante notícia a certidão à fl. 151, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 26/11/2005 (sábado), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 29/11/2005 (terça-feira), vindo a expirar em 06/12/2005 (terça-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 09/12/2005 (sexta-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumpram ressaltar que, em seu arrazoado (fl.03), o Agravante alega a tempestividade do agravo de instrumento em decorrência da suspensão dos prazos, em face do movimento grevista na Justiça do Trabalho. Entretanto, não coligiu aos autos comprovação do alegado, nos termos do art. 818 da CLT. Assim, a simples alegação da parte, sem comprovação, não supre essa irregularidade.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2242/1995-001-03-40.2

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO : RENEI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO GONZAGA FILHO

D E S P A C H O

O expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2312/2003-003-16-40.5

AGRAVANTE : SERVEPEÇAS - SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEOMILSON ALVES LIMA
AGRAVADO : MARCOS MOSCHKOVICH DO ROZÁRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR RAMOS SILVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região às fls. 64-66, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento às fls. 02-07.

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 74.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º e II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2431/2003-032-02-40.0

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARAPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI
AGRAVADO : JACKSON ALENCAR CAVALCANTE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JURANDY SANTANA DA ROCHA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 75-77), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.443/2002-062-02-40.5

AGRAVANTE : USINA CORACI DESTILARIA DE ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER
AGRAVADO : CLEIDE AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O expediente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2447/2003-052-02-40.7

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO : FLÁVIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA
AGRAVADA : RAEELY CORRETOIRA DE SEGUROS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 13-14), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Valor Capitalização S.A. (em liquidação)-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 100v.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 18), tenha representação regular (fl. 16) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se deserto.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fl. 51.

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), fl. 75.

Consoante assentado na decisão agravada, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal, fato não contestado.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Cabe salientar que, consoante o disposto na Súmula nº 86 do TST, a empresa em liquidação extrajudicial, diferentemente do que pleiteia a Agravante, não está dispensada do recolhimento das custas e do depósito recursal, sendo o benefício da isenção concedido unicamente à massa falida.

Assim sendo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2490/2001-317-02-40.8

AGRAVANTE : TRANSRENATA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADA : MAGDA HELENA QUIO
ADVOGADA : DRA. ELZA PEREIRA LEAL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 127-129), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 133-134).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Cumpram registrar que a rubrica e o carimbo com a expressão "confere com os autos principais" não se presta ao fim pretendido, na medida em que desacompanhado de elementos suficientes para identificação do autor da respectiva afirmação, sendo certo que nos estritos termos da regra processual invocada, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Como o procedimento adotado carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, ficando irregular o traslado.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2595/1999-341-01-40.0

AGRAVANTE : DU PONT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO : PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 109), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-09).

Sem contraminuta e contra-razões, conforme certidão à fl. 315.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no art. 83, II, do RITST.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Verifica-se à fl. 107 que a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal referente ao recurso de revista apresenta autenticação mecânica ilegível, obstando, assim, a aferição do valor depositado pela Agravante. Dessarte, torna-se impossível o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: E-AIRR-2748/2001-055-02-40, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 05/10/2007; E-AIRR-1521/2005-009-13-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14/09/2007; e E-AIRR-564/2005-028-03-40, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ 30/03/2007.

Sinale-se, ainda, que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

Walmir Oliveira da Costa
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2653/2002-018-09-40.7

AGRAVANTE : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO : DR. LUÍS DANIEL ALENCAR
AGRAVADO : CLEVERSON HENRIQUE SOUZA MATTOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 24), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 14-23).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-133).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado.

Cumpram ressaltar que a interposição do agravo, embora tenha formalmente ocorrido no prazo recursal, em 17/05/2004, não ocorreu segundo as disposições do art. 897, § 5º, I, da CLT, ou seja, com a apresentação das peças acima discriminadas, conforme certidão à fl. 13. A juntada posterior das referidas peças (fls. 24-125), em 18/05/2004, não sana a irregularidade, visto que, nos termos do que dispõe o citado artigo, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do apelo, sob pena de não-conhecimento.

Acresça-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 1999 desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Como se não bastasse, mesmo que se superasse o óbice assinalado quanto ao traslado, verifica-se que o agravo de instrumento, ainda, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 111, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em **06/02/2004** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 09/02/2004 (segunda-feira), expirando-se em 16/02/2004 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 17/02/2004 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpram registrar que, embora a decisão agravada (fl. 24) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2681/2002-036-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
AGRAVADO : BAR E LANCHES SOLUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 209-212), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Sindicato-Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 216-220) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 221-228).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 191). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpram assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 209-212) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2830/1998-060-02-40.1

AGRAVANTE : LONGVÍDEO ELETRÔNICA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR. ISA LI HUANG
AGRAVADO : CLÁUDIO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 151-153), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, consta dos autos instrumento de mandato substabelecendo poderes à Dra. Daniele Cristiane Festa, subscritora do agravo de instrumento, sem assinatura da substabelecete, Dra. Isa Li Huang (fls. 156-157).

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3029/1996-076-02-40.7

AGRAVANTE : CELM - CIA. EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO : NELSON ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 86), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 89-91) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 92-95).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 78). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpram assinalar que, embora na decisão agravada (fl. 86) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Walmir Oliveira da Costa
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7664-2005-035-12-40.5**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
 AGRAVADO : ORDWAY CONTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 80-82), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-88).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a Reclamada trasladou de forma incompleta a procuração à fl. 26, impedindo a verificação da regularidade da representação processual, visto que resulta impossível se aferir quais poderes foram conferidos pela Reclamada aos seus procuradores, bem como se continha, por exemplo, cláusula impondo validade temporal limitada ao mandato.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento albergado: Proc. TST-E-AIRR-847/2004-087-03-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 01/09/2006; Proc. TST-E-A-AIRR-1537/1997-007-17-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; Proc. TST-AIRR-812/2000-471-01-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DJ 25/04/2008; Proc. TST-AIRR-618/2001-026-04-40, Ac. 7ª Turma, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DJ 14/12/2007; e Proc. TST-A-E-AIRR-1369/2002-002-02-40, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 23/03/2007.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, uma vez que a presença de mandato expresso nos autos, ainda que irregular, impossibilita a configuração daquele, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

MINISTRO WALDIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24913/2005-006-11-40.7

AGRAVANTE : VIDEOLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 AGRAVADO : PAULO CÉSAR MARTINS DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (fls. 131-132), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-16).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 117-129, encontra-se incompleto, sendo certo que faltam, ao menos, as fls. 11 e 14 do arrazoado, o que equivale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pela recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro Waldir Oliveira da Costa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46431/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : PAULO KOBAYASHI
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região à fl. 115, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-12.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118-123) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-130).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, o substabelecimento às fls. 80-81/90-91, no qual consta o nome do Dr. Dawis Paulino da Silva, único subscritor do agravo de instrumento, é inválido, uma vez que o substabelecimento, Dr. João Francisco de Moraes Filho, não detém procuração nos autos, de forma que não restou cumprida a regularidade de representação.

Cumpram-se os requisitos de mandato de acostado à fl. 23, não consta o nome do Dr. João Francisco de Moraes Filho, o que impede a aferição da regularidade dos poderes concedidos subscritor do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, exceção não configurado nos autos.

Frise-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80219/2007-871-04-40.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO : JOÃO FELIX SILVEIRA CUNHA

D E S P A C H O

1-Observe-se o requerimento objeto da petição nº 115.450/2008-6, colacionada às fls. 111/113 dos presentes autos.

2-Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante. Determino, em consequência, o retorno dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86831/2003-900-01-00.0

AGRAVANTE : GILBERTO DOS SANTOS FREITAS
 ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 348), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 349-352).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 356-357) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 358-360).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo, embora seja tempestivo (fls. 348-v. e 349), tenha representação regular (fl. 16) e tenha sido processado nos autos principais, conforme autorizava a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se manifestamente intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 297-v., o acórdão recorrido foi publicado em **08/11/2002** (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 11/11/2002 (segunda-feira), expirando-se em 18/11/2002 (segunda-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 19/11/2002 (terça-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97910/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : RODOCERTO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
 AGRAVADO : IALDO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

D E S P A C H O

O expediente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99514/2006-010-09-40.0

AGRAVANTE : LINDAMAR DE LIMA FREITAS
 ADVOGADA : DRA. LAILA MARIANA PAULENA MACÊDO
 AGRAVADO : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região às fls. 94-95, mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-05.

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 100-102) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 103-105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º e II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Waldir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-873/2005-097-03-00.9

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
 RECORRIDO : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

D E S P A C H O

O expediente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Lelio Bentes Corrêa

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-986/2002-191-17-00.5

RECORRENTE : ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO : DR. DAVID GOMES DA SILVEIRA
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
 ADVOGADO : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA

DESPACHO

O expediente oriundo da Vara do Trabalho de São Mateus - ES informa a homologação de acordo entre as partes. Baixem os autos à origem para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.082/2002-461-02-40.6

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : WALDECY ALVES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO

Determino o desentranhamento dos documentos colacionados às fls. 231/234, e sua juntada aos autos por linha, face à irregularidade de representação de seu subscritor.

À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST. Cientifique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2.296/2004-048-02-00.4

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO : GÉRSON GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

O expediente oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região informa a homologação de acordo entre as partes.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-76016/2003-900-02-00.7

RECORRENTE : KRONE TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDO : IVETE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FORCELINI

DESPACHO

O expediente oriundo da 20ª Vara de Trabalho de São Paulo informa a desistência do recurso.

Baixem os autos à origem para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Relator

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados .

PROCESSO : RR - 193/2004-161-00-01 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO

PROCESSO : RR - 556/2006-013-00-09 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 651/1993-013-06-85.4 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO FALCÃO WANDERLEY
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROZENBLIT
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOURY FERNANDES

PROCESSO : AIRR - 896/2006-002-19-41.7 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 896/2006-4

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA
 AGRAVADO(S) : ISMAR MOURA SOUTO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS MARCELO MOURA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 2151/2004-019-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SARA LEE CAFÉS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HILDEBRANDO ROCHA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 789074/2001.2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS DE MINAS E ALTO PARANAÍBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 26 de setembro de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-2/2002-007-10-00.9**

AGRAVANTE : DELFIM MADURO ZARONI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

DECISÃO

1.Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se discutia a multa prevista no art. 447 da CLT.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 979/981) mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 982.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.
 2. O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constatase que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A Primeira Turma deste Tribunal Regional, pelo Acórdão de fls. 959/963, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. A Decisão está assim ementada:

ELETROBRÁS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HIPÓTESE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO DE PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. Ao tornar-se definitiva a transferência, o adicional respectivo deveria ter sido suprimido, conforme norma interna de regência. Não o sendo, passou a ter natureza salarial, integrando o salário-base para todos os efeitos, devendo, por isso, compor a base de cálculo da indenização do PDI. 2. **VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. MULTA DO ART. 447 DA CLT.** "...A mera existência de diferenças, em favor do empregado e a título de verbas rescisórias, não atrai a cominação legal." (IUI-RO-6351/97).

Recorrem de revista os Reclamantes, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, alegando que a quitação rescisória foi realizada em duas oportunidades distintas e, que o prazo estipulado no parágrafo 6º do art. 477 da CLT é para pagamento integral das referidas parcelas. Apontam violação ao art. 477 da CLT. Trouxeram arestos a confronto.

Contudo, desmerece seguimento a revista, uma vez que o art. 477, da CLT dispõe sobre o pagamento da multa por atraso e, não em decorrência de diferenças deferidas judicialmente. Nesse sentido, a seguinte decisão:

ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O art.

477 da CLT dispõe sobre o pagamento da multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas e, não, por pagamento insuficiente. Portanto, quando as diferenças pleiteadas derivarem de matéria controvertida nos autos, não há se falar no pagamento da multa prevista no referido dispositivo legal. (TST-RR-600791/99; 3ª Turma; ReI. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; DJ 7.4.2000, pág. 137).

No tocante à divergência pretoriana de que fala a alínea "a" do art. 896 da CLT para justificar o conhecimento da revista, a mesma há de atender ao princípio da especificidade, isto é, o conflito há de estabelecer-se no julgamento de fatos idênticos. No caso, os arestos trazidos se mostram inespecíficos, pois não abordam a mesma situação fática (Enunciado nº 296/TST).

Nego seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 970/971).

Acrescente-se que os arestos de fl. 967 são inespecíficos, pois nada mencionam sobre o fato de que a Reclamada procedeu tempestivamente à quitação das rescisórias e, "após detectado equívoco de procedimento que não incluíra na base de cálculo das verbas rescisórias o adicional de insalubridade" (acórdão - fl. 962), complementou o pagamento. Incidência da Súmula nº 296/TST.

Em razão dessas mesmas circunstâncias registradas no acórdão regional, não se constata violação da literalidade do art. 477, § 6º, da CLT.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8/2004-007-10-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO WANDERLEY NÓBREGA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES FERREIRA
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT, em que se pretendia a declaração de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e afastar a condenação relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta ao agravo de instrumento foi apresentada.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos

O r. acórdão que apreciou os embargos de declaração foi publicado no DJ de 22/10/2004, sexta-feira (fl. 255), e os recursos de revista foram protocolados, respectivamente, em 09/11/2004, terça-feira (fl. 297), e em 28/10/2004, quinta-feira (fl. 256); logo, tempestivos. Eles são próprios, ostentando regular preparo (fls. 290 e 292) e, as partes sucumbentes, boa representação processual (fl. 43). Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

1. Pressupostos intrínsecos

1.1. Recurso da empresa

O r. acórdão, na fração de interesse, manteve a r. sentença que impôs à demandada condenação a título de diferenças sobre a multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Para o alcance desse desfecho, pontuou que o Programa de Demissão Voluntária, ao qual os obreiros aderiram, não previu a quitação de todas as parcelas oriundas do contrato de trabalho (fls. 211/221).

Irresignada, a empregadora interpôs o recurso de revista de fls. 256/273. Ventila a preliminar de nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional. Indigita a violação dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Em seguida, aduz ser incabível o pagamento das diferenças pleiteadas, de vez que o pagamento da multa não é obrigatório, quando o empregado adere a Programa de Demissão Voluntária, invoca, na espécie, a presença de dissenso pretoriano.



A primeira tese defendida pela recorrente é a de nulidade do julgado, por negativa da prestação jurisdicional. Registro que o exame da pretensão somente se mostra viável quando indigitada afronta aos arts. 93, inciso IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, ressaído do contexto a absoluta impertinência temática dos dispositivos apontados pela parte(art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF), nos termos da OJSB-DI I nº 115 do c. TST.

Em seguida, a recorrente aduz a tese segundo a qual a adesão do empregado ao PDV afasta a incidência da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, razão pela qual entende indevida as diferenças pleiteadas, invocando, no particular, a presença de dissenso pretoriano. Contudo, os modelos paradigmas colacionados(fls. 264/271) afiguram-se inespecíficos(Enunciado nº 296 do c. TST), de vez que não parte da mesma premissa fática fixada pelo r. acórdão, qual seja, ter ficado consignado no plano, que o reclamante faria jus a multa em questão, de acordo com a legislação em vigor.

Registro, ainda, que os dois últimos arestos transcritos(fls. 271/272) não são aptos ao processamento do recurso, porque oriundos de Turma do c. TST, encontrando-se em desacordo com a norma de regência(CLT - art. 896, a).

O recurso, portanto, não logra alcançar processamento" (fls. 128/129).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10/2002-999-18-00.3

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS XIMENES
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS SCHE-REN LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia a condenação da Reclamada ao pagamento de seguro contra acidentes de trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contrainvoluta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O Recorrente entende que o Empregador está obrigado a pagar-lhe o seguro contra acidente de trabalho, o que não foi feito.

Este Órgão Julgador, mantendo a sentença, assinalou que o art. 7º, XXVIII, da CF/88 prevê o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, devido ao INSS, "[...]que, mesmo ante ao não recolhimento da contribuição pelo empregador responde sempre pela reparação do dano, incumbindo-lhe, todavia, em procedimento próprio, dirimir a questão diretamente com a empresa, sem qualquer prejuízo ao direito da vítima". Concluiu-se, assim, que, diferentemente do que afirma o Reclamante, o permissivo constitucional "[...] não obriga o empregador a contratar seguro privado contra acidentes do trabalho [...]. Ora, ainda que o réu não tivesse contribuído para com o INSS, o autor poderia ter postulado os benefícios acidentários diretamente desta instituição, ficando, assim, a pretensão que este agora formula, sem qualquer respaldo no ordenamento jurídico nacional" (fl. 47)

Extrai-se, assim, da decisão regional, que não procede a assertiva de infringência ao dispositivo da Carta Magna citado, tendo em vista que o preceito não dispõe que cabe ao empregador pagar ao empregado o seguro contra acidentes ou que deve a empresa contratar seguro privado.

O Recorrente alega ainda a nulidade do decisum, argumentando que, uma vez indeferida a petição inicial, não poderia ter havido exame do mérito. Todavia, não se constata a indicação de nenhum dispositivo legal, o qual a Parte consideraria vulnerado, nos termos da alínea c do art. 896 celetário e O.J. n. 94 da SBDII/TST, ou mesmo divergência pretoriana, nos moldes da alínea a do mesmo preceito celetário.

Pelo exposto, denego seguimento à Revista" (fls. 58/59).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-12/2003-079-03-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO : DAVID JÚLIO FARIA
ADVOGADO : DR. JOÃO DEON VALIM
AGRAVADO : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretendia a reforma da decisão regional quanto aos temas responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público, isonomia salarial e multa deferida, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas e depósito recursal às fls. 316/317), sendo regular a representação processual.

Discute-se a condenação subsidiária aplicada ao ente público, a isonomia salarial reconhecida e a multa deferida.

Quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços - CEF, reconhecida nos moldes do inciso IV, do Enunciado 331 do Egrégio TST, atraem-se as regras descritas no parágrafo quarto do artigo 896 da CLT e Enunciados 221 e 333/TST, como barreiras intransponíveis à revisão.

Já em relação à isonomia salarial, deferida pelos vv. julgadores a teor do princípio constitucional protetivo a respeito - artigo 5º, "caput"/CF e dos artigos 5º, e 8º, da CLT e 12 da Lei 6019/74, considerando o enquadramento do reclamante pela natureza dos serviços prestados - tipicamente bancários, justifica a incidência dos Enunciados 126, 221 e 296 do TST, este último pela inespecificidade das decisões confrontadas, que não conseguiram infirmar as premissas retrotranscritas. Adite-se, ainda, a impertinência do cotejo com julgado proferido por este Regional (alínea "a" do permissivo consolidado).

Por fim, também não logra êxito a discussão em torno da multa aplicada para os embargos de declaração tidos como protelatórios, conquanto as razões recursais se mostram desfundamentadas, posto que não vieram amparadas nas alíneas do permissivo consolidado.

Do exposto, denego seguimento ao recurso." (fls. 103)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13/2001-004-15-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se discutiam os seguintes temas: a) em preliminar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa b) no mérito, horas extras/control de jornada.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 205/208) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 209/216).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

2. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (Cia. Brasileira de Bebidas) contra acórdão proferido pela 1ª Turma deste Regional, que, dando parcial provimento aos recursos ordinários da reclamada e do reclamante, excluiu da condenação as diferenças do ticket-refeição, determinou a devolução dos descontos do convênio médico e concedeu a gratuidade da justiça, inclusive quanto aos honorários periciais. Rejeitou as preliminares argüidas e manteve a condenação quanto às horas extras e o indeferimento do intervalo intrajornada, do adicional de insalubridade e dos honorários advocatícios. A recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa na medida em que foi indeferida a formulação de perguntas pelo seu patrono ao reclamante. Aduz que, de acordo com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, deve ser reconhecido o acordo coletivo que determina que os motoristas e ajudantes passam a trabalhar sem controle de horário, na forma do artigo 62, I, da CLT

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 337/338), regular a representação processual (fls. 83 e 194) e o preparo está satisfeito (fls. 245/246).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando, em tese, a alegada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

CERCEAMENTO DE DEFESA

O v. julgado entendeu que não há que se falar em cerceamento de defesa na medida em que pertence ao juiz, condutor do processo, a faculdade de decidir quais inquirições são ou não pertinentes à causa. Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST e, portanto, não ofende nenhum dos dispositivos constitucionais e legais apontados. Além disso, não se constata o pretendido dissenso interpretativo, visto que as ementas trazidas como paradigmas ora estão em desacordo com o estabelecido na letra "a" do artigo 896 da CLT, já que os 2º e 3º arestos de fl. 347 são de Turma do TST, ora não revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo, como o 1º aresto de fl. 347.

HORAS EXTRAS - LABOR EXTERNO - ACORDO COLETIVO O v. acórdão, ao analisar as provas dos autos, constatou que a cessação de anotação da jornada sob o fundamento de que o reclamante passou a exercer serviços externos visou exclusivamente fraudar o pagamento pelo trabalho em sobrejornada, tendo em vista que nenhuma alteração ocorreu na prestação dos serviços. Verifica-se, claramente, que a discussão pretendida gira em torno do conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, tornando-se inviável a instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fls. 197/198).

Quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal Regional declinou os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram a decisão recorrida, esclarecendo todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia.

Observa-se, ainda, que a Reclamada não indica precisamente o ponto que não teria sido examinado pela Corte Regional, tampouco o conseqüente prejuízo que justificaria a pretendida declaração de nulidade do julgado.

Não fosse isso, a jurisprudência do STF já assentou que:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AI 614.139-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.4.2007. No mesmo sentido: RE 477.721-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

"No que tange ao art. 93, IX, o que se exige é que o Tribunal dê as razões do seu convencimento, não sendo necessário que a decisão seja extensamente fundamentada. Uma coisa é a falta de fundamentação, outra, a fundamentação deficiente ou equivocada. Ter-se-á, nesta última hipótese, quando muito, error in judicando que não representa, ademais, negativa de prestação jurisdicional" (RE 162.308-0, Carlos Velloso).

Quanto aos arestos apresentados, esclareça-se que não há como caracterizar divergência jurisprudencial quanto à nulidade processual argüida pela Reclamada. Se esta afirma que há omissão no acórdão regional, então inexistente tese a ser confrontada. Ademais, o que enseja o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional é a demonstração de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88 (OJ/SBDI-1 nº 115 desta Corte).

Por fim, em relação ao alegado cerceamento de defesa, ressalte-se que o art. 5º, LV, da CF/88 não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois consagra genericamente o princípio do contraditório e da ampla defesa. Assim, quando existente, a ofensa é sempre indireta ou reflexa porque depende de prévia aferição de desrespeito da legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida em exame. O pressuposto exigido no art. 896, alínea "c", da CLT é a violação direta.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27/2002-012-15-40.5

AGRAVANTE : RKM EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : FLÁVIO MAURÍCIO ROSSINI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a exigência de fornecimento de cesta básica durante o período de afastamento bem como a incidência de contribuição previdenciária e a condenação ao pagamento de intervalo digitador não gozado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CESTA BÁSICA - VALIDADE DA NORMA COLETIVA

Ao reconhecer a garantia da entrega da utilidade até mesmo no caso de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, constatou o v. acórdão existir cláusula expressa assecuratória do direito nas normas coletivas acostadas aos autos, mesmo naquelas posteriores a 1998. Conforme se verifica, não obstante a indicação de ofensa a dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. TST.

CESTA BÁSICA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Neste tópico, desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896 da CLT. Afinal, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmas.

INTERVALO INTRAJORNADA

Quanto ao intervalo intrajornada do digitador, os arestos colacionados são inservíveis para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial capaz de autorizar o processamento da revista, por não preencherem os requisitos da alínea 'a' do artigo 896 da CLT, pois são de Turmas do TST.

PORTANTO, denego seguimento ao apelo interposto." (fls. 124/125)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27/2003-034-03-40.9

AGRAVANTE : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADA : DULCE DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. FRANCIS DRUMOND BORGES

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa ao adicional de insalubridade. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"O recurso de revista é próprio, tempestivo, custas às fls. 128 e 157, depósitos às fls. 127 e 156, perfazendo o valor da condenação, sendo regular a representação processual. Trata-se de recurso interposto em processo de PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO, cuja ação foi ajuizada em 13.01.03, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no artigo 896, parágrafo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei 9957, de 12 de janeiro de 2000. A controvérsia cinge-se em torno do "Adicional de Insalubridade e Reflexos", tendo a v. Turma Julgadora, reformando parcialmente a v. decisão primeva, deferido à autora o aludido adicional, em grau médio. Para tanto, asseguraram os v. Julgadores que **'Diante da prova pericial, no sentido de que a reclamante laborou em limpeza geral, apenas, durante os primeiros dois meses do pacto, quando então utilizava jatos de água, sem que estivesse protegida, por botas de borracha e avental impermeável, equipamentos de proteção individual, a neutralizar os efeitos da água, conclui-se que o labor em condições insalubres, decorrentes do agente umidade, ocorreu no período de 02/04/01 a 02/06/01' (fl. 137)**, tendo, outrossim, acentuado, já em decisão aclaradora, que o Anexo 10, da NR-15, da Portaria 3214/78 estabelece que a avaliação do respectivo agente será qualitativa, não impondo limites de tolerância, concentrações, tempo de exposição ou quantidades (fl. 146). Nesse passo, em sendo a matéria debatida eminentemente fática e em virtude do equacionamento conferido pelo d. Órgão Julgador descarta-se a idéia de possível infração ao artigo 7º., inciso XXIII, da Carta Política, por força do Enunciado 126 do TST. Denego-lhe seguimento" (fl. 176) Grifei.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-27/2003-126-15-40.7

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
AGRAVADO : ALCIDES GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se discutia: a) em preliminar, inépcia da petição inicial e nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) no mérito, afastar a condenação ao pagamento das horas extras em regime de turnos ininterruptos de revezamento, equiparação salarial e diferenças salariais de 15% entre o salário do reclamante e do paradigma, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 277.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Recurso da reclamada (Rhodia Brasil Ltda.), com as seguintes matérias em discussão: inépcia da petição inicial, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas extras em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 429, 429v e 430), regular a representação processual (fls. 39/40) e o preparo está satisfeito (fls. 379, 380 e 456).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

No tocante à rejeição da preliminar de inépcia da inicial, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação à matéria, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST. Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, vez que os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, I, do C. TST.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O v. acórdão afastou a alegação de nulidade da r. sentença por negativa de prestação jurisdicional, por constatar que tal decisão deferiu a equiparação salarial pretendida pelo reclamante com base no pedido por ele formulado e na causa de pedir, que apontaram diferenças salariais de 15% entre o salário do reclamante e o dos paradigmas. Assim, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência da Súmula 126 do C. TST.

HORAS EXTRAS EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NORMA COLETIVA PARA ALTE-RAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Ao deferir as horas extras trabalhadas além da 6ª diária, relativamente ao período de 28/11/1998 a 08/08/2000, por ausência de comprovação de norma coletiva autorizando, para esse intervalo, o alongamento da jornada de trabalho no sistema de turnos ininterruptos de revezamento, o v. acórdão baseou-se em fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fls 272/273).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-29/2006-090-03-41.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : MARIA VIRGINIA AZEVEDO
AGRAVADO : HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretendia afastar a intempestividade do recurso ordinário, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, sob o seguinte fundamento:

"O INSS possui prazo em dobro, de 16 dias, para recorrer. Verifica-se que a intimação foi expedida no dia 17/04/2006, segunda-feira, presumindo-se recebida até 48 horas após a postagem, o que ocorreu no dia 19/04/2006, quarta-feira. O prazo para interposição do recurso começou a fluir no dia seguinte, 20/04/2006, quinta-feira e se extinguiu no dia 05/05/2006, sexta-feira. O recurso ordinário, entretanto, foi protocolado tão-somente no dia 08/05/2006, segunda-feira, sendo manifestamente intempestivo" (fl. 42).

No recurso de revista, o INSS sustentou que ao considerar intempestivo o recurso, considerando o prazo de 48 horas após a postagem, violou os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e 17 da Lei nº 10.910/2004.

O recurso de revista teve seguimento denegado, pelo seguinte fundamento:

"A teor do art. 896 da CLT e nos exatos termos da Súmula 218 do Colendo TST, 'é incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento' " (fl. 50).

Assim, estando pacificado por meio da Súmula nº 218 desta Corte, o entendimento de que é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento, incontestável a decisão denegatória do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31/2006-111-03-40.4

AGRAVANTE : MARCOS JOSÉ DAMAS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, que tinha por fim a condenação relativa à indenização correspondente a seguro de vida por invalidez decorrente de doença, prevista na cláusula 39, I, "b" da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Trata-se de apelo interposto em procedimento sumaríssimo, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se, por esta razão, os arestos transcritos às f. 188/191 e 192/195, bem como alegadas ofensas a dispositivos infraconstitucionais (f. 187/188, 191/192 e 195).

No mais, o recurso não prospera, à luz das alíneas do dispositivo legal de cabimento (art. 896 da CLT), encontrando-se desfundamentado, prejudicando a revisão almejada.

Com efeito, nas razões expostas às f. 184/196, o recorrente não aponta vulneração a dispositivo constitucional algum e nem contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho

Ainda que se tome a referência ao art. 5º, inciso XXXVI, da Magna Carta (fl. 186) e a referência ao 'Enunciado 51/TST' (sic) à mesma folha, como eventual afirmativa de vulneração e de contrariedade, respectivamente, colhe-se da r. certidão de julgamento de f. 182, que a sentença originária foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando-se, nos mesmos moldes da decisão de 1º grau, uma interpretação de cláusulas coletivas específicas quanto ao **thema probandum**, o que atrai o óbice da Súmula 126/TST, já que em sede de Recurso de Revista não se pode reexaminar os fatos e provas da causa.

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo" (fls. 105/106).

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.



Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante MARCOS JOSÉ DAMAS não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33/2001-018-05-40.4

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO
 AGRAVADO : NIVALDO BISPO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

As peças trasladadas não contêm registro de autenticação firmada em cartório (art. 830 da CLT), tampouco foram declaradas autênticas pelos procuradores da Reclamada (art. 544, § 1º, do CPC). Não há declaração de autenticidade na petição de agravo nem nas peças apresentadas.

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte estabelece:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas" (grifos nossos).

Ressalte-se que é da parte a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, a fim de que o agravo possa ser conhecido. Eventual omissão a esse respeito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40/2005-092-15-40.5

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS DE AZEVEDO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim a declaração da prescrição bienal relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"(...)

Cumpra esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo (origem), somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição Federal. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1 do C. TST.

CONDIÇÕES DA AÇÃO

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional, tampouco apresenta dissenso de súmula de jurisprudência do TST, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, pois inobservadas as exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO BIENAL

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

O v. acórdão entendeu que o termo inicial do prazo prescricional, para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data do lançamento, pela Caixa Econômica Federal, do importe devido pela atualização dos depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador.

Verifica-se que o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação ao dispositivo constitucional apontado, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 169/170).

Na minuta do agravo de instrumento, o Agravante insiste no processamento do recurso de revista sob o argumento de que demonstrou violação do art. 7º, XXIX e alíneas da Constituição Federal e contrariedade à "súmula 344 da SDI-1 do TST" (fl. 03). Aduz que decisão denegatória ofendeu o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Esclareça-se que a admissibilidade do recurso de revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, está restrita às hipóteses de contrariedade a Súmula deste Tribunal e/ou violação direta da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Acerca da alegada contrariedade à "súmula 344 da SDI-1 do TST" (fl. 03), observa-se erro material. Se a intenção da Agravante foi apontar contrariedade à Súmula nº 344 do TST, verifica-se a impertinência temática. Se a intenção foi indicar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, inviável a análise, incidência da Orientação Jurisprudencial nº 352 deste Tribunal.

Não se constata violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Ao contrário do que sustenta a Agravante não caracteriza violação da garantia assegurada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o direito à ampla defesa não é irrestrito, cabendo o seu exercício com a observância das regras processuais. Por isso, não constitui negação dessa garantia o não processamento do recurso de revista que não atende os requisitos do art. 896, da CLT.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-45/2007-761-04-40.9

AGRAVANTE : CONTRAVIEL COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA

ELIZABETH LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
 AGRAVADA : UNIÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
 AGRAVADA : LILIANE SACILOTO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. GLAUCO DOS REIS DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com o decisão de fl. 189, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 196.

O agravo, no entanto, não merece ser conhecido, porquanto sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e a OJ nº 18 - Transitória - da SBDI-1.

Compulsando as peças trasladadas pela agravante, constata-se que a cópia da decisão agravada (fl. 189) se encontra incompleta, impossibilitando a Turma de examinar o seu inteiro teor, e ainda não foi trasladada a certidão de sua publicação, essencial à verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento, peças de traslado obrigatório.

Caberia à parte o traslado da decisão, em sua inteireza, e da certidão de sua publicação, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Registre-se, a propósito, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-47/2005-194-05-40.2

AGRAVANTE : C & A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela C & A Modas Ltda, com objetivo de viabilizar o processamento de seu recurso de revista.

O agravo de instrumento não enseja admissibilidade, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e com o item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

O instrumento está incompleto, porquanto dele não constam as razões de recurso de revista.

Registre-se que há nos autos um arazoado cuja numeração se inicia na folha 7 e pode fazer parte das razões do recurso de revista (fls. 126/149). Todavia, não se pode concluir, de forma indubitosa, que tais documentos compõem o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03/09/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a deficiência do traslado.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51/2005-194-05-40.0

AGRAVANTE : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PEIXOTO ARAÚJO NETO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FEIRA DE
 SANTANAADVOGA : DR. REGINALDO FERREIRA BORGES
 DO

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 152/153), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

O Sindicato-Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 177/180) e contra-razões ao recurso de revista (fls.181/186).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque está em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998.

O instrumento está incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça indispensável para a regular formação do instrumento do agravo. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

A ausência da referida peça impede a verificação da tempestividade do recurso de revista, o qual não pode ter imediato julgamento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

A assertiva constante da decisão denegatória (fl. 152) de que o recurso é tempestivo não é suficiente para que se admita, no âmbito do Tribunal **ad quem**, a efetiva tempestividade, porquanto não há registro acerca de elementos objetivos que atestem a data da publicação do acórdão em referência. Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos na decisão provisória de admissibilidade prevista no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Na Instrução Normativa nº 16 de 1999 desta Corte, em seu item III, dispõe-se que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação da satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Consta, ainda, do item X da referida Instrução que cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, sendo inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56/2006-011-17-40.3

AGRAVANTE : TEREZINHA CARDOSO PODESTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO AZEVEDO LESSA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante que tinha por fim afastar a supressão da continuidade da concessão do Plano de Assistência Médica após a extinção do contrato de trabalho e conceder a indenização quanto aos descontos previdenciários e fiscais. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Pressupostos Intrínsecos

Vale ressaltar, inicialmente que, a teor do § 6º do artigo 896 Consolidado, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será cabível recurso de revista por contrariedade às Súmulas do TST - af excetuadas as Orientações Jurisprudenciais da SDI - e/ou por afronta direta à Carta Magna, o que afasta, de imediato, a apreciação do recurso no tocante aos tópicos "assistência judiciária gratuita" e "descontos fiscais e previdenciários".

Prescrição - Supressão de Plano de assistência médica - Adesão a plano de desligamento incentivado. Aposentadoria.

No que tange à matéria em epígrafe o v. acórdão manteve a sentença por seus fundamentos (fl. 206), quais sejam (fls. 141/143):

"As reclamantes afirmam que aderiram ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária (PADV), o qual lhes garantiu a continuidade da, concessão do Plano de Assistência Médica Supletiva por 12 meses contados da extinção do contrato. Mencionam as obreiras, ainda, que, no curso desse prazo, passaram a ostentar a condição de aposentadas e, portanto, permaneceram ligadas à CEF, através da Funcef, razão pela qual sustentam que a limitação temporal não poderia prosperar. Argumentam, inclusive, que não se pode cogitar em transação ou renúncia e que o PADV não pode causar alteração ilícita do contrato.

Pretendem as reclamantes, então, declaração de nulidade da desistencial/renúncia ao Plano de Assistência Médica Supletiva, com reconhecimento do direito à manutenção dos benefícios do referido Plano, sem qualquer limitação temporal. Sucessivamente, postulam o reconhecimento do aludido direito, a partir da aposentadoria.

(...)

Afinal, a aludida vantagem, segundo se infere da leitura dos documentos dos autos, foi instituída pela própria ré para os seus empregados, durante o pacto laboral, e para aqueles que tenham se aposentado no curso do contrato.

Circunstancialmente, a ré resolveu instituir incentivo ao desligamento de seus empregados, oferecendo, dentre outras vantagens, o elastecimento do aludido Plano de Assistência Médica até 01 ano após a rescisão contratual.

É incontroverso que a 1 a reclamante, em razão da adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária, perdeu a condição de empregada, sendo certo, outrossim, que a mesma não se aposentou no curso do contrato e, por essa razão, não há se falar em continuidade da vantagem após o término do prazo instituído.

Aliás, aqui, em rigor, a pretensão da 1 a reclamante; estaria fulminada pela prescrição total, não fosse a hábil construção apresentada na peça de ingresso, eis que, com base apenas na causa de pedir consistente na obtenção da aposentadoria, teria a obreira 02 anos contados a partir daí para postular a concessão de vantagem que nunca lhe foi reconhecida pela ré (Súmula 326 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Contudo, este Juízo deixou de pronunciar a prescrição total, ante os fatos apontados na peça de ingresso (os quais, ao final, revelaram-se inverídicos).

Vale salientar, outrossim, que sequer há nos autos algum elemento que sinalize no sentido de que a obreira, por ocasião da extinção do vínculo, já fosse titular de direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço.

Improcedem, então, os pedidos formulados pela 1a reclamante. - No tocante à 2a reclamante, verifico que, muito embora tenha requerido a aposentadoria, em 11.01.01 (fl. 56), o benefício foi deferido pelo INSS com data retroativa ao dia seguinte ao término do contrato de trabalho, o que faz presumir reunisse a obreira, no curso do contrato, condições para obtenção da aposentadoria.

Contudo, tal circunstância não tem a extensão pretendida.

Afinal, como já mencionado, o Plano de Assistência Médica Supletiva foi instituído pela própria ré para os seus empregados, durante o pacto laboral, e para aqueles que tenham se aposentado no curso do contrato.

Tais limites devem ser respeitados, já que as liberalidades exigem interpretação restrita.

É incontroverso que a reclamante, em razão da adesão ao Programa de Apoio à Demissão Voluntária, perdeu a condição de empregada, sendo certo, outrossim, que a mesma, ainda estivesse habilitada a tanto, não requereu aposentadoria no curso do contrato de trabalho.

Com efeito, não se enquadrando a 2a reclamante nas hipóteses previstas, a ré não está obrigada a conceder-lhe a vantagem.

Tampouco, há se falar em renúncia e/ou desistência, por ocasião da adesão ao Programa de Apoio ao Desligamento Incentivado.

E isto por uma razão muito simples: A reclamante, por ocasião da rescisão contratual, como visto, não era titular do direito à vantagem, de forma a que se pudesse cogitar de eventual renúncia e/ou desistência.

Ademais, o implemento da aposentadoria, no curso do prazo de 01 ano contado da rescisão, é irrelevante para o deslinde da controvérsia, na medida em que, durante esse período, a reclamante não mais ostentava a condição de empregada, sendo certo, outrossim, que a sua vinculação posterior à Funcef não tem o condão de restabelecer o vínculo anterior.

De tal modo, improcedem os pedidos formulados pela 2a reclamante."

Não se vislumbra, em tese, afronta direta aos preceitos constitucionais invocados (artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF), como requer o § 6º, do artigo 896, da CLT. O alegado dissenso jurisprudencial também não restou demonstrado, porquanto a invocação das Súmulas 51, 327 e 288 é inadequada, nos termos da Súmula 296, I, do TST, tendo em vista que se referem, respectivamente, à restrição da aplicabilidade de cláusulas regulamentares prejudiciais ao trabalhador anteriormente admitido, à prescrição a ser observada quanto a pedido de complementação de aposentadoria e à norma mais benéfica a ser considerada, na concessão dessa complementação, questões distintas da enfrentada no caso dos autos, em que se reclama contra a supressão de plano de saúde que foi concedido, por tempo determinado, aos que aderiram a plano de desligamento voluntário e, posteriormente, se aposentaram. Nego seguimento.

Conclusão

Ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, nego seguimento ao recurso de revista" (fls. 292/295).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/2005-122-15-40.7

AGRAVANTE : TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO : ELIEL DE SOUZA TAVARES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (Textil Asséf Maluf Ltda), que tinha por fim afastar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/09/2007 - fl. 338; recurso apresentado em 08/10/2007 - fl. 339, não tendo havido expediente na Secretaria Judiciária deste E. Tribunal no período de 28/09/2007 a 05/10/2007, conforme atesta a certidão de fl. 338v).

Regular a representação processual, fl. 262.

Satisfeito o preparo (fls. 309, 322 e 320).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cumpr esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo (origem), somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição Federal. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SDI-1 do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - ACORDO COLETIVO

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com à Súmula nº 333 do C. TST.

CONCLUSÃO DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls.64/65).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65/2002-044-15-40.2

AGRAVANTE : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. ZACARIAS ALVES COSTA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: adicional de insalubridade e indenização decorrente do reconhecimento da estabilidade provisória, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 209.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (Feronorte S.A. Ferrovia Norte Brasil), no qual discute as seguintes matérias: adicional de insalubridade e indenização decorrente do reconhecimento da estabilidade provisória.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 380/381), regular a representação processual (fls. 367/368) e o preparo está satisfeito (fls. 353/354 e 387).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, uma vez que a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial, pois o aresto colacionado é inservível a confronto, por não preencher os requisitos do artigo 896, "a", da CLT e da Súmula 337, I, "a" e "b", do C. TST.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Quanto ao deferimento da indenização decorrente do reconhecimento da estabilidade provisória, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 378, II, do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fl. 203).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-69/1997-811-04-40.7**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
 AGRAVADO : NILSON VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES SILVA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, horas extras e dobra de um domingo por mês, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 87v.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fis. 431-2), regular a representação processual (fi. 247) e o preparo está satisfeito (fis. 400-1).

Pressupostos intrínsecos

Adicional de insalubridade

A 3ª Turma manteve a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, por entender que restou demonstrado pela prova produzida nos autos, o manuseio de álcalis cáusticos pelo trabalhador, na forma prevista no anexo 13, da NR 15 da Portaria 3.214/78. (Relator: Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa).

A decisão não contraria o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-I do TST. A Orientação Jurisprudencial 170 da SDI-I do TST não se amolda à situação fática retratada, o que afasta a contrariedade indicada. Desservem os arestos trazidos a confronto, seja porque oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja por inespecíficos, por abordar situação não debatida no acórdão ou por tratarem de situação fática diferente da abordada na decisão atacada - Enunciado 296 do TST.

Horas extras e dobra de um domingo por mês

O Colegiado manteve a condenação ao pagamento de horas extras e dobra de um domingo por mês, quando o repouso semanal não correspondeu em pelo menos uma oportunidade ao mês a tal dia, com integrações. Os fundamentos do acórdão estão sintetizados na ementa: HORAS EXTRAS E DOBRA DE UM DOMINGO POR MÊS.

Constatado o elasticamento da jornada de trabalho sem a devida contra prestação, bem como a inobservância da preferência do repouso semanal aos domingos, em pelo menos uma oportunidade ao mês, mantida a condenação, em ambos os aspectos, negando-se provimento ao apelo.

Não aproveitam ao recorrente os arestos paradigmas, seja porque não indicada a fonte de publicação - Enunciado 337 do TST -, seja por inespecíficos, por abordar situação não debatida no acórdão ou por tratarem de situação fática diferente da abordada na decisão atacada - Enunciado 296 do TST -, ou ainda porque oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. A matéria não se encontra prequestionada à luz do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, o que atrai o óbice objeto do Enunciado 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I do TST. A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbrada ofensa aos demais dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento" (80/81).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2007-110-08-40.4

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DA LIMA
 AGRAVADO : JAIDRO LUZ DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O

Inconformada com o decisão de fl. 195, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 20/33).

Contraminuta às fls. 203/206.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não merece ser conhecido, porquanto sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. É que a cópia da decisão agravada (fl. 195), que denegou seguimento ao recurso de revista, encontra-se incompleta, impossibilitando a Turma de examinar o seu inteiro teor. Trata-se de peça de traslado obrigatório, além de essencial à compreensão da controvérsia.

Caberia à parte o traslado da decisão em sua inteireza, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Registre-se, a propósito, que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71/2004-047-15-40.0

AGRAVANTE : S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
 AGRAVANTE : SIDNEY SOARES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
 AGRAVADO : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA., em que se pretendia discutir as seguintes matérias: cerceamento do direito de ampla defesa e horas "in itinere"; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o entendimento exposto pelo v. acórdão está fundamentado no livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC e na apreciação de fatos e provas dos autos, cujo reexame é vedado nesta fase pela Súmula 126 do C. TST.

HORAS "IN ITINERE"

Quanto a esta matéria, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O aresto colacionado é inservível a confronto, por não preencher os requisitos do artigo 896, "a", da CLT.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da 1ª reclamada" (fl. 47)

Acrescente-se quanto ao **cerceamento do direito de ampla defesa**, que a Recorrente alega violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque o Tribunal Regional manteve a condenação do pagamento das horas "in itinere", resultando na "má distribuição da Justiça" (fl. 45).

Ocorre que a hipótese de cabimento do recurso de revista prevista no art. 896, c, da CLT é de violação direta da Constituição Federal. E a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a alegação de violação da garantia da ampla defesa, se demandar juízo prévio de legalidade, configura ofensa reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido:

"No tocante à alegada transgressão do postulado constitucional da garantia de defesa, a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, que, ao analisar esse aspecto do recurso ora em exame, tem salientado, na perspectiva dos princípios do devido processo legal e da amplitude de defesa, que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se insusceptível de conhecimento o presente recurso extraordinário (...)" (STF - AI 378628/SP - Decisão Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello - Julgamento: 30/10/2002 - DJ 14/11/2002).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76/2005-003-08-40.8

AGRAVANTE : MOACYR TAVARES NORONHA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARQUES DA FONSECA
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutiam os seguintes temas: (a) nulidade da dispensa; (b) garantia de emprego acidentária; (c) reintegração ao emprego.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista. Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Insurge-se, o recorrente, contra o venerando Acórdão proferido pela Egrégia 4ª Turma deste Regional, que manteve a r. decisão de primeiro grau, e julgou improcedente o pedido referente à estabilidade provisória.

Afirma, em síntese, que: 1) todos os pressupostos para a concessão da estabilidade provisória foram preenchidos e restaram provados, quais sejam, o laudo do INSS, o gozo do auxílio doença acidentário e o afastamento do obreiro por prazo superior a 15 dias; 2) o conjunto probatório dos autos é incontestável, não podendo de forma alguma ser julgada improcedente a reclamação com base em laudo pericial contraditório e tendencioso - folha 503; 3) restou cristalina a possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, sendo imperiosa a nulidade da demissão e conseqüente reintegração liminar do recorrente ao emprego, por ser medida da mais absoluta justiça, uma vez presentes os pressupostos para a concessão da estabilidade. Reputa violados os artigos 273 e 436, do CPC, 59, 60 e 118 da Lei nº 8.213/91, bem como a Súmula nº 378 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Colaciona arestos em defesa de sua tese (folhas 504, 508/514).

O apelo não merece prosseguir, posto que não vislumbro possibilidade de ofensa aos dispositivos legais e ao comando jurisprudencial apontados. Vejamos.

Com efeito, no que tange à estabilidade provisória, assim se manifestou o d. Juízo de primeiro grau:

"Pois bem, o fato da perita ter afirmado que o reclamante possui 12 anos de atividades bancárias, e concluir que a atividade de gerente operacional não teria característica de ser altamente repetitiva não acarreta qualquer contradição.

Pelo contrário, a perita demonstra que o reclamante atuou na maior parte do período em que laborou na reclamada em atividades de chefia, especialmente quando noticiou os sintomas da enfermidade alegada. Informa que a atividade desenvolvida pelo autor na ré não era repetitiva, e ressalta que o reclamante tinha 12 anos de atividades bancárias antes de laborar para a reclamada, numa clara demonstração de que o reclamante poderia ter adquirido tal moléstia até mesmo em outra relação laboral. No entanto, no laudo, a perita salienta que há diversas outras causas possíveis para adquirir a enfermidade apresentada pelo autor e conclui que não há nada que leve à conclusão de que as atividades laborais do reclamante na reclamada tenham sido a causa da doença.

O fato do INSS não ter periciado o local de trabalho influi sim na sua conclusão, uma vez que não tem como saber quais as atividades laborais do reclamante e em que condições ele trabalhava. A perita que elaborou o laudo estava em melhor condição de chegar à conclusão correta.

Ao contrário do que pretende fazer crer o reclamante, ele não foi Gerente Operacional por muito pouco tempo. Pelo contrário, dos seis anos e meio que passou no banco, dois anos e meio esteve na função acima mencionada. Apenas um ano e dois meses como caixa, conforme a própria exordial.

De fato, a perita informa que o mobiliário da reclamada não é adequado, mas é clara ao afirmar que não foi isso que gerou o problema de saúde do autor.

Assim, o laudo é válido, claro e conclusivo, no sentido de que não há nada que demonstre de forma cabal o nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pelo autor na reclamada e a doença de que foi acometido.

Aliás, vale ressaltar que, ainda que assim não fosse, ao receber as verbas rescisórias, sacar FGTS com a multa de 40% e se habilitar ao seguro desemprego, o autor praticou atos incompatíveis com a intenção de reintegrar.

Isto posto, inexistindo prova de que a doença do autor tenha decorrido das atividades laborais na reclamada, julgo improcedentes os pedidos de reintegração, de nulidade da dispensa, salários após a rescisão, complementação salarial, auxílio refeição posterior à rescisão, doze meses de estabilidade provisória.

Improcede o pedido de imposição de honorários advocatícios à reclamada uma vez que inexistiu sucumbência de sua parte e não estão presentes os requisitos legais. - folhas 423/424.

No mesmo sentido, pronunciou-se a Egrégia 4ª Turma deste Regional:

"Consta, ainda, no laudo, que apesar das condições ergonômicas desfavoráveis, o uso do microcomputador era intermitente e a contagem de valores era efetuada através de máquina para esse fim. Logo, considerou a perita que as atividades do reclamante não exigiam grandes esforços estáticos dos seguimentos corporais a ponto de ocasionar LER/DOR, concluindo da seguinte forma:

"Na análise do caso em questão, não foram encontrados elementos periciais suficientes para afirmar que a patologia alegada pelo Reclamante foi originada pelas atividades desenvolvidas durante seu pacto laboral no Reclamado.

Está a exercer atividades bancárias que não necessitem de esforço repetitivo contínuo."

Em consequência, o recorrente está inteiramente desprovido de razão ao alegar que a prova o favorece, ficando absolutamente demonstrado que não existe a doença profissional, haja vista a inexistência do nexo de causalidade entre a patologia apresentada e as atividades desempenhadas. Em consequência, não há como reconhecer a garantia de emprego. - folha 490.

Depreende-se das razões acima transcritas que, ao contrário do que alega o recorrente, não restou provada a existência dos pressupostos para a concessão da pretendida estabilidade, pelo que não há que se falar em afronta aos artigos 273 e 436, do CPC, 59, 60 e 118 da Lei nº 8.213/91, bem como a Súmula nº 378 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Decidir de modo contrário suscitaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do Colendo TST.

Por fim, os arrestos trazidos aos autos nas folhas 508/509, não servem ao recorrente, uma vez que não preenchidos todos os requisitos necessários à comprovação da divergência, como o local e a data da publicação dos acórdãos, conforme estabelece a Súmula 337 do Colendo TST, bem como, os arrestos de folhas 504, 511/514, por sua vez, sequer foram proferidos por órgão judicial elencado no artigo 896, a, da CLT" (fls. 517/521).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-80/2004-253-02-40.0

AGRAVANTE : VALDEMAR BRANDÃO DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia desconstituir a declaração de prescrição da pretensão e comprovar o preenchimento dos requisitos para o deferimento de pedido de gratuidade de justiça, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"INTRÍNSECOS:

a) Da justiça gratuita:

Assevera o v. acórdão que o instituto da Justiça Gratuita tem como objetivo fundamental assegurar o pleno acesso ao Poder Judiciário sem afetar a subsistência do cidadão e de sua família. Consigna que o fato de haver recolhimento de custas afasta tal objetivo, portanto resta prejudicada a análise deste item.

A matéria é meramente interpretativa e a pretensão de reexame não autoriza o seguimento do apelo, porquanto os arrestos colacionados não demonstram divergência interpretativa específica à hipótese 'sub judge', nos termos do disposto na Súmula nº 296 da Corte Superior.

b) FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Lei Complementar nº 110/2001:

Entendeu o v. acórdão em manter a r. sentença de primeiro grau no tocante à prescrição das diferenças de FGTS decorrente de expurgos inflacionários, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001. Assevera que o reclamante interpôs a presente ação em 12.04.2004, quando já decorridos os dois anos, contados da edição da referida lei complementar. Aplica ao caso a disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI, do C. TST.

Entretanto, embora o apelo defenda a tese de que a prescrição para a hipótese dos autos, teria seu 'dies a quo' a partir do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, o que teria o condão de lhe assegurar o acolhimento do apelo, não há nos autos, prova de tal ocorrência, mas meras argumentações.

O embasamento de acórdão regional em iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior, na pacificação da controvérsia, constitui verdadeiro requisito negativo de admissibilidade do apelo revisional, porque torna inviável o enquadramento do recurso na hipótese da alínea 'a' do artigo 896 da CLT, na medida em que qualquer aresto transcrito, em tais condições, como paradigma, traduzirá divergência já ultrapassada pela jurisprudência mais atual da Suprema Corte do Trabalho, e não terá, assim, o condão de retratar dissenso apto ao ensejo do apelo (CLT, art. 896, § 4º). E ainda, porque tal consonância jurisprudencial é medida que antecipa o escopo uniformizador do recurso de revista, inclusive quanto a eventuais malferimentos à legislação aplicável ao caso, o que também afasta a possibilidade de admissão do recurso pelas violações suscitadas.

B) DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso." (fls. 163/165)

Acrescento que a questão suscitada na minuta de agravo de instrumento de que "existe nos autos declaração de pobreza firmada pela autora, sob as penas da Lei (fls. 10, anexo a inicial)" não foi questionada, pelo que incide o óbice da Súmula nº 297/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-82/2004-020-04-40.1

AGRAVANTE : GOLDEN MIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GALAFASSI NETO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BETTONI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SANT'ANNA DE SOUZA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 78) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa GOLDEN MIX CONCRETO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83/2005-031-12-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ MAURI SCHIMITZ
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO : AUTO POSTO SERRAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o deferimento de horas extras e o seu enquadramento na categoria profissional de motorista, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"1 - Pressupostos extrínsecos

No presente recurso foram observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão foi publicado no DJ/SC do dia 05-06-2006 (certidão de fl. 159) e o recurso de revista foi interposto no dia 13-06-2006 (fl. 160), de acordo, pois, com o prazo assinado em lei.

A representação processual é regular, conforme o instrumento de mandato de fl. 10.

As custas processuais foram pagas, pela ré, à fl. 127. O depósito recursal, por ter natureza de garantia da execução, é requisito inexistente no presente caso.

2 - Pressupostos intrínsecos

Enquadramento sindical. Pagamento do piso salarial e dos reflexos decorrentes. Matéria fático-probatória

Pretende o recorrente seu enquadramento sindical com o motorista, com conseqüente deferimento do piso salarial dessa categoria profissional e dos reflexos daí decorrentes.

Sustenta que a ré olvidou de apresentar em Juízo prova acerca do enquadramento do autor em qualquer outra categoria profissional que não a dos 'motoristas'.

No seu intento revisional aponta violação ao § 3º do art. 511 da CLT, transcrevendo julgados para cotejo de tese.

Com efeito, malgrado reconheça que o autor integrava uma categoria diferenciada, como motorista, o Regional considerou expressamente que (fl. 152)

"[...] as disposições convencionais referentes a essa profissão não regem o contrato de trabalho do Demandante, porque a entidade representativa da empresa para qual prestou serviços não participou da negociação coletiva.

Nesse prisma, mostra-se claro que o Órgão Julgador firmou seu convencimento com estribo na jurisprudência corrente do TST, cristalizada no Verbete Sumular nº 374 do TST, verbis:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (destaquei)

Assim, havendo um consenso sobre a matéria, isto é, uma unidade interpretativa, tendo em vista sua consubstanciação na referida Súmula, entendo superada a divergência pretoriana colacionada à fls. 163 (Súmula nº 333 do TST) e desfocada a referida violação legal.

Demais, registro que a redação da alínea a do art. 896 da CLT não contempla a admissão de recurso de revista por divergência jurisprudencial do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.

Pagamento de horas extras. previsão em CCTs. Ofensa não-caracterizada

Busca também o autor a condenação da ré ao pagamento de horas extras fixas previstas em normas coletivas da categoria diferenciada dos motoristas. Aponta possível violação ao art 7º, XXVI, da CF/88.



Sobre o tema, ressalto o seguinte trecho do decisum (fl. 153):

Fica prejudicado o apelo, no particular, ante a manutenção da sentença no tópico anterior quanto à inaplicabilidade das CCTs apresentadas pelo Autor.

Nesse sentido, não há falar em afronta ao indigitado comando constitucional, pois a presente insurgência encontra-se fulcrada no reconhecimento do enquadramento sindical do obreiro na categoria dos motoristas, condição esta que, como visto, não se configurou.

Em face do exposto, com fulcro na Súmula nº 333 do TST, denego seguimento ao recurso de revista." (fls. 123/125)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88/2006-086-03-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. DULCEMARA SILVA GARCIA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO
 ADOVADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela (indicar a parte), em que se pretendia (indicar o objetivo do recurso), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões (não) foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a (indicar a parte) não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(transcrever a decisão denegatória)". (fl. ---)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/2004-108-03-40.6

AGRAVANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVADO : WELLITON SILVA DIAS
 ADOVADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO
 AGRAVADA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. -CEASA/MG
 ADOVADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU

D E C I S Ã O

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 63), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo de instrumento não merece seguimento, uma vez que as peças trasladadas não estão autenticadas, desatendendo à disposição contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal Superior, na qual se determina que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544 § 1º, combinada com o art. 384, ambos do CPC" (STF, AI 172.559-2-sc-AgRg, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio).

Observa-se, também, que não há declaração de autenticidade das peças pelo subscritor do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Constata-se, também, que o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que de que o depósito recursal é insuficiente, incidindo no caso a Súmula nº 128 deste Tribunal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não impugna a deserção declarada por insuficiência de depósito recursal, fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para indeferir o processamento do recurso de revista.

Nessa hipótese, aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/2006-071-09-40.3

AGRAVANTE : VERA REGINA MARTINELLI
 ADOVADOS : DRS. RENÉ PELEPIU E ALMIR HOFFMANN
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 ADOVADO : DR. LEANDRO JOSÉ CABULON

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante em que pretendia o reconhecimento de vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Houve intervenção do Ministério Público do Trabalho que opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento.

Relatados.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação do art. 37, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Reclamante VERA REGINA MARTINELLI não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"CONTRATO DE TRABALHO INDENIZAÇÃO

Alegações:

- violação do(s) art(s). 37, II, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que teria sido aprovada em teste seletivo, para admissão pelo Estado do Paraná, tendo preenchido os requisitos do art. 37, II, da CF. Argumenta, ainda, que a Súmula 363/TST não pode servir de óbice para o reconhecimento do direito às verbas rescisórias, incluindo a multa de 40% sobre o FGTS, mesmo que a título indenizatório.

Consta da decisão: "Sendo nulo o contrato firmado entre as partes, não há como se reconhecer a existência jurídica de vínculo de emprego o que torna impossível deferir ao Autor título de natureza trabalhista. A maioria da Turma, no entanto, compartilha do entendimento esposado pelo Enunciado 363 do C. TST, verbis: CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Na esteira do posicionamento acima, são devidas somente as horas efetivamente trabalhadas, de forma simples e valores atinentes ao FGTS. Não existindo pedido nesse sentido, nada há para ser deferido." (fls. 145/146).

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 363/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST)" (fls. 178/179).

Estado do acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Registre-se que, para se verificar a alegação da reclamante de que se submeteu a teste seletivo, faz-se mister rever os autos, procedimento que se encontra vedado pela súmula nº 126 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-95/2004-017-05-40.2

AGRAVANTE : CARLINDA FIUZA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LINGER
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia afastar o decreto da prescrição bial relativa às diferenças da multa rescisória de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"A revista mostra-se inviável. Inversamente do que afirma a recorrente, a decisão impugnada asseverou que o prazo prescricional, no tocante às diferenças perseguidas, em face do princípio da **actio nata**, começa a fluir a partir da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu, desse modo, que o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS surgiu com o reconhecimento da existência de expurgos inflacionários e não com a extinção do contrato de trabalho. A prescrição do direito de ação restou acolhida, contudo, em razão de a autora ter ingressado com a demanda somente em 23.01.2004, após, portanto, dois anos da decisão que assegurou aos trabalhadores a reposição dos índices inflacionários expurgados das contas vinculadas do FGTS.

O posicionamento da Turma Julgadora, nestas circunstâncias, no tocante ao caso concreto, não rende ensejo à admissibilidade do presente recurso, à luz da regra expressa no Enunciado nº 221 do Colendo TST.

Os julgados paradigmas trazidos à colação também não servem à obtenção do conhecimento da revista, seja porque os da 2ª região (fls. 196 e 197) são inespecíficos (Enunciado nº 296 do TST), seja, ainda, por serem oriundos de turmas da mais alta corte trabalhista (fls. 190/194), ou em razão de não estarem em consonância com o quanto estabelecido no Enunciado nº 337 do TST (fls. 195 e 196), o que desatende à regra insculpida no art. 896, 'a', da CLT" (fls. 154/155).

A Reclamante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Sustenta que "o prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% tem seu início a partir do momento em que a verba se torna exigível ou do trânsito em julgado da ação que tramita na Justiça Federal, porém, data venia, a forma mais correta e justa ao direito reclamado seria a aplicação da prescrição trintenária, por ser esta relativa aos depósitos de FGTS não efetuados e pertinentes a valores já recebidos no curso da relação de emprego" (fl. 11). Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 23, § 5º, da Lei 8.036/90, além de contrariedade às Súmulas 95 do TST e 210 do STJ. Apresenta arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A discussão relativa ao termo inicial do prazo prescricional para postular diferenças da multa rescisória de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS, já se encontra superada pela OJ/SBDI-1 nº 344 desta Corte, que dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Sendo assim, e tendo em vista que a decisão regional mantém sintonia com o entendimento consagrado na OJ/SBDI-1 nº 344 desta Corte, a tese defendida pelo Autor (de que a prescrição tem início a partir do depósito das diferenças de FGTS na conta vinculada) não enseja recurso de revista (Súmula nº 333 do TST). Pelo mesmo motivo, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão regional que a presente demanda foi ajuizada em 23/01/04, quando já transcorridos mais de 2 (dois) anos da edição da Lei Complementar nº 110/01 (publicada em 30/06/01). Logo, tem-se por consumada a prescrição bial extintiva.

Ressalte-se que o Tribunal Regional não mencionou a existência de demanda proposta pelo Autor na Justiça Federal. Tampouco apontou a data do trânsito em julgado da decisão que teria sido proferida na referida demanda. Sendo assim, não há como reconhecer que a prescrição teve outro termo inicial.

Não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, pois o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos nele fixado.

O Tribunal Regional não examinou a matéria sob o enfoque do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, tampouco da Súmula 95 do TST (cancelada em virtude da nova redação conferida à Súmula 362 desta Corte). Ausente manifestação explícita sobre tais preceitos, inexistente violação ou contrariedade (Súmula 297 do TST).

Finalmente, não se admite recurso de revista por contrariedade às Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (art. 896, "a", da CLT).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98/2006-221-06-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESCADA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
 AGRAVADA : MARIA BETÂNIA DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
 E APOIO TÉCNICO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ESCADA em que se pretendia afastar a condenação relativa à responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias devidas ao Reclamante, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas no despacho denegatório.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de recurso de revista tempestivo (decisão publicada em 05/04/2007 - fl. 87- e petição protocolizada em 17/04/2007 - fl.89).

A representação processual está regularmente demonstrada (fl. 26).

O preparo é inexigível (artigos 790-A da CLT e 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº. 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade subsidiária

Alegações:

violação do artigo 37, §6º da CF.

do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93

divergência jurisprudencial

Consta do v. Acórdão:

"Verificada a contratação de empresa prestadora de serviços, incide a diretriz da Súmula 331, IV, do c. TST, ainda que o tomador de serviços seja ente integrante da administração pública direta".

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331, item IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333 do TST).

CÔNCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista." (fl. 13).

Com relação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, também não foi ofendido pela decisão recorrida, na medida em que o mencionado dispositivo constitucional limita-se a exigir a prévia aprovação em concurso público para admissão no serviço, seja como servidor estatutário, seja como celetista. A discussão aqui é apenas da responsabilidade trabalhista do tomador de serviços, matéria sem qualquer relação com a questão regulada no dispositivo constitucional dito violado.

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99/2004-049-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
 RIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS,
 BUFFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LORENA 1157
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA DA CONCEIÇÃO LOPES

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato Reclamado que tinha por fim discutir a seguinte matéria: contribuição assistencial - legitimidade. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Do rito processual. Contribuição assistencial - legitimidade:

Pronunciou o Colegiado sobre o tema: 'O presente processo é processado sob o rito sumaríssimo, pois o valor da causa é inferior a 40 salários mínimos. Mesmo nas ações de cumprimento o rito é o sumaríssimo, pois trata-se de dissídio individual e não há qualquer exceção no artigo 852-A da CLT. O documento de fls. 218 mostra que a ré é um condomínio residencial e tem parte que funciona como hotelaria, mas não é sua atividade preponderante. O oficial de justiça certificou que 80% são de apartamentos e 20% são destinados a locação. Pouco importa que 20% pagam diárias, pois não é a atividade preponderante da ré. Os documentos de fls. 120/142 demons-

tram que a ré está vinculada ao Sindicato dos Empregados de Edifícios e Condomínios Residenciais de São Paulo. O parágrafo 2º do artigo 581 da CLT dispõe que o enquadramento sindical é feito de acordo com a atividade preponderante da empresa, que não é hotel. O referido dispositivo, por ser específico, prevalece na interpretação sobre o parágrafo 2º do artigo 511 da CLT. O enquadramento sindical da ré foi feito de acordo com o princípio da unicidade sindical (art. 8º da Constituição). A questão não é de reconhecimento de mais de uma entidade sindical (art. 516 da CLT), mas do fato de que a ré não pertence ao Sindicato de Hotéis. Os documentos de fls. 57/9 não mostram que a atividade preponderante da ré é flat. O artigo 102 da Constituição não trata da matéria discutida nos autos. A ré não pertence a categoria sindical do recorrente para se falar da aplicação dos incisos III, IV do artigo 8º da Constituição. O último não trata de contribuição assistencial, assim como os incisos II, XXXVI do artigo 5º da Lei Maior e o artigos 613, 614, 616 da CLT. A ré não tinha obrigação de observar a norma coletiva (art. 7º, XXVI, da Constituição) juntada com a inicial. A Deliberação Normativa nº 433 do Ministério do Esporte e Turismo não é lei e não obriga a ré. Logo, não têm de ser observados seus dispositivos. Assim, o autor não tem legitimidade para cobrar as contribuições assistenciais postuladas.' (cf. fls. 374/375)

Inconformado, recorre o Sindicato, pugnano pela reforma do julgado.

O reexame do presente apelo pela C. Corte submete-se às disposições contidas no §6º do artigo 896 da CLT.

'In casu', porquanto não configuradas as hipóteses ali previstas, não merece prosperar o apelo" (fls. 121/123).

O Sindicato Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-101/2006-144-03-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CAL-
 CÁREA LTDA. - EIMCAL
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
 AGRAVADO : JOÃO PEDRO DIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além de sua qualificação, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 26) não há qualificação de seu subscritor.

Na referida procuração consta sua assinatura devidamente identificada, contudo é impossível concluir se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103/2004-811-04-40.3

AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA PAIVA NETTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADA : SANDRA MARIA SILVEIRA ALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou prosseguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece prosseguimento, em face da irregularidade da representação processual.

O nome do advogado, que subscreveu a petição de agravo de instrumento (Dr. Guilherme Guimarães), consta do substabelecimento de fl. 70. Contudo, os substabelecimentos Dr. Sebastião Valdir Gomes e Dr. Sérgio Luiz de Castilho não possuem procuração (fl.15) nem substabelecimento que lhes outorgue poderes para atuar em juízo, na qualidade de representantes da reclamada.

Além disso, não consta dos autos nenhuma ata de audiência que pudesse configurar mandato tácito e a peça não foi firmada por nenhum outro procurador que conste do instrumento de fl.15.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato. Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998).

Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento na Súmula 164 da Corte e nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego prosseguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103/2005-253-02-40.8

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO
 ADVOGADA : DRA. SAMANTHA COELHO SIQUEIRA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 126/132, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4).

Não há contraminuta.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RIT/TST.



Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

As peças que formam o instrumento acham-se em cópias repográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo a advogada da agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento.

Inviável assinar prazo para regularização da falha ou relevância na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, porquanto seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou do artigo 544, § 1º, do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-106/2001-018-04-40.3

AGRAVANTE : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : JAIR MARQUES
ADVOGADO : DR. OBERDAN RAMOS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 112/113, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em face de sua deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 120/121), não apresentou contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

Mediante a decisão de fls. 112/113, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserção, sob os seguintes fundamentos:

"A condenação na instância originária foi arbitrada em R\$ 8.500,00 (fls. 225) e, ao interpor o recurso ordinário, o R. depositou a importância de R\$ 3.197,00 (fl. 237). O Tribunal reduziu o valor da condenação em R\$ 1.500,00 (fl. 299). Ao interpor recurso de revista, o R. depositou a importância de R\$ 3.085,00 (fl. 331), valor insuficiente para totalizar o valor arbitrado à condenação e inferior ao exigido para o reparo do recurso de revista, de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), conforme Ato GP-TST 284/02, então vigente. Configurada a deserção, a teor do entendimento contido na Orientação jurisprudencial nº 139 da SDI do TST -

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum outro depósito mais é exigido para qualquer recurso-, inviável o recebimento do recurso".

O Reclamado, na minuta do agravo de instrumento, sustenta que deve ser reformado o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista por ele interposto, uma vez que o valor a menor constante da autenticação bancária (R\$ 3.085,00), e não aquele efetivamente depositado (R\$ 3.805,00), decorreu exclusivamente de erro material de culpa exclusiva da instituição bancária credenciada para o recebimento do depósito recursal. Aduz, ainda, que a comprovação do valor correto do depósito poderá ser aferida pela declaração da Caixa Econômica Federal (fls. 07) e pelo extrato do FGTS do Reclamante (fls. 08/10). Colaciona arrestos para confronto de tese.

Preconiza-se na Súmula nº 245 e na Instrução Normativa nº 3/93, item VIII, desta Corte, o seguinte entendimento, respectivamente:

"Depósito recursal. Prazo

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal. (Res. 15/1985, DJ 09.12.1985) " (grifo nosso) (Súmula nº 245).

"VIII - O depósito judicial, realizado na conta do empregado no FGTS ou em estabelecimento bancário oficial, mediante guia à disposição do Juízo, **será da responsabilidade da parte quanto à exatidão dos valores depositados e deverá ser comprovado, nos autos, pelo recorrente, no prazo do recurso a que se refere**, independentemente da sua antecipada interposição, observado o limite do valor vigente na data da efetivação do depósito, bem como o contido no item VI" (grifo nosso) (Instrução Normativa nº 3/93)

Verifica-se, portanto, a ocorrência da preclusão temporal para que o Reclamado, ora Agravante, comprove, agora, mediante os documentos a fls. 07/10, a realização do depósito recursal no valor correto.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, porque deserto.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2007.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-108/2005-332-04-40.7

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO : CERES DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia demonstrar a validade do regime de compensação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito da Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO - ACORDO

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à Súmula 349/TST.
- violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

(...)

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela afronta direta e literal a preceito constitucional.

Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT desserve ao confronto de teses.

Não se amolda à situação fática retratada no acórdão, afastando a contrariedade indicada, a Súmula 349 do TST: **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE. A validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)** (fl. 78).

A Corte Regional afastou a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, "como a Convenção Coletiva juntada pela reclamada tem vigência por um ano, a contar de 01.08.04 (fl. 93), descabe a aplicação da cláusula em questão, pois contraria dispositivo legal, devendo ser observado o disposto no § 1º do art. 58 da CLT" (fl. 63).

Os arrestos transcritos são inservíveis para o fim colimado.

O primeiro, o segundo, o terceiro e o quinto não estão em conformidade com as disposições do art. 896, a, da CLT, pois são de Turma desta Corte. O quarto trata de compensação de horário de atividade insalubre, premissa fática não delineada nos autos.

Por fim, o aresto transcrito no agravo de instrumento é inovatório, pois não foi veiculado no recurso de revista, e também encontra óbice, visto que se trata de decisão de Turma desta Corte Superior.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-113/2004-731-04-40.5

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LUÍS JOSÉ CARLOS KIST - EPP
ADVOGADO : DR. JOÃO MOACIR FERREIRA
AGRAVADO : GLÁUCIO PAULO SCHWENDLER
ADVOGADO : DR. ODILO COUTINHO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretendia a incidência de contribuição previdenciária na parcela de indenização estabilizatória, decorrente de acidente de trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos Intrínsecos

Acordo Judicial. Incidência das contribuições previdenciárias

(...)

Dessevem para confronto os julgados transcritos, seja porque não indicada a fonte de publicação - Súmula 337, I, do TST -, seja por inespecificidade, à mingua da indispensável identidade fática - Súmula 296 do TST -, seja pela origem em órgão não elencado na alínea a do artigo 896 da CLT. Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT" (fls. 126/128).

A Corte Regional não emitiu tese a respeito da matéria constante do art. 195, I, da Constituição Federal. Incide na hipótese a Súmula nº 297 desta Corte.

Afastou-se a apontada violação do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, pois a Corte Regional consignou que, não obstante "a indenização relativa ao período de estabilidade referir-se à contraprestação do trabalho que seria realizado, caso a relação de emprego estivesse em vigor, tem-se que não se relacionada com o conceito de salário-de-contribuição estatuído não Lei 8.212/91, art. 28, I, e, por analogia, aplica-se o disposto no art. 214, § 9º, h, do Decreto 3.048/99, não havendo falar em integração para fins de incidência de contribuição previdenciária" (fls. 115/116).

Os arrestos transcritos são inservíveis ao fim almejado.

O primeiro e o segundo não apresentam fonte de publicação, estando em desacordo com a Súmula nº 337, I, desta Corte. O terceiro paradigma não preenche os requisitos previstos no art. 896, a, da CLT, pois é de Turma desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120/2004-022-13-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ALEXANDRA PEREIRA DO VALE
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADA : FIEL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A União Federal interpõe recurso de revista para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho contra a decisão proferida por esta Corte Regional, às fls. 209/214, com fulcro no artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aponta ofensa aos artigos 5º, caput, e 37, caput, incisos II e XXI, e § 6º, da Constituição Federal e 3º, 27 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, inobservância ao Verbete Sumular nº 363/TST e rechaçando a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331/TST.

[...] Insurge-se a União federal contra a decisão deste Regional, pugnando pelo afastamento da responsabilidade subsidiária e postulando a isenção de pagamento dos encargos trabalhistas, alegando divergência jurisprudencial sobre o assunto, bem como violação dos artigos constitucionais e de lei supra referidos.

Assevera que a necessidade de realização de processo licitatório soluciona definitivamente a questão, inviabilizando eventual pleito com base no inciso IV da Súmula nº 331 do Colendo TST, quando o tomador dos serviços for qualquer ente da Administração Pública.

Noutro aspecto, sustenta que o verbete em questão é ato normativo secundário baixado por uma resolução, detendo apenas caráter de regulamentar o art. 71 da Lei nº 8.666/93, não podendo este jamais ultrapassar a referida legislação, sob pena de ofender o princípio da hierarquia dos atos normativos.

Prossegue argumentando que a despeito de não ter sido postulado o reconhecimento do vínculo empregatício, o deferimento das verbas trabalhistas postuladas implicaria, por via indireta, ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, pois a reclamante perceberia pagamento a título laboral, sem ter submetido-se a concurso público para tanto.

Aduz, por fim, que a decisão questionada, ao imputar à recorrente a responsabilidade objetiva pelo pagamento da verbas deferidas à reclamante, assentou interpretação jurídica ofensiva ao art. 37, § 6º, da Carta Magna, eis que tal preceito constitucional afigura-se inaplicável a situação posta nos autos, o que evidencia a necessidade de reforma da decisão.

Em relação à alegada inaplicabilidade do item IV da Súmula nº 331/TST, sem razão a recorrente, uma vez que o Regional, no tocante à responsabilidade subsidiária, dirimiu a controvérsia em conformidade com as diretrizes nela traçadas, que passou por alteração, justamente para incluir os entes públicos em questões desta natureza.

É pacífico que ao recurso de revista cumpre a uniformização da jurisprudência trabalhista nacional e reparar ofensa à literalidade de preceito de lei. Assim sendo, havendo um consenso sobre a matéria, isto é, uma unidade interpretativa, haja vista sua consubstanciação no indigitado verbete sumular, resta superada a alegada divergência pretoriana, por subsunção da inteligência da Súmula nº 333/TST.

Por estes mesmos fundamentos, também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º, 27 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que não ocorreu a suscitada ofensa ao art. 37, II, da Lei Maior, tendo em vista que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o ente público, mas a imposição de responsabilidade subsidiária da entidade tomadora dos serviços, pelos direitos rescisórios eventualmente não atendidos pela demanda principal, como se extrai do v. acórdão, à fl. 211.

Não se vislumbra a alegada inobservância à Súmula nº 363/TST, visto que este verbete trata unicamente dos títulos devidos pela Administração Pública ao empregado, quando este é diretamente contratado, sem a observância ao disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF, e, no presente caso, conforme retro analisado, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício diretamente com o ente público, como bem esclarece a decisão, à fl. 234.

A hipótese de infringência ao art. 37, § 6º, da Norma Ápice também resta infrutífera, em virtude de a responsabilidade subsidiária da recorrente encontrar-se respaldada no dispositivo constitucional em tela, que dispõe sobre a teoria da responsabilidade objetiva de ente público, bem como no item IV da Súmula nº 331/TST, como dito anteriormente.

No tocante aos arts. 5º, caput, 37, caput, XXI, da Constituição Federal, não se vislumbra a mencionada ofensa pela reclamada, tendo em vista que, conforme ressaltado pela decisão regional, à fl. 213, a manutenção da condenação imposta à recorrente não viola dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, uma vez que se pautou na jurisprudência mansa e pacífica do C. TST.

Por fim, o aresto transcrito, às fls. 250/251, que aborda a questão da Responsabilidade Civil do Estado, não serve para o confronto de teses, uma vez que não provém do Judiciário Trabalhista, desatendendo o comando insculpido no art. 896, "a", da Norma Consolidada." (fls. 106/107).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 37, caput e §§6º, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120/2005-012-15-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO
AGRAVADO : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias (fls. 69).

O Reclamado insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o MUNICÍPIO DE PIRACICABA não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do E. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do E. TST"(fls. 69).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Não há que se cogitar em violação direta do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-137/2005-472-02-40.7

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : MANOEL BORGES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DEMSKI MANENTE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias (fls. 81/82).

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alega a parte recorrente:
violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.
Consta do v. Acórdão:

"3. Da Responsabilidade subsidiária. No mérito, discute-se responsabilidade subsidiária, matéria superada pela Súmula 331, IV, do C. TST. Não havendo dúvida quanto à existência de contrato de prestação de serviço, tem-se que a matéria não suporta mais pronunciamento judicial, face ao art. 557 do CPC e item III da IN 17 do C. TST. A comprovação da inidoneidade financeira da empresa é irrelevante, pois a responsabilidade não decorre deste fato e sim de ter, a recorrente, se beneficiado da força de trabalho do empregado. Mantenho a decisão."

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 331/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 4º do artigo 896 da CLT)"(fls. 81/82).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

O disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois a norma constitucional em tela consagra genericamente o princípio da legalidade. Assim, quando ocorrente, a ofensa é sempre indireta ou reflexa, porque dependente de prévia verificação de desrespeito à legislação infraconstitucional, em que regulamentada a matéria controvertida. O pressuposto exigido na alínea c do art. 896 da CLT, entretanto, é a afronta direta.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-150/2001-004-15-40.0

AGRAVANTE : JOÃO ACÁCIO DE BARCELOS
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAZISSI
AGRAVADO : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se alegava negativa de prestação jurisdicional e direito às horas extras por não exercer cargo de confiança, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbando, em tese, as alegadas violações aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados (artigos 130, 131, 333 e 535 do CPC, 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna e 59 e 62 da CLT), na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do C. TST.

HORAS EXTRAS

Da análise da prova oral, o v. acórdão concluiu que o reclamante exercia cargo de confiança, não fazendo jus, portanto, às horas extras. Assim, resultando a v. decisão regional do exame dos fatos, provas e circunstâncias dos autos, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fls. 202/203).

Acrescente-se que a alegação do Agravante, a respeito da **negativa de prestação jurisdicional**, é de que o Tribunal Regional incorreu em nulidade, porque mesmo provocado por embargos de declaração deixou de analisar a controvérsia sobre exercício de cargo de confiança à luz do ônus da prova. Ocorre que tendo a Corte Regional concluído pelo exercício do cargo de confiança a partir das provas produzidas, mostra-se irrelevante questionar quem deveria ter produzido a prova.

Depois, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AgR-AI 614.139-8/MG, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007).

Por fim, não é possível divergência jurisprudencial em negativa de prestação jurisdicional, pois se se alega que há omissão no acórdão, então não existe tese para confrontar.

Quanto à alegação do Agravante de que demonstrou **divergência jurisprudencial acerca das horas extras**, não é o que se verifica.

Nenhum dos arestos de fls. 173/181 revela identidade fática com as circunstâncias mencionadas no acórdão e que levaram a Corte Regional a concluir que "era o autor, na verdade, a autoridade máxima no local" (fl. 125/126). Incide o óbice na Súmula nº 296/TST.

Observe-se, ainda, que o paradigma oriundo do Tribunal da Décima Quinta Região é inservível para confronto de teses, nos termos do art. 896, a, da CLT, pois se trata do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-151/2005-039-03-40.8

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PROMOVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA
AGRAVADA : HELGA SILVA ESPÍGÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que pretendia o processamento do recurso de revista para afastar a condenação ao pagamento de parcelas rescisórias, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta (fls.95/96) e contra-razões (fls. 97/98).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e súmula do TST.

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.



Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"De plano, afastam-se do confronto de julgados os modelos que não contêm a necessária indicação da fonte de publicação, bem como aquele oriundo do TJ/MG, nos termos da Súmula 337/TST e da alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

Primeiramente, vale assinalar que o critério de transcendência recursória, de natureza discricionária, encontra-se afeto, exclusivamente, ao Colendo TST, exercendo o juízo final de admissibilidade - consoante ressaí, claramente, da norma insculpida no artigo 896-A da CLT -, não sendo, portanto, atribuição do juízo primeiro de admissibilidade sopesar-lhe a aplicação.

No que pertine às férias restou consignado na v. decisão declarativa de fl. 439 que: "De fato, o "decisum" reconheceu que a Reclamante se encontrava de férias em janeiro de 2005, mas, apesar disso, não recebeu o salário desse mês, razão pela qual devido se mostra o pagamento da importância. O salário do mês de janeiro de 2005 refere-se ao período em que a Reclamante se encontrava em gozo de férias.

Mesmo não fazendo menção expressa ao terço constitucional relativo às férias de janeiro de 2005, o pedido restou implícito, porque a Reclamante alegou que não recebeu essa parcela (fls. 306). De mais a mais, o direito em tela está assegurado por norma constitucional, art. 7o., XVII.

Por outro lado, em face da fundamentação do v. acórdão, não houve o reconhecimento de saldo salarial no mês de fevereiro de 2005, eis que foi declarado o rompimento do pacto laboral em 1.2.05. Tal fato não implica em julgamento "extra petita".

Dessa forma, o entendimento impugnado consubstancia interpretação razoável, atraindo a incidência da Súmula 221 do C. TST, mesmo porque compete ao juiz dar o correto enquadramento jurídico aos fatos narrados pelas partes.

Logo, não se evidenciam as ofensas legais e constitucionais invocadas (verbetes sumulares 126 e 221/TST).

Ante o exposto, denego seguimento ao apelo" (fls. 92/93).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-153/2006-046-24-40.1

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : CÉLIO DE PAULI
 ADVOGADO : DR. RUY OTTONI RONDON JUNIOR

D E C I S Ã O

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em razão da irregularidade de representação.

Verifica-se que os signatários do agravo de instrumento (fls. 3), Drs. Luciano Sandim Corrêa e Egnaldo de Oliveira, não comprovaram deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representantes da CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, pois a procuração que consta a fls. 49 não foi outorgada pela Agravante.

Dispõe-se, nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e, no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Em face da irregularidade de representação, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com base nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2005-003-23-40.1

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ
 ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
 AGRAVADO : LUCIANA LUZIA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ, em que se pretendia a reforma do acórdão regional para afastar a condenação relativa ao pagamento do adicional de periculosidade e reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contra-minuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

RECURSO DE SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ
 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Cumpram-se, não obstante o recurso tenha sido interposto antes da publicação da decisão proferida em face dos embargos de declaração interposto pela reclamante, a parte recorrente cuidou de, dentro do prazo de oito dias, formalizar a ratificação do seu recurso de revista, daí não se falar em intempestividade. Como se pode constatar nos autos, a publicação do acórdão se deu em 19/12/2006 (fl. 1044) e a peça que ratifica o recurso de revista foi protocolizada em 15/01/2007 (fl. 1134).

Regular a representação processual, fl. 317.

Satisfeito o preparo (fls. 715/738, 798, 797 e 1108). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alega a parte recorrente:

- violação do art. 5º, II, da CF.

A parte recorrente busca a revisão do acórdão quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, sob a alegação de que, a seu ver, a natureza da atividade desempenhada pelo reclamante, as condições e ambiente em que eram realizadas não permitem enquadrá-la como atividade periculosa, nos termos da Portaria n. 3.393/87, enfatizando, em síntese, que não merece chancela o laudo pericial, no qual se embasou a sentença e esta Corte para estabelecer a condenação, ora impugnada.

Como se infere, pelas próprias alegações da parte, a aferição de violação à norma constitucional importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Por outra vertente, a violação argüida, caso existisse, não teria se dado de forma direta, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, haja vista a questão perpassar primeiramente pelo exame de normas infraconstitucionais. Possível violação dar-se-ia apenas de forma reflexa, fator que não permite a admissão do recurso de revista.

VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

Alega a parte recorrente:

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o valor arbitrado a título de condenação por danos morais mostra-se exorbitante, traduzindo-se em enriquecimento ilícito a favor do reclamante.

Também, neste tópico, a admissibilidade do apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, na medida em que a revisão do valor da indenização reclama incursão em fatos e provas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 152/153)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2005-003-23-41.4

AGRAVANTE : UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC
 ADVOGADO : DR. GEANDRE BUCAIR SANTOS
 AGRAVADO : LUCIANA LUZIA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA REGINA MELO FORT
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ
 ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC, em que se pretendia a reforma do acórdão regional para: a) em preliminar, acolher a argüição de ilegitimidade passiva ad causam; b) no mérito, afastar a condenação relativa a responsabilidade solidária e ao pagamento do adicional de periculosidade e reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contra-minuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

RECURSO DE UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE CUIABÁ - UNIC

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/12/2006 - fl. 1044; recurso apresentado em 18/10/2006 - fl. 1110).

Cumpram-se, não obstante o recurso tenha sido interposto antes da publicação da decisão proferida em face dos embargos de declaração interposto pela reclamante, a parte recorrente cuidou de, dentro do prazo legal, formalizar a ratificação do seu recurso de revista, logo, não se há falar em intempestividade. Como se pode constatar nos autos, a publicação do acórdão deu-se em 19/12/2006 (fl. 1044) e a peça que ratifica o recurso de revista foi protocolizada em 08/01/2007 (fl. 1130).

Regular a representação processual, fl. 517.

Desnecessário o preparo, na medida em que o preparo realizado no primeiro recurso de revista beneficia a recorrente, haja vista a situação fática destes autos se enquadrar na hipótese prevista no item III da Súmula n. 128 do colendo TST.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alega a parte recorrente:

- violação dos arts. 3º CPC; 2º e 3º da CLT.

A recorrente busca rever o acórdão quanto ao posicionamento de rejeitar a argüição de ilegitimidade passiva, enfatizando a tese de que não pode ser considerada pessoa legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, considerando o fato de que a reclamante jamais lhe prestou serviços.

Restou definido no acórdão que os elementos dos autos demonstram que as reclamadas beneficiaram-se dos serviços prestados pela reclamante e que a prova documental, especialmente os termos do contrato de comodato firmado entre as recorrentes, autorizam chegar à ilação de que ocorreu na espécie o fenômeno jurídico da sucessão de empregadores, na forma prevista nos artigos 10 e 448 da CLT.

Partindo dessas premissas estabelecidas no acórdão, não vislumbro violação às normas acima citadas.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alega a parte recorrente:

- violação dos arts. 2º, § 2º, da CLT, 265 do CC.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o reconhecimento da responsabilidade solidária entre ela e a primeira reclamada não encontra respaldo em lei nem no contrato firmado entre ambas, fator que implica negar vigência ao art. 265 do CC.

Aduz, por outra vertente, que os elementos dos autos não permitem se cogitar do instituto jurídico de grupo econômico, previsto no § 2º do art. 2º da CLT.

Inviável a análise do recurso de revista quanto à alegação de infringência ao § 2º do art. 2º da CLT, haja vista a matéria tratada por essa norma (grupo econômico) não constituir objeto de análise na decisão recorrida. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

Quanto ao artigo 265 do CC, como se expôs no tópico anterior, a declaração de responsabilidade solidária das recorrentes foi respaldada na figura da sucessão de empregadores, logo, não vislumbro violação a esse preceito legal.

A divergência jurisprudencial apresentada pela parte não se mostra apta a alçar a revista à instância superior, pois os arestos trazidos para confronto de tese mostram-se inespecíficos. Tratam tais arestos de responsabilidade solidária advinda de grupo econômico, enquanto esta Corte abordou o tema sob o enfoque dos artigos 10 e 448 da CLT. (Aplicação da Súmula 296/TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Alega a parte recorrente:

- violação dos arts. 5º, II, da CF.

- violação do art. 193 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

A recorrente insurge-se contra a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, alegando que a atividade do obreiro não se enquadra nas balizas traçadas no art. 193 da CLT, daí afirmando que não existe lei obrigando-a a pagar tal parcela ao seu empregado, o que representa infringência ao inciso II do art. 5º da CF.

Afasto, de plano, a possibilidade da revista ser admitida por violação à norma constitucional supracitada, pois a hipótese reclama análise prévia de normas infraconstitucionais, fator que impede a configuração de violação direta, nos termos previstos na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à apontada ofensa ao artigo 193 da CLT e à divergência jurisprudencial, verifico que a Primeira Turma desta Corte deferiu o pleito obreiro calcada na prova pericial produzida nos autos, logo, a admissão do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula n. 126/TST, seja por violação de lei ou por dissenso interpretativo.

VALOR DA CONDENAÇÃO - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

Alega a parte recorrente:

- divergência jurisprudencial.

O recorrente busca rever o acórdão quanto ao valor fixado a título de condenação por danos morais, alegando que se mostra excessivo em relação ao dano experimentado pelo obreiro.

Os arestos colacionados às 1125/1126, provenientes do TRT da 2ª Região, são inservíveis ao confronto de teses, porquanto não citam a fonte oficial e/ou repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/TST).

A decisão paradigma advinda do colendo STJ (fl. 1125) não atende às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 487/489).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-156/2005-015-10-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
 AGRAVADA : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A Egr. 1ª Turma deste Regional, pelo acórdão de fls. 162/173, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para condenar a União ao pagamento subsidiário das verbas rescisórias em favor do Obreiro, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, multa de 40% do FGTS, multa convencional e indenização adicional do art. 9º, da Lei 7.238/84.

Dessa decisão recorre de revista a União requerendo a reforma do julgado. Invoca o afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante ou, em caso de manutenção da condenação, a limitação das verbas devidas à obrigação contratual principal. Aduz ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, 37, parágrafo 6º e 48 da CF; 27, 31, 66 e 71 da Lei 8.666/93, bem como colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano.

O art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. De modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também, não se verifica a violação do art. 71 da Lei nº 8666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços, encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista que possui caráter protetivo.

Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia ao preceito trazido pelo inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST, situação suficiente para obstar o regular processamento do recurso de revista ante a incidência do artigo 896, parágrafo 5º, da CLT. Neste sentido, não há que se falar em afronta aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco em dissenso pretoriano apto.

No que diz respeito à limitação da condenação subsidiária apenas às parcelas principais, excluídas as multas e a indenização adicional, a matéria encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal (TST-RR-675/20074-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-735/2004-01503-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR- 99/2004301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004-0Q4-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Por conseguinte, o trânsito da revista encontra óbice no disposto na Súmula nº 333 do c. TST. Destarte, fica inviabilizado o confronto pretoriano pretendido.

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Resalte-se que a indicação de violação dos arts. 5º, LIV, LV, 37, caput e II da CF consiste em inovação recursal uma vez que não consta das razões do recurso de revista, razão pela qual não será apreciada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167/2004-381-04-40.4

AGRAVANTE : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COITE
 ADVOGADA : DRA. FABIANA PACHECO GENEHR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além de sua qualificação, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 15) não há qualificação de seu subscritor.

Na referida procuração consta sua assinatura devidamente identificada, contudo é impossível concluir se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-168/2004-271-02-40.4

AGRAVANTE : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
 AGRAVADO : JOSÉ GIL DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OTACIO GOI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (134/138) e contra-razões ao recurso de revista (fls.139/146).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

Relatados.

PRELIMAR. INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

Na minuta de fls. 02/07, a Reclamada argüi, preliminarmente, a incompetência dos Tribunais Regionais do Trabalho para negar seguimento a recurso de revista, "analisando o mérito da decisão recorrida e seus fundamentos" (fls. 04). Sustenta que o seguimento só poderia ser denegado nos casos de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação.

A competência do Presidente do Tribunal Regional, para negar seguimento a recurso de revista, que não atende aos pressupostos previstos nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT, está prevista no § 1º do mesmo dispositivo:

"O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Verifica-se, portanto, que a lei não estabelece restrições ao teor da decisão, desde que esteja fundamentada.

Constata-se também que a primeira análise da admissibilidade do recurso de revista constitui uma das atribuições do Presidente do Tribunal Regional.

Eventual inconformidade da parte em relação ao despacho de admissibilidade do recurso de revista pode ser manifestada mediante interposição de agravo de instrumento, procedimento adotado pela Reclamada.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação do art. 455 da CLT e contrariedade à Súmula 331, III e à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à Súmula 331,III/TST.

- contrariedade à OJ 191/SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

O E. Regional reconheceu a existência de vínculo empregatício entre os litigantes, por entender que a hipótese de **contrato de empreitada** (CLT, artigo 455) não está revelada nos autos.

A fundamentação exposta no v. acórdão combatido (fls. 95/98) é a de que:

(...)



No caso em tela, o "contrato de prestação de serviços" juntado às fls. 46 teve por objeto "a execução de serviços de construção de obras por empreiteira" (grifei) e vai além quando na cláusula 10ª dispõe que a vigência do contrato é indeterminada. Ora, impossível o reconhecimento de contrato de empreitada, sem que se diga qual a tarefa a ser cumprida e não se admite empreitada de trabalho permanente.

Acrescente-se que, a despeito da tese defensiva de que contratou o empreiteiro Cláudio para realização de uma obra específica, a construção de uma capela, a reclamada junta na audiência inicial realizada em 03.05.04 o contrato datado de 09.01.01. Não há que se crer que a construção de uma capela, dentro de um cemitério, tivesse a duração de quase 3 anos. Tanto a alegação da defesa não é verdadeira que o preposto, contrariando aquela, afirma expressamente que foram realizadas duas obras dentro do cemitério e o sr. Cláudio (suposto empreiteiro) continua prestando serviços para a ré "até hoje". Informa ainda o preposto que o autor trabalhou na obra de uma lanchonete dentro do cemitério e confessa que a reclamada tem por objeto a administração de cemitérios e também lida com construção civil.

Dessa forma, ao que se verifica a reclamada "contrata" o empreiteiro Cláudio e este, por sua vez, contratou o autor para serviços inerentes a sua atividade fim, na execução de serviços permanentes e não para empreitada específica. Não se trata de obra eventual, cuja responsabilidade do dono da referida obra é afastada pelo art. 455 da CLT. Trata-se de trabalho realizado corriqueiramente e que fazem parte da atividade empresarial da recorrida. A fraude é evidente. Resta claro que a interposta pessoa na relação de emprego teve a única finalidade de sonegar direitos ao empregado.

(...)

A recorrente pugna pela reforma do julgado, sustentando que o responsável pela empreitada era o Sr. Cláudio Bernardo da Silva, o qual recrutou o reclamante para trabalhar em obra específica.

Contudo, a pretensão, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial". (fls.150/151)

Resalte-se que, nem mesmo os arestos transcritos a fls. 147/148 são capazes de autorizar o seguimento do recurso de revista, pois são todos provenientes de Turmas desta Corte (art. 896, alínea a, da CLT).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-168/2006-043-03-40.5

AGRAVANTE : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO : PAULO APARECIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DAYRELL DE SOUZA DUARTE
AGRAVADO : COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANY TABOADA CACILHAS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 196/200), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/15).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 98) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-182/2003-012-04-40.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SUSETE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se buscava afastar o vínculo de emprego reconhecido pelo Tribunal Regional.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula desta Corte.

Os argumentos da Agravante não são hábeis para destrancar o recurso de revista. O provimento do agravo de instrumento depende da demonstração de (a) violação de dispositivo de Lei ou da Constituição Federal e (b) divergência jurisprudencial.

É irrelevante perquirir se a decisão denegatória é (ou não) nula. É que a esta Corte cabe o exame em definitivo da admissibilidade do recurso de revista, que só terá seguimento se atendidos os requisitos contidos no art. 896 da CLT.

Ao Tribunal Regional compete receber ou denegar o recurso de revista (§ 1º do art. 896 da CLT), observando se este satisfaz (ou não) as hipóteses de admissibilidade (alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT). E, como tais hipóteses se restringem à divergência jurisprudencial e à violação direta e literal de norma de Lei Federal ou da Constituição Federal, a Corte Regional pode examinar se o dispositivo indicado pelo recorrente foi (ou não) violado, sem que isso importe em exame do mérito do recurso de revista.

Dessa forma afasta-se a alegação de nulidade da decisão denegatória por negativa de prestação jurisdicional e por invasão de competência desta Corte.

Quanto ao mais, verifica-se que a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista. Também revela, de forma clara, sua intenção de revolvimento do conjunto probatório, com nova manifestação de mérito, que lhe seja favorável, ao alegar que "não foram demonstrados pela reclamante o preenchimento de todos os requisitos necessários à existência de uma relação de emprego com a ora agravante, não podendo prevalecer o entendimento exarado na decisão ora guerreada. Ao contrário, restou demonstrado pela prova oral que a agravada era contratada por tarefa. Assim, inexistente requisito fundamental para o reconhecimento do vínculo de emprego, qual seja a habitualidade" (fl. 10).

O argumento de ter (ou não) sido cumprido o encargo probatório por quem de direito envolve questão fática cujo exame se esgotou com o julgamento do recurso ordinário. É vedado o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO EÍZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-184/2005-087-03-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : DRA. SILVANA MEYRE PINHO MACHADO
AGRAVADO : RILCHER ALMEIDA QUARESMA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Betim, em que se pretendia afastar a nulidade de contratação temporária de empregado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 248.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de dispositivo da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RECURSO DO RECLAMADO

O apelo foi interposto a tempo e modo, estando regular a representação processual. Examinando-o, constata-se que o recorrente, em seu tema e desdobramentos, contratação temporária, não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Resalto que os arestos transcritos às fls. 232/233 são inservíveis à demonstração de dissenso pretoriano, visto que o primeiro parte de premissa não adotada pelo Órgão Julgador, qual seja, a de que a contratação se deu por tempo determinado e está prevista para situações emergenciais, sendo, portanto, inespecífico à luz da Súmula 296/TST, o segundo por ser oriundo de Turma do Colendo TST (alínea "a" do artigo 896/CLT).

Considerando que o entendimento turmário é no sentido de que não houve contratação por prazo determinado em virtude de situação emergencial, não se vislumbra violação do artigo 37, inciso IX, da Carta Magna, que permaneceu incólume em sua literalidade. Inviável, portanto, o franqueamento do recurso. Ante o exposto, denego-lhe seguimento" (fls. 246/247).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-184/2005-341-05-40.8

AGRAVANTE : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 148/149), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 1/16).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 50) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ademais, não é possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-190/2006-048-12-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADO : ELMIRIO STEINHEUZER
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
AGRAVADO : EDMUNDO BENZI - ME

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 82/83), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fls. 12) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiata da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-191/2005-444-02-40.3

AGRAVANTE : VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNIA DO AMARAL
AGRAVADO : JEFFERSON LUÍS DE BARROS PACHECO
ADVOGADA : DRA. DEUSLENE ROCHA DE AROUCA
AGRAVADA : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC

D E C I S Ã O

1. Foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, em que pretende sejam anuladas as decisões do primeiro e segundo graus de jurisdição e sejam os autos remetidos ao juízo de origem para que determine a realização de prova, mediante a qual pretende demonstrar que a Companhia Santista de Transportes Coletivos ainda continua em plena atividade, o que, segundo deduz, desconstituiria a condição de sucessora trabalhista que lhe foi imputada judicialmente.

O despacho denegatório está fundamentado no art. 896, § 2º, da CLT e nas Súmulas nº 266 e nº 126 do TST, no qual foram destacados os seguintes fundamentos expendidos no acórdão regional:

a) ainda que amparada por contrato de natureza pública, ficou demonstrado que todas as atividades da empresa sucedida passaram a ser exploradas pela Terceira Embargante; indiscutível a continuidade dos serviços de transporte, razão da transferência de parte do ativo e mesmo da mão-de-obra da ex-empregadora;

b) ausente a prova incontestada da condição da Embargante de estranha à satisfação do débito de natureza alimentar, razão por que não se aplica o entendimento constante da Orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 225;

c) a Embargante, ao assumir a obrigação da continuidade da prestação de serviços, incluída a compra de bens e transferência de ativos, assumiu, também, as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho;

d) o fato de o Exequente não ter prestado serviços à empresa sucessora em nada altera a situação jurídica da sucessão empresarial nos moldes trabalhistas e das obrigações decorrentes;

e) as normas estabelecidas nos arts. 10 e 448 da CLT visam garantir ao empregado a possibilidade de se voltar contra quem possui a empresa, não somente contra quem foi seu empregador originário. Qualquer outra relação jurídica entre sucessora e sucedida deverá ser resolvida pelas vias próprias.

2. A Terceira Embargante interpôs agravo de instrumento em que apontou violação dos arts. 5º, II, XXII e LV, da Constituição Federal, 769 e 879, § 1º, da CLT, 463, 467, 472, 610, 1.046 e 1.050, § 1º, do CPC. Argumentou que:

a) a CSTC ainda está em atividade e possui patrimônio próprio; para comprovar tal alegação, requereu a produção de prova, que consistia na juntada de certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo; o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, o que foi ratificado pelo TRT;

b) é pessoa estranha à relação processual executória; é tão-somente permissionária dos serviços de transporte público da cidade de Santos, a partir de abril de 1998, muito após a ruptura do contrato de trabalho em questão. Assim, não é e nunca foi sucessora da Executada;

c) as empresas referidas são absolutamente distintas, com quadros societários diversos; não houve a transferência da universalidade de bens de uma para a outra, nem prestação de serviço do Reclamante para a Agravante.

3. A denegação do seguimento do recurso de revista deve ser mantida, porquanto não cabe recurso de revista das decisões proferidas em execução de sentença, inclusive em processo incidente embargos de terceiro. A exceção a tal regra, é a hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Dessa forma, a indicação de ofensa aos arts. 769 e 879, § 1º, da CLT, 463, 467, 472, 610, 1.046 e 1.050, § 1º, do CPC não merecem exame, visto que não fundamentam o recurso de revista na forma exigida pela lei.

Quanto ao art. 5º, II, XXII, e LV, da Constituição Federal, não está demonstrada a inequívoca violação direta.

A arguição de cerceamento de defesa foi rejeitada pelo TRT mediante os seguintes fundamentos:

a) cabia à Agravante, na forma do art. 283 do CPC, instruir a petição inicial dos Embargos de Terceiro com os documentos indispensáveis para a respectiva propositura;

b) compete ao julgador, conforme o disposto nos arts. 125 e 130 do CPC e 765 da CLT, determinar as provas necessárias à instrução e indeferir aquelas que reputar inúteis e dispensáveis para a formação de sua convicção;

c) não se constata o alegado indeferimento relativo à produção de prova.

Diante de tal manifestação do TRT, a Agravante se limitou, no recurso de revista e no agravo de instrumento, a repetir textualmente os mesmos argumentos já refutados no acórdão recorrido, que, em síntese, são "o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido" de produção de prova; "ao não se pronunciar sobre o pedido de produção de prova, visando comprovar as alegações contidas nos embargos, foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório estampados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição" (fls. 4/5). Dessa forma, o recurso está desfundamentado no particular, visto que a Agravante não direcionou insurgência contra os fundamentos do acórdão recorrido, de que não houve indeferimento do pedido de produção de prova, de que cabia à Agravante instruir a petição de embargos de terceiro com os documentos que serviriam para comprovar suas alegações. Por fim, com suporte em todas as razões que fundamentaram a declaração de sucessão de empregadores, o Julgador não reputou útil ou indispensável a produção de provas, além das que já se encontram nos autos.

Dessa forma, não está demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A controvérsia não foi solucionada, sob o enfoque da garantia prevista no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Não há debate sobre o direito de propriedade da Agravante. A questão é sobre a caracterização da sucessão de empregadores e sobre a legitimidade passiva da empresa sucessora.

A controvérsia, dessa forma, se encerra mediante a interpretação e a aplicação das normas ordinárias de regência, de modo que, eventual ofensa ao art. 5º, II, XXII e LV, da Constituição Federal se daria, quando muito, de forma indireta ou reflexa, ao passo que a violação apta a ensejar a interposição do recurso de revista em execução é aquela que se demonstra de maneira direta e literal, o que não ocorre no presente caso, como demonstrado.

Em relação à indicação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, destaco que o entendimento que tem sido adotado nesta Corte, de que em regra, tal dispositivo não é suscetível de violação direta de sua literalidade, encontra-se pacificado no STF mediante a Súmula nº 636.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-192/2005-035-03-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que se discutiam os seguintes temas: a) preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional b) fraude à execução.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento.

2. A União insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que o agravo de instrumento, a União não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A arguição genérica de que a Egrégia Turma teria deixado de se manifestar sobre matéria debatida, sem a necessária explicitação do (s) ponto(s) supostamente omissos(s), não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso Revista (f. 123, **in fine**, 124).

Assim, fica comprometida a apuração de eventual afronta aos invocados artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição da República.

DO MÉRITO

Aponta a recorrente como violados os artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV e 100, parágrafo 1º, da vigente Carta Magna. Insurge-se contra a configuração de fraude à execução, pretendendo a anulação da constrição judicial realizada sobre bens a ela cedidos, com a devolução do numerário depositado à disposição do Juízo, através da STN (Secretaria do Tesouro Nacional).

A Egrégia Turma fixou o seguinte entendimento, sintetizado na ementa de f. 104: "EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO. Em se tratando de execução trabalhista, não pode prevalecer contra o credor o desfalque do patrimônio do responsável pela satisfação do crédito. Concluída a cessão de crédito relativa à importância penhorada após ajuizada a reclamação trabalhista, é de se considerar em fraude à execução e, em consequência, sem efeitos perante esta Justiça, na forma do art. 593, inciso II do CPC."

Além disso, na v. decisão proferida por força dos embargos de declaração, foi expressamente afastada a ocorrência de afronta ao artigo 5º incisos II, XXXVI e LIV, da Constituição da República (f. 117).

Na realidade, o desate da controvérsia passa pelo campo de interpretação da legislação ordinária analisada pelos vv. Julgadores, referente à configuração da fraude à execução, em desacordo à exigência contida no parágrafo 20 do artigo 896 consolidado.

Assim, não se evidencia a ocorrência de afronta direta aos invocados textos constitucionais.



Demais, a SBDI-1 do Colendo TST, na esteira do Excelso STF já se pronunciou com relação aos postulados da legalidade, o devido processo legal e do contraditório, no sentido de que se violação houvesse seria apenas indireta e reflexa, conforme preconiza a seguinte decisão, dentre outras: E-RR366.199/1997.0, TRT da 2ª Região, Ac. SBDI-1, DJU 10/08/01, pág. 410" (fls. 84/86).

Quanto ao tema alusivo à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, constata-se que a União não impugnou de forma precisa o desacerto da decisão recorrida, que lhe foi desfavorável. Este Tribunal Superior, analisando situação semelhante, já decidiu:

"É pressuposto de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada" (E-RR-16.488/02 - SDI-I, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 15/11/2004).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2002-011-06-40.2

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO

RECIFE S/A LTDA.

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

AGRAVADA : SUELY CRISTINA SALES CORREIA

ADVOGADO : DR. OSIRIS ALVES MOREIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras a partir da quarta hora de trabalho diária e seus reflexos. Consignou-se o seguinte fundamento:

"Argumenta que a Lei 3.999 de 15.11.61 somente regula o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas, estipulando a duração do trabalho para aquelas categorias, não tratando sobre jornada especial reduzida para profissionais de nível médio, como a recorrida.

As horas extras foram deferidas, modificando a sentença de primeiro grau, com base no § 3º da cláusula 1ª da CCT estabelecida entre os sindicatos das partes litigantes. Ademais, a hipótese atrai o reexame de fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista com fundamento em dissenso pretoriano e em violação a dispositivo de lei, a teor do Enunciado 126 do TST.

Do imposto de renda

Alega que, ao não determinar o desconto do Imposto de Renda pela empregada, afrontou o acórdão aos artigos 7º e 12 da Lei 7713/88, com as alterações impostas pelo art. 3º da Lei 8.134/90 e art. 2º, II, 'a' da Lei 8218/91.

A isenção foi determinada por encontrar-se a recorrida dentro da faixa prevista" (fl. 94)

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a transcrever, de forma literal, os argumentos lançados nas razões de recurso de revista.

Quanto às horas extras, constata-se que o Reclamado não impugna a existência de autorização para o pagamento de horas extras prevista em instrumento coletivo e tampouco a incidência da Súmula nº 126 desta Corte, fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para indeferir o processamento do recurso de revista.

Da mesma forma, em relação ao item denominado Imposto de Renda, o Reclamado não logrou infirmar o fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para negar seguimento ao recurso de revista.

Nessa hipótese, o recurso encontra-se desfundamentado, o que leva à aplicação da Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2003-008-04-40.1

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS GOLÇALVES

ADVOGADO : DR. ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH

AGRAVADA : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 143/144, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta do reclamante às fls. 156/158.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

As peças que formam o instrumento acham-se em cópias repográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo o advogado da agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento.

Inviável assinar prazo para regularização da falha ou relevância na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, porquanto seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou do artigo 544, § 1º, do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-198/2005-001-16-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA

ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE RAPOSA, em que pretendia afastar a condenação ao pagamento de salários atrasados e ao recolhimento do FGTS, concedida nos termos da Súmula 363 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Houve intervenção do Ministério Público do Trabalho que opinou pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

Relatados.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em contrariedade à Súmula 363 do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que, no agravo de instrumento, o MUNICÍPIO DE RAPOSA não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PROVA DOCUMENTAL

Alegações:

-Exibição de documentos em poder de terceiro

Para chegar à conclusão pretendida pelo reclamado, no sentido de que todas as contraprestações foram quitadas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite (Súmula nº 126/TST).

Quanto a este tema, as razões recursais encontram-se sem fundamentação jurídica, pois não houve indicação de afronta a dispositivo constitucional ou infraconstitucional, tampouco foi apontada divergência jurisprudencial (alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT).

Nego seguimento ao recurso de revista no particular.

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

Alegações:

-contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST

-violação do(s) art(s). 37, II, §2º da CF.

-divergência jurisprudencial

Sustenta que o contrato de trabalho é nulo, tendo em vista a inexistência de contratação válida por qualquer um dos regimes existentes, ante a flagrante desobediência aos princípios constitucionais que tutela a matéria, não podendo haver deferimento que é devido o pagamento de contraprestações e dos depósitos de FGTS.

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 363/TST, que interpreta o referido dispositivo constitucional. Tanto a SDI-I, quanto a SDI-II, da Corte Superior aplicam a Súmula nº 363 no caso de contratos anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, que editou o art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, afastando, assim, a hipótese de irretroatividade" (fls.52/53).

Com efeito, a decisão está de acordo com a Súmula nº 363 desta Corte:

"CONTRATO NULO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, **respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS"** (negrito nosso).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-210/2002-001-10-00.0

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

AGRAVADA : WAGNER JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás), em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de 10/12 (dez doze avos) referentes à participação nos lucros e resultados da Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 212/214), mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 215.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"De plano, registro que questões operacionais relacionadas à implantação do programa tratado no Provimento nº 7/2002, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJ de 02/12/2002), impediram a respectiva utilização no presente processo.

O recurso de revista é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Satisfeitos os pressupostos genéricos previstos em lei, passo ao exame dos específicos.

A e. 1ª Turma deu provimento ao recurso ordinário do obreiro, para julgar procedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência. Afastando a eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do c. TST, deixou assentado que a cessão do empregado para terceiro foi procedida com ônus para a empregadora, tudo em obediência ao convênio de cooperação técnica firmado entre cedente e cessionário. Assim, reconheceu a inaplicabilidade do disposto em norma coletiva invocada pela empresa, no que tange à participação nos lucros, razão para o deferimento da parcela.

A revista da empresa vem assentada na violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 131 do CPC, bem como em afronta ao disposto em norma coletiva.

Em ordem a afastar a aplicabilidade do Enunciado nº 330 do c. TST, a e. 1ª Turma consignou expressamente que a quitação prevista no elevado precedente alcança somente os valores efetivamente pagos. De toda sorte, como emerge dos termos do acórdão recorrido, houve ressalva específica quanto à parcela objeto controversa (fl. 179, **in medio**), fato imutável no atual do processo(Enunciado nº 126 do c. TST).

Ora, independentemente do debate que envolve a primeira tese albergada pelo e. Regional, o segundo fundamento adotado - existência de ressalva específica - é suficiente para inibir a aplicação do verbete sumular em evidência.

No que tange à matéria de fundo, restou consagrada a tese com ônus para a empregadora, situação que frustra a possibilidade de incidência da cláusula coletiva que exclui o direito à verba, sendo inadequado cogitar da violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, já que não foi desprezado o teor da norma, a qual revelou-se inespecífica para a hipótese concreta. A propósito das alegações da parte, no sentido da inexistência de ônus, registro que para a sua aferição seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com o atual estágio do processo (Enunciado nº 126 do c. TST).

Por outro lado, a invocação do art. 131 do CPC não socorre a recorrente, pois nada autoriza a conclusão de que a e. 1ª Turma não haja apreciado livremente a prova e indicado o motivos que lhe formaram o convencimento. Na verdade, a irrisignação da parte reside no resultado do exame da prova, o que não traduz qualquer mácula ao preceito em referência.

As demais considerações tecidas, quais sejam, a forma de criação e funcionamento do cessionário, os critérios para a apuração da parcela em lide, a oportunidade fixada para o respectivo pagamento, bem como o convênio de cooperação técnica não estampam o necessário prequestionamento, o que atrai o óbice do Enunciado nº 297 do c. TST.

Denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 196/197)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-214/1997-121-06-40.9

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO TAVARES DE MELO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO C. GAMBÓIA

AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO

NORDESTE S.A. ADVOGADO:DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras e gratificação por tempo de serviço.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista apenas quanto ao tópico horas extras, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Todavia, não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

Nas razões de recurso de revista o Reclamante já manifestava a sua intenção de que fossem reexaminados os fatos e as provas constantes dos autos:

"Ante a confissão do próprio recorrido de que o reclamante-recorrente permanecia após o horário normal, bem como, a existência de farta documentação onde constam os horários de entrada e saída, não se pode admitir, data máxima vênua, seja mantido o acórdão recorrido no que tange à exclusão da condenação dos títulos de horas extras" (fl. 100).

Na minuta de agravo de instrumento o Reclamante revela, de forma clara, sua intenção de revolvimento do conjunto probatório, com nova manifestação de mérito, que lhe seja favorável, ao alegar que "o apelo parte de fatos provados não só pela prova oral produzida mas, principalmente, por vasta prova documental, cuja documentação foi acostada pela própria demandada, sendo imprescindível a sua apreciação sem que se trate de reapreciação de provas para assim alcançar a melhor aplicação do Direito sobre o presente caso concreto" (fl. 5).

O argumento de ter (ou não) sido cumprido o encargo probatório por quem de direito envolve questão fática cujo exame se esgotou com o julgamento do recurso ordinário. É vedado o reexame de fatos e provas em grau de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"As horas extras foram indeferidas, por considerar o Regional que não há nos autos qualquer comprovação da jornada extraordinária afirmada pelo recorrente na exordial, não tendo, portanto, se desincumbido do seu ônus probatório. Ademais, sua pretensão cinge-se ao reexame de fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista a teor do Enunciado 126 do TST" (fls. 103).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2002-017-10-40.2

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB)
 PROCURADOR : DR. AMOM ALBERNAZ PIRES
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA FONSECA
 AGRAVADO : AUTO REGULADORA TORRES

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Distrito Federal (IDHAB), em que se pretendia a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, violação dos arts. 93, IX, 37, caput, e 100 da Constituição Federal.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Distrito Federal (IDHAB) não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

A e. 3ª Turma deste Regional, dando parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo obreiro, reformou a sentença proferida em embargos de terceiro, para considerar penhorável o direito do executado sobre bem imóvel por ele adquirido, através de sistema de política habitacional pública. Pontuou o desvirtuamento de sua destinação, para a seguir restabelecer a penhora sobre o valor das prestações já solvidas pelo devedor (fls. 80/85).

Os embargos de declaração opostos ao r. acórdão foram desprovidos, sob o fundamento da inexistência dos vícios passíveis de saneamento pelo via eleita (fls. 95/97).

Irresignado, o terceiro embargante interpõe o recurso de revista de fls. 99/106. Ventilando a nulidade do r. acórdão, por negativa da prestação jurisdicional, renova a tese da impenhorabilidade do bem. Aponta a violação dos arts. 93, inciso IX; 37, caput, e 100 da Constituição da República e pede o provimento do apelo.

O primeiro aspecto abordado pelo recorrente repousa na tese da negativa da prestação jurisdicional, acenando a parte com a subsistência dos vícios da contradição e omissão. O primeiro deles restaria materializado no fato do r. acórdão haver adotado, como razão de decidir, a necessidade de proteção do programa de habitação implementando pela administração pública, concluindo, no entanto, pela possibilidade de constrição do bem imóvel, o que desaguaria na futura adjudicação a pessoa nele não cadastrada, aviltando, assim, o princípio da impessoalidade (CF, art. 37). E o segundo pela ausência de análise da matéria à luz do art. 100 da Constituição da República.

O r. acórdão, contudo, expressou de forma clara e coerente seu entendimento, no sentido de que demonstrado nos autos que houve o desvirtuamento da utilização do imóvel, o qual não mais atende à finalidade social a que destinado. Esclareceu, ainda, que a constrição foi limitada aos direitos do executado sobre o bem, ou seja, considerou apenas as parcelas do financiamento efetivamente pagas, o que entendeu não revelar colidência com a regra da impenhorabilidade dos bens públicos.

Indiscutível, pois, que a matéria foi devidamente examinada, ainda que alcançado resultado contrário ao pretendido pela parte. Em suma, a e. Turma declinou todos os motivos nos quais amparado o desfecho dado à causa. Ao atacar a conclusão pela via dos embargos de declaração, sob o argumento dos vícios da contradição e da omissão, a parte pretendeu, na realidade, demonstrar a presença de erro em julgando, contrariando assim o objeto próprio do recurso (CPC, art. 535), o que torna incogitável a invocação da negativa de prestação jurisdicional. Nada, pois, autoriza o reconhecimento da potencial violação do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Quanto ao tema que sobeja, a revista também não logra alcançar processamento.

Segundo preceitua o Enunciado nº 266 do TST, bem como o art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Na hipótese, o recorrente aponta violação dos arts. 37, caput, e 100 da Constituição da República, mas nenhum deles dispõe sobre a constrição de bens para a satisfação de crédito reconhecido judicialmente, ou mesmo sobre bens públicos, quer no tocante à sua definição, ou ainda no que tange aos privilégios a eles inerentes, como a impenhorabilidade. Como já pontuado, a r. decisão reconheceu a possibilidade da penhora sobre os direitos que o executado adquiriu sobre o imóvel, este defluente do pagamento da significativa maioria das prestações pagas. Logo, afigura-se-me impossível vislumbrar a ofensa literal e direta aos preceitos invocados, daí ressaindo ausência do requisito exigido pela norma aplicável" (117/119).

Acrescente-se que o Ministério Público do Trabalho, no parecer às fls. 134/137, opinou pelo conhecimento e desprovidimento do agravo de instrumento nos seguintes termos:

"No caso em tela, o colegiado de origem determinou a penhora de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação no limite da quota já paga pela Executada (Sr. Alberi Farias Torres). O agravante alega a violação ao art. 93, inciso IX, art. 37 e art. 100 da Constituição Federal. Quanto ao primeiro dispositivo citado, inexistente qualquer ofensa. O agravante questionou, por meio de embargos de declaração, a decisão que, reconhecendo o desvio do imóvel da SHIS (Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda), determinou a penhora do bem ao invés de reconhecer o seu direito em retomá-lo. Com o devido respeito, não vislumbro qualquer contradição nesse entendimento. O fato de o imóvel ter a sua finalidade desvirtuada é apenas mais um argumento em favor da penhora do bem, mas não é essencial a ponto de alterar o posicionamento adotado. Ademais, como a questão já tinha sido suficientemente explicitada no v. Acórdão embargado não há negativa de prestação jurisdicional em apenas repeti-lo.

Em relação aos demais dispositivos, igualmente não se caracteriza a ofensa direta necessária ao conhecimento do recurso de revista. O colegiado de origem determinou a penhora no limite da quota-parte já quitada pela executada. Esse valor já estava fora do patrimônio do agravante, a qual sequer teria legitimidade para questionar a decisão nesse aspecto, como ocorreu já reconhecido no RESP 195.335/SP, citado às fls. 93/94 (fls. 134/137).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-222/2002-095-03-00.3

AGRAVANTE : ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIO KALID ANTÔNIO E OUTROS
 AGRAVADO : SIMÃO TEIXEIRA DOS SANTOS NETO
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 41) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa ORTHOCRIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-222/2006-002-18-40.5

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
 AGRAVADO : RESGILAN DIAS COSTA
 ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
 AGRAVADA : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Unilever Bestfoods Brasil Ltda., que tinha por finalidade afastar a condenação relativa à responsabilidade subsidiária.

A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Inviável falar em vulneração ao art. 896 do CCB de 1916, eis que não está mais em vigor e, ademais, trata de solidariedade, matéria que não está sendo discutida nos autos.

Os arestos acostados às fls. 132-7 e 139 nem sequer merecem exame. Os dois primeiros (fls. 132-7) são decisões de Varas Trabalhistas, não atendendo ao que dispõe a alínea a do art. 896 consolidado. Nos outros, não se indicou a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, nos termos da Súmula nº 337, I, a/TST. O julgado de fls. 141-5, além de não ter sido transcrito nas razões recursais (Súmula nº 337, I, b/TST, emana deste mesmo Órgão Julgador, não atendendo às disposições do art. 896, a, da CLT. Tem-se, ainda, que este Pretório, ao observar a ocorrência de terceirização de serviços e considerar a Recorrente responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, prestigiou a jurisprudência uniforme do colendo TST, consubstanciada na Súmula 331, IV/TST, não se cogitando de sua não-aplicação ao caso vertente" (fls. 164/165).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento. Reitera os argumentos apresentados no recurso de revista.

Insiste na alegação de violação do art. 896 do Código Civil, de inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e de divergência jurisprudencial.

Inicialmente, não há falar em violação do art. 896 do Código Civil, que assim dispõe: "o título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação". O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a matéria.

O Tribunal Regional concluiu ser a Reclamada responsável, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante.

Os fundamentos do acórdão recorrido demonstram que houve inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, o que implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações.



Verifica-se, portanto, que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no inciso IV da Súmula nº 331. Inviável, assim, a alegação de divergência jurisprudencial (Súmula nº 333 deste Tribunal Superior e art. 896, § 4º, da CLT).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/2007-004-20-40.1

AGRAVANTE : EJS HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SANTANA FILHO
AGRAVADOS : JOSÉ ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR MEIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 171/172, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não há contraminuta.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

As peças que formam o instrumento acham-se em cópias repográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo o advogado da agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º, do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento.

Inviável assinar prazo para regularização da falha ou relevância na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, porquanto seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou do artigo 544, § 1º, do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-230/2000-065-15-40.5

AGRAVANTE : SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. - SOCIAM
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : HISASHI HIROSE
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: negativa de prestação jurisdicional e alteração da jornada de trabalho do empregado médico; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nesta matéria, deixou a recorrente de indicar, expressamente, o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, tornando inviável o apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SDI-1, do C. TST.

Como se não bastasse, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, do C. TST, somente se admite a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base nos artigos 93, IX, da Constituição Federal ou 458, do CPC, o que não se verificou no presente caso.

MÉDICO - JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO

Com base nas provas dos autos, concluiu o v. Acórdão que inexistiram provas nos autos de que o novo regime de trabalho, implantado a partir de 1.995, teria sido benéfico ao autor, mas, ao contrário, entendeu que foi prejudicial, salientando que não haveria que se falar em compensação de horário por meio de acordo tácito, além do que não foi demonstrado que o reclamante teria solicitado a redução de jornada.

Verifica-se, portanto, que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

Ainda, não há que se falar em violação à Orientação Jurisprudencial nº 53, da SDI-1, do C. TST, pois constou no v. Acórdão que as horas extras excedentes da quarta diária foram deferidas em decorrência do quanto previsto nas normas coletivas, no sentido de que a ausência de contrato escrito prevendo jornada inferior ou superior a 20/24 horas semanais, implicaria no pagamento, como extra, das horas excedentes, restando, pelos mesmos motivos, afastada a afronta constitucional e legal apontadas.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao recurso de revista da reclamada" (fls. 259/260).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-231/2006-001-10-40.3

AGRAVANTE : EDILSON PINTO RAPOSO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO : VISUAL - LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÉRIO JOSÉ AZEVEDO GONTIJO
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que tinha por fim: a) em preliminar, nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa; b) no mérito, o reconhecimento da equiparação salarial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

As Agravadas não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 89.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos genericos

Foram atendidos os pressupostos genéricos, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 560 e 562), representação (fl. 14) e preparo (o Reclamante é beneficiário da gratuidade judiciária - fl. 526).

Pressupostos específicos

A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 552/559, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante à equiparação salarial por ausência de ataque a todos os fundamentos da sentença. Outrossim, afastou a configuração de cerceamento probatório ao fundamento de que o Juízo deixou de ouvir testemunhas e o paradigma em virtude da confissão do Obreiro, procedimento autorizado pelos arts. 334, 11, e 400, I, do CPC. Esclareceu que, a despeito de o Autor alegar negativa de prestação jurisdicional, não apontou em que residia a omissão do Juízo, tanto que sequer opôs embargos declaratórios.

Recorre de revista o Reclamante (fls. 562/569). Renova a preliminar de nulidade do julgado por nãlterimento aos incs. XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal e invoca à Súmula 331 e o art. 461 da CLT.

Depreende-se que o ora Recorrente reitera as mesmas razões declinadas no recurso ordinário sem qualquer enfrentamento aos azos norteadores do v. acórdão regional. Tal conduta não se coaduna com a melhor técnica recursal, mormente em se tratando de via extraordinária. Inteligência da Súmula 422 do TST.

Com efeito, o Recorrente continua apontando que a sentença deveria ser nula por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento probatório, olvidando-se completamente do que foi expendido pelo Colegiado a respeito da questão. Assim, restam incólumes os incs. XXXV e LV do art. 5º da Carta Política. Por outro lado, busca o exame da Súmula 331 e do art. 461 Consolidado, que sequer foram objeto de expresse pronunciamento pelo Regional tendo em vista que o recurso ordinário, nesse particular, não foi conhecido.

O descompasso entre as razões expostas no arrazoado e o que constou do acórdão é flagrante, a inviabilizar por completo o remédio jurídico eleito, que segue o rigor contido no art. 896 Consolidado.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 80/81).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-250/2002-005-17-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ ROMILDO RUIS COSTA
ADVOGADA : DRA. LISLIE RODRIGUES BAYER

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a condenação subsidiária ao pagamento dos valores devidos ao Reclamante, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT e a multa prevista em convenção coletiva de trabalho. Também se pretendia afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos contidos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"...o **decisum** regional, ao condenar subsidiariamente o tomador de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador, manifestou-se de forma consonante com a redação dada ao item IV do Enunciado nº 331/TST (Res. 96/2000) o que obsta o apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT c/c o E. 333/TST. Vale ressaltar, por fim, a impossibilidade de aferir a pretendida divergência com a citada Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1/TST, uma vez que não restou assentado no r. decisum recorrido tratar-se ou não, a hipótese, de contrato de empreitada firmado com o dono da obra, nos termos daquele entendimento jurisprudencial superior. Nego seguimento.

Multa do artigo 477 da CLT e Multa prevista no artigo 21 da CCT

No que concerne às multas previstas no artigo 477 da CLT e no artigo 21 da CCT, incabível, outrossim, o recurso de revista. O v. acórdão regional encontra-se em consonância com o inciso IV do Enunciado 331/TST (Res. 96/2000), sendo certo que o citado verbete sumular, ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, não faz qualquer restrição à natureza das parcelas sujeitas a tal condenação, motivo pelo qual incide, no particular, o § 4º do artigo 896 Consolidado c/c o Enunciado 333/TST, a obstar o apelo.

Honorários advocatícios

O v. acórdão, à fl. 143, além de prestigiar os princípios da sucumbência (art. 20 do CPC) e da indispensabilidade do advogado na administração da Justiça (art. 133 da CF/88), assentou a presença da assistência sindical e da declaração de pobreza jurídica dos obreiros, tendo por preenchidos, destarte, os pressupostos da Lei 5584/70.

Assim, nego seguimento ao apelo, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT, uma vez que a decisão se encontra consoante os Enunciados 219 e 329/TST" (fls. 162/163).

Logo, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, afastam-se as alegações de divergência jurisprudencial e de afronta a preceitos de lei e da Constituição Federal (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SB-DI-1 deste Tribunal).

Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, porque visa o processamento de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que está de acordo com Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-250/2004-010-10-40.9

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ ALVES FREIRE
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia reformar o acórdão regional em que foi julgado improcedente o pedido de horas extras e de indenização (risco por transporte de valores).

O Agravante insiste no seguimento do recurso de revista, sob a alegação de que "a moldura fática assentada nos autos está a indicar que o Reclamante desincumbiu-se a contento do ônus da prova testemunhal firme, que atestou não só a jornada do obreiro declinada na inicial, como também a nulidade das folhas de ponto, logo, tendo o Recorrente se desincumbido da prova, o seu não acolhimento pelo egrégio TRT incidiu em violação ao artigo 333, I, do CPC c/c o artigo 818 da CLT" (fl. 5).

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Deduz alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A e. 3ª Turma, na fração de interesse, deu parcial provimento ao recurso ordinário do empregador para julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos, bem como o de recebimento de indenização, este deduzido sob o fundamento de exposição a risco decorrente de transporte de valores (fls. 333/345). Irresignado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 347/360, apontando violações legais e acenando com a presença de dissenso pretoriano.

Quanto às horas extras, a e. Turma ratificou que o obreiro não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de nulidade dos cartões de ponto, por consignarem horários que não condizem com a jornada efetivamente laborada. Conforme consignado no r. acórdão, os controles de jornada revelam horários de entrada e saída variáveis, inclusive registrando a ocorrência de horas extras. Além disso, a prova oral produzida não se mostrou apta para comprovar serem inverídicas as informações constantes na prova documental, caso em que o prejuízo deve ser suportado por aquele sobre quem recaia o ônus probatório, ou seja, pelo obreiro, já que se tratava de fato constitutivo do seu direito.

Nas suas razões de revista, o reclamante sustenta, em síntese, que logrou se desincumbir do ônus de provar suas alegações. Aponta violação dos arts. 818 e 843 da CL Te 333, inciso I, do CPC, além de trazer arestos para o confronto de teses.

A matéria encerra nítida e exclusiva feição probatória. Efetivamente, a e. Turma, examinando as provas produzidas, concluiu no sentido de o obreiro não ter provados suas alegações e ele, nas razões de revista, sustenta que satisfaz esse encargo. Ora, para chegar à conclusão pretendida ter-se-ia, necessariamente, que proceder ao revolvimento de fatos e de provas, medida vedada em sede de recurso de revista, ao teor da Súmula nº 126 do c. TST.

A necessidade de alteração do quadro fático, como condição para o êxito da pretensão revisional, por si só obsta a configuração do dissenso pretoriano. De qualquer modo, registro que os arestos acostados às fls. 354/355 seriam de todo modo inservíveis para o fim colimado, por oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada (CLT, art. 896, alínea a).

Esclareço, ainda, que ao imputar ao empregado o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, a e. Turma não incorreu em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, já que é exatamente nesse sentido a disciplina dos preceitos. Por fim, registro que a controvérsia passou ao largo da matéria disciplinada no art. 843 da CL T, não havendo na revista, inclusive, qualquer argumentação que guarde pertinência com o preceito, restando impossível o exame da indigitada ofensa (Súmula nº 297 do c. TST)

Quanto à indenização, a e. Turma compreendeu que embora a determinação de transporte de valores - a particular e não a pessoa jurídica configure ilícito, não é possível, no caso concreto, a condenação do reclamado, uma vez que não foi comprovada a sujeição a risco e tampouco a ocorrência do dano, este nem sequer alegado.

O recorrente defende que faz jus à parcela, uma vez que o seu empregador lhe impôs risco objetivo, acentuado e desnecessário ao determinar o transporte de numerário em condições precárias e sem nenhuma proteção. Traz dois arestos para o confronto de teses.

De plano, observo que o fundamento adotado pela r. decisão impugnada foi, exatamente, a ausência de provas dos acontecimentos que a parte renova nas suas razões de revista. Noutros termos, a e. Turma ratificou a inexistência de comprovação da exposição ao risco e da ocorrência de dano. O panorama, por si só, obsta o processamento do recurso de revista, quem virtude de a parte nem sequer impugnar adequadamente as razões de decidir, quer pela necessidade de se revolver fatos e de provas para se alcançar qualquer conclusão em sentido contrário àquela a que chegou o órgão julgador (Súmula nº 126 do c. TST). E ainda que outro fosse o contexto, o recurso não lograria êxito. Isso porque o primeiro aresto trazido como paradigma, à fl. 357, in fine/358, além de não examinar a matéria sob a mesma ótica do r. acórdão, consagra ter havido, naquela hipótese, a submissão do empregado a risco acentuado, premissa expressamente afastada na r. decisão impugnada. O paradigma afigura-se-me, portanto, inespecífico, ao teor das Súmulas nº 23 e 296 do c. TST. O segundo aresto, constante à fl. 358, é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, não se mostrando apto à configuração da divergência jurisprudencial, nos moldes como concebida no art. 896, alínea a, da CLT.

Assim, à míngua dos pressupostos exigidos pela norma de regência, a revista não merece ser processada". (fls. 125/127)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-253/2006-004-04-40.5

AGRAVANTE : MÁRCIA DOS SANTOS BENITES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CADORE
AGRAVADO : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO

D E C I S Ã O

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque está em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior.

Verifica-se que o traslado da cópia da decisão denegatória do recurso de revista encontra-se incompleto, porquanto ausente a última folha. Esta, justamente a que deveria conter a assinatura do Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da Quarta Região (fl. 191).

Nesse aspecto, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, nos termos do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-1, nestes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DO TRT NÃO ASSINADO. INTERPOSTO ANTERIORMENTE À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/1999 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 281 da SBDI-I, DJ 20/04/2005)

Nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/1999, a ausência de assinatura na cópia não a torna inválida, desde que conste o carimbo apostado pelo servidor certificando que confere com o original (ex-OJ nº 281 de SBDI-I - inserida em 11/08/03)".

O item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal Superior determina: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

No caso dos autos, na cópia da decisão denegatória do recurso de revista não consta a assinatura do Juiz-Relator e não há carimbo apostado por servidor certificando que a referida cópia confere com o original, em desconformidade com a disposição contida no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 52 da SBDI-I deste Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que é ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não podendo a omissão ser convertida em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da mencionada Instrução Normativa nº 16/99, X, desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2004-053-15-40.6

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ ELISEU LOBO
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES
AGRAVADA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada (Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP), em que pretendia um novo julgamento das seguintes matérias: "Ilegitimidade passiva ad causam", "Responsabilidade subsidiária", "Parcelas rescisórias", "Intervalo intrajornada" e "Aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT".

Dessa decisão, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do arte 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceitos de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS.

No que se refere aos temas em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV do c. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula nº 333 do c. TST.

Ademais, não ofende o art. 5º, II, da Constituição federal, vez que o v. julgado fundamentou a sua decisão no art. 186 do Código Civil e na Súmula nº 331, IV, do c. TST.

Finalmente, cumpre ressaltar que não prospera a alegação de afronta ao art. 37, II, da Carta Magna, pois o v. julgado não reconheceu o vínculo empregatício entre a Recorrente e o Reclamante, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária daquela pelas verbas trabalhistas.

INTERVALO INTRAJORNADA

Ao deferir o adicional de 50% sobre uma hora de intervalo não usufruído, por entender que não é válida a cláusula convencional que permita a redução do intervalo para apenas 30 minutos, vez que envolve matéria de ordem pública, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do c. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas nºs 126 e 333 do c. TST.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

Não há razão para a irrisignação da Recorrente, tendo em vista que o v. acórdão não a condenou em tais verbas, estando ausente o legítimo interesse de recorrer.

Portanto, denego seguimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada (Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP)" (fls. 110/111).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-263/2006-002-18-40.1

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUSA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO : ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que tinha por finalidade afastar a condenação relativa à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante.

A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A segunda reclamada insurge-se contra a decisão regional que a condenou subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante. Alega que não houve prova de que os serviços do Autor tenham revertido-se a favor da Empresa, e que ocorreu, no caso, prestação de serviços e não intermediação de mão-de-obra, não sendo aplicável, portanto, a Súmula nº 331/TST. Aponta afronta ao art. 896 do CCB e relaciona julgados que reputa discrepantes.

Esta egrégia Corte Regional, após análise do contexto fático-probatório dos autos, consignou que "Em que pese o esforço da Recorrente, recai das partes acima destacadas que o serviço prestado pela 1ª Reclamada não era exclusivamente de transporte. Acessoriamente ao transporte, havia o serviço de carregamento e descarregamento (Cláusula B.2), cuja execução, por exigência da Recorrente, deveria ser feita por empregados da Contratada (item 1.2), constituídos em equipe, nos limites estabelecidos pela Unilever, que, inclusive, a seu critério poderia exigir a substituição dos seus membros (item 2.2.6., (...)). A Recorrente, a rigor, admite a possibilidade da responsabilidade subsidiária no momento em que exigiu da contratada a apresentação, junto com faturas, dos comprovantes relativos ao recolhimento da contribuição previdenciária, FGTS, além da relação de empregados, exigência comumente feita por empresas tomadoras de mão-de-obra (...). Insta registrar que, em razão dos efeitos da revelia da 1ª Reclamada e da ausência de contestação específica pela 2ª Reclamada, presume-se verdadeira a alegação contida na petição inicial, no sentido de que o Reclamante laborava diretamente com a 2ª Reclamada. Ademais, ao contrário do alegado na defesa, a UNILEVER tinha como objeto social a DISTRIBUIÇÃO dos produtos por ela comercializados ou industrializados, conforme certidão simplificada juntada às fls. 38/41. Por fim, cumpre salientar que o entendimento contido no item IV, da Súmula nº 331 do TST, não faz distinção entre terceirização lícita ou ilícita, sendo certo que, em casos como o relatado nestes autos, a empresa tomadora pode ser responsabilizada por ter contratado empresa inidônea" (fls. 123-5).

Inviável falar-se em vulneração ao art. 896 do CCB que trata de solidariedade, o que não está sendo discutido nos autos. Os arestos acostados às fls. 135-7 e 139-40 nem sequer merecem exame. O primeiro é decisão de Vara Trabalhista, não atendendo ao que dispõe a alínea a do art. 896 consolidado. Nos outros, não se indicou a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, nos termos da Súmula nº 337, I, a do TST. Tem-se, ainda, que este Pretório, ao observar a ocorrência de terceirização de serviços e considerar a Recorrente responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, prestigiou a jurisprudência uniforme do colendo TST, consubstanciada na Súmula 331, IV/TST, não se cogitando de sua não-aplicação ao caso vertente.

Quanto à exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, contata-se quanto à primeira, que ela não foi considerada devida (fls. 126-7), sendo destituída de interesse recursal à insurgência da Parte. Por outro lado, não se debateu especificamente a questão referente à responsabilidade da Empresa quanto à multa do art. 477 consolidado, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST" (fls. 150/152).



A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT, indicando ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Na minuta de agravo de instrumento o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Verifica-se que a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no inciso IV da Súmula nº 331:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993) .

Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/2004-004-15-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
 AGRAVADO : RONI ALBERT COSTA
 ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE
 AGRAVADO : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias (fls. 79).

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RESPONSABILIDAD SUBSIDIÁRIA

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST"(fls. 79).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Registre-se que a insurgência da Reclamada no tocante à violação dos artigos 5º, II e 37, caput e II, da Constituição Federal constitui inovação recursal, uma vez que somente suscitada no agravo de instrumento, razão por que não será apreciada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2005-251-18-40.2

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : DOMINGOS HENRIQUE RAMOS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se questionava o tempo deferido como horas "in itinere", o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Alega que "o v. acórdão não avaliou a prova como um todo e, como podemos comprovar pelos depoimentos das testemunhas do Agravado, temos que efetivamente a recorrente fez prova cabal de que parte do percurso é servida por transporte regular" (fls. 7).

Conforme se verifica do trecho da minuta do agravo de instrumento acima transcrito, a Reclamada nitidamente busca uma valorização concreta das provas colhidas, para obter, a partir dessa premissa, a reforma do julgado.

Contudo, o reexame da prova e de fatos não consignados na decisão regional não é permitido em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-273/2006-019-03-40.0

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENDOME
 ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO RAMOS
 ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 23) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENDOME.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-277/2005-045-03-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO : ROGÉRIO ANTÔNIO COFFLER
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a reforma do acórdão regional quanto aos temas horas extras e multas normativas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da intempestividade do recurso de revista.

A decisão complementar ao acórdão regional, proferida em embargos de declaração, foi publicada em 28/10/2005 (sexta-feira), conforme certidão a fls. 80.

O início da contagem do prazo recursal se deu em 31/10/2005 (segunda-feira) e o término em 7/11/2005 (segunda-feira).

Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 10/11/2005, conforme consta do registro de protocolo a fls. 81.

A Reclamada afirma que no dia 28 de outubro referido foi "feriado decretado pelo E. TRT 3ª Região" e que nos dias 1 e 2 de novembro seguintes "não houve expediente forense no TRT 3ª Região, também em razão de feriado decretado" (fls. 82/83). Contudo, não comprova tais alegações.

Embora o dia 28 de outubro seja designado para comemoração do Dia do Servidor Público (Lei nº 8.112, art. 236), não é necessariamente feriado. Nesta Corte Superior, por exemplo, no ano de 2005, a comemoração ocorreu no dia 31 seguinte.

Dessa forma, o instrumento deveria ser formalizado com a comprovação de que houve feriado no TRT da 3ª Região nos dias 28, 1 e 2 mencionados, visto que, conforme orientação constante da Súmula nº 385 do TST, tal incumbência está a cargo da parte agravante, que deve cumpri-la no momento da interposição do recurso.

A assertiva constante da decisão denegatória de que o recurso de revista está tempestivo não supre a irregularidade. Além de não se ter discriminado elementos objetivos que atestem as alegações da Reclamada, o juízo provisório de admissibilidade (proferido, em observância à previsão constante do art. 896, § 1º, da CLT) está sujeito a revisão pelo TST, a quem compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

A determinação constante do art. 897, § 5º, da CLT é de que, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Tal norma, conforme demonstrado, não foi cumprida no presente caso.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-278/2002-034-02-40.8

AGRAVANTE : AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ODDONE CORRÊA CONSTANTINI
 AGRAVADO : ROSIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a exclusão da condenação do pagamento da remuneração decorrente da não equiparação do pagamento do art. 71 § 4º da CLT a lei e da redução do intervalo intrajornada, autorizada por negociação coletiva, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta (fls. 77/79) e contra-razões (fls. 80/83).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceitos de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE

Entende o Recorrente ser válida a redução do intervalo para refeição e descanso, autorizada por negociação coletiva, com a anuência do Sindicato da categoria Profissional.

O v. Acórdão acolheu os entendimentos contidos nas Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1, do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, não há como dar seguimento ao apelo, porquanto, estando a decisão proferida em consonância com o referido entendimento, tem-se que a função uniformizada daquela C. Corte já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo por violação legal ou constitucional, assim como por divergência jurisprudencial, previstas nas alíneas a e c do art. 896 da CLT" (fls. 8/9).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2004-120-15-40.4

AGRAVANTE(S) : DANIEL GARCIA GIL
 ADVOGADO(A) : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

D E C I S Ã O

Daniel Garcia Gil, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/48), objetivando o processamento do recurso de revista de fls. 362/414.

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para "conhecer dos recursos e acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo reclamante, determinando o retorno dos autos à origem para que faculte às partes a produção de prova testemunhal referente às horas **in itinere**, proferindo em seguida nova decisão como entender de direito, nos termos da fundamentação, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do reclamante, bem como do recurso da reclamada" (fls. 353). A decisão foi aditada pelo acórdão proferido em embargos de declaração que pronunciou a prescrição dos pedidos anteriores a 06/11/1989.

O Reclamante interpôs recurso de revista em que pretendeu a reforma da decisão originária para que fosse declarada a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa. Alegou violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Também se insurgiu contra a prescrição quinquenal pronunciada pelo Tribunal Regional, para que fosse produzida prova oral em relação ao período contratual anterior a 06/11/1989. Apontou violação dos arts. 5º, II e XXXV, XXXVI, LIV e LV e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333, I do CPC. Transcreveu arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

A Juíza Vice-Corregedora do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista consignando que "trata-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, que não comporta recurso de imediato, de acordo com a orientação consubstanciada na súmula 214 do C. TST. Oportuno ressaltar que a decisão interlocutória proferida pelo Regional não contraria súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que justifique o cabimento do recurso de revista de imediato, não se enquadrando na exceção prevista na alínea 'a' da súmula 214 do C. TST" (fl. 415).

Na minuta de agravo de instrumento o Reclamante busca o processamento de seu recurso de revista. Reitera os pedidos lançados em seu recurso de revista e alega que a decisão do Tribunal Regional, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para produção de prova em relação ao pedido de horas **in itinere** e pronunciou a prescrição dos pedidos anteriores a 06/11/1989, não é decisão interlocutória, mas terminativa. (fls. 02/48).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho em face do que dispõe o art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

A decisão do Tribunal Regional: a) acolheu a preliminar de cerceamento de defesa; b) determinou o retorno dos autos à origem para que as partes produzissem prova testemunhal referente às horas **in itinere**, prolatando nova decisão, como entender de direito; c) considerou prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso do reclamante e do recurso da reclamada e, d) pronunciou a prescrição dos pedidos anteriores a 06/11/1989. Essa decisão reveste-se de natureza interlocutória e não enseja recurso imediato.

Oportuno ressaltar que não se verifica na decisão do Tribunal Regional nenhuma das exceções elencadas na Súmula nº 214 desta Corte: "a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, pois visa dar seguimento ao recurso de revista interposto contra decisão interlocutória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-307/2004-030-02-40.8

AGRAVANTE : JOÃO BOTELHO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
 AGRAVADO : DÜRR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que pretendia o restabelecimento da sentença que havia condenado o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão e Collor I, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamando apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72/76) e contra-razões ao recurso de revista (fls.77/85).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.

Embora tempestivo (fls. 02/70), subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 18), e regular a formação do instrumento (Instrução Normativa n.º 16 desta Corte), o recurso não merece prosseguimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante a decisão a fls. 69/70, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante. Consignou o seguimento fundamentado:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 5º, LV da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"E, ainda que se considere como início do prazo prescricional a entrada em vigor, em 30/06/2001, da Lei Complementar n.º 110, de 29/06/2001, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST, o direito de ação encontra-se irremediavelmente prescrito, eis que a presente demanda somente foi distribuída em 11/02/2004, vale dizer, mais de dois anos depois do surgimento da referida norma. Destarte, porque irremediavelmente prescrito o direito de ação, seja pela data da rescisão contratual, seja pela edição da Lei Complementar n.º 110/2001, seja porque restrita a prescrição trintenária à hipótese supra relatada, seja porque a contagem prescricional não se relaciona com a efetivação dos depósitos na conta vinculada do trabalhador, não há como condenar a ré a pagar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, derivadas dos expurgos inflacionários perpetrados pelos Planos Econômicos Verão e Collor I. Assim, dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos Verão e Collor I, julgando, em consequência, improcedente a reclamação trabalhista."

A Turma decidiu em sintonia com a OJ 344/SDI-I/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmula 333/TST)" (fls.69/70).

Na minuta de agravo de instrumento a fls. 02/08, o Reclamante limita-se a reiterar as razões do recurso de revista de fls. 61/68, sem impugnar a incidência da Súmula 333 do TST, aplicada pelo Tribunal Regional, na decisão que indeferiu o processamento do recurso de revista, em razão do acórdão regional encontrar-se de acordo com o entendimento sedimentado pela OJ 344 da SBDI-1.

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento, que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-309/2005-061-03-40.0

AGRAVANTE : FANIA-FÁBRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO
 AGRAVADO : ADOLFO FUKUITI KAMINURA
 ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserção (fl. 70), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/10).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78/80) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 81/86).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA APRESENTADA EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, nos seguintes termos:

"O presente apelo não se habilita a exame, em face do não atendimento a um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade: o preparo, consubstanciado no recolhimento das custas processuais, relativamente ao aspecto formal.

Com efeito, arbitrada a condenação em R\$ 277.934,57 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com custas no importe de R\$5.558,68 (cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos - fl. 329), competia à reclamada, ao interpor o presente Recurso de Revista, comprovar o seu regular preparo.

Entretanto, a guia juntada à fl. 342, relativa ao recolhimento das custas processuais quando da interposição do Recurso Ordinário, encontra-se em cópia repográfica não autenticada.

Registre-se que o entendimento predominante do Colendo TST é no sentido de que o documento em fotocópia, para valer com meio probante, inclusive quanto ao preparo recursal, há que estar devidamente autenticado, nos termos dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC (RO-AR-407/86.0, Ac. SDI-784/90, DJ 12.09.90, pág. 9345; E-RR-152/88.0, Ac. SDI-1024/90.1, DJ 14.12.90, pág. 15250; entre outros julgados).

Desta forma, frente à irregularidade ora detectada, não admito o recurso, por deserto" (fl. 70).

No presente agravo de instrumento, a Reclamada sustenta que "o recolhimento das custas em discussão está devidamente comprovado através da cópia de fl. 342 (reprodução da Guia DARF através da qual foi efetuado o recolhimento, junto à CEF)" (fl. 05).

Ademais, alega que "o § 4º do art. 789 celetizado, que trata sobre a matéria ora em discussão, é de clareza solar ao exigir o pagamento das custas, dentro do quinquídio posterior à interposição do recurso, não exigindo que a comprovação seja realizada neste prazo e, nem mesmo que seja através de cópia autenticada" (fl. 09). Transcreve arestos para confronto de teses.

A discussão consiste no descumprimento de exigência formal relativa à autenticação de cópia juntada aos autos, sem observância do disposto no art. 830 da CLT, que impõe a autenticação dos documentos juntados em cópia aos autos.

Conforme se verifica, a sentença arbitrou à condenação em R\$ 277.934,57 (duzentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), fixando o pagamento das custas no importe de R\$5.558,68 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a cargo da Reclamada.

A Reclamada, ao interpor recurso de revista (fls. 53/61), juntou aos autos comprovante da Guia DARF em fotocópia não autenticada, desatendendo o disposto no art. 830 da CLT.

A matéria já está pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que a autenticação constitui requisito formal a que está condicionado o valor probante da cópia da guia de pagamento das custas processuais, conforme os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS. AUTENTICAÇÃO DAS GUIAS DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. RECURSO ORDINÁRIO. NECESSIDADE. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se posicionado no sentido de não admitir a comprovação das custas processuais e do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não autenticada. Recurso de embargos não conhecidos" (E-RR-1384/2002-005-01-00.4, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ 14/9/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. DESERÇÃO DECRETADA. A comprovação dos recolhimentos das custas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, artigo 830). A apresentação de cópias inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Situação em que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-15244/2001-651-09-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ 1º/11/2006).

Quanto aos arestos colacionados (fls. 06/08), são inservíveis para confronto de teses, pois são oriundos de Turma desta Corte, desatendendo-se à previsão contida na alínea a do art. 896 da CLT.

Nesse contexto, mantém-se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, em face da deserção do recurso de revista.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-312/2005-013-05-40.0

AGRAVANTE : SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
 AGRAVADO : UBALDO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS
 AGRAVADO : MULTICOOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.



No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 62) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS URBANOS LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-315/2002-089-15-40.5

AGRAVANTE : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPAR-
TILHADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a reforma do acórdão: a) para declarar a nulidade da sentença por cerceamento do direito de ampla defesa; b) para afastar a condenação relativa ao pagamento da gratificação de função e às horas de sobreaviso decorrentes dos plantões, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

O v. acórdão afirmou que não houve o alegado cerceamento de defesa, pois a reclamada teve oportunidade para se manifestar nos autos e não o fez por total inércia sua. Afirmou, ainda, que as audiências de julgamento não foram adiadas pela Portaria FT/Bauru 002/02, sendo que consta do termo de audiência de fls. 48/49, que o prazo para apresentação de razões finais seria de 10 dias a partir de 03/05/2002 e encerraria em 12/05/2002, sendo que a recorrente somente apresentou a peça em 24/06/2002, quando já proferida a sentença. Tal interpretação não ofende a literalidade do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o que atrai a incidência do Enunciado 221 do C. TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O v. julgado entendeu que a gratificação de função percebida por 10 anos ou mais, sendo que no presente caso constatou que o autor recebeu a referida gratificação durante 16 anos, incorpora em definitivo ao salário do obreiro, devendo continuar a ser paga ainda que o mesmo seja exonerado do seu cargo em comissão.

Dessa forma, encontra-se o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 45 da SDI-1 do C. TST, segundo a qual: 'Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento'.

Dessa forma, não há que se falar em afronta aos artigos 450 e 468, parágrafo único, da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial, pois inviável o apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado 333 do C. TST.

HORAS DE SOBREAVISO

O v. acórdão deferiu as horas de sobreaviso, pois, ao analisar os fatos dos autos, constatou que a reclamada não nega que o autor fazia plantões e que esses eram cumpridos em casa.

Conforme se verifica, a matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque do artigo 5º, II, da Carta Magna, cuja violação é alegada, o que obsta o processamento do apelo, na forma do Enunciado 297 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fls. 135/136).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-322/2007-021-23-40.3

AGRAVANTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HU-
MANOS LTDA.
ADVOGADA : DRª ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO : JEVERSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRª ÁDILA ARRUDA SAFI
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIR BRAGA JÚNIOR

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 181/182, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foram apresentadas contraminutas consoante a certidão de fl. 193.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnano, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

A análise dos autos revela que não há protocolo da interposição do recurso de revista, circunstância que impossibilita a verificação da sua tempestividade.

Com o advento da Lei nº 9.756/98, sobreveio a obrigação das partes de instruir o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Nesse sentido, a propósito, prescreve o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, a qual estabelece que, verbis:

O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, "**O carimbo do protocolo da petição recursal é elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.**"

Vale ressaltar que cabia à parte zelar pela correta formação do agravo, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Não é demais destacar o registro consignado no despacho agravado acerca de intempestividade do recurso de revista.

O entendimento adotado pelo Tribunal a quo já consubstancia posicionamento atual desta Corte, e tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Ministro arros levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-324/1999-001-02-40.1

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS
AGRAVADO : CLÁUDIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA HELENA FEROLLA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela MASSA FALIDA DO BANCO DE FORTALEZA S.A., em que se pretendia obter a suspensão da prática de atos executórios contra a massa falida e a remessa dos valores depositados nesta ação para o juízo universal da falência.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação do art. 114 da Constituição Federal.

O Tribunal Regional não emitiu tese acerca da matéria versada no referido preceito constitucional, ficando esta Corte impedida de se pronunciar acerca de tema sobre o qual não houve manifestação da instância ordinária. Ausente o prequestionamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-332/2005-022-13-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a reforma do acórdão para afastar a deserção, e consequentemente o retorno dos autos ao Tribunal Regional para apreciação do mérito do recurso ordinário, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

Pressupostos intrínsecos

Em suas razões recursais, a recorrente alega afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o não-conhecimento do seu recurso ordinário, em virtude de o seu preparo ter sido considerado deserto, representa flagrante afronta ao direito de defesa e ao direito de exercer o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Afirma que o cerne da questão não diz respeito ao pagamento do preparo, tendo em vista que restou evidente que este ocorreu de forma satisfatória, tendo o acórdão recorrido se apegado à excessiva formalidade, ao entender que a juntada das cópias do pagamento não serviam para comprovar o efetivo pagamento do recurso ordinário interposto.

Colaciona aresto com o intuito de corroborar suas asserções.

Pugna pela reforma do julgado, objetivando a determinação do retorno dos autos para o Regional, a fim de que seja apreciado o inteiro teor do recurso acima citado.

Acrescenta os argumentos utilizados no referido recurso, caso entenda esta Corte pelo seu conhecimento.

Nesse contexto, inicialmente, argüi a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

No mérito, insurge-se acerca das lesões por esforço repetitivo, defendendo a necessidade de prova robusta.

Sustenta a não-configuração do dano moral, argumentando que não há de ser conferida qualquer indenização à recorrida, porquanto não restou caracterizada nos autos a ocorrência da patologia alegada.

Apresenta arestos objetivando demonstrar dissenso pretoriano.

Alega ausência de ato ilícito, visto que sempre zelou pela saúde e segurança de seus empregados, consoante demonstrado ao longo do processo.

Questiona a fixação do quantum indenizatório, a concessão do benefício da justiça gratuita e a correção monetária (Súmula nº 381/TST).

Quanto às ofensas imputadas aos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, não assiste razão à recorrente, tendo em vista que, in casu, foram devidamente respeitados todos os postulados relativos ao devido processo legal, em especial, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes, tanto que a recorrente dele tem se valido na tentativa de modificar o julgado que não conheceu seu recurso, por considerá-lo deserto, em face da inobservância às regras da Lei nº 9.800/99, que permite a prática de atos processuais mediante sistema de transmissão de dados, por fac simile ou ato similar.

O aresto transcrito, à fl. 708, pertinente ao tema, também não socorre a recorrente, uma vez que não apresenta a necessária especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST.

No tocante às demais insurgências, convém ressaltar que não há tese explícita sobre elas no v. acórdão, posto que o Tribunal não apreciou o mérito da causa, haja vista que o recurso ordinário sequer foi conhecido.

Nesse norte, os paradigmas colacionados, às fls. 712/713, não servem para o fim pretendido, porque os seus fundamentos não foram abordados no decisum atacado, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 297/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento à presente revista" (fls. 713/714).

Acrescenta-se que a discussão no recurso de revista acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário não envolve diretamente matéria constitucional.

As garantias constitucionais que asseguram o livre acesso ao Judiciário com direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o devido processo legal, não são absolutas e devem ser exercitadas nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial.

No caso dos autos, a Lei nº 9.800/99 não assegura o conhecimento de recurso em que a parte não comprova o preparo conforme as suas regras. Logo, não há falar em violação direta da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334/2005-042-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO : MILTON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO ZAMBANCHO

DECISÃO

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se discutiam os seguintes temas: a) prescrição b) diferenças de complementação de aposentadoria c) contribuições previdenciárias.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 111/118) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134/140).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

2. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo), no qual discute as seguintes matérias: chamamento ao processo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, prescrição, diferenças de complementação de aposentadoria, coisa julgada e contribuição previdenciária.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 305, 305vº e 306), regular a representação processual (fl. 105) e o preparo está satisfeito (fls. 253/254 e 318).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CHAMAMENTO AO PROCESSO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz divergência jurisprudencial, restando, assim, desfundamentado o apelo, no tocante a tal matéria, pois inobservadas as exigências do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

COISA JULGADA

Ao rejeitar a preliminar de coisa julgada, o v. julgado conferiu razoável interpretação ao dispositivo legal invocado, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

PRESCRIÇÃO

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 327 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Quando a esta matéria, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O aresto colacionado às fls. 314/315 é inservível a confronto, por não preencher os requisitos da Súmula 337, I, "a", do C. TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O v. acórdão asseverou que o artigo 28, § 9º, "p", da Lei 8.212/91 exclui do salário de contribuição o valor pago a título de complementação de aposentadoria. Assim, como a condenação da reclamada se limitou ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. Tal entendimento, ao contrário do que alega a reclamada, não dissente da Súmula 368 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto" (fls. 106/107).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-339/2002-082-15-43.8

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESTADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO : ANTÔNIO HIGA
ADVOGADO : DR. LAERCIO NATAL SPARANI
AGRAVADO : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 215/218), e contra-razões ao recurso de revista (fls. 219/223).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não incide em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em cerceamento de defesa, v. acórdão que não conhece do recurso ordinário da parte, por deserção, por entender que o depósito recursal efetuado pela 1ª reclamada não aproveita à ora recorrente, porque são distintos os seus interesses.

Portanto, inviável o apelo, pois não vislumbro ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco dissenso específico da jurisprudência colacionada (incidência das Súmulas 221, II, e 296, I, do C. TST).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O v. acórdão não tratou da matéria referente à existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a 2ª reclamada, em razão do reconhecimento da deserção do seu recurso ordinário. Assim, resta prejudicada a análise da questão nesta fase.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento aos Recursos de Revista das reclamadas" (fl. 211/212).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-342/2002-127-15-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO : MARIA IVONEIDE BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP
ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a condenação da Reclamante à litigância de má-fé e afastar a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, mas apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 250/251).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O v. acórdão deixou de condenar a reclamante por litigância de má-fé, requerida pela 1ª reclamada, por constatar que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC.

Tal decisão foi fundamentada na análise de fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Quando ao deferimento das horas extras e reflexos, o v. julgado é decorrência do exame das provas dos autos, o que torna inadmissível o recurso, de acordo com a Súmula 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da 1ª Reclamada (Fundação para o Desenvolvimento da UNESP - FUNDUNESP)" (fl. 247).

Acrescente-se que a alegação referente a negativa de prestação de jurisdicional é inovatória pois não foi objeto de indicação nas razões do recurso de revista.

Quando à Litigância de má-fé, a Reclamada fundamenta suas alegações no argumento de que "logo, a assertiva de que não há suspeição das testemunhas conforme Enunciado nº 357, não procede, pois a vista da documentação, ora juntada aos autos, comprova de maneira irrefutável o conluio e o interesse do grupo de 200 no sucesso das causas. Tanto isto é verdade, que existia um farto número de testemunhas (MAIS DE 340) que poderia corroborar a tese lançada pelos reclamantes, de maneira isenta e imparcial" (fl. 231). Verifica-se que a Reclamada busca o revolvimento de fatos de provas o que é vedado em instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Por fim, a respeito da condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, alega a Reclamada que já foram devidamente pagas e argumenta que "imperativa a improcedência do pedido relacionado às horas extras formulado pela Recorrida, uma vez que estas já foram integralmente pagas ou compensadas, em conformidade com a legislação aplicável à espécie, a Convenção Coletiva e as normas e circulares vigentes. Ademais, a prova oral produzida pelo reclamante é maculada, padecendo de valor probatório, pois objetiva única e exclusivamente o enriquecimento rápido, fácil e ilícito" (fl. 243). Observa-se que a Reclamada busca o revolvimento de fatos de provas o que é vedado em instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

GMFEO/EL K/DECISÃO-342/2002-127-15-40.0

PROC. Nº TST-AIRR-349/2006-088-03-40.2

AGRAVANTE : CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : JOSUÉ QUEIRÓZ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 31) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa CESENGE ENGENHARIA LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.



Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-350/2002-008-10-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E C I S I O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela União, em que se pretendia afastar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos valores devidos ao Reclamante.

Não foram apresentadas Contraminuta e contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Afasta-se, em princípio, a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público do Trabalho por estar o protocolo ilegível. Isso porque consta da decisão denegatória, de forma expressa, as datas de notificação da decisão recorrida e da interposição do recurso de revista.

Da mesma forma, a alegação feita pelo Agravado de que o instrumento estaria incompleto pela ausência de procuração da parte Agravada foi suprida pelo próprio advogado do Reclamante que juntou substabelecimento à fl. 112 e procuração à fl. 119.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a União não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

A decisão que indeferiu o pedido de que fosse afastada a condenação subsidiária da União está em conformidade com a Súmula nº 331, IV desta Corte.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A Primeira Turma deste Regional, pelo Acórdão de fls. 119/126, conheceu do recurso voluntário da segunda Reclamada, não conheceu da remessa oficial, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 475 do CPC, não conheceu das contra-razões por intempestivas e, no mérito, negou-lhe provimento, estando a Decisão assim ementada:

ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante, empresa beneficiária dos serviços prestados, este não se eximirá da responsabilidade do pagamento dos créditos do reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços".

Recorre de revista a União, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, pretendendo, em síntese, a exclusão de sua condenação subsidiária no feito. Aponta violação aos arts. 2º, 5º, II, LIV e LV e 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como aos arts. 66 e 71, da Lei nº 8.666/93 e 896, do CCB.

Pressupostos extrínsecos

A decisão recorrida foi publicada no DJ de 10.1.2003 (fls.127) e o recurso protocolado em 22.1.2003 (fls. 128), estando, portanto, tempestivo; representação" processual nos termos da OJ/SDI nº 52 e o preparo é desnecessário (art. 1º, incs. IV e VI, do Decreto-lei nº 779/69).

Pressupostos intrínsecos

De início, quanto à pretensa ocorrência de violação ao art. 896, do CCB e incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, desmerece seguimento a revista, uma vez que o Acórdão recorrido não adotou tese explícita a esse respeito, o que redundou na preclusão da matéria, posto que a Recorrente não aviou os Embargos Declaratórios visando o prequestionamento do tema (Enunciado nº 297/TST). Ademais, entendendo serem inexistentes as demais violações apontadas, uma vez que a condenação subsidiária da segunda Reclamada - União - ocorreu pela aplicação da nova redação do Enunciado na 331/IV/TST, dada pela Resolução 96/2000 de 18.9.2000.

Registre-se, inclusive, que não houve reconhecimento de vínculo com ente da administração pública, mas apenas a condenação subsidiária em virtude da incidência do Enunciado nº 331/TST, afastando a alegada violação ao art. 37, da Carta Magna.

Conclusão

Nego seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 105/106). A alegada violação do art. 170, parágrafo único da Constituição Federal é inovatória, uma vez que não constou das razões de recurso de revista.

Acrescente-se que a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Perence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Dessa forma, não há que se falar, no caso, em violação a dispositivo da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-352/2005-005-20-40.5

AGRAVANTE : EDVALDO ALEXANDRINO DE ANDRADE
ADVOGADA : DR. JOSÉ NARULENO RAMOS
AGRAVADO : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. TONY CARLO CORREIA FERREIRA

D E C I S I O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, indenização por acidente de trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 94v.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestividade observada (o acórdão que julgou o recurso ordinário foi publicado no DJ/SE do dia 31.03.06, 6ª feira, fl. 239, e o que julgou os embargos de declaração foi publicado o DJ/SE do dia 12.06.06, 2ª feira, fl. 252. À fl. 253 reside protocolo de recurso de revista efetuado em 14.06.06 - dentro do prazo do artigo 6º da Lei 5.584/70).

Preparo inexigível (recurso autoral - parte beneficiária da justiça gratuita, fl. 195).

Representação processual legal (subscritor das peças, Dr. José Naruleno Ramos, advogado habilitado no instrumento de fl. 11).

Adequação/Cabimento (previsão legal nos artigos 893, III e 896, da CLT e artigo 290, I, do R. I. TRT 20ª Região).

Interesse, sucumbência e legitimidade presentes.

Porque atendidos os pressupostos extrínsecos, passo, ainda para efeito de admissibilidade recursal, ao exame do trânsito do recurso em razão dos pressupostos intrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRELIMINAR

DA NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A questão foi posta à apreciação do órgão revisor sob a invocação de preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, que a rejeitou, fl. 235, uma vez que inócua qualquer registro de possível nulidade processual na assentada em que se fez presente o reclamante.

Em suas razões recursais, fls. 255/256, afirma, o recorrente a nulidade do julgado em razão da ausência de pronunciamento do Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, sobre o conteúdo do laudo pericial adunado aos autos.

Desfundamentadas as alegações recursais no tópico em apreço. O recorrente não alicerça seu apelo em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Incide a Súmula 221, I, do TST, como óbice recursal.

DO MÉRITO

DO ACIDENTE DE TRABALHO

O Tribunal Regional, às fls. 235/237, não obstante registrar a existência do dano, posicionou-se no sentido de que não restou suficientemente configurada a culpa empresarial (prática de ato ilícito) seja comissiva ou omissiva a ocasionar o resultado danoso à saúde do obreiro (problemas osteoarticulares crônicos provenientes da fratura do ombro direito). Concluiu, assim, o Regional, não fazer jus, o empregado, à indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho.

Após tecer consideração sobre o nexos causal, assevera, o recorrente, que é objetiva a responsabilidade da empresa pelo acidente ocorrido, tendo em vista se tratar de concessionária de serviço público. Fulcra seu pedido de reforma do julgado na ocorrência de violação do artigo 118, da Lei 8.213/91, no depoimento da testemunha, parcialmente transcrito à fl. 259, bem assim em divergência jurisprudencial. Às fls. 257/260, colaciona arestos do Tribunal de Alçada de São Paulo, desse Regional e da 4ª Turma do TST.

Não vislumbro nas razões do acórdão guereado, afronta ao artigo de lei invocado, não havendo que se falar em julgamento contrário à disposição do artigo 118 da Lei 8.213/91, na medida em que, não obstante constatada a existência do dano, não restou demonstrada culpa empresarial, requisito indispensável à responsabilização da empregadora. Neste contexto, encontram as razões de recurso óbice na Súmula 126, do TST, uma vez que, uma conclusão diversa à do acórdão ensejaria um revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista.

Melhor sorte não encontra a pretensão recursal calçada em divergência jurisprudencial, em razão de os arestos paradigmas colacionados às fls. 257/260 não admitirem cotejo de tese em razão de não atenderem à letra "a" do artigo 896, da CLT, ressaltando que o de fls. 257/258 e de fl. 259 são oriundos desse Regional; o segundo de fl. 258 do Tribunal de Alçada de São Paulo, e o de fls. 260/261 é emanado de Turma do TST.

Posto isso, tranco o recurso na origem, porque não configuradas as hipóteses do artigo 896, "a" e "c", da CLT, e com suporte nas Súmulas 126 e 221, I, do TST. **Nego seguimento ao recurso"** (fl. 89/90).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-372/2001-070-01-40.5

AGRAVANTE : SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO BATISTA CLACINO
ADVOGADO : DR. ANA RAQUEL COLACINO SELVAGGI

D E C I S I O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se discutiam os seguintes temas: a)Horas Extras e b) Multa por Embargos Procrastinatório

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. 2. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Requisitos extrínsecos - Presentes.

Requisitos intrínsecos - Recurso de revista da parte ré, alegando violação de dispositivo da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial quanto a 'horas extras' e 'multa por embargos procrastinatórios'. Transcreve arestos.

Exame - A condenação relativa a horas extras encontra-se fundamentada na prova testemunhal. Daí se conclui que a análise do tema implica forçosamente no reexame dos elementos dos autos, o que atrai o óbice do Enunciado nº 126 do C. TST. Por conseguinte, os arestos trazidos para confronto de teses são inespecíficos, nos moldes do Enunciado nº 296, da mesma Corte legal. Já no tocante à aplicação de multa por embargos procrastinatórios, não se verifica qualquer ofensa direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF, a teor do artigo 896, alínea 'c', da CLT. O Recorrente afirma que a sua intenção não foi a de procrastinar o feito. Não é isso, porém, o que se infere da atitude de questionar decisão tão completa e claramente proferida. Dessa forma, a aplicação da malsinada multa está em consonância com o art. 538, parágrafo único, do CPC. Afinal, Embargos de Declaração são admissíveis, apenas, para provocar o pronunciamento do juízo sobre o tema e não sobre determinado fundamento que a parte considerou não apreciado, conforme parece que se pretendeu. Ademais, o juízo de valor em relação ao caráter procrastinatório do recurso é exclusivo do julgador que, no caso dos autos, foi declarado fundamentadamente, conforme determina a lei. Os arestos transcritos a respeito, por sua vez, são inservíveis, ante os exatos termos do art. 896, 'a', do C. TST. Tais circunstâncias revelam a inviabilidade do recurso de revista.

Nego seguimento" (fl. 90/91)".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-375/2004-443-02-40.6

AGRAVANTE : REGINALDO ABREU GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
D E S P A C H O

1. A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 116/134), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04)

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 141/146) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147/156).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO**

A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 134/137), porque ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/04), a Agravante limita-se a transcrever fundamentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea b, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do C. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnam especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-376/2006-039-03-40.5

AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : AILTON RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MANOEL
AGRAVADA : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA

D E C I S I ã O

1. O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 144/145), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Os Agravados não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE**

A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região no julgamento do recurso ordinário: "à unanimidade, conheceu do recurso, afastou a prescrição, e, em consequência, determinou o retorno dos autos à origem, para que fosse proferido novo julgamento, como se entender de direito; prejudicado o exame da questão relativa ao pagamento dos honorários periciais" (acórdão, fl. 117).

A Reclamada interpôs recurso de revista, postulando, ao final: "Diante do exposto, demonstrado o cabimento do recurso de revista, diante da violação dos referidos dispositivos legais, pede a recorrente, respeitosamente, que, proferindo-se novo julgamento, seja dado provimento ao presente recurso para que sejam reformadas as decisões recorridas e seja restaurada a r. sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, declarando-se a prescrição da pretensão indenizatória do recorrido à luz dos artigos 206, § 3º, V, c/c 2.028 do Código Civil" (fl. 139)".

O recurso de revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para reabertura da instrução processual, tem natureza interlocutória, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST, nestes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE"

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Nesse contexto, em se tratando de decisão interlocutória, mostra-se incabível o recurso de revista, em conformidade com o § 1º do art. 893 da CLT e com a Súmula nº 214 desta Corte acima transcrita.

Resalte-se, por oportuno, que não se encontra a situação apresentada na decisão regional entre as hipóteses exceptivas da Súmula mencionada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-379/2005-451-04-40.9

AGRAVANTE : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR PEIXOTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

D E C I S I ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 164), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 20) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-394/2005-002-06-40.3

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CRISTIANO JEFERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERAZ

D E C I S I ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 244/248) e contra-razões ao recurso de revistas (fls. 244/248).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Das horas extras e repercussões - Violações aos artigos 62, I; 818 e 333, I, da CLT - Divergência Jurisprudencial

Colacionando arestos em defesa de sua tese, impugna a recorrente a sua condenação ao pagamento de horas extras, alegando que o obreiro exercia a função de "repositor" e trabalhava externamente, sem controle ou fiscalização da sua jornada de trabalho, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT. Afirma que o Juízo não observou as regras de repartição do ônus probatório e que não foram apresentadas provas robustas e inequívocas, capazes de embasar tal condenação. Aponta violações aos dispositivos legais supramencionados.

Em que pese reiterada afirmação da recorrente em sentido contrário, a hipótese é de incidência da Súmula nº 126 do TST, uma vez que o não enquadramento do recorrido na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT decorreu da análise dos elementos probatórios carreados aos autos e obedecendo aos termos do art. 131 do CPC.



Por outro lado, não se admite recurso de revista com fundamento em dissensão pretoriana, quando patente a inespecificidade dos arestos transcritos, a teor da Súmula nº 296 do TST.

O recurso não atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT.

Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso" (fl. 236).

Acrescente-se que nas razões do recurso de revista a Reclamada alegou que "nunca existiu a propalada fiscalização sobre a jornada de trabalho do autor, mormente porque não se pode creditar a simples telefonemas a fiscalização efetiva de horário prevista na legislação obreira". Argumentou ainda que "não se pode fundamentar a existência de um efetivo controle, baseado nos roteiros de visitas mencionados no depoimento da testemunha do Reclamante, pois de fato o Recorrido estipulava/calculava os horários dessas visitas aos clientes e, portanto, quanto mais cedo chegasse ao local da reposição das mercadorias, consequentemente sairia mais cedo" (fls. 227/228). Verifica-se que a Reclamada busca o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-399/2002-019-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VICENTE VENÂNCIO DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, no qual se pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"Verifico que o Regional apenas interpretou o ordenamento jurídico pátrio e aplicou os dispositivos pertinentes ao caso dos autos. Como conseqüência, não identifiquei a ocorrência da alegada violação legal. Os arestos transcritos para o confronto de teses mostram-se inespecíficos, não revelando a identidade fática exigida no E. 296/TST. Na verdade, a matéria de fundo possui contornos fático-probatórios, cujo reexame é vedado nessa fase processual, conforme dispõe o E. 126/TST. Tais circunstâncias inviabilizam o processamento do presente recurso de revista" (fl. 88). Como se observa, Os fundamentos do despacho denegatório são (a) a ausência de violação à lei, (b) o caráter inespecífico dos arestos e (c) a natureza fático-probatória da matéria tratada no recurso. Logo, cabia à Reclamada desconstituir tais pressupostos, mostrando (1) em que consistiria a alegada ofensa à lei, (2) por qual motivo os arestos seriam específicos e (3) por que o objeto do recurso de revista não exigiria exame de matéria fática. Contudo, nada disso foi mencionado no agravo de instrumento.

No agravo de instrumento, a Reclamada afirma que "restou demonstrado, a divergência jurisprudencial, sendo colacionado Jurisprudências, com a devida fonte e indicação de publicação, tal como ali se verifica" (fl. 04). Tal alegação não caracteriza confronto aos fundamentos da decisão denegatória, pois é genérica. À Reclamada cometa informar porque entende que houve válida demonstração de divergência jurisprudencial.

Os demais argumentos constantes do agravo de instrumento (relativos a princípios processuais e ao sistema recursal trabalhista) não se prestam a desancorar o recurso de revista, pois alheios às restritas hipóteses do art. 896 da CLT. A Reclamada não só deixou de enfrentar os fundamentos da decisão denegatória, como também apresentou argumentos impertinentes à matéria tratada.

Nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, o recorrente deve impugnar os fundamentos da decisão recorrida, **nos termos em que fora proposta**. A ausência de impugnação que se contraponha a todos os fundamentos do julgado acarreta o não conhecimento do recurso. Esta Corte já decidiu:

"(...) O escopo do agravo de instrumento é único, ou seja, sua razão de ser destina-se a desconstituir a decisão que intercepta o seguimento do recurso de revista. Tal como posto, parece despida de propósito a tentativa da parte em fazê-lo com os mesmos fundamentos contidos no recurso denegado. A insurgência da agravante deve ser clara, objetiva, indicando o caminho que, no seu entender, era o certo. Mera alegação de má-aplicação de súmulas de nossa Corte não dá azo ao processamento do recurso de revista e, portanto, não torna exitoso o agravo de instrumento. Despido de fundamentação válida, o agravo perde sua razão de ser, revelando mero expediente que assobberba, ainda mais, os tribunais, que já estão sobrecarregados de processos. Recurso de embargos não conhecido" (TST - E-AIRR-2501/2000-371-02-40.4 - Min. Vieira de Mello Filho - DJ 06/06/08).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2006-136-03-40.0

AGRAVANTE : JAIRO DE OLIVEIRA RUELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante que tinha por fim discutir os seguintes matérias: gratificação de função, salário-reajuste-convenção e auxílio moradia. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

SALÁRIO - REAJUSTE - CONVENÇÃO

AUXÍLIO MORADIA

Alega a parte recorrente:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST.

- violação do(s) art(s). 7o, inciso VI, da CF.

Consta da certidão de julgamento (f. 729):

'... sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade contida no recurso do reclamado, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a prescrição total no particular, absolvê-lo das diferenças de gratificação e reflexos...'

Reportando-se, portanto, ao decidido, salientou o d. Colegiado, com base na Súmula 294/TST, em síntese, que (f. 734): '... o caso é justamente de alterações efetivadas na órbita da contratualidade em torno de parcelas sucessivas também definidas contratualmente. A gratificação de função em si e os percentuais que a definem não encontram alicerce em dispositivo legal algum - com o que não se pode confundir os dispositivos de lei que amparam, de modo genérico e não em relação a esta verba especificamente, a irredutibilidade salarial.

Desse modo, como não há lei regulando percentual de gratificação de função, a alteração implementada em nível contratual é passível de ser atingida pela prescrição total, como ocorreu no caso'.

E ainda (f. 736):

'O percentual em si do reajuste salarial discutido não encontra amparo em dispositivo legal algum - tanto assim que há instrumentos coletivos distintos, do mesmo ramo de atividades, prevendo índices diferentes. Desse modo, como não há lei regulando o percentual de reajuste desejado pelo reclamante, a conduta do Banco é passível de ser atingida pela prescrição total, como ocorreu no caso'.

Finalizando (f. 737):

'... O auxílio-moradia, ajuda-residência, ou auxílio-aluguel não encontram alicerce em dispositivo legal algum - com o que não se pode confundir os dispositivos de lei que amparam, de modo genérico e não em relação a estas verbas especificamente, a intangibilidade salarial, nem com aqueles que apenas disciplinam concessões dessa natureza, uma vez pagas por opção do empregador. Tanto é assim que a questão foi tratada na sentença e está sendo discutida no presente recurso à luz do regulamento interno do Banco, norma esta de ordem particular e individual, e não pública, passível de integração ao contrato.

Desse modo, como não há lei garantindo o pagamento de parcela a título de moradia, a alteração implementada em nível contratual é passível de ser atingida pela prescrição total, como ocorreu no caso'.

A d. Turma decidiu, portanto, ao contrário do alegado, em sintonia com a mencionada Súmula 294/TST, o que afasta a violação apontada, por não ser viável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões eivadas de ofensa ao direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 162/163)."

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-402/2004-019-01-40.0

AGRAVANTE : LP ENTREGA RÁPIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MARTINS MOURA MEILER
AGRAVADO : ANDRE LUIZ PINTO ERBE SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 28) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa LP ENTREGA RÁPIDA LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-404/2004-122-06-40.2

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO : LÍGIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a condenação relativa à remuneração pela não-concessão do intervalo intrajornada reduzido para 30 minutos, por força de negociação coletiva, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminita e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

Da redução do intervalo intrajornada

Argüi a recorrente que a redução do tempo de intervalo para descanso foi autorizada pelas Normas Coletivas acostadas aos autos, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Alega que o § 3º do artigo 71 da CLT não se aplica a este caso e pede a compensação do valor pago a título de intervalo intrajornada.

O Regional indeferiu o pleito, por entender que a redução do intervalo para refeição não resultou de transação entre as partes, mas de concessão da empresa, e que, tratando-se de norma de ordem pública e de higiene do trabalho, era imprescindível a autorização do Ministério do Trabalho e do Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho - SSMT. Julgou em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses contidas no artigo 896 da CLT" (fl. 64).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-416/2005-005-04-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO : MARY INALDA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia que fosse afastada a condenação ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Horas extras. Jornada de trabalho dos técnicos de fomento. Ato jurídico perfeito

A 2ª Turma manteve a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária. O acórdão está fundamentado nestes termos: Primeiramente, de ressaltar que o simples pagamento de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo do empregado bancário não é bastante ao seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do artigo 224, Consolidado. Para tanto, é necessário haver realmente o exercício de 'funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes' ou a atuação em outros cargos de confiança, conforme a dicção do aludido dispositivo legal. No caso em exame, a prova não ampara a tese da reclamada, senão afasta a alegação de exercício de cargo de confiança na acepção legal. (...) O depoimento do preposto não deixa dúvidas de que a reclamante não exerce qualquer função especial de confiança autorizadora do seu enquadramento na exceção legal do artigo 224, § 2º, da CLT, mas sim cargo técnico, com as atribuições naturais que deve desenvolver um Técnico em Fomento, como confirma a 'missão' e atribuições do cargo em comissão transcritas na defesa (fl. 192). Demais disso, não se pode desconsiderar a atuação do princípio protetivo, no sentido da prevalência da norma mais favorável - seja ela de natureza contratual ou legal - que se incorpora ao núcleo do contrato de trabalho, vedando alterações que sejam prejudiciais ao trabalhador. No caso, a reclamante, como Técnico em Fomento, conforme documento juntado na fl. 205, passou da jornada de 6h para 8h (termo de opção juntado na fl. 206, com base no PCC aprovado em 1998). Porém, a reclamante está submetida ao PCS de 1989, que prevê para aquele cargo jornada de seis horas, tal qual ocorria; assim, regulamento do empregador posterior, sob o pretexto de estabelecer 'opção' por cargo de confiança não pode, por si só, alterar as condições mais favoráveis que compõem o núcleo do contrato de trabalho - no caso, a jornada de seis horas do bancário. E, em que pese tenha estabelecido gratificação, tal remunera eventual maior responsabilidade perante o empregador, mas não afasta a natureza de empregado bancário do trabalhador. Nessa senda, tem-se que a reclamante estava sujeita ao cumprimento de jornada de seis horas diárias, na forma do **caput** daquele dispositivo, sendo extraordinárias as que excederem este número, tal qual decidido, restando afastada, pelos fundamentos expostos, a apontada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. (Relator: Juiz Hugo Carlos Scheuermann).

Não detecto afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais e tampouco ofensa aos dispositivos de lei apontados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, quer porque caracterizada a hipótese de que trata a Súmula 102, I, do TST - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos - a inviabilizar o cotejo, quer por inespecificidade, à mínima de identidade fática (ao contrário do que reconhecido em casos similares, em que configurada) - Súmula 296 do TST - quer por não abrangerem todos os fundamentos em que embasada a decisão recorrida - Súmula 23 do TST, quer, de outro lado, pela origem em órgão não elencado na alínea a do artigo 896 da CLT.

Parcelas vincendas

A Turma manteve a condenação ao pagamento de horas extras em parcelas vincendas, ao fundamento de que os termos da decisão afastam as alegações da reclamada, uma vez que a limitação ao pagamento das parcelas vincendas depende tão-somente da própria recorrente providenciar a readequação da carga horária da reclamante, o que aliás já fez, conforme informa nas fls. 370-1. Nessa senda, presente a alteração fática para o próprio cumprimento da sentença, a pretensão recursal resta atendida, na medida em que presente a condição obstativa determinada no julgado para a multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação, o que deverá ser observado quando da execução da decisão.

O recurso, no aspecto, não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Limita-se a recorrente a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão.

Abatimento da gratificação de função

A Turma confirmou o decidido em primeiro grau quanto ao tema. Considerou que consoante entendimento consubstanciado na Súmula do TST nº 109, não se defere a compensação pretendida pela reclamada, pois 'o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem'. Os pedidos de consideração dos valores relativos à função de 6h como base de cálculo, ou de limitação do pagamento do adicional extraordinário da sétima e oitava horas, de outro lado, não têm cabimento porque o valor pago à reclamante remunerava tão-somente a jornada legal de seis horas, sendo devidas como extraordinárias todas as demais. Não há falar, em face do decidido, em 'bis in idem' ou enriquecimento ilícito da reclamante.

Não detecto afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do artigo 896 da CLT.

Limitação da condenação

Não merece ser admitido o recurso, no aspecto, por referir matéria não abordada no acórdão. Tal circunstância impossibilita o exame de admissibilidade pelos critérios do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento." (fls. 140/143)

Esclareço que é pacífico nesta Corte o entendimento de que não basta o pagamento da gratificação de função para o enquadramento na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT, exigindo-se paralelamente à percepção da gratificação de função, o efetivo exercício de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou desempenhem outros cargos de confiança".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-419/2007-271-06-40.1

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADA : EDMILSON DE MOURA E SILVA
ADVOGADA : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa ao pagamento das horas in itinere, intervalos intrajornada não gozados e quitação das verbas rescisórias. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
VIOLAÇÃO À COISA JULGADA
HORAS EXTRAS DE ITINERÁRIO
INTERVALO DE JORNADA DO TRABALHADOR RURAL

Alegações:
- Violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República;

- Dos artigos 67, inciso V, e 301 do CPC; 58 § 1º. E 611 da CLT; E 5º da Lei nº 5.889/73; e

- Divergência jurisprudencial.

Não vislumbro a violação literal e direta da supracitada norma constitucional - único fato que ensejaria, no ponto, a admissibilidade do recurso de revista a teor do § 6º do art. 896 da CLT - porque a decisão desta Corte está de acordo com a parte final do § 6º do art. 114 da nossa Carga Política e com a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR-397/2005-271-06-40.8) e do Supremo Tribunal Federal (RE nº 114.836, relator o eminente Ministro Maurício Corrêa, em "DJU" de 6/03/1998).

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Alegações:

contrariedade à Súmula nº 330 do TST
Violação do artigo 477, § 2º da CLT; e
Divergência jurisprudencial.

No particular, em lugar de dissensão, observo que a decisão recorrida está em sintonia com o item I da Súmula nº 330 do TST - fato que inviabiliza o processamento do recurso em relação à matéria em epígrafe (Súmula nº 333 deste órgão de cúpula da Justiça do Trabalho).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista" (fl. 151/152).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Fernando eizo ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-420/2003-062-15-40.6

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que tinha por fim afastar a base de cálculo do adicional de insalubridade. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO NORMATIVO

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com as Súmulas 17 e 228 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Portanto, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante" (fl. 120).

No agravo de instrumento, a Reclamada, entretanto, não impugna os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional, para indeferir o processamento do recurso de revista. Limita-se a transcrever na íntegra o despacho denegatório sem atacar as Súmulas nº 17 e 228 do TST.

Nessa hipótese, aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente **não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta**".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnaram especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Nesse mesmo sentido, importante se torna transcrever decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:



"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJ nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

3. Publique-se.

Brasília, 1 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-426/2004-143-06-40.3

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : JOSÉ CLÉCIO DE MOURA E SILVA
ADVOGADA : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a declaração de que a dispensa do Reclamante foi efetuada dentro do prazo do contrato de experiência conforme anotado na CTPS, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Do contrato por tempo determinado

Insurge-se a recorrente contra o entendimento adotado no acórdão, segundo o qual o contrato celebrado pelos litigantes foi por tempo indeterminado. Diz que contratou o recorrido por um período de noventa dias e que, antes do encerramento deste prazo, ocorreu a dispensa do empregado, que não quis receber as verbas rescisórias, o que provocou o ajuizamento, pela empresa, da ação de consignação em pagamento, tendo em vista o disposto no artigo 479 da CLT. Argüi que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que a anotação, em sua CTPS, referente ao contrato de experiência, não correspondia à realidade. Indica violação ao artigo 818 da CLT. Pede que a reconvenção seja julgada improcedente e diz que, neste caso, não há que se falar em aviso prévio, mas na indenização prevista no artigo 479 da CLT. Acrescenta que não foi comunicada a respeito do acidente sofrido pelo autor em veículo de sua propriedade.

O Regional concluiu, a partir da análise dos elementos de prova trazidos aos autos, que o recorrido só tomou conhecimento das anotações em sua CTPS, concernentes ao contrato de experiência, após a rescisão contratual. Aplica-se o disposto na Súmula 126 do TST, porquanto o reexame de fatos e provas é inadmissível em sede de recurso de revista. Esclareceu, ainda, o Tribunal que o fato de a recorrente não haver sido comunicada sobre o acidente sofrido pelo reclamante não altera o entendimento adotado no acórdão.

Os fundamentos utilizados pela empresa são insuficientes para justificar a admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 896 da CLT.

Da litigância de má-fé

Argüi a reclamada que é extravagante a condenação ao pagamento da indenização de 20% e da multa por litigância de má-fé. Transcreve um aresto.

A condenação foi imposta em face do disposto no artigo 18 do CPC, não havendo, segundo o Tribunal, como reduzir o valor da indenização, tendo em vista a gravidade do ato praticado pela recorrente. O aresto transcrito é inespecífico, não se enquadrando na hipótese da Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, por não se configurar qualquer das hipóteses contidas no artigo 896 da CLT." (fls. 64)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/2005-143-03-41.2

AGRAVANTE : GEORGE BENJAMIM PAES ROOKE
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JUIZ DE FORA E 114 MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO

D E C I S Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 99/100), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 102/110) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 111/119).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL

A cópia de fls. 92, relativa ao recurso de revista, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Trata-se de uma irregularidade que compromete o conhecimento do agravo de instrumento, conforme definiu a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A assertiva constante da decisão denegatória, "o recurso é próprio e tempestivo" (fl. 99), não é suficiente para que se tenha, no âmbito do Tribunal **ad quem**, como efetivamente tempestivo o recurso de revista, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos na decisão provisória de admissibilidade prevista no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, **caput**) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, sendo inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-461/2002-023-15-40.9

AGRAVANTE : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante em que se pretendia discutir as seguintes matérias: preliminar de nulidade do acórdão regional por julgamento "ultra ou "extra petita", multa de 1% por embargos protelatórios e condenação ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 335.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**

A reclamada alega que o v. julgado, ao invés de se pronunciar sobre a existência ou não de julgamento ultra e extra petita, apenas asseverou que tal julgamento não induz à nulidade da decisão. Entretanto, constata-se que houve pronunciamento explícito do v. acórdão no sentido de que não houve julgamento ultra ou extra petita, conforme se depreende dos fundamentos expostos à fl. 282, o que torna insubsistentes as alegações da recorrente quanto a uma suposta falta de fundamentação da v. decisão regional.

JULGAMENTO " ULTRA" OU "EXTRA PETITA"

O v. acórdão rejeitou a preliminar de julgamento "ultra" ou "extra petita" levantada pela reclamada, por constatar à fl. 03 que a causa de pedir das horas extras é a extrapolação da jornada reduzida do regime de turnos ininterruptos de revezamento, e não a alegação de inexistência de acordo de compensação de horas, como sustenta a recorrente.

Assim, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de circunstâncias dos autos, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. acórdão em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos legais invocados.

CONDENAÇÃO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

O v. acórdão condenou a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por verificar que esta opôs embargos de declaração apenas com o intuito de procrastinar o feito. Tal condenação encontra previsão legal nos artigos 17, inciso VII, do CPC e 538, parágrafo único, do CPC, e não contraria os preceitos constitucionais apontados como violados pela recorrente.

INEXISTÊNCIA DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O v. acórdão asseverou às fls. 282/283: Com efeito, a expressão constitucional 'turnos ininterruptos de revezamento' (CF/88, art. 7º, XIV) diz respeito à atividade da empresa durante vinte e quatro horas diárias, sem interrupção, donde o obreiro, de forma habitual, trabalhe em turnos, com alternância de horários e de folgas semanais, sem direito à permanência num deles. Ao estipular jornada especial de seis horas por dia nesta hipótese, visa a norma constitucional resguardar as conseqüências sociais, físicas e mentais próprias dessa situação a que se sujeita o trabalhador.

Por sua vez, deve ser ressaltado que a existência de intervalos para refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, XIV da Constituição Federal. Isso porque, o fato de o empregado usufruir intervalo intrajornada decorre de expressa previsão legal, imposta por norma de ordem pública, visando proteger a saúde do trabalhador. Igual entendimento se estende à existência de repouso semanal.

Aliás, a jurisprudência do C. TST já pacificou entendimento em relação a este tema, com a edição do Enunciado nº 360. Do mesmo modo, também este Tribunal, por intermédio da Súmula 12.

Por outro lado, conforme destacou o Juízo de origem, o regime de turnos ininterruptos de revezamento e a correspondente jornada reduzida estão contidos em norma constitucional de eficácia imediata e independem, portanto, de qualquer regulamentação, ao contrário do que argumenta a recorrente.

Insta também ressaltar que o acordo de fls. 86 não se destina à regulamentação do labor em turnos, mas sim diz respeito à redução do intervalo para repouso e alimentação.

Portanto, constata-se, no particular, que o v. acórdão fundamentou sua decisão na análise do documento de fl. 86, além de se encontrar em perfeita consonância com o Enunciado 360 do C. TST, o qual se transcreve a seguir:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988".

Assim, inviável a aferição das violações constitucionais e legais aduzidas, bem como do dissenso interpretativo suscitado, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com os Enunciados 126 e 333 do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

Consta no v. acórdão à fl. 284:

'A recorrente alega ser fato incontroverso que os 30 minutos do intervalo intrajornada não usufruídos pelo reclamante foram pagos como hora normal de trabalho e que, assim, a remuneração das horas extraordinárias correspondentes deve ficar limitada ao adicional, nos termos do Enunciado nº 85 do C. TST.

Contudo, não lhe assiste razão. E

Em primeiro lugar, não se trata, aqui, de horas extraordinárias decorrentes do não atendimento de exigências legais para a adoção do regime de compensação do horário semanal, mas sim da extrapolação da jornada reduzida prevista na Constituição Federal para o regime de turnos ininterruptos de revezamento, circunstância que afasta a incidência do mencionado verbete sumular'.

Destarte, conforme se verifica, inexistente dissenso do Enunciado 85 do C. TST, já que este trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos, encontrando-se, o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I do C. TST, a seguir transcrita:

'Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)'.

Assim, não há que se falar em violação ao dispositivo legal invocado, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado 333 do C. TST. DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto" (fls. 325/328).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2005-074-03-40.4

AGRAVANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
 AGRAVADO : HERBERT SEBASTIÃO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia fossem excluídos da condenação o pagamento das horas extras trabalho externo, assim como o salário extra folha.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas (fls. 83/verso).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A recorrente aponta maltrato a diversos dispositivos legais, dentre eles ao art. 5º, inciso LV, da Magna Carta, além de contrariedade à Súmula 340/TST.

No tema 'Salário Por Fora', a d. Turma expôs o seguinte entendimento:

'Como foi postulado na peça de ingresso uma média de R\$ 400,00 sob tal título e tendo em vista a remuneração composta de salário fixo e prêmio mensal, baseado este nas vendas atingidas pelo empregado, mais uma vez acertadamente decidiu o MM. Juiz de origem ao fixar tal remuneração no valor médio de R\$ 475,00, diante dos valores indicados pela testemunha e aquele confessado como recebido pelo autor em seu depoimento de f. 149, abaixo daquele informado pela testemunha. Nada a modificar. Nego provimento'.

Como se vê, o v. acórdão recorrido não examina a controvérsia sob a ótica de eventual julgamento fora ou além do pedido, e a recorrente não invocou a matéria nos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão. Não prequestionada a matéria, a veiculação do apelo encontra óbice na Súmula 297/TST, sem se falar, por outro lado, que nos demais aspectos da questão o óbice é o da Súmula 126/TST, já que não se pode revolver matéria fática nesta esfera recursal. Sob qualquer enfoque, portanto, não há como acolher-se a argumentação da recorrente.

No tema seguinte, 'Horas Extras', não se vislumbra ofensa ao artigo 62, inciso I, da CLT, uma vez que a d. Turma entendeu que "a prova produzida não deixa qualquer dúvida de que a reclamada exercia controle sobre a jornada de trabalho do reclamante" (f. 198).

Os arestos aptos trazidos a confronto se revelam inespecíficos (Súmula 296/TST), na medida em que cuidam de situação fática onde o empregado comprova labor exclusivo em serviço externo e sem controle de horário.

No tema seguinte, aduz a recorrente ser o caso de exclusão da condenação das horas extras ou aplicação da Súmula 340/TST.

Afastam-se, de plano, todos os arestos trazidos a cotejo e relativos a esta matéria, porque não atendem à diretriz da Súmula 337/TST, ou não se enquadram no figurino legal (alínea a do art. 896 da CLT).

O entendimento do v. acórdão, no particular, foi o seguinte (f. 199):

'APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. Sustentando que o entendimento contido no verbete em epígrafe aplica-se ao caso dos autos, requer a reclamada o deferimento apenas do adicional de horas extras, a serem calculadas com base nos valores variáveis. Sem razão. Dispõe a Súmula em comento que: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". Como bem asseverado na decisão de origem, no caso dos presentes autos o reclamante era remunerado à base de prêmios e não de comissões. Portanto, inaplicável a súmula em tela. Nego provimento'.

Para que seja afastado tal entendimento, ter-se-ia que proceder-se a uma reexame da prova dos autos, o que não se revela possível, diante do óbice da Súmula 126/TST.

Quanto à aplicação das normas coletivas, o acórdão recorrido assentou:

'NORMAS COLETIVAS. Irresigna-se a demandada com a determinação de incidência do adicional de horas extras previsto nos documentos normativos juntados às f. 46 a 52. Alega que apesar de haver normas coletivas locais específicas, firmadas entre a Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minas Gerais e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponte Nova, Viçosa, Teixeira e Rio Casca, uma das convenções aplicadas pelo d. juízo de primeiro grau (f.52) foram firmadas entre Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e a Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais.

Primeiramente insta destacar que a reclamada, no momento processual oportuno, não teceu qualquer insurgência contra a norma coletiva em destaque. Ademais, em momento algum providenciou a juntada dos instrumentos normativos que entende aplicáveis, pelo que se aplicam aqueles trazidos pelo recorrido. Outrossim, não há falar em inaplicabilidade das normas coletivas celebradas pela Federação dos Trabalhadores (e não pelo respectivo sindicato), já que ambas entidades sindicais têm representatividade da categoria profissional no âmbito da respectiva base territorial. Nego provimento'.

Considerando que a matéria foi dirimida com base nos elementos fático-probatórios produzidos, afastam-se as apontadas violações legais, encontrando o apelo óbice nas Súmulas 126 e 221/TST. Sob tais fundamentos, denego seguimento ao Recurso de Revista. Belo Horizonte, 02 de maio de 2006" (fls. 78/80).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 31 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-464/2000-071-15-00.0

AGRAVANTE : NORIVAL NICOLAU
 ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
 AGRAVANTE : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes, em que se pretendiam discutir as seguintes matérias: a) Recurso da Reclamada: negativa de prestação jurisdicional e intervalo intrajornada; b) Recurso do Reclamante: validade do acordo coletivo que prevê jornada elástica em turnos ininterruptos de revezamento; o que ensejou a interposição dos presentes agravos de instrumento. Contraminutas aos agravos de instrumento foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

1. RECURSO DA RECLAMADA

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista da Reclamada, nestes termos:

"(...)

**1. Recurso da reclamada;
 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
 NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional, asseverando que o v. acórdão não se pronunciou a respeito de questão suscitada em Embargos de Declaração.

Não há como receber o recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da matéria aduzida, não se vislumbrando, em tese, a alegada afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 consolidado. Ademais, não se admite o recurso por violação aos demais dispositivos invocados, quais sejam, incisos XXXV e LV do artigo 5º da Carta Magna, tampouco de divergência de arestos paradigmas, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do C. TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

No mérito, insurge-se a recorrente contra o v. acórdão, alegando que o reclamante não tem direito aos trinta minutos decorrentes do intervalo intrajornada como extras, mais o adicional de 50%.

O v. acórdão, no entanto, verificou que a própria recorrente admitiu que o reclamante possuía apenas trinta minutos de intervalo, razão pela qual manteve a condenação.

Tal decisão, aliás, é resultado do exame das provas, de fatos e circunstâncias dos autos, sendo que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

"(...)

PORTANTO, denego seguimento a ambos os Recursos de Revista interpostos" (fls. 368/370).

2. RECURSO DO RECLAMANTE

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista do Reclamante, nestes termos:

"(...)

2. Recurso do reclamante:
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA ELASTECIDA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO

Aduz o recorrente a invalidade do acordo coletivo que prevê jornada elástica em turnos ininterruptos de revezamento.

O v. acórdão, no entanto, afirmou perfeitamente válida a pactuação, de acordo com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República.

Encontra-se o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 169 da SDI-I do C. TST, a qual se transcreve a seguir: "Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva".

Assim, o recurso torna-se inviável, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado 333 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento a ambos os Recursos de Revista interpostos" (fls. 369/370).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469/2006-114-03-41.4

AGRAVANTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARINA ALVES GODOY
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RODRIGUES CÂNDIDO RODRIGUES
 AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a denunciação da lide em relação à seguradora Allianz-Bradesco Seguros S.A., para que esta pudesse ressarcir, de forma regressiva, o valor da condenação por dano moral e material acrescido de custas e honorários advocatícios a que fora condenada neste processo.

Da decisão consta o seguinte fundamento:

"Inviável a análise do recurso quanto à indicação de ofensa ao art. 1461 do CCB, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria à luz de tal dispositivo. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST.

Arestos provenientes de qualquer órgão não elencado na alínea 'a', do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses.

É inespecífico o aresto válido colacionado (fl. 555/556). Isto, porque não permite aferir se a situação correspondente ocorreu sob a égide da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, vigente a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04 (Súmula 296/TST)" (fls. 285/286).

Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada requer o processamento de seu recurso de revista com base em divergência jurisprudencial. Alega que o aresto transcrito a fls. 555/556 foi publicado após a promulgação da Emenda 45/2004, servindo à demonstração do conflito de teses.

O aresto transcrito a fls. 270/271 (fls. 555/556 dos autos originais) é inespecífico, pois não apresenta a necessária identidade fática, uma vez que nele não se pode concluir, de forma indubitosa, a admissão da denunciação da lide no Direito do Trabalho após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-471/1999-030-15-40.6

AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO : GUY ALBERTO RETZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

D E S P A C H O

O procurador da Agravante requereu, mediante a Petição nº 106997/2008-6, datada de 21/8/2008, devolução de prazo, tendo vista que somente tomou ciência da decisão de fls. 295/297 na mesma data em que protocolou a mencionada Petição (21/8/2008).

Constata-se que o procurador juntou substabelecimento e requereu que as publicações e intimações fossem feitas em nome do advogado Dr. Nilton Correia, OAB-DF nº 1.291 (fls. 291/292).

No entanto, a intimação da decisão foi endereçada ao advogado Dr. Francisco Afonso Gomes Citelli, antigo procurador da Agravante, conforme se extrai das fls. 295 e 302.



Diante disso, proceda a Secretaria da Quarta Turma deste Tribunal às devidas correções, fazendo constar das futuras publicações o nome do Dr. Nilton Correia.

De outro lado, indefiro o requerimento da Agravante de restituição do prazo, isso porque conforme mencionado pelo próprio peticionário, tomou ciência da decisão na data de 21/8/2008, momento a partir do qual poderia ter apresentado eventual recurso. Nos termos do art. 244 do CPC, desnecessária a repetição do ato de intimação.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-475/2002-001-13-00.1

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GILVA FREIRE GADELHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia ver acolhida a prescrição quinquenal, sob o argumento de que o pedido diz respeito a diferença de valores do FGTS anteriormente recolhido, bem como o reconhecimento da quitação das parcelas relativas ao FGTS, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceitos da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Esta Egrégia Corte Regional decidiu que os valores do FGTS postulados na inicial correspondem a depósitos não recolhidos sobre verbas pagas, sendo aplicada a prescrição trintenária, nos termos do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Acrescenta a decisão regional que o Enunciado nº 330 não pode ter seu sentido ampliado ao ponto de abranger todo o valor, porventura devido ao empregado, restringindo-se tão-somente àqueles valores consignados no TRCT, o que não é o caso dos autos", e, desta forma, condenou a reclamada ao pagamento dos valores pertinentes às parcelas do FGTS não depositadas 'incidentes sobre a remuneração da autora, conforme previsto no art. 15 da Lei nº 8.036/90, a serem apurados em liquidação'.

No entanto, a recorrente apresenta sua impugnação ao acórdão regional quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 330/TST, mesmo diante da prova de que não houve quitação do total devido à reclamante, insistindo, ainda, na aplicação de prescrição quinquenal, diante do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

No que se refere à prescrição das parcelas do FGTS, o Colegiado Regional entendeu pela aplicabilidade da prescrição trintenária às parcelas referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde que exercido o direito de reclamar no prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Esse entendimento mostra-se em consonância com o Enunciado nº 362 da colenda Corte revisora, **in verbis**: 'Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço'.

De sorte que a divergência pretoriana colacionada não se presta para o confronto, pois contraria a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte Revisora, que dirimiu a controvérsia em torno da prescrição do direito aos depósitos do FGTS sedimentando seu entendimento em verbete jurisprudencial acrescentado à Súmula de jurisprudência. Por oportuno, transcrevo o Enunciado nº 95 do aludido pretório:

'É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço'.

Neste compasso, ante as razões expostas, também não há que se falar em violação das normas constitucionais apontadas" (fls. 350/351).

No tocante à **quitação**, não há falar em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 477, § 2º, da CLT sob a alegação de que a homologação contratual configura ato jurídico perfeito. Conforme se observa, a Corte Regional aplicou à hipótese o entendimento preconizado na Súmula nº 330/TST. Na referida súmula, não se confere quitação geral de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, alcançando apenas as parcelas pelos valores constantes do recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-477/2005-003-24-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
AGRAVADO : FRANCISCO ROCHA NAVES
ADVOGADA : DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KES-ROUANI

D E C I S Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto não há o traslado da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração proferido pelo Tribunal Regional.

O traslado dessa peça é essencial para a regular formação do instrumento de agravo, em razão da necessidade de verificar a tempestividade do recurso de revista interposto a fls. 106/137, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, não consta dos autos nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso de revista trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.** Inserida em 13.02.01

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Ademais, não se consegue extrair das peças trasladadas informações mediante as quais se ateste a tempestividade da interposição do recurso de revista.

A assertiva constante do despacho denegatório de que o recurso de revista é tempestivo (fl. 139) não é suficiente para que se tenha, no âmbito do Tribunal **ad quem**, como efetivamente tempestivo o recurso de revista, pelos seguintes motivos: a) falta elemento objetivo que ateste a data da publicação do acórdão recorrido; b) o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (art. 896, **caput**, da CLT) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 12/06/1996, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-478/2007-093-03-40.7

AGRAVANTE : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FARMÁCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADA : ANDRÉIA SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 73/74), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à indicação do lugar onde foi passado, à qualificação do outorgante e do outorgado, à data e ao objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante também são necessárias.

Entretanto, na cópia da procuração de fls. 30 não constam a identificação e a qualificação de seus subscritores.

Na referida procuração constam tão-somente duas assinaturas, sendo impossível identificar seus subscritores e verificar se se trata de seus representantes legais, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJ 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 desta Corte, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-918/2004-026-15-00, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94 que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-482/1999-003-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
AGRAVADO : ARARÉ DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S.A., com vistas a viabilizar o processamento de seu recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado e preenche os demais pressupostos extrínsecos de conhecimento (art. 897 da CLT e Instrução Normativa nº 16 desta Corte), dele conheço.

A sentença da Vara de origem condenou a Reclamada ao pagamento de custas no valor de R\$ 200,00 (fls. 106). O pagamento foi efetuado, conforme comprovante de fl. 114.

O Tribunal Regional majorou o valor da condenação e, conseqüentemente, o valor das custas para R\$ 300,00 (fl. 147).

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 169/177. Naquela ocasião efetuou o depósito recursal (fl. 178) e o pagamento do valor relativo à multa de 1% decorrente da oposição de embargos de declaração, considerados protelatórios (fl. 179).

Todavia, não efetuou o pagamento das custas decorrentes do acréscimo da condenação. Assim, o recurso de revista encontra-se deserto.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-482/2004-008-07-40.7

AGRAVANTE : ELDIMAR MATOS BURMANN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE FARIAS FREIRE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante em que se pretendia o deferimento das horas extras, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece seguimento porque está intempestivo.

A publicação do acórdão recorrido se deu em 18/10/2005 (terça-feira), conforme certificado a fls. 223. O prazo recursal começou a fluir em 19/10/2005 e terminou em 26/10/2005 (quarta-feira). O agravo de instrumento foi interposto em 28/10/2005, como se pode verificar do protocolo registrado a fls. 2.

Não se verifica dos autos informação oficial que justifique a interposição tardia do agravo de instrumento, na forma da Súmula nº 385 do TST, cuja disposição é a de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-484/2006-004-03-40.4

AGRAVANTE : BH RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : MÔNICA ALMEIDA DE MOURA ZIPPO
ADVOGADO : DR. GERALD DA SILVA ALVES

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 141/143), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/14).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 53) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da apresentação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-507/2005-702-04-40.9

AGRAVANTE : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., em que se pretendia afastar a condenação no pagamento de adicional de periculosidade.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Afirma que o Reclamante não trabalhava em contato com sistema elétrico de potência, tampouco com equipamentos ou instalações elétricas. Aponta violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85 e 1º e 2º do Decreto 93.412/86 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 desta Corte.

O Tribunal Regional deferiu o adicional de periculosidade, com base em laudo pericial, que atestou o trabalho da Reclamante nas funções de técnica de telecomunicações em condições perigosas.

Essa decisão está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 347 do Tribunal Superior do Trabalho que dispõe:

"Nº 347 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE PO-TÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA (DJ 25.04.2007). É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

A decisão também está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324, que assegura o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com sistema elétrico de potência, como é o caso do Reclamante.

Logo, estando a decisão do Tribunal Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, na Súmula nº 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Dessa forma o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, porque visa o processamento de recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que está de acordo com a Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2005-006-20-40.4

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CALUMBY BARRETO
AGRAVADO : HENRIQUE TOCHIO TOKUHARA BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a exclusão do pagamento de diferenças salariais da condenação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recurso não atende as exigências legais de cabimento. Quer porque não enfrenta os fundamentos do acórdão combatido, quer porque o artigo 5º, II, da CF/88, quando muito poderia ter sido ferido de forma transversa, acaso o acórdão tivesse aplicado indevidamente o artigo 9º da CLT, em razão de equivocada apreciação fática, o que realço, não ocorreu. Incidência da Súmula 422 do TST como óbice ao trâmite recursal. Quanto ao aresto transcrito, sequer merece cotejo, uma vez que não atende a exigência da Súmula 337 do TST, na medida em que não cita a fonte de publicação." (fls. 103)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-509/2004-069-01-40.4

AGRAVANTE : JULIANA CARDOSO BISERRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ASSIS FARIA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CANCEROSOS (HOSPITAL MÁRIO KROEFF)
ADVOGADA : DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA

DECISÃO - RITO SUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e enquadramento sindical. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o seu enquadramento nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, não verifico a referida adequação, eis que não restou demonstrada qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, nem contrariedade às súmulas supracitadas, restando inviável o pretendido processamento" (fl. 148).

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos. De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista. Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista. Tanto é assim, que não aponta os motivos pelos quais entente que restaram violados os dispositivos constitucionais por ela apontados.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2004-029-03-41.1

AGRAVANTE : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO : AMAURY DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DIOMAR SÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia demonstrar que houve julgamento extra petita, pois foi deferida a redução da jornada noturna, inexistindo pedido nesse sentido na petição inicial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que o julgamento extra petita, que deferiu a redução da jornada noturna, violou os arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 128 e 460 do CPC.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se, tão-somente, a apontar violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que foi concedido "o pagamento da hora noturna reduzida, sem contudo, ter sido permitido a esta agravante o direito de se defender de tal deferimento, assim conclui que houve no presente feito cerceamento do direito de defesa" (fl. 5).

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de execução, a suscitar o exame, exclusivamente, sob o ângulo de ofensa à Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT. Desse modo, afastam-se, de plano, alegações de violação infraconstitucional.



**JULGAMENTO EXTRA PETITA
HORA EXTRA - HORÁRIO NOTURNO
ADICIONAL DE HORA EXTRA**

Alegações:

violação do art. 5º, incisos II, LIV e LV da CR/88.

(...)

Não se vislumbram as ofensas constitucionais apontadas, uma vez que a matéria não escapa do âmbito de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente.

Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do recurso, conforme reiteradas decisões da SDI-I (ERR 1600/1998-002-13-40.4, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 19/05/2006, dentre várias).

Na mesma linha vem se orientando o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando da admissibilidade do recurso extraordinário, também dotado de natureza jurídica especial como o de revista (Ag. 158.982-PR, Rel. Min. Sydney Sanches - Ag. 182.811-SP, Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 174.473-MG, Rel. Min. Celso de Mello - Ag. 188.762-PR, Rel. Min. Sydney Sanches).

Inviável o seguimento do recurso de revista neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido de que a redução da hora noturna é norma de ordem pública e de caráter cogente, e deve, portanto, ser observada, ainda que ausente pedido expresso e condenação específica e que a remuneração do trabalho extraordinário tem previsão constitucional" (fls. 192/193).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2004-010-03-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, custas à fl. 487, depósitos às fls. 488 e 542, perfazendo o valor da condenação, sendo regular a representação processual.

Inicialmente, se a recorrente entende que o v. acórdão atacado padece de vícios, mesmo após a oposição de embargos declaratórios com o fito de saná-los, deveria ter arguido a preliminar de nulidade por negativa de tutela jurisdicional. Não o fazendo, imperscrutável a irrisignação no particular.

Em seguida, considerando que o posicionamento regional no que toca à imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos, acha-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST: 'Embargos Declaratórios Protelatórios. Multa do Artigo 538/CPC. Aplicabilidade' (Precedentes: EE-RR-143.608/1994.4, Ac. SDI1, DJU 04.05.01, pág. 361; E-RR-611.334/1999.6, Ac. SDI1, DJU 04.05.01, pág. 363; dentre vários), o pleito revisional obstaculiza-se nos termos do parágrafo quarto do artigo 896/CLT c/c o Enunciado 333/TST.

No que tange à 'Gratificação de Função', a d. Turma Julgadora asseverou que '(...) Havendo norma interna mais favorável ao empregado, pacífica sua prevalência sobre qualquer outra, seja de que ordem for: legal, coletiva ou sumular' (fl. 519), cabendo ainda destacar esta passagem do v. acórdão vergastado:

'Essa gratificação foi paga com habitualidade por quase 15 anos, consoante informe da própria recorrente (fl. 482), nos períodos de 07/10/82 a 01/01/89 e 04/05/92 a 31/10/00, o que impossibilita sua supressão (Enunciado 102/TST).

Ainda que se alegue ausência do requisito previsto na OJ no. 45 da SDI-1/TST, quanto ao exercício não efetivo e consecutivo da função, o que ali não está expressamente disposto, irrelevante o tema, ante a norma interna da recorrente: RH 03.04.01, item 5 (fl. 153), que o suplantará' (fl. 520).

E mais: 'Se mantida a supressão da gratificação percebida há mais de dez anos, manifesta seria a redução salarial afastada na r. sentença recorrida, cuja manutenção não viola o art. 5º, II, da CF/88' (fl. 521).

Elucidando os embargos declaratórios, esclareceu que '(...) após quase 15 anos de exercício da função gratificada, seu valor incorporou-se ao salário do empregado, seja em razão do disposto na OJ no. 45 da SDI-1/TST, seja em razão do que dispõe a norma empresarial. (...) (fl. 529).

Destarte, em sendo a matéria debatida eminentemente fática e em virtude do equacionamento conferido pelo d. Órgão Julgador, descarta-se a idéia de possível lesão aos dispositivos ordinários/constitucionais indigitados, por força do Enunciado 126/TST, tanto mais que não se indicou mau enquadramento dos fatos frente ao direito pertinente. E uma vez que a tese regional tem mais o apoio dos supracitados Enunciado 102/TST e Precedente 45/SDI1/TST, bem como no que dispõe a norma empresarial da reclamada (Enunciado 126/TST), o apelo obstaculiza-se também no contido no parágrafo quarto do artigo 896/CLT c/c o Enunciado 333/TST.

Por fim, no concernente à 'Assistência Judiciária Gratuita', o v. acórdão revisando tem o apoio do Precedente 304/SDI1/TST. Por conseguinte, a veiculação do apelo esbarra na diretiva constante do parágrafo quarto do artigo 896/CLT c/c o Enunciado 333/TST. Denego-lhe seguimento.' (fls. 91/92)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Constata-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamada não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2006-014-04-40.9

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : JOSÉ DE MENEZES MACHADO JUNIOR
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARVALHO PIPPI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV/TST.

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF.

- violação do(s) art(s). 186 do CC; 71, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

A 6ª Turma manteve a decisão de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Assim fundamentou:

(...) 1.1- Resta incontroverso que o Hospital recorrente foi tomador dos serviços da reclamante, através de contrato que firmou com a primeira reclamada, Ação Expressa-Serviços Empresariais Ltda. A condenação subsidiária do tomador de serviços não afronta a Lei e se enquadra dentro de hipótese legal prevista no atual Código Civil Brasileiro que estabelece como princípio o fim social do contrato (art.421). Decorre deste princípio que os contratantes não podem lesar terceiros e isto ocorrendo, devem indenizá-lo. Perfeitamente aplicável ao caso a Súmula 331, IV, do TST.

(...)

1.3- Como decorrência da função social do contrato, princípio inserido no art.421 do novo Código Civil, resta explícito que não se pode admitir a lesão a terceiros. No caso, o reclamante é terceiro na relação contratual entre a sua empregadora e as demais reclamadas, tomadoras de serviço.

(...)

1.3.5-A disposição do art.186 do Código Civil prevê: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito". A incidência da regra legal mencionada implica na responsabilização solidária das empresas prestadora e tomadoras do serviço. Se a empregadora não paga salário, horas extras ou outros direitos, e as tomadoras de serviço não se acautelam de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais empregatícias de quem lhe presta serviço, por certo age com negligência e é omissa, devendo, assim, responder de forma solidária pela obrigação exigida pelo empregado que demandar em juízo.

(...)

1.4.1-A condenação subsidiária do recorrente não viola o disposto no art.5º, inciso II, da Constituição, porque decorre de previsão legal, prevista no Código Civil Brasileiro, como já mencionado. 1.5-Nega-se provimento. (Relator: Juiz Marçal Henri S. Figueiredo, grifei).

A decisão não contraria, mas está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão atacada está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, já transcrita.

Inespecífico, à luz da Súmula 296 do TST, aresto que analise situação fática diferente da retratada na decisão atacada" (fls. 116/117).

Estando a decisão recorrida em conformidade com súmula desta Corte (Súmula nº 331, IV), desnecessária a análise dos arestos colacionados ou de ofensa a dispositivos de lei (Súmula nº 333/TST).

Não há falar em violação direta do art. 5º, II da Constituição Federal.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional.

Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Assim, a alegada afronta a dispositivos da Constituição Federal, se tivesse ocorrido, seria reflexa ou indireta, desatendendo ao disposto no art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-515/2007-110-08-00.6

RECORRENTE : EDSON DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER
RECORRIDO : LAMINIT S.A. - LAMINAS E COMPENSADOS
ADVOGADA : DRA. FABIANA DA SILVA BARROZO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto ao acórdão da 8ª Corte Regional, pelo qual o reclamante procurou rediscutir o tema atinente ao dano moral e material por acidente de trabalho.

Insta destacar, contudo, a intempestividade do recurso. O acórdão atacado foi publicado em 8/11/2007 (quinta-feira), consoante a certidão de fl. 102. O prazo recursal começou a fluir na sexta-feira, dia 9/11/2007 (segunda-feira), expirando-se em 16/11/2007 (sexta-feira), observado o oitavo dia legal. O recurso, entretanto, só foi protocolado em 20/11/2007 (terça-feira), conforme certidão de fl. 103. É extemporâneo, portanto.

Ressalte-se que, ainda que fosse a hipótese de feriado local ou dia útil em que não haja expediente forense, cabia à parte tal comprovação, na interposição do recurso, a teor da Súmula nº 385 do TST, o que não se constata dos autos.

Além disso, não tem o condão de possibilitar o afastamento da intempestividade o registro feito às fls. 112 do despacho de admissibilidade de o recurso ter sido efetuado no prazo legal, já que o despacho não retira desta Corte a incumbência soberana da aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos da revista.

Ante o exposto, no uso da faculdade atribuída pelo § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-516/2004-002-06-40.0

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
AGRAVADO : MARIA IVANEIDE PARENTE VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia que fosse afastada a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos e demonstrar a ausência de nexos causal entre a doença profissional do Reclamante e a prestação de serviço na empresa, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Insurge-se contra o reconhecimento da estabilidade acidentária decorrente de doença profissional desencadeada durante a prestação de serviço. Impugna a condenação ao pagamento de horas extras e suas repercussões no repouso remunerado. Cita jurisprudência.

O entendimento regional obedeceu ao disposto no artigo 23 da Lei nº 8.213/91 e à orientação contida na Súmula nº 371 do TST.

Os arestos transcritos não abordam todos os fundamentos do acórdão. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

DAS HORAS EXTRAS

Impugna a condenação ao pagamento de horas extras com suas repercussões, inclusive, no repouso semanal remunerado. Invoca os termos dos artigos 74, §2º, e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 5º, II e LV, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

O pleito foi deferido com respaldo na prova testemunhal produzida. No que diz respeito à repercussão no repouso semanal remunerado, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula nº 172 do TST.

A pretensão de reexame de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, consoante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo." (fls. 114)

Acrescento, ainda, que somente o reexame da prova e de fatos não consignados pela Corte Regional permitirá a verificação da procedência ou não da alegação da Agravante de que não houve nexos causal entre a doença profissional do Reclamante e a prestação de serviço na empresa e de que o "Agravado não provou as horas extras alegadas, visto que do ônus que lhe cabia, o mesmo não se desincumbiu" (fls. 4), procedimento esse vedado em grau de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-525/2006-046-24-40.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES VILELA
AGRAVADA : DIONÍSIO ANTÔNIO STRIQUER
ADVOGADA : DR. DEVANIR GARCIA

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim a condenação do Recorrido ao pagamento das contribuições sindicais rurais de 2003 e 2004. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RITTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 852-A e 606, § 2º, da CLT

Sustenta não se aplicar ao caso o rito sumaríssimo, porquanto 20% do tributo pleiteado seria revertido em favor da União, por meio do FAT, situação que excluiria tanto a recorrente como aquele ente desse tipo de procedimento.

Ante a restrição do artigo 896, § 6º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional.

Ademais, inviável a análise do recurso, pois o Tribunal não adotou tese sobre a matéria. Ausente o prequestionamento, incide a Súm. 297/TST.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s) 10, § 2º do ADCT; 8º, I e IV e 149 da CLT.

- violação do(s) art(s) 578, 579 e 606 da CLT; 17, II da Lei nº 9.393/96; 333, II do CPC; 6º do Decreto-Lei nº 1.166/71.

- divergência jurisprudencial

Sustenta que a contribuição sindical é regida pelos arts. 578 a 610 da CLT, em conformidade com o CTN e, ainda que o Supremo Tribunal Federal, em controle difuso, declarou constitucional a contribuição sindical. Aduz que a Lei nº 8.022/90 não revogou o Decreto-Lei nº 1.166/71 ou o art. 600 da CLT, mas apenas alterou o órgão arrecadador.

Sustenta, ainda, estar o recorrido enquadrado em alguma das hipóteses do art. 1º, do aludido Decreto, sendo devedor da contribuição sindical rural. Aduz, em suma, que a guia juntada com a inicial contém todos os dados necessários para cobrança, sendo que o ordenamento jurídico outorgou-lhe veracidade e legitimidade. Diante disso, entender ter feito prova da qualidade de contribuinte do réu, cabendo a este o ônus da prova de que não se enquadra na hipótese de incidência descrita na alínea "a" do decreto supramencionado.

Consta da decisão de embargos de declaração:

Não obstante no v. acórdão ser reconhecida a presunção de veracidade dos dados constantes nas guias de recolhimento, não foi acolhida a pretensão de alteração da hipótese de incidência para cobrança do tributo com base no art. 1º, II, "c", do Decreto -Lei 1.166/71, vez que o crédito tributário foi constituído consoante art. 1º, II, "a" do referido decreto.

Tendo enquadrado o réu como contribuinte, nos termos do disposto no art. 1º, II "a", do Decreto-lei 1.166/71, conforme as guias de recolhimento de fl. 96/97, a autora não demonstrou a ocorrência da aludida hipótese de incidência para a cobrança da contribuição sindical rural, sendo mantida a r. decisão originária, com extinção do processo com resolução de mérito, não havendo falar em contradição (fl. 204).

Ante a restrição do artigo 896 § 6º, da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional e divergência jurisprudencial.

Por outro lado, não vislumbro possível violação direta à Constituição Federal. Isso porque as alegações da recorrente, ainda que procedentes, dariam ensejo apenas à ofensa reflexa e indireta dos referidos dispositivos, eis que seus argumentos conduzem à necessária interpretação da questão à luz da legislação infraconstitucional, fartamente indicada pela própria recorrente. Logo, não configurada a hipótese legal de ofensa direta e literal (art. 896, § 6º, da CLT).

Ademais, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 296/297).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Fernando eizo ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-530/2006-102-10-40.2

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
AGRAVADO : MARCOS JOEL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer contrário ao provimento do agravo de instrumento (fls. 145). É o Relatório.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação dos art. 71 da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, IV do TST.

No agravo de instrumento, o DISTRITO FEDERAL não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a repetir as alegações de violação dos art. 71 da Lei nº 8.666/93 e contrariedade à Súmula 331, IV do TST. Alega, também, ofensa aos artigos 2º, 5º, II, 22, I, 37 caput e § 6º, 48 da Constituição Federal.

Resalte-se que, no recurso de revista, o DISTRITO FEDERAL não indicou violação de dispositivo da Constituição Federal e que tal indicação, feita somente no agravo de instrumento, constitui inovação recursal, razão pela qual não será apreciada.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- contrariedade à Súmula 331, IV, do TST;

- violação do art. 5º, II, da CF;

- violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93.

A Egr. 3ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 180/185, complementado às fls. 194/196, negou provimento ao recurso da BELACAP e manteve sua responsabilidade subsidiária pelas verbas rescisórias deferidas ao Obreiro com esteio na Súmula nº 331, IV, do TST.

Dessa decisão recorre de revista a BELACAP. Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante.

O apelo não se viabiliza por afronta direta ao art. 5º, inc. II, da Carta Magna porquanto não foi objeto de expresse exame do Colegiado, a carecer do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST.

Também não se verifica lesão ao art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 porquanto a responsabilidade subsidiária do ente público pelos débitos trabalhistas contraídos pela Empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, fato a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT" (fls. 08/09).

Estando a decisão recorrida em conformidade com súmula desta Corte (Súmula nº 331, IV), desnecessária a análise de ofensa a dispositivos de lei (Súmula nº 333/TST).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-534/2004-003-23-40.6

AGRAVANTE : TELMA CORREIA BATISTA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia o reconhecimento do vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada às fls 111/114.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O Pleno deste Tribunal conheceu do recurso ordinário da reclamante, rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal e, no mérito, manifestou-se nos seguintes termos: '(...) não há como reconhecer a existência do vínculo de emprego entre as partes, levando-se em conta a ilicitude de seu objeto, sob pena de desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, tampouco há em se falar na indenização substitutiva pleiteada, por evidente inovação à lide, pelo que, mantenho a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela Autora'. (fl. 149)

A recorrente insurge-se contra essa decisão, sob a alegação de afronta aos artigos 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, aduzindo que o vínculo empregatício não poderia deixar de ser reconhecido, na medida em que se encontram presentes no caso em testilha todos os requisitos autorizadores da sua caracterização, sendo que a demonstração de sua inexistência reclamaria provas robustas pelo reclamado, as quais não vieram aos autos. Aponta divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses e, ainda, negativa de vigência aos princípios da proteção, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa-fé.

Como se expôs acima, esta Corte deixou de reconhecer a existência de relação de emprego não por falta de demonstração dos requisitos legais que a configuram, antes por constatar a ilicitude do objeto do contrato, a qual é extraída da própria afirmação da obreira de que a prestação de trabalho referia-se à atividade de cambista de "jogo do bicho", considerada contravenção penal, nos termos do artigo 58 do Decreto-Lei n. 6.259/44 (exegese do artigo 104, II, do Código Civil).

Nesse diapasão, a composição da lide direcionou-se para outra vertente, o que equívale a dizer que as normas previstas nos artigos 2º, 3º, o parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, não guardam pertinência com a matéria controvertida, não havendo falar em violação aos seus termos.



Quando ao dissenso jurisprudencial, à luz do comando contido no § 4º do artigo 896 da CLT, não serve ele para alçar o recurso de revista à instância ad quem, haja vista a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-1 do colendo TST.

A mesma sorte segue o apelo quanto à alegação de malferimento aos princípios acima citados, porquanto violação de princípios não enseja admissibilidade de recurso de revista, na melhor interpretação do artigo 896, letra 'c', da CLT.

A recorrente sustenta, ainda, que a decisão desta Corte traduz-se em infringência aos incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que considera ilícita a atividade por ela desempenhada sem que tenha sido considerada culpada por sentença penal condenatória e em virtude do fato de chancelar o procedimento adotado pelo juízo a quo de não realizar todas as fases processuais, precipuamente a audiência para a produção de provas, o que implicou cerceamento ao seu direito de defesa e inobservância ao devido processo legal.

Observo que esta Corte não tratou da matéria prevista no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que essa norma sequer foi invocada no recurso ordinário, logo, afastado, de plano, a possibilidade de o recurso de revista ser admitido por afronta a esse dispositivo legal, porquanto não concorre, na espécie, o pressuposto do prequestionamento previsto na Súmula n. 297 do colendo TST.

No que concerne à alegação de vilipêndio dos incisos LIV e LV também do multifacetado artigo 5º da Carta Magna, verifico que a aferição de infringência a esses dispositivos constitucionais passa, primeiramente, pelo exame de normas infraconstitucionais, o que obsta a configuração de violação direta da Lei Maior, como exige a lera 'c' do artigo 896 da CLT. Qualquer violação dar-se-ia apenas por via reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso de revista por esse fundamento.

Nego-lhe seguimento, pois" (fls. 98/100).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-537/2007-108-03-40.1

AGRAVANTE : CHRISOETER ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISOETER ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA MASAI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante em que se pretendia fosse aplicada à Reclamada a pena de confissão. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRINSECOS
CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Desse modo, afastam-se do exame, de plano, a indicação de ofensa à legislação infraconstitucional.

CONFISSÃO FICTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 08 e 74/TST.

Consta da decisão declarativa de f. 153/155:

'O Embargante enfoca contradições, a pena de confissão e o valor dos honorários em si, conduzidos pelo testemunho valioso de Eduardo Nardelli.

O aresto descartou a pena de confissão, antes de mera aplicação da Súmula 8/TST, porque declarada a preclusão. Os fatos narrados se passaram no ato da audiência de f. 93, realizada em 16 de maio de 2007, silenciando-se o interessado em duas oportunidades (fs. 108-113 e audiência de instrução de fs. 114-115, em que se configurou a hipótese de mandato tácito e encerrada a sessão sem lavratura de palavra acerca do ponto), não sendo objeto do salutar exame na r. sentença guerreada. Ademais, no evolover do processo houve juntada do respectivo instrumento de mandato à f. 135, resolvendo a pendência, sem a menor possibilidade de aplicação da pena processual à só alegação de ausência de defesa.

Não houve como envolver, portanto, a pena de confissão por esse lado' (f. 153).

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da d. Turma, no sentido da configuração do mandato tácito, antes da juntada do instrumento de mandato de f. 135, além da preclusão incidente na espécie. Logo, esvazia-se a discussão pretendida pela parte ora recorrente, à luz dos citados verbetes sumulares.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Constata-se que a parte recorrente não indica conflito com verbete sumular do TST, nem violação de dispositivo constitucional, limitando-se a aventar ofensa a norma infraconstitucional, como estabelecido no art. 896, parágrafo 6º da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 70/71)

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2000-112-15-00.2

AGRAVANTE : REGINALDO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAIVA MAGALHÃES
AGRAVADO : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ASSIS CUNHA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: horas extras, horas "in itinere", intervalo intrajornada, restituição de descontos e benefício da assistência judiciária; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 690/697).

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Ao decidir sobre as horas extras, o v. acórdão não reconheceu a validade do acordo de compensação, o que afasta a hipótese de ofensa aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Além disso, não logrou o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial quanto à limitação da condenação tão-somente ao adicional, pois inapto a confronto o aresto apresentado, de acordo com o artigo 896, "a", da CLT.

No que se refere às horas "in itinere", não há que se falar em dissenso dos Enunciados 90 e 320, pois o v. acórdão afirmou que não restaram provadas a inexistência de transporte público regular e a dificuldade de acesso ao local de trabalho. Ademais, tendo sido a matéria solucionada com fundamento nas provas dos autos, insuscetível de reexame, a teor do Enunciado 126.

Por outro lado, inviável a aferição de dissenso aos Enunciados 110 e 360, pois a v. decisão não adotou tese explícita acerca do disposto nos referidos verbetes. Incidência do Enunciado 297.

No tocante à restituição dos descontos, não há que se falar em afronta aos dispositivos constitucional e legal invocados, tendo o v. julgado, ao contrário do que afirma o recorrente, decidido em consonância com o Enunciado 342 do C. TST, não restando provada coação ou vício de vontade. Incidência dos Enunciados 126 e 221.

Finalmente, com relação a não-concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não há que se falar em ofensa à literalidade do dispositivo legal apontado, pois a interpretação conferida pelo v. acórdão quanto a tal matéria se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fl. 688).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-541/2005-043-12-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. PETERSON DE CARVALHO CATARINA
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Imbituba, em que se pretendia o reconhecimento da prescrição da pretensão relativa à licença-prêmio (1999/2000), bem como a exclusão da condenação do pagamento das férias, em dobro, relativas aos períodos 2000/2001 e 2001/2002, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou tão-somente contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68/71).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que o Município-Reclamado não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Consignou-se na decisão agravada o seguinte fundamento:

"LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO

Entende o recorrente que o pleito de licença-prêmio do período de 1999/2000 encontra-se prescrito, ante os termos do disposto nos arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, da Carta Magna e 18, § 3º, da Lei Municipal nº 1.144/91.

Da leitura do acórdão verifico que o Colegiado não emitiu tese acerca do tema em epígrafe. Diante disso, entendendo que caberia à parte a oposição de embargos de declaração para que o Órgão ad quem apresentasse a sua tese no que concerne à alegada prescrição, o que possibilitaria, destarte, a verificação se existiu violação do direito objetivo. Entretanto, não foi o que ocorreu.

Nesse sentido, inexistindo tese deste Regional a ser cotejada com os dispositivos legais invocados pelas recorrentes, a matéria ora ventilada nas razões revisionais recai no vazio, carecendo a insurgência, portanto, do devido prequestionamento, à luz da orientação contida na Súmula nº 297 do TST.

FÉRIAS VENCIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. DOBRA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 126 E 333 DO TST

Inconforma-se o Município com sua condenação ao pagamento da dobra das férias e de sua incidência sobre o terço constitucional, ao argumento de não ter o autor logrado êxito em comprovar o fato constitutivo do direito alegado e de não haver previsão em lei que assegure a dobra também da parcela adicional.

No seu intento revisional, invoca o disposto nos arts. 137 e 818 da CLT, além de trazer arrestos para cotejo de teses.

Com relação ao tema, consta da ementa do decisum o seguinte entendimento (fl. 70):

FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS NO PRAZO LEGAL.

DOBRA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. A Constituição Federal (art. 7º, XVII) erigiu a direito constitucional as férias anuais remuneradas com o acréscimo de um terço, sem qualquer ressalva. Tendo em vista que não cabe ao intérprete restringir direitos dos trabalhadores nas hipóteses em que o legislador não o fez e sendo o terço constitucional parte da remuneração das férias, incide a dobra prevista no art. 137 da CLT também sobre o terço constitucional'.

Nesse contexto, afastado a alegação de malferimento aos preceitos indicados pelo demandado, uma vez que, além de ser do Município o encargo probatório, a ele foi aplicada a pena de confissão.

Vale lembrar que o comando imperativo da Súmula nº 126 do TST impede a discussão, além da esfera regional, de matéria que, como no caso, necessite novo exame do conjunto probatório. Fica, assim, prejudicado o cotejo dos arrestos colacionados às fls. 82 e 83.

No que tange ao pagamento em dobro do terço constitucional, registro que a tutela jurisdicional entregue pela 2ª Turma está alinhada com o entendimento majoritário do TST, consubstanciado na Súmula nº 328 do TST, segundo a qual a dobra das férias incide sobre o terço constitucional. Resta, portanto, obstaculizada a revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST, denego seguimento ao recurso" (fls. 63/65).

Constata-se, da minuta de agravo de instrumento, que o Município-Reclamado não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista.

A simples transcrição do recurso de revista não é suficiente para demonstrar argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, 'ipsis verbis', as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422 de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos" (Processo: TST-E-AIRR - 47311/2002-900-04-00, SBDI-1, Ministra-Relatora MARIA DE ASSIS CALSING, DJ 23/5/2008).

Também o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento contido na Súmula nº 422 deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-543/2005-019-10-40.4

AGRAVANTE : JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR DE

TRANSPORTESAÉREOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO SARTIN MENDES
AGRAVADO : JACHSON MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO : VARIG S.A. - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (João Amélio da Silva - Serviço Auxiliar de Transportes Aéreos Ltda), que tinha por fim: a) em preliminar, nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa; b) no mérito, afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 158/163), mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 170.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos genéricos

Foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, inclusive aqueles atinentes a prazo (fls. 424 e 425), representação (fl. 203) e preparo (fls. 393, 394 e 436).

Pressupostos específicos

A Egr. 3a Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 417/423, com esteio no laudo pericial e nas demais provas produzidas nos autos, concluiu que a atividade exercida pelo Reclamante é perigosa, consoante os termos das Portarias nºs. 3.393, de 17 de novembro de 1987 e 518, de 4 de abril de 2003, no que condenou a primeira Reclamada a pagar o adicional de periculosidade.

Arrimada na alínea "c" do art. 896 da CLT, recorre de revista a primeira Demandada, às fls. 425/435, em cujas razões a nulidade do acórdão por negativa de e por cerceamento de defesa. Aponta violação dos arts. 458 do CPC e 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal. No mérito, almeja a reforma do julgado para que seja excluída a condenação. Indigita afronta aos §§ 1º e 2º da CLT e contrariedade ao inc. I da Súmula nº 364 do C. TST.

A pretensão de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa encontra-se preclusa, visto que a Parte deixou de arguir tais nulidades na primeira vez em que se manifestou nos autos. No caso sob exame, a insurgência relaciona-se a provável erro do Juízo de primeiro grau, sendo que, nas razões de recurso ordinário, momento oportuno para tal (art. 795, caput, in fine), a Recorrente manteve-se silente a respeito das questões ora ventiladas.

No mérito, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126 do Colo TST, uma vez que o Colegiado, ao deferir o adicional de periculosidade ao Reclamante, o fez com base nas conclusões da prova pericial e no conjunto probatório produzido nos autos. Para modificar a decisão adotada seria necessário um novo exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado neste grau recursal extraordinário. Desse modo, resta afastada a indicada ofensa ao art. 193 da CLT e contrariedade ao inc. I da Súmula nº 364 do Colo TST.

Nego seguimento ao recurso de revista" (fls. 151/152).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546/2005-006-23-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : ELIZEU GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que se pretendia afastar a confissão ficta aplicada à empregadora, em virtude de o Preposto desconhecer os fatos constantes da lide, e o deferimento de pedido de horas extras e indenização em virtude de intervalo intrajornada não usufruído, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

(violação à lei federal - divergência pretoriana)

O Pleno desta Casa Revisora ratificou o entendimento exarado na sentença quanto à aplicação da pena de confissão ficta à recorrente, tendo em vista o desconhecimento do preposto acerca de fatos relacionados à jornada de trabalho do obreiro, o que implicou manter a condenação ao pagamento de horas extras e indenização pela ausência de intervalo intrajornada.

Aduz o recorrente que a lei não exige do preposto conhecimento pessoal dos fatos, daí defender que houve aplicação errônea à hipótese do artigo 843, § 1º, da CLT. Com efeito, esclarece o recorrente que a agência em que o obreiro atuava era unipessoal e, por essa razão, nenhum dos seus outros empregados teriam um conhecimento próprio dos fatos da lide.

Alega, por outra vertente, que há nos autos elementos comprobatórios de que foi observada a jornada legal e o obreiro sempre usufruiu do intervalo intrajornada, salientando que a este competia provar o fato constitutivo de seu direito.

Aponta, ainda, violação aos artigos 71, § 4º, 818 da CLT e 333, I, do, CPC, bem como divergência jurisprudencial em relação aos arestos de fls. 416, 417 e 418.

No que tange à questão da confissão ficta, uma vez estabelecido no acórdão que o preposto, no depoimento pessoal, demonstrou desconhecimentos dos fatos, não há falar em aplicação incorreta do art. 843, § 1º, da CLT; antes em sua correta observância.

Com relação à divergência jurisprudencial indicada neste particular, afastou-a, de plano, pois o primeiro aresto de fl. 416 não guarda especificidade com a matéria destes autos e quanto ao segundo (fl. 417), não houve indicação da sua fonte, ou seja, não restaram atendidas às exigências das Súmulas nºs 296 e 337 do colendo TST.

No que concerne especificamente à condenação em horas extras e intervalo intrajornada, verifico que a admissibilidade da revista encontra óbice na Súmula n. 126 do colendo TST, porquanto a aferição tanto de violação de lei federal quanto do contraste interpretativo apontados reclamaria revolvimento de fatos e provas.

Nego-lhe seguimento, pois" (fl. 88/89).

No agravo de instrumento, a Reclamada afirma que a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista violou o art. 5º, II, da Constituição Federal.

O disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois a norma constitucional em tela consagra genericamente o princípio da legalidade. Assim, quando ocorrente, a ofensa é sempre indireta e reflexa, porque depende de prévia aferição de desrespeito à legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida em exame. O pressuposto exigido na alínea e do art. 896 da CLT é a violação direta.

Afasta-se a alegada violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto a Corte Regional consignou que "certo é que o ônus de provar o labor em sobrejornada e não concessão do intervalo intrajornada incumbia ao reclamante, que foi liberado desse encargo em face da confissão ficta aplicada à Reclamada" (fl. 72).

Também não há se falar em violação do art. 71, § 4, da CLT, tendo em vista que consta do acórdão regional que o preposto não soube informar fatos essenciais, versado na lide, o que atraiu contra a Reclamada a aplicação da confissão ficta e, dessa forma, elevou à condição de verdade os fatos narrados na petição inicial.

Quanto à alegação de violação do art. 840, § 1º, da CLT, sob o argumento de que inexistente causa de pedir para os pleitos de horas extras e indenização por ausência de intervalo intrajornada, trata-se de tese inovatória, veiculada somente no agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/2004-064-03-40.2

AGRAVANTE : LOURIVAL MOTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, sob o seguinte fundamento:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, sendo regular a representação processual.

A controvérsia envolve "FGTS. Multa de 40%. Expurgos Inflacionários. Diferenças. Prescrição", tendo a d. Turma Julgadora assim se situado:

'(...) o prazo da prescrição para reclamar diferença dos 40% rescisórios do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conta-se do reconhecimento ao empregado do direito material pretendido, seja por decisão judicial transitada em julgado, seja pela edição da Lei Complementar n. 110/01, prevalecendo aquele que ocorrer primeiro, sendo irrelevante a data da rescisão contratual' (fl. 154).

E mais: '(...) tendo em vista que a propositura da presente reclamação ocorreu em 01.07.2004 (protocolo de f. 02), quando já transcorridos mais de 02 (dois) anos do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, no caso dos demandantes Ivo José de Moraes e Ildeu Barbosa, e da edição da Lei Complementar no. 110/01, no que tange aos reclamantes Lourival Mota de Souza e José de Paula Siqueira, encontram-se, por consequência, prescritos os direitos ora postulados, devendo ser mantida a r. decisão de origem que, acolhendo a prejudicial de prescrição total erigida no apelo empresarial, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC', sendo que '(...) em nada altera o presente panorama jurídico a recente edição da Orientação Jurisprudencial no. 344 do Col. TST, já que proposta a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar no. 110/01' (fl. 160).

Nesse contexto, o entendimento turmário amolda-se à literalidade do apontado artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política, ao invés de contrariá-lo, como sustentam os recorrentes, achando-se superada, por conseguinte, pelo aludido Precedente 344/SDI1/TST a tese recursal no sentido de que o prazo prescricional começa a fluir da data dos depósitos realizados nas contas dos fundistas pela entidade bancária.

Demais, cabe ressaltar que a d. Turma assentou que '(...) não há que se falar em prescrição trintenária no caso presente, uma vez que não se trata de pleito de FGTS propriamente dito, mas de diferenças da multa rescisória devida pelo empregador no caso de dispensa imotivada, parcela essa de natureza nitidamente distinta, que apenas tem como sua base de cálculo o montante daqueles depósitos' (fls. 158/159). Assim, improcede a alegação de ulceração ao parágrafo 5o. do artigo 23 da Lei 8036/90, bem como não prospera a intentada distonia de julgados (Enunciados 126, 221 e 296 do TST).

Denego-lhe seguimento." (fls. 86/87)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que os Reclamantes não impugnam os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Constata-se que apenas repetem os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).



Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que os Reclamantes não lograram impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-557/2002-065-15-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAOR DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : NILTON PEREIRA IMPERATRIZ
 ADVOGADO : DR. LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia afastar a possibilidade de assistência judiciária gratuita ao Reclamante e declarar a prescrição total da pretensão, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O v. acórdão afirmou que o reclamante, em face da declaração de pobreza juntada com o recurso (fl. 294), tem direito à assistência judiciária gratuita.

Encontra-se o 'decisum', no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do C. TST, a seguir transcrita: 'Justiça Gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso'.

Assim, não há que se falar em violação aos dispositivos legais invocados, tampouco em divergência dos arestos colacionados, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com o Enunciado 333 do C. TST.

REGIME JURÍDICO

O v. acórdão, analisando as provas dos autos, afirmou que a lei que criou o Estatuto dos Servidores Municipais de Tupã, em seu artigo 1º, parágrafo único, diz que 'é de natureza contratual o regime jurídico dos servidores em face da Administração Municipal'. Assim, se o regime jurídico único implantado pelo município é de natureza contratual, e se o reclamante era empregado contratado pela CLT, não se pode falar em transformação de regime e muito menos em prescrição do direito de ação. Dessa forma, condenou o reclamado a proceder ao pagamento do FGTS.

Conforme se verifica, não obstante os dissensos interpretativos suscitados, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao apelo do reclamado." (fls. 85/86)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-562/2007-002-03-40.9

AGRAVANTE : LEILA DE FÁTIMA MAPA
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MICHELI GREGÓRIO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
 ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES GUIMARÃES

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que tinha por fim afastar o indeferimento do pagamento de diferenças salariais e reflexos, bem como, reconhecer a aplicabilidade dos instrumentos coletivos da categoria dos professores. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 374 e 384, item I (ex-OJ-150/SDI-1)/TST.

Consta do v. Acórdão (f. 160/162):

"Como é cediço, o enquadramento sindical do empregador se dá de acordo com a atividade preponderante desempenhada pela empresa, salvo no caso de empregado pertencente a categoria diferenciada, o que ocorre, por exemplo, com os professores.

Por outro lado, a simples circunstância da autora ser professora o que é fato incontroverso, enquadrando-se, desta forma, na exceção supramencionada, não implica a adoção automática, à relação firmada com a empregadora que não desenvolva atividades exclusivas de magistério, das disposições constantes de instrumento coletivo firmado pelo sindicato dos professores.

Na verdade, somente poderá o empregado integrante de categoria diferenciada postular o pagamento de direitos de convenção coletiva a ela referente se o seu empregador tiver participado das negociações que lhe deram origem.

De fato, representando a convenção coletiva, segundo o magistério de Segadas Vianna (Instituições de Direito do Trabalho, v. 2, 19a. ed., p. 1.177), o "ato legislativo elaborado por entidades sindicais e por via convencional, visando regular e estipular condições para as relações individuais de trabalho", somente se pode aceitar que tenha ela eficácia entre as partes que se fizeram representar quando de sua celebração, sem que isto represente violação ao disposto no artigo 80., II, da Constituição da República de 1988.

Corroborando o entendimento de que é necessária a participação do empregador na celebração de instrumento relativo a categoria diferenciada, está o escólio da MM. Desembargadora Alice Monteiro de Barros, em sua obra Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho: peculiaridades, aspectos controvertidos e tendências, como se depreende do trecho que agora se transcreve:

"Não há dúvida de que o professor pertence a categoria diferenciada, por força do estatuto profissional especial e em consequência de condições de vida singulares. Logo, o enquadramento dos empregados que exercem esta função em uma empresa, cuja atividade preponderante não seja o magistério, faz-se pela categoria diferenciada, desprezando a regra da preponderância da categoria econômica a que pertence a empresa. Isso significa que numa empresa comercial, para a qual trabalha um professor como empregado, deverão ser-lhe aplicadas as vantagens advindas da convenção coletiva firmada com o Sindicato dos Professores e não dos comerciantes; mas, para tal é necessário que a empresa comercial tenha participado da referida norma coletiva, ainda que por intermédio de seu sindicato ou da federação a que este pertença" (p. 305/306; grifou-se).

Na mesma direção está a jurisprudência trabalhista, consubstanciada por meio da Súmula no. 374, "in verbis":

"Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência (Conversão da Orientação Jurisprudencial 55 da SDI-1). Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".

Não há dúvidas de que este requisito participação da reclamada na elaboração das normas convencionais invocadas pela reclamante como base de seu direito não foi cumprido, nestes autos.

Por outro lado, cumpre analisar a alegação de que a atividade preponderante da reclamada é a educação, tendo sido seu enquadramento sindical feito de forma incorreta. Caso contrário, corre-se o risco de se autorizar conduta de empregador que, ao argumento de desempenhar atividade distinta daquela relativa à categoria apontada pelo obreiro como adequada ao empreendimento desenvolvido, não se submete às regras fixadas pelo sindicato ao qual se deveria ter integrado. Ainda assim, melhor sorte não assiste à recorrente. É que o artigo 50. do Estatuto Social da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa FUNDEP deixa claro que a atividade preponderante da reclamada é fomentar as atividades de pesquisa, ensino e extensão e não a de instituição de ensino:

"Constituem objetivos da Fundação:

I- apoiar o desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino, e extensão, bem como o desenvolvimento institucional da Universidade Federal de Minas Gerais, mediante assessoramento à elaboração de projetos e administração dos recursos objetivos;

II- gerenciar as atividades necessárias ao bom desempenho dos hospitais universitários;

III- zelar para que os convênios, contratos ajustes e acordos assumidos pela Fundação atendam aos objetivos de proponentes e contratantes;

IV- fomentar a pesquisa, o ensino e a extensão da Universidade Federal de Minas Gerais, mediante concessão de auxílios a projetos e de bolsas, quando pertinentes;

V- cooperar com outras instituições da sociedade, na área específica de sua competência" (f. 57).

Tanto é assim que a autora não apresentou qualquer prova consistente no sentido de que a atividade preponderante da ré não fosse a acima descrita ou que o enquadramento da reclamada estivesse incorreto.

Em sentido contrário, por sua vez, está o documento juntado aos autos pela reclamada, na f. 91, que dá conta do pagamento da importância de R\$60.838,47, a título de contribuição sindical, em favor do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Assessoramento, Pesquisas, Perícias e Informações no Estado de Minas Gerais SINTAPPI/MG.

Desta forma, conclui-se que, muito embora a empregada integre a categoria diferenciada dos professores, não faz jus ao pagamento de direitos de instrumentos normativos a esta referentes (f. 15/50), tendo em vista que a sua empregadora não participou nem foi representada das negociações que deram origem às referidas normas."

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Desse modo, afastam-se do exame, de plano, as indicações de ofensa à legislação infraconstitucional, distonia específica com orientação jurisprudencial (OJ 352/SDI1/TST) e dissenso pretoriano. Estando a v. decisão revisanda em sintonia com a referida Súmula 374 do TST, o apelo obstaculiza-se nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. No mais, ante as premissas delineadas neste feito, denota-se totalmente inoportuno o intentado conflito com a Súmula 384, item I (ex-OJ 150/SDI1), do TST, uma vez que não externa juízo contrário ao decidido nos autos.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fl. 211/214).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2007-018-03-40.6

AGRAVANTE : TIAGO VALANDRO DOS REIS CHAVES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO WAGNER ROCHA
 AGRAVADO : MMF EMPREENDIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DRA. SÍLVIA JUNQUEIRA LEITE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia afastar a prescrição total da pretensão do Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78/83) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 86/91).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL

Conforme se verifica, o protocolo do recurso de revista de fl. 195, em que se deveria consignar a data de sua interposição, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade daquele recurso, na hipótese de seu julgamento imediato (art. 897, § 5º, da CLT).

Resalte-se que a autenticação mecânica ilegível constitui-se irregularidade, a impedir o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Importante se torna registrar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFEIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno. O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal (STF-AgR 386680/MG, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 27/09/2002)."

Ademais, a assertiva constante do despacho denegatório, "tempestivo o recurso (...)", não é suficiente para que se confirme, no âmbito desta Corte, a tempestividade do recurso de revista, porque: a) falta elemento objetivo que ateste a data de interposição do recurso de revista; b) o Tribunal **ad quem** não está vinculado aos fundamentos contidos no despacho provisório de admissibilidade, competindo a esta Corte Superior a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 896, § 1º, da CLT). nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-570/2003-031-03-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES CULTURAIS

E RECREATIVAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDEC/MG

ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

AGRAVADO : CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRAS - CEPE

ADVOGADO : DR. GERALDO ELÍSIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, pela falta de comprovação do pagamento do valor correto das custas processuais.

Naquele recurso o Sindicato-Reclamante pretendia o pagamento dos adicionais de supervisão, de insalubridade, de periculosidade e de cesta básica, que deixaram de ser pagos ao empregado do Reclamado durante o tempo em que exercia as funções de dirigente sindical.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, alegando que as custas já teriam sido pagas pelo Agravado no momento da interposição do recurso ordinário.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte.

No agravo de instrumento, o Sindicato não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O Recurso de Revista interposto às fls. 138/150 desatende a requisito extrínseco de admissibilidade. É reputado deserto haja vista a incorreção na satisfação das custas processuais. Vejamos.

A inversão do ônus da sucumbência, na instância recursal, transferiu ao sindicato reclamante a responsabilidade pelo pagamento daquelas custas processuais fixadas em 1º grau, no importe de R\$80,00 (sentença, fl. 95). O recorrente trouxe, juntamente com o seu recurso, guia DÁRF (fl. 151), na qual se informa o recolhimento de valor igual a R\$55,35. Não se alega motivo para assim proceder. Permanece devedor da diferença apurada, mesmo porque o recolhimento realizado anteriormente pelo reclamado - outrora recorrente -, à fl. 108, se fez de forma incorreta, através de cópia desprovida de autenticação, em contrariedade ao art. 830 da CLT.

Deserto o recurso, denego-lhe seguimento" (fl. 07).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-597/2002-003-23-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO

AGRAVADO : JOSÉ SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WINSTON LUCENA RAMALHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisprudencial, sob o argumento de que o acórdão padece de vício por ausência de intimação das partes para acompanhamento dos trabalhos periciais, e para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade.

Contraminuta (fls. 273/277) e contra-razões (fls. 279/283).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

A Reclamada foi intimada do despacho denegatório no dia 28/7/2005 quinta-feira, dia útil (certidão de fl. 267).

A contagem do prazo recursal iniciou-se em 29/7/2005 (sexta-feira), findando-se em 05/8/2005 (sexta-feira), ao passo que a interposição do agravo de instrumento deu-se em 15/8/2005 (fl. 02). Portanto, fora do prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Não se verifica dos autos qualquer informação oficial que justifique a interposição tardia do agravo de instrumento.

Observe-se que, consoante a diretriz da Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Oportuno ressaltar, ainda, que a observância dos pressupostos de admissibilidade recursal deve se dar dentro do prazo legal para a interposição do recurso, não cabendo, portanto, a conversão do agravo de instrumento para sanar irregularidades em sua formação.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-610/2004-009-04-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

D E C I S Ã O

Na minuta de agravo de instrumento, a Agravante alega que "o não conhecimento de recurso de revista antes interposto, face a alegada inexistência de confronto jurisprudencial, ou ofensa à legislação federal ou constitucional, inquestionavelmente subtrai da agravante a apreciação do conflito em instância superior. E, tal subtração leva, por certo, à negativa da prestação jurisdicional (...). Assim, o despacho de não recebimento do recurso de revista anteriormente veiculado, impõe mácula ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Consequentemente, a violação no sentir da agravante, a preceito constitucional não pode ser afastada, na forma preconizada pelo despacho agravado." (fls. 4/5).

A competência do Presidente do Tribunal Regional para negar seguimento a recurso de revista que não atende aos pressupostos previstos nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT está prevista no art. 896, §1º, da CLT, nos seguintes termos:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Assim, na hipótese dos autos, não há ofensa ao inciso LV do art. 5º da CF/88, pois a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório não é absoluta e há de ser exercitada com a observância das regras processuais aplicáveis, não constituindo denegação da mencionada garantia o trancamento de recurso de revista que não atende os pressupostos de admissibilidade.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2005-092-15-41.9

AGRAVANTE : CÍNTIA GISELE FERRAZ

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA

AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia a reforma do acórdão regional por cerceamento do direito de ampla defesa, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista da Reclamante, nestes termos:

"(...)

2. Apelo da reclamante:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

CERCEAMENTO DE DEFESA

O v. acórdão considerou preclusa a oportunidade para a reclamante discutir as matérias relativas ao descanso semanal remunerado e ao intervalo para refeição e descanso. Isto porque tais matérias não foram apreciadas pela r. sentença, sendo que a reclamante não opôs embargos de declaração para sanar a omissão do Juízo de primeiro grau.

Tal interpretação não configura o cerceamento de defesa alardeado pela recorrente, não ofendendo o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

PORTANTO, denego seguimento aos Recursos de Revista interpostos" (fls. 167/168).

Acrescente-se que a decisão do Tribunal Regional que não apreciou as questões apresentadas no recurso ordinário adesivo da Reclamante, acerca do repouso semanal remunerado e intervalo para descanso e refeição, não implica violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal. A garantia prevista nessa norma não é irrestrita, cabendo seu exercício com a observância das regras processuais.

No caso dos autos, o Tribunal Regional entendeu preclusa a discussão sobre as matérias acima referidas, com base na interpretação das normas processuais que disciplinam o instituto da preclusão. Logo, não há falar em violação direta da Constituição Federal.

Depois, no que diz respeito à interpretação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

"No tocante à alegada transgressão do postulado constitucional da garantia de defesa, a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, que, ao analisar esse aspecto do recurso ora em exame, tem salientado, na perspectiva dos princípios do devido processo legal e da amplitude de defesa, que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se insuscetível de conhecimento o presente recurso extraordinário (...)" (STF - AI 378628/SP - Decisão Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello - Julgamento: 30/10/2002 - DJ 14/11/2002).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-612/2005-092-15-42.1

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

AGRAVADO : CÍNTIA GISELE FERRAZ

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que pretendia discutir as seguintes matérias: validade do acordo para compensação de horas e forma de pagamento da sobrejornada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta foi apresentada.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia das razões do recurso de revista. Consta à fl. 89 tão-somente a cópia da petição de apresentação do recurso de revista.

O traslado da mencionada peça é essencial para a regular formação do instrumento do agravo, tendo em vista ser o recurso que se pretende destrancar com a interposição do agravo de instrumento e, caso este provido, a possibilidade de julgamento imediato do recurso denegado, conforme previsto no art. 897, § 5º, CLT.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03/09/1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-642/2005-003-10-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO

ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO : QUIRINO ANTÔNIO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

AGRAVADO : RJA - SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que se pretendia excluir a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 104.



O Ministério Público do Trabalho opinou em seu Parecer pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento.

O agravado insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos específicos

A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 138/147, complementado às fls. 165/167, manteve a r. sentença que reconheceu a revelia da primeira Reclamada, bem como condenou subsidiariamente a segunda, ora Recorrente, ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante, aí inseridas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT por ser a tomadora dos serviços a real beneficiária do trabalho do Autor.

Recorre de revista a União (fls. 170/203). Suscita, em preliminar, a nulidade do decisum por negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o julgado encontra-se omisso, visto que não se manifestou acerca da responsabilidade objetiva e subjetiva. Requer o afastamento da pena de confissão imposta em face da revelia da 1ª Reclamada. Pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante ou, em caso de ser mantida a condenação, que seja limitada às obrigações contratuais principais, excluindo-se as multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT. Aponta violação dos arts. 1º, caput, 2º, 5º, incs. 11, LIV, 37, caput e § 6º, 48, 93, inc. IX e 100, da Carta Magna/88; 66 e 71 da Lei 8.666/93; 319, 320, incs. I e II, do CPC. Transcreve arestas no escopo de caracterizar dissenso de teses.

Não prospera a prefacial de nulidade, visto que a questão controvertida foi devidamente debatida no acórdão recorrido, havendo claro liame entre fundamentação e a conclusão nele exposta porque o Juízo Regional expressamente consignou à fl. 166 que restou evidenciado que a decisão adotou a dupla responsabilidade (objetiva e subjetiva) e, para assim concluir, apoiou-se no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e no dever de a União fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações decorrentes de contrato de trabalho. Incólume, pois, o art. 93, IX, da Carta Política.

Quanto à aplicação da confissão ficta, impende assinalar que tal se deu em relação à primeira Reclamada diante da revelia renunciada. De toda forma, ainda que fosse em relação à União diretamente, seria possível diante do teor da OJ nº 152 da SBDI-1 do TST. Intocáveis, pois, os arts. 319, 320, incs. I e II, do CPC e superados os arestos elencados às fls. 174/180. No que diz respeito à pretensa violação do art. 5º, II, do Texto Fundamental, o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto.

O princípio da separação dos poderes (art. 2º) está inserido na Constituição, no título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. É um princípio geral de Direito Constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique violação deste princípio fundamental.

Quanto ao art. 48 da Carta Magna, o Egr. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto na medida em que a aplicação de Súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de usurpar a competência legislativa da União, mas tão-só de uniformização de jurisprudência.

O art. 37, caput, da Lei Maior também não restou violado, ao contrário, foi devidamente observado, visto que o Regional respeitou os princípios referidos no aludido preceito legal.

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos no caso concreto, a Reclamada, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Os arts. 5º, inc. XLVI, e 100 da Carta Magna não vulnerados por carecerem do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST.

Também não se verifica violação dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º da CLT. Desnecessária, portanto, a análise dos arestos colocados.

No que diz respeito, por fim, à limitação da condenação subsidiária apenas às parcelas principais, excluídas as multas contidas nos arts. 467 e 477 da CLT, a matéria encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal (TST-RR-675/20074-011-20.00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/3/2006, TST-AIRR- 99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Por conseguinte, o trânsito da revista esbarra na Súmula nº 333 do c. TST. Superados, portanto, os arestos transcritos para o cotejo de teses a teor do § 4º do permissivo consolidado.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 89/92).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-650/2004-033-01-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARCELO PEREIRA BARROSO
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 47/52), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 54) não consta a qualificação dos subscritores, CRISTIANNE HARDT e NILSON CAVALCANTI DE ALMEIDA, sendo impossível verificar se se trata de representante legal da empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/1999-731-04-40.2

AGRAVANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO : GILVANA ROOS
 ADVOGADO : DR. JORGE STEINDORFF

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar da condenação o pagamento das despesas processuais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega:

"Tal condenação é ilegal, pois não podemos transferir a responsabilidade do pagamento das custas, honorários periciais, despesas e outras contribuições previdenciárias e fiscais para a responsável subsidiária tão somente por que a cooperativa não dispõe de condições financeiras.

Uma coisa é a responsabilidade pelos direitos trabalhistas que possuem proteção legal. Outra coisa é (sic) as despesas de processo, coisa bem distinta dos direitos trabalhistas e que não tem caráter alimentar" (fls. 7).

Verifica-se que o Tribunal Regional observa a garantia da coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quando admite:

"Ainda que a ora agravante não se conforme, transitou em julgado decisão que declarou existente relação jurídica de emprego diretamente entre o reclamante e a reclamada. Não há nenhum co-responsável no título que ora se executa. Logo, o montante referente a custas processuais, honorários assistenciais, despesas de leiloeiro e demais ônus processuais são, ao contrário do entendimento do agravante, responsabilidade do ora executado, eis que parte vencida no processo" (fls. 371/372).

Quanto aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, sua ofensa se dá apenas de forma indireta e reflexa, pois, para se concluir pelo desrespeito aos princípios devido processo legal, que compreende os princípios da ampla defesa e do contraditório, faz-se mister, primeiramente, verificar-se afronta a uma norma processual, de índole infraconstitucional.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/2002-069-15-40.4

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 AGRAVADO : WALMIR FABRÍCIO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., em que se pretendia discutir as seguintes matérias: conexão e litispendência, responsabilidade subsidiária e adicional de periculosidade; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA

A interpretação consagrada no v. julgado, que afastou a conexão e a litispendência, insere-se nos limites da razoabilidade e está fundamentada em provas, fatos e circunstâncias dos autos, não ofendendo a literalidade dos dispositivos legais invocados. Incidência das Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial, pois inapto a confronto o aresto apresentado, por inobservância da Súmula 337, I, "a", do C. TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No que se refere ao tema em destaque, tendo o v. acórdão decidido em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, resta inviável o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 daquela Corte Superior.

Ressalte-se que não há que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, por ter o v. acórdão apoiado sua decisão em Súmula, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º da CLT.

Por fim, de se destacar que o Recurso de Revista não se constitui meio apto para impugnar a legalidade de verbete do C. TST, ainda que sob a alegação de sua inconstitucionalidade, eis que tal hipótese não se enquadra nas previsões do artigo 896 da CLT a ensejar a admissibilidade do apelo.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto à manutenção da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 364, I, do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da 2ª reclamada" (fls. 322/323).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/2006-021-03-40.3

AGRAVANTE : JOÃO VIEIRA CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO : JOEL SANTA FÉ FILHO
AGRAVADA : ITD TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO

1. Foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro Embargante, que se insurge contra a sua integração ao pólo passivo da execução. A denegação foi proferida sob o fundamento de que o Recorrente se limitou a impugnar as razões de decidir constantes da sentença e repetir os argumentos apresentados no recurso ordinário, hipótese que atrai a incidência da Súmula nº 422 do TST e do art. 514, II, do CPC.

2. A insurgência do Terceiro Embargante sobre a sua legitimidade para responder pela execução é suficiente para o exame do agravo de instrumento, em que o Agravante apontou violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumentou que tal infração se deu pelos seguintes motivos:

a) tanto na inicial, quanto no agravo de petição e nos embargos de declaração, vem discutindo que o sócio da empresa não pode ser considerado executado, pelo fato de não ter participado do processo de conhecimento, razão por que está na condição de terceiro;

b) não exerceu qualquer posto de gerência, de direção ou de administração; à época da sua inclusão na composição societária da Executada como sócio minoritário, o Exequente já havia sido dispensado, enfim, não usufruiu do resultado do trabalho deste;

c) não se conforma com o fato de não lhe ter sido o direito de se defender no processo de conhecimento e estar sendo privado de seus bens sem o devido processo legal;

d) "o Tribunal Regional reconheceu, quando da citação do Decreto nº 3.708/19 que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas da sociedade somente poderia ser imputada ao sócio-gerente quando este praticasse excesso de mandato" (fl. 8).

Conforme destacado na decisão de admissibilidade (fl. 119), o agravo de petição interposto pelo Terceiro Embargante não foi conhecido, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que "o sócio da empresa não pode ser considerado terceiro, mas executado, especialmente porque o agravante foi incluído no pólo passivo da ação", "nessa condição, os embargos de terceiro não se mostram viáveis, haja vista o comando do artigo 1.046 do CPC".

A questão sobre conhecimento de agravo de petição interposto por sócio da executada que alega a condição de terceiro, como no presente caso, é matéria disciplinada pelas normas infraconstitucionais, de forma que a controvérsia acerca da legitimidade do Agravante para responder pela execução se encerra mediante a interpretação e a aplicação das normas ordinárias de regência. Não alcança, pois, a literalidade do texto da Constituição, como exigido no art. 896, § 2º, da CLT.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-664/2005-121-05-40.8

AGRAVANTE : FICAP S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA
AGRAVADO : ADENILSON SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 69/70), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

A cópia do recurso de revista (cujo conhecimento é buscado pela Agravante) apresenta protocolo ilegível, o que impede a aferição da tempestividade daquele recurso (fl. 57).

Assim dispõe o art. 897, § 5º, da CLT:

"**Sob pena de não conhecimento**, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (destaques acrescidos)

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte estabelece:

"O agravo **não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destaques acrescidos)

Dos dispositivos transcritos, observa-se que a Reclamada tinha o encargo de comprovar o cumprimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (dentre eles, a sua tempestividade), sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. O não-atendimento desse requisito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

A juntada de fotocópia que contém registro ilegível da data da interposição do recurso principal constitui irregularidade que impede o conhecimento do agravo de instrumento. A esse respeito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O reconhecimento da tempestividade no despacho denegatório (fl. 69) não é suficiente para comprovar que o recurso de revista foi interposto no prazo legal. O despacho agravado não apresenta menção expressa da data da publicação da decisão regional e da data da interposição do recurso. Além disso, esta Corte não está vinculada aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade de que trata o § 1º do art. 896 da CLT. Ao TST compete o julgamento do recurso de revista e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade (art. 896, caput e § 5º, da CLT).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2001-026-04-40.3

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO : JOSÉ RENATO FALEIRO
ADVOGADA : DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA

DECISÃO

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 21) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-675/2005-001-21-40.8

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO(S) : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CARVALHO COSTA FILHO
ADVOGADO(S) : ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para deferir a incidência do percentual de 7,69%, decorrente de promoções funcionais, a partir de 01.01.2002 e reflexos (fls. 305/309). Da decisão consta a seguinte ementa:

"Promoção periódica - Alteração no regulamento da empresa sucessora - direito adquirido por empregado admitido na vigência da norma anterior. O ato normativo da empresa que previa a promoção periódica dos empregados, mesmo alterado por nova diretoria, adere ao contrato de trabalho e ao patrimônio jurídico dos empregados, admitidos na vigência da norma anterior, tornando-se, pela sua favorabilidade, insuscetível de alteração unilateral, configurando-se como condição obrigatória para a reclamadas e suas sucessoras" (fls. 305).

A Reclamada interpôs recurso de revista em que pretendeu a reforma da decisão regional para que fosse afastada a condenação. Afirmando que a norma que previa o benefício teria sido revogada antes que o Reclamante reunisse os requisitos necessários à promoção, não havendo direito adquirido que amparasse a pretensão. Asseverou que a decisão do Tribunal Regional teria violado o art. 7º, VI e XXIX da Constituição Federal e as Súmulas 51 e 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional da Vigésima Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista consignando que o "decisum Regional está ancorado exatamente no princípio do direito adquirido. Ademais, o acórdão recorrido converge para o entendimento pacificado pelo Colendo TST, através de seu Enunciado nº 51" (fl. 320).

Na minuta de agravo de instrumento (fls. 02/06), a Reclamada busca o processamento de seu recurso de revista. Alega que "não há que se falar em direito adquirido, posto que somente e, 01 de janeiro de 2002, como afirma o próprio Agravado, este conseguiu reunir os requisitos para uma possível promoção periódica. Ou seja, somente em 01 novembro 2001, quando não mais existia promoção periódica na Empresa, é que o Agravado reuniu os elementos necessários para a concessão da referida promoção, nos moldes da normatização interna já revogada. Assim, não há, em absoluto, direito adquirido" (fl. 04).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho em face do que dispõe o art. 83 do Regimento Interno desta Corte.

A decisão do Tribunal Regional deferiu a promoção periódica ao Reclamante, que era empregado da Reclamada, antes da revogação da norma interna que instituiu o benefício. Com isso, reconheceu o direito adquirido do Reclamante e está em conformidade com a Súmula nº 51, I desta Corte, segundo a qual: "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." (Precedentes AIRR-2084/2003-004-21-40.2, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, DJ 09/05/2008; AIRR-580/2003-003-21-40.5, Rel. Min. Vieira de Melo Filho, DJ 07/12/2007).



Dessa forma, o agravo de instrumento mostra-se manifestamente improcedente, pois visa o processamento de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional, que está em perfeita harmonia com a Súmula desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683/2002-037-02-40.5

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADOS : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E MARCELO L. A. BESSA
 AGRAVADO : JOSÉ ORDI FILHO
 ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e honorários periciais. Caso fosse mantida a condenação ao pagamento de honorários periciais, postulava-se a redução do seu valor.

A Reclamada postulava, ainda, a não-incidência dos valores deferidos a título de adicional de periculosidade sobre o montante que foi pago ao Reclamante na adesão ao programa de desligamento incentivado.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

No que se refere ao adicional de periculosidade, percebe-se a nítida intenção de que seja reexaminado o conjunto de fatos e provas.

Em relação aos honorários periciais, o pedido de reforma se mostra inviável. Embora a Reclamada ampare sua pretensão nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, não aponta dispositivo de lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados, tampouco transcreve arestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"a) Da periculosidade por inflamáveis - cabimento:

Insurge-se a recorrente contra a condenação no pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

Sustenta, em síntese, que o reclamante não se encontrava exposto à periculosidade por exposição a inflamáveis por que laborava fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel.

Não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

b) Dos honorários periciais:

Sustenta a recorrente que os honorários periciais deve ser arbitrados num patamar justo e condizente com o trabalho realizado pelo Perito, pois se encontram elevados para o parco trabalho constante do laudo pericial.

Apesar do inconformismo manifestado, inviável se revela o apelo, porquanto a recorrente, olvidando-se dos estritos lindes que informam a admissibilidade do recurso de revista, aduz impugnação genérica, não apontando violação legal, tampouco dissenso interpretativo, requisitos imprescindíveis à análise do apelo revisional, nos termos do artigo 896 Consolidado" (fls. 228/229).

A pretensão de que o adicional de periculosidade não incida sobre os valores pagos pela adesão ao plano de demissão incentivado foi baseada na violação do art. 114 do Código Civil Brasileiro.

Todavia, o Tribunal Regional não emitiu tese acerca da matéria constante deste dispositivo legal. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-698/2005-046-24-40.7

AGRAVANTE : CONSÓRCIO CIGLA SADE
 ADVOGADO : DR. WELTON MACHADO TEODORO
 AGRAVADO : JOÃO VERNERS LAZDANS
 ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
 AGRAVADO : CONCRETO TRÊS LAGOAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

D E S P A C H O

Por meio do ofício 527/2008 o Juiz da 1.ª Vara do Trabalho de Coxim - MS, informa que a execução do feito foi encerrada, em razão da quitação integral do débito reconhecido ao Reclamante.

Por tais fundamentos, outro não pode ser o encaminhamento dado à matéria que não declarar a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez encerrada a lide ao qual se vinculava. Corolário de tal decisão é a extinção do processo, sem exame do mérito, segundo disciplina do art. 267, VI, do CPC, com a devida devolução dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria de Assis Calsing

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-713/2002-095-15-40.3

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO : GILSON APARECIDO BARROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a responsabilidade pelos créditos trabalhista oriundos da sucessão de empresas e a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 166/168) e contra-razões ao recurso de revistas (fls. 169/171).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

SUCESSÃO DE EMPREGADOS

No tocante à sucessão de empregadores, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação aos dispositivos legais apontados, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, vez que os arestos servíveis a confronto são inespecíficos, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, I, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao deferimento do adicional de periculosidade, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 361 do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

Por outro lado, não prospera o inconformismo da recorrente no que se refere aos reflexos do adicional de periculosidade. Como o v. acórdão não abordou explicitamente o tema, este restou precluso, nos termos da Súmula 297 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao recurso de revista da reclamada" (fl. 156).

Acrescente-se que a **sucessão de empregadores** foi objeto de análise do acórdão regional, que decidiu pela condenação da Reclamada ao pagamento da integralidade dos créditos trabalhistas do empregado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1/TST. Assim, estando a decisão recorrida em conformidade com Orientação Jurisprudencial desta Corte, não há falar em ofensa aos dispositivos de lei indicados, assim como inviável se torna a análise de divergência jurisprudencial suscitada, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, a Agravante argumenta que "o contato eventual com agente perigoso, assim considerado o fortuito ou o que, sendo habitual, se dá por tempo extremamente reduzido, não dá direito ao empregado a perceber o adicional respectivo" (fl. 11). Verifica-se que a Reclamada busca o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Em relação aos **reflexos** do adicional de periculosidade, a Reclamada limitou-se a transcrever os argumentos apresentados no recurso de revista, sem contudo, impugnar especificamente os fundamentos adotados na decisão denegatória do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715/1997-006-04-40.5

AGRAVANTE : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MASSAKAISER LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO HAASE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por intempestividade do recurso de revista.

Os primeiros embargos de declaração opostos pela Executada em face do acórdão regional não foram conhecidos por irregularidade de representação (fls. 278/279). Os segundos não obtiveram provimento porque a juntada posterior do instrumento procuratório não afasta a inexistência de embargos de declaração subscritos por advogado não habilitado (fls. 288/289).

A previsão constante do art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos de declaração.

Contudo, apenas os embargos opostos com observância dos pressupostos de admissibilidade e da forma previstos em lei têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos.

Considera-se juridicamente inexistente o recurso que apresenta irregularidade de representação (Súmula nº 167 do TST), motivo por que ambos os embargos de declaração não podem operar o efeito da interrupção do prazo recursal.

O acórdão recorrido foi publicado em 19/12/2002, o recurso de revista interposto em 20/05/2003. Dessa forma, patente a intempestividade.

No despacho denegatório consta a assertiva de que o recurso de revista é tempestivo. Tal entendimento, contudo, não se mantém em razão dos motivos acima estabelecidos.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2004-005-20-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ DIAS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO/SE
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia afastar a prescrição total do direito de ação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 124/131) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 132/137).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A sentença, acolhendo a prescrição quinquenal, considerando de trato sucessivo a parcela suprimida, julgou parcialmente procedente os pedidos, deferindo as diferenças salariais face à recomposição salarial nos moldes praticados antes da supressão. Tal posicionamento foi reformado pelo Tribunal que acolheu a prescrição total do direito de ação, nos termos da Súmula 294 e extinguiu o processo com julgamento do mérito. Foram manejados embargos de declaração aos quais foram negados provimentos. Objetivando a reforma do acórdão, os demandantes aviaram recurso de revista, com arrimo no artigo 896, "a" e "c" da CLT.

Em atendimento ao disposto nos artigos 896, § 1º da CLT e 22, IX e 232, dos Regimentos Internos dos Egrégios Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região e Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, passo a análise dos pressupostos recursais, para proferir despacho de admissibilidade fundamentado, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestividade observada (o acórdão que julgou o recurso ordinário foi publicado no DJ/SE do dia 25.02.05, 6ª feira, conforme certidão de fl. 172, e o que julgou os embargos declaratórios foi publicado no DJ/SE do dia 11.04.05, 2ª feira, conforme certidão de fl.185, e à fl. 187 reside protocolo de recurso de revista efetuado em 18.04.05, no prazo do artigo 6º, da Lei 5.584/70);

Custas dispensadas (acórdão de fl. 171);
Depósito recursal inexigível (parte não sucumbente em verba pecuniária);

Representação processual regular (subscritor das peças, Dr. José Hunaldo Santos da Mota, terceiro advogado habilitado nos instrumentos de fls. 46, 47, 48, 49 e 50);

Adequação/Cabimento (previsão legal no artigo 893, III e 896, da CLT e artigo 145, I, do R.I. TRT 20ª Região);
Interesse, sucumbência e legitimidade presentes.

Verificado o cumprimento dos pressupostos extrínsecos, passo, ainda para efeito de admissibilidade recursal, ao exame do trânsito do recurso em razão dos pressupostos intrínsecos.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DA PRESCRIÇÃO

Concluindo que as parcelas pleiteadas pelos recorrentes não decorreram de preceito legal, mas sim, de norma interna da empregadora, conferida em 1991, bem ainda, que da sua supressão por ato unilateral da demandada em 1995 até o ajuizamento da reclamação, em 28.06.04, após decorridos mais de nove anos, foi ultrapassado o prazo de que goza o trabalhador para pleitear os créditos trabalhistas supostamente devidos, a teor do artigo 7º, XXIX, da CF/88, o Tribunal fez incidência da Súmula 294 do TST e declarou a prescrição da pretensão dos autores, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Vale a transcrição da ementa de fl. 168:

"ALTERAÇÃO DO PACTUADO - INEXISTÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL - ENUNCIADO Nº 294 DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante entendimento disposto no Enunciado nº 294 do TST, para que seja afastada a prescrição total, é necessário que haja lei - em sentido formal - a amparar a pretensão obreira de prestações sucessivas, decorrentes de alteração do pactuado."

Esclareceu nos embargos de declaração, fls. 182/184, ao negar provimento aos mesmos em razão da inexistência de omissão no julgado embargado, que não houve provocação específica em relação ao princípio da irredutibilidade salarial nas razões recursais, bem ainda, que a Súmula 274 do TST, sequer foi indicada nas mesmas. Por fim, registrou que o julgado embargado atendeu a exigência contida no artigo 93, IX, da CF/88.

Sustentando-se as razões recursais no artigo 896, "a" e "c", da CLT, os recorrentes afirmam ocorrência de violação ao artigo 7º, VI e XXIX, da CF/88, no acórdão que desconsiderou o princípio da irredutibilidade salarial, ao fazer incidência da Súmula 294 do TST e declarar prescritos os direitos postulados, negando aos reclamantes o acesso ao Poder Judiciário e a prestação jurisdicional buscada, bem ainda, aduzem contrariedade com julgado do próprio regional e de Turma da SDI-2, do TST, como noticiam os arestos transcritos e com a Súmula 274 do TST.

Asseveram, também, que o Tribunal teria ofendido o artigo 535 do CPC, quando do julgado dos embargos declaratórios, na medida que não reconheceu presente a omissão apontada. Por fim, indicam como afrontado os artigos 5º e 461 da CLT e 11 e 13 da Lei 2.985, que garantiu a todos os empregados da empresa o pagamento de salários acompanhando o nível de mercado e a política de salário do Governo Estadual.

A matéria em destaque foi apreciada pelo Tribunal nos termos da tese jurídica acima destacada, sem que dela se perceba qualquer ofensa ao artigo 7º, VI e XXIX, da CF/88. Nos termos do artigo 896, "a", da CLT, não há que sequer cotejar a tese hostilizada com os julgados transcritos, porque oriundos deste regional e de Turma do TST. Igualmente ausente a contrariedade entre o acórdão regional e a Súmula 274 do TST, valendo o realce, inclusive, de ausência de pertinência com a matéria discutida no feito.

Em relação à apontada ofensa ao artigo 535 do CPC, cumpre registrar que alegação genérica, sem qualquer demonstração, em sede de recurso especial, como o é o de revista, é inócua. Sem sobejar, afirmo a inculmidade da norma procedimental no acórdão hostilizado. Por derradeiro, quanto à indicação de ofensa aos artigos 5º e 461 da CLT e 11 e 13 da Lei 2.985, consigno que a matéria não está prequestionada em razão da incidência da prescrição, Súmula 297 do TST, ao pleito dos demandantes, afastando a apreciação da questão jurídica a teor da Súmula 297 do TST.

Posto isso, tranco o recurso com suporte nas Súmulas 294 e 297, do TST.

Nego seguimento ao recurso." (fls.117/119).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722/2004-072-02-40.3

AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA
AGRAVADO : MARCELO CORRÊA TAVARES
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Concluiu o aresto recorrido por afastar a prescrição do direito de ação do autor argüida pela reclamada, julgando procedente a reclamação para condenar a empresa ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Inconformada, recorre a reclamada, pugnando pela reforma do julgado.

Contudo, o reexame do apelo pela C. Corte submete-se às disposições contidas no §6º do artigo 896 da CLT.

"In casu", porquanto não configuradas as hipóteses ali previstas, **denego seguimento** ao recurso" (fls. 117).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

A Súmula nº 362 desta Corte trata de pretensão relativa ao FGTS e não à multa de 40%:

"FGTS. PRESCRIÇÃO

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726/2005-007-03-40.8

AGRAVANTE : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO : ALCINO ROSALINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 64/65), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fls. 25) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747/2006-003-01-40.0

AGRAVANTE : EVERALDO DUARTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES
AGRAVADO : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MANOEL MARTINHO DE TOLEDO MENEZES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que pretendia a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças relativas a multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls.99/105) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 108/111).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

"Requisito extrínsecos: Presentes.

Exame. A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não encontra respaldo no referido dispositivo legal. Isto porque não foram verificadas violações de dispositivos legais e/ou constitucionais (alínea "c"). Do mesmo modo, não restou demonstrada contrariedade a entendimentos consagrados pelo C. TST - Súmulas e/ou Orientações Jurisprudenciais, bem como divergência jurisprudencial válida, específica e atual (alínea "a" e Súmulas nºs 296 e 333/TST)" (fls. 91).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/5). Insiste na indicação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e acrescenta a ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A respeito da prescrição, o Tribunal Regional assim decidiu:



"Da prescrição total

Não merece reatque a decisão hostilizada, uma vez que a pretensão está irremediavelmente prescrita.

O art. 7º inciso XXIX, do Texto Constitucional, estabelece prazo prescricional de cinco anos, condicionando o exercício da pretensão do empregado ao pagamento de direitos decorrentes da relação de emprego que ficam abrangidos pelo quinquênio imediatamente anterior ao aforamento do litígio, ao limite de dois anos após a cassação do vínculo de empregatício.

No caso em exame, a ruptura do contrato de trabalho celebrado com o autor ocorreu 1º de fevereiro de 1996 (fls. 19) e somente em 25 de maio de 2006 o trabalhador ajuizou a ação que visa a condenação da recorrida ao pagamento de diferenças da indenização compensatória de 40%, com base na correção do saldo da conta vinculada, pela aplicação dos percentuais referentes aos expurgos inflacionários.

Neste contexto, portanto, resta inequívoca a incidência da prescrição total, ante a regra prevista na Constituição da República e o teor da Súmula 361 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, pois transcorridos mais de dois anos entre a data da dissolução do contrato do trabalhador e a busca da tutela jurisdicional.

Ressalte-se que a **actio nata**, na verdade, coincide com a data em que se tornou devida a indenização compensatória pela dispensa imotivada, em relação à qual são presentemente postuladas diferenças, e não com a data que transitou em julgado a decisão proferida pela Justiça Federal, nem com a data em que a CEF efetuou os depósitos de diferenças de correção monetária e juros nas contas vinculadas dos obreiros, como alega o recorrente, nem, muito menos, na data de início de vigência da Lei Complementar nº 110, que, por sinal, não reconheceu o direito à correção dos saldos dos trabalhadores no FGTS, mas tão somente instituiu meios para viabilizar o que convençionalmente chama de o maior acordo do mundo, possibilitando a devolução de parte do que foi ilegalmente suprimido do patrimônio dos trabalhadores.

Não obstante isso, é oportuno registrar que nem mesmo o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 344 da Subseção I de Dissídios Individuais, o qual, saliente-se, este julgador não adota, em que pese reconhecer a força persuasiva da jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista, socorre o recorrente, porque também transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, a saber, em 30 de junho de 2001, e o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 25 de maio de 2006.

Acrescente-se, ainda, diante da recente alteração na redação da referida Orientação Jurisprudencial, em decorrência do julgamento no processo TST IUJ 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/05, que, no presente caso, o recorrente não comprovou o trânsito em julgado de eventual decisão proferida pela Justiça Federal." (fls. 80/82)

A decisão encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Estando o acórdão regional em consonância com orientação desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte, como óbices à admissibilidade do recurso de revista.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia, acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/2004-010-03-40.0

AGRAVANTE : POLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO : VICTOR FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN DELGADO LAGE

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 70/77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78/82). Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Estão atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade legalmente previstos (a exemplo do preparo, feito nas fls. 241, 242 e 280, atestando-se a tempestividade do recurso, haja vista a suspensão dos prazos processuais no dia 09.02.05, quarta-feira de cinzas, de conformidade com a Resolução Administrativa no. 111/2004 deste 3o. Regional), permitindo o exame dos seus demais pressupostos.

No entanto, incide a Súmula 126 do TST sobre o tópico "depoimento de testemunha tido como tendencioso e não convincente; livre convencimento do Juiz: deixou de fundamentar e indicar os motivos que o levaram a concluir dessa maneira".

Assim ocorre, porque a alegação fática aduzida no arrazoado vai de encontro com as assertivas decisórias, o que implica o inequívoco reexame de fatos e provas. Isso conduz à impossibilidade de sua análise.

Examinada a questão remanescente versada, "intervalo para refeição e descanso parcialmente concedido; condenação em horas extras: devido apenas o adicional calculado sobre a hora normal", constata-se que, tendo em vista as afirmativas consignadas pelo Colegiado, não se logrou demonstrar a satisfação às hipóteses de cabimento eleitas no arrazoado e previstas no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT - divergência jurisprudencial e violação do artigo 71, parágrafo 4o., da CLT - objetivando veicular o Recurso de Revista, ainda mais que a pretensão deduzida esbarra no óbice insculpido no parágrafo 4o. do citado permissivo legal, em face da Orientação Jurisprudencial no. 307 da SBDI.1 do TST, não havendo falar, pois, na violação ordinária apontada, haja vista que o citado verbete jurisprudencial tem por suposto - como, de resto, todos os que integram o rol das Orientações Jurisprudenciais da citada Corte o têm, sempre - ser fruto de acurada subsunção do fato jurídico nele retratado à legislação vigente aplicável.

Razões pelas quais se lhe denega seguimento" (fls. 67/68).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756/2005-031-02-40.3

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO NETO TAVARES
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : VERA LÚCIA LANGANKE PREVIATO
AGRAVADA : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : ERIC MIRANDA CARNEIRO

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada TIM CELULAR S.A., em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento do débito trabalhista.

O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"INTRÍNSECOS

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR.

Insurge-se a Recorrente contra a responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada pela contratação efetivada através de empresa interposta.

O v. Acórdão, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelos créditos trabalhistas devidos ao Autor, se respaldou no entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, da Corte Superior.

Nesse contexto, não há como dar seguimento ao apelo, porquanto estando a decisão proferida em sintonia com a referida súmula, tem-se que a função uniformizadora daquela C. Corte já foi cumprida na pacificação da controvérsia e, considerando-se que a presente demanda foi processada no rito sumaríssimo, não há que se falar na ocorrência de nenhuma das exceções autorizadas do reexame revisional, previstas no § 6º, do art. 896 consolidado.

Do exposto, nego provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada" (fls. 274/275).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando eizo ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759/2002-057-15-40.6

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ VALMIR THEODORO
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
AGRAVADO : OFFICIO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PI-NHEIRO

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado que tinha por fim afastar a condenação relativa à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS ÍNTRINSECOS

Inicialmente, oportuno ressaltar que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo (originário), somente podendo ser admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta à Constituição Federal.

Desta forma, inviável a aferição de ofensa a dispositivo de lei ordinária e de divergência de arestos paradigmas, hipóteses que não se enquadram nas exceções previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O v. acórdão afastou a alegada ilegitimidade de parte e afirmou que o banco deve responder subsidiariamente na qualidade de tomador dos serviços, quanto aos direitos assegurados pela legislação trabalhista aos empregados da prestadora de serviço, nos termos do Enunciado 331, IV, do C. TST.

Encontra-se o 'decisum', no particular, em perfeita consonância com o Enunciado 331, IV, do C. TST, não havendo, assim, que se falar em violação aos dispositivos constitucionais invocados, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do 2º reclamado (Banco Nossa Caixa S/A)." (fls. 546/547).

O Banco Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Por fim, esclareço que as garantias constitucionais que asseguram o livre acesso ao Judiciário com direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o devido processo legal, não são absolutas e devem ser exercitadas nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. O fato de a norma constitucional assegurar a ampla defesa com os recursos inerentes não significa dizer que a parte tem o direito de ver sua alegação acolhida e o recurso provido. Necessária a observância das regras processuais específicas.

No caso dos autos, a norma do art. 896, §6º da CLT não assegura o seguimento do recurso de revista em que a parte não demonstra violação de preceito da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST. Assim, não constitui negação das garantias asseguradas no art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal o não-processamento do recurso de revista do Banco Reclamado.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759/2007-072-03-40.9

AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
 AGRAVADO : JOSÉ DE JESUS GOMES
 ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA FRAGA ÁLVARES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que tinha por finalidade afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, inciso LXXIV, 8º, inciso I e 93, inciso IX da CF.

[...]

Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito, portanto, à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 6º, da CLT. Afasta-se, portanto, a arguição de violação de dispositivo infraconstitucional.

A Turma decidiu em sintonia com a Súmula 219 /TST, o que afasta as violações apontadas, por não ser razoável supor que o C. TST fosse sedimentar sua jurisprudência amparando-se em decisões que ofendam o direito positivo (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

A argumentação exposta nas razões de recurso de revista quanto à invocação do artigo 93, inciso IX/CR é impertinente, pois diz respeito à fundamentação das decisões, enquanto no caso dos autos discute-se honorários advocatícios para o Sindicato" (fls. 318/139).

A Reclamada interpõe agravo de instrumento. Insurge-se contra a decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista, alegando que a matéria em debate não enseja o entendimento contido na Súmula nº 333, pois não está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Sustenta que "o texto da Constituição, expressamente, retirou dos sindicatos a obrigação assistencial, atribuindo única e exclusivamente ao Estado, daquela data em diante, prestar assistência jurídica aos necessitados" (fl. 8). Sustenta, ainda, que, se o sindicato presta assistência jurídica ao empregado da categoria, o faz por conta própria, assumindo a manutenção de seu departamento jurídico (fl. 9).

Insiste na alegação de violação do art. 8º, I, da Constituição Federal.

Não se constata violação do art. 8º, I, da Constituição Federal. A controvérsia não foi solucionada à luz do mencionado dispositivo constitucional, pelo que não houve emissão de tese acerca da matéria. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Ademais, o Tribunal Regional entendeu devido o pagamento dos honorários assistenciais, sob o fundamento de que o Reclamante está assistido por sindicato de sua categoria profissional e comprovou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita arcar com o pagamento das despesas e custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Nesse contexto, a decisão regional está em conformidade com o preconizado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, respectivamente:

"Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Resolução nº 14/1985, DJ 26.9.1985)".

"Honorários advocatícios. Artigo 133 da CF/1988 (mantida) - Resolução nº 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765/2005-007-21-40.7

AGRAVANTE : ALEXSANDRO SATURNINO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
 AGRAVADO : INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa horas extras trabalhadas pelo Reclamante. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Discute-se nos autos acerca das horas extras laboradas pelo Reclamante. O processo segue o rito sumaríssimo.

Esta Egrégia Corte negou provimento ao recurso do reclamante e deu provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação o pagamento das férias integrais postuladas porque comprovada a quitação mediante aviso de férias e recibo de pagamento juntados aos autos e não elididos.

Foram apresentados embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram rejeitados.

(...)

Nas suas razões recursais, o reclamante aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXII e XXVI, 93, IX, da Constituição Federal; Súmulas 91, 146 e 172 do c. TST; OJ's 307 e 342 da SDI1 do c. TST. Não traz arestos ao cotejo.

Ressalta-se, entretanto, que a admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente é possível, nos termos do §6º do art. 896 da CLT, por ofensa expressa ao texto constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do c. TST, não havendo que se falar, pois, em divergência jurisprudencial.

Quanto aos dispositivos constitucionais e súmulas acima apontados, não se verifica qualquer violação, uma vez que estes não foram prequestionados pela decisão recorrida, tampouco foram interpostos embargos declaratórios com esse fim. Aplicação da Súmula nº 297 do c. TST.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de revista, por ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade" (fl. 202).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766/2005-047-01-40.0

AGRAVANTE : PORÇÃO RIO'S LTDA.
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO
 AGRAVADO : JORGE MANOEL BEZERRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 157), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 37) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774/2005-013-03-40.8

AGRAVANTE : ADELE DA COSTA BAMBIRRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : TELEMIG CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recurso é próprio, tempestivo, a recorrente não se encontra sujeita a recolhimento de custas processuais, sendo regular a representação processual.

Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido, ao concluir por ser indevido o pleito relativo às horas extras, em razão dos termos em que o pedido fora deduzido, violou o inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República e contrariou a Súmula 338/TST.

A propósito do tema 'horas extras', assim se pronunciou a d. Turma Julgadora (f. 518):

'A prova oral produzida pela reclamante não lhe socorre a tese. ...'

'Os recibos de salário de f. 285/311 apontam expressiva remuneração de horas extras em quase a totalidade do pacto, não se podendo mensurar diferenças em favor da autora a partir da prova do processo. Convém ressaltar aqui que a ausência de registro verificada em alguns meses do pacto não dá ensejo à aplicação da Súmula 338/TST nestes autos em razão de a petição inicial não ter declinado qual ou quais os horários cumpridos pela autora, mas tão-só as inespecíficas alegações de que a jornada contratual era 'constantemente extrapolada', sem indicar sequer em que quantidade.'

Verifica-se, portanto, que a matéria abordada no recurso diz respeito à avaliação da prova produzida nos autos e, nessa condição, a admissibilidade do apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, que veda o reexame do contexto fático-probatório na espécie recursal, razão pela qual afasta-se a alegada violação constitucional, bem como a suposta divergência em a Súmula 338/TST.

Por essas razões, nego provimento ao apelo." (fls. 75/76)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-777/2003-109-03-40.9**

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/09), o Agravante limita-se a repetir os argumentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea b, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnam especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Nesse mesmo sentido, importante se torna transcrever decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJ nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-781/2001-053-18-40.3

AGRAVANTE : ELO LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DOS SANTOS DIAS
 AGRAVADO : CARLOS JOSÉ DE ABREU
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, consignando:

"O Dr. Márcio Valentin de Sá substabeleceu os poderes ad judicio outorgados pela Executada, sem reservas ao Dr. Renaldo Limiro da Silva (documentos de fls. 613 e 895). Os subscritores da petição de Revista, Drs. Hélio dos Santos Dias e Diadimar Gomes não possuem mandato procuratório nem mandato tácito nestes autos e, como o Dr. Renaldo não assinou o apelo, tem-se como irregular a representação processual da Recorrente" (fl. 362).

Na minuta de agravo de instrumento a Reclamada pretende dar seguimento a seu recurso de revista alegando que a "irregularidade é perfeitamente sanável, sendo que tal é feito pela juntada de substabelecimento que segue anexo" (fl. 04).

OS advogados que subscreveram o recurso de revista (Drs. Hélio dos Santos Dias e Diadimar Gomes) não possuem procuração nem substabelecimento que lhes outorgue poderes para atuar em juízo na qualidade de mandatários do Agravante.

O art. 36 do CPC dispõe que a parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado. O art. 37 do mesmo diploma estabelece que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será permitido procurar em juízo. O art. 5º da Lei nº 8.906/94, por sua vez, determina que o advogado deve fazer prova do mandato.

Na fase recursal é inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC quanto à concessão de prazo para regularizar a representação processual. Tal entendimento já foi consagrado na Súmula nº 383 do TST:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Não aproveita à Executada a apresentação de substabelecimento junto com a minuta de agravo de instrumento, uma vez que a representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso de revista.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784/2005-051-18-40.8

AGRAVANTE : SÔNIA I. DA SILVA E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MAURÍCIO RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS

D E C I S Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 6) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa SÔNIA I. DA SILVA E CIA. LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786/2003-009-03-40.1

AGRAVANTE : TELESMA RTA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
 AGRAVADO : TÂNIA MARA DE PINHO
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA RIBEIRO GOUVÊA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia comprovar o abandono de emprego da Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

Constata-se, todavia, que, no agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de recurso interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito à invocação de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

A admissibilidade restritiva supra mencionada aplica-se à hipótese destes autos, da constatação de que a recorrente não indicou dissenso com Súmula do TST, muito menos violação direta de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado referido" (fl. 88).

Quanto ao argumento de que a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento "a fim de que sejam reexaminadas as matérias em discussão, pois, com certeza, mantendo-se a decisão como está, fere frontalmente os preceitos legais consolidados, em especial o que consta no item LV, do artigo 5º, da Constituição Federal" (fl. 4), cabe observar que a indicação de violação do citado dispositivo constitucional é inovatória, e o revolvimento de provas nesta instância extraordinária encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786/2006-036-01-40.8

AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA HERINGER
 ADVOGADO : DR. ALESSANDER TAVARES DE MATTOS
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

As peças trasladadas não contêm registro de autenticação firmada em cartório (art. 830 da CLT), tampouco foram declaradas autênticas pelos procuradores da Agravante (art. 544, § 1º, do CPC). Não há declaração de autenticidade na petição de agravo nem nas peças apresentadas.

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte estabelece:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no averso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas" (grifos nossos).

Ressalte-se que é da parte a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, a fim de que o agravo possa ser conhecido. Eventual omissão a esse respeito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791/2002-008-10-00.4

AGRAVANTE : HILTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON DE SOUZA COELHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia que fosse afastada a prescrição declarada pelo Tribunal Regional, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Somente contraminuta foi apresentada.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

A decisão denegatória tem o seguinte fundamento:

"Pressupostos intrínsecos

De plano, desmerece seguimento a revista, uma vez que o apelo é mera repetição do Recurso Ordinário, não revelando as razões do inconformismo do Recorrente. Nesse sentido as seguintes decisões:

RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS.

1. Embora discutível a inépcia de peça recursal é certo que a parte, ao interpor o apelo, deve necessariamente esclarecer as razões de seu inconformismo (CPC, art. 514, inciso II). Deixando de fazê-lo, além de impedir o exercício do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV) inviabiliza o reexame pelo órgão ad quem, já que a rigor nada a este devolveu. 2. Inadmitido o recurso principal, o adesivo segue idêntico destino (CCB, art. 500, inciso III). (TRT-RO-5171/98; 1ª Turma; Rel. Juiz João Amílcar; DJ 26.3.1999)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Agravo regimental contra decisão que indefere petição inicial de ação cautelar, ante a configuração de litispendência com mandado de segurança anteriormente impetrado. Reiteração dos mesmos argumentos de mérito expendidos na petição inicial.

2. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

3. Agravo regimental de que não se conhece, por desfundamentado. (TST-AGAC-707033/2000; SDI-2; Rel. Min. João Oreste Dalazen; DJ 23.2.2001, pág. 646).

Ademais, a matéria relacionada ao não conhecimento do apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida já está pacificada pela O.J. nº 90 da SDI-2/TST.

Conseqüentemente, não há que se falar em divergência jurisprudencial.

Conclusão

Nego seguimento ao Recurso de Revista". (fls. 238/239)

Na minuta do agravo de instrumento, o Agravante não apresenta impugnação específica aos termos da decisão denegatória (art. 897, alínea b, da CLT).

Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Transcreve integralmente as razões do recurso de revista sem impugnar diretamente os fundamentos pelo quais teve obstado o processamento do recurso de revista.

A simples transcrição do recurso de revista não é suficiente para demonstrar argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422 de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos" (**Processo: TST-E-AIRR - 47311/2002-900-04-00**, SBDI-1, Ministra-Relatora Maria de Assis Calsing, DJ 23/5/2008).

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJ nº 110/2008, Publicado em 18/06/2008).

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2002-101-10-00.7

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES
AGRAVADO : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia afastar o reconhecimento da dispensa com justa causa. A decisão denegatória tem o seguinte fundamento:

"(...)

Recorre de revista o Reclamante, com fulcro na alínea "c" e parágrafos 3º e 4º do art. 896 da CLT, no intuito de afastar a caracterização da justa causa, pelo que aponta divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal.

Pressupostos extrínsecos

A Decisão recorrida foi publicada no DJ de 10.1.2003 (fls. 338) e o recurso protocolado em 20.1.2003 (fls. 339), estando, portanto, tempestivo; regular a representação processual (fls. 6); dispensado o recolhimento das custas processuais.

Pressupostos intrínsecos

De plano, não vislumbro a alegada divergência jurisprudencial, haja vista que os arestos trazidos a cotejo são inservíveis para a comprovação do dissenso, porquanto originários deste Tribunal (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Conclusão

Nego seguimento ao Recurso de Revista" (418/419).

Na minuta do agravo de instrumento o Agravante não apresenta impugnação específica aos termos da decisão denegatória (art. 897, alínea b, da CLT).

Limita-se a transcrever as razões do recurso de revista, renovando seu inconformismo com a decisão proferida pelo Tribunal Regional na análise do recurso ordinário, sem impugnar diretamente os fundamentos pelo quais teve obstado o processamento do recurso de revista.

A simples transcrição do recurso de revista não é suficiente para demonstrar argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante, tendo ela se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422 de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos" (**Processo: TST-E-AIRR - 47311/2002-900-04-00**, SBDI-1, Ministra-Relatora MARIA DE ASSIS CALSING, DJ 23/5/2008).

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJ nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796/2001-017-15-00.0

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVA DA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : SÉRGIO DE BRITTO FIGUEIROA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CATALANI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: cargo de confiança e dobra de férias; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Recorre de Revista a reclamada (Supero) contra o v. acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso ordinário, mas manteve a condenação em horas extras e na dobra das férias.

A recorrente pede a reforma do v. julgado, para que o reclamante seja enquadrado como detentor de cargo de confiança, assim como requer a exclusão da dobra das férias.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 504/505), regular a representação processual (fls. 49/50) e o preparo está satisfeito (fls. 484/485 e 519).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS EXTRAS E DOBRA DAS FÉRIAS

Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão, alegando que o reclamante deve ser enquadrado na hipótese do artigo 62, II, da CLT, eis que o mesmo era chefe de 'campus'. Por outro lado, aduz que o reclamante tinha total liberdade para deliberar acerca de suas próprias férias, razão pela qual pede a exclusão da paga em dobro.

O v. julgado, porém, constatou que o contrato de trabalho do reclamante previa a subsunção a horário de trabalho, o que afasta o enquadramento do caso na hipótese prevista no supracitado dispositivo consolidado. Ademais, verificou, por meio de prova testemunhal, que as férias do reclamante eram sempre fracionadas, tendo usufruído integralmente apenas um período, fundamento que serviu de base para a condenação no pagamento da dobra das férias.

Tal decisão, aliás, é resultado do exame das provas, de fatos e circunstâncias dos autos, sendo que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fl. 521).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806/2005-099-15-40.6

AGRAVANTE : NELLITEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIS FORCHESATTO
AGRAVADO : DANIEL VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE SACILOTTI NETTO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a reforma do acórdão regional para declarar a ocorrência da coisa julgada e afastar a condenação relativa à indenização por dano moral e ao pagamento da pensão vitalícia, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.



O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
COISA JULGADA**

O v. acórdão afastou a ocorrência da coisa julgada, pois constatou que não se verificou a identidade dos três elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir).

Verifica-se que o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação quanto à matéria, não havendo que se falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais apontados, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PENSÃO VITALÍCIA EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A questão relativa ao deferimento da indenização por dano moral e da pensão vitalícia foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fl. 288).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811/2001-031-03-00.1

AGRAVANTE : MOACIR ROGÉRIO CUNHA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
AGRAVADA : REFRIBELÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADA : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o pagamento de horas extras e reflexos, assim como das diárias não recebidas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 241/243) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 244/248).

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação de preceitos de lei.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Examinando-o, detidamente, constata-se que o Recorrente, quanto aos temas suscitados - 'Horas Extras/trabalho externo' e 'Diárias de Viagem/confissão ficta' - não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos a violação de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896, alíneas 'a' e 'c', da Consolidação das Leis do Trabalho.

O entendimento da v. Turma Julgadora Regional acerca do primeiro tema encontra-se registrado, com síntese e clareza, na ementa de fl. 210, in verbis: 'HORAS EXTRAS. MOTORISTA. Restando comprovado que o reclamante exercia função tipicamente externa, sem fiscalização ou controle de horário de forma direta ou indireta, não faz jus às horas extras postuladas eis que aplicável à hipótese a exceção do artigo 62 inciso II da CLT, mesmo que esta condição não esteja anotada em sua carteira de trabalho.'

Explicitou o douto Colegiado, na fundamentação do v. acórdão, que ao Reclamante foi aplicada a pena de confissão e, além disso, a prova dos autos lhe foi totalmente desfavorável (fl. 211).

A partir da natureza fático-interpretativa do teor de decidir, somente com o revolvimento da prova produzida é que eventualmente poder-se-ia modificar o julgado, providência que encontra óbice no Enunciado 126/TST, ou mesmo suplantar a razoabilidade conferida ao artigo 62, inciso I, da CLT (Enunciado 221/TST).

Ademais, nenhum dos arestos colacionados e aptos ao confronto (fl. 228) enfrenta a particularidade salientada no acórdão regional, relativa à aplicação da pena de confissão ao Reclamante, aliada à ausência de prova do controle da jornada de trabalho, o que os torna inespecíficos (Enunciado 296/TST).

Os demais modelos, originários deste Regional, desservem ao cotejo, em função da origem (alínea 'a' do art. 896 da CLT).

Com relação às 'Diárias de viagem', o prosseguimento do apelo esbarra nos Enunciados 126 e 221 do Col. TST, por se tratar de matéria fático-interpretativa e em face do entendimento adotado, inclusive no que diz respeito à distribuição do ônus da prova, encontrarse dentro dos limites da razoabilidade.

Com efeito, no particular, a Egrégia Turma fixou o seguinte entendimento, constante da decisão declarativa de fls. 217/218, verbis:

'Constou do acórdão embargado a confirmação da confissão ficta aplicada ao reclamante que, embora regularmente intimado (fl. 154), não compareceu à audiência de instrução. Ressalte-se que, independentemente do não comparecimento, não produziu qualquer prova de que as diárias não eram pagas, sendo certo que por se tratar de reembolso de despesas de viagens não há necessidade de sua discriminação nos recibos de pagamento, na forma do art. 464 da CLT.

Diante da confissão aplicada, não há que se falar em observância ao princípio in dubio pro misero, não havendo como se dar guarida ao pedido de inversão do ônus da prova, sendo totalmente inaplicável ao presente caso a norma insculpida no artigo 333, II, do CPC.'

Quando ao suposto dissenso jurisprudencial, afiguram-se, de plano, imprestáveis ao confronto os modelos oriundos do Egrégio TRT da 4ª Região, alinhados às fls. 229/233, que não contêm a necessária indicação da fonte de publicação (Enunciado 337 do TST)

Já o aresto proveniente do TRT da 9ª Região, que não analisa a questão à luz da pena de confissão aplicada ao empregado, afigura-se inespecífico ao cotejo (Enunciado 296 do TST)" (fls. 234/235).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811/2005-131-15-40.2

AGRAVANTE : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO : CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VALDENIR BARBOSA
AGRAVADO : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada CHEVRON BRASIL LTDA., em que se pretendia: a) em preliminar, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na ausência de manifestação expressa acerca da matéria ventilada nos embargos de declaração; b) no mérito, afastar a preclusão e consequentemente limitar a responsabilidade subsidiária no período compreendido entre janeiro/2002 a março/2003, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

**"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há como receber o recurso por negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Além, disso não se admite o apelo por ofensa aos demais artigos apontados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do C. TST.

Por outro lado, inviável a análise de dissenso dos verbetes e dos arestos colacionados, pois a nulidade invocada não pode ser aferida por divergência jurisprudencial, vez que não há teses a serem confrontadas.

PRECLUSÃO

Ao considerar preclusa a oportunidade para a reclamada deduzir a pretensão de limitar a sua responsabilidade subsidiária, o v. julgado conferiu razoável interpretação ao dispositivo constitucional invocado, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto" (fl. 353)

Acrescenta-se com relação à **negativa de prestação jurisdicional** que:

a) não houve omissão no acórdão, pois foi explicitado o fundamento pelo qual se entendeu preclusa a discussão sobre a limitação temporal da responsabilidade subsidiária.

Conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AgR-AI 614.139-8/MG, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007).

b) não é possível divergência jurisprudencial em negativa de prestação jurisdicional, pois se se alega que há omissão no acórdão, então não existe tese para confrontar.

Quanto à **limitação temporal da responsabilidade subsidiária**, a Recorrente alega violação unicamente do art. 5º, XXXV, da CF (fl. 347). Verifica-se que essa questão foi decidida pelo Tribunal regional com base na interpretação do art. 300 do CPC, logo, não há falar em violação direta de preceito da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-815/2003-053-15-40.8

AGRAVANTE : EXAME BANCRED SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO : ROSANA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa ao vínculo empregatício, multa por embargos protelatórios e por falta de anotação na CTPS, o pagamento de horas extras e do seguro desemprego e o recolhimento das contribuições previdenciárias. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816/2002-114-15-40.7

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : DENILSON GONÇALVES BARREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela (indicar a parte), em que se pretendia (indicar o objetivo do recurso), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões (não) foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a (indicar a parte) não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Inconformada com o v. acórdão proferido pela 4ª Turma deste Regional, recorre de revista a reclamada (Unilever Bestfoods Brasil Ltda.). Em suas razões recursais, a recorrente se insurge contra o deferimento de reflexos da parcela remuneratória paga "por fora", apontando violação aos artigos 5º, inciso II, da Lei Maior, e 458 da CLT. Impugna, também, a concessão de uma assinatura mensal de telefone celular, indicando ofensa aos artigos 92 e 95 do Código Civil em vigor, bem como aos artigos 58 e 59 do antigo Código Civil. A

reclamada se rebelou, ainda, contra o deferimento de horas extras decorrentes do trabalho realizado em convenções pelo autor, apontando violação aos artigos 62 e 818 da CLT, e 333 do CPC, bem como indicando dissenso interpretativo dos arestos transcritos às fls. 239/240. Por fim, sustenta que o valor pago, a título de liberalidade, quando da rescisão contratual, deve ser compensado com o crédito do reclamante, sob pena de ofensa ao artigo 767 da CLT.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 230, 230vº e 231), regular a representação processual (fls. 89/90) e o preparo está satisfeito (fls. 178/179 e 250/251).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

REFLEXOS DA PARCELA REMUNERATÓRIA PAGA "POR FORA"

O v. acórdão, ao tratar dos reflexos da parcela remuneratória paga "por fora", asseverou à fl. 251 que: "... a questão se atém à habitualidade do pagamento não discriminado em recibos de pagamento, dado que a reclamada reconhece que, pelo menos, durante 14 meses do contrato de trabalho, realizou depósito de R\$ 600,00 em conta do reclamante sem que tal estivesse discriminado em recibos de pagamento.

Logo, se, nos moldes reconhecidos pela reclamada, em praticamente 36% do período contratual houve a paga de parcela 'por fora', evidente que não estamos diante de pagamento esporádico, mas sim habitual, o que enseja o deferimento dos reflexos, consoante entendeu a origem."

Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST e não ofende os artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, e 458 da CLT, apontados como violados pela recorrente.

ASSINATURA MENSAL DO TELEFONE CELULAR

A reclamada alega que o v. acórdão negou vigência aos artigos 92 e 95 do Código Civil em vigor, bem como aos artigos 58 e 59 do antigo Código Civil. Isto porque o v. julgado entendeu pela ausência de obrigatoriedade da aquisição do aparelho de telefonia celular, mas determinou o reembolso de quantias despendidas pelo autor quanto à assinatura do referido aparelho, deferindo o acessório sem ter concedido o principal.

Contudo, o v. acórdão considerou que a recorrente inovou a lide, em embargos de declaração, com a apresentação de tais alegações, de sorte que a análise de tal matéria resta prejudicada.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DO TRABALHO REALIZADO EM CONVENÇÕES

A reclamada sustenta que não há prova da existência de fiscalização de jornada quanto ao trabalho realizado em convenções pelo reclamante, razão pela qual não podem ser concedidas as horas extras por ele postuladas.

Porém, o v. acórdão, analisando a prova testemunhal, entendeu que a reclamada fiscalizava a jornada de trabalho do reclamante quando este se ativava em convenções. Destarte, deferiu as pleiteadas horas extras.

Conforme se verifica, não obstante as violações legais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada na v. decisão regional, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. TST.

COMPENSAÇÃO

A reclamada afirma que o valor pago, a título de liberalidade, quando da rescisão contratual, deve ser compensado com o crédito do reclamante, sob pena de ofensa ao artigo 767 da CLT.

O v. acórdão, entretanto, ao analisar o pleito de compensação da recorrente, apenas asseverou que o juízo de 1ª instância já observou a efetiva compensação onde cabível, mantendo, portanto, a r. sentença.

Assim, não prospera o inconformismo da reclamada quanto a tal questão, já que o v. acórdão não cuidou expressamente da matéria, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Assim, a falta de pronunciamento explícito inviabiliza o confronto de teses, o que torna inviável a aferição de afronta ao artigo 767 da CLT.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada (Unilever Bestfoods Brasil Ltda.). Intime-se. Campinas, 11/03/2004." (fls. 197/199).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-817/2007-201-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : LICIANE BRIKASLKI ALENCAR

D E C I S Ã O

O agravo de instrumento não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, pois a cópia da decisão, que denegou processamento ao recurso de revista (fls. 153/154), não foi apresentada na sua integralidade.

Destaque-se que, em consulta ao sítio da internet do Tribunal Regional (www.trt4.jus.br), constatou-se que a maior parte da decisão que negou seguimento ao recurso de revista não consta dos autos, o que prejudica a compreensão e o exame do agravo de instrumento.

Na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-824/2005-004-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO : RONALDO DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado que tinha por fim discutir as seguintes matérias: prescrição, acréscimo legal de 40% do FGTS, expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Prescrição. Acréscimo legal de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários

A Turma manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Relator: Juiz Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa). O Juízo de origem não acolheu a arguição de prescrição do direito de ação e manteve a condenação ao pagamento do acréscimo legal de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Registrou a sentença: Toda a matéria de defesa está enfrentada e rejeitada no Enunciado 36 do E. TRT da 4ª Região. A responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças é do empregador, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para exame da matéria. O prazo prescricional conta-se a partir da data em que essas diferenças foram disponibilizadas ao trabalhador, no caso 14.06.04, conforme fl. 44. Restou comprovado nos autos essa disponibilidade. Não há prescrição quinquenal a ser declarada. A presente decisão, amparada na jurisprudência pacífica do E. TRT não viola o princípio do respeito ao ato jurídico perfeito, nem o princípio da legalidade, nem qualquer dos dispositivos legais invocados na defesa. (Juiz do Trabalho: José César Figueiredo Teixeira).

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST - assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 daquela Corte, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9, SBDI-1, DJ 24/9/2004 - e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Os fundamentos do julgado não autorizam concluir pela afronta aos preceitos constitucionais invocados. O posicionamento adotado não permite que se vislumbre contrariedade à Súmula 206 do TST: FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.

CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 116/117).

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que o agravo de instrumento, o Banco Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Acrescente-se que a discussão sobre a matéria: "expurgos inflacionários - depósito complementar de 40% do FGTS - prescrição; tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido é a posição atual e pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que em julgamento semelhante no qual se alegou violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

"Ademais, a matéria posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil' (AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008. Ministra CARMEN LÚCIA. Relatora" (Agravado de Instrumento nº 716203, Relatora Ministra Carme Lúcia, publicado em 24/06/2008)"

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-835/2005-070-03-40.1

AGRAVANTE : NEURA RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR DA FONSECA
AGRAVADO : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia afastar a declaração de prescrição da sua pretensão à indenização de danos morais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo (Lei 9.800/99), isenta a reclamante do pagamento das custas (f. 631), sendo regular a representação processual.

A discussão envolve a "indenização por danos morais - prescrição". Aponta a recorrente divergência jurisprudencial. Contudo, os modelos colacionados, bem como as Súmulas 278 do STJ e 230 do STF revelam-se imprestáveis ao fim almejado, seja porque não contém indicação precisa da fonte oficial ou repositório autorizado que o haja publicado, exigência da Súmula 337, item I, letra "a", do C. TST, seja em função da origem, conforme disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nesse passo, não há como admitir o apelo." (fls. 15)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-837/2006-015-05-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
RECORRIDO : ADAILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição acostada a fls. 109, o Reclamante manifesta renúncia à multa prevista no art. 477 da CLT, única matéria objeto do Recurso de Revista da Reclamada.

A renúncia prescinde de manifestação da parte adversa para surtir seus efeitos e nos moldes do art. 269, V, do CPC, acarreta a extinção do processo com julgamento de mérito.

Do exposto, homologo a desistência em relação à multa do art. 477 da CLT e extingo o processo com resolução de mérito, declarando a perda de objeto do Recurso de Revista, no particular.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2008.

MARIA DE ASSIA CALSING
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-842/2004-003-05-40.0**

AGRAVANTE : GPW FILMES E GAMES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA
 AGRAVADO : KATIUSKARIZA DAMASCENO TELES
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além de sua qualificação, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 16) não há qualificação de seu subscritor.

Na referida procuração consta sua assinatura devidamente identificada, contudo é impossível concluir se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-843/2001-126-15-40.9

AGRAVANTE : FLORISVALDO JORGE LEITE
 ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI
 AGRAVADO : GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia a reforma do acórdão regional para manter a condenação imposta na 1ª instância relativa ao pagamento das diferenças das horas extras e do adicional de 20% referente ao exercício de dupla função; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO

O recorrente não logrou demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial, pois os arestos servíveis a confronto não abordam todos os fundamentos utilizados pela v. decisão recorrida. Incidência da Súmula 23 do C. TST.

Por fim, não há que se falar em dissenso da Orientação Jurisprudencial 125 da SDI-1 do C. TST, porque não trata da mesma hipótese discutida nos autos.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

A questão relativa ao indeferimento de diferenças de horas extras foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fl. 412).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-848/2000-094-15-00.6

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CÂNDIDO
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
 AGRAVADO : FORBRASA S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. BENEDITA ROSANA MION

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na ausência de manifestação expressa de questão suscitada nos embargos de declaração, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 770/779).

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional, asseverando que o v. acórdão não se pronunciou a respeito de questão suscitada em Embargos de Declaração, qual seja, a ausência de pagamento de comissões.

Não há como receber o recurso quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito da matéria aduzida, não se vislumbrando, em tese, a alegada afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 458 do CPC. Ademais, não se admite o recurso por divergência de arestos paradigmáticos, na esteira do entendimento traçado no Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fl. 768).

Observa-se do próprio recurso de revista (fls. 759/766) que nos embargos de declaração a parte não apontou vícios do julgado previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, tendo pretendido contestar a decisão sob alegação de que a prova foi mal apreciada.

Tanto assim que argumentou no recurso de revista que "ao que se verifica de confissão da Reclamada/Recorrida, bem como a partir do depoimento de testemunha, o salário era composto de: salário fixo e comissões. E não conforme decidido por r. Acórdão que consubstancia sua decisão considerando que somente receberia o empregado/Recorrente salário fixo quando o valor das comissões não fossem superiores no mês" (fl. 762).

Depois no que diz respeito à exigência de fundamentos previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AgR-AI 614.139-8/MG, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-848/2006-008-10-00.9

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 RECORRIDAS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRS. SÍLVIA SEABRA DE CARVALHO E LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Verifica-se do despacho de fls. 1.975/1.978, datado de 5 de novembro de 2007, ter a Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa deferido liminar requerida pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF em ação cautelar inominada, ajuizada nesta Corte.

Não obstante ali Sua Excelência dissesse tratar-se de cautelar inominada incidental, na realidade tratava-se de cautelar inominada preparatória, uma vez que fora tentada com o objetivo de dar efeito suspensivo ao recurso de revista da autora e ora recorrente, admitido pela Presidência do TRT mas em vias de remessa ao TST.

Nesse caso, vem a calhar, por analogia, o que prescreve o artigo 253 do RITST, de que, se a medida for requerida em procedimento preparatório, ela será sorteada dentre os integrantes do Colegiado competente, cujo Relator sorteado ficará prevento para a ação principal.

Em outras palavras, tendo sido distribuída a cautelar inominada preparatória no âmbito da 1ª Turma desta Corte, a Relatora então sorteada tornou-se preventa para o julgamento do recurso de revista, que deu entrada neste Tribunal em 24 de abril de 2008, conforme certificado a fls. 1.982.

Ocorre que a Exma. Sra. Ministra Dora Maria da Costa já se afastou em definitivo da 1ª Turma, com a sua remoção para a 8ª Turma desta Corte, caso em que, a teor do artigo 95 do RITST, o recurso ora interposto há de permanecer vinculado à cadeira vaga, assumindo a condição de Relator, conforme o caso, o Juiz convocado ou o novo titular.

Sendo assim, este Relator declina tanto da sua competência funcional, quanto da competência da 4ª Turma do TST, em prol da competência da 1ª Turma desta Corte, no âmbito da qual, s.m.j., dever-se-á redistribuir a relatoria do recurso de revista ao Ministro titular da vaga deixada por Sua Excelência a Ministra Dora Maria da Costa.

Do exposto, **determino** o encaminhamento dos autos à Presidência do TST para as providências cabíveis, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

MINISTRO Barros Levenhagen
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-856/2004-020-21-40.1

AGRAVANTE : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 AGRAVADO : KERGIVALDO FRANCO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. BALTAZAR ANDRADE MARINHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

" 2.1 Horas **in itinere**.

Presentes os pressupostos para a concessão do direito, por se tratar de horas à disposição do empregador, não se pode admitir que norma coletiva venha a afastar esse direito, assegurado no art. 58, § 2º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/01, sobre o qual não cabe negociação, cujo intuito primordial é o de proteger a precarização ainda maior do trabalho rural."

(...)

Inadmissível a presente revista, uma vez que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada, tampouco há que se falar em ofensa aos dispositivos elencados.

No tocante ao aludido dispositivo (58, § 2º), a decisão recorrida converge para o seu entendimento, estando a condenação relativa às horas **in itinere** fundamentada, exatamente, na exceção prevista no § 2º do art. 58 da CLT, quais sejam: condução fornecida pelo empregador, por tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Nesse sentido, importante ressaltar dos fundamentos do acórdão: 'Aceitar, neste caso, a CCT em detrimento da norma contida na CLT é torná-la inócua, portanto independentemente de preenchidos os requisitos para a concessão do direito às horas in itinere, tempo à disposição do empregador, qualquer empregador poderá pactuar o seu afastamento. Essa conduta revela-se mais um instrumento de precarização das condições de trabalho, e que no campo já se mostram por demais acentuadas. Não pode, assim, a reclamada pretender que os minutos que entende necessários ao deslocamento do obreiro, dentro, portanto, do limite previsto na referida convenção, deixem de ser considerados como tempo à disposição da empresa'. Desse modo, não há que se falar em contrariedade à aludida norma da Convenção Coletiva, uma vez que, conforme disposto, tal cláusula contraria dispositivo legal previsto na Consolidação das Leis do Trabalho" (fls.164/165).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-865/2004-132-05-40.8

AGRAVANTE : ELIAS FÉLIX CRUZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MASSA OLIVEIRA
AGRAVADO : TRANSPORTES DALÇOQUIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SIMÕES NETO

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutia o tema: Nulidade Processual - Inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. 2.A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

O cerne da arguição revisional é a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, não há como receber o recurso por tal fundamento.

A questão discutida no aresto regional foi o direito do reclamante a horas extras, esposando de forma clara e precisa que os elementos dos autos não dão guarida à tese obreira de labor suplementar sem o devido adimplemento, além de deduzir que o indeferimento de outras provas teve por fundamento a confissão do demandante de que trabalhava externamente, sem fiscalização de horário de trabalho pela empresa.

Assim, verifica-se que o Tribunal adotou tese explícita a respeito do tema debatido, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro modo, os institutos processuais do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal com os meios e os recursos a eles inerentes estão sendo observados, tanto que o recorrente deles tem se valido na tentativa de alterar o decidido.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade do recurso, entendo desaparelhada a revista, nos termos do art. 896 da CLT.

Conclusão

Nego seguimento" (fls. 69/70).

Verifica-se que o Tribunal Regional declinou pelo indeferimento da prova testemunhal ante a confissão do demandante que trabalhava externamente e sem fiscalização de horário de trabalho pela empresa.

Não se verifica nulidade processual, tendo em vista que o juiz poderá dispensar qualquer prova, quando entender já dispor de elementos suficientes para formar o seu livre convencimento, com fundamento no disposto do art. 130 do CPC. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. Não impulsiona o processamento da revista a alegação de cerceamento de defesa quando o acórdão regional assenta o indeferimento de oitiva de testemunha, conduzida pelo reclamante, no fato de que as provas produzidas já deram amplas condições para a formação da convicção do juízo de primeiro grau ao qual, por força do art. 130 do CPC, cabe indeferir prova reputada desnecessária. No mais, o recorrente sequer alega qual fato pretendia provar por meio do depoimento da testemunha cuja oitiva foi indeferida. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República" (RR-654126/2000.3, 1ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 17/08/07).

Ressalte-se que o ordenamento jurídico não exige que o juízo se manifeste sobre todas as alegações das partes. A exigência legal é a de que a decisão seja fundamentada (art. 131 do CPC) e os limites da controvérsia sejam observados (arts. 128 e 460 do CPC). A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AI 614.139-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.4.2007. No mesmo sentido: RE 477.721-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 29.9.2006).

"Quanto à alegada afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, esta não se justifica, pois o mencionado dispositivo constitucional não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, bastando que o juiz ou o tribunal aponte as razões de seu convencimento" (AI 608.295-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 01.2.2008).

"No que tange ao art. 93, IX, o que se exige é que o Tribunal dê as razões do seu convencimento, não sendo necessário que a decisão seja extensamente fundamentada. Uma coisa é a falta de fundamentação, outra, a fundamentação deficiente ou equivocada. Ter-se-á, nesta última hipótese, quando muito, error in iudicando que não representa, ademais, negativa de prestação jurisdicional" (RE 162.308-0, Carlos Velloso).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-871/2004-016-04-40.3

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO : FABRÍCIO MATTE CIOCCARI
ADVOGADO : DR. SILVANA TERRA CHEDID
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 76) não há identificação do representante legal da empresa PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2005-023-01-40.8

AGRAVANTE : SIDNEI FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. ROSANGELA RIBEIRO NOGUEIRA
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que pretendia restabelecer a sentença, em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls.70/74) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75/81).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

"Requisito extrínsecos: Presentes.

Exame. A análise do tema recorrido, sob todos os aspectos apontados pela Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verifica-se, ainda, que o V. Acórdão regional adotou entendimento já consagrado pelo C. TST, o que atrai a aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento" (fl. 63).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2/7). Insiste na violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 18, §1º da Lei nº 8036/90 e 11, I da CLT. Traz arestos para demonstrar a divergência jurisprudencial.

A respeito da prescrição, o Tribunal Regional assim decidiu:

"PRESCRIÇÃO

A prescrição, no caso em tela, não pode ser analisada somente pelo que consta no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Ali, prescrição total é de dois anos, mas o seu marco inicial é a data da lesão, quando o direito passou a ser acionável. Se a lesão do direito decorre do contrato de trabalho e acontece depois do termo dessa relação, somente aí começará a fluir o prazo de prescrição total.

In casu, o autor pretende diferenças decorrentes de multa de 40%, em razão de ação judicial proferida nos autos nº 97.02.33593-0, que tramitou na Vara Federal (fls. 11/18), condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao recorrido valor correspondente à revisão do saldo do FGTS relativo aos expurgos dos planos econômicos.

Adoto, assim, o entendimento do TST, conforme Orientação Jurisprudencial 344.

Verifica-se, no entanto, que a decisão ali proferida transitou em julgado em 22/03/2002, como se infere à fl. 18. Operou-se, então, a prescrição total, visto que o recorrido somente propôs a presente ação em 01/07/2005, ultrapassado o biênio constitucional.

Desta forma, dou provimento ao recurso, extinguindo o processo com julgamento de mérito, por acolher a prescrição total" (fls. 54/55).

A decisão encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Estando o acórdão regional em consonância com orientação desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte, como óbices à admissibilidade do recurso de revista, por violação da lei e por divergência jurisprudencial.

Não se constata violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia, acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:



"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Ressalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

Estando a decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-882/2001-004-23-40.7

AGRAVANTE : OLIVEIRA SILVA TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PAULA SANTOS

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 83) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa OLIVEIRA SILVA TÁXI AÉREO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-886/2004-003-23-40.1

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA
AGRAVADO : ODAIR LOIDEMAR LAUSMAN
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA VALLE BARBOSA DOS ANJOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não merece conhecimento, porque em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998.

Verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto, porquanto não há o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pela Corte Regional no julgamento do recurso ordinário.

O traslado dessa peça é essencial para a regular formação do instrumento de agravo, em razão da necessidade de verificar a tempestividade do recurso de revista interposto a fls. 105/123, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, não consta dos autos nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso de revista trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Ressalte-se que a assertiva constante do despacho denegatório de que o recurso de revista é tempestivo (fls. 142), não é suficiente para que se tenha, no âmbito do Tribunal ad quem, como efetivamente tempestivo o recurso de revista. Primeiro, porque ausente elemento objetivo que ateste a data da publicação do acórdão recorrido. Segundo, porque o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT. A Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (art. 896, caput, da CLT) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Além do mais, consta da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 12/06/1996, em seu item X, que compete às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-890/2002-341-01-40.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : JOSÉ ROGÉRIO ROCHA MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
AGRAVADO : TRANSPORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (fls. 77/78), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

O advogado que o subscreveu (Dr. **Carlos André Fonseca de Souza**) consta do substabelecimento de fl. 07, firmado pela Dra. Solange Bastidas em 03/02/02. Ocorre que o instrumento de fls. 08/09 prova que a Reclamada outorgou procuração à Dra. Solange Bastidas somente em 24/10/02.

Nos termos da Súmula 395, IV, desta Corte, "configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido". Sendo assim, tem-se que o subscriptor do agravo de instrumento não se encontra regularmente constituído.

Registre-se que não é possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-892/2003-021-04-40.3

AGRAVANTE : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
AGRAVADA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. TATIANI DE OLIVEIRA PACHECO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o pagamento de horas extras relativas ao intervalo intrajornada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 92/94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95/99).

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Horas extras

A Turma ratificou o juízo de improcedência quanto às horas extras. Considerou que, não estando comprovado que o reclamante estivesse à disposição do empregador durante os trinta minutos que antecedem o horário de saída do veículo da garagem e estando devidamente demonstrado que o tempo gasto nas tarefas de vistoria e deslocamento do veículo até a saída do pátio se encontra devidamente registrado nos boletins de acompanhamento, tem-se por correta a sentença de origem ao indeferir o pedido de pagamento das horas extras não registradas no cartão-ponto e reflexos, não havendo falar em repercussão sobre parcelas rescisórias. Em sede de embargos de declaração, considerou que, 'conforme expressamente consta no acórdão embargado, da análise comparativa entre os apontamentos na parte superior e inferior dos Boletins de Acompanhamento Diário - BAD, verifica-se que entre o horário de chegada do reclamante na empresa e o horário de saída do ônibus da garagem do terminal existe um hiato médio de oito minutos, corroborando a tese da defesa de que a tarefa de vistoriar o veículo e de levá-lo até a saída do pátio da reclamada demora no máximo oito minutos, sendo tal período registrado nos boletins em epígrafe. Dessa forma, o acórdão manteve a sentença de origem que, com base na prova pericial, entendeu pela inexistência de diferenças de horas extras favoráveis ao demandante. É de se destacar que nos 'demonstrativos analíticos de horas trabalhadas' apresentados no laudo pericial contábil, foram consideradas justamente as horas consignadas na parte inferior dos boletins 'BAD', de sorte que os referidos oito minutos entre a chegada do autor à empresa e a saída do ônibus da garagem restaram devidamente considerados no cômputo da jornada de trabalho efetivamente cumprida, não havendo qualquer omissão ou qualquer outro vício no acórdão prolatado, capaz de ensejar a oposição de embargos de declaração'. (Relatora: Juíza Rosane Serafini Casa Nova).

Dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbro violação ao dispositivo de lei indicado." (fls. 84/85).

Acrescente-se que a revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pelo Reclamante, depende do reexame da prova, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-894/2004-022-15-40.0

AGRAVANTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e do adicional noturno e seus reflexos, em virtude da prorrogação da jornada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 238/242) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 273/276).

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceitos de lei e em contrariedade a Súmula e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambas deste Tribunal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Quanto ao deferimento de adicional de periculosidade, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 364, I, do C. TST, o que torna inadmissível o recurso, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST.

ADICIONAL NOTURNO PELA PRORROGAÇÃO DE JORNADA

No que se refere ao título em comento, o v. julgado decidiu em consonância com a Súmula 60, II, do C. TST, o que inviabiliza o apelo, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST" (fl. 234/235).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-896/2002-039-15-40.9

AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : FRANCISCO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (Usina São José S.A. - Açúcar e Alcool), em que se pretendia discutir as seguintes matérias: negativa de prestação jurisdicional, prevalência do acordo coletivo e natureza jurídica do intervalo intrajornada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 254/258), e contra-razões ao recurso de revista (fls. 247/253).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Despacho denegado, aguard. public. Agravo de Instrumento.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (Usina São José S.A. - Açúcar e Alcool), no qual discute as seguintes matérias: negativa de prestação jurisdicional, prevalência do acordo coletivo e natureza jurídica do intervalo intrajornada.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 343 e 344), regular a representação processual (fl. 139) e o preparo está satisfeito (fls. 300 e 301).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando as alegadas violações aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

ACORDO COLETIVO X CONVENÇÃO COLETIVA

O v. acórdão, ao analisar os fatos dos autos, concluiu que deve ser aplicada ao trabalhador a convenção coletiva, pois constatou que esta é mais benéfica que o acordo coletivo. Tal interpretação decorre da análise das provas dos autos e não ofende a literalidade do dispositivo constitucional invocado, o que atrai a incidência dos Enunciados 221 e 126 do C. TST. Por outro lado, não verifico o alegado dissenso jurisprudencial, pois os arestos colacionados servíveis a confronto decidiram em conformidade com o entendimento exposto pelo v. acórdão, da aplicação da norma coletiva mais favorável ao trabalhador.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA

O v. julgado manteve os reflexos do intervalo intrajornada em outras verbas, pois entende que a mesma possui natureza salarial. Tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o Enunciado 221 do C. TST e não ofende a literalidade do dispositivo legal invocado. Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, pois o aresto colacionado apresenta-se inespecífico (Enunciado 296 do C. TST).

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fl. 242/243).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-905/2005-010-04-40.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO : FRANCISCO JORGE FERREIRA LEMOS
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Brasil Telecom S.A. que tinha por fim discutir as seguintes matérias: prescrição, negativa de prestação jurisprudencial, responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Prescrição. Negativa de prestação jurisdicional. Nulidade. Embargos declaratórios.

A 8ª Turma deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, afastando a prescrição pronunciada na origem, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de acréscimo de 40% sobre o FGTS decorrentes da consideração dos expurgos inflacionários. Consigna o acórdão: 'Entendo que, no caso em tela, não há prescrição a ser pronunciada. A possibilidade do exercício do direito de ação, quanto ao pedido de correção do FGTS pelos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor, somente se materializou por ocasião do reconhecimento de tal vantagem à generalidade dos trabalhadores, através da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Data vênua, no período anterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 30.06.2001, não havia o direito material às diferenças de FGTS e, portanto, não havia o direito às diferenças da indenização de 40% incidente sobre tais depósitos. A lesão ao direito do reclamante, ensejadora da presente ação, apenas se perfectibilizou com o reconhecimento do direito à percepção das diferenças de depósitos do FGTS em face de expurgos de correção monetária decorrentes de planos econômicos. Neste sentido a Súmula 36 deste TRT. Nesse passo, considerando que os valores referentes aos expurgos inflacionários foram depositados na conta vinculada do reclamante em 13/07/2004 (doc. fl. 09), e o ajuizamento da presente reclamatória trabalhista ocorreu em 09.09.05, não há falar em desrespeito ao lapso bial estabelecido pela Constituição Federal, motivo pelo qual não há prescrição a ser pronunciada'.

De outra parte, assim se pronunciou a respeito das questões propostas pela reclamada por meio de embargos declaratórios: 'A reclamada opõe embargos de declaração para efeitos de prequestionamento. Requer seja sanada omissão no julgado para que a Turma Julgadora se pronuncie 'acerca de quando ocorreu o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal na qual o reclamante teve reconhecido o direito às diferenças de FGTS'. Requer seja sanada a alegada omissão para fins de interposição de recurso de revista com fulcro em divergência jurisprudencial com os termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Sem razão. Da fundamentação lançada na certidão de julgamento das fls. 77-78 depreende-se terem sido nela enfrentadas todas as questões relevantes ventiladas pelas partes. Nele adotada tese explícita acerca da inexistência de prescrição total, tendo em vista os termos da Súmula 36 deste TRT e a data em que os valores relativos aos expurgos inflacionários foram depositados na conta vinculada do reclamante, consoante documento de fl. 09. Assim, tenho por desnecessário, para fins de posterior interposição de recurso de revista, o questionamento pretendido somente nas razões de embargos, mormente porque não caracterizadas, na espécie, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC, de aplicação supletiva. Registre-se, por pertinente, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI do TST, in verbis: 'Pquestionamento. Tese explícita. Inteligência da Súmula n. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como pquestionado este'. Nego provimento.' (Relator Juiz Carlos Alberto Robinson).

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST - assim entendidos os verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Resolução 129/2005 daquela Corte, conforme decidido pelo Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no processo ERR-973/2002-001-03-00.9, SBDI-1, DJ 24/9/2004 - e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não admito o recurso por violação aos demais dispositivos constitucionais invocados, na esteira do entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST.

Quanto à matéria de fundo, não detecto afronta direta e literal ao dispositivo constitucional indicado (art. 7º, inciso XXIX), circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea 'c' do artigo 896 da CLT.

Ilegitimidade passiva. Diferenças de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários.

A Turma julgadora manteve a sentença que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do reclamado. Segundo a decisão da origem, 'as condições da ação devem ser aferidas não à luz da verdadeira relação jurídica de direito material existente entre as partes, mas sim sob a ótica do narrado em juízo, que corresponde à relação jurídica processual. Em outras palavras, as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, pouco importando, para fins de legitimação passiva, se o reclamado é, ou não, o sujeito passivo da relação jurídica de direito material narrada na inicial. A mera narração em juízo do fato de ser o reclamado responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é suficiente para que se tenha o reclamante e o reclamado por partes legítimas. Eventual inexistência de responsabilidade do reclamado pode conduzir a sentença de improcedência, mas não a carência da ação' (Juiz Elson Rodrigues da Silva Junior).

Além disso, o Colegiado decidiu condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de acréscimo de 40% sobre o FGTS, nos seguintes termos: 'Incontroverso que o reclamante foi despedido sem justa causa em 02.06.03, entendo que existem diferenças de depósitos do FGTS em face de expurgos de correção monetária decorrentes de planos econômicos supra-referidos e, conseqüentemente, diferenças da indenização de 40% daí decorrentes, a cargo da reclamada, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, que prevê sua obrigação de depositar o valor correspondente a 40% do montante que é efetivamente devido ao empregado quando da despedida sem justa causa. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 'Na hipótese de despedida pelo empregador, sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros'. A diferença em causa é uma obrigação acessória, surgida após o cumprimento da obrigação originária. Não resta configurada, assim, qualquer afronta a ato jurídico perfeito, como deduzido na defesa, pois, conforme dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ato jurídico perfeito é 'o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou'. Como os depósitos não foram atualizados segundo os ditames legais, o que, aliás, é incontroverso, é evidente que gerou efeitos reflexos no valor da indenização a ser satisfeita corretamente pelo empregador, o que, por óbvio, não afronta o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Portanto, dou provimento para, afastando a prescrição pronunciada, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de indenização de 40% incidentes sobre as diferenças de depósitos do FGTS, em face de expurgos de correção monetária decorrentes dos planos econômicos.'

Reitero que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e de violação direta a preceito da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Os fundamentos do julgado não autorizam concluir pela afronta aos preceitos constitucionais invocados.

Conclusão

Nego seguimento" (fls. 130/134).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Acrescente-se que a discussão sobre a matéria: "expurgos inflacionários - depósito complementar de 40% do FGTS - prescrição; tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido é a posição atual e pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que em julgamento semelhante no qual se alegou violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu o seguinte:

"Ademais, a matéria posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.



A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil' (AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de junho de 2008. Ministra CÁRMEN LÚCIA. Relatora" (Agravo de Instrumento nº 716203, Relatora Ministra Cárme Lúcia, publicado em 24/06/2008).

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-914/2004-003-03-40.0

AGRAVANTE : PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.
 ADOVADO : DR. RONALDO MARIANI BITTENCOURT
 AGRAVADO : CLEISON RIBEIRO ALVES
 ADOVADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 49) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa PAMPULHA TRANSPORTES LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2000-018-04-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : KARINA PEREIRA FREITAS
 ADOVADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"1.Competência da Justiça do Trabalho.

A 8ª Turma rejeitou a arguição de incompetência desta Justiça Especializada. Os fundamentos do acórdão estão sintetizados na ementa, **verbis**: INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. A pretensão da autora refere-se à condenação subsidiária da União Federal, em face da sua condição de tomadora dos serviços. Sendo a pretensão de natureza trabalhista, é indubitosa a competência da Justiça Laboral, nos termos do art. 114 da CF. Arguição afastada. (Relatora: Juíza Cleusa Regina Halfen).

Dirimida a controvérsia em consonância com o ordenamento jurídico pátrio e com o contexto fático-probatório, não vislumbro a alegada violação aos dispositivos constitucionais invocados.

2. Responsabilidade subsidiária da União Federal.

O Colegiado ratificou a sentença a respeito. Assim fundamentou: (...) O tomador de serviços terceirizados é subsidiariamente responsável pela satisfação dos créditos reconhecidos à reclamante, na hipótese de inadimplemento da empresa prestadora, vez que se beneficiou dos serviços por ela prestados. Aplicação do Enunciado 331, IV, do C. TST Decisão mantida.

Solucionada a lide de forma harmônica com as circunstâncias fáticas retratadas nos autos e com o arcabouço legislativo pátrio, não constato a alegada violação aos artigos 37 da Magna Carta e 71 da Lei 8666/93. Não houve prequestionamento da matéria sob o enfoque dos demais preceitos cuja violação é alegada, o que atrai o óbice consagrado pelo Verbetes 297 do TST. A decisão sintoniza com o referido Verbetes 331, IV, do TST, prejudicada a transcrição de aresto para confronto, a teor do §4º do artigo 896 da CLT". (fls. 132/133).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-919/2002-491-02-40.1

AGRAVANTE : DIVINA DE ASSIS DA SILVA
 ADOVADO : EDU MONTEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO : MUNÍCIO DE SUZANO
 ADOVADO : ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

D E C I S Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante (fls. 60/62), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64/67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 68/72).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, oficiando pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

2. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL

A cópia de fls. 49, relativa ao recurso de revista, encontra-se ilegível, de modo que não há como se aferir a tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Trata-se de uma irregularidade que compromete o conhecimento do agravo de instrumento, conforme definiu a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A assertiva constante do despacho denegatório, " apelo é tempestivo" (fl. 60), não é suficiente para que se tenha, no âmbito do Tribunal ad quem, como efetivamente tempestivo o recurso de revista, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cabe às partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, sendo inviável a conversão do agravo em diligência, para suprir a irregularidade verificada.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-920/2000-002-23-40.8

AGRAVANTE : LUZITANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ALCIDES LUIZ FERREIRA
 AGRAVADO : LUCIANO LARA DE BARROS
 ADOVADO : DR. MAURO CÉSAR LARA DE BARROS

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 38) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa LUZITANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2005-119-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADA : MARIA ROSA MANCINI DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA
 AGRAVADO : PAMA CLEAR COMÉRCIO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, interposto pela Reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, que tinha por fim afastar sua responsabilidade subsidiária.

A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Assim, não afronta o artigo 5º, II, da Carta Magna v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º, da CLT. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST" (fls. 94).

Esta decisão ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

O Reclamante não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista (certidão a fl. 97).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS

Embora tempestivo (fls. 02 e 93 verso) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 20) o recurso não merece prosseguimento.

Nas razões de recurso de revista, a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO insurgiu-se contra a decisão regional que reconheceu sua responsabilidade subsidiária com base na Súmula 331, IV do TST. Indicou ofensa ao art. 5º, II da Constituição Federal, por entender que "enunciado não tem força de lei e tampouco efeito vinculante" (fl. 91).

Nas razões do agravo de instrumento (fls. 02/06) a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, insiste na admissibilidade de seu recurso de revista. Aponta violação do art. 5º, II da Constituição Federal e refuta a incidência das Súmulas 126 e 333 do TST.

Mediante análise dos fatos apresentados pela Corte Regional, constata-se que a decisão recorrida está em perfeita conformidade com o disposto no item IV da Súmula nº 331/TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE -

(...)

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)" (grifei).

A Súmula nº 331/TST é a jurisprudência consolidada a respeito do tema neste Tribunal Superior e é fruto da interpretação de toda a legislação que disciplina a responsabilidade trabalhista do tomador de serviços na terceirização. O art. 8º da CLT elenca a jurisprudência como fonte de direito.

Por outro lado, o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois a norma constitucional em tela consagra genericamente o princípio da legalidade. Assim, quando ocorrente, a ofensa é sempre indireta ou reflexa, porque dependente de prévia aferição de desrespeito da legislação infraconstitucional, que regula a matéria controvertida em exame.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com súmula desta Corte, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-925/2003-116-15-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ROBERTO CARLOS ROQUE
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADA : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
 AGRAVADO : CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA - ARAMAR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Além disso, não afronta o artigo 5º, II, da Carta Magna v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, IV, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º da CLT.

Finalmente, cumpre ressaltar que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna, pois o v. julgado não reconheceu o vínculo empregatício entre a recorrente e o reclamante, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária daquela pelas verbas trabalhistas". (fls. 11).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta dos arts. 5º, II, 37, XXI, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-946/2004-002-20-40.6

AGRAVANTE : ARNALDO HIGINO DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO
 AGRAVADO : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - EMDAGRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, em que se discutia: a) em preliminar, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na ausência de manifestação expressa acerca da matéria suscitada nos embargos de declaração; b) no mérito, afastar a prescrição total; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Os Agravantes insistem no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

DA PRESCRIÇÃO

Concluindo que as parcelas pleiteadas pelos recorrentes não decorreram de preceito legal, mas sim, de norma interna da empregadora, bem ainda, que da sua supressão por ato unilateral da demandada, 1995, até o ajuizamento da reclamação, em 23.08.04, após decorridos mais de oito anos, foi ultrapassado o prazo de que goza o trabalhador para pleitear os créditos trabalhistas supostamente devidos, a teor do artigo 7º, XXIX, da CF/88, o Tribunal fez incidência da Súmula 294 do TST e declarou a prescrição da pretensão dos autores, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Vale a transcrição da ementa de fl. 202:

ENUNCIADO Nº 294 DO C. TST - PRESCRIÇÃO TOTAL.

A distinção entre prescrição total e parcial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida. Se o título jurídico da parcela está assegurado por norma legal, a actio nata incide em cada parcela especificamente lesionada, sendo parcial a prescrição, que é contada do vencimento de cada prestação periódica resultante do direito legalmente protegido. Estando a parcela fundada em norma infra-legal ou ajuste contratual, a actio nata irá se formar no instante da lesão, sendo total a prescrição.

Esclareceu nos embargos de declaração, fl. 258, ao negar provimento aos mesmos em razão de qualquer omissão do julgado embargado, que a prescrição total foi aplicada nos termos da Súmula 294 do TST, por entender que a alteração contratual decorreu de ato único da empregadora sobre parcela não prevista em lei, não se aplicando a Súmula 274 do TST. Registrou, ainda, que a análise do princípio constitucional da irredutibilidade salarial não é matéria prejudicial ao exame da prescrição.

Sustentando-se as razões recursais no artigo 896, "a" e "c", da CLT, os recorrentes afirmam ocorrência de violação ao artigo 7º, VI e XXIX, da CF/88, no acórdão que desconsiderou o princípio da irredutibilidade salarial, ao fazer incidência da Súmula 294 do TST e declarar prescritos os direitos postulados, negando aos reclamantes o acesso ao Poder Judiciário e a prestação jurisdicional buscada, bem ainda, aduzem contrariedade com julgado do próprio regional e de Turma da SDI-2, do TST, como noticiam os arestos transcritos, e com a Súmula 274 do TST.

Asseveram, também, que o Tribunal teria ofendido o artigo 535 do CPC, quando do julgado dos embargos declaratórios, na medida que não reconheceu presente a omissão apontada, notadamente quanto à aplicação da Súmula 274, do TST. Por fim, indicam como afrontados os artigos 5º e 461 da CLT e 12, 14 e 15 da Lei 2.985, que garantiu a todos os empregados da empresa o pagamento de salários acompanhando o nível de mercado e a política de salário do Governo Estadual.

A matéria em destaque foi apreciada pelo Tribunal nos termos da tese jurídica acima destacada, sem que dela se perceba qualquer ofensa ao artigo 7º, VI e XXIX, da CF/88. Nos termos do artigo 896, "a", da CLT, não há que sequer cotejar a tese hostilizada com os julgados transcritos, porque oriundos deste regional e de Turma do TST. Igualmente ausente a contrariedade entre o acórdão regional e a Súmula 274 do TST, valendo o realce, inclusive, de ausência de pertinência com a matéria discutida no feito.

Em relação à apontada ofensa ao artigo 535 do CPC, cumpre registrar que alegação genérica, sem qualquer demonstração, em sede de recurso especial, como o é o de revista, é inócua. Sem sobejar, afirmo a incolumidade da norma procedimental no acórdão hostilizado. Por derradeiro, quanto à indicação de ofensa aos artigos 5º e 461 da CLT e 12, 14 e 15 da Lei 2.985, consigno que a matéria não está prequestionada em razão da incidência da prescrição, Súmula 297 do TST, ao pleito dos demandantes, afastando a apreciação da questão jurídica a teor da Súmula 297 do TST.

Posto isso, não admito o recurso com suporte nas Súmulas 294 e 297, do TST.

Nego seguimento ao recurso" (fls. 198/199 e 202).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-952/2004-028-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
 AGRAVADA : ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÃO PEDRO
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
 ADVOGADO : DR. ODLAWSO FERNANDES DA FONSECA FILHO
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DE NOVA ALIANÇA
 AGRAVADOS : ELIETE DOS SANTOS E OUTROS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, em que pretendia afastar a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento do débito trabalhista, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 112/113) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115/116).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º e 3º da CLT e 37, II da Constituição Federal e não-aplicação da Súmula 331, IV do TST.

No agravo de instrumento, a COMLURB não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a insistir na admissibilidade de seu recurso de revista e a alegar que o Tribunal Regional não poderia "tecer dar [sic] compreensão à jurisprudência da Corte Superior em relação aos requisitos de admissibilidade expressos nos regimentos e jurisprudência uniforme" (fl. 05)

A atribuição do Presidente do Tribunal Regional, para negar seguimento a recurso de revista, que não atende aos pressupostos previstos nas alíneas a, b e c do art. 896 da CLT, está prevista no § 1º do mesmo dispositivo:



"O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

Verifica-se, portanto, que a lei não estabelece restrições ao teor da decisão, desde que esteja fundamentada.

Constata-se também que a primeira análise da admissibilidade do recurso de revista constitui uma das atribuições do presidente do Tribunal Regional.

Eventual inconformidade da parte, em relação ao despacho de admissibilidade do recurso de revista, pode ser manifestada mediante interposição de agravo de instrumento, procedimento adotado pela COMLURB.

Dessa feita, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, já que foram corretamente analisadas pelo Tribunal Regional, nestes termos:

"A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, verifico que o V. Acórdão adotou o entendimento já consagrado pelo TST por meio da Súmula 331, IV (art. 896, §4º, da CLT), restando inviável o pretendido processamento" (fls. 106)

Registre-se, por cautela, que não há que se cogitar em violação direta do art. 37, II, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Estando a decisão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 2º e 3º da CLT.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-955/2006-110-03-40.4

AGRAVANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E NILTON CORREIA
AGRAVADO : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO : PATRICIA PAULA MARTINS FONSECA E SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOTT BRANT

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO RURAL S.A., em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e má aplicação da Súmula nº 331 do TST. Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Reclamada BANCO RURAL S.A. não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão (f. 696):

"A responsabilidade, que deve ser imposta à segunda e à terceira reclamadas, caracteriza-se na constatação fática de que elas atuaram como beneficiárias dos serviços prestados pela reclamante.

Com efeito, após a edição do Enunciado n. 331, do C. TST, que versa sobre a hipótese de contratação de trabalhadores por empresa interposta, resta cristalizado o entendimento de que o inatendimento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (inciso IV)".

Vê-se que a d. Turma decidiu a matéria em sintonia com a Súmula 331, item IV, do TST, o que torna superados os arestos válidos colacionados que adotam tese diversa (artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

De outro tanto, no que tange à questão envolvendo a existência de mais de um tomador dos serviços, verifica-se que a d. Turma não adotou tese sobre o tema específico (cf. acórdão de f. 696/698 e 710/713), que tampouco foi objeto do recurso ordinário interposto (f. 655/663) e dos embargos de declaração (f. 706/707), razão pela qual, estando ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST, no aspecto" (fls. 170/171).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-962/2001-067-01-40.5

AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO : OSEMBERG CONCEIÇÃO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação ao tema horas extras, o V. Acórdão regional está fundamentado no conjunto fático probatório produzido nos autos, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do C. TST. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento" (fls. 167/168)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-968/2004-092-03-40.4

AGRAVANTE : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
AGRAVADO : JOSÉ OTACÍLIO SANTANA MOREIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Verifica-se que o agravo não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fls. 198) não consta a identificação do subscriptor nem a sua respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata do representante legal da empresa, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-971/2004-017-10-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA ZÉLIA DEL CORSO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO : RJÁ SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A e. 3ª Turma, aplicando a Súmula nº 331, item IV, do c. TST, manteve a r. sentença que, na fração de interesse, impôs à União condenação subsidiária pelos créditos reconhecidos em favor do obreiro, aí incluídas as cominações previstas pelos arts. 467 e 477, da CL T, e a multa incidente sobre os depósitos do FGTS (fls. 215/220).

Irresignada, a União interpõe o recurso de revista de fls. 223/234. Ventilando a ilegalidade e a inconstitucionalidade do entendimento consagrado na Súmula em questão, sustenta, em síntese, a impossibilidade de ser responsabilizada subsidiariamente. Em caráter sucessivo, defende a impertinência de que, em razão da responsabilização subsidiária, sejam suportadas parcelas além daquelas correspondentes à relação contratual principal. Indigita a violação dos arts. 2º, 5º, inciso II, 22, 37, §6º e 48, da Constituição Federal; 27, 31, 66 e 71, da Lei nº 8.666/93; 235 do CCB; 467 e 477, da CL T, além de trazer arestos para o confronto de teses.

De plano, observo que a matéria disciplinada no art. 235, do Código Civil, o qual trata da coisa deteriorada, sem culpa do devedor, esbarra na Súmula nº 297/TST, à míngua de prequestionamento, já que o r. acórdão não emitiu juízo sobre o tema em questão.

Acerca da condenação subsidiária, é indiscutível a presença, em nosso ordenamento jurídico, da responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º), fundada no dever de indenizar resultante da teoria do risco administrativo. O Excelso Pretório, inclusive, positivando que, para a imputação da responsabilidade em comento, são necessários os pressupostos da efetividade do dano, da oficialidade do comportamento administrativo e da relação de causalidade, além da apuração do grau de culpa da vítima, bem definiu o tema (STF, RE-178.806-RJ, Ac. 23 Turma, Rel. Ministro. CARLOS VELLOSO, DJ de 06/12/94). O c. TST, à luz desses requisitos, entendeu que da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos os entes da Administração Pública, mesmo por ato de terceiro que com ela contratou. Essa, a inteligência revelada pela Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Observo que em momento algum o entendimento consolidado no elevado precedente em tela transfere diretamente à administração pública a responsabilidade da prestadora de serviços pelas verbas deferidas ao empregado. Ao tomador de serviços imputada tão-somente a responsabilidade de natureza subsidiária, que produzirá efeitos apenas na hipótese de não fazê-lo a devedora. Aflora, assim, a legalidade do verbete, que situa o ente público na sua clientela. Esclareço que a exegese nele espelhada apenas consolida a interpretação dada pelo c. TST à espécie, a qual é estritamente jungida ao cumprimento das obrigações trabalhistas, decorrentes do contrato firmado entre as pessoas jurídicas o que, de modo algum, caracteriza invasão da competência legislativa privativa da União ou ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Gizo, ainda, que o. excelso STF inclusive já positivou tratar-se de matéria cuja análise esgota-se no âmbito infraconstitucional, conforme evidência o precedente abaixo, ad litteram:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: debate relativo à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrito ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93), insuscetível de reapreciação na via do recurso extraordinário: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão que demanda o reexame dos fatos à luz das provas que permeiam a lide: incidência da Súmula 279" (AI-429849-AgrR / SC, Ac. 13 Turma, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/03/2005).

No que toca à limitação da condenação subsidiária, para exclusão das parcelas que não correspondam às obrigações contratuais principais, observo que a matéria também está superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal (TST-ERR510942/1998, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002, TST-ERR-441368/1998, Ac. SBDI 1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 06/12/2002, TST-RR-59222-2002-900-09-00, Ac. 53 Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 28/11/2003, TST-RR759944/2001, Ac. 43 Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 29/08/2003, TST-RR-588945/1999, Ac. 43 Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 09/05/2003, TST-RR-44492-2002-900-09-00, Ac. 33 Turma, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz Da Silva, DJ de 29/08/2003, TST-RR715443/2000, Ac. 23 Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 08/08/2003).

Assim, uma vez que o r. acórdão encerra perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do c. TST, a revista encontra óbice na orientação da Súmula nº 333 do c. TST e na disciplina do art. 896, § 4º, da CLT, não havendo, portanto, falar na violação dos preceitos ventilados, tampouco em dissenso pretoriano apto." (fls. 97/99).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-977/2002-005-13-40.2

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO CORREIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO : LUCIUS FLAVIUS MEDEIROS MAGLIANO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: preliminar por negativa de prestação jurisdicional, pagamento do intervalo intrajornada não usufruído e dos reflexos referente as horas extras habituais sobre o aviso prévio, obrigação de retificação da CTPS e diferenças salariais decorrente do pagamento de comissões, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 418.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 375/376), regular a representação processual (fl.279) e o preparo está satisfeito (fls. 328/329 e 385).

Pressupostos intrínsecos

Esta Corte Trabalhista proferiu decisão, pontificando a seguinte ementa, in verbis:

"HORAS EXTRAS HABITUAIS. REFLEXOS SOBRE AVISO PRÉVIO.

As horas extras prestadas com habitualidade devem integrar o cômputo do aviso prévio. Devidos os respectivos reflexos."

Nas suas razões recursais a reclamada, ora recorrente, alega, inicialmente, a nulidade do processo a partir da decisão que apreciou o recurso ordinário, entendendo haver negativa de prestação jurisdicional, o que ensejou a interposição de Embargos de Declaração.

Sustenta que a solidariedade prevista na lei não implica em obrigação para anotação da CTPS e que entender diferente seria infringir o art. 2º, caput, e § 2º, da CLT. Assevera que esse ponto não foi esclarecido nos Embargos Declaratórios.

Noutro aspecto, diz que a condenação com vistas a diferenças salariais deveria ser afastada, dada a inexistência de prova, hipótese de violação do art. 818 da CLT. Insiste que restou omissão o julgado, pois o autor confessou o gozo de intervalo intrajornada, merecendo, assim, a supressão da condenação das horas extras, pertinentes a esse intervalo.

Deste modo, entende configurada a negativa da prestação jurisdicional e conseqüente afronta aos arts. 832 e 818 da CLT, bem como aos mandamentos constitucionais acima mencionados.

Apresenta impugnação aos documentos constantes, às fls. 250/252, e ao documento, à fl. 251, que se apresentam apócrifos, não se prestando como elementos de prova.

Por fim, no que pertine ao adicional de horas extras, argumenta que não há pedido neste sentido, e sendo assim, o julgamento se caracteriza ultra petita, violando os artigos 128 e 460 do CPC, bem como assegura que, tratando-se de um gerente de informática, o reclamante se enquadra nas disposições do art. 62 da CLT, e por isto não faz jus às horas extras.

Não procede a insatisfação da recorrente no que diz respeito à alegada ausência da prestação jurisdicional, já que o Tribunal se pronunciou sobre todos os tópicos da demanda, não havendo obscuridade nem omissão. É tanto que ao prequestionar essas matérias, via Embargos de Declaração, estes foram rejeitados. (Enunciado nº 221/TST).

No que se refere à retificação da CTPS, a Corte Julgadora foi bem explícita neste ponto, decidindo em conformidade com as provas constantes dos autos, como está bem evidenciado, às fls. 351/353, do acórdão atacado.

Quanto ao questionamento das diferenças salariais, estas também foram deferidas em conformidade com as provas contidas nos autos, como se reporta muito bem o acórdão recorrido, à fl. 353.

Tampouco não restou omissão o decisum quanto às horas extras, que sem dúvida é uma resultante do intervalo intrajornada, até porque não ficou provado que o reclamante exercia a função de gestor com poder de mando, ficando afastada a exceção prevista no art. 62, II, da CLT

Em todos os pontos das argumentações recursais reside o insistente questionamento de matéria fático-probatória, inviável nesta fase recursal, na dicção do Enunciado 126/TST. Daí porque, em nenhuma dessas matérias analisadas, enxerga-se violação literal dos dispositivos legais almejados que possa respaldar a subida do recurso intentado, na compreensão do Enunciado 221/TST citado.

Sob o prisma da argüição de divergência jurisprudencial, dos três paradigmas colacionados (fl. 382), o primeiro não se presta para o confronto de teses, por se tratar de acórdão originário desta mesma Corte Julgadora (CLT, art. 896, alínea "a"), sendo que os demais não dizem respeito à mesma hipótese decidida nos autos, incapazes, portanto, de gerarem conflito pretoriano. Inteligência do Enunciado 296/TST.

Conclusão

Isto posto, não se configurando os requisitos legais de admissibilidade, denego seguimento ao presente recurso de revista" (fl. 411/412).

Observa-se do próprio recurso de revista (fls. 398/408) que nos embargos de declaração a parte não apontou vícios do julgado previstos no art. 535 do CPC, tendo pretendido contestar a decisão sob alegação de que o julgado demonstrou-se obscuro ao analisar a prova.

Tanto assim que argumentou no recurso de revista que "queudou obscuro o julgado acerca da argüição formulada no apelo rejeitado, de que não poderia haver reconhecimento de vínculo no período de 06/01/1997 a 02/01/2000, uma vez que não havia prestação de serviços para a reclamada, tendo havido a prestação de serviços a partir do ano de 1998 a provedor TERRA" (fl. 399).

Depois no que diz respeito à exigência de fundamentos previstos no art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AgR-AI 614.139-8-MG, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-989/2004-086-15-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO : DRA. RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI
AGRAVADO : WANELGIL DE JESUS COLLA
ADVOGADO : DR. ODILON BATISTA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município de Santa Bárbara D'Oeste, em que se pretendia afastar a concessão da antecipação de tutela, bem como, a condenação ao pagamento da gratificação de função ao Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 96.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação à dispositivos de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
EFEITO SUSPENSIVO

Indefiro o pedido de aplicação de efeito suspensivo, porque não há previsão legal, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT (Lei 9756/98).

TUTELA ANTECIPADA

A v. decisão referente à concessão da tutela antecipada é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (aplicação da Súmula 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo legal invocado.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO - SUPRESSÃO

O v. acórdão constatou que o reclamante foi admitido aos serviços do recorrente pelo regime da CLT, recebendo uma gratificação de função, que foi reduzida e, posteriormente, suprimida. Assim, por entender que houve ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial e do direito adquirido, deferiu a verba em questão. Encontre-se o decisum, no particular, em consonância com a Súmula 372, II, do C. TST, o que torna inviável o apelo, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamado" (fl. 93).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-992/2006-053-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES RÁPIDAS (FAST FOOD) DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO BITTENCOURT
AGRAVADA : PÃO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que tinha por finalidade a reforma da decisão regional, para que a Reclamada procedesse ao recolhimento da contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato.

A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Trata-se de decisão acorde com a atual, notória e iterativa jurisprudência da C. Corte Superior (OJ 17/SDC e PN 119), circunstância que afasta a pertinência do alegado malferimento constitucional (Súmula nº 333/TST).

De resto, por tratar-se de Revista interposta em processo de rito sumaríssimo, inócua a alegada ofensa a dispositivo da legislação infraconstitucional e a indicação de dissenso ainda não consubstanciado em verbete da Súmula de Jurisprudência Uniforme do C. TST (CLT, art. 896, § 6º)" (fls. 61/62).

O Reclamante interpõe agravo de instrumento. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição assistencial, prevista em convenção coletiva de trabalho, a todos os membros da categoria, sindicalizados ou não.

Insiste na alegação de violação dos arts. 8º, IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho e de divergência jurisprudencial.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Por conseguinte, não serão analisadas as alegações de violação do art. 513, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho e de divergência jurisprudencial.



O Tribunal Regional manteve a sentença em que se concluiu pela improcedência do pedido, por entender que a imposição da contribuição assistencial ao empregado, por intermédio de convenção coletiva, é ilegal e implica filiação indireta e forçada à entidade da qual o empregado não tem interesse em associar-se, ferindo os princípios consagrados nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Consignou que o Sindicato-autor, como associação de pessoas, só pode impor contribuições aos seus associados, sendo nulas as estipulações que incluem os trabalhadores não associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

A decisão regional está em conformidade com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, respectivamente:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência contrária à tese do sindicato, conforme se constata da Súmula 666:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Nesse contexto, não há falar em violação do art. 8º, IV, da Constituição Federal. A decisão recorrida observou o preceituado no referido dispositivo, pois não se pode estender a exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados do Sindicato, ainda que constante em convenção coletiva, sob pena de ferir o princípio da livre associação sindical.

Dessa forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-993/1995-022-04-40.0

AGRAVANTE : VALESCA FLACH MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SANDRO VUGMAN WAINSTEIN
AGRAVADO : VERA SÍLVIA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. REINALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : QUALITY RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada em que se pretendia a nulidade do leilão, sob o argumento de que não foi notificada, a arrematação se deu por lance vil, razão por que está configurada a violação dos arts. 620, 687, § 5º, e 692 do CPC.

A decisão denegatória foi proferida nos seguintes termos:

Ausência de notificação da executada sobre o leilão

A 4ª Turma negou provimento ao agravo de petição da executada no tocante à alegada ausência de notificação válida sobre o leilão realizado em 18.8.2005. Consigna o acórdão: (...) Cabem aqui, inicialmente, algumas considerações sobre o feito ora examinado. A liquidação da condenação teve início em dezembro de 1995, sendo que os cálculos levados a efeito neste processo foram homologados em maio de 1996 (fl. 34). A primeira penhora de bens da executada - efetuada após o direcionamento da execução contra a ora agravante, sócia da empresa reclamada; inúmeras diligências da autora para encontrar a devedora e bens passíveis de construção judicial; e o arquivamento provisório do processo, com dívida, por mais de dois anos - deu-se em 08/11/2002 (fl. 141). Foram, então, realizados três leilões, dois dos quais sem licitantes interessados na arrematação do imóvel penhorado (um box de estacionamento de propriedade da embargante). O primeiro leilão realizou-se em 16/9/2004, do qual foi intimada pessoalmente a executada (fl. 221-v). O segundo ocorreu em 19/5/2005, igualmente com a intimação pessoal da devedora (fl. 241-v). Do terceiro e último leilão, realizado no dia 18/8/2005, foi notificado o procurador da agravante, por Nota de Expediente publicada no Diário de Justiça do dia 01/7/2005, conforme certidão da fl. 259. Também foi publicado regularmente o respectivo edital (fl. 263), na forma do artigo 888, caput, da CLT. Ainda que não notificada pessoalmente a executada - registre-se, após inúmeras tentativas para tanto, conforme certidão da fl. 274 - entende-se que a certidão da fl. 276 (mencionando "que após contato por telefone com a destinatária, Sra. Valeska, ela informou que estava ciente do teor do mandado e que a intimação poderia ser colocada na caixa de correspondência em envelope lacrado, o que foi feito"), a intimação do procurador da executada acerca do leilão e a observância do artigo 888, caput, da CLT quanto à publicação do respectivo edital (fl. 263) são suficientes para que se conclua pela ciência da devedora sobre o leilão realizado no dia 18/8/2005, não havendo nulidade a ser pronunciada,

no aspecto. Por outro lado, ao contrário do que defende a executada, a ausência de sua notificação pessoal sobre o leilão não subverte a regra processual aplicável, no caso dos autos. É que, na Justiça do Trabalho, o procedimento atinente à arrematação é regulado pelo artigo 888 da CLT, que dispõe: "Art. 888 - Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias". E neste dispositivo legal não há qualquer exigência quanto à intimação pessoal do devedor. Havendo, na hipótese, disposição legal específica ao processo trabalhista, não se cogita de aplicação supletiva da legislação processual civil. Ademais, nem mesmo pelo artigo 687, § 5º, do CPC (no recurso, há menção ao § 3º) a intimação pessoal é indispensável, ensejando abrandamento quando se admite a intimação por outro meio idôneo. Por tais razões, não se evidencia afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa no caso dos autos. (...) - fls. 320-321 (Relator: Juiz Fabiano de Castilhos Bertolucci).

O seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. A recorrente não indica dispositivo constitucional que entenda violado, o que obsta o prosseguimento do recurso de revista interposto.

Arrematação - Preço vil

O Colegiado manteve a decisão de improcedência dos embargos à arrematação também no que se refere à caracterização do preço vil, pelos seguintes fundamentos: (...) Ainda que o valor da arrematação esteja aquém daquele estimado no auto de avaliação, no contexto dos autos tal circunstância não é suficiente, data venia, para caracterizar o preço vil defendido. Tal como referido na decisão recorrida, o conceito de preço vil é delineado pelo discernimento do magistrado, já que o legislador não fixou critérios objetivos a respeito. Como bem assinala Manoel Antonio Teixeira Filho, "essa providência incumbirá aos juízes, que deverão levar em conta as peculiaridades de cada caso concreto" (in Execução no Processo do Trabalho, 4ª ed., Editora LTr, São Paulo, 1994, pág. 464). O transcurso da execução pelo longo tempo já mencionado, o insucesso dos leilões realizados anteriormente, e a evidente dificuldade de comercialização do bem no patamar de preço estimado pelo avaliador, levam à convicção de que qualquer outro rumo dado ao processo resultaria em execução ainda mais prejudicial. À evidência, a tese sustentada pela recorrente de arrematação por preço vil não merece guarida, cabendo acrescentar que o bem foi arrematado por 45% do valor da avaliação. Nesse sentido: "Tratando-se de bem penhorado que foi à praça por inúmeras vezes, sem previsibilidade de se chegar a bom termo, com intuitivo prejuízo do exequente, não é de se acolher a tese do preço vil, pois o modo menos gravoso com que se deve processar a execução não pode, à evidência, deixar o credor desmunido de providências de sorte a alcançar seu crédito" (RT 623/106, maioria). "(in Código de Processo Civil - Theotônio Negrão, 32ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2001 pág. 746). Ademais, ainda que a titularidade do bem penhorado tenha sido, e continue sendo, uma das teses de defesa da executada, é ao menos curiosa a alegação de arrematação por preço vil quando se observa, na matrícula do imóvel arrematado, que o último registro lá constante dá conta da venda do imóvel a terceiro pelo valor de R\$ 10.000,00 (fl. 284). Não se configuram, portanto, as hipóteses de enriquecimento sem causa em desfavor da executada e de afronta à regra do artigo 620 do CPC. Igualmente com relação aos demais dispositivos legais invocados, não há violação a ser pronunciada. (...) - fls. 323-324.

Reiterei que o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução de sentença limita-se às hipóteses de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Não enquadrado na previsão legal, inviável o recebimento do recurso." (fls. 345/348)

A Agravante renova as razões do recurso de revista e acrescenta a indicação de ofensa do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Contudo, inviável o exame da apontada violação dos referidos dispositivos constitucionais, visto que se trata de inovação recursal, porquanto não foi apresentada no recurso de revista, conforme consignado na decisão denegatória.

Nesse passo, considerando que a disposição contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST é a de que não cabe recurso de revista em execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a falta de indicação de ofensa a dispositivo constitucional no recurso de revista, torna-o manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-995/2005-221-06-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADA : SIMONE KARLA MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO VOLUNTÁRIO - ADESADEV

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ESCADA, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas no despacho denegatório.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Trata-se de recurso de revista tempestivo (decisão publicada em 30/03/2007 - fl. 85 - e petição protocolizada em 10/04/2007 - fl.87).

A representação processual está regularmente demonstrada (fl. 60).

O preparo é inexigível (artigos 790-A da CLT e 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº. 779/69).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade subsidiária

Alegações:

violação do artigo 37, II, e §6º da CF.

do artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93

divergência jurisprudencial

O Acórdão está assim ementado:

"Quando a prestadora de serviços, por qualquer motivo, não puder arcar com os ônus legais derivados dos seus contratos de trabalho, a tomadora, mesmo que se trate de pessoa jurídica de direito público, responderá subsidiariamente pelos direitos inadimplidos, desde que tenha participado da relação processual (inteligência da Súmula 331, IV, do TST). Não há que se olvidar o parágrafo 6º, do artigo 37 da CF. Tratando-se de contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços à administração pública, esta não pode fugir à responsabilidade, em detrimento dos legítimos direitos do trabalhador".

Ocorre, porém, que esta Corte decidiu o caso em sintonia com a Súmula 331 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissensão jurisprudencial (Súmula 333 desse órgão de cúpula da Justiça do Trabalho).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do recurso de revista." (fl. 14/15).

Não se constata a violação do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pois não se discute o dano causado por agente público a terceiros.

Registre-se que, em caso análogo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, com fulcro na súmula nº 331 desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST A celebração de convênio de prestação de serviços de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-RR-1863/2005-003-08-00, Min Carlos Alberto Reis de Paula, DJ. 1º.8.2008).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-999/2003-105-15-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ MIGUEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 44/47), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/03).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 53/58) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 59/69).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 44/47), com base na incidência à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/03), o Agravante limita-se a transcrever partes dos fundamentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea b, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnam especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1001/2004-023-03-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO : LUCIANA CAIXETA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim discutir as seguintes matérias: reajuste salarial - norma coletiva - percentual, prescrição total e diferenças salariais. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"O apelo é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas, fl. 167; depósito recursal, fl. 166), mostrando-se regular a representação processual.

Trata-se de Recurso de Revista interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relativamente ao tema "reajuste salarial/norma coletiva aplicável/percentual", sustenta a recorrente que a d. Turma julgadora foi omissa e que o v. acórdão não possui os devidos fundamentos, como determina o artigo 93, IX da Constituição da República.

De omissão, contudo, não se pode cogitar. A d. Turma não só analisou os fatos frente ao direito, como fundamentou amplamente o v. acórdão, fls. 146/147. Mesmo assim, quando instada a sanar possível omissão, respondeu aos questionamentos, fl. 152.

Asseverou a Eg. Turma que não há falar em ofensa ao devido processo legal nem aos artigos 515, parágrafo 3º, e 269, IV, ambos do CPC, tendo em vista que a decisão de primeiro grau, ao decretar a prescrição total, proferiu julgamento de mérito, o que autoriza a esta C. Turma Julgadora, no julgamento do recurso, ao examinar também o mérito. Dessa forma, tendo sido afastada a prescrição pelo acórdão embargado, compete a esta Corte o exame dos pedidos iniciais, considerando todos os elementos constantes dos autos, inclusive as alegações da recorrida (ora embargante)."

Quando à compensação pretendida, os vv. Julgadores manifestaram-se no sentido de que tal matéria constitui inovação recursal, sendo genérico o pedido de compensação constante da defesa (f. 101).

No tocante aos juros e correção monetária, o Regional aplicou o En. 200 e OJ 124 da SDI, ambos do TST e a Súmula 01/TRT-3a. Região (fl. 146).

Ausente a omissão, fica afastada, portanto, a ofensa constitucional apontada.

No tocante à prescrição, não se verifica a afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da CR/88, tendo em vista que à época da extinção do contrato de trabalho (25.07.02) não havia o direito à parcela, deferida no DC-33/02 (f. 34/38) que foi julgado em 05.12.02, e, posteriormente, substituído pelo Acordo Coletivo 2002/2003 e 2003/2004 (f. 20/32).

À fl. 146, restou consignado que é procedente o pedido de diferenças salariais, no período de maio/02 até a demissão do reclamante em 25/07/2002, em decorrência do reajuste de 9%, a incidir sobre o salário de abril/2002, na forma assegurada pela cláusula 45a. do ACT 2002/2003 (f. 31/32), uma vez que o reajuste salarial, a partir de maio de 2002, já fora deferido na cláusula 2a. da sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo n. 33/2002.

Tendo em vista a natureza fático-interpretativa, modificar o entendimento turmário demandaria nova análise dos fatos e das provas, suplantando-se a razoabilidade conferida aos dispositivos pertinentes, mas tais providências encontram vedação nos Enunciados 126 e 221 do TST.

Quando à alegação de afronta ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República, sustenta a reclamada que o "Acordo Coletivo deve ser interpretado em seus estritos termos". Da leitura do v. acórdão não se colhe tenha a d. Turma agido em sentido diverso do que dita a norma constitucional.

A d. Turma interpretou as normas coletivas frente aos fatos e ao direito. Isso, contudo, não se confunde com a propalada afronta ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República. É, antes, matéria fático-probatória, o que afasta, repita-se, a possibilidade de revolvimento em sede de Recurso de Revista (Enunciado no. 126 do TST)" (fls. 131/132).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1004/2005-026-07-00.2 TRT- 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : AURILEUDA LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DESPACHO

Vislumbrando a possibilidade de efeito modificativo do decidido no acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação acerca dos Embargos Declaratórios oferecidos pela Reclamante, a fls. 134/137. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
MINISTRA RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1005/2000-010-05-40.2

AGRAVANTE : INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSIRA TEIXEIRA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Verifica-se que o agravo não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fls. 33) não consta a identificação do subscritor.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da empresa, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresse, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1011/2005-038-12-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ROSSATO
ADVOGADO : DR. RICARDO BALDISSERA
AGRAVADO : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sob o seguinte fundamento:

"2 - Pressupostos intrínsecos

Horas extras. Cargo de confiança. Incidência da Súmula nº 126 do TST

Alega o autor que o Regional, ao afastar a condenação da ré ao pagamento das horas extraordinárias, violou o disposto no art. 62, II, da CLT e divergiu do paradigma que trouxe a cotejo.

Na ementa do acórdão a Turma sintetizou assim o seu entendimento em relação à matéria (fl. 318):

CARGO DE CONFIANÇA. COMPROVAÇÃO. Exclui-se o direito ao pagamento de horas extras, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT, o empregado, quando robustamente demonstrado nos autos, que o salário a ele pago é substancialmente maior em relação aos subordinados, e os depoimentos testemunhais revelarem a autonomia e o 'status' concernente ao exercício do cargo de confiança. (sic)

Nesse contexto, a insurgência encontra óbice na previsão inserida na Súmula nº 126 do TST, em se considerando que eventual reforma do julgado exigiria o re-exame de fatos e provas, relacionados à aferição da remuneração e aos poderes que usufruía o autor.

Adicional de transferência. Incidência da OJ/SDI nº 113 do TST

Por fim, melhor sorte também não contempla o autor no que se refere ao tema em tela, porquanto a decisão proferida está em consonância com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI do TST, que dispõe que 'o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória'.

No caso dos autos, conforme asseriu a Turma Julgadora à fl. 323, 'o autor, mesmo após a dispensa, continuou residindo na cidade de Chapecó, o que reafirma o caráter definitivo da transferência'.

Assim, incide na hipótese o veto insculpido na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.



Em face do exposto, denego seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT." (fls. 73/75)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que o Reclamante não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Constatou-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005"

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que o Reclamante não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono - Ministro Relator
PROC. Nº TST-AIRR-1020/2005-016-10-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO : ELISMAR JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, que tinha por fim: a) em preliminar, nulidade por negativa de prestação jurisdicional; b) no mérito, afastar a decisão que reconheceu a responsabilidade da Empregadora na ocorrência do acidente de trabalho e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 170/173), mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 174.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O agravado insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A Egr. 3ª Turma deste Tribunal, por meio do acórdão às fls. 239/244, com base no conjunto probatório produzido nos autos, reconheceu a responsabilidade da Empregadora para a ocorrência do acidente de trabalho. Reconhecendo que o Empregado também contribuiu para o infortúnio e tendo em vista a condição econômica da Reclamada, fixou o valor da indenização por dano moral e estético em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Recorre de revista a Demandada, às fls. 258/267, em cujas razões arguiu preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pretenze ver reconhecida a culpa exclusiva do Obreiro e, alternativamente, almeja a redução do valor da reparação. Aponta violação dos arts. 5º, inc. X, 7º, inc. XXVIII, e 93, inc. IX, todos da Constituição Federal, 157 e 832 da CLT; 186, 927, 944 e 945 do CCB e 458 do CPC.

No que toca à alegação de nulidade em face da decisão dos embargos declaratórios, o apelo não prospera na medida em que a prestação jurisdicional foi plena. Com efeito, o Órgão fracionário foi claro quanto ao preenchimento dos pressupostos para a responsabilidade civil patronal por dano moral e estético, aduzindo que o acidente de trabalho experimentado pelo Autor revelou descuido do dever geral de proteção a sua integridade física, revelado pela omissão da Empresa em proporcionar ambiente de trabalho seguro com o escopo de evitar ou pelo menos minimizar o mal que o vitimou. Salientou, quanto à indenização, os fatores que foram considerados para a majoração do seu montante: extensão do sofrimento da vítima, sua contribuição para o desastre e condição econômica da Reclamada. Cabe relevar que o Juízo não está obrigado a responder a todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando, entretanto, que emita decisão fundamentada e, na apreciação das provas, forme seu convencimento motivadamente. Esta é a leitura que se extrai dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, que restaram ílesos.

Relativamente à imputação da responsabilidade verifica-se que a pretensão da Recorrente é o revolvimento dos fatos e provas que levaram o Egr. TRT a condená-la, de modo que não há falara em afronta aos arts. 5º, inc. X, e 7º, XXVIII, da Carta Política; 157 da CLT e 186 e 927 do CCB. Aplicação da Súmula nº 126 do Col. TST.

Por outro lado, os arts. 944 e 945 do CCB não estabelecem regra para a fixação do valor da reparação, não havendo como se reconhecer o ferimento literal dos referidos dispositivos. Ainda que assim não fosse, como já explanado, o Colegiado, ao constatar a conduta da Empregadora, seu capital social e o grau de sofrimento experimentado pelo trabalhador, aumentou o valor arbitrado pelo Juízo de primeiro grau para a indenização vindicada, revelando que a decisão decorreu de interpretação razoável daqueles preceitos, nos termos da Súmula nº 221, II, da Col. TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso de revista" (fl. 162/164).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1031/2004-001-07-40.2

AGRAVANTE : MOINHO SANTA LÚCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADA : ANA PATRÍCIA HOLANDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 135/164), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/29).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 36) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (OJ nº 286 da SBDI-1/TST).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Não é possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1046/2004-303-04-40.4

AGRAVANTE : CLAIR ROSANE SCHERER CASAGRANDE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o seguinte fundamento:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 09/11/2006 - fl. 733; recurso apresentado em 17/11/2006 - fl. 735).

Regular a representação processual - fl(s). 359.
O preparo é inexigível (fl (s). 648, carmim).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORA EXTRA

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 818 da CLT, 348, 350, 368, 372, § único, e 373 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

A 7ª Turma confirmou a sentença quanto às horas extras, pelos seguintes fundamentos: No que se refere ao recurso da reclamante, restrita ao período a partir de abril de 2001, quando passou a laborar para o BCN e BRADESCO, também não merece reparo a decisão ao acolher a prova documental da jornada (fls. 477/510). Estes registros eletrônicos apontam a prestação habitual de horas extras, como exemplificado de modo minudente na decisão, evidenciando não serem verídicas as declarações das testemunhas João Benini e Vicente Protásio, no sentido de que era permitido registrar 'pequenas variações' ou que 'só eventualmente' era permitido o registro das extraordinárias. As testemunhas convidadas pelo banco, Mirela e Maurício, confirmam a versão da defesa. O depoimento do preposto, ao afirmar que 'a reclamante trabalhava das 08h15min/08h30min às 17h00min/17h15min', não afasta a prova documental. O horário de entrada e saída eram variados, sendo que os horários citados pelo preposto referem-se mais ao final do contrato (fls. 501 ss.). Por fim, no que tange ao critério da contagem minuto a minuto, objeto do recurso do reclamado, sendo este o utilizado pelo próprio banco demandado (v.g. fls 445 e 504), não se adota, no caso, a Súmula 23 deste Tribunal, por ser aquele mais favorável à empregada, como bem referido na Origem. (Relatora: Juíza Maria Inês Cunha Dornelles).

A decisão decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não aproveita à parte aresto trazido para confronto, tampouco a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal.

SALÁRIO - PROMOÇÃO

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 818 da CLT.

A Turma confirmou o indeferimento do pedido de promoção, pelos seguintes fundamentos: a autora foi promovida formalmente a este posto em julho de 2002, como afirmado no aditamento à petição inicial (fl. 358). O réu sustenta que até junho de 2002 a demandante exerceu a função de caixa; de julho/02 a setembro/03 foi 'assistente gerencial'; e de outubro/03 ao final do pacto foi 'gerente assistente', sempre exercendo as atividades atinentes a cada cargo. Andou bem o Juízo a quo ao concluir ser veraz a prova documental apresentada (fl. 384). A testemunha Vicente Protásio não trabalhou neste período onde se situa a controvérsia. A testemunha Mirela não soube precisar a data em que a autora passou a exercer o cargo e a testemunha Maurício passou a trabalhar com a autora somente em outubro de 2003. A testemunha João Benini (que trabalhou para o réu de abril ou maio/2000 a junho/03) referiu em seu depoimento que quando foi admitida, a autora já era assistente de gerente. Este elemento, no entanto, não é suficiente a afastar a presunção de veracidade da prova documental. A memória humana, como se sabe, é falha, especialmente quando já passado um período de tempo considerável da época dos fatos. Cumpre salientar que as correspondências eletrônicas das fls. 49/51 fazem referência à reclamante como tendo 'perfil de Assistente Sênior' ou 'perfil de Assistente de Serviços Bancários', não demonstrando o exercício da função almejada desde janeiro/2000. Nega-se provimento.

A parte recorrente demonstra interesse em revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento." (fls. 91/91v)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamante não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005"

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamante não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.051/2002-013-08-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MICHELINE ANTUNES ESTEVES
 AGRAVADO : LUCIVAL VASCONCELOS BARROS
 ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E C I S Ã O - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Denegou-se recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se buscava a reforma do julgado para que fosse aplicado, na atualização dos valores referentes ao FGTS devido ao Reclamante, o índice de correção estabelecido na Lei nº 8.036/90 e não o fixado na Lei nº 8.177/91.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas no despacho denegatório.

A decisão do Tribunal Regional que determinou a correção dos valores devidos a título de FGTS com o mesmo índice de correção dos débitos trabalhistas está e consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 desta Corte:

"FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. DJ 11.8.2003

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas".

Além disso, a Recorrente não atende à exigência contida no § 2º do art. 896 da CLT, porque a parte não indicou dispositivos da Constituição Federal que teriam sido violados.

A menção ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal é incompreensível porque a matéria ali tratada é totalmente estranha ao que se discute neste processo.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1057/2005-152-15-40.9

AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA CUNHA ROSSETTO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que tinha por fim afastar a condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Cumpre esclarecer que o eventual apontamento de ofensa a dispositivos legais e de divergência de arestos não serão apreciados, tendo em vista que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo (origem), somente podendo ser admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e por violação direta à Constituição Federal. Oportuno ressaltar que não é válida, para efeito de conhecimento do recurso de revista, a invocação de Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 352 da SDI-1 do C. TST.

PRESCRIÇÃO BIENAL O v. acórdão afastou a prescrição, por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001, tendo constatado que a ação foi proposta em 27/06/2003. Encontra-se o "decisum", no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do C. TST. Assim, inviável o recurso, porque não se vislumbra ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o § 6º do artigo 896 da CLT.

FGTS - MULTA

ATO JURÍDICO PERFEITO

Inócuca a discussão acerca das matérias ora impugnadas, tendo em vista que a SDI-1 do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial 341, já reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Portanto, inadmissível o recurso, pois não há que se falar em afronta direta aos dispositivos constitucionais apontados, conforme exige o § 6º do artigo 896 da CLT" (fls. 183/184).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Ressalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

Estando a decisão de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1064/2005-111-08-40.3

AGRAVANTE : VIA METROPOLITANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RAFAELA PONTES SCOTTA
 AGRAVADO : JOÃO JOSÉ GAMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUIMARÃES MARTINS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia desconstituir a decisão em que foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e de multa em decorrência dos embargos declaratórios procrastinatórios, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"2. Pressupostos intrínsecos. Rito ordinário.

Em rito ordinário, o recurso de revista somente poderá ser admitido nas seguintes hipóteses: a) divergência jurisprudencial com outro Regional ou SDI- TST ou, ainda, Súmula de jurisprudência uniforme do colendo TST (artigo 896, a, da CLT); b) interpretação divergente de lei estadual, norma coletiva, sentença normativa ou regulamento de empresa (artigo 896, b, da CLT); e c) violação literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (artigo 896, c, da CLT). Os demais argumentos devem ser desprezados.

3. Matérias impugnadas.

3.1. Multa por embargos de declaração protelatórios.

Insurge-se, a recorrente, contra a condenação ao pagamento de multa em face da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios. Afirma que seu intuito era prequestionar a matéria recursal. Reputa violado o artigo 538, parágrafo único, do CPC. Invoca, em favor de sua tese, o disposto na Súmula n. 98 do e. STJ. Transcreve aresto.

O apelo não merece prosseguir. A penalidade imposta decorreu da correta aplicação da previsão legal contida no artigo 538, parágrafo único, do CPC, eis que não demonstradas nenhuma das hipóteses permissivas da oposição de embargos de declaração, previstas no artigo 535 do diploma legal acima citado. Assim, não vislumbro as ofensas apontadas pela recorrente.

Por outro lado, o aresto transcrito revela-se inservível para caracterizar o dissenso pretoriano necessário à admissibilidade do apelo, pois não abrange todos os elementos fáticos e razões de decidir do venerando acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 23 do colendo TST.

3.2. Indenização por danos morais. Provas.

Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão recorrido, que manteve a r. decisão de primeiro grau, para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Alega, em síntese, que: 1) vislumbra-se, claramente, que os problemas auditivos dos quais afirma o autor sofrer não foram os mesmos responsáveis pela aposentadoria por invalidez; e 2) a referida perda auditiva não foi adquirida em decorrência das funções desempenhadas na empresa reclamada, pelo que não houve culpa ou qualquer conduta ilícita por parte da demandada que pudesse gerar danos ao reclamante. Reputa violados os artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 186 do Código Civil e 121 da Lei n.º 8.213/91. Transcreve arestos.

O apelo não merece prosseguir. Com efeito, assim se manifestou o d. Colegiado julgador:

'A tese da reclamada de que os problemas do reclamante teriam causa diversa não tem procedência. Ficou provado que, mesmo tendo sido constatado o risco relativo ao ruído, não realizou exames periódicos de acompanhamento, ou seja, não se desincumbiu da prevenção a que estava obrigada, o que comprova sua conduta inadequada.

De qualquer forma, mesmo que as condições de trabalho não tivessem sido a causa direta ou exclusiva da doença adquirida, ainda assim se equipararia a acidente de trabalho, pois concorreram para o advento da enfermidade. Essa concausalidade é reconhecida pela Lei n. 8.213/91:

(...)

Assim, reputo comprovado a nexo de causalidade entre o dano e a atividade do autor, uma vez que o próprio PPRA prevê essa possibilidade e, da mesma forma, a culpa do empregador, uma vez que não realizou as ações preventivas sugeridas em seu PPRA - fl. 292.

Decidir de modo contrário suscitaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 do colendo TST.

Ademais, os arestos transcritos revelam-se inservíveis para caracterizar a divergência jurisprudencial necessária à admissibilidade do apelo, pois não abrangem todos os elementos fáticos e razões de decidir do venerando acórdão recorrido (Súmula nº 23 do colendo TST).

3.3. Valor da indenização.

Neste ponto, afirma, a recorrente, que o valor arbitrado a título de indenização na r. sentença a quo, e mantido pelo v. acórdão recorrido, não observa os limites do razoável e do bem senso, conforme disposto nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reputa violados os artigos 402, 403, 944 e 953 do Código Civil Brasileiro. Colaciona arestos.

Não vislumbro possibilidade de ofensa aos dispositivos legais acima citados, uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e de proporcionalidade, consoante se observa do trecho abaixo transcrito:

'Assim, considero justo e satisfatório o valor fixado na r. sentença recorrida, pois atende à função compensatória e pedagógica. Com efeito, entendo que R\$ 20.000,00 é um valor razoável que não é capaz de enriquecer ilicitamente o reclamante, nem, tampouco, de precarizar o seu direito à reparação, não sendo, por outro lado, irrisório, a ponto de não surtir nenhum efeito pedagógico na reclamada"(fl. 295).

Quanto aos arestos transcritos, mais uma vez, revelam-se inservíveis para caracterizar o dissenso pretoriano necessário à admissibilidade do apelo, pois não abrangem todos os elementos fáticos e razões de decidir do venerando acórdão recorrido (Súmula n. 23 do Colendo TST)" (fls. 169/171).

Afasta-se a alegada violação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o dever de indenizar, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, porquanto a Corte Regional consignou que "reputo comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atividade do autor, uma vez que o próprio PPRA prevê essa possibilidade e, da mesma forma, a culpa do empregador, uma vez que não realizou as ações preventivas sugeridas em seu PPRA" (fl. 125).

Também não cabe falar em violação dos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, pois consta do acórdão regional que "ficou provado que, mesmo tendo sido constatado o risco relativo ao ruído, não realizou exames periódicos de acompanhamento, ou seja, não se desincumbiu da prevenção a que estava obrigada, o que comprova a sua conduta inadequada" (fl. 125).

Os arestos transcritos no agravo de instrumento são inovatórios, pois não se trata dos mesmos veiculados no recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1066/2005-421-02-40.7

AGRAVANTE : PROMO TV COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANE FRANCO LACERDA
 AGRAVADO : EDUARDO GALLEONI DE MORAIS.
 ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Inconformada com o despacho de fls. 216/220, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/15).

Contraminuta às fls. 223/225.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

As peças que formam o instrumento acham-se em cópias repográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo o advogado da agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º, do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento.

Inviável assinar prazo para regularização da falha ou relevância na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, porquanto seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou do artigo 544, § 1º, do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1069/2004-017-10-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ FRANCISCO SILVA NUNES
ADVOGADOS : DRS. JACKSON DE DOMENICO E RUBENS NAGORNNI NETO
AGRAVADO : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o deferimento do pagamento das horas extras e reflexos pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 165/167) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 168/170).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos

O r. acórdão foi publicado no DJ de 25/11/2005, sexta-feira (fl. 254), e o presente recurso de revista protocolado em 05/12/2005, segunda-feira (fl. 256); logo, tempestivo. Ele é próprio, ostentando dispensa de preparo (fl. 154) e, a parte sucumbente, boa representação processual (fls. 09 e 248). Presentes os demais pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

Pressupostos intrínsecos

A e. 2ª Turma, na fração de interesse, excluiu a condenação imposta a título de horas extraordinárias e reflexos. Para o alcance desse desfecho, procedeu ao exame dos fatos e provas produzidos nos autos, concluindo que o obreiro foi contratado para trabalhar 44 (quarenta e quatro) horas semanais e não só regime de tempo parcial previsto em convenção coletiva.

Consignou, ainda, que a norma coletiva em tela simplesmente faculta a contratação em regime de tempo parcial, não restando, assim, regra de observância obrigatória (fls. 224/233).

Opostos embargos de declaração (fls. 239/243), eles foram conhecidos e desprovidos (fls. 251/253).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 256/265).

Sustenta fazer jus ao pagamento de todas as horas excedentes da 25ª (vigésima quinta), como extraordinárias, ao fundamento de que o r. acórdão atacado negou vigência a instrumento de negociação coletiva. Aduz, ainda, que o simples fato de haver sido contratado por hora constitui premissa fática suficiente para a incidência do regime de que trata o art. 58-A, da CLT. Indigitando a violação dos arts. 70, inciso XIII, da Constituição da República, 58-A, 619 e 620, da CLT, requer a admissão e o provimento do apelo.

Conforme já referido, o r. acórdão atacado foi expresso ao consignar que "da análise do contrato de trabalho do Reclamante extrai-se que foi contratado para uma jornada de 44 horas semanais e com remuneração por hora trabalhada (fls. 103), não estando inserido no regime de tempo parcial previsto na Cláusula 45ª da CCT" (fl. 230). Registrou, ainda, que "o parágrafo único da referida cláusula limita o número de contratos nessa modalidade" (fl. 229).

Dentro desse contexto, ressaí que a e. Turma, soberana na análise do acervo probatório, concluiu que a hipótese de fato não se subsume ao teor da norma coletiva em análise, o que, nem de longe, leva à conclusão de que o instrumento de negociação coletiva em tela restou inobservado. Incólumes, assim, as disposições dos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, 619 e 620, da CLT, os quais, de toda sorte, nada dispõem sobre o tema objeto da insurreição; logo, na mais elástica das hipóteses emergiria o vício da afronta indireta ou oblíqua, a qual não rende ensejo ao processamento do recurso.

Acerca da alegação de que o contrato celebrado por hora constitui premissa suficiente para a incidência do regime de que trata o art. 58-A, da CLT, melhor sorte não apanha a pretensão da parte. É que o regime de tempo parcial disciplinado pelo dispositivo em análise possui caráter excepcional, jungido exclusivamente às hipóteses em que se tornam necessárias medidas paliativas e substitutivas ao desemprego (VALENTIN CARRION). Trata-se, na verdade, de norma restritiva de direitos, não comportando assim a exegese ampliadora pretendida pela recorrente (MAXIMILIANO).

Por tais fundamentos, a revista desmerece ser regularmente processada.

Conclusão

Denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 157/159).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1083/2005-007-23-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : LAIR GOMES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que se pretendia desconstituir a decisão que determinou a incorporação da gratificação de função à remuneração do Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO
(Violação a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial)

A recorrente insurge-se contra a decisão proferida pelo Pleno desta Casa Revisora que deferiu a integração do valor correspondente à média, devidamente corrigida, dos valores percebidos no período de 1º/1/94 a 31/12/03, a título de gratificação de função na remuneração mensal do obreiro.

Sustenta que a incorporação perseguida pelo obreiro não encontra respaldo legal, insistindo na premissa de que "(...) o fato de o recorrido ter exercido a função de confiança por vários anos, por si só não legitima a qualquer estabilidade e integralização de remuneração, sob pena de configurar o enriquecimento sem causa" (fl. 151).

Alega, em razão desse fundamento, que o acórdão afronta o inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Aponta também dissenso interpretativo, colacionando arestos para o confronto de teses.

De plano, consigno que o apelo não reúne condições de prosseguimento no que concerne à divergência jurisprudencial invocada, na medida em que estando a decisão recorrida em consonância com os termos da Súmula nº 372 da mais alta Corte Trabalhista, a admissão do recurso de revista encontra óbice na disposição contida no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 da mais alta Corte Trabalhista do País.

Não vislumbro, de outra sorte, a apontada ofensa direta e literal ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, visto que sua análise transita, necessariamente, pela formulação de juízo prévio acerca da infringência de dispositivos infraconstitucionais, assim sendo, a hipótese não cuida de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, na forma exigida pela alínea 'c' do art. 896 da CLT" (fls. 85/86).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1095/2002-017-10-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DANTAS RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO : GESSE RODRIGUES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado Igase por deserção; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Reclamado Igase não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O r. acórdão que apreciou os embargos de declaração foi publicado no DJ de 28/11/2003, sexta-feira (fl. 189) e o presente recurso de revista protocolado em 9/12/2003, terça-feira (fl. 190); logo, tempestivo. Todavia, o registro bancário aponta que o depósito recursal, bem como o recolhimento das custas processuais, foram efetuados somente em 10/12/2003, quarta-feira - um dia após o término do prazo legal, tudo como espelham os documentos de fls. 214/215.

O art. 7º, da Lei nº 5.584, de 1970, é expresso ao impor à parte a comprovação do depósito recursal no prazo para a interposição do recurso a ele correspondente, sob o efeito da deserção. Idêntico contexto apanha as custas processuais (art. 789, §1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).

Expirando o prazo para interposição da revista em 9/12/2003, terça-feira, e realizadas as despesas em tela em 10/12/2003, quarta-feira, emerge serena a deserção da revista.

Conclusão

Por deserto, denego seguimento ao recurso" (fl. 240/241).

Acrescente-se que, a alegação de que a servidora da Caixa Econômica Federal "não quis receber o valor do depósito recursal (R\$ 8.338,66) e das custas (R\$ 20,00) em cheque do patrono da recorrente, sob o argumento de que aquela instituição recebia antigamente por favor e que não estava mais fazendo esse tipo de favor, sem ao menos dar o número ou cópia desta resolução interna, ou qualquer outra informação" (fl. 6) não foi comprovada. Além disso as alegações do agravo de instrumento não afastam a previsão legal de que o depósito recursal deve ser efetuado no prazo do recurso.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1099/2006-022-13-40.1

AGRAVANTE : LIANA MEDEIROS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante que tinha por fim afastar a decisão que indeferiu a natureza salarial do auxílio-alimentação. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Alega a parte recorrente:

- contrariedade às Súmulas nOs 08,51 e 241 do C. TST. - violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

- ofensa aos arts. 9º e 468 da CL T.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que este Tribunal afrontou o princípio constitucional do direito adquirido, em face do entendimento equivocado de que as normas coletivas, que adviram, após a instituição da CN 083/89, norma interna da empresa, teriam o condão de alterar o estatuído no item 2.1.1 desta, o qual prevê a concessão mensal do auxílio-alimentação, através de contracheque, sendo tal benefício calculado, em função do salário-mínimo no importe de 105% (cento e cinco por cento) do mesmo.'

-Afirma que o mérito do pedido deve ser apreciado, à luz dos dispositivos legais, delineados no preâmbulo deste recurso, postulando o reconhecimento do seu direito adquirido, principalmente, porque a reclamada aderiu ao P A T - Programa de Alimentação do Trabalhador, somente em 1991, bem após a sua admissão.

Postula a reforma da decisão questionada para que sejam reconhecidos o pedido, contido na petição inicial, bem como a natureza salarial do auxílio-alimentação, com os seus reflexos, em face do pagamento a todos os empregados da ativa.

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, conforme preceitua o art. 896, § 6º, da Norma Consolidada.

Desse modo, fica prejudicada a análise da alegada afronta aos dispositivos infraconstitucionais citados, bem como dos arestos colacionados, às fis. 283/285, por incabíveis no procedimento adotado na lide.

Em relação à alegada contrariedade em tomo das Súmulas nº 08 e 51, ambas do C. TST, o apelo não prospera, posto que inexistente tese explícita, na decisão questionada, acerca dos temas nelas disciplinados, tampouco, a recorrente suscitou tais matérias em seus embargos declaratórios, carecendo de prequestionamento, a teor do item II da Súmula nº 297 do C. TST.

No tocante à pretendida ofensa ao preceito constitucional e Súmula nº 241 do C. TST citados, o recurso não merece guarida, pelos mesmos fundamentos adotados na decisão dos embargos declaratórios no sentido de que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, de uma admissão da recorrente, ocorrida em 14 de março de 1990, por força da Cláusula 28 § 1º, do Acordo Coletivo de Trabalho de 1989/1990, como também pela adesão da empresa ao P A T - Programa de Alimentação do Trabalhador, em 20 de maio de 1991.

Ressalte-se, ainda, a inoportunidade da alegada contrariedade, nos argumentos expendidos, no sentido de que o referido benefício, foi instituído com natureza indenizatória, não integrando o salário, tampouco, havendo reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, que o tomam como base de cálculo, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.321/76, considerando impertinente a existência de direito adquirido, ressaltando, inclusive, que a

Súmula nº 241 do C. TST descreve situação distinta, daquela delineada nos

autos, pois, versa sobre o auxílio-alimentação, concedido com caráter salarial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento ao recurso" (fls. 297/298).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1100/2004-007-18-40.6

AGRAVANTE : CARAMURU ALIMENTOS LTDA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 AGRAVADO : PAULO SÉRGIO LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS

D E S P A C H O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 12) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa CARAMURU ALIMENTOS LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1101/2004-017-10-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO PEDRO AREAL
 AGRAVADO : CARDOSO BORGES ENGENHARIA LTDA.
 D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 288/298, negou provimento ao recurso voluntário da União e manteve a decisão vestibular que a condenou ao pagamento subsidiário dos débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa prestadora dos serviços.

Recorre de revista a União. Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do Reclamante ou, em caso de manutenção da condenação, a limitação das verbas devidas à obrigação contratual principal, afastando-se a incidência da multa fundiária e das previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Aduz ofensa aos artigos 37, § 6º, da CF; 71 da Lei 8.666/93 e 235 do Código Civil. Invoca, ainda, os arts. 27, 31 e 66 da Lei 8.666/93 e 2º, 5º, inc. II, 22 e 48 da CF.

Sob o enfoque da revista pela alínea "c" do permissivo consolidado, o apelo não se viabiliza: há impossibilidade de reconhecimento de pretensão afronta direta ao 5º, inc. II do Texto Fundamental, pois o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, a ocorrência de afronta ao seu texto.

O art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e a sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas. De modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional.

Também não se verifica violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, porquanto a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços, encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, inc. IV, do TST, a obstar o recurso pelo art. 896, § 5º, da CLT. Neste sentido, não há que se falar em violação dos demais arts. constitucionais invocados.

A alegada ofensa dos arts. 27, 31 e 66 da Lei 8.666/93, esbarra na súmula 297 do TST à míngua de prequestionamento.

Relativamente à limitação da condenação subsidiária à obrigação contratual principal, excluindo-se a multa do FGTS e as previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, a tese trazida nos autos está superada na jurisprudência do C. TST que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas (E-RR-419094/98, DJ de 12/08/2005, Rel. JC José Antônio Pancatti; E-RR-765316/2001, DJ de 11/11/2005, Rel. Min. Brito Pereira, TST-RR-675/20074-011-20-00, Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 17/3/2006, TST-RR-735/2004-015-03-40, Ac. 1ª Turma, Rel. Juíza convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ de 17/03/2006, TST-AIRR-99/2004-301-04-40, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 17/3/2006, TST-RR-498/2004-004-20-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ de 24/3/2006). Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Por derradeiro, destaca-se que o art. 235 do Código Civil trata de obrigação de dar, matéria completamente estranha a tratada nos autos." (fls 96/97).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta dos arts. 2º, 5º, II, 22 e 37, §6º da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Ressalte-se que a indicação de violação do art. 5º, LIV, LV da CF consiste em inovação recursal uma vez que não consta das razões do recurso de revista, razão pela qual não será apreciada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1103/2003-049-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
 AGRAVADO : ORLANDO JOAQUIM ALVES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
 D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação no tocante à obrigação de pagar a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Verificou-se, ainda, que, em relação aos temas "expurgos inflacionários - prescrição e diferença de indenização compensatória de 40% do FGTS", o V. Acórdão regional adotou o entendimento já consagrado pelo C. TST por meio das OJ's da SBDI-1 nºs 341 e 344 do C. TST, o que atrai a aplicação do artigo 896, §4º, da CLT." (fls.)



Esclareço que na hipótese dos autos não houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, pois ficou registrado na decisão regional que "se tornou certo o direito do autor às diferenças relativas à correção monetária a partir do **trânsito em julgado da decisão**, ou seja, 17/03/03 (fls. 58)" (fls. 66), exatamente conforme previsto na referida orientação jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1111/2004-001-10-40.1

AGRAVANTE : GUSTAVO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUGO DAMASCENO TELES
 AGRAVADO : ADVOCACIA BUZZI S/C
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o reconhecimento do vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 692/695), mas não apresentou contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 696.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A egr. 3ª Turma deste Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, julgando improcedente a ação.

Os fundamentos exarados no v. acórdão recorrido estão resumidos na seguinte ementa:

"VINCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. PROVA. Embora, é certo, o princípio da continuidade da relação de emprego constitua presunção favorável ao empregado, na valoração das provas, o juiz não deve desprezar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, que 'em parte se extraem da observação do modo de ver e obrar das pessoas' (ROSEMBERG). Não há vínculo de emprego se o reclamante, advogado, prestou serviços à firma de advocacia sob contrato de participação e nessa conformidade recebeu honorários. Cuida-se de se pautar o juiz, ainda, pelo princípio da persuasão racional".

Com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT, Recorre de revista o Reclamante, aduzindo que foi "**equivocada a valoração da prova ocorrida no caso em tela**" (fls. 644), fato que teria acarretado violação aos artigos 3º e 9º da CLT, ao artigo 18 da Lei nº 8.906/94, aos artigos 300, 348, 460 e 572 do CPC e ao artigo 884 do CC.

Aduz, ainda, que o v. acórdão teria se omitido sobre algumas informações trazidas pelo "informante Paulo Rogério Santiago Amaral", "sobre o depoimento da testemunha Thales Messias de Andrade" e da "testemunha Letiane da Silva Thomas", bem como quanto ao fato de que "o próprio contrato às fls. 25/26 dos autos demonstra a personalidade e a subordinação do recorrido" (fls. 650/651). Nessa esteira, segundo alega, "o acórdão hostilizado deixou de se manifestar sobre provas relevantes constantes dos autos e suscitadas pelo Recorrente em suas contra razões e razões recursais (fls.645).

Todavia, a matéria discutida no v. acórdão recorrido restringiu-se à análise do conjunto probatório produzido nos autos. Nesses limites se mantém o Recorrente, porquanto, conforme se constata das suas razões de revista, o que ele busca é propiciar na instância extraordinária uma nova análise do conjunto probatório produzido nos autos, o que, entretanto, encontra vedação expressa na Súmula nº 126 do colo TST, cujo teor é o seguinte: "**RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.**"

Nego, pois, seguimento ao Recurso de Revista" (fls. 682/683).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1111/2005-221-05-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CIPÓ
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS
 AGRAVADOS : MIRALDA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA BRITO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CIPÓ, em que pretendia afastar a condenação ao pagamento do FGTS, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Houve intervenção do Ministério Público do Trabalho que opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

Relatados.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação dos arts. 5º, II, XXXVI da CF, 1º a 6º do DL nº 4.657/42 e 19-A da Lei nº 8036/90.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Município de Cipó não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Cuida-se de revista interposta pelo Município contra o aresto turmário que, mesmo reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, deferiu diferenças salariais com base no salário mínimo e indenização relativa ao FGTS.

Alega o recorrente, nas razões de revista, violação aos artigos 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal e 1º e 6º do DL nº4.657/42, além da regra insculpida no art. 19-A da Lei 8.036/90.

A revista mostra-se inviável. A Decisão turmária está em consonância com a Súmula 363 do C. TST, o que impede o trânsito da revista, na esteira do entendimento insculpido no §4º do art. 896 da CLT, ficando prejudicada a suscitada violação legal.

Desatendidos os pressupostos intrínsecos do art. 896 da CLT, a revista não merece trânsito." (fl. 86).

Quanto à aplicação retroativa do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 desta Corte:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE.

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Estando o acórdão regional de acordo com súmula e orientação jurisprudencial desta corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1115/2004-134-05-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
 AGRAVADA : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, em que se pretendia afastar a deserção por ausência de recolhimento das custas processuais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, o Sindicato não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A Eg. Turma Regional não conheceu do apelo ordinário do Sindicato por deserção, consubstanciada na ausência de recolhimento das custas processuais condenadas na decisão a quo, haja vista o indeferimento da gratuidade de Justiça.

O recurso mostra-se inviável, não conseguindo fazer frente aos fundamentos lançados no decisum hostilizado, proferido em consonância com o disposto nos arts. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 790, § 3º, da CLT.

(...)

Não se vislumbra, assim, qualquer ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões revisionais.

No que tange ao subsídio jurisprudencial trazido a cotejo, mister consignar que carece de especificidade em relação aos fundamentos do provimento jurisdicional censurado (Súmula nº 296 do TST), cedição que não atenta para a alínea a do art. 896 consolidado a transcrição de decisões proferidas pelo STJ e por Turma deste Regional.

De outra parte, permanecendo ausente nos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais, revela-se também deserto o recurso sob apreciação" (fls. 21/22).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1116/2004-126-15-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ARCHANGELO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
 AGRAVADO : PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: negativa de prestação jurisdicional, inconstitucionalidade ou revogação do inciso I do artigo 62 da CLT, integração das horas extras pagas nos descansos semanais remunerados, cerceamento de defesa, horas extras pelo exercício de atividade externa, domingos e feriados trabalhados, diferenças de diárias, adicional noturno e reflexos do adicional de periculosidade; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do v. julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber a revista, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito dos tópicos suscitados, não se vislumbrando violação aos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

Por outro lado, inviável a análise das ementas colacionadas, pois a nulidade invocada não pode ser aferida por divergência jurisprudencial, vez que não há teses a serem confrontadas.

INCONSTITUCIONALIDADE OU REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT

A hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou revogação de dispositivo legal, requerida pelo recorrente, não se enquadra nas previsões do artigo 896 da CLT, pois o recurso de revista não é o meio apto para essa finalidade. I

NTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Resta prejudicado o exame de tal questão, uma vez que o v. aresto regional concluiu pela inoção recursal.

CERCEAMENTO DE DEFESA, HORAS EXTRAS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS, DIFERENÇAS DE DIÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e indeferir as demais verbas em destaque, o v. acórdão decidiu com base na apreciação dos fatos, provas e circunstâncias dos autos, o que torna inadmissível o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fls. 410/411).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1119/2003-045-15-40.4

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO HUMBERTO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir seguintes matérias: nulidade do acórdão por supressão de instância, incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade de parte, denunciação da lide, ato jurídico perfeito, irretroatividade e inconstitucionalidade da lei, quitação, prescrições bienal e quinquenal, diferenças da multa de 40% do FGTS (expurgos inflacionários), fixação do valor do débito e justiça gratuita o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESCRIÇÃO BIENAL

Inócua a discussão acerca da matéria ora impugnada, tendo em vista que a SDI-1 do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial 344, já pacificou a discussão, entendendo que a prescrição para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 (30/06/2001). Nesse contexto, é certo afirmar que o biênio prescricional não se esgotou, já que o v. acórdão constatou que a ação foi proposta em 27/06/2003, dentro, portanto, do biênio contado a partir daquela data.

Não há que se falar, portanto, em afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco em divergência dos arestos colacionados, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Como visto no tópico anterior, a prescrição bienal foi afastada, não fazendo sentido, portanto, a arguição de prescrição quinquenal, na medida em que o reconhecimento do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários pela Lei Complementar 110/2001, publicada em 30/06/2001, refere-se a uma situação pretérita (correção dos saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990).

Assim, não vislumbro afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque, observado o biênio, não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal. Ademais, o aresto colacionado já está superado pela Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do C. TST, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

O v. acórdão afastou a prescrição e, de imediato, com amparo no artigo 515, § 3º, do CPC, passou ao julgamento do mérito propriamente dito, porque o processo trata de matéria exclusivamente de direito. Portanto, não há que se falar em supressão de instância.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, vez que os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, não preenchendo, dessa forma, os pressupostos da Súmula 296, I, do C. TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

O Recurso de Revista não se constitui meio apto para suscitar a inconstitucionalidade de lei, eis que tal hipótese não se enquadra nas previsões do artigo 896 da CLT a ensejar a admissibilidade do apelo.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - DENUNCIÇÃO DA LIDE - ATO JURÍDICO PERFEITO - IRRETROATIVIDADE DA LEI - QUITAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS

Inócua a discussão acerca das matérias ora impugnadas, tendo em vista que a SDI-1 do C. TST, em sua Orientação Jurisprudencial 341, já reconheceu a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Portanto, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais apontados, bem como de divergência dos arestos colacionados, pois o apelo encontra óbice para o seu processamento, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

FIXAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO

Inviável a análise do tema em questão, já que o v. acórdão não cuidou expressamente da redução, pela adesão do reclamante aos termos da Lei Complementar 110/2001, da base de cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS, nem foi prequestionado a fazê-lo, como exige a Súmula 297 do C. TST.

JUSTIÇA GRATUITA

A questão relativa à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao reclamante foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fls. 210/212).

Acrescente-se que a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Ressalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1119/2005-024-03-40.0

AGRAVANTE : BRUNO ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ CALAIS
AGRAVADO : CLÍNICA VETERINÁRIA SANTO AGOSTINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia o reconhecimento da existência de vínculo empregatício e de cerceamento de defesa, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recurso é próprio e tempestivo, regularmente processado, o recorrente é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 363), mostrando-se regular a representação processual.

De início, cumpre esclarecer que, na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT, arestos provenientes de Tribunais não trabalhistas não são aptos para o fim de confrontação de teses. Igualmente imprastáveis são os julgados paradigmas apresentados sem a necessária indicação da fonte de publicação, em desprezo à exigência contida no item I da Súmula 337/TST.

Quanto ao tema cerceio de defesa verifica-se que o presente recurso encontra-se desfundamentado.

Com efeito, nas razões expostas às f. 402/404, o recorrente limita-se a mencionar ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, deixando de indicar os dispositivos constitucionais que entende ofendidos, em desprezo à Súmula 221, item I, do Colendo TST, revelando tal circunstância apenas o inconformismo da parte, o que não é o bastante em se tratando de recurso de revista, espécie do gênero Recurso Extraordinário.

No mérito, o recorrente aponta ofensa ao art. 3º da CLT, diante do não reconhecimento do vínculo de emprego havido entre as partes. Traz arestos ao cotejo de teses.

A ementa de f. 394 posicionou-se nos seguintes termos:

"AUTONOMIA X VÍNCULO DE EMPREGO - DISTINÇÃO. A distinção entre a prestação de serviços de natureza autônoma e o vínculo empregatício deve ser examinada na forma em que a atividade é desenvolvida, buscando detectar a presença ou não da subordinação jurídica, não demonstrada, in casu, pela prova produzida nos autos, não autorizando assim o reconhecimento do vínculo de emprego postulado".

Quanto ao tema, portanto, não prospera a pretensão revisória, uma vez que o v. acórdão recorrido está arrimado nas provas produzidas e somente com o revolvimento de todo o acervo probatório é que eventualmente poderia ser modificado o julgado, providência que encontra óbice na Súmula 126/TST, o que supera a alegada ofensa legal.

Pelo campo da divergência, tem-se que o apto aresto paradigmático colacionado à f. 405 não refuta a mesma situação delineada no v. decisório, tendo em vista que não restou caracterizada fraude na hipótese dos autos (Súmula 296/TST).

Sob tais fundamentos, denego seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 78/79)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1146/1998-093-15-40.2

AGRAVANTE : LAURA APARECIDA TREVISÓRIO
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO : HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc...

Compulsando-se os autos, verifica-se que a fls. 328/334, consta decisão desta Corte prolatada pela egr. 6ª Turma.

Retornam os autos ao TST, tendo sido distribuídos à 4ª Turma.

Entretanto, o artigo 98, caput do Regimento Interno desta Corte estabelece que:

"Art. 98 - O colegiado que conhecer do processo terá jurisdição preventiva para o julgamento dos recursos posteriores interpostos no mesmo processo, observada a competência".

Desse modo, os autos deveriam ter sido distribuídos à 6ª Turma.

À Secretaria da 4ª Turma para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1154/1999-007-17-00.4

AGRAVANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO : ELIAS SOARES FREIRE
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 131/132), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 136/145)

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 150/157) e contra-razões ao recurso de revista não há.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na incidência à hipótese da Súmula nº 126 desta Corte.

Em suas razões de agravo de instrumento, a Agravante limita-se a transcrever os fundamentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea b, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).



"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnam especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1155/2005-463-05-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ITABUNA, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias (fls. 43/44).

O Reclamado insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Município de Itabuna não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recorrente investe contra o acórdão regional que confirmou a sua responsabilidade subsidiária quanto aos créditos do reclamante, alegando que houve violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, inciso II, da Constituição Federal. Arguindo, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 331 do Colendo TST.

A revista mostra-se inviável. Tendo-se como legal a avença celebrada entre os demandados - caso dos autos - e como irrefutável que a prestadora dos serviços é a real empregadora do demandante, responde subsidiariamente o tomador dos serviços - único beneficiário do labor operário - pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho celebrado, fruto das culpas **in eligendo** e in vigilando que lhes são presumivelmente atribuídas, exatamente na esteira do entendimento consagrado no atual texto da Súmula nº 331, inciso IV, da Superior Corte Trabalhista, aplicável, inclusive, aos órgãos da administração direta e indireta, o que torna indiferente a norma contida no art. 71 da Lei nº 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Saliente-se que, como dito acima, não houve in casu, reconhecimento de vínculo de emprego direto com o recorrente, mas tão-somente da sua responsabilidade subsidiária, em decorrência da inadimplência da prestadora de serviço. Desse modo, não que se falar em necessidade de prévio concurso público e, em consequência, desrespeito ao disposto no art. 37, inciso II, da Lex Legum.

Demais disso, o aresto hostilizado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Excelso Trabalhista, o que afasta a suscitada violação aos dispositivos invocados.

Verifica-se, de outro modo, que a pretensão do Município direciona-se ao revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso, consoante redação cristalina da Súmula nº 126 da Corte Revisora.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT, entendo desaparelhada a revista interposta" (fls. 43/44).

Registre-se que, em caso análogo, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais reconheceu a responsabilidade subsidiária do ente público, com fulcro na súmula nº 331 desta Corte:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas consequências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos.

Não há como se admitir que a Administração possa se eximir da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-RR-1863/2005-003-08-00, Min Carlos Alberto Reis de Paula, DJ. 1º.8.2008).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1159/2002-073-15-40.4

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL MARQUES DE SETTA
 AGRAVADO : GERRI ADRIANO GUZZO
 ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que pretendia afastar o reconhecimento da estabilidade provisória do Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 225/233) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 234/243).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

Relatados.

1. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA

Na minuta de agravo de instrumento (fls. 02/06), o Agravante alega a incompetência do Tribunal Regional para negar seguimento ao recurso de revista, pois acredita que tal medida impede "o exercício do direito à ampla defesa do agravante, que busca dessa E. Corte a prestação jurisdicional(...)" (fls. 04).

A competência do Presidente do Tribunal Regional para negar seguimento a recurso de revista, que não atende aos pressupostos previstos nas alíneas **a**, **b** e **c**, do art. 896 da CLT, está prevista no art. 896, § 1º, da CLT:

"§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão."

O art. 896 da CLT não assegura o seguimento do recurso de revista, em que a parte não demonstra a violação de preceito de lei nem a divergência jurisprudencial alegadas. Assim, não constitui negação das garantias previstas no art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal a denegação do processamento do recurso de revista.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 171/179, complementado a fls. 212/213), para manter a condenação que reconheceu a estabilidade provisória do Reclamante no emprego, em razão de doença ocupacional. Consignou:

"3.1. Garantia no emprego - doença profissional

Em que pese o respeito pelo MM. Juízo a quo, reputo que o afastamento por período superior a quinze dias, com o recebimento do auxílio acidente, não são requisitos essenciais para o reconhecimento da estabilidade provisória em decorrência de doença adquirida durante o contrato de trabalho, desde que comprovado o nexo causal entre a referida moléstia e os serviços prestados ao empregador. Nesse sentido, inclusive, é a segunda parte da Súmula nº 378, do colendo Tribunal Superior do Trabalho (grifo meu):

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS.

(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Por outro lado, o laudo pericial demonstrou que no exercício das funções do autor a execução e frequência de movimentos eram repetitivos, utilizando o membro superior na horizontal e realizando a flexo-extensão do cotovelo, com braço posicionado para freqüente digitação. Desta forma a musculatura de todo membro era utilizada exaustivamente, com maior sobrecarga no ombro e de forma estática (f. 510), complementando que ele sofre de dor no cabo longo do bíceps e na bolsa subacromial (...) com as lesões do manguito rotador, bíceps, bolsa subacromial e articulação acromioclavicular, sendo atualmente a causa mais freqüente de incapacitação crônica do ombro (NEER, 1995), bem como a consequente Síndrome do Impacto no Ombro que uma denominação geral de algumas lesões no ombro, que dentre elas as tendinites e as bursites (f. 522).

Por esses motivos, o perito concluiu existir nexo de causalidade entre a doença e a atividade desenvolvida pelo reclamante em favor do réu. De notar, por sinal, que o reclamante declarou em seu depoimento pessoal que lhe foi concedido auxílio doença a partir de setembro de 2002, perdurando até a data daquela audiência, em 8.3.2004.

Destarte, reformo a r. decisão de primeira instância para declarar a existência da garantia provisória no emprego e determinar a reintegração do reclamante aos quadros do reclamado a contar da sua dispensa até um ano após a cessação do auxílio doença, com as devidas anotações na sua CTPS, bem como com o pagamento dos salários, décimos terceiros salários e férias acrescidas de um terço até a data da concessão do benefício pelo INSS, em setembro de 2002, e após a cessação do mesmo, sendo devidos os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço desde a data da dispensa até o termo final da estabilidade, conforme o artigo 4º, da CLT, o artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 28, incisos I e III, do Decreto nº 99.684/90. Acrescento que deverão ser compensados os valores quitados pelo termo de rescisão do contrato de trabalho (f. 22).

Também provejo o recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento dos honorários periciais fixados por meio da r. sentença de primeiro grau, no importe de R\$ 400,00. " (fls. 174/176).

No recurso de revista (fls.215/218), o Reclamado sustentou ser indevida a estabilidade provisória no emprego pelos seguintes motivos: a) somente após a demissão, o Reclamante recebeu auxílio-doença (e não auxílio-acidente) b) ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o trabalho e o motivo do afastamento. Apontou violação do art. 118 da Lei 8.213/91 e contrariedade à Súmula 378 do TST.

O recurso de revista teve seguimento denegado, pelos seguintes fundamentos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ART 118 LEI-008213 Quanto ao reconhecimento da estabilidade provisória, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, decidiu em conformidade com a Súmula 378, II, segunda parte, do C. TST, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 333 do C. TST." (fls. 222).

No agravo de instrumento, a Reclamada reitera os argumentos constantes do recurso de revista: indicação de ofensa ao art. 118 da Lei 8213/91 e contrariedade à Súmula 378, II do TST.

A decisão regional está em conformidade com o disposto na exceção prevista no item II da Súmula 378 do TST, que prevê:

"Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Artigo 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos [...]"

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." (grifo nosso)

Estando a decisão de acordo com a Súmula 378, II desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 do TST como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Além disso, o reconhecimento da estabilidade provisória do Reclamante se deu após análise de todo o conjunto fático-probatório, inclusive das conclusões apresentadas no laudo pericial que, segundo o Tribunal Regional "concluiu existir nexo de causalidade entre a doença e a atividade desenvolvida para o reclamante em favor do réu." (fls.175).

Desta forma, a análise da pretensão do Agravante, relativa à ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 118 da Lei nº 8.213/91, implicaria revolvimento dos fatos e provas, o que vai de encontro ao previsto na Súmula 126 do TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1162/2002-077-02-40.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO GUIMARÃES DE MENESES
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia demonstrar violação da coisa julgada, adicional de periculosidade e equiparação salarial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

1 - Da coisa julgada.

A reclamada apresenta seu recurso de revista sustentando a existência de coisa julgada em relação ao pedido do autor de pagamento integral do adicional de periculosidade, na medida em que, segundo a recorrente, existe acordo judicial homologado pelo TST em vigência sobre o assunto.

Eis a tese adotada pela E. Turma: 'O acordo celebrado entre a reclamada e a Sintetel (fls. 201) dispõe sobre a forma como deve ser pago o adicional de periculosidade previsto no processo TRT 491/91, cuja cópia não veio aos autos. Competia à recorrente provar que idênticos os pedidos e respectivas causas de pedir para que a coisa julgada pudesse ser declarada. Acrescente-se ainda que o item 7º daquele acordo assim dispõe: Ficam excluídos do presente acordo, os empregados que reclamam na Justiça do Trabalho, adicional de periculosidade, prevista na referida legislação. Dessa forma, era ônus da recorrente provar que o autor se enquadra nas condições ali previstas e, conseqüentemente foi substituído pelo Sindicato de Classe. Não se desvinculou desse ônus'. Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (En nº 126 do TST) e que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou nos termos da alínea c do art. 896 da CLT por violações.

2 - Do adicional de periculosidade - proporcionalidade ao risco.

Afastada a admissibilidade do apelo pela alegação de existência de coisa julgada, a tese remanescente desvela-se em plena consonância com o Enunciado 361 do C. TST, o que inviabiliza a admissibilidade do presente apelo.

Por outro lado, estando a decisão proferida em sintonia com Enunciado da C. Corte Superior, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere às alegadas contrariedades, o que rechaça o recebimento do apelo por violação nos termos da alínea c do art. 896 da CLT.

3 - Da equiparação salarial - preenchimento dos requisitos.

Quanto a esse tópico, apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o V. Acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se nos elementos fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos do preposto (fl.233) e testemunhas, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela argüição de que o entendimento adotado teria incidido em violação nos termos da alínea c do art. 896 da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova" (fls. 173/174).

Afasta-se a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que a Corte Regional consignou que a Reclamada não colacionou aos autos o acordo firmado entre ela e o SINDICATO e que "era ônus da recorrente provar que o autor se enquadra nas condições ali previstas e, conseqüentemente foi substituído pelo Sindicato de Classe" (fl. 146).

A matéria não foi analisada à luz dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 513 da CLT e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1 deste Tribunal. Incide no caso a Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto aos arrestos, efetivamente nenhum dos modelos apresenta a especificidade de que trata a Súmula nº 296 desta Corte.

O primeiro trata de compensação de horas, diferente da premissa dos autos que versa sobre a forma de pagamento do adicional de periculosidade. O segundo, o terceiro, o quinto e o nono modelos não atendem ao disposto no art. 896, a, da CLT, pois são decisões de Turma deste Tribunal Superior. O quarto paradigma registra que a coisa julgada ficou devidamente comprovada, situação diversa daquela dos autos, em que não ficou configurada a coisa julgada. O sexto e o sétimo modelos são decisões proferidas pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não atendendo ao disposto no art. 896, a, da CLT. O oitavo aresto não registra a fonte de publicação, estando em desacordo com a Súmula nº 337, I, deste Tribunal Superior. Por fim, o décimo é inespecífico, pois retrata a premissa fática de que, sendo desiguais as atribuições, indefere-se o pedido de equiparação. Contudo, consta do acórdão que o próprio preposto confessou que não havia diferenças entre as atividades do Reclamante e dos paradigmas.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1178/2003-027-04-40.0

AGRAVANTE	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA
AGRAVADO	: ADÃO ARLINDO DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	: DR. ODAIR MENARÉ JORGE

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 698 e 700), regular a representação processual (fls. 201 e 621) e o preparo está satisfeito (fls. 654-5 e 707-8).

Pressupostos intrínsecos

Adicional de periculosidade

A 2ª Turma condenou a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade. Consigna a ementa verbis: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. Demonstrado através do conjunto probatório produzido nos autos por ambas as partes que, de fato, havia a exposição à condição perigosa de trabalho, pelo ingresso em área de risco, representada pelo abastecimento dos aviões que realizavam a carga e descarga de malotes contendo valores, em situações que não se caracterizam como eventuais e esporádicas, bem como comprovada a permanência do reclamante na área de risco, mesmo após o abastecimento, pois lhe incumbia certificar a decolagem da aeronave, tem-se que a atividade exercida se enquadra na hipótese prevista nos itens 3.g e 3.q, do Anexo 02, da NR 16 da Portaria 3.218/78, de molde a ensejar o pagamento do respectivo adicional de periculosidade. Recurso do autor parcialmente provido. (Relator: Juiz Manuel Cid Jardim).

Dirimida a controvérsia mediante aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbro violação ao dispositivo de lei indicado. A alegação de ofensa a norma constante de decreto não aproveita à recorrente, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT. O posicionamento adotado não permite que se vislumbre contrariedade aos itens I e II da Súmula 364 do TST: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE**. (conversão das Orientações Jurisprudenciais s 5, 258 e 280 da SDI-1). - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs 05 - Inserida em 14.03.1994 e 280 - DJ 11.08.2003). II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ 258 - Inserida em 27.09.2002).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

(transcrever a decisão denegatória)". (fls. 729/730).

Acrescente-se que a pretensão recursal da Reclamada é de revolver matéria de fatos e provas, pois se baseia no argumento de "No caso dos autos, restou evidente confissão do Recorrido em seu depoimento pessoal que não havia rotina de trabalho habitual que o expunha a área de risco do aeroporto, restando caracterizada a eventualidade da exposição ao agente perigoso" (fl. 722 - recurso de revista). Ocorre que nos termos da Súmula nº 126/TST, inviável o recurso de revista para revolvimento de fatos e provas.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1186/2003-030-01-40.6

AGRAVANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO
AGRAVADO	: UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre os seguintes temas: (a) reconhecimento da prescrição bienal; (b) exclusão da condenação ao pagamento de diferenças da multa rescisória de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"A análise dos autos revela tratar-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade, exige o enquadramento do apelo aos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 6º, da CLT. No presente caso, tal ocorrência não ficou configurada. Isto, porque não se verifica qualquer afronta direta da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, restando inviável o processamento do recurso" (fls. 84/85).

A Reclamada insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Sustenta que a prescrição teve início a partir do rompimento contratual. Também aduz que "é inviável todo e qualquer pedido de diferenças das verbas rescisórias, à luz do Enunciado 330 do TST, uma vez que a rescisão foi homologada e o agravado deu quitação geral quanto às parcelas percebidas, sob a chancela do seu sindicato de classe" (fl. 12). Aponta violação dos arts. 7º, XXIX e 5º, XXXVI, da CF/88, além de contrariedade às Súmulas 330 e 362 desta Corte. Apresenta arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A presente demanda tramita sob o rito sumaríssimo, procedimento em que o recurso de revista é admitido só por (a) violação direta da Constituição Federal e (b) contrariedade a Súmula deste Tribunal (art. 896, § 6º, da CLT e OJ/SBDI-1 nº 352 do TST). Assim, não prospera a insurgência da Reclamada em relação à divergência jurisprudencial.

Os dispositivos constitucionais apontados pela Reclamada não são passíveis de violação direta em sua literalidade no presente caso. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07)

Ressalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

Não se verifica contrariedade à Súmula 330 desta Corte. À época da formalização do TRCT, o Reclamante não poderia dar quitação de um direito que se consolidou somente após a rescisão contratual.

Tampouco há contrariedade à Súmula 362 deste Tribunal. Referido preceito trata da prescrição relativa ao FGTS, parcela que não se confunde com a postulada pelo Autor (multa rescisória de 40% sobre o FGTS).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1193/2004-086-15-40.7

AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO	: DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além de sua qualificação, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fls. 27) não há identificação do subscritor nem sua respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.



Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1197/2003-252-02-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO : EDIVALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO NOVAES
AGRAVADA : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas no despacho denegatório.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempetivo o recurso (decisão publicada em 23/03/2007 - fl. 28; recurso apresentado em 03/04/2007 - fl. 284).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 30, V e IX da CF.

- violação do(s) art(s). 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Consta do v. Acórdão:

A prova documental revela que o Município terceirizou serviços, contratando a primeira Reclamada, tendo utilizado, portanto, a força do trabalho da Reclamante, devendo responder subsidiariamente, nos termos do Enunciado n. 331, IV, do Colendo TST.

Inconsistentes as razões da Recorrente no tocante à violação do artigo 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, pois não configurada a hipótese nela prevista, na medida em que o que se discute nestes autos é a responsabilidade da União, decorrente de culpa in eligendo e in vigilando, caracterizada quando a tomadora contrata prestadora de serviços sem idoneidade que possa satisfazer os créditos de seus empregados. A culpa in vigilando resta demonstrada pela inexistência de fiscalização eficaz da tomadora em relação ao adimplemento das obrigações trabalhistas dos empregados contratados para exercer a atividade terceirizada.

Não obstante o teor do § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, Lei de Licitação, deixar explícito que a inadimplência do contratado no que concerne aos encargos trabalhistas não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, há três fundamentos que demonstram que a regra contida nesse artigo não se incompatibiliza com o reconhecimento da responsabilidade subsidiária.

ria. Primeiro, na interpretação da lei a norma específica sobrepõe-se à genérica e, na hipótese de responsabilidade subsidiária, o ordenamento trabalhista vale-se da jurisprudência cristalizada no Enunciado n. 331 do Colendo TST, o qual permite, em seu inciso IV, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, abarcando, inclusive os entes públicos. Segundo, mesmo observando, quando da celebração do contrato, as disposições contidas em lei, a administração pública encontra-se investida no poder-dever de fiscalizar as empresas contratadas com o escopo de garantir a qualidade dos serviços e, não cumprindo esse direito-dever, incorre em culpa in vigilando. Terceiro, tendo a novel Constituição alçado os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos democráticos de Direito, não se pode olvidar de tal garantia em nome do interesse público.

A responsabilização do tomador dos serviços, seja particular ou ente público, decorre de culpa in eligendo e in vigilando, pois aquele que terceiriza e não analisa a idoneidade financeira da contratada deve responder subsidiariamente pelos créditos de natureza trabalhista, nos termos do disposto no entendimento cristalizado no Enunciado n. 331 do Colendo TST.

A r. decisão está em consonância com a Súmula de nº 331, IV do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recebimento do recurso encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Súmula nº 333 do C.TST, restando afastada a alegada violação dos dispositivos legais apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fl. 302/304). Não há que se cogitar em violação direta dos arts. 5º, II, 22, I, 37, II, 48 da Constituição Federal.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

A indicação de violação do art. 175 da CF constitui inovação recursal, uma vez que este não foi apontado nas razões do recurso de revista.

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.204/2003-093-15-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA CAVICCHIA
AGRAVADOS : JÚLIO CÉSAR GENTA E ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por intempestividade. Consignou-se o seguinte fundamento:

"Com efeito, resta extemporâneo o apelo protocolado em 01/09/2005 (fl. 273), a teor do artigo 6º da Lei nº 5.584/70, pois vencido em 29/08/2005 o prazo recursal, já que a parte decisória do v. acórdão foi publicada em 19/08/2005 (fl. 240).

Oportuno ressaltar que não se aceita o Recurso de Revista enviado para o fac-símile do escritório do advogado ou da parte e, posteriormente, protocolado no Regional, mesmo com a apresentação do original no prazo de 5 dias, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria GP-26/2004 deste Tribunal.

Portanto, denego seguimento ao apelo interposto" (fl. 206).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, alegando que, embora tenha transmitido seu recurso de revista por meio de fac-símile para outra máquina que não a do Tribunal, não haveria empecilhos para que se fizesse a conferência com o recurso original.

A apresentação do recurso protocolado em 29/08/2005 (último dia do prazo) não foi feita mediante o uso de fac-símile, o que retira da parte a possibilidade de valer-se da dilação do prazo para apresentação dos originais.

Sendo assim, a parte apresentou cópia sem autenticação de sua peça recursal.

Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte, documentos fotocopiados constantes do processo, destinados a fazer prova de algum fato ou circunstância, a não ser que sejam comuns às partes, devem estar autenticados, em atendimento ao disposto no art. 830 da CLT.

Dessa forma, o recurso de revista não enseja admissibilidade, porque apresentado em cópia não autenticada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1208/2000-065-02-40.3

AGRAVANTE : MANOEL LUIZ CORREA LEITE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUZZELLI
AGRAVADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia o deferimento dos pedidos relativos ao adicional de periculosidade e configuração de salário "in natura", o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"INTRÍNSECOS:

a) Do adicional de periculosidade - Inflamáveis:

Insurge-se o reclamante contra o entendimento regional de que não há como deferir o pagamento do adicional de periculosidade, por contato com inflamáveis, vez que não houve constatação de que a quantidade transportada era superior ao permitido, bem como não foram identificados quais os agentes inflamáveis transportados. Aponta o recorrente contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 165 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho e colaciona arestos.

A revisão da matéria exigiria a incursão do julgador no conjunto probante dos autos processuais.

Não obstante, segundo a exegese extraída da Súmula nº 126 da Superior Corte Laboral, os Tribunais Regionais do Trabalho constituem a instância soberana na apreciação das provas, já que à Suprema Corte cumpre, exclusivamente, a missão de uniformizar a jurisprudência e a de reparar ofensas a normas legais quando de sua interpretação e aplicação pela instância ordinária (CLT, art. 896). Nesse sentido, fica obstaculizada a revista.

A propósito esclarece o ilustre Francisco Antônio de Oliveira:

O recurso de revista não tem por função, a exemplo dos embargos, corrigir injustiças praticadas pelas instâncias inferiores, nem é sua função fazer a reapreciação da prova examinada pelos Tribunais Regionais.

b) Do salário 'in natura' - Automóvel:

Insurge-se o reclamante contra o entendimento regional de que o fato de permanecer com o automóvel nos finais de semana não descaracteriza sua natureza, vez que restou demonstrado que necessitava utilizar o veículo para o exercício de suas atividades. Colaciona arestos.

Relativamente ... o órgão julgador firmou seu convencimento com estribo na jurisprudência corrente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho cristalizada no Verbete Sumular nº 367, I, o que resulta em óbice intransponível face a inteligência do § 4º do art. 896 da CLT.

A propósito passo a transcrever o entendimento de Lenira Ferreira Ruiz sobre o tema:

O recurso de revista visa a uniformizar as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. Assim, se já existe uma unidade em torno da matéria, ou seja, se ela já foi consubstanciada em um enunciado, incabível o apelo. Tal vedação, que existia de maneira expressa na antiga redação da alínea a do art. 896 da CLT, agora aparece de modo reflexo no entendimento veiculado nos §§ 4º e 5º do mesmo preceito.

Resta prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

B) DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso do reclamante." (fls. 33/35)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1220/2003-007-01-40.5

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR ROSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em se discutia o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear diferenças da multa rescisória de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

As peças trasladadas não contêm registro de autenticação firmada em cartório (art. 830 da CLT), tampouco foram declaradas autênticas pelos procuradores do Agravante (art. 544, § 1º, do CPC).

Nas peças apresentadas pelo Agravante, consta carimbo com a inscrição "confere com o original", acompanhada de uma assinatura. Porém, não há identificação do subscritor, tampouco indicação de que se trata de advogado regularmente constituído nos atos.

Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, a declaração de autenticidade deve ser firmada pelo próprio advogado da parte, sob sua responsabilidade pessoal. Logo, inválida é a declaração que não apresenta a identificação do subscritor. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprimindo a singela apresentação do rol das peças trasladadas, seguida da sua respectiva juntada aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação. 2. Embargos não conhecidos" (E-AIRR 218/2000-077-02-40 - Relator Min. João Oreste Dalazen - DJ 11/10/2007)

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. PROVIDÊNCIA OBRIGATORIA. INEFICÁCIA DE CARIMBO APOSTO SEM QUALQUER IDENTIFICAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória. A simples juntada dos documentos extraídos dos autos principais, bem como a aposição de carimbo meramente rubricado, mas sem qualquer elemento identificador de sua autoria, não satisfazem a exigência da declaração expressa da autenticidade dos documentos trasladados". Recurso de embargos não conhecido" (E-AIRR 1738/2003-001-03-41 - Relator Min. Dora Maria da Costa - DJ 09/11/2007).

Ressalte-se que é da parte a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, a fim de que o agravo possa ser conhecido. Eventual omissão a esse respeito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1226/2005-143-06-00.4

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : MARCONDES CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CEZAR TAVARES FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa as horas extras.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 120.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula desta Corte.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Da Súmula nº 330 do TST

Pretende a recorrente a aplicação da Súmula em epígrafe, alegando que a homologação da rescisão do contrato, realizada nos termos do artigo 477 da CLT, confere eficácia liberatória às parcelas elencadas no TRCT.

O Regional indeferiu o pleito, por constatar a existência de ressalva expressa e específica no termo de rescisão de fl. 35. Além disso, observou que entre as parcelas discriminadas no referido documento não constam as horas extras e seus reflexos, o que atrai a incidência do disposto no item I da mesma Súmula. Aplica-se à hipótese, por analogia, o § 5º do artigo 896 da CLT.

Das horas extras. Da violação à Súmula 340 do TST

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento referente ao trabalho realizado em horário extra, alegando que o recorrido laborava externamente e não se submetia a fiscalização de jornada, enquadrando-se na hipótese do artigo 62, inciso I, da CLT. Argúi que a decisão do Regional afrontou a Súmula 340 do TST, visto que o autor era comissionista e recebia por produção, fazendo jus apenas ao adicional de hora extras.

O Tribunal reconheceu a existência de trabalho em sobrejornada e afastou a aplicação da Súmula 340 do Tribunal Superior do Trabalho, com base na análise de fatos e provas, com inviabilidade de reexame em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Da repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado

Afirma a demandada que, sendo mensalista, o reclamante já recebia o pagamento relativo ao repouso semanal, embutido no salário. Transcreve um aresto.

O Colegiado decidiu em sintonia com a Súmula 172 do TST. Além disso, o aresto transcrito não atende aos requisitos do artigo 896, alínea "a" da CLT, por se originar de Turma do TST.

Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo" (fl. 114).

Quanto as horas extras, a Recorrente argumenta que ficou demonstrado que o Reclamante exercia serviços eminentemente externos e que não se submetia a controle de jornada. O Tribunal Regional reconheceu a existência de trabalho em sobrejornada. Pelo alegado, verifica-se a pretensão de revolver fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST, o que afasta a alegada violação do art. 62, I, da CLT.

Quanto a indicada violação do art. 7º § 2º da Lei nº 605/49, não procede pois a incidência das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado está em conformidade com a Súmula nº 172 desta Corte, o que acarreta a aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

Por outro lado, a indicada contrariedade à Súmula nº 340/TST, não pode ser objeto de análise, pois a Reclamada não impugna especificamente os fundamentos suscitados na decisão de admissibilidade, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422/TST.

Também correto o despacho de admissibilidade, visto que nele se registra que o aresto colacionado para demonstrar divergência jurisprudencial é inservível, pois é oriundo de turma desta Corte, desatendendo-se à previsão contida na alínea a do art. 896 da CLT.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.230/2005-003-14-40.6

AGRAVANTE : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA
AGRAVADA : REJANE JÚLIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOSELIA VALENTIM DA SILVA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia o reconhecimento da rescisão contratual por justa causa.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896, da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamentos em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Depreende-se da argumentação constante do agravo de instrumento que a pretensão do Agravante é efetivamente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Asseverou a recorrente que a decisão censurada, ao não reconhecer a justa causa aplicada à obreira, sob a fundamentação de que não houve gradação da punição, bem como não ocorreria isonomia em relação a outro empregado envolvido no mesmo fato, teria violado o art. 482 da CLT e, ainda, divergido do entendimento do c. TST e de outros Regionais.

Com o intuito de provar o dissenso jurisprudencial, colacionou aos autos, como paradigma à decisão recorrida, arestos do c. TST (fls. 267, 270 e 271), TRT's da 3ª Região (fl. 269) e 10ª Região (fl. 271).

Contudo, observa-se que os arestos cotejados (fls. 267 e 271) desservem para demonstrar o dissenso pretendido, eis que em desacordo com o que preconiza a alínea a do art. 896 da CLT, posto que originários de decisões turmárias do c. Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos demais julgados trazidos a cotejo, verifica-se que, apesar de guardarem simetria com a matéria disposta no acórdão em esgrima, desservem para justificar o dissenso jurisprudencial, eis que não enfrentam com especificidade os fundamentos lançados na decisão impugnada, não revelando, dessa forma, a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, contrariando o disposto na Súmula nº 296 da Corte Superior Trabalhista.

A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, alínea a) há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. Razão pela qual denega-se seguimento à revista, neste particular.

No pertinente à suposta violação ao dispositivo infraconstitucional (art. 482 da CLT), melhor sorte não socorre a recorrente, tendo em vista que a matéria já foi suficientemente debatida e decidida em sede de Recurso Ordinário (fls. 246/262), e sua apreciação nesta fase processual desce ao exame casuístico dos elementos instrutórios da demanda, implicando o revolvimento dos fatos e provas discutidos nos autos, proposição inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126, do c. TST, que assim dispõe: "incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, b, da CLT) para reexame de fatos e prova".

Em suma, o recurso de revista apresentado pelo recorrente apenas retrata o seu inconformismo diante da decisão censurada, não preenchendo as hipóteses autorizativas do aviamento deste recurso de natureza extraordinária" (fls. 119/120).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1235/2003-058-02-41.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO : EGÍDIO OTTA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação do pagamento das diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 130/132) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 133/136).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limitou-se a transcrever a decisão denegatória do recurso de revista, sem se preocupar em impugnar especificamente os fundamentos adotados.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
PRESCRIÇÃO

Alega a parte recorrente:
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.
Consta do v. Acórdão (fls. 100/105).

"...Relativamente à matéria em tela, compartilha esta relatora do entendimento de que o seu equacionamento se dá com a constatação de ter a ciência da lesão ocorrido com a divulgação do reconhecimento do direito, através da edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, publicada no Diário Oficial da União em 30.06.01, marco, portanto, para a contagem do prazo prescricional.

Nada obsta concluir, pois, que, rigorosamente, foi a instabilidade gerada com a edição dos planos econômicos pelo Governo Federal que cessou com a consolidação do direito dos trabalhadores à inclusão dos índices expurgados, tornando inviável, assim, a aplicação da Súmula nº 362 do Colendo TST.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

E. in casu, tendo ocorrido a distribuição da presente reclamatória, em 28.05.03 (fls. 02), oportunidade em que ainda não havia escoado o prazo de dois anos após a edição de referenciada lei, exsurge, à evidência, que o direito perseguido pelo ora recorrente não se encontra sob o manto da prescrição..."



A Turma decidiu em sintonia com a OJ nº 344 da SDI-1 do C. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

**MPT - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE
DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE**

Alega a parte recorrente:
divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

"...Configurada a possibilidade jurídica do pedido, nem se acene com a eventual ausência de responsabilidade da reclamada por ser inquestionável competir à Caixa Econômica Federal, apenas, gerir o sistema do FGTS - esta, rigorosamente, procedeu em sua contada omissiva, com espeque no óbice à incidência equacionado pelo Governo Federal, nos denominados Planos Verão e Collor, afinal revisto pelo Supremo Tribunal Federal, ao assentar ser devida a correção dos saldos do FGTS, pelo que se reputa inviolado o comando constitucional consubstanciado no inciso II, do artigo 5º.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência pátria, como se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 341 do Colendo TST, verbis:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários..."

A Turma decidiu em sintonia com a OJ nº 341 da SDI-1 do C. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 126/128).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1264/1996-048-15-40.4

AGRAVANTE	: HÉRCIO LANDE FILHO
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO	: JESUÍNO LOURENÇO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
AGRAVADO	: H.T.S. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

D E S P A C H O

Por meio do ofício 256/2008, o Juiz da Vara do Trabalho de Porto Ferreira - SP informa que "o imóvel que motivou o uso do Agravo de Petição e Agravo de Instrumento foi arrematado".

Apesar de regularmente intimadas sobre o teor do ofício enviado, as partes restaram silentes.

Por tais fundamentos, outro não pode ser o encaminhamento dado à matéria que não declarar a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez encerrada a lide ao qual se vinculava. Corolário de tal decisão é a extinção do processo, sem exame do mérito, segundo disciplina do art. 267, VI, do CPC, com a devida devolução dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2008.

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1272/2004-014-10-40.1

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA	: REGINA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADA	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A e. 33 Turma, aplicando o entendimento consagrado na Súmula nº 331, item IV, do c. TST, manteve o entendimento veiculado na sentença sobre a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos reconhecidos em favor do obreiro (fls.101/106).

A União interpõe o recurso de revista de fls. 120/134. Indigitando a violação direta do art. 37, § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93, sustenta a impertinência da condenação imposta. Trazendo precedentes para cotejo de teses, requer, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

Quanto à condenação subsidiária, indiscutível a presença, em nosso ordenamento jurídico, da responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º), fundada no dever de indenizar resultante da teoria do risco administrativo. O Excelso Pretório, inclusive, positivando que, para a imputação da responsabilidade em comento, são necessários os pressupostos da efetividade do dano, da oficialidade do comportamento administrativo e da relação de causalidade, além da apuração do grau de culpa da vítima, bem definiu o tema (STF, RE-178.806-RJ, Ac. 23 Turma, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 06/12/94). O c. TST, à luz desses requisitos, entendeu que da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos os entes da Administração Pública, mesmo por ato de terceiro que com ela contratou. Essa, a inteligência revelada pela Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Esclareço, ainda, que em momento algum o entendimento consolidado em tela transfere diretamente à administração pública a responsabilidade da prestadora de serviços pelas verbas deferidas ao empregado. À tomadora de serviços imputada tão-somente a responsabilidade de natureza subsidiária, que produzirá efeitos apenas na hipótese de não fazê-lo a devedora.

Ressalto que a norma federal aplicável- Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos). Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (CCB, art. 186).

Por oportuno, registro que, conforme decisão recente do excelso Pretório, "a discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional." (Proc. nº STF-AI-468.657-Agr/DF, Ac. 211 Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJ de 30/04/2004).

Encerrando a r. decisão atacada perfeita harmonia com o elevado precedente em tela, o recurso de revista desmerece ser processado (CLT, art. 896, § 5º, e Súmula nº 333, do c. TST), não havendo, pois, falar na violação dos dispositivos indicados na revista.

Acerca da inconstitucionalidade da Súmula nº 331, do c. TST, sobreleva esclarecer que o seu teor apenas consolida a interpretação dada por este órgão jurisdicional às normas que regem a matéria. Assim, interpretando as normas legais aplicáveis, o c. TST extraiu do ordenamento jurídico o entendimento em questão. A propósito, o ordenamento jurídico nada mais é que a própria interpretação judicial dos preceitos que o integram, pois dela são definidos os exatos contornos aplicáveis a cada caso concreto.

À mingua dos pressupostos exigidos na norma de regência, a revista desmerece ser regularmente processada." (fls. 146/148).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1275/2004-014-10-40.5

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: ADILSON PRATES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADA	: R.J.A. SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O r. acórdão atacado, aplicando a Súmula nº 331, item IV, do c. TST, manteve a condenação subsidiária imposta à União pelos créditos reconhecidos em favor da reclamante, aí incluída a multa do art. 477 da CLT (fls.152/159).

Irresignada, a União interpõe o recurso de revista de fls. 162/175.

Acenando com a inconstitucionalidade do elevado precedente em tela, além da violação direta dos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71 da Lei nº 8.666/93, sustenta a impertinência da condenação imposta. Em caráter sucessivo, defende a limitação da condenação subsidiária às obrigações contratuais principais, aí excluídas as multas decorrentes de ato exclusivo da prestadora de serviços. Trazendo precedentes para o cotejo de teses, requer, ao final, a admissão e o provimento do apelo.

De plano, e no que diz respeito à inconstitucionalidade da Súmula nº 331, do c. TST, registro que o seu teor apenas consolida a interpretação dada por este órgão jurisdicional às normas que regem a matéria. Assim, interpretando as normas legais aplicáveis, a Corte Maior Trabalhista extraiu do ordenamento jurídico o entendimento em questão. A propósito, o ordenamento jurídico nada mais é que a própria interpretação judicial dos preceitos que o integram, pois dela são definidos os exatos contornos aplicáveis a cada caso concreto.

Quanto à condenação subsidiária, indiscutível a presença, em nosso ordenamento jurídico, da responsabilidade objetiva do Estado (CF, art. 37, § 6º), fundada no dever de indenizar resultante da teoria do risco administrativo. O Excelso Pretório, inclusive, positivando que, para a imputação da responsabilidade em comento, são necessários os pressupostos da efetividade do dano, da oficialidade do comportamento administrativo e da relação de causalidade, além da apuração do grau de culpa da vítima, bem definiu o tema (STF, RE-178.806-RJ, Ac. 23 Turma, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ de 06/12/94). O c. TST, à luz desses requisitos, entendeu que da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços não estão protegidos os entes da Administração Pública, mesmo por ato de terceiro que com ela contratou. Essa, a inteligência revelada pela Súmula nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (DJ de 18/09/2000).

Esclareço, ainda, que em momento algum o entendimento consolidado em tela transfere diretamente à administração pública a responsabilidade da prestadora de serviços pelas verbas deferidas ao empregado. À tomadora de serviços imputada tão-somente a responsabilidade de natureza subsidiária, que produzirá efeitos apenas na hipótese de não fazê-lo a devedora.

Ressalto que a norma federal aplicável- Lei nº 8.666, de 1993 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (arts. 27 a 37; § 3º do art. 44; 55, VI, XII e XIII; e 56 e parágrafos). Exige-lhes, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (art. 67 e parágrafos). Ora, inadimplente a prestadora de serviços, afloraria serena a inobservância dos parâmetros gizados, emergindo as figuras da culpa in eligendo e in vigilando (CCB, art. 186).

Por oportuno, registro que, conforme decisão recente do excelso Pretório, "a discussão em torno da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Lei nº 8.666/93 com o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional." (Proc. nº STF-AI-468.657-Agr/DF, Ac. 2a Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 30/04/2004).

Encerrando a r. decisão atacada perfeita harmonia com o elevado precedente em tela, o recurso de revista desmerece ser processado (CLT, art. 896, § 5º, e Súmula nº 333, do c. TST), não havendo, pois, falar na violação aos arts. 37, § 6º, da Constituição da República, 235 do Código Civil e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No que toca à limitação da condenação subsidiária, melhor sorte não apanha a pretensão deduzida. É que a matéria está superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo tomador de serviços (TST -ERR-51 0942/1998, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002, TST -ERR-441368/1998, Ac. SBDI I, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 06/12/2002, TSTRR-59222-2002-900-09-00, Ac. 5a Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 28/11/2003, TST -RR-759944/200 I, Ac. 4a Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 29/08/2003, TST -RR-588945/1999, Ac. 4a Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 09/05/2003, TST -RR-44492-2002-900-09-00, Ac. 3a Turma, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz Da Silva, DJ de 29/08/2003, TST-RR-715443/2000, Ac. 2a Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 08/08/2003).

Incide, ao caso concreto, o óbice da Súmula nº 333, do c. TST e do art. 896, § 4º, da CLT, não havendo falar em dissenso pretoriano apto, nem tampouco na violação do art. 477 da CLT." (fls. 81/82).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1277/2005-057-01-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ELIZABETH MARIA DOS SANTOS PACHECO AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:

"A análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pela parte Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais de cabimento. Verificou-se, ainda, que o V. Acórdão regional está solidamente fundamentado no conjunto fático-probatório produzido dos autos. Nesse aspecto", a verificação de possíveis afrontas a dispositivos legais e/ou constitucionais importaria no reexame de todo o referido conjunto o que, na atual fase processual, encontra óbice no entendimento consagrado pelo C. TST, por meio da Súmula nº 126. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento (fls. 151)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Constatou-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Esclareço que não subsiste o argumento da Reclamada de que a decisão denegatória do recurso de revista não foi devidamente fundamentada. Ficou claro que o fundamento foi o óbice da Súmula nº 126, que por si só inviabiliza o recebimento do recurso de revista.

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamada não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1303/2002-006-15-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
 AGRAVADO : JOSÉ MARCOS DA SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
 AGRAVADO : JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, que tinha por fim afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constatou-se que, no agravo de instrumento, o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Além disso, não afronta o artigo 5º, II, da Carta Magna o v. acórdão que fundamenta sua decisão em Súmula, no presente caso no verbete de número 331, IV, do C. TST, porque a jurisprudência é fonte de direito expressamente prevista no artigo 8º da CLT.

Finalmente, cumpre ressaltar que não prospera a alegação de ofensa ao artigo 37, II, da Carta Magna, pois o v. julgado não reconheceu o vínculo empregatício entre o recorrente e a reclamante, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária daquele pelas verbas trabalhistas" (fls. 73).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Não há que se cogitar em violação direta dos arts. 5º, II e 37, II, da Constituição Federal.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional.

Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.314/2003-071-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
 AGRAVADO : OSVALDO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO COELHO BROCA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia obter o reconhecimento judicial da legalidade do pagamento de adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

O Tribunal Regional reconheceu o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, por não ter a Reclamada colacionado o acordo coletivo que conteria cláusula prevendo o pagamento do adicional de forma proporcional ao tempo de exposição e, tampouco, o laudo médico pericial.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Do adicional de periculosidade - Pagamento proporcional ao tempo de exposição ao risco - Previsão em norma coletiva - Cabimento:

Alega a recorrente que é lícito o pagamento proporcional do adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, vez que previsto em norma coletiva. Colaciona arestos.

Não obstante a afronta legal aduzida, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho, vez que não restou demonstrado a juntada do acordo coletivo aos autos, nem do laudo da DRT, bem como o dissídio coletivo que determina o pagamento proporcional, foi julgado extinto sem exame do mérito" (fl. 141).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01316/1999-008-17-00.0

AGRAVANTE : NEW SELLER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADO : DAMIÃO SALA PINTO
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 454/455), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 470/477).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na incidência à hipótese das Súmulas nºs 126 e 337 do TST.

Em suas razões de agravo de instrumento, a Agravante limita-se a transcrever os fundamentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea b, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do C. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnem especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1347/1998-008-05-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPEC
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 AGRAVADA : BOLSA DE VALORES DA BAHIA, SERGIPE E ALAGOAS
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINDIPEC, em que se pretendia deferimento de honorários advocatícios, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta foi apresentada.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, o Sindicato-Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDIPEC.

Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 606, 623 e 635), regular a representação processual (fl. 08) e o preparo é desnecessário.

Pressupostos intrínsecos

Insurge-se o autor contra o acórdão regional que confirmou o indeferimento dos honorários advocatícios.

A revista, nos termos em que foi formulada, mostra-se inviável, não conseguindo fazer frente à fundamentação lançada no decisum hostilizado.

A irrisignação recursal conduz, na verdade, à evidente tentativa de obter novo pronunciamento sobre matéria já exaurida.

Saliente-se, ademais, que a jurisprudência invocada, para efeito de comprovar suposto conflito pretoriano, não se presta ao fim colimado, porque oriundo de Turma do TST, em descompasso com alínea 'a' do art. 896 da CLT.



Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT, entendo desparelhado o recurso interposto" (fls.71/72).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1355/2004-010-07-40.1

AGRAVANTE : MARAPONGA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 47) não há identificação do representante legal da empresa MARAPONGA TRANSPORTES LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.368/2005-014-08-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO : ESTÉLIO RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VÍVIAN CARDOSO RODRIGUES
AGRAVADO : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, condenado subsidiariamente na fase de conhecimento, que aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

O despacho denegatório foi proferido nos seguintes termos:

"Com fulcro no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, o recorrente suscita a preliminar em referência, sob a alegação de inexistência de fundamentação da decisão de primeiro grau que deu início à execução contra o Município de Belém. Suscita que 'faz-se necessário decisão devidamente fundamentada no sentido de atestar que restou infrutífera a execução contra a primeira reclamada, empresa BLITZ -SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, para, somente depois, iniciar a execução sobre o patrimônio do Ente Público Municipal' (fl. 243), eis que foi condenado, subsidiariamente, ao pagamento das parcelas devidas ao reclamante pelo empresa recorrida.

Inexiste a nulidade argüida.

Com efeito, a e. 4ª Turma firmou sua tese no sentido de que:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FRUSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO VOLTADA CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL - Viável que se volte a execução contra o devedor subsidiária, em caso de frustração das tentativas de cobrança do crédito exequendo às expensas do devedor principal, verificando-se que este não tem condições de arcar com a condenação que lhe fora imposta, circunstância devidamente caracterizada nos presentes autos." (fl. 220).

Não vislumbro nessa decisão a violação apontada, eis que está de acordo com as regras processuais previstas em lei, não havendo que falar em negativa de prestação jurisdicional ante a ausência de fundamentação.

Assim sendo, deve ser negado seguimento ao recurso." (fls. 259/260)

2. O Município Executado interpôs agravo de instrumento em que renova a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e indica aresto proferido pelo TRT da 12ª Região. Alega que a execução só poderá atingir o patrimônio público municipal após exaurida, por completo, a execução contra a devedora principal, razão por que se faz necessário proferir decisão fundamentada no sentido de atestar que restou infrutífera a execução contra a primeira Reclamada.

3. Com efeito, o Agravante não se conforma com o fato de ter sido chamado para responder pela execução. Imprópria a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal para dirigir insurgência contra os fundamentos da decisão. A exigência prevista no referido dispositivo é a de que a decisão (a favor ou contra o interesse da parte) seja fundamentada. Assim, no presente caso, embora a decisão seja contrária ao Município Agravante, está suficientemente fundamentada, mediante as seguintes premissas:

a) a execução contra a devedora principal seguiu seus trâmites regulares, resultando infrutífera, daí o cumprimento do que ficou estabelecido ainda na fase cognitiva, quanto à responsabilização subsidiária do ente público;

b) a citação da devedora principal foi devidamente efetivada, contudo seu paradeiro é desconhecido, razão por que não haveria como enviar oficial de justiça em missão aleatória;

c) o Agravante não diligenciou para indicar bens do sócio da devedora principal ou o paradeiro desses. Não pode, agora, por ser alvo da execução, alegar irregularidades, o que cancelaria um benefício decorrente de sua própria torpeza;

d) estão exauridos os bens da devedora principal e de seus sócios após cerca de 2.220 ações movidas ao longo dos últimos anos, o que demonstra ausência de patrimônio tanto da empresa quanto de seus representantes.

Dessa forma, ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal, razão por que deve ser mantida a denegação do recurso de revista.

4. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1370/2005-007-04-40.4

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA
AGRAVADO : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada Avipal S.A., em que se pretendia discutir a condenação em responsabilidade subsidiária e a aplicabilidade da Súmula nº 331 deste Tribunal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Não há manifestação do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada Avipal S.A. não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

2. Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A 7ª Turma negou provimento ao apelo ordinário da segunda reclamada, confirmando a sentença quanto à sua responsabilidade subsidiária. Assim fundamentou: 'Sustenta a recorrente que a tomadora de serviços não tem qualquer responsabilidade para com os créditos devidos ao autor, visto que se trata de pessoa jurídica distinta da ora recorrente, que não detém legitimidade para figurar na presente relação processual. Aduz que sua relação com a primeira reclamada foi meramente de natureza civil/comercial, mediante contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança. Considera inaplicável a Súmula nº 331 do TST, entendendo que a subsidiariedade não se presume, decorrendo de lei ou da vontade das partes. Assevera que a terceirização dos serviços ocorreu de forma lícita, sem qualquer indício de fraude à lei trabalhista, não se tratando de subempreitada, pelo que requer a reforma da decisão. Não merece reparo o decidido, no aspecto. A responsabilidade subsidiária tem por escopo resguardar os créditos trabalhistas, de natureza nitidamente alimentar, de eventuais inadimplementos por parte do real empregador. Apesar da ausência de vínculo de emprego entre a recorrente e o autor, considera-se que, tendo sido o trabalho prestado em proveito exclusivo da AVIPAL S.A., justifica-se que esta responda pelas perdas que recairiam sobre o empregado, na hipótese de a real empregadora não satisfazer o débito. Diga-se que a responsabilidade subsidiária tem amparo no fato de que é necessário que o tomador dos serviços tenha a cautela, ao contratar, de eleger pessoas com capacidade econômica e financeira para assumir os encargos trabalhistas e sociais em relação aos empregados contratados, sob pena de caracterizar a culpa in eligendo. Não se pode admitir que a parte mais fraca da relação jurídica seja a maior prejudicada nesta relação triangular. A responsabilidade atribuída ao tomador, beneficiário direto dos serviços prestados, é uma forma de proteger os créditos do trabalhador que, não raro, vê frustrada a tentativa de execução contra a empresa que o contratou. É inquestionável que o reclamante exerceu atividades, como **vigilante**, contratado pela primeira reclamada, Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., nas dependências da segunda reclamada, o que resta plenamente comprovado nos documentos das fls. 205/343, encontrando amparo a condenação na orientação jurisprudencial consagrada nas Cortes Superiores (Súmula nº 331 do TST), em que pese a inexistência do vínculo empregatício com a segunda reclamada. Neste sentido, também, o entendimento da Súmula nº 11 deste Regional. Assim, correta a responsabilização subsidiária da ora recorrente, em caso de inadimplemento por parte da primeira reclamada quanto aos créditos do autor, ainda pendentes. Nega-se provimento. (Relatora: Juíza Vanda Krindges Marques, desta-quei!)

Não detecto afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, quer porque em consonância, o decidido, com a Súmula 331, IV, do TST (O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993) - §4º do artigo 896 da CLT -, quer por inespecificidade, à míngua de identidade fática - Súmula 296 do TST" (fls. 149/150).

Acrescente-se que não há falar em violação direta dos arts. 5º, II, LIV, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Nem mesmo o argumento de que não há a figura da responsabilidade subsidiária no direito brasileiro conduz à conclusão de que o Tribunal Regional não observou o texto constitucional. A Súmula nº 331/TST é a jurisprudência consolidada a respeito do tema neste Tribunal Superior e é fruto da interpretação de toda a legislação que disciplina a responsabilidade trabalhista do tomador de serviços na terceirização. O art. 8º da CLT elenca a jurisprudência como fonte de direito.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.373/2005-010-03-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE SOUZA MILHOMEM
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, em que se pretendia o acolhimento da prescrição total da pretensão do Reclamante às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a exclusão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 96/99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100/111).

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceitos de lei e da Constituição Federal e em contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recurso é próprio e tempestivo, regularmente processado e preparado (guias de custas processuais à f. 243 e depósito recursal à f. 242), mostrando-se regular a representação processual. Afastam-se, de plano, os arestos transcritos às f. 231/233, 236/237, porque não se enquadram no figurino legal (alínea 'a' do art. 896 da CLT).

Examinando-o, constata-se que a recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos violação de dispositivo de Lei Federal e/ou da Constituição da República, como exige o artigo 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho, como se verá. A recorrente aponta violação ao inciso XXIX do art. 7º da Magna Carta, no tema alusivo aos 'expurgos inflacionários' (diferença de multa), dentre outros dispositivos legais e constitucionais.

O v. acórdão, acolhendo o recurso do autor, decidiu a questão sob a ótica seguinte:

"Extinto o contrato de trabalho em 17/05/04 e ajuizada a ação em 18/08/05, quando já reconhecido o direito do autor ao pagamento da diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos na ação ordinária por ele proposta perante a Justiça Federal, entendo que não há prescrição a ser declarada, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88, até porque o direito à multa rescisória só nasce com a dispensa sem justa causa nos termos do § 1º do art. 18 da Lei n. 8036/90'.

Ora, a decisão recorrida encontra-se amparada na lei ordinária e na Carta Magna, sem dúvida. Nesse contexto, a interpretação amolda-se à literalidade do invocado artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política, ao invés de infringi-lo, como sustenta a recorrente (Súmula 126 do TST).

No presente caso, nenhum dispositivo constitucional restou vulnerado, porque analisado levando-se em conta o fato de que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito de ação para o titular desse direito material.

Portanto, tem-se que ao determinar o marco inicial do prazo prescricional do pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, a d. Turma entendeu que somente com o término do contrato de trabalho, sem justa causa, nasceu a possibilidade de o autor buscar o recebimento da diferença da multa de 40% porque, até então, não havia sequer direito à referida indenização.

Antes de ser dispensado sem justa causa, por óbvio, seria completamente inviável que o empregado deduzisse qualquer postulação no sentido de se obrigar a empresa ao complemento da multa rescisória.

Desta forma, não se caracteriza a pretensa contrariedade entre a decisão recorrida e a Orientação Jurisprudencial n. 344 da SBDI-1/TST que, in casu, revela-se inaplicável.

Cumpra registrar que os fundamentos expostos na decisão recorrida não se chocariam sequer com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n. 362/TST, uma vez que esta versa apenas sobre a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, o que não se confunde com o objeto da presente ação, qual seja, o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes da não aplicação de índices de correção monetária expurgados por Planos Econômicos adotados pelo Governo Federal.

Prescinde de prequestionamento a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da CR, o que gera o óbice à veiculação do recurso fixado pela Súmula 297/TST.

Em segundo plano, sustenta a recorrente que no tema 'honorários advocatícios' a Magna Carta (art. 5º, inciso LXXIV) não recepcionou o art. 14 da Lei n. 5.584/70. Aponta divergência entre o acórdão recorrido e um aresto paradigma (f. 240).

O apelo, no particular, encontra-se até mesmo desfundamentado, haja vista não ter a recorrente apontado para quaisquer violações legais ou constitucionais. De qualquer sorte, inviabiliza-se a aferição de eventual e pretensa violação constitucional ou legal (expressa menção ao art. 896 e incisos da CLT, ut f. 241), ante a ausência do imprescindível prequestionamento (Súmula 297/TST), já que, na decisão recorrida, a d. Turma definiu a matéria sob o seguinte fundamento, verbis:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Defiro, no importe de 15%, sobre o valor da condenação, uma vez presentes os pressupostos da Lei n. 5.584/70'.

De outro lado, revela-se inespecífico o modelo selecionado pela recorrente e, por isso, não enseja a veiculação do recurso (Súmula 296, inciso I, do TST).

Pelo exposto, denego seguimento ao apelo" (fls. 90/92).

A Reclamada, na petição de agravo de instrumento, inova ao alegar ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Registre-se que por se tratar de inovação, não será objeto de análise a indicada ofensa ao referido dispositivo constitucional. Além do mais, a Corte Regional não se pronunciou a respeito da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria em debate. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1375/2004-463-05-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : ECCO - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BOMFIM
AGRAVADO : ARIOSVALDO TEÓFILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Cuida-se de revista interposta em face do acórdão regional que, procedendo ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, manteve a decisão a quo, no tocante ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da União.

No que tange à preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Especializada, cumpre enfatizar não ter ocorrido o indispensável prequestionamento, sendo certo que a ora recorrente olvidou-se de agitar o aludido tema em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios. Nesse passo, resta desafiada a incidência da Súmula nº 297 e da OJ nº 256 da SDI-I, ambas da Superior Corte Trabalhista. Mastada assim, qualquer possibilidade de ofensa aos dispositivos apontados nas razões revisionais.

A revista no mérito, mostra-se inviável, não conseguindo fazer frente à fundamentação lançada no decisum impugnado, proferido em perfeita conformidade com o disposto no inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST.

Por outro lado, a Resolução nº 96/2000, editada pela Secretaria do Tribunal Pleno do Colendo TST, em 11 de setembro de 2000, alterou a redação do item IV da Súmula nº 331 da Colenda Corte Superior do Trabalho, estendendo também aos órgãos da administração a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas.

O acórdão hostilizado considerou legal a avença celebrada e irrefutável que a prestadora dos serviços é a real empregadora do reclamante. A responsabilidade subsidiária imputada à tomadora dos serviços decorre, assim, das culpas em eligendo e in vigilando que lhe são atribuídas, na exata dicção do entendimento consagrado no atual texto da Súmula nº 331, IV, do TST.

Nestas condições, estando o acórdão regional em sintonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual da Superior Corte Trabalhista, resta afastada qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso, mormente ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade do verbete sumular aplicado e a divergência jurisprudencial suscitada (§ 4º do art. 896 da CL T).

Cabe enfatizar, ainda, no que se refere à alegada ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da C.F./88), que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já assentou que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - que, ao examinar o quadro normativo positivado pelo Estado, dele extrai a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, em razão da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - não transgride, diretamente, o princípio sob enfoque.

A revista não merece trânsito, por não atender aos requisitos endógenos de admissibilidade". (fls. 106/107).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta dos arts. 2º, 22, I e 48 da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1398/2003-221-02-40.3

AGRAVANTE : MACANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURINDO DE FREITAS GREGÓRIO
AGRAVADO : RAUL OSCAR GALLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que pretendia afastar sua condenação a pagar adicional de insalubridade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O requisito extrínseco do preparo relativo ao depósito recursal não foi satisfeito integralmente.

O depósito prévio constitui exigência legal, "ex vi" do art. 899 da CLT. Urge sublinhar que nos termos do item II, a e b, da Instrução Normativa nº 3 do c. Tribunal Superior do Trabalho:

"a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

b) se o valor constante no primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso;"

A instrução normativa acima transcrita é clara ao dispor que o limite legal é para cada novo recurso, não se somando o depósito anterior para o fim de alcançar o limite do depósito relativo ao recurso posterior, sempre respeitando o limite do quantum arbitrado como valor da condenação.

Nos termos do ATO GP.Nº 215/2006, o valor reajustado alusivo aos depósitos para ações na Justiça do Trabalho, passou a ser de R\$ 9.617,29. As guias de depósito constantes dos autos notificam o recolhimento do montante de R\$ 4.402,00 e R\$ 5.215,29, respectivamente. Considerando que o valor provisoriamente arbitrado à condenação é de R\$ 21.000,00, cabia à recorrente proceder ao recolhimento do valor inerente ao recurso de revista integralmente, ou seja, no importe de R\$ 9.617,29 nos termos da disposição supra transcrita e da Súmula nº 128, I, da Suprema Corte Trabalhista, verbis:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Assim, o recurso não atende o requisito extrínseco do preparo e não merece seguimento, porque deserto" (fls. 103/104).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1402/2003-202-01-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.-TELENTE
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
AGRAVADO : MARCIO COSTA ODDONE
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a exclusão do pagamento de diferenças salariais da condenação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.



A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recurso não se enquadra nas hipóteses legais em que está fundamentado. A análise dos autos não revela qualquer violação literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (art. 896, 'c', da CLT). Com fundamento na alínea 'a' do artigo 896 da CLT, também, o recurso não revela condições de ser processado. Isto porque o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, seja pelo fato de os arestos trazidos serem inespecíficos (S. 296/TST), seja, ainda, por não atenderem, de forma plena, às exigências contidas na Súmula nº 337, I, 'a' do C. TST. Ademais, decisões fundamentadas no conjunto fático-probatório não são passíveis de reexame em sede de recurso de natureza extraordinária (S. 126/TST). Diante de tais verificações, resta inviável o pretendido processamento." (fls. 131/132)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1406/2005-006-20-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIFE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO : SAMUEL LIMA SANTANA
ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: natureza jurídica da "verba PL", natureza jurídica e incidência de anuênio e base de cálculo das horas extras com adicional de periculosidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"I - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA 'PL'

O Tribunal manteve o entendimento da natureza jurídica salarial da verba denominada "incorporação da PL", fazendo registro de que os instrumentos coletivos instituidores da incorporação não veda a sua repercussão salarial, não havendo que se falar em afronta ao inciso XXVI, da CF/88 (fl. 266).

A Energife aduz que o acórdão ao concluir pela natureza salarial da verba pleiteada foi de encontro ao acordo coletivo, às disposições legais e teria violado o artigo 7º, XI, da CF/88, e conflitado com os julgados colacionados.

O arrazoado, não ataca os fundamentos registrados no recurso hostilizado, encontrando freio para conhecimento, inclusive, na Súmula 422 do TST, fazendo tão somente reprodução idêntica e múltipla de outros recursos da empregadora, não obstante os reiterados julgados das Turmas do TST pelo improvido aos agravos de instrumentos em razão da matéria jurídica restar pacificada na Orientação Jurisprudencial 15 da SDI-1, transitória, do TST.

2. DO ANUÊNIO - NATUREZA JURÍDICA E INCIDÊNCIAS

Assentou-se no acórdão, fl. 267, que o anuênio integra o salário para todos os efeitos, a teor da Súmula 203 do TST.

Também em relação ao anuênio, o arrazoado é repetição de diversos outros processos onde indica violado o artigo 5º, XXXVI, da CF/88, invocando norma coletiva no que respeita a base de cálculo do anuênio e a mesma regra no tocante a sua incidência sobre as parcelas de natureza salarial. Transcreve julgado emanado de Turma do TST, fl. 277, quanto à interpretação de cláusula pactuada.

A natureza jurídica do anuênio é questão jurídica pacificada na Súmula 203 do TST. Estando a decisão confrontada em consonância com a Súmula 203 do TST, sem qualquer malferimento dos artigos indicados revela-se insubsistente o arrazoado. Por certo, no aspecto, afigura-se o manejo do apelo como prática reiterada protelatória com uso abusivo de recurso, desvirtuando, assim, a finalidade do remédio processual.

3. DAS HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Recorre a Energife alegando que, por ocasião da apuração das horas extras, deve ser tomado o salário básico do trabalhador e não o salário com adicionais. Afirma que o entendimento regional que determinou o pagamento de diferenças de horas extras observando-se o adicional de periculosidade na sua base de cálculo entrou em rota de colisão com as regras coletivas e, portanto, deve ser objeto de reforma, eis que de acordo com a jurisprudência que colaciona a Constituição Federal impõe o seu reconhecimento. Aduz, também que o julgado estaria a contrariar a Súmula 264, do TST, e os artigos 457, § 1º e 458, da CLT.

O alegado atrito aos dispositivos legais invocados, assim como à Súmula apontada não se afigura presente no julgado hostilizado conquanto restou pacificada a matéria pela Súmula 132, I, do TST. Quanto à inclusão do adicional de periculosidade, na base de cálculo das diferenças de horas extras, a matéria restou pacificada pela OJ 267 da SDI-1, do TST. Nesses termos, desmerece prosseguimento o apelo.

Quanto ao alegado conflito jurisprudencial suscitado, registro a impossibilidade de cotejo de tese em razão do óbice da Súmula 333, do TST, em face da jurisprudência pacificada na súmula acima transcrita.

Posto isso, tranco o recurso na origem, porque não configuradas as hipóteses do artigo 896, "a" e "c", da CLT, e com apoio na OJ 15, da SDI-1, transitória, do TST, OJ 267, da SDI-1, do TST, e Súmulas 132, 203 e 333, do TST.

Nego seguimento ao recurso" (fls. 308/310).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1415/2005-472-02-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADA : CELINA TEREZINHA ROQUE LAFAEFF
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MENK NAVARRO

D E C I S Ã O

O Município-Reclamado interpôs recurso de revista às fls. 189/193 em que pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras e adicional noturno.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto sob o seguinte fundamento:

"Trata-se de interpretação razoável da legislação aplicável à hipótese, o que não autoriza a conclusão de que o v. acórdão teria violado o dispositivo legal mencionado pelo recorrente (Súmula nº 221/TST).

Por outro lado, não há demonstração de dissenso pretoriano válido a ensejar o conhecimento da revista (art. 896, a, da CLT e Súmula nº 296 do C. TST).

Ademais, inviável o apelo quando há necessidade de reavaliar fatos e provas (Súmula nº 126/TST)" (fl. 195).

Dessa decisão o Município-Reclamado recorreu por meio do arrazoado de fls. 196/200.

O Tribunal Regional denegou seguimento a esse novo referido recurso, consignando:

"Vistos.

O recurso ora interposto (fls. 185/189) é cópia daquele acostado a fls. 178/182, objeto do despacho de fls. 183/184.

Indefiro, pois, o seu processamento, porque operada a preclusão consumativa" (fl. 201).

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito da Constituição Federal.

Na minuta de agravo de instrumento o Município-Reclamado não impugna a decisão denegatória. Não faz sequer menção à decisão denegatória de fls. 201, que apresentou os motivos de indeferimento do processamento do recurso de revista.

Nessa hipótese, aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.425/2003-019-06-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES
AGRAVADO : LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a responsabilidade solidária pelo pagamento dos valores devidos ao Reclamante.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e contrariedade a Súmula desta Corte.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A recorrente foi condenada solidariamente, por considerar a E Turma que, tratando-se de terceirização de atividade-fim, e não restando evidenciada a contratação de forma temporária, nos termos do art. 2º da Lei 6019/74, considera-se que a terceirização se deu de forma ilícita, cabendo a tomadora responder solidariamente, pelos títulos deferidos, já que inexistente pleito nos autos de reconhecimento de vínculo empregatício direto com a tomadora de serviço. Ademais, a hipótese atrai o reexame de fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126 do TST" (fl. 233).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1448/2001-034-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADA : CRISTINA PINTO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia demonstrar que a Reclamada não permanecia na área de risco e excluir da condenação o adicional de periculosidade e horas extras.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"II- DOS PRESSUPOSTOS:

1. EXTRÍNSECOS:

O recurso é tempestivo (fls. 321 e 322); regular a representação processual (fls. 20/29 e 197/199); depósito recursal satisfeito corretamente (fls. 221 e 345), assim como as custas processuais (fl. 222).

2. INTRÍNSECOS:

a) Do adicional de insalubridade

O Regional assim se pronunciou acerca do tema: 'O laudo pericial de fls. 77/97 concluiu que as atividades que eram desenvolvidas pela reclamante a expunham a condições de perigo. A vistoria técnica apurou que a autora trabalhava em um edifício no qual, no andar térreo, havia dois tanques contendo óleo diesel e que não se encontravam enterrados, conforme previsto na norma reguladora (Portaria 3.214/78, NR 20, sub-ítem 20.2.7). Mesmo em face das impugnações trazidas pela ré às fls. 104/115 o Sr. Perito manteve a conclusão do laudo nos esclarecimentos prestados às fls. 120/123. Absolutamente estereis as alegações da reclamada em torno do aventado confinamento dos reservatórios, da existência da bacia de contenção e do fato de que a reclamante não adentrava no local. Igualmente inócuas as assertivas em torno do treinamento de brigada de incêndio recebido pelos funcionários da empresa ré. Não se pode perder de vista que o infortúnio é imprevisível podendo ocorrer a qualquer momento. Por fim, o aventado 'documento novo' (relatório dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho) não veio aos autos. A prova é técnica, inexistindo elementos que possam invalidar as conclusões obtidas pelo expert. Não há justificativa para que esta D. Turma desconsidere o trabalho pericial." (cf. fl. 301/302)

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se nos elementos fático-probatório dos autos, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação, nos termos da alínea c do art. 896, da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

b) Dos reflexos do adicional de insalubridade.

Relativamente ao tema epigrafado, manifestou-se o Colegiado: 'No que concier à verba'incentivo ao desligamento', o documento nº 01 no volume em apartado (memorando MM.RH-00G/98) expressamente prevê o cômputo do adicional de periculosidade no cálculo do referido título. Por outro lado, o adicional por tempo de serviço, verba recebida habitualmente durante o contrato de trabalho, a teor da Súmula nº 203 do C.TST integra o salário para todos os efeitos legais e portanto, o adicional de periculosidade incide sobre aludida verba. (cf. fl.302)

A matéria em discussão é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame a apresentação de tese oposta que não restou demonstrada, a teor do disposto na Súmula nº 296 da C. Corte Superior.

c) Das diferenças de horas extras em razão da base de cálculo.

A E. Turma julgadora assim se pronunciou acerca do tema: 'Diz a reclamante na inicial que as horas extras não foram pagas regularmente porque a reclamada não considerou o adicional por tempo de serviço na base de cálculo. Leitura da peça de resistência, mais precisamente às fls. 38/39, faz ver que a demandada reconheceu que a integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extras era devida a partir de dezembro/96, por força de expressa disposição contida na norma coletiva da categoria, ocasião em que passou a integrar a remuneração. Tal como decidido na origem, a análise da documentação encartada no 1º volume em apartado não faz confirmar as alegações da recorrente no sentido de que a parcela aqui tratada tenha efetivamente integrado corretamente a base das extraordinárias. Mantenho.' (cf. fls. 302/303)

A matéria foi dirimida pelo Colegiado à luz do conjunto fático probatório, e se esgota no duplo grau de jurisdição ante os termos da Súmula nº 126 da C. Corte Superior.

d) Dos honorários periciais.

Entendeu o v. aresto recorrido pela razoabilidade do montante arbitrado a título de honorários periciais, razão pela manteve incólume a r. sentença de origem, quanto a esse tópico recursal.

Tal como no item anterior, o reexame do tema envolveria nova apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Instância Superior em sua Súmula nº 126" (fls. 228/231).

Cabe observar que, embora a decisão denegatória tenha analisado várias matérias, contudo, a Reclamada, de forma sucinta, só impugnou a matéria referente ao adicional de periculosidade.

Consta do acórdão regional que o adicional de periculosidade foi deferido com base no laudo médico pericial, "inexistindo elementos que possam invalidar as conclusões obtidas pelo expert" (fl. 183). Assim, afasta-se a violação do art. 193, § 1º, da CLT.

O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito das matérias constantes dos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXII e XXVI, da Constituição Federal e 20 e 195 da CLT. Ausente o prequestionamento, incide no caso a Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto aos arestos, efetivamente nenhum dos modelos apresenta a especificidade de que trata a Súmula nº 296 deste Tribunal.

O primeiro, o segundo e o terceiro não apresentam fonte de publicação, não atendendo aos requisitos previstos na Súmula nº 337, I, deste Tribunal. O quarto paradigma registra que, apesar de existir reservatório de óleo diesel nos prédios, o empregado não adentrava a área de risco, premissa fática divergente dos autos. Do quinto ao décimo, trata-se de arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, em desacordo com os preceitos contidos no art. 896, a, da CLT. Do décimo primeiro ao décimo terceiro, há decisões proferidas por esta Corte Superior, não atendendo, também, ao disposto no art. 896, a, da CLT. Por fim, o décimo quarto modelo trata dos reflexos do adicional de insalubridade sobre as horas extras, tratando-se de matéria estranha aos autos.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro- Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1452/2003-007-15-40.7

AGRAVANTE : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FAVERO
ADVOGADA : DRA. SIMONE GALO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: cerceamento de defesa, adicional de periculosidade, turnos ininterruptos, horas extras e multa por embargos de declaração protelatórios, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"CERCEAMENTO DE DEFESA

Não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que o entendimento exposto pelo v. acórdão está baseado na análise de fatos e provas e no livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC. Desse modo, para modificá-lo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase pela Súmula 126 do C. TST. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Neste tópico, desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896 da CLT. Afinal, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmas.

TURNOS ININTERRUPTOS-VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS E DESCONSIDERAÇÃO EM RAZÃO DE INTERVALO

Ao confirmar a r. sentença de origem, que não deu validade aos acordos coletivos que previam o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornada de oito horas, porque houve decisão judicial tornando nulos os atos praticados pela entidade sindical signatária, o v. julgado conferiu razoável interpretação ao dispositivo constitucional invocado, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST.

Afirmou, ainda, que o intervalo para refeição e descanso semanal não descaracteriza o sistema legal, decidindo em consonância com a Súmula 360 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

HORAS EXTRAS-INTERVALO INTRAJORNADA-CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL

Insubsistente a alegação de dissenso do Enunciado 85 (convertido na Súmula 85, III, do C. TST), pois a condenação refere-se à não concessão do intervalo intrajornada.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, razão pela qual não se vislumbra divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do C. TST).

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fls. 149/150).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1456/2005-110-03-40.3

AGRAVANTE : IZABEL APARECIDA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia a condenação do Banco Reclamado ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

O Recurso de Revista de f. 811/822 é próprio, tempestivo, sendo regular a representação processual (f. 222).

Analisando o apelo, constata-se que a recorrente não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, tampouco a violação de dispositivos de lei ordinária e da Constituição da República, como prevê o artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, analisando o tema "Horas Extras - Cargo de Confiança Bancária", a d. Turma Julgadora firmou, com base na prova produzida, entendimento no sentido de que a reclamante era gerente de contas, percebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, pelo que julgou indevidas as 7a e 8a horas trabalhadas como extraordinárias (f. 795/796).

Neste passo, a partir da natureza fático-interpretativa do teor de decidir, somente com o revolvimento da prova produzida, através da qual restou configurado o exercício da função de confiança bancária, é que eventualmente poderia ser modificado o julgado, providência que encontra óbice na Súmula 126/TST, ou mesmo ser suplantada a razoabilidade de interpretação conferida ao artigo 224, parágrafo 2o, da CLT (Súmula 221, item II do TST).

Pelo campo da divergência, tem-se que os paradigmas colacionados ao apelo, à exceção daqueles que não indicam a fonte oficial de publicação (Súmula 337/TST), não refutam a mesma situação delineada no v. decisório, relativamente à condição da recorrida de ocupante de cargo de confiança bancária, ensejando a aplicação da Súmula 296/TST.

Demais, cabe salientar que a Súmula 102/TST, em seu item I, com a redação dada pela Resolução n. 129/2005 do Col. TST, publicada no DJ de 24/05/2005, dispõe que (verbis): "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, parágrafo 2o., da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Improspéravel, ainda, a invocação de violação dos artigos 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, revelando-se a questão fático-interpretativa, com plena razoabilidade da exegese perflhada (Súmula 221, item II, do TST). Além disso, a discussão acerca do ônus probatório é cabível quando da ausência de provas, ou seja, o julgamento se orienta em função da parte que tinha o encargo de comprovar o alegado e não o fez, o que não é o caso dos autos.

Enfim, o que existe efetivamente é o inconformismo da reclamante em relação ao entendimento adotado pela d. Turma acerca da matéria trazida à discussão, que ocorreu com o exercício da prerrogativa assegurada ao Julgador pelo artigo 131 do CPC.

Pelo exposto, denego seguimento ao apelo." (fls. 138/139)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1459/2005-005-24-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA TEREZA CORRÊA DE SOUZA
AGRAVADO : LÍGIA HELENA COELHO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretendia a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras, excedentes à sexta diária, visto que a atividade desenvolvida pela Reclamante não se enquadra nos requisitos ensejadores do cargo de confiança previstos no art. 224, § 2º, da CLT, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial em violação de preceitos de lei e da Constituição Federal e em contrariedade a Súmulas desta Corte.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Com supedâneo nas alíneas 'a' e 'c' do art. 896 Consolidado, a recorrente alega violação ao art. 224, § 20, da CLT, contrariedade à Súmula n. 102, itens 11 e IV, e, à Súmula nº 232 do TST e, ainda, ofensa ao art. 50, incisos II e XXXVI, da CF/88, por não ter o v. acórdão reconhecido que o autor exercia cargo de confiança e, por consequência, deferido o pedido de horas extras. Aduz, ainda, a ocorrência de dissenso jurisprudencial quanto à necessidade de amplos poderes de mando e gestão e existência de subordinados para caracterizar cargo de confiança.

A recorrente alega, em síntese, que a autora optou pelo cargo comissionado com jornada de oito horas e com a respectiva remuneração superior ao cargo efetivo, nos exatos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Aduz que, a função do autor, foi classificada pelo Plano de Cargos Comissionados, como cargo comissionado. E, que a jornada de oito horas para os empregados enquadrados como comissionados está prevista nos normativos internos (PCC/98) e nos ACT's.



Todavia, pelos fundamentos apresentados, não há como se admitir a revista.

O Regional, considerando as provas dos autos, embora tenha constatado que o autor recebia gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, afastou o exercício de cargo de confiança e reconheceu que o recorrido estava submetido à jornada normal do bancário, fazendo jus às horas extras a partir da sexta hora diária, asseverando que:

O depoimento da própria preposta, como se vê, joga por terra a tese recursal, sendo certo que a reclamante, bancária, inseria-se na regra geral do art. 334 da CLT.

A alteração contratual pela qual passou a trabalhar oito horas diárias, sem pagamento de horas extras, e mesmo com pagamento de gratificação de função, afronta o art. 468 da CLT e não se convalida pelo silêncio da reclamante no decorrer do contrato. (f. 707).

Desse modo, a alteração do julgado necessitaria do revolvimento desse fato - o exercício ou não de cargo de confiança -, o que encontra óbice geral na Súmula n. 126 do TST, e específico na Súmula nº 102, inciso I, do TST (Res.129/2005 - DJ 20.04.2005), in verbis:

A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso da revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204).

Assim, por encontrar óbice na jurisprudência consolidada do TST, não há como admitir a revista, nem mesmo em relação à alegada divergência jurisprudencial (aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT).

Registre-se que o acórdão combatido não faz qualquer referência se há previsão em regulamento ou instrumentos coletivos do enquadramento da função do autor como cargo comissionado. Portanto, a análise de violações constitucionais e divergência jurisprudencial, sob esse enfoque, resta prejudicada em face da ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST) (fls. 146/148).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1460/2002-002-22-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 90/92), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/07)

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (Certidão a fl. 97).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na incidência à hipótese da Súmula nº 126 e 296 desta Corte.

Em suas razões de agravo de instrumento a Agravante limita-se a transcrever os fundamentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea b, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula nº 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnem especificamente a Súmula nº 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula nº 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1460/2002-002-22-41.5

AGRAVANTE : ANTÔNIO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista (Certidão a fl. 25).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Dispõe o § 5º, inc. I, do art. 897, da CLT:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (destaquei).

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Para tanto, as peças que o formam devem propiciar a verificação, nos próprios autos, da presença dos pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

No entanto, constata-se que o Agravante não trasladou o recurso de revista adesivo, para a regular formação do instrumento do agravo, previstas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1468/2002-017-06-00.0

AGRAVANTE : PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : LUCILENE MARIANO DE LIMA RAMOS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MARY LERY DA F VASCONCELOS

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que tinha por fim a declaração de ilegitimidade da Reclamante e consequente extinção do processo sem resolução do mérito e o indeferimento do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"O vínculo de emprego restou demonstrado nos autos. Como houve simples negativa de prestação de trabalho, assumiu a reclamada a responsabilidade pelo alegado na petição inicial, ante o reconhecimento de liame empregatício. A pretensão da recorrente recai na reapreciação de fatos e provas, o que afasta a extraordinariedade do presente instrumento. Os argumentos apresentados são insuficientes para caracterizar contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou violação constitucional. Acrescente-se que, inaplicáveis à espécie as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e, portanto inviável o prosseguimento da Revista que, no procedimento sumaríssimo, rege-se pela regra contida no § 6º do art. 896 da CLT" (fls. 94).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Resalte-se que, no recurso de revista, a Reclamada não indicou violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula desta Corte e que a indicação de ofensa ao art. 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, apresentada somente no agravo de instrumento, constitui inovação recursal, razão pela qual não será apreciada.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1472/2002-047-01-40.2

AGRAVANTE : ARPOADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO : MARINA ALVES CABRAL
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

D E C I S Ã O

O protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região a fls. 152, consignando a data de interposição da petição original do recurso de revista, está ilegível, de modo que não há como se aferir a tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Resalte-se, ainda, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFEIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno. O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal (STF-AI-AgrR 386680/MG, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 27/09/2002)."

Ademais, não é possível extrair das peças trasladadas informações por meio das quais se ateste a tempestividade da interposição do recurso, como por exemplo, a menção expressa, no despacho agravado, da data da publicação da decisão regional e da data da interposição do recurso.

Acrescente-se, que a afirmação, na decisão que indeferiu o seu processamento (fls. 196), de que estão presentes os pressupostos extrínsecos, não é suficiente para comprovar a tempestividade do recurso de revista. O Tribunal Superior do Trabalho não está vinculado aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º, da CLT, visto que à Corte Superior compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput) e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1474/2000-077-15-40.5

AGRAVANTE : CONSTRUTORA. LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. - CONSLADEL
ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO : AUGUSTO MENILLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: aplicabilidade da norma coletiva, sucessão de empresas e reflexos das horas extras; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA, SUCESSÃO E REFLEXOS DE HORAS EXTRAS

Ao decidir a respeito de tais questões, o "decisum", em breve síntese, concluiu:

Aplicabilidade de norma coletiva: "A reclamada não impugnou a convenção coletiva, inclusive afirmando na contestação que a observou quanto aos direitos que entendeu cabíveis aos seus empregados, conforme item 27 da resposta às fls. 89 (...)".

Successão: "É certo que tecnicamente não houve sucessão, mas por convenção entre as categorias econômica e profissional foram assegurados os efeitos da sucessão (...)".

Reflexos de horas extras: "(...) Os Reclamantes na inicial, na causa de pedir das horas extras, argumentaram requer-se que a Reclamada seja condenada no pagamento das horas extras laboradas pelos Reclamantes, como o adicional de 50% (cinquenta por cento), além dos reflexos devidos. - grifos nossos (fl.05 - parágrafo 3º). No pedido, postularam pagamento de horas extraordinárias no importe de uma hora por dia, durante todo o pacto laboral, além dos adicionais de 50% e dos respectivos reflexos" - grifos nossos (fl. 07 - letra "d") (...)".

Portanto, as matérias encontram-se adstritas ao campo fático-probatório, cujo reexame é inviável, a teor do Enunciado 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da empresa" (fls. 174/175).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1498/2000-262-02-40.2

AGRAVANTE : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 95/96), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/13).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 21) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da outorgante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1530/2002-015-15-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS FORTUNATO NETO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO AUGUSTO MIGLIORINI

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), em que se pretendia discutir as seguintes matérias: prescrição quinquenal, indenização e pensão mensal e vitalícia (acidente de trabalho - invalidez permanente - "bis in idem"), dedução dos valores previdenciários da indenização civil e constituição de capital garantidor da pensão, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 165/176), e contra-razões ao recurso de revista (fls. 177/183).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Despacho denegado, aguard. public. Agravo de Instrumento. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), no qual discute as seguintes matérias: prescrição quinquenal, indenização e pensão mensal e vitalícia (acidente de trabalho - invalidez permanente - "bis in idem"), dedução dos valores previdenciários da indenização civil e constituição de capital garantidor da pensão.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 447/448), regular a representação processual (fls. 469/470) e o preparo está satisfeito (fls. 391/392 e 472/473).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A análise da matéria referente à prescrição quinquenal resta prejudicada, uma vez que se trata de inovação recursal.

INDENIZAÇÃO E PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA (ACIDENTE DE TRABALHO - INVALIDEZ PERMANENTE - "BIS IN IDEM")

No tocante ao deferimento da indenização e da pensão mensal e vitalícia, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação quanto às matérias, não havendo que se falar em violação aos dispositivos constitucional e legais apontados. Incidência das Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados são inservíveis a confronto, por não preencherem os requisitos do artigo 896, "a", da CLT. Quanto ao "bis in idem", desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT. A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmáticos.

DEDUÇÃO DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS DA INDENIZAÇÃO CIVIL

Neste tópico, desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896, "a", "b" e "c" da CLT. A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmáticos.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR DA PENSÃO

Quanto a esta matéria, a recorrente não logrou demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial. O aresto colacionado é inservível a confronto, por não preencher os requisitos do artigo 896, "a" CLT.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fl. 154/155).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1531/2005-403-04-40.7

AGRAVANTE : LOURDES DE BASTIANI CAMATTI
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO : MARLENE GEMA MONTEMESSO
ADVOGADA : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sob o seguinte fundamento:

"Decisão interlocutória. Recorribilidade imediata

A 1ª Turma deu provimento ao recurso da autora para afastar a prescrição total. Em consequência, determinou o retorno dos autos à origem para exame dos pedidos formulados na inicial. Constou da ementa: **DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ÍLICITO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.** Inaplicável, no caso dos autos, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX da CF/88, na medida em que as indenizações postuladas decorrem do suposto ato ilícito do empregador e não de créditos resultantes da relação de trabalho. A prescrição a ser aplicada é a prevista no Código Civil. Contudo, a lei nova não pode retroagir para suprimir direitos. A redução do prazo de prescrição conta-se a partir do início da vigência do novo Código Civil, não havendo prescrição a ser pronunciada no caso em tela. Recurso provido. (Relatora: Juíza Carmen Gonzalez).

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST. Ao contrário do alegado nas razões recursais, não constato a ocorrência da hipótese excepcional prevista no item a do referido verbete - decisão contrária a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. O posicionamento adotado pela Turma não permite que se constate contrariedade à Súmula 308 do TST, cuja nova redação inseriu a Orientação Jurisprudencial 204 da SDI do TST: **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005 I. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.

CONCLUSÃO Nego seguimento." (fls. 83/83v)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamante não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Consta-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).



Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamante não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de Setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.532/2005-106-03-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE

TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por deserção. Naquele recurso, a parte pretendia a reforma da decisão proferida pelo Tribunal Regional, para que fosse: a) conhecido o seu recurso ordinário; b) afastada a imposição de multa e de indenização decorrentes da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios; e c) excluída a obrigação de pagamento de honorários advocatícios.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que compõe a administração pública indireta e, por isso, o documento de fls. 129, ainda que apresentado em fotocópia não autenticada, é válido para comprovar o preparo do recurso.

A Reclamada é sociedade de economia mista, submetendo-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive em relação às obrigações trabalhistas, nos termos do art. 173, II da Constituição Federal. Desse modo, não se beneficia da presunção de validade de documentos apresentados em juízo, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 desta Corte.

Dessa forma, o documento de fls. 129 não comprova a efetivação do depósito recursal, por ter sido apresentado em cópia sem autenticação.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1539/2002-002-13-40.2

AGRAVANTE : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
AGRAVADO : GERALTON CHAVES MELO
ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA), que tinha por fim: a) em preliminar, nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa; b) no mérito, afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, a condenação ao pagamento das horas extras, adicional noturno, verbas rescisórias e da multa do art. 447 da CLT, bem como, realizar a anotação na CTPS do Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 122.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos

O recurso é tempestivo (fls. 195, 198 e 224), regular a representação processual (fls. 72/73) e o preparo está satisfeito (fl. 247/248).

Pressupostos intrínsecos

Ao analisar o recurso ordinário da reclamada, esta Eg. Corte rejeitou a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, mantendo a sentença "a quo" que reconheceu a existência de relação empregatícia entre as partes litigantes, deferindo os pleitos de anotação da CTPS e títulos rescisórios, entre outros, limitando, porém, a condenação em horas extras ao intervalo das 18:00 de um dia às 05:00 do dia seguinte, no período de três dias por semana e três semanas a cada mês.

Insurgindo-se contra essa decisão, a recorrente aduz que teve seu direito de defesa cerceado, posto que o Juízo de origem indeferiu o seu pedido de chamamento ao processo da Cooperativa de Profissionais de Informática do Estado do Ceará - COOPINCE - e que, com certeza, comprovaria que o obreiro era cooperado e não empregado da recorrente.

No tocante à apontada prefacial, não se vislumbra a pretensa nulidade ante o posicionamento deste Regional, que entendeu incompatível a intervenção de terceiro com o processo do trabalho e, como tal, não acarreta a nulidade da decisão, sobretudo quando o próprio autor, na peça exordial, firmou juízo sobre a existência de vinculação jurídica entre as partes litigantes.

Não há razão para falar, portanto, em violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da reserva legal, como pretende a empresa recorrente.

Verifica-se que o único aresto apresentado, à fl. 228, apresenta-se inservível, posto que oriundo de Turma do TST, hipótese que não se coaduna com o art. 896, alínea "a", da Norma Consolidada.

No tocante ao mérito, a empresa reclamada sustenta que o reclamante omitiu sua condição de cooperado e, em nenhum momento, comprovou a existência dos elementos exigidos pelos arts. 2º e 3º da CLT para a configuração do vínculo empregatício.

A recorrente argumenta, ainda, que é parte ilegítima para ser demandada pelo obreiro no período de 17/05/2002 a 10/12/2002, e que deveriam ser dirigidas as reivindicações contra a COOPINCE, não lhe sendo aplicável, pois, a multa do art. 477, § 2º, da CL T.

Alicerçado nos depoimento do autor e da preposta da reclamada, o v. decisum concluiu que restaram presentes os elementos caracterizadores da vinculação empregatícia (art. 3º consolidado), isto é, de pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Portanto, não há que se falar em afronta aos preceitos legais supramencionados, diante da razoabilidade na interpretação oferecida à matéria pelo v. acórdão, incidindo "in casu" o En. nº 221/TST e, quanto à questão da ilegitimidade argüida, o acórdão não expressou tese explícita sobre o tema, que, sem haver sido prequestionado, atrai como óbice ao seguimento do, recurso, o Enunciado nº 297/TST.

Constata-se, também, que não ficou configurada a alegada divergência jurisprudencial, uma vez que este Regional baseou-se, principalmente no conteúdo fático-probatório constante dos autos. Uma suposta modificação do julgado importaria na revisão do acervo probatório carreado aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor do En. nº 126/TST.

Pelas mesmas razões, não prospera a irrisignação da reclamada quanto às questões referentes ao adicional noturno, horas extras e anotação na CTPS do reclamante, além do que, nestes casos, não foram mencionadas afrontas a dispositivos legais, tampouco colacionados arestos para o confronto de teses, estando, assim, não fundamentados os temas trazidos à baila.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbrando vulneração a dispositivo legal, tampouco demonstração de dissenso jurisprudencial, denego seguimento ao recurso de revista" (fls. 117/118).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1543/2005-312-06-40.3

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : CHARLES FERNANDO ARRUDA DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÉLIA ÁLVARES MONTEIRO MERGULHÃO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela (indicar a parte), em que se pretendia (indicar o objetivo do recurso), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões (não) foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a (indicar a parte) não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

(transcrever a decisão denegatória)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1547/2004-003-03-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO : CLÉBULO NUNES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim discutir as seguintes matérias: pagamento das diferenças de 'vale-lanche' e honorários advocatícios. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, devidamente preparado (custas e depósito às fls. 439/440), estando regular a apresentação processual.

Trata-se de apelo interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, parágrafo 6º., da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação conferida pela Lei nº. 9.957, de 12 de janeiro de 2000.

A controvérsia gira em torno do pagamento das diferenças de 'vale-lanche'.

Examinando-o, detidamente, constata-se que a recorrente não logrou demonstrar dissenso com Súmula do TST, muito menos violação de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado em epígrafe.

Com efeito, primeiramente, ao revés do alegado no apelo, não se constata 'ausência de tutela judicante', pois o v. decisório hostilizado encontra-se devidamente fundamentado, com escorreita observância dos parâmetros estabelecidos nos artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República. Na perecvente fundamentação externada no v. acórdão hostilizado, todas as questões submetidas à 'litiscontestatio' foram devidamente analisadas, tendo a Egrégia Turma Regional indicado os fundamentos que serviram de supedâneo ao que foi decidido em relação ao tema discutido.

Afasta-se, assim, a indicada vulneração dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicos pertinentes à hipótese, nos termos do disposto no Precedente Jurisprudencial 115 da SDI/TST.

No mérito, a matéria debatida, envolvendo o direito ao 'vale-lanche', não tem natureza constitucional, sendo fruto de interpretação da prova produzida e das normas coletivas pertinentes, o que afasta a invocação de afronta aos artigos 5º., incisos II e XXXVI, e 7º., incisos VI, XIII e XXVI, da CR/88. Aliás, no particular, consignou a v. Turma Julgadora que: "...sem comprovação nos autos de que não havia distinção de pagamento de vale-lanches para os empregados que exerciam a mesma função, correta a sentença recorrida em condenar a Ré ao pagamento de diferenças de vale-lanches..." (fl. 452).

Diante de tal quadro o apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST, mormente porque tal teor de decidir passou ao largo de vulnerar a literalidade dos dispositivos constitucionais apontados, eis que o debate, como já salientado, se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do Recurso de Revista sob tal enfoque.

Por fim, quanto aos 'honorários advocatícios', também não há como prosperar a tese sustentada no apelo, mormente porque o mesmo se apresenta desfundamentado, inexistindo indicação expressa de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade com súmula de jurisprudência uniforme do C. TST no aspecto.

Isto posto, denego seguimento" (fls. 145/146).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1554/2004-011-15-40.2

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO ANTÔNIO DE CAMARGO R. DE SOUZA E ANTÔNIO DANIEL CUNHA R. DE SOUZA
AGRAVADA : ELAINE DANTONIO PINTO
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia fosse excluída da condenação ao pagamento de horas extras, assim como a indenização decorrente da estabilidade gestante.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas no despacho denegatório.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS ESTABILIDADE GESTANTE

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 244, I, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

HORAS EXTRAS (BANCO DE HORAS)

Ao deferir as horas extras, por constatar que o acordo coletivo firmado entre as partes não preencheu os requisitos dos arts. 613 e 614 da CLT, decidiu o v. julgado com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST" (fl. 138).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1556/2005-053-15-40.4

AGRAVANTE : VALDECIR ORESTES SEMENSETO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO : CPFL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que pretendia o reconhecimento da estabilidade provisória no emprego, decorrente de sua condição de dirigente sindical, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

Relatados.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que o art. 522 da CLT é incompatível com o art. 8º, I, da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Reclamante VALDECIR ORESTES SEMENSETO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Nesse contexto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão, além de ter decidido conforme as provas dos autos, julgou em consonância com a Súmula 369, inciso II, do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com as Súmulas 126 e 333 do C. TST" (fls. 94).

A decisão, que reconhece que o Reclamante não detém estabilidade, por ser o 14º membro eleito da Diretoria Regional de Campinas, o que extrapola o número máximo previsto no art. 522 da CLT, encontra-se efetivamente em harmonia com a súmula nº 369, II, desta Corte:

"DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA I - (...)

II - O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988".

Estando a decisão de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1563/2004-022-15-40.7

AGRAVANTE : MARISOL TERUEL GASPAROTTO
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: a) em preliminar, negativa de prestação jurisdicional; b) no mérito, indenização por dano moral, diferenças salariais, pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, multa do artigo 467 da CLT, multa normativa e honorários advocatícios, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 271/287) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 288/306).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamante, no qual discute as seguintes matérias: negativa de prestação jurisdicional, indenização por dano moral, diferenças salariais, horas extras, multa do artigo 467 da CLT, multa normativa e honorários advocatícios.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 316/317), regular a representação processual (fl. 23) e desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prejudicada a análise de negativa de prestação jurisdicional, pois a recorrente não indicou os dispositivos constitucionais ou legais pertinentes e específicos a ensejá-la (artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC).

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A questão relativa ao indeferimento da indenização por dano moral foi solucionada com base na análise dos fatos e provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA NORMATIVA

Nestes tópicos, desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT. A recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmáticos.

HORAS EXTRAS - INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA PREVENÇÃO DE FADIGA PREVISTO EM NORMA COLETIVA

Quanto a tal questão, o v. acórdão, além de se ter baseado nas provas dos autos, conferiu razoável interpretação quanto à matéria, não havendo que se falar em violação ao dispositivo legal apontado. Incidência das Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

Por outro lado, inexistente dissenso da Orientação Jurisprudencial 307 do C. TST, eis que trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

O v. julgado indeferiu o pagamento da multa do artigo 467 da CLT, pois afirmou que inexistem verbas rescisórias incontroversas.

Tal questão foi solucionada com base na análise das provas dos autos, o que torna inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não prospera o infortunismo da recorrente no que se refere aos honorários advocatícios. Como o v. acórdão não abordou o tema, este restou precluso, nos termos da Súmula 297 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamante" (fls. 267/268).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1564/2005-042-03-40.2

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : ADILSON CORDEIRO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado, em que se pretendia excluir da condenação o "prêmio especial" concedido ao Reclamante, por se tratar de parcela de natureza personalíssima.

No agravo de instrumento, o Reclamado alega que foram postuladas "diferenças salariais em face do Sr. Nilson Vieira da Silva, sendo deferido ao agravado as diferenças pleiteadas limitadas ao período de 01/97 a 31/08/00" (fl. 5). Sustenta, ainda que "na reclamatória anteriormente ajuizada e acima citada, ficou indeferido, por decisão transitada em julgado, a pretensão do reclamante em receber diferenças salariais em face da verba 'prêmio especial' paga ao empregado Nilson Vieira da Silva, obviamente, no caso, também existe coisa julgada" (fl. 6). Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 461 da CLT e 267, V, 467, 468, 471 e 473 do CPC.

No agravo de instrumento, o Reclamado limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O Recurso de Revista é próprio, tempestivo, encontra-se devidamente preparado (custas e depósitos recursais às f. 459/460 e 504), estando regular a representação processual.

Sustenta o recorrente a ocorrência de coisa julgada em relação às diferenças salariais referentes ao período posterior a 31.08.05".

Contudo, como se pode ver às f. 488/489, a preliminar foi examinada pelo v. Acórdão quanto às diferenças salariais até 31/08/2005, e não posteriormente a essa data.

De toda forma, enfatizou a douta Turma que o pleito formulado na presente reclamatória não é o mesmo postulado em ação anterior. Salientou-se que, naquela ação, o reclamante pretendeu o pagamento de diferenças existentes entre o seu salário e aquele percebido pelo exercente do mesmo cargo na agência, na época o Sr. Nilson Vieira da Silva, sendo que as parcelas ali deferidas foram limitadas ao período entre janeiro de 1997 e 31/08/2000.

Na presente reclamatória, o autor postula diferenças a partir de 01/09/2000, em decorrência da defasagem existente entre os salários pagos aos ocupantes do cargo de gerente administrativo/gerente de serviço de cliente III, com base na sua condição de dirigente sindical, que lhe assegura o direito de receber os salários como se estivesse em efetivo exercício de suas funções no Banco.

Logo, não sendo idêntico o pedido, não se há falar em coisa julgada, razão pela qual não se patenteia a pretendida afronta aos artigos 267, inciso V, 467, 468, 471, 473 e 499 do CPC (Súmula 221/TST), bem como não se afigura a vulneração à literalidade dos incisos XXXVI e LV do artigo 5º, da Carta Política.

No mérito, decidiu o Eg. Tribunal, com suporte em previsão contida em normas coletivas e na prova produzida, fazer jus o empregado às diferenças decorrentes do salário pago aos ocupantes do cargo de gerente administrativo/gerente cliente III, determinando que se proceda à alteração da denominação do cargo do reclamante, a partir de setembro de 2001.

Resaltou o d. Colegiado que, mesmo após a reestruturação do reclamado, o autor continuou recebendo salário relativo ao cargo anteriormente exercido, portanto, defasado, em inegável prejuízo ao trabalhador.

Nesse contexto, estando o entendimento firmado alicerçado na prova dos autos e em interpretação de instrumento normativo, não se constata a ofensa literal e direta ao inciso II do artigo 5º, do Texto Fundamental. A irresignação do recorrente remete ao reexame de provas e de fatos, o que é obstaculizado pela Súmula 126/TST.

Diante do exposto, denego seguimento ao recurso" (fls. 158/159).

No presente caso, não há falar em violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade, pois a matéria em discussão é de observância de legislação infra-constitucional. Logo, se violação houver, é indireta ou reflexa, porque demanda o prévio exame da legislação ordinária que regula a matéria.

Não há falar em ocorrência de coisa julgada, art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, com relação às diferenças salariais, pois, no recurso de revista, o Recorrente postula a exclusão da condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao período posterior a 31/08/2005 pagas ao reclamante, não se referindo às diferenças salariais concedidas a ele no período de "01/97 a 31/08/00" (fl. 5). Logo, não sendo idêntico o pleito, não há falar em coisa julgada.

Também não se constata violação dos arts. 461 da CLT, 267, V, 467, 468, 471 e 473 do CPC, pois, o Recorrente alega as ofensas mencionadas, partindo de premissa fática não reconhecida no acórdão recorrido agravado. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-1566/2005-114-03-40.0

AGRAVANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
 AGRAVADO : HERBERT SEBASTIÃO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E S P A C H O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia fossem excluídos da condenação o pagamento de horas extras e a dobra pelos domingos laborados.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O primeiro tema trazido a debate é "horas extras - gerente de loja".

O d. Colegiado, à luz do conjunto probatório produzido, asseverou que (f. 826/827):

"Em que pese o fato de o reclamante ter exercido função de gerente na empresa, isso não basta para que esteja enquadrado na exceção do art. 62, II, da CLT, e assim, deixar de receber pelo labor em sobrejornada. Para tanto, seria ainda necessário que, em decorrência dessa atividade, ele percebesse gratificação não inferior a 40% do salário do cargo efetivo, conforme se infere do parágrafo único daquele artigo.

Entretanto, essa não é a situação dos autos, pois, examinando os recibos salariais, às fls. 124/136, não se verifica qualquer pagamento a título de gratificação por exercício de função de gerência.

Sendo assim, comprovado o labor extraordinário, devido é o pagamento correspondente."

Ante o contexto fático-probatório do tema, a Súmula 126/TST obstaculiza o recebimento do recurso, no particular, uma vez que o v. acórdão recorrido está arrimado nas provas produzidas e somente com o seu revolvimento é que eventualmente poderia ser modificado o julgado, pelo que fica afastada a ofensa legal apontada.

A jurisprudência válida carreada é inespecífica, porque não aborda todas as particularidades fáticas realçadas na decisão revisanda, especialmente no que diz respeito ao não recebimento pelo autor de gratificação superior a 40% do salário (Súmula 296/TST).

Em relação aos "reflexos do pagamento pelos domingos laborados", na esteira do entendimento contido na Súmula 146/TST, o v. acórdão impugnado asseverou que, constatando-se que o labor prestado aos domingos não era compensado com folga em outro dia da semana, o pagamento em dobro se impõe, sendo que, em razão da habitualidade desta prática, deve haver repercussão sobre o FGTS e respectivo acréscimo de 40% (f. 828).

A jurisprudência carreada é inespecífica, porque não aborda todas as particularidades fáticas realçadas na decisão revisanda, especialmente no que diz respeito à habitualidade do labor nos domingos e feriados, sem a devida paga ou compensação, e também no que tange à parcela com relação à qual se autorizou a repercussão - FGTS + 40% (Súmula 296/TST).

Ante todo o exposto, denego seguimento ao recurso" (fls. 101/102).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2915/2005-057-02-00.2

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE ABREU TEIXEIRA
 RECORRIDO : VITOR FERNANDO DE JESUS MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A Turma Regional, por meio do acórdão de fls. 154/157, reformou parcialmente a sentença, reduzindo a condenação ao pagamento de horas extras. Contudo, negou provimento ao recurso ordinário patronal em relação aos honorários advocatícios.

A Transportadora interpôs recurso de revista às fls. 159/165, admitido pelo despacho de fls. 169/170. Contra-razões foram apresentadas às fls. 174/176. Desnecessário parecer do Ministério Público do Trabalho.

Insurge-se a recorrente contra o pagamento da verba honorária, alegando que o autor não implementou nenhuma das condições da Lei nº 5584/70, pois está assistido por advogado particular e não comprovou encontrar-se em estado de miserabilidade jurídica. Aponta contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e colaciona arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O Regional consignou às fls. 156/157, serem devidos os honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 20 do CPC, conforme os seguintes fundamentos:

"Alegar-se que somente cabem honorários advocatícios nas hipóteses do enunciado 219 e 329 do TST, data máxima vênua, não corresponde a melhor expressão da Justiça e, por que não dizer, da hermenêutica jurídica.

Não há vedação legal à condenação na verba honorária no Justiça Obreira. A Lei 5.584/70, utilizada como alicerce para negar referida parcela, não trata da matéria. Previa as hipóteses em que a assistência judiciária, regulada pela Lei 1.060/50, era devida no âmbito trabalhista e quem a prestaria.

Por outro lado, os Enunciados do E. TST, acima citados, alicerçam-se nos dispositivos da Lei nº 5.584/70, revogados pela Lei nº 10.288/01. Esta lei também foi revogada pela de nº 10.537/2002. Como não há em nosso ordenamento jurídico o efeito da reconstituição (LICC) da norma jurídica, perderam a eficácia os dispositivos da lei 5584/70, pertinente ao assunto, razão por que também os Enunciados em discussão ficaram desprotegidos de base legal de sustentação."

Tendo como incontroverso o fato de que o recorrido não se achava assistido por seu sindicato de classe, pois o sugere a tese de os honorários serem devidos pela mera sucumbência na ação, vem à baila o teor da Súmula nº 329 do TST segundo a qual "**Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho**".

Esse, por sua vez, já preconizava: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

A decisão regional contraria, pois, o teor da orientação sumulada transcrita, impondo-se o **conhecimento** da revista e o seu provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Do exposto, com base no artigo 557 § 1º do CPC e inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição, mais o que preconizam as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade às referidas súmulas, e, no mérito, dou-lhe provimento para para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1572/2002-262-02-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA
 AGRAVADA : ALAMAR TÉCNICO-CIENTÍFICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

D E C I S I Ã O

1. A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fls. 61/63), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/3)

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS E DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

O agravo de instrumento não reúne condições de conhecimento, uma vez que as peças transladadas não estão devidamente autenticadas, em desacordo com a disposição contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, em que se determina que "as peças transladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso".

Nesse sentido, cita-se decisão do Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544 § 1º, combinada com o art. 384, ambos do CPC" (STF, AI 172.559-2-sc-AgrRg, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio).

Observa-se, também, que não há declaração de autenticidade das peças pelo subscritor do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, 1º, do CPC.

A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 13/09/1999, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir irregularidades.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1574/2001-079-15-40.5

AGRAVANTE : MERCANTIL FARMED LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAVALCANTI DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO : CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

D E C I S I Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e vínculo de empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 211.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada (Mercantil Farmed Ltda.) contra acórdão proferido pela 5ª Turma deste Regional, que, negando provimento ao seu recurso ordinário, rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte e cerceamento de defesa e, no mérito, manteve o reconhecimento do vínculo de emprego.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, em face da não manifestação sobre questões suscitadas nos embargos de declaração. Insiste, ainda, na preliminar de cerceamento de defesa, que teria ocorrido quando do indeferimento da oitiva do reclamante e da expedição de ofício à CEF. Também argüi, novamente, a preliminar de ilegitimidade de parte, sob o fundamento de que não mantinha vínculo de emprego com o reclamante.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 241/242), regular a representação processual (fl. 41) e o preparo está satisfeito (fls. 207/208 e 261).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso, porquanto o Tribunal manifestou-se explicitamente a respeito das questões suscitadas, não se vislumbrando, em tese, as alegadas violações aos artigos 93, IX, da Constituição da República, e 458 do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Neste tópico, desfundamentado o apelo, pois inobservadas as exigências do artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT. Afinal, a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou divergência de arestos paradigmáticos.

ILEGITIMIDADE DE PARTE / VÍNCULO DE EMPREGO

Da análise das provas dos autos, o v. acórdão concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes. Portanto, resultando a v. decisão regional do exame dos fatos, provas e circunstâncias dos autos, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da primeira reclamada". (fl. 189/190).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1574/2004-005-15-40.1

AGRAVANTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO DE GODOY E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
 AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
 AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S I Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutiam os seguintes temas: a) prescrição e b) integração do auxílio-alimentação na complementação da aposentadoria.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento, pois "a decisão do Egrégio Tribunal Regional está em plena consonância com a jurisprudência dominante da Suprema Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133, do Colendo TST" (fl. 199).

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESCRIÇÃO

Prejudicada a análise da matéria relativa à prescrição, em face da falta de interesse na questão por parte dos recorrentes, sendo certo que o v. acórdão não adotou entendimento contrário ao disposto nas razões recursais.

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Não há como se aferir o alegado dissenso das Súmulas 51 e 288 do C. TST, sendo que a v. decisão não adotou tese explícita quanto ao disposto nos referidos verbetes, conforme exige a Súmula 297 do C. TST.

Por outro lado, como o v. julgado nada mencionou acerca da data de admissão dos reclamantes, restaram inespecíficos os arestos colacionados, em razão do que estipulam as Súmulas 296 e 297 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista dos reclamantes" (fl. 155).

Em relação às Súmulas 51 e 288 desta Corte, registre-se que o próprio Reclamante, nas razões de agravo de instrumento, reconhece a inexistência de tese a respeito das matérias ventiladas nessas verbetes:

"Cumpra ressaltar que os agravantes interpuseram embargos declaratórios, visando o necessário prequestionamento no que tange às referidas Súmulas (51, 241, 250 e 288 do TST), os quais foram rejeitados sem que houvesse qualquer análise com relação às súmulas já citadas e não abordadas de maneira clara e objetiva pela r. decisão regional" (fl. 5).

Incide, portanto, da Súmula nº 297 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1575/2005-403-04-40.7

AGRAVANTE : MECÂNICA COMERCIAL E INDUSTRIAL EDREZA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELVIDA VASCONCELOS SCHERER
 AGRAVADO : EVANDRO CAMELO MACHADO
 ADVOGADO : DR. GLADIMIR GATTELLI

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 189/190), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

O Agravo não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em virtude do disposto no art. 83, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

A Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para afastar a prescrição pronunciada no primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o exame dos pedidos contidos na petição inicial.

A Reclamada interpôs recurso de revista, postulando a reforma do julgado no tocante à prescrição alusiva ao pedido de indenização por dano moral.

O recurso de revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos pedidos constantes da petição inicial, tem natureza interlocutória, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST, nestes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
 b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Nesse contexto, em se tratando de decisão interlocutória, mostra-se incabível o recurso de revista, em conformidade com o § 1º do art. 893 da CLT e com a Súmula nº 214 desta Corte acima transcrita.

Ressalte-se, por oportuno, que não se encontra a situação apresentada na decisão regional entre as hipóteses excepcionais da Súmula mencionada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1612/2005-011-18-40.2

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGE-COM
 ADVOGADA : DRA. KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES
 AGRAVADO : ALLAN KARDEC CARDOSO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELMA FARIA CORRÊA
 AGRAVADO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
 ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia a sua absolvição quanto ao pedido de progressão horizontal por antiguidade e a reintegração da empresa CERNE no pólo passivo da lide, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SUCESSÃO TRABALHISTA

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 37, 'caput' e inciso X, 169, § 1º, da

CF.

- violação do(s) art(s). 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000.

Insurge-se a Recorrente contra o v. acórdão regional no tópico em que considerou devido o cumprimento do PCS instituído pela sucedida. Defende a tese de que a Autarquia deve subordinar-se à existência de dotação orçamentária, prevalecendo o interesse público sobre o particular. Pondera que com a superveniência do PCR da AGEKOM deverão ser observadas as disposições da Lei 15.690/2006 e argumenta que o CERNE deve responder integralmente pelos débitos decorrentes da aplicação do Plano de Cargos e Salários por ele instituído, amparando-se nas disposições da Lei 6.404/76 e da Lei Estadual 13.550/99.

Consta do v. Acórdão:

'No caso, a AGEKOM absorveu todas as atividades do CERNE e, como sucessora, sub-roga-se nas obrigações deste, passando a responder pelos direitos trabalhistas dos empregados, pois a sucessão não pode afetar esses direitos.

O fato de o CERNE estar ainda em liquidação não caracteriza a sucessão realizada, visto que se deu plena continuidade ao negócio no mesmo ramo, ainda que o contrato envolva pessoa de direito público e não tenha havido transpasse de bens. (...)

A questão, agora, reside em saber se a AGEKOM, por ser uma autarquia, com natureza jurídica de direito público, está obrigada a cumprir o Plano de Cargos e Salários implantado pelo CERNE, que é uma empresa pública, com natureza jurídica de direito privado. Como as progressões já haviam sido conquistadas pelo reclamante, o PCS instituído pelo CERNE deve ser cumprido pela AGEKOM, não havendo óbice legal quanto a isso, pois a sucessora mantém vínculo de natureza empregatícia com o recorrido e, assim, deve se submeter a todas as regras trabalhistas, mesmo sendo uma autarquia estadual, com natureza jurídica de direito público. (...)

Em consequência, não há ofensa às normas e princípios constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal. ' (fls.436-439).

O reconhecimento da sujeição da Autarquia ao cumprimento de normas trabalhistas na hipótese vertente, onde, inclusive, houve reconhecimento da sucessão e foram destacados o cumprimento de PCS e a previsão legal de que o pagamento do crédito em comento não depende de dotação orçamentária, portanto, não importa em agressão aos arts. 37, caput, e inciso X, 169, § 1º, da CF, 16 e 21 da LC 101/2000.

Inviável, por outro lado, o exame das assertivas apresentadas quanto ao tema da superveniência do PCR da AGEKOM, eis que a questão não foi debatida no acórdão (Súmula 297/TST).

LEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). art.210 e 214, lei 6404/76.

Sustenta que o CERNE deve ser reintegrado à lide, eis que o pedido do reclamante tem como fundamento PCS do referido órgão, além deste continuar a existir.

A matéria não pode ser objeto de análise via recurso de revista, eis que a exclusão do CERNE ocorreu na r. sentença de 1º grau e as partes não questionaram o tema via recurso ordinário.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista." (fls. 189/191)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

USAR APENAS QUANDO O E-RECURSO NÃO ESTIVER FUNCIONANDO

RECORRENTE : PARTE
 ADVOGADO : ADVOGADO
 RECORRIDO : PARTE
 ADVOGADO : ADVOGADO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela (indicar a parte), em que se pretendia (indicar o objetivo do recurso), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões (não) foram apresentadas. Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a (indicar a parte) não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

(transcrever a decisão denegatória)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de

Ministro

Função

PROC. Nº TST-AIRR-1617/2001-342-01-40.7

AGRAVANTE : EZEQUIAS PEREIRA DE PAULA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PADILHA VELASCO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

D E C I S Ã O

O recurso de revista interposto pelo Reclamante não reúne condições de prosseguimento, porque intempestivo.

Conforme se observa da certidão de fls. 59, o acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração foi publicado em 04/07/2003 (sexta-feira). Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 07/07/2003 (segunda-feira) e término em 14/07/2003 (segunda-feira). Porém, o recurso de revista foi apresentado em 16/07/2003 (quarta-feira), quando já escoado o prazo legal.

Registre-se que o Reclamante não comprovou a existência de feriado ou outro impedimento que dilatasse o prazo até a data da efetiva interposição do recurso, ônus que lhe competia, nos termos da Súmula nº 385 deste Tribunal:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

O reconhecimento da tempestividade na decisão denegatória (fl. 23) não é suficiente para comprovar que o recurso de revista foi interposto no prazo legal. A decisão agravada não apresenta menção expressa da data da publicação da decisão regional e da data da interposição do recurso. Além disso, esta Corte não está vinculada aos fundamentos proferidos na decisão provisória de admissibilidade de que trata o § 1º do art. 896 da CLT. Ao TST compete o julgamento do recurso de revista e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade (art. 896, caput e § 5º, da CLT).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1623/2004-001-23-40.7

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA JANUÁRIO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia reconhecimento de vínculo de emprego, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.



O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento a fls. 121/124.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"NULIDADE PROCESSUAL E NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

(violação à Constituição Federal e à lei federal - dissenso pretoriano)

O Pleno deste Tribunal conheceu do recurso ordinário da reclamante, rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa e violação ao princípio do devido processo legal e, no mérito, manifestou-se nos seguintes termos: '(...) não há como reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, levando-se em conta a ilicitude de seu objeto, sob pena de desrespeito ao ordenamento jurídico vigente, pelo que, mantenho a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pala autora'. (fl. 74)

A recorrente insurge-se contra essa decisão, sob a alegação de afronta aos artigos 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, aduzindo que o vínculo empregatício não poderia deixar de ser reconhecido, na medida em que se encontram presentes no caso em testilha todos os requisitos autorizadores da sua caracterização, sendo que a demonstração de sua inexistência reclamaria provas robustas pelo reclamado, as quais não vieram aos autos. Aponta divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses e, ainda, negativa de vigência aos princípios da proteção, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa-fé.

Como se expôs acima, esta Corte deixou de reconhecer a existência de relação de emprego não por falta de demonstração dos requisitos legais que a configuram, antes por constatar a ilicitude do objeto do contrato, a qual é extraída da própria afirmação da obreira de que a prestação de trabalho referia-se à atividade de cambista de 'jogo do bicho', considerada contravenção penal, nos termos do artigo 58 do Decreto-lei n. 6.259/44 (exegese do artigo 104, II, do Código Civil).

Nesse diapasão, a composição da lide direcionou-se para outra vertente, o que equivale a dizer que as normas previstas nos artigos 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, não guardam pertinência com a matéria controvertida, não havendo falar em violação aos seus termos.

Quando ao dissenso jurisprudencial, à luz do comando contido no § 4º do artigo 896 da CLT, não serve ele para alçar o recurso de revista à instância ad quem, haja vista a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-1 do colendo TST.

A mesma sorte segue o apelo quanto à alegação de malferimento aos princípios acima citados, porquanto violação de princípios não enseja admissibilidade de recurso de revista, na melhor interpretação do artigo 896, letra 'c', da CLT.

A recorrente sustenta, ainda, que a decisão desta Corte traduz-se em infringência aos incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que considera ilícita a atividade por ela desempenhada sem que tenha sido considerada culpada por sentença penal condenatória e em virtude do fato de cancelar o procedimento adotado pelo juízo a quo de não realizar todas as fases processuais, precipuamente a audiência para a produção de provas, o que implicou cerceamento ao seu direito de defesa e observância ao devido processo legal.

A aferição de infringência a esses dispositivos constitucionais perpassa, primeiramente, pelo exame de normas infraconstitucionais, o que obsta a configuração de violação direta da Lei Maior, como exige a letra 'c' do artigo 896 da CLT. Qualquer violação dar-se-ia apenas por via reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso de revista por esse fundamento.

Nego-lhe seguimento, pois.

Publique-se" (fls. 108/110).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1624/2004-002-23-40.8

AGRAVANTE : IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia o reconhecimento de vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO (violação da Constituição Federal e de lei federal - dissenso pretoriano)

Cumprido, inicialmente, esclarecer que o Pleno desta Corte Revisora não extinguiu o processo sem julgamento do mérito por verificar a impossibilidade jurídica do pedido, conforme errônea afirmação da recorrente. Na realidade, o acórdão deste Tribunal manteve a sentença, que entendeu pela nulidade do contrato do trabalho estabelecido entre as partes, rejeitando, por conseguinte, os pedidos formulados na petição inicial.

A recorrente insurge-se contra essa decisão, sob a alegação de afronta aos artigos 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, aduzindo que o vínculo empregatício não poderia deixar de ser reconhecido, na medida em que se encontram presentes no caso em testilha todos os requisitos autorizadores da sua caracterização, sendo que a demonstração de sua inexistência reclamaria provas robustas pelo reclamado, as quais não vieram aos autos. Aponta divergência jurisprudencial, colacionando arestos para confronto de teses e, ainda, negativa de vigência aos princípios da proteção, da primazia da realidade, da razoabilidade e da boa-fé.

Observo que a tese não merece prosperar porque não parte de premissas verdadeiras. Com efeito, esta Corte não deixou de reconhecer a existência de relação de emprego por falta de demonstração dos requisitos legais que a configuram; ao contrário, restou definido no acórdão que as partes mantiveram vínculo empregatício, todavia, tal vínculo não produz efeitos jurídicos, em face da ilicitude do seu objeto, a qual é extraída da própria afirmação da obreira de que a prestação de trabalho referia-se à atividade de cambista de "jogo do bicho", considerada contravenção penal nos termos do artigo 58 do Decreto-lei n. 6.259/44 (exegese do artigo 104, II, do CC).

Nesse contexto, a composição da lide direcionou-se para outra vertente, o que equivale a dizer que as normas previstas nos artigos 2º, 3º, parágrafo único, 818 da CLT e 333, II, do CPC, não incidem na hipótese, não havendo falar em violação dos seus termos.

Quando à divergência jurisprudencial, à luz do comando contido no § 4º do artigo 896 da CLT, o dissenso interpretativo não serve para alçar o recurso de revista à instância ad quem, haja vista a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-1 do colendo TST.

A mesma sorte segue o apelo quanto à alegação de malferimento aos princípios acima citados, porquanto violação de princípios não enseja admissibilidade de recurso de revista, na melhor interpretação do artigo 896, letra "c", da CLT.

A recorrente sustenta, ainda, que a decisão desta Corte traduz-se em violação dos incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que foi reputada ilícita a atividade por ela desempenhada sem que tenha sido considerada culpada por sentença penal condenatória, e em virtude do fato de cancelar o procedimento adotado pelo juízo a quo de não realizar todas as fases processuais, precipuamente, a audiência para a produção de provas, o que implicou cerceamento ao seu direito de defesa e inobservância do devido processo legal.

No que concerne à alegação de violação dos incisos LIV, LV e LVII do art. 5º da atual Carta Política, verifico que este Tribunal afastou a arguição de cerceamento de defesa com espeque na norma prevista no artigo 130 do CPC, que autoriza o julgador a indeferir a produção de provas quando já formado o seu convencimento. Assim sendo, a aferição de infringência a esse dispositivo constitucional perpassa, primeiramente, pelo exame de normas infraconstitucionais, o que obsta a configuração de violação direta da Lei Maior, como exige a letra "c" do artigo 896 da CLT, por conseguinte, resta prejudicada a admissão do recurso de revista por esse fundamento.

Nego-lhe seguimento, pois." (fls. 69/71)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1630/2004-003-03-40.0

AGRAVANTE : VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 32) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa VIAÇÃO MORRO ALTO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1633/2004-049-03-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA WENCESLAU
ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO
AGRAVADO : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A discussão envolve a responsabilidade subsidiária atribuída à recorrente.

Contudo, o entendimento adotado nestes autos, referente à responsabilidade subsidiária da União, por ser ela a tomadora e beneficiária direta dos serviços prestados, está em sintonia com o item IV do verbete sumular 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000 (acórdão, f. 168/169).

Nesse passo, a veiculação do apelo esbarra no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT c/c a Súmula 333/ TST, afastando-se, também, a alegada violação ao art. 5º, II, da CR/88.

Quando à limitação da responsabilidade subsidiária e a não abrangência às verbas rescisórias, a recorrente não tem interesse em recorrer, tendo em vista que a r. sentença de primeiro grau foi-lhe favorável nesse aspecto, conforme explicitado no acórdão (f. 170).

Por fim, quanto ao argumento recursal de que seja exaurida a execução contra a primeira reclamada e seus sócios, em face de ser a responsabilidade subsidiária, a v. decisão não carece de razoabilidade (Súmula 221/TST), uma vez que restou frustrada a execução da pessoa jurídica empregadora e, em face da natureza alimentar do crédito trabalhista, buscou celeridade na sua satisfação, acrescentando a d. Turma que inexistente norma legal que ampore o pedido de execução dos bens dos sócios antes dos bens da tomadora de serviços (acórdão, f. 171). Não se vislumbra, portanto, a suposta afronta aos artigos 596/CPC, 10 do Decreto 3.708/19 e 265 do CC". (fls. 85/86).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1635/2003-003-18-40.0

AGRAVANTE : PAULA KARINA PARO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia a reforma do julgado quanto aos temas horas extras e dispensa por justa causa, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.
 DISPENSA POR JUSTA CAUSA

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que "não pode prevalecer o entendimento da egrégia Corte Regional, pois ficou provado na instrução processual que a Agravante não cometeu falta grave que ensejasse a dispensa por justa causa" (fl. 5).

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Deduz alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Insurge-se ainda a Reclamante contra o v. acórdão regional no tópico em que, reformando a r. sentença, reconheceu a falta grave ensejadora da aplicação da justa causa. Apresenta arestos que reputa conflitantes.

Os paradigmas apontados nas razões recursais, às fls. 380-1, contudo, afiguram-se inespecíficos, diante da impossibilidade de se aferir a necessária identidade fática com a constatada no caso sob exame, onde esta egrégia Corte Regional, com amparo no contexto probatório dos autos, concluiu que os atos praticados pela Obreira implicaram na ocorrência de mau procedimento, havendo quebra da fidejussão, o que ensejou a dispensa por justa causa amparada na alínea b do artigo 482 da CLT (incidência da Súmula 296/TST)". (fl. 136)

HORAS EXTRAS

A Agravante aduz que o entendimento estabelecido na decisão denegatória "não deve prevalecer, tendo em vista que os cartões de ponto juntados aos autos, provam a existência de horas extras habituais sem a devida compensação/pagamento" (fl. 4). Afirma que está claramente comprovado nos autos que são devidas as horas extras por força da orientação contida na Súmula nº 85 do TST.

Também quanto a esse tema a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, visto que reitera os argumentos acerca do cabimento das horas extras e da contrariedade à referida súmula, que foram corretamente analisadas na decisão denegatória, razão por que, igualmente, adoto como razões de decidir os fundamentos pelos quais foi negado o seguimento ao recurso de revista nos seguintes termos:

"Inconformada com a rejeição do pedido de horas extras, a Obreira/Reconvinde suscita divergência jurisprudencial com a Súmula nº 85/TST, sob o argumento de ter ficado evidente a prestação de horas extras habituais sem o devido pagamento/compensação.

A assertiva de dissenso com a Súmula 85/TST, todavia, não merece guarida, haja vista que, consoante delineado no v. acórdão regional, às fls. 343-5, com as elucidações apresentadas na v. decisão que apreciou os Embargos de Declaração, às fls. 368-9, in casu, a Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, tendo prevalecido a tese defensiva de correção no registro das jornadas cumpridas e de compensação ou pagamento das eventuais horas extras prestadas (óbice da Súmula 296/TST)". (fl. 135)

Ademais, a alegação da Agravante de contrariedade à Súmula nº 85 do TST não subsiste. Para que esta Corte Superior se manifeste sobre a pretendida contrariedade necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório estabelecido pelo Tribunal Regional quanto a regularidade com que a Reclamante fazia horas extras e se havia compensação de jornada, procedimento inviável nesta instância extraordinária, razão por que incide o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1635/2004-131-17-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : DAILSON MARTINS ALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LÚCIO ÁVILA LOBO
 AGRAVADA : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDERE LTDA.

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Responsabilidade subsidiária (inclusive quanto a multa de 40% sobre o FGTS)

No particular, assentou o acórdão, às tis. 124/ 128 :

'A princípio, esclareça-se que restou incontroverso, pelo depoimento do preposto (fls. 49), que o reclamante prestou serviços nas dependências da segunda-reclamada, ora recorrente.

Assim, a teor do que dispõe o item IV da Súmula 331 do C. TST e, aplicando analogicamente o art. 16 da Lei 6.019/74, que estabelece a responsabilidade do tomador de serviços com a empresa intermediadora da mão-de-obra, entendo que a tomadora de serviços responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas do empregador.

Tendo a tomadora dos serviços agido com culpa in eligendo e in vigilando, responde pela falta de idoneidade da prestadora de serviços, eis que tinha o dever de manter constante vigilância quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas em relação ao ora recorrido que prestou seus serviços diretamente à tomadora. In casu, evidenciando-se haveres trabalhistas do reclamante não pagos pela primeira ré, configurada está a culpa da segunda demandada.

A liberdade na contratação e a livre iniciativa devem estar sempre em consonância com valores sociais do trabalho insculpidos no art. 1º, IV, da CF/88, do que não pode furtar-se a segunda-reclamada, sob pena de estar agindo com abuso de direito, ou seja, utilizando-se do direito de contratar com o intuito de burlar a legislação trabalhista, o que não pode ser tolerado.

Cumpra ainda asseverar que a responsabilidade subsidiária nada mais é que uma garantia a mais aos empregados que já prestaram seus serviços no caso de um eventual inadimplemento por parte da prestadora de serviços, não havendo que se falar, então, em necessidade de se comprovar, imediatamente, eventual situação de insolvência do prestador de serviços, para poder-se condenar o tomador no cumprimento subsidiário das obrigações impostas em sentença, posto que a subsidiariedade não tem por escopo onerar despropositada e irresponsavelmente o condenado subsidiário, tratando-se apenas, como já dito, de uma garantia a mais em prol do trabalhador.

(...)

Assente-se que dito posicionamento não importa em qualquer malferimento aos artigos 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º e 175 da CF/88, tampouco ao princípio supremacia e indisponibilidade do interesse público. Aliás, o próprio Colendo TST, ao promover a alteração na Súmula 331 pela Resolução nº 96/2000, deixou expressamente assentado que a responsabilidade subsidiária contida no item IV do referido verbete sumular também abarca os órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93).

Consigna-se, ainda, pelas razões já esposadas, que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido verbete sumular.

Registre-se, a final, que também não se pode falar em violação ao artigo 37, II, da Carta Magna, pois não se está promovendo o reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública, sem concurso público, mas tão-somente imputando responsabilidade subsidiária à ora recorrente.

Assim, deve ser mantida a r. sentença primeira, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento.'

E no tocante à indenização compensatória de 40% do FGTS assentou o acórdão, à fl. 129:

'(...)Consigno que a responsabilidade subsidiária abarca também as multas de 40% do FGTS e do § 8º do artigo 477 da CL T, porquanto a Súmula 331, VI, do Colendo TST fala em responsabilidade subsidiária do tomador pelas obrigações inadimplidas pelo prestador, sem fazer qualquer restrição.(...)

Assim, ao condenar subsidiariamente o recorrente, tomador de serviços, ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos à reclamante, este Regional manifestou-se de forma consonante com a redação do item IV, da Súmula 331/TST. Destarte, inviável o apelo, nos termos dos §§ 4º e 5º do artigo 896, da CLT, inclusive no que tange à multa de 40% sobre o FGTS, haja vista que o referido entendimento jurisprudencial sumulado não faz qualquer distinção quanto às obrigações imputadas ao responsável subsidiário. Nego seguimento." (fls. 164/165).

No que concerne à ofensa ao art. 93, I, da CF, ocorrida em virtude da não concessão de dilação probatória, a nulidade apontada diz respeito ao acórdão regional. A primeira oportunidade que a UNIÃO teve para tratar da matéria foi na interposição de seu recurso de revista. Na referida peça, contudo, a Reclamante não suscitou o vício que só agora é indicado.

Assim, está preclusa a oportunidade de arguir nulidade processual em face do acórdão regional, pois a UNIÃO não provocou o seu reconhecimento na primeira vez que teve para falar nos autos (art. 795 da CLT).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do artigo 896 e a súmula 333 desta Corte como óbice ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta dos arts. 2º, 5º, II, 22, I, XXVII, 37, II, XXI, §6º, 175, da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1638/2001-099-15-40.2

AGRAVANTE : POLYENKA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
 AGRAVADO : AILTON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

D E S P A C H O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia fossem excluídos da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, sob o argumento de que houve acordo coletivo entre as partes.

Contraminuta (fls. 162/167) e contra-razões (fls. 170/175).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORAS EXTRAS (7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS) - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O v. acórdão afirmou que a partir de 01/01/1993 inexistia qualquer norma coletiva que autorize a realização de turnos ininterruptos de revezamento superiores à jornada diária de seis horas, prevista na Carta Magna, sendo incontroverso nos autos que a jornada normal de trabalho do obreiro era de oito horas diárias, o que implica o deferimento de duas horas diárias como extraordinárias.

Portanto, não obstante a violação constitucional aduzida, bem como o dissenso dos arestos colacionados, inviável o apelo, uma vez que a questão, tal como tratada no 'decisum', reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado nº 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fl. 405).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1655/2000-036-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR
 AGRAVADO : MAURO BITTENCOURT DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que pretendia afastar a condenação às diferenças salariais e reflexos, decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 195/197).



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

Relatados.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação às diferenças salariais e reflexos, decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial. Consignou:

" Ao contrário do que sustenta a ora recorrente o laudo apresentado não se encontra 'longe de constituir prova conclusiva'.

Com efeito, como se observa do laudo pericial (209), a Sra. Perita respondeu afirmativamente à indagação formulada pela ré, nos seguintes termos:

"6. As tarefas desempenhadas pelo reclamante e pelo modelo era idênticas?"

Resposta: Pelo que se depreende do descritivo dos documentos de fls. 13 a 16, sim."

Assim, restando preenchido o requisito básico quando se trata de equiparação salarial, qual seja, a identidade de funções, tem-se que seria a reclamada, à luz do disposto Súmula 06 da Jurisprudência Uniforme do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, item VIII, "... o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial". E deste ônus não se desincumbiu, não tendo passado do campo das meras alegações. Nego provimento" (fls.178).

No recurso de revista, a Reclamada sustentou não estarem presentes os requisitos ensejadores da equiparação salarial e que a decisão regional baseou-se "unicamente em razão do exercício, por ambos os cotejados, de cargos da mesma nomenclatura" (fls. 184).

Apontou violação dos arts. 461 e 818 da CLT, 333, I do CPC e contrariedade às Súmulas 6, III e 68 do TST. Apresentou arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, a Reclamada reitera os argumentos constantes do recurso de revista. Aduz que "a prova testemunhal não é conclusiva, tendo se baseado o deferimento do pedido somente no nome dos cargos dos comparandos, o que, aliás, viola o entendimento da Súmula nº 06 do C. TST"(fls. 05). Reitera a indicação de ofensa aos arts. 461 e 818 da CLT, 333, I do CPC e contrariedade à Súmula 6 do TST.

O Tribunal Regional, ao reconhecer a equiparação salarial, baseou-se no laudo pericial e citou trecho em que nele se afirma, categoricamente, a identidade de funções exercidas pelo Reclamante e seu paradigma. Ademais, constou do acórdão regional que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Reclamante (fls. 178).

Dessa forma, a pretensão da recorrente, da forma como foi apresentada no recurso de revista, encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, pois a análise da existência dos requisitos previstos no art. 461 da CLT implicaria no revolvimento dos fatos e provas.

Não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, uma vez que a decisão regional fundamentou-se no laudo pericial, que concluiu pela identidade de funções, e no fato de que a Reclamada não cumpriu seu ônus de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Reclamante à equiparação salarial.

Nesse contexto, a decisão está em perfeita sintonia com a Súmula 6, VIII desta Corte:

"É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial".

Aplica-se a súmula nº 297 desta Corte para afastar a contrariedade à Súmula nº 6, item III, do TST.

Com efeito, a decisão regional não foi baseada na denominação dos cargos exercidos, mas sim no conjunto fático-probatório que apontou a identidade das funções.

Os arestos transcritos não são aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial.

O aresto de fls. 05 trata de equiparação na categoria de repórter esportivo, refere-se à nomenclatura de cargos e não reconhece a identidade de funções, hipótese diversa da contida nos autos (Súmula 296 do TST). Já o paradigma de fls. 06 não indica o repositório autorizado ou fonte oficial da publicação de onde foi extraído (Súmula 337, I do TST).

Estando a decisão de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1658/2004-007-06-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : VILBERTO TENÓRIO VALENÇA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE LIRA MARTINS
AGRAVADO : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GADELHA NOGUEIRA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO, em que pretendia afastar sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a UNIÃO não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Da responsabilidade subsidiária. Ente público

Insurge-se a recorrente contra a condenação subsidiária que lhe foi imposta, alegando sua impossibilidade, diante do que dispõe o art. 71 da Lei de Licitações e Contratos. Assevera que não existem provas de haver a União contratado empresa inidônea e de não haver fiscalizado a empresa prestadora de serviços, quanto às suas obrigações laborais, inexistindo culpas in eligendo e in vigilando. Ressalta que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal determina que o Estado deverá indenizar terceiros pelos danos a eles causados, mas, o empregado terceirizado funciona como agente da Administração Pública e não como terceiro, razão pela qual não pode invocar o preceito constitucional para o fim de ser indenizado, pela União, por verbas trabalhistas não adimplidas pelo empregador. Afirma, ainda, que, no caso em questão, fica excluído o nexo de causalidade entre atos praticados pela Administração Pública e o dano, visto que as verbas pleiteadas na peça inicial são todas praticamente oriundas da rescisão contratual, quando não caberia mais à União realizar qualquer fiscalização. Por fim, afirma que o colendo TST, ao prever, na Súmula nº 331, a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, imiscui-se na função legiferante, que, segundo a Constituição Federal, compete ao Poder Legislativo. Transcreve jurisprudência.

O Regional manteve os termos da sentença, que condenou a recorrente subsidiariamente, com base no disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST, declarando que o empregado não pode ficar à mercê de terceiros contratantes, a quem compete diligenciar sobre a idoneidade econômica financeira dos contratados, considerando-se o caráter protetcionista do direito obreiro, e que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar. Esclareceu, ainda, que os dispositivos das Leis n.ºs 8.666/93 e 9.032/95, anteriores ao verbete sumular em tela, não excluem a aplicabilidade do entendimento nele sedimentado.

Não há como detectar as violações alegadas, vez que a E. Turma decidiu de acordo com a diretriz traçada na Súmula 331, IV, do TST, o que obsta o seguimento do recurso, a teor do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT (este último aplicado analogicamente) e da Súmula 333 do TST, restando prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Das multas dos artigos 467 e 477 da CLT

Alega a União que não pode ser condenada à penalidade prevista no parágrafo único do art. 467 da CLT quando atua como empregadora nem quando figurar como responsável subsidiária, já que esta situação não modifica a forma de pagamento de seus débitos oriundos de decisões judiciais. No que se refere à multa do art. 477, § 8º, da CLT, afirma que resta patente a sua inaplicabilidade em relação à União, visto que após o término da prestação de serviços, por parte da empresa, é impossível qualquer tipo de fiscalização pelo tomador de serviços. Transcreve jurisprudência.

Esclarece a E. Turma, por meio do acórdão de fls. 150/151, que as multas em epígrafe não podem ser excluídas porque sua aplicação decorreu do inadimplemento da obrigação da empregadora, primeira reclamada, sendo da recorrente a responsabilidade subsidiária, como tomadora dos serviços.

A jurisprudência trazida ao cotejo é inservível por ser inespécífica. Aplica-se à hipótese a Súmula 296 do TST, o que obsta o seguimento da revista." (fls. 18/19).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Ademais, não há que se cogitar em violação direta dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, §6º e 48 da Constituição Federal. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas é de natureza infraconstitucional. Precedentes daquela Corte nesse sentido: AI 617.362 - AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 9/3/2007; AI 580.049 - AgR, Rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, DJ 29/9/2006.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1658/2006-102-10-40.3

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE PAULA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADA : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. que tinha por fim afastar a condenação relativa a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas rescisórias. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegações:

- violação do art. 5º, inc. II, da CF.

Em suas razões recursais (fls. 221/222), a empresa FURNAS suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e requer sua exclusão da lide. A arguição da prefacial em discussão vem lastreada unicamente em afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, o que desserve para fundamentar a prefacial em comento, nos termos do art. 896 da CLT, por ser via oblíqua para o fim colimado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 008666/93

Alegações:

- contrariedade à Súmula 331, IV, do TST;

- contrariedade à OJ 191 SDI-ITST;

- violação dos arts. 5º, inc. II, 22, incs. I e XXVII, 37, inc. II e XXI da CF;

- violação dos arts. 265 do CCB; 61 e 71 da Lei 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A Egr. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 208/215, manteve a r. sentença pela qual o Juízo condenou a Empresa Furnas, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos não adimplidos pela primeira Reclamada, a teor da Súmula 331, IV, do c. TST. Recorre de revista a empresa FURNAS (fls. 217/228). Pugna pelo afastamento da responsabilidade subsidiária quanto ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do Reclamante e aduz a inaplicabilidade da Súmula 331 do TST por ser considerada dona de obra e não empreiteira. Quanto ao argumento no sentido de que a Recorrente seria dona da obra, concluiu o Juízo, mediante análise do suporte fático dos autos, que o contrato firmado entre as Demandadas para a execução de serviços complementares na área de atuação do Departamento de Construção de Transmissão, ligados à atividade-fim da empresa, revela nítida hipótese de terceirização de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, do c. TST. Rever tal conclusão implica o revolvimento de fatos e provas, vedado na instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. No que concerne à pretensa violação do art. 5º, inc. II, da Lei Maior, o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária, em regra, a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta ao seu texto. Não há demonstração de ofensa ao art. 22, incs. I e XXVII, da Carta Republicana porquanto o Regional consignou que a aplicação da Súmula 331 do TST não espelha substituição do legislador mas esforço para interpretar a lei a fim de que fosse cumprido o papel constitucional de uniformizar a jurisprudência. Tal entendimento, efetivamente, não vulnera o preceito. O art. 37, II, da CF/88, por sua vez, não alude à hipótese dos autos porque não houve discussão acerca de vínculo empregatício com a Administração Pública. Também não se verifica violação ao art. 37, inc. XXI, da Carta Magna, porquanto a responsabilidade subsidiária da Reclamada pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetcionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a obstar a revista pelo art. 896, § 5º, da CLT. O art. 896, § 6º, da CLT dispõe que a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência do Col. Tribunal Superior do Trabalho. Neste sentido, obstada a análise de contrariedade à OJ 191/TST, afronta aos arts. 61 e 71 da Lei 8.666/93; 265 do CCB, bem como dos arestos colacionados para o cotejo de teses.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista". (fls. 234/236).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a súmula 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1661/2003-462-02-40.6

AGRAVANTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : EDIMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que tinha por fim afastar a condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários Planos Econômicos "Verão" e "Collor I" - LC 110/2001):

Considerando a data da distribuição do presente feito em 27 de junho de 2003, bem como a ausência de decisão trânsita em julgado, exarada pela Justiça Federal, em eventual ação anteriormente movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a E. Turma Regional afastou a prescrição nuclear do direito de ação, pronunciada na origem, consignando que, em se tratando de demandas por diferenças da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários impostos pelos planos econômicos "Verão" e "Collor I", o marco inicial para a contagem do biênio prescricional é a data da edição da Lei Complementar nº 110/01, em 30 de junho de 2006 (cf. v. acórdão, a fls. 174/180). Posteriormente (em acórdão de fls. 219/221), confirmou a responsabilidade da ré pelo adimplemento da correção pretendida.

Inconformada, insiste a reclamada em arguir as preliminares de incompetência em razão da matéria; ilegitimidade passiva "ad causam" e denunciação da Caixa Econômica Federal à lide; extinção do feito, sem julgamento do mérito, por carência da ação (impossibilidade jurídica do pedido pela adesão a "PDV" e ausência de interesse de agir); agressão a ato jurídico perfeito e à garantia da irretroatividade das leis; e contrariedade à Súmula nº 330 do C. Tribunal Superior do Trabalho, relativa ao alcance da quitação do contrato de trabalho. Reitera, ainda, que se teria operado a prescrição nuclear do direito de ação, além da prescrição quinquenal, e sustenta não poder ser responsabilizada pelo adimplemento da diferença impugnada.

A despeito das razões expandidas pela recorrente, as matérias em referência não poderão ser objeto do tentado reexame extraordinário, vez que solucionadas a partir da adoção de padrões interpretativos veiculados pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, quais sejam: Temas nº 344, nº 341 e nº 270, da Orientação Jurisprudencial editada pela Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais, e Súmula de Jurisprudência Uniforme nº 330, item 1.

Com efeito, decisão compassada com iterativa, notória e atual jurisprudência daquela E. Corte Superior constitui efetivo requisito negativo de admissibilidade do recurso, inclusive em relação a todas as preliminares aventadas, pois tal consonância de entendimentos já antecipa a função uniformizadora da revista, na solução do próprio mérito. da controvérsia, assim tornando superada toda e qualquer divergência pretoriana eventualmente identificada - o que inclui a Súmula nº 362, invocada como contrariada, e afastando supostos malferimentos à legislação aplicável ao caso (inteligência dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CL T, c.c. a Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho).

No que tange, especificamente, à insistência recursal no argumento de que a adesão a "Plano de Demissão Voluntária" teria afastado eventual direito do empregado à própria multa (principal), e, conseqüentemente, também às diferenças correspondentes (acessório), há ainda que se considerar o seguinte entendimento colegiado (fl. 175):

"(...) 'In casu', conquanto incontestado que o reclamante aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário, da análise dos autos, depreende-se que a reclamada **não juntou** qualquer documento concernente às condições e cláusulas do referido programa, de forma a viabilizar a verificação das vantagens oferecidas e a efetiva transação perpetrada entre as partes, máxime porque, a teor do art. 843 do Código Civil, deve ser interpretada restritivamente".

"Aplicável, à espécie, as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1 do C. TST, sendo irrepreensível o julgado."

Nesse particular, portanto, resta evidente que o julgado também se mostra ancorado em pressuposto fático-probatório, o que impõe o esgotamento da matéria, no duplo grau, nos moldes da Súmula nº 126 do C. TST.

De resto, consoante interpretação teleológica do § 6º, do artigo 896, da CLT, a cognição da revista interposta em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de ofensa direta e literal a preceito da Carta Republicana, e de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme ou a quaisquer dos Temas da Orientação Jurisprudencial editada pela Subseção-1 Especializada em Dissídios Individuais, ambos do C. Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido, acórdãos proferidos pela indigitada Subseção, nos processos: ERR - 1260-1999-125-1500 - DJ de 27-02-2004; ERR - 44607-2002-900-09-00 - DJ de 13-06-2003; e ERR - 737850 - DJ de 06-06-2003. Corolário disso é que alegação de ofensa a dispositivos da legislação federal ordinária não se presta como supedâneo ao reexame tentado. O mesmo se dá com suposto dissenso ainda não materializado em verbete de jurisprudência daquela E. Corte Superior do Trabalho. Por idêntico fundamento, alegação de ofensa ao princípio da legalidade (CF, artigo 5º, inciso II), que pressupõe a vulneração primeira de normas da legislação infraconstitucional, não alberga, tampouco, a admissibilidade do apelo, no molde do citado permissivo legal." (fl.213/217).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Estando a decisão de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 270, 341 e 344 da SBDI-1 e Súmula nº 330 desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Não se constata violação direta dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX da Constituição Federal.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-Agr 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Resalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS, devidas em face de dispensa imotivada, perfeita a incidência do art. 114 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1684/2005-001-03-40.4

AGRAVANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO	:	LEANDRO JOSÉ MANCINI BICALHO GOMES
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos nos feriados e no intervalo intervalo, decorrentes da equiparação salarial.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 159/169) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170/178).

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceitos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula deste Tribunal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, na forma da alínea 'a' do artigo 896 da CLT, decisões provenientes de Turmas do Tribunal prolator da decisão recorrida não têm aptidão para viabilizar apelo da presente espécie.

Primeiramente, o inconformismo diz respeito ao deferimento de pleito equiparatório.

A reclamada suscita ofensa aos artigos 7º, inciso VI, da Constituição da República, 333, do CPC e 461 e 818, da CLT, indica divergência de julgados e discrepância envolvendo o item II da Súmula 06/TST.

A ementa do v. acórdão sintetiza com clareza o resolvido acerca do tema (**verbis**):

EMENTA: '**EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL** - Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior' - Súmula 6, item VI do TST'. (f. 550).

Apoiada a decisão recorrida na Súmula 06/TST, todo o pleito revisional fica comprometido diante do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, inclusive no tocante aos apontamentos feitos na forma da alínea 'c', pois não é lógico imaginar fosse a Colenda Corte Superior Trabalhista Sedimentar a sua jurisprudência amparando-se em decisões eivadas de ofensas ao direito positivo.

Demais, a tese dos dois extratos válidos de f. 572, da necessidade de preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CL T, para o deferimento do direito, é a mesma adotada pelos Julgadores do presente caso.

É de se esclarecer, também, que o ônus da prova não é um fim em si mesmo. O instituto tem serventia quando não há prova do fato adequado à providência jurisdicional buscada, o que não ocorreu no presente feito, uma vez que a prova testemunhal corroborou o pedido de equiparação salarial.

Quanto ao item II da Súmula 06/TST, conforme asseverado à f. 553 '...não se discute, nesta reclamatória, se havia tempo de serviço ou tempo na função superior a dois anos, entre o reclamante e o paradigma da outra ação, Ivone. E mesmo que assim não fosse, a redação do artigo 461, da CLT, trata do lapso temporal entre reclamante e se paradigma'.

Diante do resolvido acerca da particularidade, somente com a reanálise dos fatos poderia haver a modificação do julgado, o que não se admite (Súmula 126/TST).

Quanto aos feriados, não se vislumbra ofensa aos artigos pertinentes ao ônus da prova, haja vista que a prova produzida foi hábil a confirmar que não houve o pagamento regular dos feriados laborados (f. 553).

Em seguida, por não se conformar com o decidido acerca dos intervalos intrajornada, a reclamada denuncia ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Fundamental.

Todavia, uma vez que não se discutiu prescrição no v. acórdão, o enfoque conferido pela parte é inadequado ao resolvido" (fls. 155/157).

Nesse contexto, constata-se que as argumentações da Reclamada, quanto ao não-reconhecimento da equiparação salarial, revela pretensão de revolver fatos e provas, vedado em recurso de revista, tal como fundamentado na decisão agravada. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1689/2003-016-15-40.9

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	DIANA WERLOGER GRAMS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em razão da irregularidade de representação.

Verifica-se que a signatária do agravo de instrumento (fls. 4), Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, não comprovou deter poderes para atuar em juízo na qualidade de representante da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (Em Liquidação), pois as procurações que constam a fls. 30 e 94 estão incompletas, haja vista que falta a folha em que a Tabela opõe a sua assinatura, requisito imprescindível de validade do documento.

Dispõe-se, nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil, que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e, no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.



Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1697/2003-016-05-40.0

AGRAVANTE : CONAR - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO
AGRAVADO : MÁRCIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MARCHI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 253/255), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/10).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, nas cópias das procurações (fls. 40 e 66) não consta a identificação do subscritor, nem a respectiva qualificação. Delas consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da agravante, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ademais, não é possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1701/2005-312-06-40.5

AGRAVANTE : CONSEIL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO : CLAUDISTONIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON ANTONIO DE LIRA

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim discutir as seguintes matérias: não submissão da demanda à comissão de conciliação prévia, justa causa, multa do art. 477 da CLT e benefícios da justiça gratuita. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"Da extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não haver atendido o reclamante à determinação do artigo 625 da CLT. Comissão de Conciliação Prévia

Argumenta a recorrente que a decisão deve ser reformada, para que a presente ação seja extinta, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 267, IV, do CPC, visto que o recorrido deveria haver comparecido à Comissão de Conciliação Prévia, antes da propositura da reclamação trabalhista, nos moldes do artigo 625-D da CLT.

A Egrégia Turma rejeitou a preliminar suscitada, porquanto a recorrente não provou que a aludida Comissão fora instalada no âmbito da empresa.

Observa-se que o entendimento trilhado pela E. Turma está de acordo com o que dispõem os preceitos legais acerca da matéria e, inclusive, em consonância com o artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

Da justa causa e da multa do artigo 477 da CLT

Insurge-se a recorrente contra a decisão do Regional, que não reconheceu a justa causa alegada para a rescisão do reclamante. Afirma restar configurada a justa causa pela falta grave cometida pelo autor, uma vez que abandonou seu posto de trabalho, imotivadamente, descumprindo ordens de seu superior hierárquico. Invoca o disposto nas alíneas "b" e "h" do art. 482 da CLT. A revista, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Alega que o reconhecimento de verbas rescisórias em Juízo não enseja a cominação da multa do art. 477 da CLT.

A jurisprudência colacionada é inservível, pois ora teve origem neste Sexto Regional, ora em Turmas do Colendo TST. Não configuradas, portanto, as hipóteses do § 6º do artigo 896 consolidado.

Dos benefícios da justiça gratuita

Afirma a reclamada que o autor não provou atender aos requisitos das Leis n.ºs 1060/50, 5584/70, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e 7510/86, bem como, das Súmulas 11, 219 e 329 do TST, restando inviabilizado o pedido da justiça gratuita, por não atender ao comando legal.

O Regional, manteve a decisão de Primeiro Grau, que aplicou o art. 4.º da Lei n.º 1.060 com a redação conferida pela Lei n.º 7.510/86, diante da declaração do estado de miserabilidade do reclamante. A decisão segue a diretriz do art. 790, § 3.º, da CLT e a disposição contida na OJ 269 da SDI-1 do TST

Inexistem as violações apontadas pela recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses contidas no artigo § 6.º do artigo 896 da CLT" (fl. 118).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1703/2004-361-02-40.5

AGRAVANTE : SILMARA BANHAROLI LUSTOSA
ADVOGADA : DR. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia afastar o reconhecimento da prescrição bienal, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo de instrumento

A agravante insiste no processamento do recurso de revista.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Dos depósitos do FGTS:

Relativamente ao tema epigrafoado, assim o v. acórdão manifestou-se (cf. fl. 125/126) "...Aduz a recorrente em seu interesse que a prescrição trintenária aplicável aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço afasta a prescrição bienal declarada pelo Juízo de Origem.

Não tem razão a apelante.

Fato incontroverso, em data de 26.06.2002, a reclamante então trabalhadora contratada pelo regime celetista por Ente Público, fez opção para o sistema estatutário (f. 48/50).

Neste passo, está inserida na hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial n. 128 do c. TST, no sentido de que 'A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime'.

Ainda que cancelada a Orientação Jurisprudencial acima e convertida em Súmula, de acordo com a Res. N. 121- DJ, datada de 19.11.03, a nova Súmula 362 do c. TST, absorveu a exegese acima e ampliando-a, definiu que, **in verbis**:

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho'.

De se acrescentar que a prescrição trintenária pretendida pela recorrente é de ser observada enquanto estiver em curso o contrato de trabalho, mas, sendo este extinto, como vem a ser o caso **sub iudice**, prevalece o preceito contido no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Extinto o contrato de trabalho da reclamante com a Municipalidade em 26.06. 2002, diante da opção para o sistema estatutário, a propositura da ação em data 05/07/2004, tornou irremediavelmente prescrito o direito ora pretendido".

Destarte, não obstante a fundamentação expendida nas razões recursais, verifica-se que o v. acórdão impugnado encontra-se consonante com o disposto na Súmula nº 362, sendo certo que quando aquela Colenda Corte adota, de forma iterativa e notória, entendimento acerca de determinado tema, há que se pressupor considerar a tese esposada em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Assim, inviável o apelo, seja por afronta legal ou por dissenso interpretativo, com fulcro no § 4º do artigo 896 Consolidado c/c a Súmula 333/TST" (fls. 87/89).

Conforme se observa, a decisão regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, contida nas Súmulas nos 362 e 382:

"FGTS. Prescrição

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

"Mudança de regime celetista para estatutário. Extinção do contrato. Prescrição bienal

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.4.1998)".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1726/2005-043-02-40.4

AGRAVANTE : FRANCISCO DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADA : DR. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante que tinha por fim a condenação do Reclamado ao pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO TOTAL

FGTS - MULTA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.

- divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão:

A prescrição deve ser confirmada, mas por outro fundamento. O pedido está apoiado em decisão proferida pela Justiça Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em dezembro de 2001, conforme certidão de fls. 31. Esta reclamação foi ajuizada somente em 25.07.2005, quase 2 anos após o trânsito em julgado, quando o recorrente já tinha adquirido o direito aos expurgos. Aplicável a OJ 344 da SDI-1 do C. TST, cuja redação equívoca autoriza tal entendimento. Portanto, mantenho a decisão. Nada mais.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o seguimento do recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à jurisprudência uniforme da C. Corte Superior. Por outro lado, a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do c. TST, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT." (fls. 166/167).

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF, porque observado o prazo de dois anos estipulado na referida norma constitucional que, por sua vez não disciplina o início da contagem do prazo prescricional a partir da teoria da actio nata.

Estando a decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1736/2003-087-03-40.7

AGRAVANTE : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : GERVÁZIO GUEDES FILHO
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 27) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa PROEMA MINAS LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1740/2001-025-15-00.7

AGRAVANTE : MÁRCIO JOSÉ BRONZATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BRANCO
AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutia o pagamento de diferenças salariais do cargo de supervisor, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 1254.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo reclamante contra acórdão proferido pela 2ª Turma deste Regional, que, dando provimento ao recurso ordinário da reclamada (Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A), rejeitou as preliminares argüidas e excluiu da condenação o pagamento das diferenças salariais pelo exercício efetivo do cargo de supervisor. O recorrente sustenta fazer jus às diferenças do cargo de supervisor exercido durante o contrato de trabalho. Alega que deve ser efetivado no cargo conforme determina a cláusula 4.16 do Contrato Coletivo de Trabalho, a qual assegura ao empregado o direito de ser automaticamente efetivado no cargo desde que exerça as funções por prazo superior a 180 dias.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 1228/1229), regular a representação processual (fl. 11) e o preparo é desnecessário.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIFERENÇAS DO CARGO DE SUPERVISOR

O v. julgado constatou que o reclamante foi dispensado no mesmo dia do termo final do seu estágio probatório de 180 dias, motivo pelo qual concluiu que não se implementou a promoção no cargo e indeferiu as diferenças salariais postuladas. Verifica-se, claramente, que a discussão pretendida gira em torno do conjunto fático-probatório e se esgota no duplo grau de jurisdição, tornando-se inviável a instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fl. 1.240).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1745/2004-004-05-40.0

AGRAVANTE : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. IVAN LUIZ BASTOS
AGRAVADO : JAILTON FRAGA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA MACHADO CARREGOSA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 12) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscriptor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1747/2002-038-01-40.7

AGRAVANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CRISTIANE SILVA COELHO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO : PROSERVICE - CONSULTORIA E COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:

"Não se verifica qualquer ofensa direta e literal e, sim, observância do dispositivo constitucional apontado (art. 37, II e §2º). O mesmo se diga do Enunciado nº 363, do C. TST, no qual se baseou expressamente o V. Acórdão. De se ressaltar, ainda, que a Eg. Turma, ao considerar fraudulenta a formação de cooperativa no presente caso, está fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame na atual fase processual encontra óbice no Enunciado nº 126, do C. TST. A partir daí, conclui-se que o Enunciado nº 331, I e IV é inaplicável à espécie, sendo descabida, mais uma vez, a alegação de contrariedade à súmula de jurisprudência. Descaracterizadas, pois, as hipóteses previstas no art. 896, 'a' e 'c', da CLT." (fls. 56)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Consta-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).



Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamada não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1748/2004-001-06-40.0

AGRAVANTE : REINALDO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELE PATRÍCIA DE SÁ FERREIRA
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BERNARDO MENDONÇA MÁRQUEZ

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia demonstrar a não configuração da justa causa, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Da justa causa

Argumenta o recorrente que a justa causa aplicada foi arbitrária e excessiva, uma vez que, em momento algum, agiu de má-fé. Além disso, sempre se revelou um bom funcionário, não havendo qualquer mácula (advertência verbal ou escrita, ou mesmo suspensão) que o desabonasse, quando do desempenho de suas funções na sede da empresa. Alega que o ocorrido foi um mero acidente, o que não justifica qualquer quebra de confiança entre empregado e empregador.

A E. Turma manteve a sentença de Primeiro Grau, por entender inequivocamente demonstrado que a atitude do recorrente quebrou a fidedignidade entre as partes contratantes, tornando insustentável a continuidade da relação de emprego. De outra parte, considerou que não agiu a recorrida com excessivo rigor, mas sob a tutela do poder punitivo que lhe é deferido pela lei.

Verifica-se que o intuito do recorrente está vinculado ao reexame de fatos e provas, o que impossibilita o seguimento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos por ele colacionados não socorrem a sua pretensão.

Conclusão

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso." (fls. 128)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1774/2000-022-05-42.6rt - 5ª região

AGRAVANTES : ARA KETU SOCIEDADE RECREATIVA E CULTURAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA DE SOZA TAVARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

D E S P A C H O

A Agravante ARA KETU SOCIEDADE RECREATIVA E CULTURAL E OUTROS, por meio da petição de n.º 100516/2008-6, requereu a desistência do Apelo e a expedição da certidão de trânsito em julgado.

Não há como deferir o pedido, em razão de patente irregularidade de representação, já que a subscritora da petição acima indicada apresentou substabelecimento, firmado pelo Dr. Valtom Pessoa, o qual não possui procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de Agosto de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1786/2004-011-15-40.0

AGRAVANTES : ANGLÔ ALIMENTOS S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
AGRAVADAS : HELENA APARECIDA CUNHA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROMEU AMADOR BATISTA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, em que se postulavam o acolhimento da prescrição relativa às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

As Reclamantes não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista.

Não houve emissão de parecer do Ministério Público do Trabalho.

As Reclamadas insistem no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceitos de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula deste Tribunal.

No agravo de instrumento, as Reclamadas não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limitam-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESCRIÇÃO BIENAL

O v. acórdão afastou a prescrição, por entender que o prazo para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, no presente caso, inicia-se a partir do trânsito em julgado da ação intentada na Justiça Federal, tendo constatado que tal fato ocorreu em 28/01/2004.

Encontra-se o 'decisum', no particular, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do C. TST.

Assim, não há que se falar em afronta aos dispositivos constitucionais invocados, tampouco em divergência jurisprudencial, pois o recurso encontra óbice para o seu processamento, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

Inexiste dissenso da Súmula 362 do C. TST, eis que se trata de hipótese diversa da discutida nos presentes" (fl. 95).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1796/2005-009-23-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO : NINA ROSA BRUNO MORCELI
ADVOGADA : DRA. JULIANA CALLEJAS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia que fosse afastada a condenação ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORA EXTRA - 7ª E 8ª HORAS

Alega a parte recorrente:

contrariedade à Súmula 102, II/TST.

- violação do art. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da CF.

- violação dos arts. 9º, 224, § 2º, da CLT.

Sustenta, em suma, que para a configuração do § 2º do artigo 224 da CLT não é necessário que a reclamante tenha qualquer subordinação, ou mínimo de poder de gestão, ou que exerça cargo de chefia.

Assevera, ainda, que a Turma não apreciou corretamente a adesão espontânea do obreiro ao PCC/98, mediante a qual ele passou a exercer o cargo de 'Analista Júnior', cuja jornada é de 8 horas diárias. Alega que esse ato de adesão constitui ato jurídico perfeito e, por essa razão, houve, no particular, desrespeito ao inciso XXXVI do art. 5º da CF.

Aduz, por outra vertente, que, a seu ver, os fatos dos autos denunciam que a demandante exercia função de confiança, ponderando que o pleito deve ser apreciado dentro das balizas traçadas no Plano de Cargos Commissionados adotado para seus empregados e sob o enfoque de uma visão mais moderna de funcionamento da empresa, que cada vez mais se divorcia daquela concepção estática de hierarquia vertical presente no setor empresarial.

Consta do acórdão recorrido, em síntese, que as atividades desenvolvidas pela reclamante não são suficientes para retirar-lhe da abrangência da regra geral no que concerne à duração da jornada de trabalho do bancário.

Estabelece, também, que mesmo que o valor da comissão que recebia no exercício do cargo de Técnica de Fomento, excedesse a 1/3 de seu salário básico, não se destinava a remunerar a sétima e a oitava horas laboradas diariamente pela obreira, mas a retribuir o maior grau de complexidade das tarefas e ela atribuídas. (fl. 622)

Afasto, de plano, a possibilidade de admitir a revista pela alegação de afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, por constatar, no particular, a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 297/TST.

Mister salientar que a verificação de possível ofensa a ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, conforme as razões esposadas pela recorrente, envolveria o exame da legislação infraconstitucional, de maneira que eventual afronta, caso configurada, dar-se-ia por via oblíqua, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT.

Quanto à alegação de violação aos artigos 9º e 224, § 2º, da CLT e de existência de dissenso interpretativo, tem-se a considerar que a admissibilidade do apelo encontra óbice na Súmula n. 126 do colendo TST, pois a questão requer revolvimento de fatos dos autos que demonstrem o exercício ou não de função de confiança. É o que, inclusive, orienta o colendo TST na Súmula n. 102, item I, in verbis:

'BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.' (grifo nosso)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega a parte recorrente:

contrariedade à Súmula 219/TST.

- violação dos arts. 14, 16 da Lei n. 5584/70 e 4º da Lei n. 1060/50.

- divergência jurisprudencial.

Insurge-se a recorrente contra o deferimento da assistência judiciária, aduzindo que, no seu entender, a reclamante não demonstrou atender os requisitos dos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/70 e art. 4º da Lei n. 1.060/50, bem como da Súmula n. 219 do colendo TST.

Restou consignado na decisão atacada, em síntese, que a obreira logrou comprovar a existência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária, notadamente o fato de estar assistida pelo sindicato de sua categoria e também a condição de miserabilidade.

A Turma decidiu em sintonia com as Súmulas 219 e 329/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso pela via da afronta aos dispositivos legais indicados e também por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 254/255)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1801/2003-002-05-40.3

AGRAVANTE : JÚLIO DANILO VELLOSO CALASANS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADA : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S/A - EBD
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MILLIAN

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia afastar a prescrição declarada pela Corte Regional, no tocante à pretensão das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Reclamada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 122/123) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124/126).

Não houve emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

O Reclamante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constatou-se que no agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Cuida-se de revista interposta pelo reclamante, inconformado com a decisão regional que, chancelando a decisão 'a quo', pronunciou a prescrição absoluta do direito de ação para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários ocasionados pelos Planos Verão e Collor.

O recurso mostra-se inviável, não conseguindo fazer frente aos fundamentos lançados no decisum hostilizado, proferido em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial sedimentado na OJ nº 344 da SDI-1 do C. TST, que pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional em apreço deu-se com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001 e a presente reclamação somente foi ajuizada em 30/09/2003. Nestas condições, restam afastadas quaisquer violações a disposições legais e constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial apontada, consoante a regra insculpida no § 4º do art. 896 da CLT.

As alegações recursais, derredor da pretendida interrupção da prescrição, anterior ajuizamento de ação idêntica, ao lado de não resistir aos fundamentos esposados no aresto de fls. 131/133, também não podem prosperar por não ter, o recorrente, quanto a este ponto, suscitado divergência jurisprudencial ou indicado qualquer ofensa legal, o que obsta o conhecimento da revista por força da regra insculpida na Súmula nº 221, I, do TST.

Desatendidos, nestas circunstâncias, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 consolidado, revela-se desparelhada a revista" (fls. 108/109, grifo nosso).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1813/2002-034-02-40.8

AGRAVANTE : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : RICARDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa ao pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes da correção parcial do saldo dos planos "Verão" e "Collor I". O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUSPOSTOS ESPECÍFICOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. TRANSAÇÃO/PDV. DIFERENÇAS DA MULTA RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO.

O reexame do apelo pela C. Corte submete-se às disposições contidas no § 6º do artigo 896 da CLT.

In casu, porquanto não configuradas as hipóteses ali previstas, denego seguimento ao recurso" (fls. 98).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Ressalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

Estando a decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1818/2004-003-21-40.0

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
AGRAVADO : EUCLIDES BARBOSA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO
AGRAVADO : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - DATANORTE
ADVOGADO : DR. RENATO DANTAS DE PAIVA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, em que se pretendia demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide e excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais e materiais resultante de acidente de trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contramina e contra-razões não foram apresentadas. O Ministério Público do Trabalho manifestou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei, arts. 3º e 267, do Código de Processo Civil e art. 945 do Código Civil.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Discute-se nos autos acerca da indenização material e moral concedida ao reclamante.

Esta Egrégia Corte deu provimento parcial ao recurso para deferir a indenização pleiteada na inicial a 100 salários mínimos. Na decisão ementada, este Regional dispõe:

Malgrado a contradição entre a inicial e o depoimento do reclamante, o ponto primordial, o acidente, foi confirmado nos autos, inclusive pelo próprio reclamado em sua defesa. Em sendo assim, aplicando-se a responsabilidade civil objetiva deve a empresa reparar os danos causados ao empregado, visto que sete não deu causa exclusiva ao fato. Recurso obreiro conhecido e parcialmente provido.

Irresignada, a Datanorte apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 156/158)

Nas suas razões recursais, o Estado do RN aponta violação dos arts. 3º e 267 do CPC e 945 do CC. Não traz arestos ao coito.

O acórdão foi publicado em 01.04.2006 (sábado), tendo o recurso de revista sido apresentado, em 19/04/2006 (quarta-feira), dentro, portanto, do prazo legal, ante o prazo recursal dobrado de que gozam os entes públicos. Representação regular a teor da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI do TST. Custa processuais e depósito recursal inexigível.

Inadmissível a presente revista.

Não há que falar nas violações legais acima apontadas, tendo em vista que os dispositivos citados não foram sequer prequestionados pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 297 do C. TST.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de revista pela ausência dos seus pressupostos legais de admissibilidade.(fl.169"

As matérias contidas nos arts. 3º e 267 do CPC e 945 do Código Civil não estão prequestionadas. Incide no caso a Súmula nº 297 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.821/2003-443-02-40.9

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 202/203), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, o protocolo na petição de fls. 192, que compõe as razões do recurso de revista, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade desse recurso e sua eventual apreciação, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Assim, dispõe o referido art. 897, § 5º, da CLT:

"**Sob pena de não-conhecimento**, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida" (grifo nosso).

O item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte estabelece:

"O agravo **não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (destaques acrescidos)

Dos dispositivos transcritos, observa-se que a Reclamada tinha o encargo de comprovar o cumprimento de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (dentre eles, a sua tempestividade), sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. O não-atendimento desse requisito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Trata-se, portanto, de irregularidade que compromete o provimento do agravo de instrumento, conforme definiu a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Acrescente-se, ainda, que o fato de a decisão denegatória (fl. 203) não ter sido fundamentada na inexistência de atendimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade não é suficiente para comprovar que o recurso de revista foi interposto no prazo legal. O despacho agravado não apresenta menção expressa da data da publicação da decisão regional nem da data da interposição do recurso. Além disso, esta Corte não está vinculada aos fundamentos proferidos no despacho provisório de admissibilidade de que trata o § 1º do art. 896 da CLT. A Este Tribunal Superior compete o julgamento do recurso de revista e, conseqüentemente, a verificação final dos pressupostos de admissibilidade (art. 896, caput e § 5º, da CLT).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1822/2000-070-01-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO : LUCIA HELENA DE BRITO DIAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia a reforma do julgado no tocante à aplicação dos critérios de antigüidade e merecimento do Plano de Cargos e Salários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"O recurso não se enquadra nas hipóteses legais em que está fundamentado. A análise dos autos não revela qualquer violação literal de lei federal ou direta e literal da Constituição da República (art. 896, 'c', da CLT). Com fundamento na alínea 'a' do artigo 896 da CLT, também, o recurso não revela condições de ser processado. Isto porque não foi verificada qualquer contrariedade ao entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST por meio das Súmulas ou das Orientações Jurisprudenciais oriundas de sua SDI.



Do mesmo modo, o dissenso jurisprudencial válido não restou configurado, porque os arestos trazidos não atendem, de forma plena, à exigências contidas na alínea 'a' do referido dispositivo legal e/ou na Súmula nº 337, I, do C. TST. Ademais, decisões fundamentadas no conjunto fático-probatório não são passíveis de reexame em sede de recurso de natureza extraordinária (S. 126/TST). Diante de tais verificações, resta inviável o pretendido processamento." (fls. 109/110)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1841/2005-028-15-40.5

AGRAVANTE : JOCÉLIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR. SIRLEY DONÁRIA VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIAN MACEDO DE MAURO

D E C I S Ã O

Segundo a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 13.09.1999, em seu item IX:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas". (grifo nosso)

As peças trazidas no agravo de instrumento interposto pelo Reclamante apresentam-se sem autenticação e não foram declaradas autênticas pela advogada subscritora do recurso, conforme lhe faculta o disposto no art. 544 do CPC.

Nesse contexto, e com fulcro no disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/1999, apresenta-se deficiente a formação do agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1854/1998-095-15-00.1

AGRAVANTE : EMÍLIO CARLOS SITTAR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: negativa de prestação jurisdicional e reconhecimento do exercício da função de coordenador técnico; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 170/175).

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Não vislumbro negativa de prestação jurisdicional, tampouco falta de fundamentação, observados que foram pela v. decisão os ditames contidos nos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 consolidado e 458, II, do CPC. No que se refere ao não reconhecimento do exercício do cargo de coordenador técnico da oficina mecânica central, a v. decisão é resultado das provas dos autos, as quais foram apreciadas de acordo com o livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC (Enunciado 126 do C. TST). Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa ao dispositivo constitucional invocado e de divergência jurisprudencial.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante" (fls. 168).

Observa-se do próprio recurso de revista (fls. 156/166) que nos embargos de declaração a parte não apontou vícios do julgado previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, tendo pretendido contestar a decisão sob alegação de que as provas foram mal apreciadas.

Tanto assim que argumentou no recurso de revista que "não poderia a Turma Julgadora deixar de manifestar-se e sanar, pois interferiu no resultado da demanda, o **evidente erro de fato que cometeu**, ao deixar de vislumbrar que houve confissão da Reclamada/Recorrida haver reconhecido, de forma velada Coordenador Técnico da Oficina Mecânica Central do Instituto de Física Gleb Wataghin" (fl. 159).

Depois, no que diz respeito à exigência de fundamentos previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

"O art. 93, IX, CF/88, não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; exige, apenas, que a decisão esteja motivada, e o acórdão recorrido não descumpra esse requisito" (AgR-AI 614.139-8/MG, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.04.2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1875/2003-019-05-40.1

AGRAVANTE : MV ACADEMIA DE BALLET LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
AGRAVADO : ANA CLÍCIA SANTOS FONTES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE PEREIRA

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 31) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa MV ACADEMIA DE BALLET LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Resalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1912/2004-019-05-40.2

AGRAVANTE : MARIVALDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em se discutia a prescrição para pleitear diferenças da multa rescisória de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários do FGTS. A decisão denegatória ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

As peças trasladadas não contêm registro de autenticação firmada em cartório (art. 830 da CLT), tampouco foram declaradas autênticas pelos procuradores da Agravante (art. 544, § 1º, do CPC). Não há declaração de autenticidade na petição de agravo nem nas peças apresentadas.

O item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte estabelece:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas" (grifos nossos).

Resalte-se que é da parte a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, a fim de que o agravo possa ser conhecido. Eventual omissão a esse respeito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1942/2004-026-02-40.3

AGRAVANTE : EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO RAMOS SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA MUDEH NEVES SIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo Reclamante, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso ordinário (fls. 150/151).

O Reclamante interpôs recurso de revista (fls. 156/167), cujo seguimento foi indeferido sob o seguinte entendimento:

"Por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento subsumem-se aos casos de malferimento direto à norma constitucional e de atrito com súmula do C. Superior Colegiado Trabalhista.

Para o trânsito da revista por violação a dispositivo constitucional, a ofensa alegada deve ser direta e literal, e não por via reflexa ou indireta.

Assim, por não restar configurado vilipêndio a texto constitucional ou contrariedade à súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há como ser admitido o apelo" (fls. 169).

Na minuta de agravo de instrumento, o Reclamante insiste na violação dos arts. 5º, LXXVI, da Constituição Federal, 790, § 3º, da CLT, 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 e 14, § 1º, da Lei 5.584/70.

Nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, não cabe recurso de revista de decisão proferida em agravo de instrumento:

"Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1977/2004-122-06-40.3

AGRAVANTE : JAILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO LIMEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o reconhecimento da ausência de justa causa na rescisão contratual, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SB-DI-1 do TST.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Da justa causa, das horas extras, férias, 13.º salário proporcional, aviso-prévio e do seguro-desemprego

Insurge-se o recorrente contra o reconhecimento da justa causa que ensejou a sua despedida e o conseqüente indeferimento das verbas rescisórias. Pede o pagamento de horas extras.

Os pleitos supra mencionados foram indeferidos com respaldo na prova oral produzida.

A pretensão de reexame de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista, consoante preceitua a Súmula no 126 do Colendo TST.

Conclusão.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses contidas no artigo 896 da CLT." (fls. 154)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1992/2005-013-06-40.3

AGRAVANTE : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO : DJALMA MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 126/128, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a primeira litisconsorte passiva interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta às fls. 133/135.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, a agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo não logra conhecimento, porquanto padece de vício de representação processual. Não há procuração nos autos a outorgar poderes para o advogado que subscreve o recurso, e a parte não trouxe aos autos nenhum documento que evidencie a existência de mandato tácito.

Registre-se que à luz do inciso X da Instrução Normativa nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2031/2004-041-02-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : XEQUE MATE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BESERRA CIPRIANO

D E C I S Ã O - R I T O S U M A R Í S S I M O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato Reclamado que tinha por fim discutir as seguintes matérias: Contribuições assistenciais e inaplicabilidade do precedente normativo nº 119. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"a) Negativa da prestação jurisdicional:

Inicialmente, conforme jurisprudência pacífica do C. TST consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, somente por violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CL T ou 93, IX, da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Por esse motivo, o apelo não pode ser admitido por violação dos artigos 5º, LV da Constituição Federal.

Registre-se, ademais, que a divergência jurisprudencial não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da alínea a do artigo 896 da CL T. Isso porque o exame da referida nulidade deve ser procedido caso a caso, considerando-se as particularidades de que se revestem, o que inviabiliza o estabelecimento do cotejo de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, não há que se cogitar de infringência dos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CL T, tendo em vista que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que as matérias apontadas foram devidamente apreciadas.

b) Contribuições assistenciais - abrangência:

Verifica-se que a decisão atacada está em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC), o que afasta a admissibilidade do apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CL T (Enunciado nº 333 do C. TST). De igual teor, o mais recente pronunciamento do E. STF, contemporâneo inclusive às decisões trazidas no apelo, ementado através da Súmula nº 666.

Ressalte-se que, estando a decisão proferida em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDC do C. TST, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais contrariedades à legislação aplicável à questão, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo também por violações nos termos da alínea c do art. 896 da CL T.

c) Da inaplicabilidade do precedente 119:

Se o prosseguimento do apelo foi obstado porque os fundamentos adotados para indeferir o pedido formulado nos autos estão em consonância com Orientação Jurisprudencial da SDC, revela-se de nenhuma utilidade o processamento do recurso apenas para que se decida sobre a aplicabilidade ou não de precedente normativo de idêntico teor à hipótese" (fls. 98/100)..

O Sindicato Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2038/2005-006-08-40.9

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
AGRAVADA : MARIA ZULEIDE SANTA BRÍGIDA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se pretendia ver declarada: a) incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente feito; b) falta de interesse processual da Autora; c) ilegitimidade da contratação da Autora e, conseqüentemente, a inexistência de direitos trabalhistas em face da rescisão do contrato de trabalho; e d) a prescrição das parcelas que envolvem o FGTS do período relativo à condenação.

Dessa decisão, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

O órgão do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"3.1. Incompetência material da Justiça do Trabalho.

Insiste, o ente público recorrente, na tese de que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar e julgar o presente feito, pelo que requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do artigo 113, § 2º, do CPC. Afirma que o servidor temporário no Estado do Pará está submetido a regime jurídico-administrativo, estando mais uma vez ratificado o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3395 (Relator: Min. Cezar Peluso). Invoca, em favor de sua tese, o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

O apelo não merece prosseguir.

Primeiramente observo que o ente público reclamado, ora recorrente, não recorreu quanto à rejeição da preliminar de incompetência pelo d. Juízo de primeiro grau, pelo que o apelo não merece prosseguir, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-I, do colendo TST.

Ademais, por abundância, entendeu a e. 4ª Turma deste Regional que a controvérsia existente nos autos refere-se à legalidade da contratação da autora em caráter temporário, de natureza administrativa ou celetista, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho.

Observo, assim, que a r. decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-I, do colendo TST, o que obsta a admissibilidade do apelo, a teor do disposto no artigo 896 § 4º e 5º, da Consolidação da Leis do Trabalho.

3.2. Falta de interesse processual.

Aduz, o recorrente, que a reclamante, ora recorrida, tinha pelo conhecimento de que não era empregada do Estado do Pará e de sua condição de temporária, daí por que não possui interesse jurídico para agora se insurgir contra a relação que mantinha com o ente público reclamado, nos termos da Lei Complementar nº 07/91 e do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República.

Evidenciada a presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, em face da necessidade de a recorrida socorrer-se do Judiciário para a satisfação dos direitos postulados, não há que se falar em falta de interesse processual.

3.3. Legitimidade da contratação. Não cabimento do FGTS

Afirma o recorrente, em síntese, que: 1) ao firmar contrato com a reclamante foram observados os ditames das Leis Complementares Estaduais 07/91 e 47/2004, que regem a contratação de temporários, tendo sido, portanto, respeitados in totum os princípios da legalidade e da separação de poderes; 2) não há que se cogitar de direitos trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, portanto, por força de lei imperativa, é impossível que a recorrida venha a ter reconhecido por esta Justiça Especializada qualquer tipo de relação celetista de trabalho com o Estado do Pará; 3) resta inequívoca a inconstitucionalidade da Súmula nº 363 do colendo TST, pois ofende os artigos 2º, 5º, II, e 37, inciso IX, todos da CR/88; 4) do mesmo modo, reputa inconstitucional o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Colaciona arestos em defesa de sua tese.

O apelo não merece prosseguir. Com efeito, o d. Colegiado julgador entendeu que restou caracterizada a nulidade do contrato firmado entre o recorrente e a recorrida, nos termos do artigo 37, § 2º, da CR/88, em face do ajuste classificado como temporário pelo ente público não apresentar tal característica, o que pode ser constatado por simples exame preliminar que aponta que a relação de trabalho perdurou por doze longos anos, durante os quais a autora desempenhou a função de servente na SEDUC, atividade esta que não se presta a solucionar questões de natureza urgente. Quanto a tal entendimento, decidir de modo contrário suscitaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do colendo TST).

Destarte, ante a nulidade da contratação, a r. decisão recorrida está em consonância o artigo 19-A da Lei 8.036/90 e com a Súmula nº 363 do colendo TST, o que obsta a admissibilidade do apelo, a teor do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao argumento de que a Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não poderia ser aplicada em face de não ter sido convertida em lei no prazo de 60 dias, não merece prosperar, uma vez que tal instrumento normativo permanece em vigor até que medida provisória ulterior o revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

Ademais, ao contrário do alegado pelo recorrente, não tem respaldo jurídico o argumento de que somente seriam devidos depósitos de FGTS se recolhidos até a edição da MP nº 2.164/2001.

3.4. Prescrição.

Neste ponto, observo que a r. decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 362 do colendo TST, o que obsta a admissibilidade do apelo, a teor do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 102/104).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2067/2002-093-15-40.6**

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO- SUPERO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : RAYMUNDO AMORIM CANTUÁRIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PAZ

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: quitação do contrato de trabalho, julgamento "ultra petita", exercício e remuneração referente ao cargo de coordenador adjunto, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado contraminuta apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 105/110) e contra-razões ao recurso de revistas (fls. 111/118).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 330 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

O v. acórdão afirmou que a r. sentença respeitou os limites da lide, não havendo que se falar em julgamento "ultra petita", tampouco em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, observados que foram pela v. decisão os ditames contidos nos referidos dispositivos legais.

EXERCÍCIOS E REMUNERAÇÃO REFERENTE AO CARGO DE COORDENADOR ADJUNTO

A v. decisão referente ao tema em destaque, além de estar fundamentada no livre convencimento preconizado no artigo 131 do CPC e na apreciação de fatos e provas dos autos, conferiu razoável interpretação aos dispositivos legais apontados, o que torna inadmissível o apelo, de acordo com as Súmulas 126 e 221, II, do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada" (fl. 101).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2137/2000-023-15-40.3

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
 AGRAVADO : LUÍS FERNANDO SERRA
 ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras e multa prevista no art. 538 do CPC, bem como, aplicar a norma coletiva firmada pelo sindicato de classe do Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 198/204) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 205/211).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ENQUADRAMENTO SINDICAL, HORAS EXTRAS E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC

Decidindo sobre tais questões o v. aresto regional afirmou o seguinte: Enquadramento sindical: "(...) a recorrente pretende que, ao reclamante, sejam aplicadas as normas coletivas da categoria dos administradores, sob a alegação de que sua contribuição sindical era recolhida para o sindicato desta categoria. A reclamada, contudo, e curiosamente, não demonstrou ter firmado acordo coletivo com o sindicato dos administradores. Assim, correto o r. julgado, quando determinou que sejam observados, no caso, os acordos coletivos celebrados pela reclamada com o sindicato dos empregados ligados à atividade preponderante da empresa".

Horas extras: "(...) ao contrário do que quer fazer crer a reclamada, não restou demonstrado que o reclamante ocupasse cargo de confiança, ao menos nos moldes em que o prevê o art. 62 consolidado. Ficou claro que o autor não poderia admitir, dispensar ou punir funcionários. Se não bastasse isso, a gratificação que percebia pelo exercício da função não era superior a 40% do salário efetivo, como prevê o parágrafo único do mencionado art. 62 da CLT. Assim, o reclamante não estava excluído da limitação de jornada. Nesse diapasão, restou plenamente evidenciado que sua jornada era costumeiramente extrapolada, e que as horas extras não eram corretamente pagas. As declarações do autor, em reclamatória em que foi testemunha (fl. 265), secundadas pelo depoimento da única testemunha ouvida (fl. 123), balizaram, com acerto, a fixação das jornadas por ele cumpridas (...)".

A esse respeito, complementa, ainda, o v. acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 351/353):

"A pretensão da embargante, em verdade, tem em mira seja feito novo exame das provas existentes nos autos, o que, obviamente, não se coaduna com a finalidade específica dos embargos de declaração. Em razão disso, não há falar-se em violação ao inciso II, do art. 62, da CLT, e tampouco aos arts. 611, 818, 819 ou 820, também da CLT, e, menos ainda, aos arts. 332, 333, 348 e 350, todos do Código de Processo Civil".

Multa prevista no artigo 538 do CPC: "Melhor sorte não a assiste no que tange à multa por litigância de má-fé, uma vez que os embargos declaratórios que opôs contra a r. sentença de origem eram, a toda evidência, protelatórios".

Conforme pode-se inferir, as matérias estão adstritas ao plano fático-probatório, restando seus exames obstados pelo Enunciado 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fls. 189/190).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2173/2000-048-15-00.9

AGRAVANTE : SÉRGIO RUBENS PERINA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma deste Regional, que, negando provimento ao apelo ordinário do reclamante, manteve a improcedência de seu pedido de horas extras, por entender que o obreiro se enquadrava nos termos do artigo 62 da CLT.

Inconformado com a v. decisão regional, o autor se rebelou quanto a tal questão, alegando que a prova documental comprovou que não se enquadrava nos termos do referido preceito consolidado.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 531/532), regular a representação processual (fl. 09) e o preparo está satisfeito (fl. 489).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA

O v. acórdão, pela análise do próprio depoimento pessoal do obreiro, entendeu que este se insere na exceção prevista pelo artigo 62 da CLT. Assim, qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado 126 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do reclamante." (fls. 540)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.253/2000-018-05-40.1

AGRAVANTE : ESSEL EVANGELISTAS SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO-PEÇAS, DE MATERIAL**ELETRICO E ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E****MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA**

ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DECISÃO

A parte pretendeu, em seu recurso de revista, o acolhimento de arguição de nulidade processual, por ausência de notificação das partes para realização de prova pericial. O recurso teve seu processamento denegado por deserção.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que depositou corretamente os valores relativos ao depósito recursal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a defender a correção dos valores depositados a título de depósito recursal.

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 3, de 05/03/93, interpretativa do art. 8º da Lei nº 8.542/92, esclarecendo:

depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado (item II, a, IN 3/93-TST);

se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso (item II, b, IN 3/93-TST);

havendo acréscimo ou redução da condenação em grau recursal, o juízo prolator da decisão arbitrará novo valor à condenação, quer para a exigibilidade de depósito ou complementação do já depositado, para o caso de recurso subsequente, quer para liberação do valor excedente decorrente da redução da condenação (item II, c, IN 3/93-TST).

O contido no item I da Súmula nº 128 deste Tribunal sintetiza as disposições transcritas, nos seguintes termos:

"É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos extrínsecos

O recurso de revista é tempestivo (fls. 133/135) e regular a representação (fl. 21). Entretanto, o preparo relativo ao depósito recursal não foi satisfeito integralmente.

A r. sentença atribuiu à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (fls. 285 e 300/301), quantia não alterada pelo v. acórdão recorrido (fls. 317/318). A reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o recolhimento de R\$ 3.490,00 (fl. 307), sendo certo que agora, em sede de recurso de revista, ao recolher o valor de R\$ 3.510,00 (fl. 326), olvidou-se de comprovar a complementação do depósito, a fim de garantir o juízo, em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 3/TST e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-I do colendo Tribunal Superior.

Conclusão

Pelo exposto, nego seguimento ao recursos, eis que deserto" (fls. 334/335).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2258/2006-465-02-40.6

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : RAIMUNDO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCIANA

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim discutir as seguintes matérias: ilegitimidade passiva ad causam, PDV - transação de direitos e prescrição quinquenal - multa. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.

Consta do v. Acórdão:

Ilegitimidade de parte

Alega a recorrente não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, na medida em que não deu causa às diferenças postuladas. Requer a formação do litisconsórcio necessário da CEF e União Federal. A matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

MÉRITO

Responsabilidade

A questão da responsabilidade acerca da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta do empregado encontra-se regida pelo art. 18, §1º, da Lei 8.036/90, circunstância que levou o juízo a descartar a preliminar de inclusão da CEF e União Federal no pólo passivo da lide, matéria já pacificada na SDI-1, do TST, por meio da OJ 341.

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 341), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

PDV - TRANSAÇÃO DE DIREITOS

Consta do v. Acórdão:

'Requer o recorrente a reconhecimento da transação decorrente da adesão ao PDV, pelo qual o reclamante recebeu a vultosa quantia de R\$28.614,61 (TRCT de fl. 14).

O acordo sobre a rescisão do contrato de trabalho (doc. 3, fls.75/76) não caracteriza a hipótese de transação, nos termos do art. 1.030 do Código Civil, vigente à época dos fatos. A subscrição desse requerimento (do tipo formulário) demonstrava apenas o interesse pela rescisão, sem o propósito de outorgar-se uma quitação além do que estava expressamente consignado.

Os efeitos da adesão aos planos de demissão voluntária é matéria surrada nos Tribunais, a ponto de merecer a edição de uma orientação jurisprudencial (OJ/TST nº 270 da SDI - I: Programa de incentivo à demissão voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo).

Destarte, pacificada a questão acerca de não se tratar o PDV de transação. Consequentemente, não importa quitação de parcelas (títulos + valores) não incluídas no termo da rescisão, limitando-se aos valores efetivamente recebidos, circunstância que franqueia ao empregado a possibilidade de pleitear eventuais diferenças, notadamente pela ressalva aposta no verso dos TRCT (doc. 1, fl. 49), e a verba paga para incentivar a adesão não tem natureza salarial, mas de prêmio, eis que não quitou acima dos valores constantes no termo de rescisão.'

A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do C. Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial de nº 270), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e §4º do artigo 896 da CLT.

A função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho já foi cumprida na pacificação da controvérsia, o que obsta o seguimento do presente recurso, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei ou da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MULTA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX da CF.

Consta do v. Acórdão:

"Argüi a reclamada que o prazo prescricional de 5 anos teve início com a edição dos planos econômicos pelo Governo Federal, em decorrência dos quais foram geradas as diferenças nos depósitos fundiários.

Não prospera o inconformismo, na medida em que, como bem observado pela instância a quo, a rescisão contratual ocorreu em 10/07/2006. Só a partir desse momento, com a homologação das verbas rescisórias, dentre as quais se insere a multa em comento, o empregado poderia tomar conhecimento da conduta assumida pela empresa acerca dos valores quitados.

A peculiaridade do caso reside justamente no fato de que não poderia o reclamante ajuizar ação antes da ruptura contratual, e tampouco faria sentido aderir ao acordo com a CEF ou propor ação perante a Justiça Federal, enquanto a opção de pagar a multa fundiária sobre os valores corrigidos pela LC 110/2001 se encontrava ainda nos limites de disponibilidade do empregador."

As matérias epigrafadas são de cunho interpretativo.

Ademais, por se tratar de processo sujeito ao rito sumaríssimo, as hipóteses de cabimento subsumem-se aos casos de malferimento direto à norma constitucional e de atrito com súmula do C. Superior Colegiado Trabalhista.

Para o trânsito da revista por violação a dispositivo constitucional, a ofensa alegada deve ser direta e literal, e não por via reflexa ou indireta.

Assim, por não restar configurado vilipêndio a texto constitucional ou contrariedade à súmula do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há como ser admitido o apelo.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 150/153).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2338/1999-062-01-40.5

AGRAVANTE : HUMBERTO BASTOS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

AGRAVADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutia a natureza jurídica da Gratificação de Função.

O agravo não merece ser conhecido, em face da deficiência na formação do instrumento.

As peças trasladadas não contêm registro de autenticação firmada em cartório (art. 830 da CLT), tampouco foram declaradas autênticas pela procuradora do Agravante (art. 544, § 1º, do CPC). Não há declaração de autenticidade na petição de agravo nem nas peças apresentadas.

O que se verifica dos autos é que, em cada uma das peças apresentadas pelo agravante, há carimbo com a identificação de sua procuradora, acompanhado da respectiva assinatura. Esse carimbo, todavia, não contém nenhuma anotação no sentido de que os documentos apresentados constituem cópia fiel daqueles existentes nos autos principais.

Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, ao advogado incumbe **declarar a autenticidade** das peças destinadas à formação do instrumento. Sendo assim, necessário que conste da petição do agravo (ou das peças apresentadas) manifestação expressa no sentido de declarar autênticos os documentos. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Em que pese os fundamentos da decisão proferida pela Turma no sentido de que o agravo de instrumento não poderia ser conhecido por irregularidade de representação, tem-se que, na hipótese, algumas das peças trasladadas para formação do instrumento não se encontram devidamente autenticadas. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido" (TST - SBDI-1 - E-AIRR 880/2004-004-12-40.0 - Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa - DJ 08/02/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST).

Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC. 2. Não supre a exigência contida no artigo 544, § 1º, do CPC, a existência de carimbo de identificação do advogado, acompanhado da respectiva assinatura, em cada peça do instrumento, sem que haja qualquer manifestação no sentido de declará-las autênticas" (TST - SBDI-1 - E-AIRR 703/2001-073-01-40 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJ 30/11/2007).

Ressalte-se que é da parte a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, a fim de que o agravo possa ser conhecido. Eventual omissão a esse respeito não autoriza diligências para suprir a ausência ou deficiência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16 do TST).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2357/2004-061-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS

AGRAVADO : ELZA MARIA FEITOSA

ADVOGADO : DR. GILBERTO SIQUEIRA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extra e reflexos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contra-minuta e contra-razões não foram apresentadas (certidão a fls. 68 verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 58, 59 e 818 da CLT e 333, I do CPC.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o MUNICÍPIO DE PIRACICABA não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HORA EXTRA

Alegações:

- violação do(s) art(s). 5º, II da CF.

- violação do(s) art(s). 58, 59, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Consta do v. Acórdão:

Consta da inicial que a reclamante, ora recorrente, trabalhou na função de balconista e depois na de encarregada de seção pelo período de 19 anos, ou seja, de 14.7.83 a 14.3.03, trabalhando em jornada excedente de 8 horas diárias e, ainda, em dois plantões por mês. Ajuizou a presente ação em 26.10.04.

Examinados os documentos juntados aos autos, verifica-se que houve anotação de algumas horas extras que não foram pagas. Exemplifique-se com os documentos de fls. 71 (recibo salarial) e de fls. 24 (folha de ponto). Este último demonstra anotação de horas extras que não foram pagas.

Por outro lado, a própria prova testemunhal de ambas as partes é cabal no tocante ao cumprimento de horas extras e de plantões (fls. 27/29), mesmo considerando-se a alegação da defesa, segundo a qual a reclamante trabalhou até 11/setembro/02 na filial de Santo André, e a partir de 12.9.02 na filial da Av. Brigadeiro Luiz Antonio.

Assim é que a 1ª testemunha da reclamante e a 1ª testemunha da reclamada, ambas trabalhando em Santo André, admitiram o ingresso da reclamante entre 7 e 8 horas da manhã e saída a partir das 20 horas. Ambas admitiram o cumprimento de um plantão por mês aos domingos.

A 2ª testemunha da reclamante e as 2 últimas testemunhas da reclamada trabalharam na filial da Av. Briga. Luiz Antonio, com a reclamante iniciando a jornada às 10 horas, em média e saídas às 20 horas, chegando a trabalhar até às 24 hs. ou 1 hora da manhã do dia seguinte. Admitiram, ainda, o cumprimento de plantão em 1 domingo por mês, das 7 às 14 horas.

Diante de tais elementos de prova, conclui-se que a reclamante cumpriu a jornada média, assim discriminada por períodos e filiais:

até 11.9.02 - das 8 às 20 horas, de 2ª feira a sábado, com a fruição de 2 horas de intervalo, e no 1º domingo de cada mês das 7 às 14 hs, sem intervalo;

a partir de 12.9.02 - das 10 às 20 horas, de 2ª feira a sábado, com a fruição de 2 horas de intervalo, e no 1º domingo de cada mês, das 7 às 14 horas sem intervalo.



Portanto, são devidos os valores pertinentes às horas extras cumpridas excedentes de 8 horas diárias e de 44 horas semanais, acima descritas com adicional de 50% e todas as horas de plantão aos domingos com adicional de 100%, observando-se para os cálculos a evolução salarial da reclamante.

Diante da habitualidade, incidirão reflexos das horas extras em descansos semanais remunerados, em aviso prévio, em 13ºs. salários, em férias mais 1/3 e em FGTS mais 40%. Reforma a sentença.

Em que pese o inconformismo, o recurso não pode ser admitido à reapreciação, visto que o decísum regional, ao analisar a matéria, baseou-se nas provas dos autos e, para se chegar a entendimento diverso do exposto, necessário seria o revolvimento da prova apresentada, fato este obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126 do C. TST." (fls. 65/66)

O disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois a norma constitucional em tela consagra genericamente o princípio da legalidade. Assim, quando ocorrente, a ofensa é sempre indireta ou reflexa por dependente de prévia aferição de desrespeito da legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida em exame. O pressuposto exigido na alínea "c" do art. 896 da CLT é a violação direta.

O Tribunal Regional não se fundamentou no Ônus da prova para decidir, mas em todo conjunto probatório. Para tanto, examinou os registros de horário e respectivos recibos, além da prova testemunhal produzida por ambas as partes. Nesse contexto, afasta-se a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 8 de setembro 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2360/2002-056-02-40.4

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES FONTES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o pagamento de indenização pela supressão de horas extras, abono pecuniário de férias e honorários advocatícios.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Da indenização das horas extras suprimidas:

Alega o reclamante que faz jus ao pagamento da indenização das horas extras suprimidas em março/2002. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 291 do C.TST.

Não obstante o dissenso interpretativo suscitado, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão a fl. 235, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Do abono pecuniário de férias fixado em norma coletiva:

Aduz o reclamante que faz jus ao abono pecuniário de 2/3 previsto em norma coletiva. Aponta violação ao artigo 7º, XVII da CF.

Também, não obstante a afronta constitucional aduzida, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão a fl. 262, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho, já que restou demonstrado através da prova documental que a reclamada observou o pagamento do abono de 2/3 inclusive sobre o abono pecuniário.

Dos honorários advocatícios:

Não há como apreciar os pressupostos de admissibilidade do tema supracitado em face da ausência de sucumbência" (fls. 95/96).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2404/2001-034-12-00.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO : CONDOMÍNIO FIESC/SESI/SENAI
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADA : MARIA PERGENTINA FEIJÓ
ADVOGADA : DRA. ELLE CRISTINA WESSHEIMER

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Agravante, em que se pretendia afastar da condenação o pagamento de honorários periciais, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade da Súmula do TST.

No agravo de instrumento, o Sindicato-Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"1 . PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Na interposição do presente recurso de revista foram observados os requisitos extrínsecos de recorribilidade.

A decisão recorrida foi publicada no DJ/SC do dia 10-07-2002 (certidão de fl. 209) e a protocolização da medida recursal ocorreu no dia 18-07-2002 (fl. 211), dentro, pois, do oitavo previsto em lei.

O documento de fl. 215 comprova a regularidade da apresentação processual.

O depósito recursal, por ter natureza de garantia da execução, é requisito que se mostra inexigível no presente caso (CL T, art. 899).

A autora foi dispensada do pagamento das custas processuais (fl. 169).

O pagamento dos honorários periciais é a matéria de fundo do apelo.

2 . PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. SINDICATO ASSISTENTE

Rebela-se o sindicato assistente contra a obrigação de arcar com o pagamento dos honorários do perito.

Assevera inexistir amparo legal para a condenação imposta, bem assim oferece à colação aresto.

O acórdão rechaçado manteve a condenação sob crivo, consignando à fl. 207:

Entendo não merecer reforma a sentença, que bem examinou a matéria, mormente porque a Justiça do Trabalho não possui em seu quadro funcional peritos médicos e engenheiros, não sendo possível obrigar esses profissionais a trabalhar sem a devida contraprestação. Demais disso, o perito não é serventário do Poder Público, não sendo possível pretender que trabalhe sem a devida contraprestação e, pior, arcando com os gastos que efetuou para a realização da perícia médica.

Nesse passo, a douta Turma Julgadora não foi instada a discutir a matéria pelo prisma ora aventado no apelo. Portanto, sob o aspecto da legalidade, entendo que a mácula apontada ao art. 5º, II, da Norma Fundamental, carece de prequestionamento.

Incide na hipótese o óbice previsto no Enunciado nº 297 do c. TST, que reza:

Prequestionamento. Oportunidade. Configuração.

Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Relativamente ao dissenso pretoriano cogitado, melhor sorte não ampara o recorrente em seu intento revisional.

O aresto oriundo do TRT da 15ª Região não se presta ao fim pretendido por não combater com especificidade o entendimento adotado pelo Órgão Julgador.

Com efeito, cogitando de condenação solidária do sindicato assistente ao pagamento dos honorários periciais, enquanto que, no caso dos autos, apenas a entidade sindical deve arcar com os honorários do expert, haja vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50).

Aplicáveis à hipótese as disposições do Enunciado nº 296 da colenda Corte Revisora Trabalhista:

Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso com fulcro nos Enunciados nºs 296 e 297 doc. TST" (fls. 233/236).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.543/2003-472-02-40.2

AGRAVANTE : VERONILDO ACEDO GARCIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORETTI
AGRAVADA : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADA : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO

Foi denegado o seguimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia a reforma do julgado para que fosse afastada a prescrição total pronunciada pelo Tribunal Regional.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, o Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Prescrição:

Sobre o tema em epígrafe, assinalou o v.acórdão que (cf. fl. 430):

'(...) À vista da data de desligamento e de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, estão totalmente prescritos eventuais direitos do autor.

A fls. 18/19 dos autos, se encontram documentos que demonstram o ajuizamento de reclamação pelo autor, contra a recorrente, perante a 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, distribuída em 09.09.2003 e arquivada em 25.09.2003.

Entretanto, não há nos autos comprovação do objeto da reclamação trabalhista ajuizada em 09.09.2003, eis que, a teor da Súmula nº 268 do C. TST, a ação trabalhista ajuizada anteriormente interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

O reclamante não comprovou, nos termos do art. 333, I, do CPC, que o objeto da ação distribuída em 09.09.2003 é idêntico ao da presente.

Acolho, pois, a arguição de prescrição total do direito de ação do reclamante para julgar extinto com julgamento do mérito o presente processo, a teor do art. 269, inciso IV, do CPC.'

O v. acórdão, portanto, guarda conformidade com a jurisprudência iterativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que está consagrada na Súmula nº 268, razão porque não se justifica o reparo pretendido pelo recorrente (§§ 4º e 5º, do artigo 896, Consolidado).

Conseqüentemente, não há como enquadrar o apelo nas alíneas do artigo 896 da CLT (fls. 123/124).

No que diz respeito à inaplicabilidade da redação atual da Súmula nº 268 desta Corte, esclareça-se que as súmulas e as orientações jurisprudenciais refletem o entendimento consolidado neste Tribunal Superior quanto à interpretação de normas jurídicas e, por não se tratar de lei, não estão sujeitas ao conflito intertemporal.

Não se verifica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. As garantias constitucionais que protegem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada devem ser exercitadas nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Por isso, não constitui negação da garantia assegurada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal a extinção do processo com resolução do mérito, quando a parte que se beneficiaria da interrupção do prazo prescricional não traz à colação elementos que provem a identidade de pedidos entre esta ação e aquela que foi anteriormente ajuizada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2689/1998-022-02-40.0

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA LATINO AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTINO FLORENCIO
ADVOGADO : DR. ISMAEL GOLDMACHER
AGRAVADO : MOINHO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:

"2. INTRÍNSECOS:

Da nulidade da arrematação:

Insiste a executada na nulidade da arrematação, pela existência de uma série de equívocos no edital, como a não-intimação do credor hipotecário e do locatário do imóvel, e a ausência de menção de ônus real. Reitera, ainda, o argumento de que teria havido erro na reavaliação do imóvel e de que a arrematação teria sido procedida por preço vil. Fala em ofensa ao inciso LV do artigo 5º da CF.

Inviável, contudo, a cognição intentada.

O manejo do recurso de natureza extraordinária, em execução de sentença, tem seus estreitos limites traçados pelo citado dispositivo legal, c.c. a Súmula nº 266 da Colenda Corte Revisora, e ambos restringem a possibilidade de recorrer de revista à única e exclusiva hipótese de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito constitucional.

Na espécie, a rejeição das nulidades relativas à ciência da arrematação por edital e à substituição da hipoteca do imóvel por penhora posterior, conforme certidão, resulta tanto da interpretação dada ao artigo 888 da CLT como da constatação de que, diversamente da tese recursal, todos os requisitos legais necessários à validade da aludida arrematação foram devidamente observados. Quanto à eventual ausência de intimação do locatário do imóvel e da expressa consignação do ônus real no edital, entendeu o Colegiado que a recorrente não tem legitimidade para discutir tais matérias. Finalmente, a conclusão regional de que não se há de falar em preço vil resulta da exegese dada ao parágrafo 1º, do artigo 888, da CLT, no sentido de que: a arrematação é feita pelo maior lance, sem que o legislador tenha imposto nenhuma limitação; o conceito de "preço vil" fica a critério da interpretação subjetiva do Juízo, que, no presente caso, usou da equidade, considerando a avaliação feita por diligente funcionário, dotado de fé pública; de resto, uma vez cientificado da hasta pública, poderia o recorrente ter quitado a dívida, o que não ocorreu.

Trata-se, à evidência, de decisão tomada tanto a partir da exegese do citado preceito da legislação federal ordinária, como da análise do conjunto probatório, e cediço é que questões dotadas de caráter exegético - cujo exame depende da apresentação de divergência pretoriana específica -, ou de natureza fático-probatória - cuja solução demanda o reexame do mesmo universo de fatos e provas -, afastam, de plano, a possibilidade de enquadramento do apelo no citado permissivo legal.

Especialmente quanto à alegada agressão ao inciso LV, do artigo 5º, da CF, é de ter em mente que o citado preceito é dotado de conteúdo de orientação genérica, de modo que sua eventual ofensa somente se verificaria por via oblíqua ou reflexa, e se o exame da violação constitucional invocada implica a análise imprescindível de contexto em torno da legislação infraconstitucional aplicada, como na hipótese vertente, descabe cogitar a viabilidade do recurso pelo fundamento do § 2º do artigo 896 da CLT.

Assim, por não vislumbrar malferimento, direto e literal, à letra do Texto Supremo, tenho por inviável o apelo, no tema em destaque.

B) DO EXPOSTO:

nego seguimento ao recurso, por falta de enquadramento na permissiva hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT." (fls. 233/235)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Constata-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005"

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamada não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2718/2001-014-15-40.5

AGRAVANTE : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
AGRAVADO : GERALDO CÂNDIDO BENFICA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: possibilidade de prorrogação automática da negociação coletiva, validade da redução do intervalo intrajornada mediante acordo coletivo, prescrição bienal quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, minutos que antecedem e sucedem o horário de trabalho e honorários advocatícios; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, VALIDADE DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO, PRESCRIÇÃO BIENAL QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS E MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O HORÁRIO DE TRABALHO

No que se refere aos temas em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância, respectivamente, com as Orientações Jurisprudenciais 322, 342 e 344 da SDI-I do C. TST e a Súmula 366 do C. TST, o que torna inadmissível a revista, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não prospera o inconformismo da recorrente. Como o v. julgado não se pronunciou a respeito de tal tópico, este restou precluso, nos termos da Súmula 297, I, do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada" (fl.78).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.971/2005-034-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : GENÉSIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa a horas extras. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Observe, de plano, que o recurso está deserto.

O acórdão regional manteve a condenação arbitrada à fl. 289, no importe de R\$ 6.000,00. Tendo em vista que a parte recolheu R\$ 4.678,13 (fl. 327) para recorrer ordinariamente, deveria, para interpor a revista, complementar o depósito com R\$ 1.321,87, o que não ocorreu.

Por entender oportuno, passo a transcrever o teor do item II, a e b, da Instrução Normativa nº 3 do TST:

depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado;

se o valor constante no primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites para cada novo recurso; (sublinhei)

Destaco que o arrazoado de fls. 369/371, atinentes à publicidade e notoriedade das dificuldades financeiras enfrentada pela empresa, não amparam legalmente eventual dispensa do preparo, bem assim não se fizeram acompanhar de documento comprobatório.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fl. 133).

A Agravante, pessoa jurídica, insiste em que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita e conseqüente isenção ao recolhimento de custas e depósito recursal, sob pena de violação do art. 5º, caput, I, LV e LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50. Indicou divergência jurisprudencial.

Os princípios estampados no art. 5º, caput, I, LV e LXXIV, da Constituição Federal não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria. Assim, a ofensa a tais preceitos constitucionais, se houvesse, somente se verificaria a partir da constatação de violação de norma de natureza infraconstitucional relativa à assistência judiciária gratuita, o que poderia acarretar vulneração reflexa ou indireta, não possibilitando a admissibilidade do recurso de revista.

Não há falar em divergência jurisprudencial, o entendimento predominante nesta Corte é de que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador não alcança o depósito recursal, que não tem a natureza jurídica de despesa processual a que alude o art. 3º da Lei nº 1.060/50, mas de garantia do juízo da execução.

Registre-se os seguintes precedentes:

RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Os benefícios da assistência judiciária gratuita não se estendem ao depósito recursal, que constitui garantia do juízo, a teor do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. (E-ED-AIRR - 2023/2002-043-03-41 Relator - GMBP DJ - 22/08/2008)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. PEDIDO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL EMPREGADOR NÃO-EXTENSÃO QUANTO AO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL DE-SERÇÃO - A pessoa jurídica, que alega e comprova insuficiência econômica, faz jus à gratuidade da justiça. No entanto, ainda que deferida a gratuidade, essa não se estende ao depósito recursal, porque não tem esta natureza jurídica de taxa, mas de garantia de juízo. Recurso de Embargos não conhecido(E-ED-RR - 792240/2001 Relator - GMCA DJ - 15/08/2008).

"A Lei nº 1060/50, ao prever o benefício da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de custas, não contempla a pessoa jurídica como sua destinatária, mas sim a pessoa física. O próprio sentido teleológico da norma (art. 2º), não deixa dúvida que seu beneficiário é a pessoa humana necessitada, ou seja, aquela que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo próprio e sustento de seus familiares. (ROAA-813.813/2001, SDC, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 06/05/2002).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

fernando eizo ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2989/2002-902-02-40.6

AGRAVANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
AGRAVADO : ROBERTO RIVELINO NERY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 01/09).

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A advogada que subscreveu a petição de agravo de instrumento (Dra. Rosana Rodrigues de Paula) consta do substabelecimento de fl. 18, firmado com reserva de poderes pelo Dr. Carlos Jorge Motta Brandão em 13/10/1998. Este, por sua vez, consta da procuração de fl. 19.

Ocorre que o mandato outorgado pela Reclamada ao Dr. Carlos Jorge Motta Brandão contém cláusula que estabeleceu sua vigência somente até 31/03/1999 (fl. 19 - verso). Além disso, não apresenta ressalva de prevalência de poderes para atuar até o final da demanda.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto em 19/05/2003, quando já expirado o prazo de vigência do mandato de fl. 19, tem-se por irregular a representação processual da Reclamada pelo Dr. Carlos Jorge Motta Brandão (exegese da Súmula nº 395, I, deste Tribunal). Idêntica conclusão cabe à Dra. Rosana Rodrigues de Paula, que firmou a petição de agravo de instrumento. Se o substabelecimento recebeu poderes limitados à data de 31/03/1999, tal restrição cabe também ao substabelecido. Só pode haver transmissão de poderes até o limite em que foram recebidos.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3011/2000-055-15-00.6**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO : REINALDO GARNICA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em que se pretendia afastar a deserção do recurso ordinário, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento, nem contra-razões ao recurso de revista, conforme certidão à fl. 487v.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Não verifico ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXV, LIV e LV, da Carta Magna. A afronta, se caracterizada, é de forma reflexa.

Além disso, não restou demonstrada divergência específica quanto à caracterização da deserção, pois os arestos oferecidos aptos a cotejo não preenchem os requisitos do Enunciado 296 do C. TST. Inexiste dissenso dos Enunciados 35 e 85, eis que se trata de hipótese diversa da discutida nos presentes autos.

Portanto, denego seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado" (fl. 477).

Acrescente-se que as garantias constitucionais que asseguram o livre acesso ao Judiciário com direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o devido processo legal, não são absolutas e devem ser exercitadas nos termos da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial.

No caso dos autos, não há norma que assegure o conhecimento do recurso nos casos que a parte não comprova o devido preparo. Logo, não há falar em violação direta do art. 5º, LV, LIV, da Constituição Federal.

Quanto a alegação de que a diferença no pagamento das custas processuais é ínfima, não prospera, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3039/2005-434-02-40.5

AGRAVANTE : SUELY PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA FREITAS DOS SANTOS
 AGRAVADO : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA PAULON

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar o óbice da prescrição total da pretensão, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito de lei.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO

Alega a parte recorrente:

- divergência jurisprudencial.

O E. Regional manteve a prescrição reconhecida em primeira instância, ao fundamento de que a presente reclamatória somente foi ajuizada após o prazo de dois anos (CF, artigo 7º, XXIX), contado a partir da extinção do contrato de trabalho.

A tese exposta no v. acórdão é a de que:

(...)

A prescrição de verbas decorrentes da relação de trabalho não é regida pelo Código Civil, mas pela regra inscrita no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, que generalizou o prazo de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

A pretensão à indenização por dano moral por doença profissional decorre da relação de trabalho, de modo que o prazo de prescrição é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme a regra geral contida na Constituição.

(..)

A discussão acerca do prazo prescricional - vinte anos, como sugere o autor, ou dois anos, como entendeu a Turma - é de natureza interpretativa e os arestos trazidos a confronto não servem para comprovar o dissenso pretoriano, porquanto são oriundos de órgãos não-especificados na alínea 'a', do artigo 896, da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 67/68)

Esclareço que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou, por unanimidade, no seguinte sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o Código Civil, porque a lesão relaciona-se com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. (E-RR - 1162/2001-049-01-40, Relator: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, DJ 01/08/2008)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3058/2000-026-02-40.0

AGRAVANTE : LAFARGE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
 AGRAVADO : JOSÉ DO ROSÁRIO ALVES
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: danos morais, materiais e estéticos e, contribuições assistenciais e sua abrangência, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"a) Danos morais, materiais e estéticos:

Insurge-se a reclamada contra a condenação que lhe foi imposta a título de indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo autor. E isso, ao argumento de que não foi culpada pelo infortúnio ocorrido, sendo que, no caso, houve culpa recíproca.

Apesar do inconformismo, o recurso não pode ser admitido, visto que o v. acórdão Regional, ao analisar a matéria, baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos, inclusive em depoimentos testemunhais, e para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula nº 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Do mesmo modo, não há como prosseguir o apelo pela arguição de que o entendimento adotado teria incidido em violação, nos termos da alínea "c", do art. 896, da CLT, pois, para isso, seria igualmente necessária a prévia reapreciação da prova.

b) Contribuições assistenciais _ abrangência:

A ré também pede o reexame do julgado quanto à determinação de ressarcimento dos descontos das contribuições assistenciais e confederativas. E isso, ao argumento de que tais contribuições, autorizadas por normas coletivas, são devidas por todos os empregados da categoria, filiados ou não à entidade sindical.

No entanto, verifica-se que a decisão atacada está em perfeita consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da C. Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC), o que afasta a admissibilidade do apelo, nos termos do § 4º, do art. 896, da CLT (Súmula nº 333, do C. Tribunal Superior do Trabalho).

Resalte-se que, estando a decisão proferida em sintonia com Orientação Jurisprudencial do C. Tribunal Superior do Trabalho, tem-se que a sua função uniformizadora já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere a eventuais violações legais e constitucionais aplicáveis à questão (OJ SDI-I nº 336), não se constatando, outrossim, contrariados outros dispositivos constitucionais não citados no precedente jurisprudencial que embasou o "decisum", o que inviabiliza a admissibilidade do apelo também por violações nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT" (fls. 268/270).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3167/2003-075-15-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE LUÍS CARLOS MARINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento dos depósitos fundiários não efetuados pelo prazo de 30 anos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 63/68) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 69/74). Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

No que se refere ao tema em destaque, o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 362 do C. TST, o que inviabiliza o recurso, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO, denego seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado" (fl. 60).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3408/2002-006-09-40.7

AGRAVANTE : NILKO METALURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGES JOSÉ REIMANN
 AGRAVADO : MARIA ELVINA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Verifica-se que o agravo não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, fazem-se necessárias também a identificação e a qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fls. 104) não consta a identificação do subscritor.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata do representante legal da empresa, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3771/2005-034-12-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO : GIOVANA CASSOL VENDRUSCOLO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de horas extras, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

2 - Pressupostos intrínsecos

Prescrição aplicável. Função comissionada. Supressão. Ato único do empregador. Incidência da Súmula nº 294 do TST

A demandada sustenta que transcorreram mais de cinco anos desde que a autora aderiu ao termo de opção pela jornada de oito horas.

Em decorrência, alega ter se operado a prescrição total, conforme dispõe a Súmula nº 294 do TST, pois consistiu alteração contratual realizada por ato único do empregador no período prescrito.

Contudo, é inaplicável à hipótese o verbete invocado, visto que não se trata de alteração do pactuado, mas de parcela (horas extras) assegurada por preceito de lei (art. 224 da CLT), excepcionada, portanto, pela parte final da Súmula nº 294:

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO - Cancela as Súmulas nºs 168 (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) e 198 (Res. 4/1985, DJ 01.04.1985)

Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (destaquei)

Horas excedentes da 6ª diária. Exercício de cargo de confiança. Matéria fático-probatória

Assevera a ré ser indevida a condenação ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, já que a autora foi nomeada para cargo em comissão, tendo assinado termo de opção pela jornada de trabalho de oito horas, passando a perceber gratificação superior a um terço de seu salário.

Informa, ainda, possuir Plano de Cargos Comissionados homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, devidamente anexado aos autos, que não pode ser invalidado como norma regulamentar.

Acrescenta que o referido Plano classificou a função da autora - 'Analista Júnior' - como cargo comissionado.

No seu intento revisional aponta ofensa ao disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da Carta Magna, 224, § 2º, da CLT, 110 do Código Civil, bem como contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST, além de colacionar diversos arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial sobre a matéria.

Com relação a essa matéria considero o Regional que a prova dos autos demonstra que a autora não exercia cargo de comissão que a distingue dos demais colegas, verbis (fl. 337):

[...] visto que as funções que efetivamente desempenhava - e que continua desempenhando -, em nada se assemelham às típicas atribuições de um funcionário ocupante de cargo de confiança'.

Diante desses elementos, não me parece razoável o enquadramento da autora na hipótese excepcionada pelo art. 224, § 2º, da CLT, mormente porque não exerceu funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, conforme explicitado na norma legal supramencionada.

Em verdade, as atribuições ao encargo da autora eram eminentemente técnicas, burocráticas, sem subordinados, sem poder de mando e gestão. Dessa forma, não restou configurado serviço de posição de destaque em relação aos demais colegas de trabalho.

(sublinhei)

Assim sendo, eventual alteração do decidido implicaria o inequívoco reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase do processo (Súmula nº 126 do TST).

Nesse sentido, a Súmula 102 do TST dispõe que a matéria (configuração do exercício de cargo de confiança pelo bancário) se esgota nos Tribunais Regionais, sendo insuscetível de exame em recurso de revista:

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Em face do exposto, inexistindo violação legal, denego seguimento ao recurso de revista." (fls. 107/110)

Acrescento que o disposto no art. 5º, II, da Constituição Federal não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois a norma constitucional em tela consagra genericamente o princípio da legalidade. Assim, quando ocorrente, a ofensa é sempre indireta ou reflexa porque dependente de prévia aferição de desrespeito da legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida em exame. O pressuposto exigido na alínea "c" do art. 896 da CLT é a violação direta.

Além disso, na decisão regional não há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois a Corte Regional não registrou, explicitamente, nenhuma informação acerca da existência de convenção coletiva de trabalho tratando da questão da jornada diária de oito horas do analista sênior.

Por fim, em relação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não se constata ofensa direta. A violação dessa norma depende da prévia análise da legislação infraconstitucional. Assim, a afronta à norma constitucional seria reflexa, e não direta como exigido pelo art. 896, c, da CLT.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3829/2003-201-02-40.1

AGRAVANTE : CELSO FERNANDO GIOLA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR YANEZ GONZALEZ
AGRAVADO : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE FRANCO LACREDA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 212/214, que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta às fls. 216/231.

Desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho, conforme o art. 83 do RI/TST.

Em sua minuta, o agravante acena com a satisfação dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

O agravo, no entanto, não logra conhecimento.

As peças que formam o instrumento acham-se em cópias repográficas não autenticadas, em contravenção ao artigo 830 da CLT, não tendo o advogado da agravante, a seu turno, declarado a sua autenticidade, na forma do artigo 544, § 1º, do CPC, pelo que o agravo de instrumento, por deficiência na sua instrumentalização, não logra conhecimento.

Inviável assinar prazo para regularização da falha ou relevância na esteira do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, porquanto seja à luz da Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou do artigo 544, § 1º, do CPC, é responsabilidade do agravante zelar pela higidez da formação do instrumento.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro Barros Levenhagen
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.001/2000-202-02-40.4

AGRAVANTE : SÔNIA EMIKO KIMURA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUEIRI - SAMEB
ADVOGADO : DRA. MARIA APARECIDA MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia a reforma do julgado para que fossem deferidas horas extras além da 4ª diária, com base na Lei nº 3.999/61, e horas extras a partir da 8ª diária pelo trabalho em regime de plantão.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"a) Das horas extras após a 4ª diária - Lei nº 3.999/61:

Aduz a reclamante, que nos termos do artigo 8º da Lei nº 3.999/61, a jornada do médico é de no máximo 4 horas diárias, sendo que as horas que ultrapassarem esse limite deverão ser remuneradas como extraordinárias. Colaciona arestos.

O v. Acórdão Regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do C. Tribunal Superior do Trabalho (Precedente Jurisprudencial de nº 53 da SDI-1), o que inviabiliza o presente apelo nos termos do Enunciado nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho e § 4º do artigo 896 da CLT.

Resta afastada a alegada violação dos dispositivos legais elencados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

b) Das horas extras além da 8ª diária - Violação aos artigos 58 da CLT e 7º, XIII da CF/88:

Não obstante as afrontas legais aduzidas, inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recusas, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice no Enunciado 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 145/146).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4027/2005-147-15-40.9

AGRAVANTE : CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR - EDITORA SANTUÁRIO
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO XAVIER COELHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia discutir as seguintes matérias: a) em preliminar, nulidade da sentença que julgou os embargos de declaração; b) no mérito, afastar a condenação ao pagamento das horas extras em regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 118/120), mas não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constatase que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Trata-se de Recurso de Revista interposto pela reclamada (Congregação do Santíssimo Redentor), no qual discute as seguintes matérias: nulidade da r. sentença de embargos de declaração e caracterização do regime de trabalho de turnos ininterruptos de revezamento.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo (fls. 433/434), regular a representação processual (fl. 66) e o preparo está satisfeito (fls. 378/379 e 442).



**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
NULIDADE DA R. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO**

Ao considerar nula a r. sentença de embargos de declaração, o v. julgado conferiu razoável interpretação ao dispositivo legal invocado, o que atrai a incidência da Súmula 221, II, do C. TST. Ademais, não há que se falar em dissenso da Súmula 278 do C. TST, pois o v. acórdão entendeu que não havia omissão a ser suprida quando do julgamento dos embargos de declaração pelo juízo de primeiro grau.

**CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO EM REGIME DE
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

No que se refere ao tema em destaque, o v. julgado decidiu em consonância com a Súmula 360 do C. TST, o que inviabiliza o apelo, de acordo com o artigo 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do C. TST.

PORTANTO, denego seguimento ao Recurso de Revista interposto" (fls. 112).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4570/2003-027-12-40.8

AGRAVANTE : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO : SILVANA APARECIDA PEREIRA DE LEÃO
ADVOGADA : DR. MARA MELLO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:

"Este Regional não conheceu do recurso ordinário do réu, por ausência do depósito recursal e do pagamento de custas. Em recurso de revista, a parte requer ser isentada do preparo processual, em razão de qualificar-se como instituição filantrópica sem fins lucrativos.

Contudo, o arrazoado recursal é estranho aos fundamentos do decisório recorrido, que decidiu em face de aspectos jurídicos não atacados pelo recurso, carecendo as alegações do recorrente do necessário prequestionamento. Assim, a admissibilidade da revista é obstaculizada pela Súmula nº 297 do TST." (fls. 75)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Consta-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamada não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.047/2003-341-01-40.0

AGRAVANTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ARLINDO LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada que tinha por fim afastar a condenação relativa à manutenção do plano de saúde empresarial para o Reclamante. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"A admissibilidade do recurso de revista exige o seu enquadramento em pelo menos uma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Tal ocorrência, inicialmente, só pode ser verificada de forma aparente, já que a competência para processar e julgar o recurso é do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, a análise dos temas recorridos, sob todos os aspectos apontados pelo Recorrente, e em confronto com o V. Acórdão Regional, revela que o recurso não está enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado. Revela-se, portanto, inviável o pretendido processamento." (fls. 141/142)

Na minuta de agravo de instrumento, a Reclamada insiste na admissibilidade de seu recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 458, §2º, IV, da CLT, sob o argumento de que o Reclamante é aposentado, motivo pelo qual não tem direito ao plano de saúde. Sustenta que "os Acordos Coletivos de Trabalho firmados nos últimos cinco anos, fazem expressa alusão aos 'empregados' como beneficiários do ajustado benefício de plano de saúde empresarial, não incluindo os aposentados, qualquer que seja a causa, e, de resto, não há qualquer disposição coletiva que assegure aos empregados suspensos e em benefício previdenciário, o direito a participar do plano de saúde empresarial, o que deveria ser provado pelo Agravado e não o foi" (fls. 32).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, pois a Reclamada nitidamente busca uma valoração concreta das provas colhidas, para obter, a partir dessa premissa, a reforma do julgado que lhe foi desfavorável quanto à manutenção do plano de saúde empresarial para o Reclamante. Entretanto, conforme explicitado na decisão denegatória do recurso de revista, o reexame da prova e de fatos não consignados na decisão regional não é permitido em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5837/2004-014-09-40.5

AGRAVANTE : ENERI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI
AGRAVANTE : MCDL SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS : DRA. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE E DR. PAULO ROBERTO CASTAGNOLI
AGRAVADO : ANDERSON COSTA
ADVOGADO : DR. GORGON NÓBREGA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamadas, que tinha por fim afastar a condenação ao pagamento de indenização, correspondente a período de estabilidade, decorrente de acidente de trabalho.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64/67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 68/79).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

**IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCES-
SUAL**

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em face de irregularidade de representação processual, pois não há nos autos procuração outorgada pelas Reclamadas ao Dr. Paulo Roberto Castagnoli, advogado subscritor do agravo de instrumento.

Verifica-se que há procuração da MCDL SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS LTDA (fls. 11) conferindo poderes apenas à Dra. Clarinda Marques de Andrade. Ressalta-se que o Dr. Paulo Roberto Castagnoli não consta desta procuração.

Existe também substabelecimento da Dra. Clarinda Marques de Andrade para a Dra. Magda Rejane Cruz (fls. 13), fruto de poderes outorgados pela Reclamada ENERI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Por sua vez, a Dra. Magda Rejane Cruz substabelece poderes ao Dr. Paulo Roberto Castagnoli, subscritor do agravo de instrumento, como já mencionado (fls. 12).

Entretanto, não se encontra nos autos instrumento de mandato conferido pela Reclamada ENERI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. à Dra. Clarinda Marques de Andrade, o que invalida os substabelecimentos de fls. 12 e 13.

Há, portanto, defeito de representação processual de ambas as Reclamadas.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do CPC que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ressalte-se que em fase recursal não se aplica o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 383, transcrita a seguir:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)"

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5854/2002-037-12-40.8

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : JOSEANE VIEIRA MEYER
ADVOGADO : DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o seguinte fundamento:

"PROVA TESTEMUNHAL

Alega a parte recorrente:

- divergência jurisprudencial.

Inespecíficos os arestos colacionados. O primeiro paradigma não diverge do entendimento regional, na medida em que afirma que o princípio testis unus testis nullus não se aplica ao processo do trabalho, uma vez que a lei não fixa um número mínimo de testemunhas para a prova de cada fato; as demais decisões cogitam de preponderância de prova testemunhal em detrimento da documental. Incide na hipótese a Súmula nº 296 do TST.

HORA EXTRA

Alega a parte recorrente:

- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

Consta do acórdão:

(...) ao contrário do que alega a recorrente em seu arrazoado recursal, não há nos autos qualquer prova de que a reclamante tenha recebido as horas extras prestadas no período apontado pela sentença.

A pretensão da parte recorrente demanda reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase do processo (Súmula nº 126 do TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 175/176)

Verifica-se da minuta do agravo de instrumento que a Reclamada não impugna os fundamentos transcritos na decisão de admissibilidade, nos termos em que fora proposta. Consta-se que apenas repete os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista.

Nessa hipótese, portanto, incide o disposto na Súmula nº 422 deste Tribunal Superior:

"Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Artigo 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Resolução nº 137/2005, DJ 22, 23 e 24.8.2005

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 - inserida em 27.5.2002)".

Nesse sentido também tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"O agravante insiste em reiterar os argumentos expendidos no extraordinário. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada configura irregularidade formal, porquanto a repetição das razões do extraordinário não tem o condão de afastar a motivação apresentada pelo juízo primeiro de admissibilidade" (STF-AI-549.745-9, Ministro Marco Aurélio, DJe nº 110/2008, Publicado em 18.06.2008).

Assim, o agravo de instrumento não merece conhecimento, visto que a Reclamada não logrou impugnar os termos da decisão denegatória.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6131/2006-005-11-40.0

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : GÍLSON DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMIA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALCFREDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO - RITOSUMARÍSSIMO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto por MANAUS ENERGIA S.A., que tinha por fim afastar a condenação ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da correção parcial do saldo dos planos "Verão" e "Collor I". O despacho negatório tem o seguinte teor:

"JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Alega a parte recorrente: violação do(s) art(s). 114 da CF. Sustenta que a competência para julgar a ação é da Justiça Federal, pois defende que a multa de 40% do FGTS, conquanto inerente à relação empregatícia, tem relação com a correção do saldo fundiário - atribuição da CEF.

Consta do acórdão (fls. 128) (...) por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e manter a rejeição das seguintes preliminares: (...) b) incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito em razão da matéria, visto que o objeto da lide é a diferença da multa de 40% do FGTS, matéria de natureza trabalhista."

O E. Tribunal Pleno decidiu em sintonia com a OJ 341/SDI-1/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, não havendo qualquer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela Recorrente.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
Alega a parte recorrente: contrariedade à(s) Súmula(s) 362/TST. violação do(s) art (s). 7º, XXIX da CF.

Sustenta que (fl. 136) tendo o reclamante ajuizado ação visando o pagamento de diferença da multa de 40% sobre o FGTS em 03.03.2006, prescrito encontra-se o direito de ação de postular em juízo a suposta diferença, porquanto detido em 21.02.2006.

Consta no v. acórdão (fls. 128): (...) manter a rejeição das preliminares: a) prescrição bial, por figurar como início do prazo a data que o reclamante teve conhecimento do direito ora postulado (08.11.2005);"

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão do E. Tribunal Pleno, no sentido de que o termo inicial da prescrição é o dia em que teve conhecimento do direito postulado (08.11.2005). Portanto, não remanesce qualquer agressão ao dispositivo constitucional invocado, tampouco à indigitada súmula.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Alega a parte recorrente: divergência jurisprudencial. Sustenta que (fl. 139) a responsável pela atualização monetária dos depósitos do FGTS é a CEF, daí porque não poderia figurar a recorrente no pólo passivo da ação, nos termos do art. 13, § 4º da Lei 8.036/90.

Consta no v. acórdão: (...) manter a rejeição das preliminares: (...) c) ilegitimidade passiva da recorrente, considerando que a reclamada é parte legítima para suportar o ônus da sucumbência, por ter sido empregadora do reclamante no período questionado; (...)"

A parte recorrente não indica expressamente qual Súmula do TST tenha sido violada, tampouco afronta a dispositivo da CF, o que resulta em manifesta inadmissibilidade do apelo revisional, por não se encartar no comando do § 6º do art. 896 da CLT.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Alega a parte recorrente: violação do(s) art(s). CC, art. 1030. divergência jurisprudencial.

Sustenta, ainda como preliminar de mérito, haver ocorrido transação extrajudicial, em face de o reclamante haver aderido a plano incentivado de demissão voluntária, o que resultaria em extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Inviável a análise do recurso, uma vez que o E. Tribunal não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. E ainda que tivesse adotado - contrariamente à tese patronal -, novamente o recurso não seria recebido por fugir da senda cognitiva do § 6º do art. 896 da CLT.

FGTS - MULTA
Alega a parte recorrente: violação do(s) art(s). CC, art. 159.

Sustenta que a condenação da reclamada quanto ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, por não ter contribuído para a omissão do órgão gestor em atualizar o saldo do FGTS, fere o comando do art. 159 do CC.

Consta no v. acórdão (fls. 128): (...) no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para manter na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."

O tema acima relacionado não enseja o recebimento do recurso de revista, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 6º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA
Alega a parte recorrente: contrariedade à(s) Súmula(s) 381/TST.

Inviável a análise do recurso, uma vez que o E. Tribunal não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 297/TST. Além disso, não se afiguraria violada a Súmula n. 381/TST, tendo em vista que a sua aplicabilidade é apenas para parcelas que são calculadas mês a mês (horas extras, diferenças salariais etc.), na liquidação de sentença, não sendo o caso da diferença de multa (40%) do FGTS, a qual, relativamente à correção, nada tem a ver com o mês da prestação dos serviços a que alude a previsão sumular" (fls. 92/95).

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que preencheu os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Estabelece o art. 895, § 1º, IV, da CLT que, nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a decisão recorrida pode ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De outro lado, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Verifica-se que o recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, estando correta a decisão denegatória, que merece ser mantida.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a controvérsia acerca da prescrição e da responsabilidade patronal sobre diferenças do FGTS advindas dos expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição Federal, se existente, seria indireta ou reflexa. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF - AI-AgR 546661/SP - Min. Joaquim Barbosa - J. 13/11/07 - DJ 07/12/07).

Ressalte-se que o Tribunal Regional observou o prazo de 2 (dois) anos fixado no art. 7º, XXIX, da CF/88. Ademais, a norma constitucional em tela não disciplina a contagem do biênio prescricional a partir da teoria da actio nata.

A Súmula nº 362 desta Corte trata de pretensão relativa a FGTS e não à multa de 40%:

"FGTS. PRESCRIÇÃO
É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Estando a decisão de acordo com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte, aplicam-se os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista.

Registre-se que a insurgência da Agravante no tocante à violação do art. 5º, II, XXXVI e LIV, da CF, constitui inovação recursal, uma vez que somente suscitada no agravo de instrumento, razão por que não será apreciada.

Nesse contexto e visando dar efetividade à diretriz inscrita no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, aplica-se por analogia o art. 895 § 1º, IV, CLT e mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos acima transcritos.

Diante do exposto, nos termos do arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2008.
Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6516/2002-906-06-40.1

AGRAVANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO
Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado (Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE), em que se pretendia demonstrar incorreção nos cálculos dos reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado e diferença de férias, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contra-razões foram apresentadas. Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto sem indicação de violação de preceito da Constituição Federal e contrariedade a Súmula.

No agravo de instrumento, o Reclamado não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos
Incorreção nos cálculos no que diz respeito aos reflexos das horas extras no RSR e nas diferenças de férias

Alega o recorrente a existência de 'bis in idem' no que concerne à apuração de diferença do repouso semanal remunerado, tendo em vista que os valores já auferidos a título de horas extras sob a rubrica de 'acordo de prorrogação' embutem em seus cálculos os dias de repouso, bem como quanto às férias, porque nestas já se inclui o cômputo de horas extras de todos os meses, restando, apenas o reflexo sobre o abono constitucional de 1/3. Afirma, ainda, que em face do excesso no principal encontram-se incorretos os encargos previdenciários, razão pela qual requer que ditos recolhimentos sejam realizados diretamente pela recorrida, face às dificuldades que certamente encontrará para reaver o seu crédito.

Todavia, em face da ausência de invocação de afronta a preceito constitucional, inviável a admissão do recurso, uma vez que o seguimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito à hipótese em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT" (fl. 230).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de setembro de 2008
FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

**GMFEO/JD
PROC. Nº TST-AIRR-8146/2002-906-06-00.2**

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE MENEZES

DECISÃO
Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia demonstrar a quitação total das verbas rescisórias constantes do TRCT, a não-repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, bem como a incidência do princípio da transcendência, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas. Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que a Exma. Sra. Vice-Presidente do Tribunal Regional não tinha competência para denegar seguimento ao recurso, emitindo juízo de mérito.

A primeira análise da admissibilidade do recurso de revista constitui uma das atribuições do presidente do Tribunal Regional, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, o que evidencia a previsão legal da decisão de admissibilidade.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a Recorrente, não há a apontada restrição. Cabe ao Presidente do Tribunal Regional examinar se o recurso preenche os requisitos previstos no art. 896 e suas alíneas da CLT.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos para desconstituir a decisão agravada. Limita-se, tão somente, a deduzir alegação de incompetência da Corte Regional, para denegar seguimento ao recurso de revista, sem, contudo, impugnar os efeitos da Súmula nº 330 desta Corte e a incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado.

Assim, ante a ausência de argumentos no agravo de instrumento que impugnem adequadamente os fundamentos da decisão agravada, aplica-se ao caso o entendimento preconizado na Súmula nº 422 deste Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de agosto de 2008.
Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8519/2005-026-12-40.0

AGRAVANTE : HENRIQUE BROGNOLI MARTINS
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO
Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutia as seguintes matérias: a) negativa de prestação jurisdicional; b) cerceamento do direito de ampla defesa; c) equiparação salarial; o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta ao agravo de instrumento foi apresentada. Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...) **PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Alega a parte recorrente:
- violação do(s) art(s) 93, IX, da CF.
- violação do(s) art(s) 832 da CLT, 458 do CPC.
- divergência jurisprudencial.



A análise do recurso, neste tópico, mostra-se prejudicada. Em que pese o Colegiado Regional não tenha se pronunciado sobre a observância de critérios de promoções por antiguidade e merecimento, a equiparação salarial pretendida foi obstada com base na diversidade de funções exercidas, argumento que, de plano, inviabiliza a pretensão do autor.

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Alega a parte recorrente:
- violação do(s) art.(s) 5º, LV, da CF.
Asseverou o Colegiado Regional quanto ao tema:
'A prova pretendida pelo autor em nada afetaria a demanda, porquanto as testemunhas esclareceram suficientemente as funções desempenhadas pelo recorrente e pelos paradigmas por ele apontados' (sublinhei).

Diante da conclusão da Turma, não vislumbro a ofensa apontada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Alega a parte recorrente:
- violação do(s) art.(s) 461 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
A pretensão da parte recorrente demanda reexame de fatos e provas e inviabiliza o seguimento do recurso (Súmula nº 126 do TST). Nos termos da fundamentação já exarada, o indeferimento da equiparação se deu com amparo na diversidade de funções exercidas pelo demandante e pelos paradigmas apontados.

No que tange ao pedido sucessivo de paga de diferenças salariais advindas de pretensa incorreção no enquadramento no plano de cargos e salários, a par de ser ele incompatível com o argumento já defendido pelo recorrente quanto à não-validade do PCS, a Turma Julgadora consignou que o obreiro não se desonerou do ônus que lhe cabia de comprovar aquela alegação.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista" (fls. 238/239).
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8948/2002-900-08-00.3

AGRAVANTE : MINASNORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO : CLEDIOMAR SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, consignando-se o seguinte fundamento:

"II - O v. acórdão recorrido manteve a r. sentença de primeiro grau todos os seus demais. A condenação importou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fl. 146. Por ocasião da interposição do recurso ordinário, a recorrente recolheu, a título de depósito recursal, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), segundo o documento de fl. 157. Todavia, quando da interposição do presente recurso, não comprovou o recolhimento do depósito **ad recursum**.

III - Com efeito, restou desatendida a exigência preconizada na alínea **b**, do item II, da Instrução Normativa nº 3/93, do C. TST, que trata do depósito recursal. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 139, da E. Seção de Dissídios Individuais daquele Órgão Superior, não permite mais dúvidas quanto ao depósito recursal, na medida em que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito recursal, de modo integral, em relação a cada novo recurso apresentado, sob pena de deserção, sendo certo que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro depósito será mais exigido.

IV - Dessarte, o depósito recursal, no particular, deveria ser de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), consoante o Ato nº 333, de 26/07/2000, do C. TST, o que não ocorreu.

V - Ante o exposto, consubstanciada a falta de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, nego seguimento ao apelo. Intimar" (fl. 197).

No agravo de instrumento, a Reclamada não impugna a deserção declarada, por insuficiência de depósito recursal, fundamento utilizado pelo Tribunal Regional para indeferir o processamento do recurso de revista.

Nessa hipótese, aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte:
"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10349/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON SOTO MORENO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ARAÚJO CARIOLANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, que tinha por fim: a) em preliminar, nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa; b) no mérito, afastar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 139/145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 132/138).

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. O agravado insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, porquanto não se vislumbra, em tese, as violações apontadas.

No tocante ao cerceamento de defesa, a pretensão não viabiliza o apelo, porquanto não há demonstração de divergência interpretativa e **específica** à hipótese "sub judice", nos termos do disposto no Enunciado nº 296 da Corte Superior.

Quanto à manipulação de óleos minerais, o v. acórdão regional está de acordo com a atual jurisprudência da SDI-1 do C. TST. (Precedente Jurisprudencial de nº 171), o que inviabiliza o presente apelo nos termos do Enunciado nº 333 do C. TST. e § 4º do artigo 896 da CLT.

Assim, não há enquadramento para o presente apelo em nenhuma das alíneas do artigo 896 Consolidado" (fl. 251).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11972/2005-651-09-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA LETÍCIA BROERING
AGRAVADO : REGINALDO GONÇALVES NETO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar a natureza salarial dos pagamentos devidos pela supressão dos intervalos intra e interjornadas, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas. Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, a Reclamada alega que o pagamento pela supressão dos intervalos inter e intrajornada tem caráter indenizatório, não sendo devidos seus reflexos. Insiste na admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

No que tange à natureza jurídica dos pagamentos devidos pela supressão dos intervalos intra e interjornadas, a decisão regional está em conformidade com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 354 e 355 da SBDI-1 desta Corte:

"354 - INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

"355. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT.

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional."

Estando a decisão regional em sintonia com jurisprudência pacífica desta Corte, aplicam-se a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, como óbices ao prosseguimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19079/2004-005-11-40.0

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO : VALDOMIRO DE JESUS
ADVOGADO : DR. VALDELENE PEREIRA DUARTE

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia o reconhecimento da transação celebrada entre as partes, dando quitação a todas as obrigações da empresa, e a conseqüente extinção do processo em virtude da adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo a Demissão.

Contraminuta (fls. 150/154) e contra-razões (fls. 155/160). Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"No que é concernente a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição federal, cumpre primeiramente enfatizar que a matéria em discussão é disciplinada na legislação infraconstitucional, refulgindo, por este mister, ao espectro temático de abrangência estabelecidos no art. 896 da CLT, que é apreciar, extraordinariamente, as restritas situações de lesão direta e literal ao texto constitucional, mesmo porque, na hipótese de possível violação aos preceitos de leis federais suscitadas, a vulneração ao princípio da legalidade, quando muito, seria indireta ou reflexa.

Quanto à transação extrajudicial- coisa julgada. A condenação da Reclamada ao pagamento de direitos trabalhistas, em que pese a existência de transação extrajudicial, pela adesão a Plano de Demissão Incentivada, não implica violação do art. 1.030, do CCB.

A transação nos termos dos arts. 1.025 e 1.030 do CCB não se aplica no direito do trabalho, não faz ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, esta somente é válida conforme determina o art. 477 da CLT e Enunciado nº 330 do TST, quitação, apenas as parcelas consignadas no TRCT.

O E. TST tem decidido, verbis:

'BESC - Adesão ao Programa de Demissão Incentivada - Quitação - Efeitos - Enunciado 330 do TST - Estabelecendo o art. 477, §, 2º, da CLT, que no Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho haja a especificação da natureza de cada parcela e a discriminação do respectivo valor, não há como se considerar que a tão-só percepção da indenização estipulada em razão da adesão ao PDV tenha o condão de implicar a quitação de todas as verbas rescisórias. A indenização paga pela empresa pela adesão ao PDV tem como objetivo incentivar o desligamento do empregado, em decorrência da falta de interesse por parte da Reclamada naquela mão-de-obra. Este aspecto por si só não retira a obrigação do empregador, em relação à quitação das verbas rescisórias oriundas da extinção do pacto laboral. Configurada contrariedade ao verbete 330/TST e art. 477, § 2º, da CLT. Embargos conhecidos e providos' (in SDI - jurisprudência Uniformizadora do TST nº 67 - junho/2002).

A decisão atacada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. O recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice, pois, no art. 896, § 4º, da CLT, prejudicada a transcrição de arestos para confronto.

Nego seguimento à revista" (fls. 145/146).

Estando o acórdão regional de acordo com súmula desta Corte, aplicam-se também os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao prosseguimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21525/2005-008-09-40.8

AGRAVANTE : ELIAS JOSÉ CHIQUITTI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA
AGRAVADO : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia a condenação da Reclamada em horas extras e reflexos e adicional noturno, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, IX, XIII XIV e XVI da CF.
- divergência jurisprudencial.

Pretende a condenação da reclamada em horas extras e reflexos, aduzindo a possibilidade de controle de jornada.

Consta do v. Acórdão:

"O trabalho externo é incontroverso. O obreiro exercia a função de motorista carreteiro e realizava viagens de longa duração. O objeto da prova, portanto, consiste na compatibilidade da fixação do horário de trabalho desenvolvido pelo empregado. E tratando-se de atividade externa, presume-se a incompatibilidade de fixação de horário de trabalho, mesmo em razão da prestação de serviços longe da supervisão visual do empregador. A exemplo do Julgador de origem, tenho que a prova oral não confirma a necessária fiscalização com o intuito de controle do trabalho desenvolvido.(...)A mera existência de rota não se configura como controle efetivo da jornada, pois evidente que o motorista ao iniciar uma viagem tenha conhecimento do local de destino'.

A pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

Outrossim, arestos provenientes de Turma do TST, deste Tribunal ou de órgão não elencado na alínea 'a', do art. 896, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

ADICIONAL NOTURNO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Sustenta que comprovada a existência de labor em horário noturno, devido o pagamento do respectivo adicional.

Consta do v. Acórdão:

"(...)seja porque a atividade externa do autor era incompatível com a fixação do horário de trabalho (artigo 62, inciso I, da CLT), seja porque não provados os fatos constitutivos do direito postulado - horário de trabalho e labor em domingos e feriados (artigo 818 da CLT e artigo 333, inciso I, do CPC), não tem direito o reclamante ao pagamento de horas extras, de adicional noturno, de intervalo intrajornada, de intervalo entrejornadas ou de horas trabalhadas em domingos e feriados'.

Diante da conclusão da Turma de que não restou demonstrada a jornada efetivamente laborada pelo reclamante, a análise da insurgência para apuração de eventual labor em horário noturno demandaria o reexame de fatos e provas, inviável nesta sede recursal (Súmula 126/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista." (fls. 82/83)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23741/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO : DR. MARCEL T. M. ALVES DA SILVA
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO GALHARDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURI

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia afastar a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Denego seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada porquanto não se vislumbram, em tese, as violações apontadas.

A matéria em discussão está assente em prova técnica e não comporta reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do C. TST." (fls. 76)

Registre-se que a própria Agravante afirma na minuta:

"Com efeito, a agravante, nas suas razões de recurso de revista, argumenta que o v. aresto não poderia ir contra o conjunto de provas produzidas nos autos, que de forma inexorável demonstraram a não existir no local de trabalho obreiro condições capazes de ensejar o pagamento do adicional de periculosidade" (fls. 3).

Para manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, o Tribunal Regional fundamentou-se no laudo pericial, que reconheceu que "as atividades e o local de trabalho do reclamante são considerados de risco, de acordo com a NR 16 da Portaria n. 3.214/78" (fls. 57).

Em face de referida conclusão, não há falar em ofensa ao art. 193 da CLT.

Estando a decisão de acordo com referida norma, afasta-se a apontada violação do art. 5º, II da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-25183/2002-900-03-00.3

AGRAVANTES : MARIA DO ROSÁRIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON ROGÉRIO DE FIGUEIREDO LEÃO
AGRAVADA : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO : BY PASS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO LUCIANO PORTUGAL MOURA
AGRAVADA : TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia a condenação solidária das Reclamadas MAXITEL S.A. e TELEMIG CELULAR S.A. pelos valores devidos nesta ação. A parte pretendia, alternativamente, a condenação subsidiária dessas empresas.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Revela, de forma nítida, a sua intenção de que seja reexaminado o conjunto de fatos e provas ao alegar:

"É que, como relatado durante todo o processado e reiterado no Recurso de Revista, o contrato celebrado com a TELEMIG CELULAR S/A a fls. 51, revela, a não mais poder, a responsabilidade subsidiária das TOMADORAS dos serviços. Depois disso, sem solução de continuidade, sobreveio o contrato celebrado com a MAXITEL S/A, que não poderia desnaturar a relação jurídica até então existente com a primeira tomadora dos serviços, TELEMIG.

(...)

Tal comportamento das empresas telefônicas, em negar a prestação de serviços e apenas assumir contrato de credenciamento de vendas, caracteriza fraude, fraude esta que está evidenciada e devidamente provada nos autos. Consubstancia-se na Cláusula Primeira do Contrato assinado entre Telemig Celular S/A e By Pass e outros. Referida cláusula explícita que By Pass e outros exerciam, em verdade, a atividade-fim das telefônicas ora agravadas.

Desta forma, não se trata de simples contrato comercial, mas de exercício de atividade-fim de duas telefônicas, Maxitel e Telemig Celular" (fls. 437/438).

A decisão regional afastou a responsabilidade solidária das Reclamadas MAXITEL S.A. e TELEMIG CELULAR S.A. com base no conjunto de provas constante dos autos. Assim, para que se viabilize a reforma na decisão recorrida, nos termos propostos pela Reclamante, torna-se indispensável o reexame da prova ou a análise de fatos, o que é vedado no âmbito do recurso de revista, ante a diretriz traçada na Súmula nº 126 desta Corte.

Não se tratando, a hipótese dos autos, de contrato de prestação de serviços, mas de contratação de empregado por uma empresa, para vender produtos de outra empresa, não há falar, tampouco, em responsabilidade subsidiária decorrente de contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25699/2002-900-04-00.2

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO : FLÁVIO LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal e contrariedade a Súmula/Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Examinados o teor das alegações do agravo de instrumento e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A sentença arbitra à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A reclamada interpõe recurso ordinário e deposita R\$ R\$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais), valor exigido, na época, para garantia do juízo recursal.

Ao oferecer recurso de revista, a reclamada deposita R\$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais).

A orientação contida na orientação jurisprudencial nº 139 da Seção de dissídios Individuais do TST, está assim lançada: 'Depósito recursal. Complementação devida. Aplicação da IN.3/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a casa novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum outro depósito mais é exigido para qualquer recurso'. Nesse passo, está deserto o apelo.

Diante disso, não admito o recurso de revista, por deserto" (fl. 421).

Acrescente-se que, a Resolução nº 129/2005 do Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial citada como fundamento da decisão denegatória para incorporá-la na redação do item I, da Súmula nº 128 desta Corte.

Além disso, a manutenção da decisão denegatória do recurso de revista não caracteriza violação da garantia assegurada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois o direito à ampla defesa não é irrestrito, cabendo o seu exercício com a observância das regras processuais. Por isso, não constitui negação dessa garantia o não processamento do recurso de revista que não atenda aos requisitos legais (art. 899, § 1º, da CLT).

Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"No tocante à alegada transgressão do postulado constitucional da garantia de defesa, a orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, que, ao analisar esse aspecto do recurso ora em exame, tem salientado, na perspectiva dos princípios do devido processo legal e da amplitude de defesa, que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando, pois, de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se insuscetível de conhecimento o presente recurso extraordinário (...)" (STF - AI 378628/SP - Decisão Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello - Julgamento: 30/10/2002 - DJ 14/11/2002).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28239/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE BORGES

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da irregularidade da representação processual.

Os advogados que o subscreveram (**Dr. José Hélio de Jesus e Dr. Fábio Dietrich**) não possuem procuração nem subestabelecimento que lhes outorgue poderes para atuarem em juízo na qualidade de representantes da Agravante. Além disso, a peça não foi firmada por nenhum outro procurador que conste dos instrumentos de fls. 75 e 79/80.



O art. 36 do CPC dispõe que a parte deve ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado. O art. 37 do mesmo diploma estabelece que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será permitido procurar em juízo. O art. 5º da Lei nº 8.906/94, por sua vez, determina que o advogado deve fazer prova do mandato.

Na fase recursal é inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do CPC quanto à concessão de prazo para regularizar a representação processual. Tal entendimento já foi consagrado nas Súmulas nºs 164 e 383 do TST:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST)

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". (Súmula nº 383 do TST)

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dessa forma, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-30.683/2003-002-20-40.9

AGRAVANTE : ENGENB - BOTELHO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADA : JUCIMARA SOARES DE MELO
 ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JÚNIOR

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 94/95), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fls. 12) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa ENGENB - BOTELHO ENGENHARIA LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42325/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : JUAREZ ILGES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FALCÃO IRIGARAY
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante (fl. 375), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 380/385)

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 390/393) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 394/397).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Administrativa nº 1.295/2008 desta Corte).

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 367/373), porque o recurso da mesma não atendeu os requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 379/385), a Agravante limita-se a transcrever os fundamentos do recurso de revista, sem, entretanto, impugnar o despacho de admissibilidade (art. 897, alínea b, da CLT).

Preconiza-se na Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em casos análogos, assim tem decidido:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 422 DO C. TST. Não se conhece do agravo, por desfundamentado, quando não são atacados os fundamentos adotados pelo r. despacho agravado quanto ao óbice da Súmula 353/TST, em respeito ao disposto na Súmula n.º 422 do c. TST. Agravo não conhecido" (TST-A-E-AIRR - 1326/2003-008-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 21/09/2007).

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 422 DO TST. É juridicamente correta a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes porque desfundamentado, quando suas razões não impugnam especificamente a Súmula n.º 126 do TST, fundamento adotado no despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista (Súmula n.º 422 do TST). Recurso de embargos não conhecido" (TST-E-A-AIRR - 71578/2002-900-02-00, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ - 21/09/2007).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46681/2002-900-10-00.1

AGRAVANTE : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO : DIOMÍCIO LÚCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

D E C I S Ã O

1. O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 89) não há a qualificação do representante legal da empresa CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56870/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
 AGRAVADO : PAULO DE SOUZA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 163/164), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 165/171).

Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

Entretanto, na cópia da procuração (fl. 77) não consta a qualificação de seu subscritor.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível verificar se seu subscritor se trata do representante legal da Reclamada, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57185/2002-900-11-00.8

AGRAVANTE : MESSIAS DO CARMO ANDRADE
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se pretendia o deferimento do pedido de horas extras e reflexos, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, o Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Tratando-se de jornada de trabalhador externo que enquadra-se na excludente do art. 62, I, da CLT, e tendo em vista que a decisão recorrida reveste-se de considerável grau de razoabilidade, improsperável o reexame da questão, uma vez que esta envolve fatos e provas, inaceitável nesta fase recursal, e por não restar configurada a violação direta e literal à Constituição Federal.

Não estando presentes os requisitos de admissibilidade, previstos na alínea c, do art. 896 Consolidado, e em face do disposto no Enunciados 126 e 221, ambos do Egrégio TST, denego seguimento ao recurso." (fls. 138)

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64294/2002-900-11-00.1

AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO PRÉ-UNIVERSITÁRIO BIOMÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
AGRAVADO : FRANCISCO SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HERIVELTO SIMÕES BARROSO

DECISÃO

1. A Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 151), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (154/159).

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região deram provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, "para apreciar as parcelas como entender de direito" (acórdão, fl. 118).

A Reclamada interpôs recurso de revista, postulando a reforma do julgado no tocante ao reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 140/145).

O recurso de revista não merece ser admitido, pois a decisão regional, em que se deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante e se determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciar as parcelas advindas do reconhecimento do vínculo de emprego tem natureza interlocutória, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST, nestes termos:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Nesse contexto, em se tratando de decisão interlocutória, mostra-se incabível o recurso de revista, em conformidade com o § 1º do art. 893 da CLT e com a Súmula nº 214 desta Corte acima transcrita.

Ressalte-se, que não se encontra a situação apresentada na decisão regional entre as exceções previstas na Súmula mencionada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66402/2002-900-08-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA : DRA. MARLISE DE OLIVEIRA LARANJEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

DECISÃO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fl. 25) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa CARBONÍFERA CRICIÚMA S/A.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expreso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Ressalte-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68555/2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : TELMA DOS SANTOS GUIMARÃES SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Agravante, em que se pretendia o deferimento do pedido de reajuste salarial previsto em convenção coletiva de trabalho, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que foram violados os arts. 611 e 620 da CLT. Alega que "existe norma coletiva derivada de negociação do próprio sindicato dos empregados disciplinando normas atinentes à reajuste salarial, de forma que não há que se falar em observância de norma oriunda de negociação de confederação dos Trabalhadores" (fls. 380).

Na decisão regional foram expostos dois fundamentos para denegar seguimento ao recurso ordinário: "ausência de participação do referido Banco nas negociações coletivas" (fls. 359) e a existência de outra norma coletiva mais benéfica. Verifico, contudo, que no agravo de instrumento a Agravante impugna somente um desses fundamentos.

Dessa forma, aplico por analogia o entendimento consubstanciado na Súmula nº 23 desta Corte:

"RECURSO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

Ademais, constato que a matéria de que trata os referidos artigos não foi prequestionada pelo Tribunal Regional. Incidência do óbice da Súmula nº 297/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.385/2002-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARMANDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, que se discutia a validade do ato demissional não motivado pelo empregador, ente da Administração pública Indireta. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.



Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea 'a', da CLT" (fl. 262).

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrou divergência jurisprudencial.

Alega que "cabe observar que a fundamentação do pedido de reintegração é, também, a MOTIVAÇÃO PARA O ATO DEMISSIONAL, conforme disposto no artigo 37 da CF, em observância aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E A PUBLICIDADE..., o que comprova a divergência jurisprudencial no que tange a obrigatoriedade da empresa de economia mista de motivar o demissional em obediência aos princípios basilares da Administração Pública esculpido na Constituição Federal, isto, após sua publicação, independente da forma de contratação anterior a mesma" (fl. 269).

No entanto, os arestos colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios individuais.

Dispõe a mencionada OJ nº 247:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade"

Inviável, portanto, o recurso de revista, incidindo na hipótese o entendimento disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72.587-2002-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVANTE : ANA ROSA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, que tinha por fim a sua reintegração ao emprego. O despacho denegatório tem o seguinte teor:

"O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea 'a', da CLT" (fl. 198).

A Reclamante interpôs agravo de instrumento alegando que a "dispensa da Agravante, sem qualquer motivação e fixação prévia de critérios objetivos, configura abuso de poder e desvio de finalidade, uma vez que não observou os princípios insertos no artigo 37, da Constituição Federal" (fl. 202). Colacionou arestos.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, já pacificou o entendimento de que a demissão sem justa causa de empregado de sociedade de economia mista não precisa ser motivada:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade"

Desta forma, desnecessária a análise da divergência jurisprudencial, incidindo na hipótese o entendimento disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Não há violação dos "princípios insertos" no art. 37 da CF/88, ainda que incontroverso que a Reclamada é integrante da Administração Estadual Indireta, tendo em vista o contido no art. 173, § 1º, II, da Constituição da República.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77409/2003-900-02-00.8

AGRAVANTE : ALAÍDE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. YWES RODRIGUES DA CUNHA FILHO
AGRAVADA : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

I. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se discutia o seguinte tema: efeitos da transação extrajudicial.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho. 2. A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial e em violação de preceito de lei.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que, no agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada, que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Entendeu o v. aresto regional pela validade da transação havida, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Inconformada, recorre a reclamante, alegando violação a dispositivos legais e pleiteando a uniformização da jurisprudência com fulcro em esparsos julgados coincidentes com a tese por ela defendida.

A discussão é meramente interpretativa e não trouxe a recorrente demonstração de divergência autorizadora do reexame pretendido, a teor do disposto na alínea 'a' do art. 896 da CLT, consoante redação dada pela Lei 9756/98" (fl. 374).

Acrescente-se que não se constata ofensa ao art. 9º da CLT. A controvérsia não foi solucionada à luz do mencionado dispositivo legal, pelo que não houve emissão de tese acerca da matéria. A ofensa se configura quando o julgado apresenta tese contrária ao texto da lei, o que pressupõe manifestação explícita sobre esta (Súmula nº 297 deste Tribunal).

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos apresentados a fls. 372 são inservíveis, pois são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada, desatendendo à previsão contida na alínea a do art. 896 da CLT.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-81288/2003-900-02-00.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR
AGRAVADO : OSWALDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GALLETO SILVA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia afastar da condenação o cálculo mês a mês dos recolhimentos fiscais e previdenciários, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento violação de preceito da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"2. Pressupostos específicos

Violação do art. 5º, LV - recolhimento previdenciários - critério de cálculo

Assevera o v. aresto recorrido que o cálculo deverá ser efetuado mês a mês e observado o teto de contribuição, tendo em vista o que estabelece o § 4º, do art. 276 do Decreto 3.048/99.

Não se vislumbra no direcionamento adotado a asseverada violação e sob esse fundamento, não há como admitir o seguimento do apelo" (fl. 80).

Decisão em conformidade com a Súmula nº 368, III do TST:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (inciso I alterado) - Res. 138/2005, DJ 23, 24 e 25.11.2005

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)".

Não há falar em violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois, quando existente a ofensa é sempre indireta ou reflexa, porque depende de prévia aferição de desrespeito à legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida em exame. O pressuposto exigido no art. 896, alínea "c", da CLT é a violação direta.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA PROCESSO Nº TST- A-AIRR- 83670/2003-900-01-00.2 I N T I M A Ç Ã O

De ordem da Exmª Ministra Maria de Assis Calsing, relatora do processo em epígrafe, fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, agravado, intimado para manifestar-se, no prazo legal, sobre o despacho de fls.1250, exarado no rosto da Petição de nº 78544/2008-0, protocolizada neste Tribunal em 13 de junho de 2008, juntada às fls. 1250/1251.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

P/ RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-87392/2003-900-01-00.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MANOEL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

D E C I S Ã O

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fl. 118), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O Reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

2. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO.

O recurso de revista, interposto pela Reclamada, às fls. 86/101, não reúne condições de prosseguimento, porque intempestivo.

Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região não conheceu dos embargos de declaração opostos pela Reclamada por irregularidade de representação.

Dessa forma, o prazo para a interposição do recurso de revista começa a contar no dia seguinte da data de publicação do acórdão proferido ao recurso ordinário.

No caso, o recurso de revista interposto em 13/08/2002 (terça-feira) está intempestivo, pois o acórdão proferido em recurso ordinário (fls. 72/76) foi publicado em 15/10/2001 (segunda-feira) (fl. 80-v), e a interposição do recurso de revista deveria ter ocorrido até o dia 23/10/2001 (terça-feira), uma vez que não houve interrupção do prazo recursal.

Ademais, esta Corte tem-se posicionado no sentido de que os embargos de declaração que não ultrapassem a barreira do conhecimento - seja por intempestividade, seja por irregularidade de representação - não interrompem o prazo recursal para interposição do recurso de revista, porque o ato processual reputado inexistente não pode criar qualquer efeito no mundo jurídico.

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-88.559/2003-900-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALAN CARDECK SPINELLI FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutia a validade do ato demissional não motivado pelo empregador, ente da Administração Pública Indireta. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea 'a', da CLT" (fl. 288).

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrou divergência jurisprudencial.

Alega que "cabe observar que a fundamentação do pedido de reintegração é, também, a MOTIVAÇÃO PARA O ATO DEMISSIONAL, conforme disposto no artigo 37 da CF, em observância aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E A PUBLICIDADE, o que comprova a divergência jurisprudencial no que tange a obrigatoriedade da empresa de economia mista de motivar o demissional em obediência aos princípios basilares da Administração Pública esculpido no artigo 37 da Constituição Federal vigente" (fl. 292). Colacionou arestos.

No entanto, os arrestos colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Dispõe a mencionada OJ nº 247:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade"

Inviável, portanto, o recurso de revista, incidindo na hipótese o entendimento disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89.630/2003-900-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR GRAÇA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que se discutia a validade do ato demissional não motivado pelo empregador, ente da Administração Pública indireta. A decisão denegatória tem o seguinte teor:

"O acórdão regional simplesmente interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Como não é mostrada qualquer divergência jurisprudencial atual sobre o tema em discussão, denego seguimento ao presente recurso de revista, com base no Enunciado 221 do Colendo TST e art. 896, alínea 'a', da CLT" (fl. 253).

O Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que demonstrou divergência jurisprudencial.

Alega que "cabe observar que a fundamentação do pedido de reintegração é, também, a MOTIVAÇÃO PARA O ATO DEMISSIONAL, conforme disposto no artigo 37 da CF, em observância aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E A PUBLICIDADE, o que comprova a divergência jurisprudencial no que tange a obrigatoriedade da empresa de economia mista de motivar o demissional em obediência aos princípios basilares da Administração Pública esculpido no artigo 37 da Constituição Federal vigente" (fl. 257).

No entanto, os arrestos colacionados estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Dispõe a mencionada OJ nº 247:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007)

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade"

Inviável, portanto, o recurso de revista, incidindo na hipótese o entendimento disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89.632/2003-900-01-00.3

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO : SALVADOR SUERO
ADVOGADO : DR. SILMAR CAVALIERI

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões não foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Consignou:

"Segundo o art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, contudo, o mesmo é indispensável à apuração da insalubridade e periculosidade, só podendo se afastar desta prova técnica se houver outro elemento de convicção firme e insuperável. O laudo pericial de fls. 155/172, reiterado pelos esclarecimentos de fls. 218/220, não deixa dúvidas quanto a fazer jus o reclamante à percepção do adicional de periculosidade, já que entre 08 de abril de 1992, data de sua admissão, e 31 de dezembro de 1994 o reclamante operou a subestação principal de forma habitual e entre 1º de janeiro de 1995 até a sua demissão, em 06 de dezembro de 1996, interveio em circuitos energizados e passíveis de energização acidental no interior do parque fabril de forma intermitente" (fl. 320).

No recurso de revista, a Reclamada sustentou que a decisão da Corte Regional incorreu em erro de fato, no que diz respeito a qualificação jurídica dos fatos pois os qualificara "incorretamente, aplicou-se à situação verificada lei diversa da que a deveria reger" (fl. 323).

Apresentou arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista teve seguimento denegado, sob o fundamento de que a Recorrente pretende o reexame de fatos e provas.

No agravo de instrumento, a Reclamada reitera os argumentos constantes do recurso de revista. Insiste na tese de que houve erro de fato no enquadramento jurídico das normas. Transcreve arrestos e aponta violação dos arts. 463 do CPC e 833 da CLT.

O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito das matérias disciplinadas nos arts. 463 do CPC e 833 da CLT. Ausente o questionamento, incide no caso a Súmula nº 297 desta Corte.

Os arrestos transcritos desservem para demonstrar o confronto de teses.

O primeiro não preenche os requisitos previstos no art. 896, a, da CLT, por se tratar de decisão do Pleno desta Corte. O segundo versa sobre erro corrigível de ofício ou a requerimento da parte e o terceiro modelo retrata o caso de erro de fato, nos termos do art. 485, IX, do CPC, quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (fl. 331). Contudo, a matéria veiculada nos dois modelos é estranha aos autos, visto que não foi debatida no acórdão regional.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-96487/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO : MANOEL LAURI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERMINO BERNARDO

D E C I S Ã O

1. Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o recurso não atende aos pressupostos previstos no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho (fl. 229).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 231/234). Insurge-se contra o despacho em que se denegou seguimento ao recurso de revista, alegando que "restou sobejamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais previstos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT" (fl. 232).

Insiste na alegação de violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho e de divergência jurisprudencial. Aponta, ainda, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 238/243).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do disposto no art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 230/231), subscrito por advogado devidamente habilitado (procuração a fls. 45 e subestabelecimento a fls. 164 e 206) e devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, não merece prosperar.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 220/222). Manteve a sentença que deferiu o pagamento de 45 minutos diários com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal quando não houver registro de intervalos intrajornada nos cartões de ponto.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 224/227). Pretendeu a reforma da decisão no tocante ao pagamento da parcela relativa à remuneração pela não-concessão do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal.

Alegou "não haver amparo legal para o deferimento do pagamento como extraordinário do período destinado ao intervalo" (fl. 225).

Indicou violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 71 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho. Transcreveu arrestos para demonstrar divergência jurisprudencial.

Inviável o processamento do recurso de revista com base na indicação de violação do art. 71 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que a Reclamada não indicou, de forma precisa, as razões pelas quais entende afrontado cada parágrafo do mencionado dispositivo legal.

Não se constata violação do art. 5º, II, da Constituição Federal. O contido no referido dispositivo constitucional não é suscetível de violação direta de sua literalidade, pois a norma constitucional em tela consagra genericamente o princípio da legalidade. Assim, quando ocorrente, a ofensa é sempre indireta ou reflexa por que dependente de prévia aferição de desrespeito à legislação infraconstitucional que regula a matéria controvertida em exame. No presente caso, a decisão foi proferida com base no disposto no art. 71, § 4º, da CLT. O pressuposto exigido na alínea c do art. 896 da CLT é a violação direta.

Os arrestos transcritos a fls. 226 são inservíveis para confronto de teses. O primeiro por ser oriundo de turma desta Corte, desatendendo à previsão contida na alínea a do art. 896 da CLT, e os demais não trazem a fonte oficial nem o repositório autorizado em que foram publicados, desatendendo ao preconizado na Súmula nº 337, I, alínea a, deste Tribunal Superior.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

FERNANDO EIZO ONO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97219/2003-900-02-00.7

AGRAVANTE : ROSÉLYS MANIA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em que se pretendia afastar a incidência da prescrição do seu direito de ação, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Insurge-se a reclamante contra o entendimento regional de que na hipótese dos autos a prescrição aplicável é a total, uma vez que o biênio prescricional começou a fluir a partir da data da aposentadoria, por se tratar de pedido de complementação originada em norma regulamentar e jamais paga à reclamante. Aponta a recorrente violação aos arts. 172.I, do CCB, 219, § 1º, do CPC, e 841 da CLT e 7º, XXIX, a, da CF/88. Colaciona arrestos.

Patente que o V. acórdão regional está em consonância com a Corte Superior em seu Enunciado nº 326, o que impossibilita a interposição de recurso de revista.

Estando a decisão proferida em consonância com Enunciado, tem-se que a função uniformizadora do C. TST já foi cumprida na pacificação da controvérsia, inclusive no que se refere aos alegados malferimentos, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo por violações, nos termos da alínea c do art. 896 da CLT.

Ademais, os arrestos colacionados são inservíveis, nos termos da alínea a do art. 896 Consolidado (redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Não há, pois, como enquadrar o apelo no permissivo legal (artigo 896 da CLT)" (fl. 192).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98.562/2003-900-04-00.8

AGRAVANTE : KIENEN ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BUCKER
AGRAVADO : MÁRIO AUGUSTO LICZBINSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA WINGERT ABEL

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 295/296), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 301/304).



Verifica-se que o agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade da representação processual.

A validade do instrumento particular de mandato está condicionada à "indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (art. 654, § 1º, do Código Civil).

Na hipótese de pessoa jurídica, além da qualificação desta, faz-se necessária também a identificação e qualificação do representante legal da outorgante.

No entanto, constata-se que na cópia da procuração (fls. 12) não há identificação e qualificação do representante legal da empresa TRANSMISSÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.

Na referida procuração consta tão-somente uma assinatura, sendo impossível identificar seu subscritor e verificar se se trata de seu representante legal, o que torna irregular a representação processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 deste Tribunal: E-AIRR-669/2006-014-08-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/06/2008; E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR-764/2005-020-03-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 02/03/2007; E-RR-1.826/2002-041-12-00, Relator Ministro Brito Pereira, DJU 29/06/2007; E-RR-647.487/2000.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 24/03/2006; E-RR-305.493/1996.3, Relator Ministro Moura França, DJ 02/03/2002.

Registre-se que, conforme já decidido pela SBDI-1 deste Tribunal com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST, havendo mandato expresso, ainda que irregular, não há como invocar a caracterização de eventual mandato tácito com o objetivo de suprir a irregularidade processual (E-AIRR-651/2002-026-04-40, Relator Min. Vantuil Abdala, DJ 11/04/2008; E-RR - 918/2004-026-15-00, Relatora Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ 30/11/2007; E-ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0, Relator Min. João Batista Brito Pereira, DJ 19/10/2007).

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo; e no art. 5º da Lei nº 8.906/94, que o advogado deve fazer prova do mandato.

Ademais, registre-se não ser possível a regularização da representação processual na fase recursal, conforme se verifica no texto da Súmula nº 383, itens I e II, deste Tribunal:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser retardada ato urgente (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003).

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Em face da irregularidade de representação e com fulcro na Súmula nº 164 desta Corte, tem-se por inexistente o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99395/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : UBIRAJARA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO BARCELLOS PARERA

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e do adicional de produtividade, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

No agravo de instrumento, a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e corretamente analisadas na decisão denegatória.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"Pressupostos intrínsecos

Adicional de Periculosidade.

A 1ª Turma condenou a R. ao pagamento de adicional de periculosidade, em acórdão assim ementado: TELEFONIA. INSTALADOR DE REDES. Havendo trabalho em redes telefônicas compartilhadas com a rede da CEEE (mesmos postes), é de cancelar-se a conclusão pericial, no sentido de que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante são perigosas conforme o Decreto 93.412/86. (Relator: Juiz Lenir Heinem).

Desservem para confronto os julgados transcritos, seja por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática - Enunciado 296 do TST -, seja porque não indicado o órgão julgador - alínea a do artigo 896 da CLT. Dirimida a controvérsia mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese fática, não vislumbro violação ao dispositivo de lei indicado. A alegação de ofensa a norma constante de Decreto não aproveita à recorrente, a teor da alínea c do artigo 896 da CLT.

Adicional de produtividade.

O Colegiado manteve a condenação quanto ao tópico titulado, por considerar que não restou comprovado pela R. que a receita operacional do período foi inferior aos custos da empresa, conforme previsão em acordo coletivo. Em sede de embargos declaratórios, referiu que o ônus só pode ser atribuível à parte que possui a necessária aptidão para tal prova, esta que, como se tem da redação do parágrafo, depende de acesso, inclusive, ao Plano de Contas, além de outros controles administrativos acessíveis somente à empresa.

A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista que a situação fática dos autos, não vislumbra ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, na forma da alínea c do art. 896 da CLT" (fls. 553/554).

Constata-se que a decisão proferida pela Corte Regional, no tocante ao adicional de periculosidade, está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1 deste Tribunal, nos seguintes termos:

"Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Lei nº 7.369, de 20.9.1985, regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 14.10.1986. Extensão do direito aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em empresa de telefonia. DJ 25.4.2007

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

Quanto ao adicional de produtividade previsto em norma coletiva, a Reclamada apontou violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Reclamante não comprovou o preenchimento dos requisitos referidos na norma coletiva.

Afasta-se a referida violação porquanto, na decisão proferida nos embargos de declaração, o Tribunal Regional analisou a cláusula pertinente e consignou que, por se tratar de normas e documentos acessíveis somente à empresa, "está claro que o preenchimento das condições estabelecidas haveriam de sê-lo pela empresa e não pelo empregado" (fl. 540).

Nesse contexto, afasta-se a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-109162/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO : JAIME VIER
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

D E C I S Ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se pretendia excluir da condenação as horas extras, assim consideradas, as excedentes da 6ª hora diária.

A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896, da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamentos em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e contrariedade a Súmula desta Corte.

No agravo de instrumento a Reclamada não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. Limita-se a deduzir alegações já apresentadas no recurso de revista e que foram corretamente analisadas na decisão denegatória.

Depreende-se da argumentação constante do agravo de instrumento que a pretensão do Agravante é efetivamente o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"A 1ª Turma manteve a condenação ao pagamento de eventuais horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária. Fundamentou no sentido de que irrelevante o exercício de função de confiança (gerente de negócios), na medida em que a prática contratual dá conta da jornada normal de seis horas diárias, fato admitido pela defesa e confirmado pelas fls. de frequência.

Os arestos trazidos a confronto não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, seja por inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (Enunciado 296 do TST), seja porque oriundo de órgão não elencado na alínea a do art. 896 da CLT. De outra parte, o Enunciado 287 do TST não se amolda à situação fática retratada, o que afasta a contrariedade indicada. Dirimida a controvérsia mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese fática, não vislumbro violação aos dispositivos de lei indicados". (fls. 541/542).

O Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada no pagamento de eventuais horas extras (excedentes da 6ª diária), por constatar que a jornada de trabalho do Reclamante era de seis horas, "fato admitido pela defesa e confirmado pelas fls. de frequência".

Não há nos autos discussão a respeito do enquadramento do Reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT. Conforme registrado, a Corte Regional, em sua decisão, considerou irrelevante a análise do exercício do cargo de confiança, em face de a jornada trabalhada ter sido de 6 (seis) horas diárias.

Ademais, a alegação de violação do art. 62, II, da CLT constitui-se inovação recursal.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 02 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-110640/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ PERES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

D E C I S Ã O

1.Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em que se discutia o vínculo de emprego.

Contraminuta e contra-razões foram apresentadas.

Não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

2.A Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O recurso de revista foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, violação de preceito de lei e da Constituição Federal.

Examinados o teor do acórdão regional, as alegações do recurso de revista e os fundamentos da decisão denegatória, constata-se que no agravo de instrumento, a Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada que corretamente negou seguimento ao recurso de revista.

Limita-se a deduzir impugnação genérica contra a decisão denegatória e repetir as alegações já apresentadas no recurso de revista.

Diante disso, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão que denegou o processamento do recurso de revista, nestes termos:

"(...)

A 5ª Turma manteve a sentença que reconheceu como de emprego o vínculo entre as partes, por considerar presentes os requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Fundamentou no sentido de que (...) a relação de emprego se configura sempre que estiverem reunidos os pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, independente do nome jurídico dado ao ajuste e até contrariamente à intenção inicial das partes, sempre que uma pessoa, de forma pessoal e subordinada, presta serviço de natureza não eventual à outrem que assume os riscos da atividade econômica, isto é, importa a realidade do contrato, e não a forma adotada, em atenção ao princípio da mesma denominação - princípio da primazia da realidade - que norteia o Direito do Trabalho. (Relatora: Juíza Rejane Souza Pedra).

Desservem os arestos trazidos a confronto, seja porque oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, seja porque superados pela orientação contida no Enunciado 126 do TST - art. 896, parágrafo 4º, da CLT -, ou ainda, por inespecíficos, já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada - Enunciado 296 do TST. O Regional, com base nos fatos e provas dos autos, solucionou a lide com amparo na legislação pertinente, não vislumbra ofensa literal aos dispositivos legais apontados, tampouco afronta direta e literal ao preceito constitucional invocado, na forma da alínea c do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento" (fls. 808/809).

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, **caput**, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Fernando Eizo Ono
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-751446/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ERLI FRANCISCO FELIX
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos objetivam modificar o decidido no acórdão proferido por este Colegiado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Maria de Assis Calsing
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-769145/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. LAURO FERREIRA
 AGRAVADO : PESSINI & PESSINI LTDA.
 ADOVADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

D E C I S ã O

Foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, em que se pretendia o reconhecimento de vínculo empregatício, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob a alegação de que foram demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

O Tribunal Regional, após ter concluído que as provas não demonstram a existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, a fim de manter o indeferimento do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, registrou o seguinte entendimento na decisão de embargos declaratórios a fls. 713:

"Com razão a embargante, no que respeita ao ônus da prova. Efetivamente, admitida a prestação de serviços, mas negada a natureza empregatícia da relação, incumbe a reclamada o ônus de provar a natureza diversa invocada. Entretanto, o próprio autor, em depoimento pessoal, já nos dá indícios da inexistência da relação de emprego, ao declarar: "... as comissões no índice de 10% sobre o lucro líquido do setor que realizava vendas a supermercados... que o depoente foi contratado ... para atuar como vendedor, trabalhando em conjunto com outros dois vendedores ...". Cristalino, pois, que o reclamante concorria com a própria reclamada, assumindo, também os riscos do negócio. Acresça-se a isso que, o reclamante auferia lucro sobre as vendas da equipe e não só de seu trabalho, o que lhe retira o caráter da pessoalidade" (fls. 713)

O Tribunal Regional observou corretamente a distribuição do ônus da prova, quando entendeu, primeiramente, que competia à Reclamada comprovar a natureza da relação existente entre as partes, uma vez que negara que fosse empregatícia, para depois concluir ser isso desnecessário, em função do depoimento do próprio Reclamante, em que ficou constatada a inexistência da relação de emprego.

Dessa forma, não se configura a apontada violação do art. 333, II, do Código de Processo Civil, que disciplina a distribuição do encargo subjetivo da prova.

A verificação da existência dos requisitos previstos no art. 3º da CLT demanda revolvimento de provas, procedimento que se encontra vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Os arestos colacionados não servem para o confronto de teses, porque são inespecíficos (Súmula nº 296/TST). Nenhum deles retrata a hipótese dos autos, em que o depoimento do Reclamante traz informações suficientes para afastar a existência de vínculo de emprego.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

FERNANDO EIZO ONO -Ministro Relator

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Coordenadoria.

PROCESSO : RR - 67/2006-231-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS LTDA.
 ADOVADO : DR(A). FELIPE SERRA
 RECORRIDO(S) : LEANDRO BATISTA JOAQUIM FAGUNDES
 ADOVADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

PROCESSO : AIRR - 153/2005-261-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CARVALHO FREITAS
 ADOVADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR - 914/2006-027-05-00.6 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EUOMAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). ANA LUÍSA ROSA VERAS
 RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA SOARES
 ADOVADO : DR(A). JOÃO FLOQUET AZEVÊDO
 RECORRIDO(S) : ALTEVIR MENDONÇA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 8946/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BORGES PINTO
 ADOVADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO

Brasília, 16 de setembro de 2008
 Raul Roa Calheiros
 Coordenador da 4ª Turma

Tribunal Superior do Trabalho
 Coordenadoria da 4ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Coordenadoria.

PROCESSO : RR - 6/2006-251-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : DOMÍCIO PEREIRA REZENDE
 ADOVADO : DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 17/2002-010-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 179/2006-079-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : EVANDIL DE CARVALHO FERREIRA
 ADOVADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE YUKITO MORE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

PROCESSO : AIRR - 240/2005-254-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : JORGE ROBERTO GABRIEL
 ADOVADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 302/2006-021-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MILTON DE CARVALHO COSTA E OUTROS
 ADOVADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR(A). MAIRA CIRINEU ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ F. DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR - 654/2006-096-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORA : DR(A). VANESSA SARAIVA DE ABREU
 AGRAVADO(S) : EDNA DA COSTA
 ADOVADO : DR(A). RENATO RODRIGO DA SILVEIRA

PROCESSO : RR - 762/2006-074-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 RECORRENTE(S) : AMÁLIA DO ROSÁRIO PELINÇARI
 ADOVADO : DR(A). TIAGO PIMENTEL SOUZA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
 ADOVADO : DR(A). ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 768/2004-009-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE (COLÉGIO ISRAELITA)
 ADOVADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : ROMEU MARIA DE JESUS
 ADOVADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 921/2002-067-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA CUNHA
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

PROCESSO : RR - 969/2002-341-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : VISMAR FELIPE DO NASCIMENTO
 ADOVADA : DR(A). STELLA MARIS VITALE
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR - 1563/2006-047-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
 PROCURADORA : DR(A). VANESSA SARAIVA DE ABREU
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE DEUS FERREIRA
 ADOVADA : DR(A). ISABEL CRISTINA DE SOUSA BENTO

PROCESSO : AIRR - 1650/2001-017-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : NÚZIA MAGALHÃES DOS SANTOS FERREIRA
 ADOVADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA WANDERLEY VASCONCELOS CAIRES E OUTROS

ADOVADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DR(A). DALIDE BARBOSA ALVES CORREA

PROCESSO : AIRR - 1686/2004-003-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUZIMAR BANDEZ DA MOTTA
 ADOVADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADOVADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
 PROCESSO : AIRR - 1736/2003-005-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : OTOJACI PORFÍRIO CEZÁRIO
 ADOVADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR - 1743/2006-202-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : CIPRIANO RAMOS MACHADO
 ADOVADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DR(A). SIMONE SIMON
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 2084/2000-204-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : ELI ROCHA TRINDADE
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO

PROCESSO : RR - 2363/2001-341-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
 ADOVADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS FELIPE
 ADOVADO : DR(A). ALEXANDRE CANTILHO VIDAL

PROCESSO : RR - 2612/2004-341-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TORRES JUNIOR
 ADOVADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

PROCESSO : AIRR E RR - 22979/1998-002-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROSALDO MATEUS TABORDA
 RECORRIDO(S) : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 ADOVADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRENTE(S) : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

ADOVADO : DR(A). BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 RECORRENTE(S) : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 Brasília, 16 de setembro de 2008

RAUL ROA CALHEIROS
 Coordenador da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA
AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Requerentes.

PROCESSO : RR - 110/2000-342-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
 ADOVADA : DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
 RECORRIDO(S) : GUILHERME ASSIS DE SOUZA E OUTRO
 ADOVADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

PROCESSO : RR - 316/2006-029-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HERMOGENES CATARINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR(A). ADILSON FONSECA MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS



ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARTORANO NIERO	PROCESSO : RR - 1210/2003-006-10-00.0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 5026/2003-341-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). MARCUS OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
PROCESSO : AIRR - 317/2006-026-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADVOCEF	RECORRIDO(S) : GARCIA GONZAGA DOS REIS
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	Vista concedida em Cartório a Giselle Gonçalves Guimarães	PROCESSO : RR - 5206/2003-342-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	PROCESSO : RR - 1330/2000-001-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	RECORRIDO(S) : MAURO CONRADO
AGRAVADO(S) : FERNANDES JOSÉ BARBOSA	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LEAL COSTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DE PAULO CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO : DR(A). JAMIL CABÚS NETO	PROCESSO : RR - 5485/2005-050-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 413/2007-002-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 1306/2006-003-215-40.6 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : ALCIR SILVEIRA MACHADO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ CORREIA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARLON PACHECO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). WALDIR LAURENTINO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	Vista concedida em Cartório ao Dr. Roberto Schitini	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MARQUES PIRES	ADVOGADO : DR(A). FELIPE ANTÔNIO LOPES SANTOS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO : RR - 5488/2005-050-12-00.5 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 435/2002-053-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO	RECORRENTE(S) : JUELIAS PEREIRA WALTER
Complemento : Corre Junto com AIRR - 435/2002-8	PROCESSO : AIRR - 1474/2005-015-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARLON PACHECO
RECORRENTE(S) : ADILSON JOSÉ RIBEIRO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES	AGRAVANTE(S) : THERESA AURÉLIA ALVARES VIDIGAL	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : RR - 14062/2002-011-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 525/2003-026-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA VELHO BUENO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARBOSA LUDUVICE	RECORRIDO(S) : HELENA NORIKO ASSAKURA MIYAZAKI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR - 1669/1999-070-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO : DR(A). JAQUES BERNARDI	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	Complemento : Corre Junto com AIRR - 93491/2003-3	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). DAIANE FINGER	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR E RR - 46822/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 894/2006-004-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES FAMPA	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO E OUTRAS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADA : DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA	AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PESSOA	PROCESSO : AIRR - 1691/2001-109-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS FABIANO CHRISTAKIS COSTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	RECORRENTE(S) : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO : RR - 954/2002-053-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	PROCESSO : AIRR - 93491/2003-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 954/2002-6	AGRAVADO(S) : ELAINE OLIVEIRA IVO E OUTROS	Complemento : Corre Junto com AIRR - 1669/1999-2
RECORRENTE(S) : JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1751/2006-020-06-40.3 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN	RELATOR : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	ADVOGADA : DR(A). GABRIELLY MORGANA ELLEN DA SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RODRIGUES FAMPA
PROCESSO : RR - 1080/1997-099-15-85.6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS	PROCESSO : RR - 131937/2004-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO	PROCESSO : RR - 1941/1999-511-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PRISCILA PARENTE VALENTIM	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO VIEIRA PAPALEO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	RECORRIDO(S) : VALMIR BIELEMANN NICK
PROCESSO : AIRR - 1121/1996-013-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUZIA VALÉRIA DOBLAS HERINGER	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GATO PLÁCIDO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). BIANCA GALANT BORGES	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA : DR(A). ANDREIA SIMÕES LEMOS	PROCESSO : RR - 1982/2003-342-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	BRasília, 25 de setembro de 2008
AGRAVADO(S) : DELCI DA ROSA CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	FRANCISCO CAMPELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI	RECORRENTE(S) : CARLOS EMILIO SENNA DELGADO	Coordenador da 5ª Turma
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV	ADVOGADO : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO	
PROCESSO : AIRR - 1132/2004-074-15-40.0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 2294/2004-030-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI PEREIRA CARDOSO	RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ OLIVEIRA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ QUAGLIO	ADVOGADO : DR(A). JAMES DANTAS	
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS E OUTRO	RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERREIRA	
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1093/1991-037-15-41.8
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AFFONSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
PROCESSO : E-ED-RR - 464749/1998.2
EMBARGANTE : LIANI ROSE DE CAMPOS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA PENHA BOA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO DR(A) : DÉLIO LINS E SILVA
PROCESSO : E-RR - 674666/2000.3
EMBARGANTE : ASHBEL SIMONTON BRAZ SANTOS
ADVOGADO DR(A) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO DR(A) : LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO DR(A) : RICARDO SAMPAIO
PROCESSO : E-AIRR - 814/2002-443-02-40.9
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PASCHOALINI
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO : E-ED-RR - 10182/2002-900-04-00.9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
PROCESSO : E-AIRR - 22876/2002-900-09-00.1
EMBARGANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MOCELLIN
ADVOGADO DR(A) : WALMIR SCHREINER MARAN
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO EDUARDO GUEDES
PROCESSO : E-ED-RR - 537/2003-001-24-00.6
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : OCLÉCIO ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A) : ÁGUAS GUARIROBA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 1108/2003-046-15-00.6
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FERNANDO GONÇALVES PORCIÚNCULA
ADVOGADO DR(A) : IGOR BELTRAMI HUMMEL
PROCESSO : E-AIRR - 1435/2003-066-02-40.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS DE MARQUES
ADVOGADO DR(A) : CLOVIS BARBOSA GOMES
PROCESSO : E-ED-RR - 3255/2003-342-01-00.6
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : MINERVINO BERNADINO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : E-ED-RR - 7045/2003-034-12-01.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JIMY AVILA MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MENDES NETO
PROCESSO : E-AIRR - 267/2005-023-04-40.6
EMBARGANTE : MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SILVANA FÁTIMA DE MOURA
EMBARGADO(A) : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IURC CYRRE WORM
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO LONTRA
PROCESSO : E-ED-RR - 845/2005-103-22-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO GOMES CELESTINO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO

PROCESSO : E-ED-RR - 1284/2005-053-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VANDA HELENA GONÇALVES VERÍSSIMO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 2261/2005-252-04-00.0
EMBARGANTE : METALÚRGICA FALLGATTER LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SANDRO LUÍS BRAUN
EMBARGADO(A) : LUIZ REINOLDO FOLTZ
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO LEONARDO SCORZA
PROCESSO : E-AIRR - 20909/2005-013-09-40.9
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO DR(A) : WALDIR COELHO DE LOIOLA
EMBARGADO(A) : JOSÉ VASLANV VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
PROCESSO : E-RR - 269/2006-015-12-00.3
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BATISTA DE PILAR
ADVOGADO DR(A) : MARLUZA LACERDA PAIM
PROCESSO : E-RR - 1654/2006-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA
 Brasília, 30 de setembro de 2008.
FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma
COORDENADORIA DA 6ª TURMA
**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**
 Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
PROCESSO : E-AIRR - 695/2001-019-04-40.6
EMBARGANTE : SAMPAYO NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EVERTON PEREIRA DE MATTOS
EMBARGADO(A) : GILBERTO LUÍS VEIGA
ADVOGADO DR(A) : ENILCE ARACI PACHALY LÜBBE
PROCESSO : E-ED-RR - 1767/2001-026-03-00.1
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : LILIANA PEREIRA
EMBARGADO(A) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR - 1733/2002-026-03-00.8
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CRISTIANO DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-ED-RR - 15123/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE : SÉRGIO PAULO SEZERDELO
ADVOGADO DR(A) : MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 19934/2002-004-09-00.1
EMBARGANTE : SILVIA FIGUEIRA GRITZ
ADVOGADO DR(A) : ÁLIDO LORENZATTO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANDREIA SIMÕES LEMOS
PROCESSO : E-RR - 739/2003-001-04-00.7
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A) : MARIA BEATRIZ BRUM MORALES
ADVOGADO DR(A) : IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO : E-ED-RR - 934/2003-121-17-40.3
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DENIZARTH CALMON NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : E-RR - 111544/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : ANE CAROLINA DE MEDEIROS RIOS
EMBARGADO(A) : EDISON JOEL PEREIRA ALVES
ADVOGADO DR(A) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO DA SILVA CASTRO

PROCESSO : E-AIRR - 160/2004-492-02-40.5
EMBARGANTE : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JORGE RADI
EMBARGADO(A) : MARCOS ADRIANO GRISANTI
ADVOGADO DR(A) : SILAS DOS SANTOS CARVALHO
PROCESSO : E-RR - 3025/2004-052-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A) : MÍLTON ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5586/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-ED-RR - 166/2005-761-04-00.4
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO - SINDIPOLO
ADVOGADO DR(A) : LAURO WAGNER MAGNAGO
EMBARGADO(A) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DANILO ANDRADE MAIA
PROCESSO : E-AIRR - 351/2005-871-04-40.9
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : ARY CLEBES RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO DR(A) : GASTÃO BERTIM PONSI
PROCESSO : E-ED-RR - 1292/2005-033-15-00.0
EMBARGANTE : GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI
ADVOGADO DR(A) : THALLES SIQUEIRA MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JANAINA GOMES AGUIAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
PROCESSO : E-RR - 1781/2005-053-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A) : MARIA ALVANY FEDELIS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4265/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A) : IRACI FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 4501/2005-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A) : WAGNER CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 5590/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SIMONE MARTINS VIANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 70/2006-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A) : JELSON DE MIRANDA SOUZA
ADVOGADO DR(A) : JEOVAN RODRIGUES
PROCESSO : E-ED-RR - 173/2006-051-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LURDES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 266/2006-002-06-40.0
EMBARGANTE : ADENIR FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO NUNES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PORTOBELLO SHOP S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ DREHER
EMBARGADO(A) : PORTOBELLO S.A.
ADVOGADO DR(A) : EDSON LUIZ MEES STRINGARI
PROCESSO : E-AIRR - 672/2006-058-01-40.5
EMBARGANTE : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
EMBARGANTE : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CÉSAR MATHIAS QUINTELLA
ADVOGADO DR(A) : RAPHAEL MARTINS VIEIRA
EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 1010/2006-051-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ILDÁZIA NUNES FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 1614/2007-014-08-40.7
EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO DE ABREU GODINHO
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A) : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 Brasília, 30 de setembro de 2008.
CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
 Coordenadora da 6ª Turma



COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-4/2005-012-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADA : DR.ª JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 72/74, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).
 Contraminuta acostada às fls. 79/84.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
 É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que as declarações de autenticidade lançadas nas aludidas fotocópias não se prestam ao fim colimado, haja vista encontrarem-se apócrifas.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46/2008-048-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ALVIM DE FARIA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
 AGRAVADA : CÉLIA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ FRANÇA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 43, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
 É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por verificar que as alegações do recorrente não foram fundamentadas no artigo 896, § 6º, da CLT. Contudo, o agravante, no presente apelo, apenas atacou a suposta invocação das Súmulas ns. 126 e 221 ¾ fundamentação diversa daquela lançada na d. decisão denegatória ¾ e reiterou os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51/2007-010-12-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARIENSE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
 AGRAVADO : AUTO POSTO MODELO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato com base no Precedente 17 e na Súmula 333, ambos do TST (fl. 189)

Inconformado, o **Sindicato** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre contribuição confederativa, tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 189v.), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Entretanto, não há como admitir o recurso de revista trancado, uma vez que a transmissão por fac-símile ocorreu de forma incompleta, pois apresenta apenas cinco folhas, enquanto o original contém nove folhas.

Assim, considerando que o recurso de revista enviado mediante **fac-símile** não traz na íntegra as razões do apelo constante do original posteriormente protocolado, não há como reputá-lo regular, em razão da necessidade de se proceder a cotejo com o original, nos termos do art. 4º, "caput", da Lei 9.800/99, que possibilitou a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais e determinou que a parte que fizer uso desse sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário no prazo legal, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-RR-75.505/2003-900-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 20/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, da CLT e 4º da Lei 9.800/99, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da irregularidade do recurso de revista apresentado por fac-símile de forma incompleta.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/el/ca

PROC. Nº TST-AIRR-87/2004-060-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART -HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrarias, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADA : FANCY RESTAURANT LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Sindicato-Autor veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 462, 511, §§ 1º e 2º, 513, "e", 516, 577, 613, VII e VIII, e 614 da CLT, 515, § 3º, do CPC, 5º, II e XXXVI, 7º, VI e XXVI, 8º, II, III, V e XX, e 102 da CF e 8º, I, da Convenção 95 da OIT, postulando a reforma do julgado quanto à representatividade e às contribuições assistenciais (fls. 120-140).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 333, as Orientações Jurisprudenciais 17 da SDC e 336 da SBDI-1, todas do TST, e o art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 143-144).

No **agravo de instrumento**, o Sindicato-Autor renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" apenas quanto às contribuições assistenciais, aduzindo que:

a) preliminarmente, o despacho-agravado incorreu no cerceamento de defesa do Agravante, ao denegar seguimento ao recurso de revista, restando violado o art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 5-9);

b) no que concerne à representatividade do Sindicato-Autor em relação à Reclamada, esta ocorre há 70 anos e, em que pese a existência de decisão judicial ainda não transitada em julgado acerca do conflito de representação entre o Sindicato-Autor da presente ação e o Sindicato de "fast-food", o STF já decidiu que, havendo similitude de base territorial e de categoria dos trabalhadores representados pelo autor e réu, ambos com registro sindical, deve prevalecer a representatividade mais antiga, motivo pelo qual o acórdão regional violou os arts. 511, § 2º, e 516 da CLT e 8º, II, da CF (fls. 6-9);

c) quanto às contribuições assistenciais, estas são fixadas em norma coletiva e devem ser suportadas por todos os integrantes da categoria profissional, não se podendo olvidar que o entendimento adotado pelo acórdão regional, na contramão dos argumentos recursais, vai de encontro ao entendimento adotado por outros Tribunais Regionais, os quais interpretam diferentemente o art. 513, "e", da CLT; ademais, a matéria não está pacificada no TST, tendo em vista que a SDC também já se posicionou no sentido de que as contribuições decorrentes de norma coletiva são devidas por todos os integrantes da categoria profissional. Aduz o Sindicato que o Precedente Normativo 119 afronta o entendimento do STF e que não se aplica à hipótese a Súmula 666 do STF, apontando, também, violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, e 614 da CLT, 5º, II, V, XXXV e XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF, 8º, parte I, da Convenção 95 da OIT, contrariedade com a Súmula 401 do STF e divergência jurisprudencial (fls. 9-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-152) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 153-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 145), tem representação regular (fls. 43 e 141) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO DESPACHO-AGRAVADO

O Sindicato alega que a denegação de seguimento do seu recurso de revista viola o art. 5º, XXXV e LV, da CF (fl. 4).

Não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Agravante.

Conforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional.

4) REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO-AUTOR

Da análise do arrazoado, verifica-se que o Agravante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o de que a matéria é interpretativa e somente a demonstração de tese oposta, pela via da divergência jurisprudencial, é que poderia dar azo ao apelo. Em suas razões de agravo, limita-se o Sindicato-Autor a discorrer acerca da legitimidade de sua representação em face da Reclamada.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

5) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

Verifica-se que a decisão regional deslindou a controvérsia em **consonância** com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Vale ressaltar ainda que a diretriz do **Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte** deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais negociais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistencial) alcançassem a todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas.

A **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST** abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 14/09/01; TST-E-RR 7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 11/10/07 e TST-E-RR-622710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 14/09/07.

O **Supremo Tribunal Federal** também endossa a tese desta Corte. Nesse sentido tem-se os seguintes precedentes: STF-RE-176.638-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-177.154-96/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-183.730-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-184.266-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-190.477-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-192.725-96/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-178.927-97/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; STF-RE-189.443-97/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; STF-RE-181.087-97/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; STF-RE-178.902, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97; STF-RE-AgR-423.190/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/05/06; STF-AI-AgR-657.925/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14/08/07.

A razão de ser do posicionamento adotado por esta Corte prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da **contribuição assistencial** que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade simulada ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ademais, a alegação de violação da **Convenção 95 da OIT** e de contrariedade à Súmula 401 do STF não atende o disposto no art. 896, "a", da CLT, sendo, pois, impertinente a sua invocação.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/lag/ca

PROC. Nº TST-AIRR-92/2005-662-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADA : DR.ª GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ
 AGRAVADO : NIVALDO TORRECILIA
 ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI
 AGRAVADA : ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 112/113, interpõe a 2ª reclamada - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR - o presente agravo de instrumento (fls. 4/8).

Contraminuta acostada às fls. 117/119, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo as multas previstas pelos artigos 467 e 477 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-117/2003-193-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL JUVAN MASCARENHAS DE LIMA
 ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
 AGRAVADO : PALMEIRAS NORDESTE FUTEBOL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALDI MESSETTI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 56/58, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 1/6).

Contraminuta acostada às fls. 62/64.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-123/2002-655-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 AGRAVADO : OSVALDO CARDOSO GUIMARÃES JÚNIOR
 ADVOGADA : DR.ª SOLANGE DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 94/95, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 101/104.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a oposição de carimbo com os dizeres "cópia autenticada - Lei nº 10352/2001", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-129/2006-321-06-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
 AGRAVADA : SUELY BARROS DE ARRUDA
 ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, em face do óbice das Súmulas 297, I, e 221, II, do TST (fls. 57-58).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contrarrazões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo não provimento do apelo (fls. 65-66).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Da análise do arrazoado, conclui-se que o Município-Reclamado **não investe** contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, os óbices das Súmulas 297, I, e 221, II, do TST. Faltava, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Em verdade, o **Município-Agravante** limita-se a reiterar a indigitada violação dos arts. 20, IX, da Lei 8.036/90, 6º da Lei 6.162/91 e 114, I, da CF e a aduzir que "trancar ou indeferir o seguimento do Recurso de Revista quando há comprovada violação a texto constitucional, bem como violação a Lei Federal nº 8.036/90, 'data vênica', é cercear o direito de defesa do Agravante que, como ente público, defende o seu patrimônio, como lhe permite o inciso XXII, do artigo 5º, da atual Constituição Federal" (fl. 5), não combatendo, assim, os fundamentos lançados no despacho denegatório para trancar o recurso de revista, consistentes na ausência de pronunciamento prévio daquele Regional sobre a ofensa ao inciso I do art. 114 da CF, ataindo o óbice das Súmulas 297, I, e 221, II, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face da sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/ra/grp/ca

PROC. Nº TST-AIRR-134/2006-321-06-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
 ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA LUCENA
 ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Reclamado veio calçado em violação dos arts. 114, I, da CF, 20, IX, da Lei 8.036/90, 6º, § 1º, da Lei 8.162/91 e 7º da Lei 8.678/93 e à ADI 3.395-6/DF, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho no que concerne à transmutação de regime do FGTS para o celetista (fls. 49-53)

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 221, II, e 297, I, do TST (fls. 54-56).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo conhecimento e não provimento do apelo (fls. 63-64).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 57), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamado **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice das Súmulas 221, II, e 297, I, do TST, limitando-se a aduzir que "trancar o seguimento do Recurso de Revista quando há comprovada violação a texto constitucional, é 'permissa venia', cercear o direito de defesa do Agravante que, como ente público, defende seu patrimônio, como lhe permite o inciso XXII do artigo 5º da atual Constituição Federal" (fl. 5), não combatendo assim os fundamentos lançados no despacho denegatório para trancar o recurso de revista.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Ademais, o apelo não mereceria prosperar, ataindo o óbice da **Súmula 297, I e II, do TST**, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia sob o aspecto da incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional não tratou da questão por esse prisma, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 297, I e II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/ms/ca

PROC. Nº TST-AIRR-148/2007-003-20-40.3

AGRAVANTE : MENEZES FARHAT LTDA.
 ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
 AGRAVADO : SILVANI CRISTIANI NICOLAU VALE
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ELSON GUEDES VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 944 do CC, 333, I, e 458 do CPC, 2º, 3º, 818 e 832 da CLT e 93, IX, da CF, pleiteando a concessão do benefício da justiça gratuita, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto ao dano moral, à jornada de trabalho, comissões e pagamento do uniforme (fls. 123-137).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a deserção da revista, pois, não tendo feito a Reclamada prova da ausência de higidez econômica para arcar com o preparo recursal, não deve ser concedido a ela o benefício da justiça gratuita (fls. 138-139).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não devem prosperar os argumentos lançados no despacho-agravado, pois a Empresa fez prova de sua miserabilidade jurídica, de forma que tem direito aos benefícios da justiça gratuita (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-147) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 148-160), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 140), regular a representação (fl. 144) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto, pois a Reclamada não recolheu depósito recursal quando da interposição do recurso de revista.

Com efeito, apesar de a Reclamada ter pleiteado nos autos a **assistência judiciária gratuita**, o art. 14 da Lei 5.584/70 exclui desse benefício o empregador, sendo certo, ainda, que o art. 3º da Lei 1.060/50 exige apenas o pagamento das despesas processuais, havendo, portanto, a necessidade de recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de garantia do juízo de execução.

Assim, a Recorrente descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 21.467,35 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) (fl. 62), não tendo a Reclamada juntado cópia da guia de depósito recursal, alusivo ao recurso ordinário. De mesmo modo, quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada nada recolheu a título de depósito recursal.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/rr/ca

PROC. Nº TST-AIRR-148/2007-006-23-40.6

AGRAVANTE : JOÃO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADA : TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EUGÊNIO FERNANDES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **23º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 333 e na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, todas do TST (fls. 100-102).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 107-109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-115), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 102), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) ACÚMULO DE FUNÇÃO

O Regional consignou que o Reclamante não provou o acúmulo de funções e que o fato de o Obreiro auxiliar na reposição de mercadorias não trazia nenhum prejuízo à atividade por ele desenvolvida.

O Reclamante sustenta que as **provas documental** e testemunhal trazidas aos autos confirmam o acúmulo de funções. Aponta violação do art. 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

Tendo o Regional consignado, expressamente, que o Reclamante não provou o **acúmulo de funções**, sendo que o fato de eventualmente auxiliar na reposição de mercadorias não autorizava o deferimento da pretensão, porquanto não trazia nenhum prejuízo à atividade de encarregado, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Destarte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**, não havendo como divisar violação de dispositivo legal nem divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

De acordo com o Regional, a transferência do Reclamante, da cidade de Cuiabá/MT para Cáceres/MT, ocorrida em 01/03/02, foi definitiva, localidade em que permaneceu até a data da sua rescisão contratual em 21/02/05. Ademais, tratando-se de transferência definitiva, o Reclamante não tem direito ao pagamento das despesas dela decorrentes, pois não logrou comprovar o efetivo pagamento dos valores informados na inicial.

O Recorrente sustenta, em suma, que **inexiste prova** nos autos que revele o caráter definitivo da transferência, destacando que a Reclamada reconhece a transferência ocorrida. Ressalta ainda que faz jus ao reembolso das despesas oriundas da transferência (aluguel e valores despendidos com o retorno ao local de origem). O recurso vem apoiado em violação dos arts. 469, § 3º, e 470 da CLT e em divergência jurisprudencial.

A revista tropeça no óbice da **Súmula 333 do TST**, uma vez que o Regional decidiu por uma controvérsia nos exatos limites da citada OJ 113 da SBDI-1, no sentido de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, a transferência para a cidade onde o empregado venha a ser dispensado configura-se como transferência definitiva, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-23.019/2000-015-09-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 06/09/07; TST-RR-56/2003-666-09-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-480/2002-021-09-00.0, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 24/08/07; TST-E-ED-RR-1.960/2001-021-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 19/10/07.

Destarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada do TST, descabe cogitar de violação legal e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ainda que assim não fosse, com relação às **despesas**, ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que o Reclamante não comprovou o efetivo pagamento dos valores informados na inicial. Desse modo, a alteração do julgado dependeria, necessariamente, do reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

IGM/mar/ca

PROC. Nº TST-AIRR-148/2007-033-03-40.8

AGRAVANTE : RECMIX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DA SILVA VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto, nos termos da Súmula 128, I, do TST, e, também, intempestivo (fl. 151).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho denegatório do recurso de revista deu-se em **14/12/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 151. Dessa forma, o prazo para interposição do presente agravo de instrumento começou a fluir no dia 17/12/07 (segunda-feira), suspendendo-se de 20/12/07 a 06/01/08 em face do início do recesso forense (Súmula 262, II, do TST). Com o término do recesso forense, a recontagem do prazo recursal teve início no dia imediatamente subsequente, ou seja, no dia 07/01/08 (segunda-feira), vindo a findar o "dies ad quem" em 11/01/08 (sexta-feira). No entanto, o agravo de instrumento somente foi protocolizado em 25/01/08. Assim, não tendo sido observado o prazo legal para sua interposição, revela-se intempestivo o presente apelo.

Note-se que, nos termos da **Súmula 385 do TST**, **cabe à parte comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não se verifica nos autos.

Por fim, cumpre registrar que, não obstante o **item II da Súmula 262 do TST** prever a suspensão dos prazos recursais durante o recesso forense e as férias dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, neste último caso apenas ficam suspensos os prazos para interposição de recursos perante esta Corte Superior, não se aplicando a interpretação da referida súmula ao agravo de instrumento nem ao recurso de revista, que devem ser interpostos perante os TRTs. Nesse sentido seguem os precedentes: TST-AIRR-439/2004-010-03-40.0, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DJ de 11/04/08; TST-AIRR-1.072/1998-222-05-40.8, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-175/2005-033-15-40.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 06/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-149/2005-654-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO RAMOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADA : AMJR CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 180, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 185/194.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao consignar o entendimento de que a 2ª reclamada ¾ ULTRAFÉRTIL S/A ¾, na condição de dona da obra, não deve ser responsabilizada pelas obrigações trabalhistas contraídas pela 1ª ¾ AMJR CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA. ¾, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, que assim dispõe:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-174/2004-041-14-40.8 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCLOTTE RAMOS
AGRAVADO : ZENILDO LIMA DE ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 19, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 9/15).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região do dia 20.05.2005 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 21. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 23.05.2005 (segunda-feira) e findou-se em 30.05.2005 (segunda-feira). O presente apelo, contudo, somente foi enviado por fac-símile no dia 01.06.2005 (quarta-feira), donde se haver por serôdia a sua interposição.

Ressalte-se que a Lei que trata da utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, para a prática de atos processuais (Lei 9.800/1999), prevê que o uso do meio "não prejudica o cumprimento dos prazos".

Ademais, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-180/2007-043-02-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SP - METRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : KLÉBER JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** da Reclamada veio calcado em violação dos arts. 11, I, e 611 da CLT, 5º, II, e 7º, XXVI e XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula 295 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada, à prescrição pela aposentadoria espontânea e à hora extra (fls. 244-266).

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista com base nas Orientações Jurisprudenciais 111 e 342 da SBDI-1 e nas Súmulas 126, 296, 297 e 333, todas do TST, e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT, além de ressaltar que a matéria relativa ao tema prescrição pela aposentadoria espontânea, tal como analisada, é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame a apresentação de dissenso jurisprudencial específico à hipótese submetida a julgamento, o que não restou demonstrado, e que, no tocante ao tema hora extra, a aplicação da Súmula 126 desta Corte, no caso, inviabiliza inclusive a aferição de divergência jurisprudencial (fls. 271-275).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada afirma que seu recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 278-280) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 281-287), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 275), tem representação regular (fls. 36-38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, o óbice das Orientações Jurisprudenciais 111 e 342 da SBDI-1 e das Súmulas 126, 296, 297 e 333, todas do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT, além do fundamento de que a matéria relativa ao tema da prescrição pela aposentadoria espontânea, tal como analisada, é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame a apresentação de dissenso jurisprudencial específico à hipótese submetida a julgamento, o que não restou demonstrado, e de que, no tocante ao tema da hora extra, a aplicação da Súmula 126 desta Corte, no caso, inviabiliza inclusive a aferição de divergência jurisprudencial.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

"In casu", a Reclamada **limita-se** a afirmar, simples e genericamente, que a controvérsia não busca revolver fatos e provas, e que foi demonstrada validamente a divergência jurisprudencial, sem sequer afastar os óbices da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 e das Súmulas 296 e 333, todas do TST, e do art. 896, § 4º, da CLT elencados no despacho-agravado como obstáculos à validade da divergência jurisprudencial pretendida. Nesse passo, a Agravante não expõe elementos circunstanciais que validem e particularizem a sustentação genérica constante do agravo de instrumento, o que torna a insurgência inapta a afastar os fundamentos do despacho-agravado.

Além do mais, caberia à Reclamada, em respeito ao **princípio da eventualidade**, também atacar os diversos outros fundamentos do despacho-agravado, a exemplo da consonância do acórdão regional com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, sobre os quais se manteve silente. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/rf

PROC. Nº TST-AIRR-201/2003-009-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS INSINUANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO
AGRAVADA : ANA CAROLINA ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADA : DR.ª ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 143/144, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/26).

Contraminuta acostada às fls. 152/154.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de trasladar de forma correta o v. acórdão regional (fls. 89/98), apresentando fotocópia incompleta.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-205/2002-018-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUDO FACIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 62/63, interpõem os reclamantes o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 70/76.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 79).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os agravantes, alheios às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fizeram sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fls. 55), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é impréstável a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-205/2007-023-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLI MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
AGRAVADA : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS- CASEMG
ADVOGADA : DR.ª KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLELIO DE CARVALHO LAGE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 218/221, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Contraminutas acostadas às fls. 224/238 e 256/25 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 239/253 e 260/266.

Desnecessária a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho, porque parte nestes autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional declarou nula a contratação da ora agravante, ocorrida em 01/05/1989, em razão da ausência de prévio concurso público. Registrou, ainda, que a reclamante não faria jus ao salário e aos depósitos fundiários, porquanto já os tinha percebido e não os postulou em Juízo. Quanto à pleiteada multa de 40% sobre o FGTS, julgou-a indevida. A decisão, portanto, revela-se em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-211/2006-611-04-40.1

AGRAVANTE : ADÃO FUZINATO
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADA : VALDECI PEDROSO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
AGRAVADO : CARLOS ROQUE ANDRIOLLI
ADVOGADO : DR. ARNO WINTER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 10, 440 e 818 da CLT, 186 do CC e 1º, III, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao indeferimento da responsabilidade subsidiária do dono da obra (fls. 51-60).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT, as Súmulas 296 e 337 e a Orientação Jurisprudencial 191, todas do TST (fls. 64-65).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a jurisprudência colacionada atende ao disposto na Súmula 296 do TST e que foi demonstrada a violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados nas razões de revista (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 67), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA

No caso, o Regional assentou que houve contrato de empreitada firmado entre os Reclamados para a realização de obra certa, descrita na cláusula primeira do instrumento. Registrou que, consoante o disposto na cláusula segunda do contrato em comento, o Reclamado, pessoa física, pagaria a importância ajustada à Reclamada, pessoa jurídica do ramo da construção civil. Ressaltou não haver nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar que o Reclamado exercesse qualquer atividade relacionada à construção civil, asseverando que este era, de fato, dono da obra. Concluiu que, na hipótese, tratando-se de contratação de obra certa e determinada, e não de serviços, aplica-se os termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, afastando a incidência da Súmula 331, IV, do TST (fls. 47-48).

Em suas razões de revista, o **Reclamante alegou** que, sendo o prédio de uma obra consideravelmente grande, com área de 2.747 m², e tendo o Reclamado se qualificado no contrato como comerciante, mas, na procuração, como empresário, estaria configurada a atividade deste como empresário do ramo da construção civil, devendo responder solidariamente pelo adimplemento dos créditos trabalhistas pleiteados. Sustentou que, na espécie, é aplicável, alternativamente, a responsabilização subsidiária pois, na qualidade de tomador dos serviços, o Recorrido teria obrigação de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora (fls. 54-55).

Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional, no sentido de que o Reclamado **Carlos Roque Andriolli**, pessoa física, dono da obra, não responde de forma subsidiária pelos inadimplementos trabalhistas da Reclamada Valdeci Pedroso de Oliveira & Cia. Ltda., empresa com a qual celebrou contrato de empreitada, guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Dessa forma, o seguimento da revista esbarra no óbice da Súmula 333 desta Corte.

Assim, estando a **decisão** recorrida em consonância com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ademais, tendo **questão** ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pela responsabilidade subsidiária do dono da obra, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/jrb/ss

PROC. Nº TST-ED-AIRR-213/2006-003-22-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO : EMANUEL DE SOUSA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Determino o **desentranhamento** da decisão de fls. 267-268, que respeito ao Processo TST-AIRR-832/2006-021-06-40.2, por tratar-se de provimento jurisdicional estranho ao presente feito.

A Secretaria da 7ª Turma deverá certificar o desentranhamento e proceder à reatuação e à renumeração dos autos.

2) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fundamento nas Súmulas 219, 329 e 333 do TST (fls. 265-266).

3) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".



Sucedee que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/lm/grp/ca

PROC. Nº TST-AIRR-217/2008-006-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARILENE GARCIA PALHARES
 ADOVADA : DR. MARILDA COVRE LINO SIMÃO MARTIM
 AGRAVADO : ANA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA
 ADOVADA : DR. VIVIANE CORTE VIEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fls. 85/86, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 106/110.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/2004-317-02-40.8

AGRAVANTE : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
 ADOVADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
 AGRAVADO : ALEXANDRE DOS SANTOS CARVALHO
 ADOVADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação dos arts. 5º, II e XXXV, 7º, XIII e XXVI, e 93, IX, da CF, 59, 193, 195, 794, 818 e 832 da CLT, 128, 131, 333, I, 458, II e III, e 535 do CPC, NR-16, anexo 2, "q", da Portaria 3.214/78, da Súmula 85 do TST e em divergência jurisprudencial, arguindo a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a sua reforma quanto ao adicional de periculosidade e às horas extras (fls. 348-374).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbices o art. 896, "a", e § 4º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e as Súmulas 126, 296, 333 e 338 desta Corte (fls. 379-381).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que apontou as violações constitucionais e legais aptas ao prosseguimento da revista, quais sejam, dos arts. 5º, II e XXXV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF, 128, 131, 458, II e III, e 535 do CPC, 193, 195 e 832 da CLT, da NR-16, Anexo 2, "q", da Portaria 3.214/78, da Súmula 85 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 2-17C).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 405-412) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 413-424), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja regular a representação (fl. 95) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais para a sua formação, o instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional, em sede de embargos de declaração, foi publicado em **06/07/07** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 347. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em **09/07/07** (segunda-feira), vindo a expirar em **16/07/07** (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto somente em **17/07/07** (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Note-se que, consoante a **Súmula 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, sendo certo que não cuidou a Agravante de proceder à comprovação nestes autos.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST. Saliente-se que a certidão de fl. 378 não constitui meio hábil a tal comprovação, na medida em que não declara a existência de feriado local ou dia útil em que não houve expediente.

Por fim, saliente-se que **esta Corte Superior**, ao apreciar os recursos que lhe são submetidos, não está subordinada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo", justamente por exercer função revisora dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso, seja pelos mesmos fundamentos utilizados no despacho denegatório, seja por outros, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/ms/ca

PROC. Nº TST-AIRR-227/2004-020-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. WILHAM ANTÔNIO DE MELO
 AGRAVADO : SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 178, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 180/182.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-232/2003-001-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
 AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ JACINTO
 ADOVADO : DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
 AGRAVADA : GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 223/226, interpõe a segunda reclamada - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Os agravados deixaram transcorrer o prazo para apresentação de contraminuta ao presente apelo, conforme certidão de fl. 237.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-266/2005-007-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA FILHO - BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
 ADOVADA : DR.ª RENATA LOUREIRO BORBA
 AGRAVADO : THIAGO XAVIER ARAÚJO
 ADOVADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 77, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das cópias referentes ao recolhimento das custas e ao depósito recursal do recurso ordinário.

A propósito, a necessidade de traslado das cópias referentes ao recolhimento das custas e ao depósito do recurso ordinário, decorre do artigo 897, § 5º, I, o qual estabelece a obrigatoriedade da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Ressalta-se que, no caso, por ser o depósito de fl. 75 inferior ao mínimo exigido à época, é preciso saber o valor depositado no momento da interposição do recurso ordinário, para se aferir se a soma de ambos atinge o valor da condenação.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-299/2005-004-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADOVADA : DR. VANESSA MIRIAN DE MORAIS
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FARDIN
 ADOVADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em contrariedade à Súmula 297 do TST, em violação dos arts. 2º da CLT, 186 do CC, 475 e 538, parágrafo único, do CPC e 5º, LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à multa decorrente da oposição de embargos de declaração considerados meramente protelatórios e à indenização por danos morais (fls. 175-179).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 126 do TST e a ausência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados (fl. 186).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) não teve a intenção de procrastinar o feito ao opor seus embargos de declaração perante o Juízo do primeiro grau de jurisdição, mas apenas pretendeu prequestionar aspectos fáticos da matéria referente aos danos morais que não haviam sido devidamente examinados, restando evidente a contrariedade à Súmula 98 do STJ, a afronta aos arts. 548, parágrafo único, do CPC e 5º, LV, da CF e a divergência jurisprudencial;

b) não pretende o reexame da prova, mas apenas o correto enquadramento da situação fática delineada no acórdão regional nas normas legais incidentes sobre a espécie e o reconhecimento de que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 100 e 160 do CC e diverge de outros julgados (fls. 6-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 190-195) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 196-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 187), tem representação regular (fls. 167-168) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) MULTA DECORRENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS MÉRAMENTE PROTELATÓRIOS Regional considerou acertada a decisão proferida pelo primeiro grau de jurisdição que considerou **protelatórios os embargos de declaração** opostos pela Reclamada e aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, salientando que a Embargante havia limitado-se a argumentar, de forma genérica, que havia omissão e contradição a sanar.

O entendimento adotado no acórdão regional não viola o mencionado **art. 538, parágrafo único, do CPC**, pois esta Corte Superior tem decidido de forma reiterada que esse dispositivo legal não é violado quando os embargos são opostos com nítido intuito protelatório, o que restou configurado no particular. Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-ED-E-AIRR-750.264/2001.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/09/06; TST-E-ED-RR-639.760/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 14/15/07; TST-E-RR-1.352/2002-005-04-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 01/11/06. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ademais, o agravo de instrumento está a **innovar a lide** ao sustentar contrariada a Súmula 98 do STJ e ao trazer arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, argumentos que não foram apresentados por ocasião da interposição do recurso de revista.

4) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

No tópico, apesar de a Agravante combater o óbice apontado no despacho-agravado para trancar o processamento do recurso de revista, qual seja, a Súmula 126 do TST, afirmando que não pretende o reexame da prova, limita-se a fundamentar o agravo de instrumento com argumentos inovatórios, pois aponta violados os arts. 100 e 160 do CC e colaciona julgados com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, os quais não constam nas razões da revista. Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que estão alicerçados em argumentos inovatórios, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-84.785/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-AIRR-422.268.3, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 16/06/00; TST-AIRR-767.327/2001.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 05/09/08; TST-AIRR-288/2005-021-10-40.6, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 05/09/08; TST-AIRR-750.585/2001.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DJ de 05/09/08; TST-AIRR e RR-25.923/1999-014-09-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 05/09/08; TST-AIRR-2.268/2003-074-02-40.7, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 05/09/08; TST-AIRR-2.113/2004-513-09-40.4, Rel. Min. Márcio Eurico, 8ª Turma, DJ de 05/09/08. Assim, o seguimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-303/2007-106-03-40-1

AGRAVANTE	: AURÉLIO SILBY VIEIRA CHAVES
ADVOGADO	: DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DE OLIVEIRA SILVA MODENESI

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que seja efetuada a correção do nome do Agravante para Aurélio Silby Vieira Chaves e das Agravadas para Caixa Econômica Federal - CEF e Fundação dos Economistas Federais - Funcef, bem como para constar o nome do Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior como patrono do Agravante.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação dos arts. 7º, VI, e 60, § 4º, da CF, em contrariedade à Súmula 51, I e II, e 288 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à inclusão do CTVA (complemento temporário e variável do ajuste ao piso de mercado) na complementação dos proventos de aposentadoria do Reclamante (fls. 218-228).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 51, II, 296 e 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 229-231).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foram contrariadas as Súmulas 51, I, e 288 do TST, uma vez que somente as alterações posteriores favoráveis ao empregado jubilado devem ser observadas no tocante à complementação de proventos de aposentadoria, ressaltando não haver dois regulamentos coexistentes, mas apenas um, chamado de REG/REPLAN. Aponta, ainda, violação dos arts. 7º, VI, e 60, § 4º, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 233-235 e 236-240) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 233-235 e 242-250), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 231), tem representação regular (fl. 69) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

A Fundação-Reclamada sustenta, na contraminuta, que o agravo interposto pelo Reclamante não pode ser conhecido, pois não se encontra devidamente fundamentado. Alega que o Agravante não ataca os argumentos que embasam o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 237-238).

Sem amparo, todavia, a pretensão.

Evidencia-se que o Reclamante impugnou os fundamentos adotados no despacho-agravado, reiterando que a revista tinha condições de prosseguir em face das violações apontadas, bem como da **contrariedade às Súmulas 51, I, e 288 do TST**, ressaltando que o inciso II da Súmula 51 desta Corte seria inaplicável à hipótese dos autos e que os arestos colacionados seriam específicos (fls. 4-10). O Agravante conseguiu, portanto, demonstrar sua insatisfação com a decisão agravada.

5) **INCLUSÃO DO CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO E VARIÁVEL DO AJUSTE AO PISO DE MERCADO) NA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA** Regional assentou às fls. 207-209 que o **Reclamante pleiteou a inclusão na complementação dos proventos de aposentadoria de parcela relacionada ao plano anterior (complemento temporário e variável do ajuste ao piso de mercado - CTVA)**, ao qual não teria mais direito porque aderiu a novo plano quando já se encontrava jubilado, passando a receber o complemento da aposentadoria com base nesse novo plano de benefícios da Fundação-Reclamada. Resaltou, ainda, ser incontroverso que o Obreiro recebeu o montante correspondente ao "saldamento" do plano anterior.

O Reclamante alega que foram **contrariadas as Súmulas 51, I, e 288 do TST**, uma vez que somente as alterações posteriores favoráveis ao empregado jubilado devem ser observadas no tocante à complementação de proventos de aposentadoria, ressaltando não haver dois regulamentos coexistentes, mas apenas um, chamado de REG/REPLAN (fls. 2-11).

Nesse contexto, registrado pela Corte "a quo" que o pedido obreiro é todo voltado ao **plano anterior** ao qual deu quitação, verifica-se que o recurso de revista não lograra prosperar, na medida em que o acórdão recorrido revela-se em consonância com a Súmula 51, II, desta Corte. Afastadas, portanto, as violações dos arts. 7º, VI, e 60, § 4º, da CF.

Ademais, o Regional deixa claro que o Reclamante **optou** pelo termo de adesão às regras de "saldamento" do REG/REPLAN, pelo novo plano e pela novação de direitos previdenciários, destacando existir processo movido pelo Obreiro objetivando anular a cláusula que afasta a aplicação de direitos, obrigações e efeitos das regras do plano anterior (fls. 207-208), o que só confirma a tese de que a decisão recorrida está de acordo com o teor da Súmula 51, II, desta Corte e elide a aplicação da Súmula 288 do TST.

No tocante ao argumento obreiro de que a **inclusão do CTVA** na complementação dos proventos de aposentadoria também seria permitida pelo plano atual de benefícios da Fundação-Reclamada, a Corte "a quo" registrou não existir pedido nesse sentido, salientando que o "caput" do art. 20 do novo plano considera como remuneração os valores percebidos pelo Trabalhador e sobre os quais incidiram contribuição para o órgão de previdência oficial, destacando que os recibos acostados aos autos não permitem concluir que tenha havido contribuição do Autor sobre os valores recebidos a título de complemento temporário e variável do ajuste ao piso de mercado - CTVA (fl. 208).

Dessa forma, somente se fosse possível o **reexame dos fatos** constantes dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Por fim, os julgados trazidos não partem da premissa fática de que o trabalhador aderiu a outro regulamento, razão pela qual o recurso esbarra no óbice da **Súmula 296, I, do TST** (fls. 225-228).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2005-101-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VÍTOR TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAÍ PEREIRA

D E S P A C H O

À Coordenadoria da 7ª Turma para que seja certificado o trânsito em julgado da d. decisão exarada à fl. 78. Em seguida, devem ser os autos baixados à origem.

Ressalto que a juntada das peças processuais que acompanharam a petição de fl. 83 em nada altera a decisão de fl. 78, porquanto apresentadas em momento inoportuno, quando não mais possível a regularização do agravo de instrumento.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-307/2005-001-04-40.2

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
AGRAVADA	: EKATERINI SKAMVETSAKIS
ADVOGADO	: DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente determino ao setor competente a **reatuação** do feito para que conste, na capa dos autos, como Agravante COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT, bem como o nome de seu advogado, Dr. Horácio Pinto Lucena, e como Agravada EKATERINI SKAMVETSAKIS.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação do art. 58, § 2º, da CLT e da Súmula 90 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas "in itinere" (fls. 199-204).

O **despacho-agravado** trancou o apelo sustentando que não houve violação literal e inequívoca do dispositivo de lei e que o aresto colacionado é inespecífico, atraindo o óbice da Súmula 296 do TST (fls. 209-210).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 218-220), mas não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) **ADMISSIBILIDADE** O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 211), tem representação regular (fl. 635) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) FUNDAMENTAÇÃO - HORAS 'IN ITINERE'

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras em face do deslocamento da Reclamante a serviço, afastando, inclusive, a incidência das horas "in itinere", asseverando que "não se trata das típicas horas in itinere referidas na origem, já que o deslocamento não se dava de forma regular em função do local habitual de trabalho, mas em decorrência de situação eventual para prestação de serviços fora da sede da Reclamada".

A Reclamada alegou, em sua revista, que houve **violação** do art. 58, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 90 do TST porque a Reclamante não viajava para locais de difícil acesso e/ou não dotados de transporte público regular. Alegou, ainda, divergência jurisprudencial (fl. 203).

Nesse contexto, **não há** que falar em violação literal do art. 58, § 2º, da CLT, nos termos do art. 896, "c", da CLT, nem em contrariedade à Súmula 90 do TST, visto que ambos tratam das horas "in itinere", aquelas constituídas pelo tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, visto que a condenação ao pagamento de horas extras adveio das viagens que a Reclamante realizava por todo o Estado a serviço da Reclamada. Assim, não tendo o Regional deslindado a controvérsia sob a perspectiva do referido dispositivo e da aludida súmula, incide a Súmula 297 do TST à hipótese.

Por tal motivo, o aresto colacionado pela Reclamada é **inespecífico**, à luz da Súmula 296, I, do TST, pois trata de acidente de trabalho no deslocamento do empregado, desatendendo o que prevê a alínea "a" do art. 896 da CLT.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, "a" e "c", da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 296, I, e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/II/ca

PROC. Nº TST-AIRR-312/2007-065-15-40.6

AGRAVANTE	: PALMIRA SCHNOOR FOGAÇA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADA	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TUPÁ
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, em face do pedido de fl. 61, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste o nome do Dr. Luís Carlos dos Santos como patrono da Agravada.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 453, § 2º, da CLT, 189 do CC, 5º, XXXVI, 7º, I, e 102, § 2º, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição bienal (fls. 122-129).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 221, II, do TST (fl. 131).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-4).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 131v.), tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.



4) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A Reclamante alega que o despacho-agravado viola o art. 5º, LV, da CF, pois impediu seu direito de ampla defesa (fl. 4).

Não prosperam os argumentos da Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao **denegar seguimento** ao recurso de revista, não induz ao cerceamento do direito de defesa. Frise-se que esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se o recurso de revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

Ademais, não se pode cogitar de admissão do presente apelo pela violação do **art. 5º, LV, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AI-562.922/PB e STF-AI-536.152/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisões monocráticas, DJ de 21/10/05).

5) FUNDAMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Verifica-se que a Reclamante não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice das Súmulas 126 e 221, II, do TST, no sentido de que o Regional, além de ter se baseado na prova dos autos, conferiu interpretação razoável aos dispositivos constitucionais apontados. Saliente-se que a mera alegação franciscana de que não se pode admitir a aplicação da Súmula 126 não tem o condão de afastar a ausência de fundamentação do agravo de instrumento.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria à Agravante, tendo em vista que o dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o **art. 5º, XXXVI**, não poderia dar azo ao recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, já que passível de vulneração reflexa, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01. Assim, resta insubsistente a indicação de ofensa ao referido dispositivo.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) em face do pedido de fl. 61, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste o nome do Dr. Luís Carlos dos Santos como patrono da Agravada;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cm/ss

PROC. Nº TST-AIRR-326/2006-007-21-40.5 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA ÉRIKA SANTOS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
 ADVOGADA : DR.ª CECÍLIA DE ARAÚJO CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUPERCIO LUIZ DE A. SEGUNDO
 AGRAVADO : NOEL DE OLIVEIRA CAVALHEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 112/113, interpõe a 2ª reclamada - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR/333-1999-003-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EZEQUIEL ARAUJO SILVA
 ADVOGADO : DR.ª EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA
 AGRAVADA : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 104, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 108/110.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o seu subscritor, Dr.º Edmilson Antônio Pereira, não detém poderes para a representação processual do ora agravante.

Isso porque, o Dr.º Carlos Alberto Costa Filho, procurador que substabeleceu poderes ao advogado supramencionado (instrumento à fl. 102), é investido de mandato tácito, conforme ata de audiência anexada à fl. 35, sendo inválido o substabelecimento por ele outorgado, conforme entendimento desta Corte contido na Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1, que dispõe:

"MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO.

É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito."

Ademais, oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL.

INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-360/1998-053-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
 ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADA : EMILCE NUNES DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª LEILA DO NASCIMENTO SANTOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 55/56, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/3).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao dar provimento ao recurso da reclamante, para condenar a reclamada a pagar-lhe indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período da estabilidade provisória à gestante, por considerar que o desconhecimento do seu estado gravídico pelo empregador não afasta tal direito, decidiu em conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 88, que assim preconiza:

"O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b", ADCT)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-363/2006-252-02-40.8

AGRAVANTE : MÁRIO SANTOS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADA : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME RETTO VEIGA
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema vale-transporte, com fundamento na Súmula 126 do TST (fls. 202-203).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 205-207) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 209-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 203), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) LIMITE PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL "A QUO" - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Não prevalecem os argumentos aduzidos pelo Reclamante.

Conforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer o Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05. Assim, não há de se falar em violação do art. 5º, LIV e LV, da CF.

4) VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA

Foi registrado no despacho-agravado que a matéria em discussão está assente no conjunto fático-probatório colacionado e se esgota no duplo grau de jurisdição, na esteira da Súmula 126 do TST, e que, como a Turma escorou-se nos documentos dos autos para formar seu convencimento, é impertinente a alegação de ofensa quanto ao ônus da prova, porquanto tais diretrizes somente se aplicam na hipótese de a lide carecer de elementos probatórios (fl. 203).

No agravo de instrumento, o Reclamante sustenta que não se pretende discutir situação de fato, mas a aplicação da lei aos fatos. Afirma que é do Empregador o **ônus da prova** quanto ao vale-transporte, pois é presumida a necessidade do Empregado de receber o benefício, em razão do princípio da hipossuficiência do Trabalhador. O recurso vem calcado em divergência jurisprudencial (fls. 3-4).

No acórdão regional, restou consignado que o Reclamante **não comprovou** o requerimento à Reclamada do benefício do vale-transporte, razão porque indeferiu o pedido, com base na diretriz da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST (fls. 193-194).

Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, pois a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não cabe cogitar de divergência jurisprudencial ou violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/cpl/rf

PROC. Nº TST-AIRR-365/2004-211-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO EDUARDO GIACOMINI JUNIOR
 ADVOGADO : DR. ANDERSON SIMAS RECH
 AGRAVADA : GOULART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO PETRIXELI

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 453/455, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/9). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-368/2006-303-04-40.8

AGRAVANTE : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AIRTOM PACHECO PAIM JÚNIOR
 AGRAVADA : UNIÃO (PGFN)
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 429, "caput", da CLT e 5º, LIV e LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à ação anulatória de débito fiscal (fls. 129-132).

O **despacho-agravado** trancou o apelo com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 134-134v).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" aduzindo que há evidente afronta aos princípios constitucionais invocados e que não lhe é permitido produzir prova de suas alegações (fls. 2-5).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 146-147).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 135), tem representação regular (fl. 9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a Corte Regional consignou que a Empresa Autora foi multada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, conforme se verifica do **Auto de Infração** 007668422, porque não observou o percentual mínimo de trabalhadores aprendizes de que trata o "caput" do art. 429 da CLT e concluindo que, a Autora não trouxe nenhum elemento de prova aos autos que permitisse concluir que a situação descrita no Auto de Infração não atraia a incidência do dispositivo em comento.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não há como verificar a alegada afronta ao dispositivo de lei invocado.

O único **aresto trazido a cotejo** não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois é proveniente de órgão julgador não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do STF é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 14/12/01.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/mar/rf

PROC. Nº TST-AIRR-368/2007-005-12-40.3 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CLÁUDIO PRATEAT
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADA : DR.ª GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 103/104, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/4). Contraminuta acostada às fls. 107/109.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado completo do v. acórdão recorrido.

A propósito, o v. acórdão regional é peça indispensável à formação do instrumento, uma vez que, caso provido o agravo, esta Corte Superior terá que confrontar os fundamentos constantes na decisão recorrida com os argumentos trazidos pelo recorrente nas razões do recurso de revista.

Frise-se, ainda, que, conforme determina a mesma Instrução Normativa nº 16/99, item X, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-370/2003-811-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO GOULART
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI
 AGRAVADA : VOLTEBRÁS LTDA.
 D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 81/84, interpõe a 1ª reclamada - Brasil Telecom S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2006-062-01-40.0

AGRAVANTE : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANDES
 AGRAVADA : MARIA BEATRIZ MACHADO DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação do art. 224, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à equiparação da Reclamante a bancários (fls. 95-104).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 296 e 333 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 107).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foram demonstrados os requisitos autorizadores do conhecimento da revista e que é inaplicável ao caso o disposto na Súmula 55 desta Corte, em razão do próprio fim social da Agravante, que não é financeira (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 114-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108), tem representação regular (fls. 16-23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - EQUIPRAÇÃO À CONDIÇÃO DE BANCÁRIO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas **provas dos autos**, expressamente consignou que a Agravante atua como financeira na concessão de linhas de crédito pessoal e de crédito direto ao consumidor através de financiamentos e de empréstimos pessoais, enquadrando-se, pois, como sociedade de crédito e de financiamento, aplicando-se ao caso a Súmula 55 do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas 55 e 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional, no sentido de que seria inaplicável a Súmula 55 do TST, por não ser a Agravante financeira.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 55 e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-373/2007-271-02-40.2

AGRAVANTE : ROMMEL & ROSSI AGROPLUS COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA. - ME
 ADVOGADA : DR. ROBERTA DE BRAGA E SOUZA
 AGRAVADO : LUCIANO JOSÉ DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ALCIONEI JOSÉ FELICIANO
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II e LV, 467 da CLT, 333, I, do CPC, 1º da Lei 7.418/85, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à multa do art. 467 da CLT e ao vale-transporte (fls. 82-94).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT, por tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, pois seu cabimento estaria restrito às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST (fls. 96-98).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar. Aponta violação dos arts. 467 da CLT, 5º, II e LV, da CF, 467 da CLT, 333, I, do CPC e 7º da Lei 7.418/85, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 98), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS TRABALHISTAS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA, COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA

A Reclamada alega que o despacho denegatório não tem competência para denegar seguimento ao recurso de revista, com base na análise do mérito, conforme prevê o art. 896, § 5º da CLT.

A insurgência não repercute favoravelmente à Agravante.

Como cediço, a norma infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), de caráter precário e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Outrossim, o **art. 896, § 1º, da CLT** consigna expressamente que compete ao Presidente do Tribunal recorrido receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

4) MULTA DO ART. 467 DA CLT

Não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, a Reclamada não indicou expressamente nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizariam o processamento de recurso de revista.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Simpliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

**5) VALE-TRANSPORTE**

O recurso esbarra no entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 do TST, segundo a qual nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo não se admite recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de previsão no referido dispositivo consolidado. Incide novamente sobre a revista o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Além disso, mostra-se insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da CF, pois a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a violação a tais dispositivos é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-385/2006-313-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA DOS ANJOS POTRAZIO
ADVOGADO	: DR. JANILSON DO CARMO COSTA
AGRAVADA	: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 302/303, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/16). Contraminuta acostada às fls. 306/310 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 312/316.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reformar a r. sentença para julgar os pedidos da petição inicial improcedentes, por concluir que o contato do reclamante com o agente perigoso dava-se por tempo muito reduzido, não fazendo ele jus ao recebimento do adicional de periculosidade, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 364, I, que assim preconiza:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." (grifo nosso)

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-389/2005-073-02-40.0

AGRAVANTE	: PAULO MISSIAS
ADVOGADO	: DR. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADA	: AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
AGRAVADA	: SPTRANS SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA	: AUTO VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

D E S P A C H O

RELATÓRIO recurso de revista obreiro veio calcado em violação dos arts. 5º, XXXVI, "a", 7º, XVII, XXI, e 37, § 6º, da CF, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em contrariedade à OJ 225 da SBDI-1 e às Súmulas 331, IV, e 362, todas do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transportes S.A. - SPTRANS e manutenção no pólo passivo das Reclamadas Auto Viação São Camilo Ltda. E Auto Viação Parelheiros Ltda., bem como a responsabilização solidária das Reclamadas (fls. 204-282).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296, a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e o art. 896, "a", da CLT (fls. 283-285).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a São Paulo Transportes S.A. é tomadora dos serviços de transporte, não somente gestora dos serviços, conforme constou no acórdão recorrido, e que deve responder solidária e/ou subsidiariamente pelas verbas trabalhistas pleiteadas, pois era seu dever fiscalizar as empresas concessionárias, tendo, por isso, incorrido em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Sustenta, ainda, a manutenção no pólo passivo das agravadas Auto Viação São Camilo Ltda. e Auto Viação Parelheiros Ltda. Pugna pelo reconhecimento da prescrição trintenária, nos termos da Súmula 362 do TST. Reitera a tese de afronta ao art. 37, § 6º, da CF, de contrariedade à OJ 225 da SBDI-1 e à Súmula 331, IV, ambas do TST, e de divergência jurisprudencial (fls. 2-82).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 288-291 e 298-304) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 292-297 e 307-318), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 203), tem representação regular (fl. 104) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

FUNDAMENTAÇÃO

a)RESPONSABILIDADE DA SPTRANS SÃO PAULO TRANSPORTES S.A

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, ao contrário do alegado, está em **consonância** com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, SPTRANS São Paulo Transportes S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Nesse diapasão, tendo sido atendida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula 333 do TST**, o que dispensa o exame das ofensas apontadas a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como da divergência jurisprudencial acostada.

b) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEPÓSITOS DO FGTS

Em sua revista, o Reclamante aduziu que as Reclamadas Auto Viação São Camilo Ltda. e Auto Viação Parelheiros Ltda. deveriam ser mantidas no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista serem solidariamente responsáveis por irregularidades no recolhimento dos depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, considerando-se que a prescrição aplicável à hipótese dos autos deveria ser a trintenária, nos termos da Súmula 362 do TST, de modo que a condenação solidária alcançaria a 1ª e 2ª Reclamadas. Apontou ainda divergência jurisprudencial (fls. 269-282).

O despacho-agravado, no particular, trancou o recurso de revista com fundamento no art. 896, "a", da CLT.

No entanto, da análise do arrazoado, quanto ao tópico, verifica-se que o agravo de instrumento está desfundamentado. De fato, nas razões do apelo, o Reclamante, em momento algum, combate o fundamento do "decisum", consistente no óbice do art. 896, "a", da CLT, tendo o Presidente do Regional destacado expressamente que os arestos apresentados seriam inservíveis ao confronto de teses, porquanto provenientes de Turma do TST, daquele Regional ou de órgão não previsto no referido artigo. Ao contrário, limitou-se o ora Agravante a repisar os mesmos fundamentos da revista, transcrevendo os mesmos arestos. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, atraindo o óbice da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Não bastasse isso, verifica-se que os julgados trazidos a confronto realmente não atenderiam à exigência do art. 896, "a", da CLT. Com efeito, os arestos de fls. 270-271 são oriundos do Tribunal Regional Federal, enquanto aqueles colacionados às fls. 271-281, além de advirem do mesmo Regional, não indicam a fonte ou repositório oficial de publicação, desatendendo também à orientação fixada na Súmula 337, I, "a", do TST.

Cumpra lembrar, finalmente, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas 333, 337, I, "a", e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/ra/ca

PROC. Nº TST-AIRR-389/2007-035-03-40.0

AGRAVANTE	: BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADOS	: DRS. CLÁUDIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
AGRAVADO	: POTIGUARA GERALDO GOMES
ADVOGADO	: DR. MAURO LÚCIO DURIGUETTO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calcado em violação do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e aos honorários advocatícios - base de cálculo (fls. 54-61).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 333 e 366 do TST, a Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 63-64).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, a matéria é ainda muito controvertida nos Tribunais, conforme se verifica da divergência acostada, e a Súmula 366 do TST não esclarece quais atividades exercidas pelo empregado antes e depois da jornada de trabalho poderiam ser consideradas tempo à disposição do empregador (fls. 6-11);

b) no tocante aos honorários advocatícios - base de cálculo, como demonstrado nas razões recursais, também não é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Regionais, apesar de ser objeto de orientação jurisprudencial no TST. Ademais, o fato de a decisão estar em sintonia com a jurisprudência do TST não deveria afastar a apreciação de violação ao art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 64), tem representação regular (fls. 34 e 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Não obstante o inconformismo da Reclamada, o Regional, ao assentar que os minutos gastos pelo empregado na troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, constituem tempo à disposição do empregador, adotou posicionamento consentâneo com a atual jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes da SBDI-1: TST-E-ED-RR-1.479/2003-087-03-00.9, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 30/05/08; TST-E-RR-735.932/2001.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 02/05/08 e TST-E-RR-647.681/2000.1, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ de 02/05/08.

Ademais, a Súmula 366 do TST, fundamento utilizado pela Turma para negar provimento ao recurso ordinário patronal, não faz distinção entre as atividades exercidas pelo empregado dentro das dependências da empresa após o registro de entrada e antes do de saída, para considerar tempo à disposição do empregador. Nesses termos, o Reclamante faz jus ao pagamento de horas extras pelos minutos residuais.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

A decisão recorrida, ao assentar que a verba honorária deverá ser calculada sobre o valor líquido da condenação apurada na execução de sentença, sem a subtração dos valores devidos ao INSS e à Receita Federal, adotou posicionamento consentâneo com o desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1, segundo a qual os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados com base no valor líquido apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.

Assim, não aproveita à Reclamada a alegação de afronta a dispositivo legal, nem de divergência jurisprudencial, pois o **firmepécipuo do recurso de revista** já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 366 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/cl/ca

PROC. Nº TST-AIRR-399/2006-264-01-40.7

AGRAVANTE	: WILSON ROBERTO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADA	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDMILSON DE SOUSA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista do Reclamante veio calcado em violação do art. 62, I, da CLT e em divergência jurisprudencial quanto às horas extras - vendedor externo e em violação do art. 457, § 1º, da CLT e em contrariedade à Súmula 264 do TST quanto à integração das comissões nas horas extras (fls. 131-135).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o não-preenchimento das hipóteses do art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 136).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que houve violação do art. 896, "a" e "c", da CLT, por ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 141-145), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 137), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista do Reclamante, que foi truncada pela Vice-Presidente do Regional, continha dois temas (vendedor externo - horas extras e integração das comissões nas horas extras), sendo que o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o truncamento da revista pelo prisma do vendedor externo - horas extras, de modo que apenas esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, em relação à integração das comissões nas horas extras, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO O Regional, com base nos depoimentos do Reclamante e da Reclamada e nas fichas funcionais, concluiu ser incontroverso que o Reclamante era trabalhador externo; não era obrigado a comparecer diariamente à Empresa para iniciar seu trabalho; a partir de 2003 passou a descarregar as vendas "on line", sem necessidade de retornar à Empresa no final das vendas; não se subordinava ao empregador; tinha as vendas supervisionadas e usufruía o intervalo intrajornada sem fiscalização. Observou, diante do contexto dos autos, que a supervisão do trabalho tinha por objetivo verificar a produção, e não o tempo gasto com cada visita, e que os controles de frequência serviam para conferir os dias trabalhados para fins de férias, e não para controle de horário (fls. 124-129).

O **Reclamante** afirma que o art. 62, I, da CLT não tem aplicação no caso; o registro na CTPS gera apenas presunção "iuris tantum" sobre a ausência de controle de horário; o controle indireto da jornada foi provado e as atividades eram factíveis de controle direto, uma vez que comparecia diariamente na Reclamada, na entrada e na saída (fls. 131-135).

A matéria é essencialmente de natureza probatória, o que atrai a incidência da **Súmula 126 do TST**, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional quanto à exigência efetiva de controle de jornada, como pretende o Reclamante.

Note-se que a revista parte do pressuposto fático de que havia controle indireto da jornada pelo empregador, enquanto o Regional não admitiu a existência de controle da jornada, mas apenas das vendas, sendo, por isso, o único aresto apresentado (fl. 134) inespecífico, nos termos da **Súmula 296 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/el/ca

PROC. Nº TST-AIRR-411/2007-811-04-40.1

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADA : ZOILA MARIA BRUM RAMALHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795, 796, "a", e 830 da CLT e 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LXXVIII, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 90-108).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", da CLT e a Súmula 296 do TST, além de afastar a contrariedade à OJ 255 do TST (fl. 114-115).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho violou os arts. 5º, LXXVIII, da CF e 514, § 4º, do CPC, por ser possível regularizar a representação processual em sede de Tribunal, já que a nulidade é relativa; que a Súmula 383 do TST, que não permite a regularização na fase recursal, deve ser revista, por ser anterior à Lei 11.276/06, que, ao acrescentar o § 4º ao art. 515 do CPC, ampliou o comando do art. 13, também do CPC, permitindo a correção do defeito da representação em fase recursal (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 116) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, verificou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos. Acrescentou não existir prova no processo de que o Dr. Antônio Ernesto Werna de Salvo, presidente da Confederação, outorgante do instrumento de mandato ao presidente da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Carlos Rivaci Sperotto, tivesse essa qualidade na data da outorga de mandato, pois os documento juntados para demonstrar "a condição de Presidentes, respectivamente, da CNA e da FARSUL, não supre a mácula verificada, por se tratarem de documentos recentes (2005-2006)" (fl. 106). Invocou a Súmula 383 do TST e o art. 13 do CPC para indeferir a regularização na fase recursal.

O apelo não merece prosperar.

A decisão regional está conforme o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ademais, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cabe ressaltar que o **§ 4º do art. 515 do CPC** dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a regularização de representação processual em fase recursal.

Quanto à alegação de violação ao **art. 5º, LXXVIII, da CF**, é incabível a insurgência, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua, de fato, em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/cl/ca

PROC. Nº TST-RR-415/2005-067-01-00.9

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO M. DO NASCIMENTO
RECORRIDO : ALEXANDRE SILVA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional que rejeitou a preliminar de extinção do feito por ausência de pressuposto de validade do processo e deu provimento parcial ao seu recurso voluntário (fls. 353-369), o segundo Reclamado - Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso de revista, insurgindo-se quanto à obrigatoriedade da submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia e à responsabilidade subsidiária (fls. 374-386).

Admitido o recurso (fl. 400), foram apresentadas contra-razões (fls. 406-409), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 413-414).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 370 e 374) e tem representação regular, por Procurador do Estado (nos termos da Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), estando o Recorrente isento de preparo, pois ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CARÊNCIA DE AÇÃO

O Regional asseverou que a instituição de Comissão de Conciliação Prévia constitui uma faculdade, não se podendo concluir que a parte, somente após submeter seu litígio a ela, poderá ajuizar sua ação, sob pena de ferir o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF (fl. 357).

No recurso de revista, o Reclamado argumenta que a submissão da demanda à **Comissão de Conciliação Prévia é obrigatória**, devendo a lide ser declarada extinta, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo. O recurso está fundamentado em violação do art. 625-D da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 376-378).

O art. 625-D da CLT, que prevê a **submissão** de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (CCP), quando existentes na localidade, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida").

Outrossim, não atenta contra os princípios da legalidade, do acesso ao Judiciário, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, garantidos pelo **art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF**, uma vez que a passagem pela Comissão de Conciliação Prévia é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º).

Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário ao entendimento vertido por este Corte (TST-RR-2.667/2002-034-02-00.3, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, 1ª Turma, DJ de 17/02/06; TST-RR-1.246/2002-054-01-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-RR-49.022/2002-900-09-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 17/02/06; TST-RR-74.571/2003-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 17/02/06), é inviável rever o posicionamento adotado, tendo em vista a ausência de questionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia, qual seja, se, na localidade da prestação de serviços, existia Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da Empresa ou do Sindicato da categoria. Com efeito, perscrutar sobre o referido dado fático, que não foi expressamente registrado no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise das divergências jurisprudenciais e das violações invocadas pela Parte. Incide, pois, sobre a espécie o óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Segundo o Regional, a responsabilidade do tomador de serviços é subsidiária, pois o art. 9º considera nulos os atos atentatórios à legislação trabalhista, sem prejuízo do direito de regresso contra a primeira Reclamada. Ademais o Reclamado teria incorrido nas culpas "in eligendo" e "in vigilando", ao escolher mal a prestadora e ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada. Ainda, não socorria à Recorrente a aplicação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, em razão de o processo de licitação não ter sido feito de forma correta, tendo em vista haver resultado em escolha de empresa inidônea, no caso uma Cooperativa (fls. 362-365).

Sustenta o Recorrente que "não há lei prevendo a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas das entidades que prestem serviços ao Poder Público". A Súmula 331 é ilegal, visto que contraria o disposto no § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Ressalta que, ainda que fosse admitida a sua responsabilidade subsidiária, o Estado do Rio de Janeiro só poderia responder pelos salários em sentido estrito, nos termos da Súmula 363 do TST. Assim, o Regional teria **violado os arts. 5º, II, e 37, II, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93** e divergido da jurisprudência colacionada (fls. 379-386). Sem razão o Recorrente.

O Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

No tocante à limitação da responsabilidade subsidiária a apenas ao salário em sentido estrito, verifica-se que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que **inexiste restrição** ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/1998.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 03/09/04.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde **subsidiariamente** por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em **harmonia** com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e da CF, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 126, 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

IGM/grp/cl/ca

**PROC. Nº TST-AIRR-420/2007-101-03-40.3**

AGRAVANTE : ESPARTA SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
 AGRAVADO : EURIPEDES DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ RIBEIRO MONTEZANO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES FURTADO

RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em ofensa aos arts. 71, § 4º, da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC, na inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 do TST e da Súmula 357 desta Corte e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à suspeição de testemunha e às horas extras (fls. 172-176).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST e as Súmulas 333, 338, III, e 357 desta Corte (fls. 185-186).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 188-190) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 191-193), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 186), tem representação regular (fl. 66) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST e das Súmulas 333, 338, III, e 357 desta Corte. Assim, verifica-se que, quanto à suspeição de testemunha, a Reclamada limita-se a afirmar que apontou divergência jurisprudencial e violação do art. 405, § 3º, da CLT, quando o Regional as refutou, com fundamento na Súmula 357 do TST, óbice não enfrentado pela Reclamada. Da mesma forma, deixou a Reclamada de impugnar o fundamento do Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista quanto às horas extras, qual seja, o óbice da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e da Súmula 338, III, ambas do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-435/2006-006-10-40.6

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
 PROCURADOR : DR. JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GONÇALVES
 AGRAVADA : MARIA TÂNIA BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADA : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GUSMÃO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O **recurso de revista** da 2ª Reclamada, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL -, veio calçado em violação dos arts. 1º, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º, 5º, 22, XVII, 37, § 6º, 44, 48 e 114 da CF, postulando a reforma do julgado quanto à legitimidade passiva da empresa tomadora dos serviços, à responsabilidade subsidiária e à abrangência da responsabilidade subsidiária (fls. 27-35).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 297, 331, IV, e 333 do TST (fls. 18-21).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) não poderia ser condenada subsidiariamente nem figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a Reclamada não era sua empregada ou subordinada e, além disso, o art. 71 da Lei 8.666/93 veda expressamente a responsabilidade subsidiária de entidade estatal, restando evidente a afronta aos arts. 1º, 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 265 do CC, 267, VI, 295, II, do CPC, 2º, 5º, II, 22, XVII, 37, § 6º, XXI, 44, 48, 102, I, 103-A e 114 da CF da CF e a divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 4-15);

b) na eventual manutenção da sua condenação subsidiária ao cumprimento do objeto da condenação, não há como remanescer a determinação de pagamento da multa de 40% do FGTS e das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, verbas de cunho eminentemente salarial e que não podem ser supridas pela tomadora dos serviços, ainda mais quando esta se caracteriza como pessoa jurídica de direito público, sob pena de afronta ao art. 37, § 6º, da CLT (fls. 15-17).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-129), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 136).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122), tem representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 desta Corte) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a Reclamada se beneficiou do trabalho prestado pela Reclamante, o que é suficiente para legitimá-la a figurar no pólo passivo da presente ação, e de que o descumprimento das obrigações trabalhistas, por parte do prestador dos serviços, obriga a empresa tomadora de tais serviços a responder de forma subsidiária pelas verbas trabalhistas inadimplidas, inclusive se o tomador for ente público, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

Ressalte-se que a questão da ilegalidade ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado no Pleno desta Corte (IUI-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato aos preceitos constitucionais apontados pela Agravante.

4) ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DE 40% DO FGTS E DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

O entendimento adotado pelo Regional de que a tomadora dos serviços deveria suportar, de forma subsidiária, o pagamento de todas as parcelas objeto da condenação, inclusive da multa de 40% do FGTS e das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, está em consonância com a jurisprudência majoritária desta Corte Superior. O TST tem decidido de forma reiterada no sentido de que a diretriz perfilhada no inciso IV da Súmula 331 não limita ou restringe a obrigação do tomador dos serviços em relação ao pagamento dos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. A condenação subsidiária, ao contrário do que pretende fazer crer a ora Agravante, abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, sendo nesse sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-255/2005-137-15-40.2, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 06/06/08; TST-RR-637/2002-114-15-00.5, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 22/10/07; TST-RR-394/2006-013-17-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-AIRR-1.136/2005-010-10-40.7, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 25/04/08; TST-RR-1.199/2001-114-15-00.1, Rel. Min. Kátia Arruda, 5ª Turma, DJ de 23/05/08; TST-AIRR-19.684/2003-008-09-40.0, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-AIRR-227/2005-006-17-40.8, Rel. Min. Caputo Bastos, 7ª Turma, DJ de 30/05/08; TST-RR-851/2005-221-06-00.0, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 13/06/08; TST-E-ED-RR-898/2003-012-06-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 16/05/08. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-449/2006-026-04-40.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
 AGRAVADO : VALDEMIR AMORIM MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 214 e na inviabilidade de aplicação da Súmula 326, ambas do TST (fls. 220-221).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 229-243) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 235-243), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 222), tem representação regular (fls. 7 e 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O apelo, entretanto, não merece prosperar.

O **Regional** afastou a prescrição total do direito de ação e, portanto, a aplicação da Súmula 326 do TST, por entender que as diferenças de complementação de aposentadoria já vinham sendo pagas ao Reclamante desde a jubilação. Acolheu a prescrição parcial, com base na Súmula 327 do TST, e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para exame dos pedidos formulados na inicial e julgamento do mérito da lide, emitindo decisão de caráter interlocutório, que não comporta recurso de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista, nos termos da Súmula 214 do TST.

A **Reclamada**, valendo-se da permissão prevista na alínea "a" da Súmula 214, alega que o Regional contrariou a Súmula 326, tendo em vista que a reclamação foi proposta mais de dois anos depois da aposentadoria para pleitear parcelas que jamais haviam sido recebidas pelo Reclamante, sendo, portanto, o caso de prescrição total. Aponta ainda ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial.

Convém notar que a invocação de afronta à **Súmula 326 do TST** não tem o condão de enquadrar a discussão na exceção prevista na alínea "a" da Súmula 214 desta Corte, uma vez que o entendimento adotado pelo Regional não contraria a diretriz da súmula invocada, que se refere unicamente ao caso de complementação de aposentadoria jamais recebida pelo ex-empregado, porque na hipótese dos autos a complementação já vinha sendo paga desde a jubilação, segundo consigna o Regional (fls. 168-169), sendo aplicável a Súmula 327 do TST.

Nesse contexto, tratando-se de pedido de **diferenças da mencionada complementação de aposentadoria**, conforme assentou o Regional, efetivamente incide sobre a espécie a diretriz da Súmula 327 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é mesmo a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

Ademais, não haveria como agasalhar a tese recursal de incidência de prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, pois, segundo o **princípio da "actio nata"**, a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, na hipótese dos autos, ocorreu tão-somente quando o Reclamante já era aposentado, o que afasta por completo a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF.

Observe-se ainda que a aplicação da **Súmula 327** torna inviável cogitar de violação de dispositivo legal, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-452/2006-053-02-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
 AGRAVADA : ESPAÇO URBANO EVENTOS LTDA EPP
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DO NASCIMENTO

D E S P A C H O**1) DILIGÊNCIA**

Determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste como Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**

2) RELATÓRIO

O recurso de revista do Sindicato-Autor veio calçado em "ofensa à Constituição Federal e à Legislação das Leis Trabalhistas", em contrariedade ao Precedente Normativo 41 da SDC do TST e em divergência jurisprudencial, argüindo nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do acórdão regional quanto ao cabimento da ação cautelar de exibição de documentos (fls. 108-112).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 221, II, e a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, ambas do TST, e o art. 896, "a", da CLT (fls. 113-115).

No **agravo de instrumento**, o Autor renova as alegações do recurso de revista e combate, em parte, os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a decisão regional é nula, pois, ao consentir com a não-expedição de mandado de citação à Agravada, incorreu em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, desrespeitando, ainda, o teor do art. 214 do CPC (fls. 4-5);

b) ao contrário do assentado na decisão agravada, o recurso de revista não esbarra no óbice do art. 896 da CLT, pois ocorreram as violações apontadas no apelo. É cabível a medida cautelar interposta que busca informação sobre o pagamento ou não da contribuição sindical, pois os documentos solicitados na inicial encontram-se em poder da Agravada, competindo ao Poder Judiciário compelir a Empresa a apresentá-los. Aponta violação dos arts. 603 e 606 da CLT e 339, 355, 356, 801 e 844 do CPC e divergência jurisprudencial (fls. 5-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 117-119), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 115) tem representação regular (fl. 17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista do Sindicato, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha dois temas (nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cabimento de ação cautelar de exibição de documentos), sendo que, dentre esses temas, o Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do cabimento de ação cautelar de exibição de documentos, de modo que somente esse será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

5) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ANTE A FALTA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO À AGRAVADA

O Agravante **não articulou** a arguição de nulidade do acórdão regional por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ante à falta de expedição de mandado de citação da Agravada em seu recurso de revista (fls. 108-112), tratando-se, portanto, de inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o argumento aviado tão-somente na minuta do agravo.

6) CABIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS VISANDO POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Impende assinalar, de plano, que relativamente às violações dos arts. 603 e 606 da CLT e 339, 355, 356, 801 e 844 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial trazidas no agravo de instrumento, trata-se de vedada inovação recursal, uma vez que não ventiladas no recurso revisional.

Na verdade, a pretensão do Sindicato-Autor de obter, mediante recurso de revista, pronunciamento desta Corte Superior acerca do **cabimento** da medida cautelar de exibição de documentos que visa a preparar posterior ação de cobrança de contribuição sindical, com base em "ofensa à Constituição Federal e à Legislação das Leis Trabalhistas" (fl. 11), esbarra na Súmula 221, I, do TST, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tidos como violados.

Por outro lado, a invocação de **contrariedade ao Precedente Normativo 41 da SDC do TST não permite a admissibilidade do recurso de revista**, pois, além de não tratar especificamente da questão dos autos, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. De fato, a alínea "a" do referido dispositivo legal autoriza o conhecimento da revista apenas por contrariedade à jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência uniforme dessa Corte.

Assim, o apelo não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste como Agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 221, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-454/2004-066-02-40.8

AGRAVANTE : ANTONIO JULIO CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADA : TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GUERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 30, V, 37, II, e 173, § 1º, II, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS (fls. 137-144).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 296 do TST (fls. 183-185).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a São Paulo Transporte S.A. deve responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas pleiteadas. Reitera a tese de afronta aos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF e de divergência jurisprudencial (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 194-197) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 198-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 185), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional, ao contrário do alegado, está em **consonância** com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-465/2007-105-03-40.3

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
 ADVOGADOS : DR. MARCOS THADEU DE OLIVEIRA E BRITTO
 Dr. Rafael Buzelin Godinho
 AGRAVADO : JOSÉ PAULA MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional denegou seguimento** ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre o intervalo intrajornada e seus reflexos, com base na Súmula 333 do TST e no art. 896, "a" e § 4º, da CLT (fls. 101-103).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Na hipótese vertente, a publicação do despacho denegatório do recurso de revista deu-se em **18/12/07** (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 103v. Dessa forma, o prazo para interposição do presente agravo de instrumento começou a fluir no dia 19/12/07 (quarta-feira), suspendendo-se, após, em face do início do recesso forense de 20/12/07 a 06/01/08 (Súmula 262, II, do TST). Há nos autos comprovação de que o 3º Regional determinou a suspensão de todos os prazos processuais no âmbito de sua jurisdição, por meio da Resolução Administrativa 092/2007, no período de 07/01/08 a 18/01/08, inclusive (fl. 108). Isso significa que o reinício da contagem do prazo ocorreu após o término desse período, vindo a expirar em 25/01/08 (sexta-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 28/01/08 é intempestivo, uma vez que desatende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "b", da CLT.

Cumprido destacar que a **suspensão dos prazos** recursais a que aludem a Súmula 262, II, do TST e a Resolução Administrativa acima mencionada importa na paralisação da contagem do prazo recursal. Cessada a causa suspensiva, recomeça-se a contagem do prazo, isto é, retoma-se a contagem do prazo de onde parou.

Registre-se que, **de antemão**, a Parte já tinha ciência do recesso forense de 20/12/07 a 06/01/08, porque previsto em lei, e de 07/01/08 a 18/01/08, porque publicada a Resolução Administrativa 092/2007 do 3º Regional em 03/10/07 (fl. 108). Acrescente-se que, com a publicação do despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista em 18/12/07, a Parte também já tinha ciência da faculdade processual de interposição de recurso e do início do prazo para exercê-la. Por essas razões, já que não se trata de ato que dependa de notificação ou nova intimação, o prazo recomeçou a fluir de 19/01/08 (sábado).

Por fim, cumpre registrar que, não obstante o **item II da Súmula 262 do TST** prever a suspensão dos prazos recursais durante o recesso forense e as férias dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, neste último caso, apenas ficam suspensos os prazos para interposição de recursos perante esta Corte Superior, não se aplicando a referida súmula ao agravo de instrumento nem ao recurso de revista, que devem ser interpostos perante os TRTs. Nesse sentido seguem os precedentes: TST-AIRR-439/2004-010-03-40.0, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DJ de 11/04/08; TST-AIRR-1.072/1998-222-05-40.8, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 28/03/08; TST-AIRR-175/2005-033-15-40.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 06/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-495/2002-073-15-41.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL ABUCHAIM
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SUAIDEN
 AGRAVADA : AES TIETÊ S/A
 ADVOGADO : DR. BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 228/230, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 234/247.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão relativo aos embargos de declaração.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-501/2007-092-03-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO : ANGELO VIANA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista do Município-Reclamado veio calçado em violação dos arts. 37, II, e 114, I, da CF, da Lei Municipal 1.812/92 e em divergência jurisprudencial, alegando incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a presente lide (fls. 72-79).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 363 e a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 80-82).

No **agravo de instrumento**, o Município-Reclamado apresenta razões de recurso totalmente dissociadas da realidade dos autos, não combatendo os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 84-88) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 89-94), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo e do recurso de revista (fls. 97-103).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fl. 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Município-Reclamado **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, os óbices da Súmula 363 e da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1, ambas do TST. O Agravante apresenta, em verdade, razões de recurso totalmente dissociadas da realidade dos autos, pois limita sua insurgência à suposta ausência de fundamentação do recurso de revista, que teria sido apontada no despacho-agravado (fls. 3-5).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-508/2007-104-03-40.4

AGRAVANTE : CAXUANA S.A. REFORESTAMENTO
ADVOGADOS : DRA. BÁRBARA RIBEIRO SARAIVA
Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : DR. ROBSON LUÍS ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação dos arts. 58, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas "in itinere" e ao ônus da prova (fls. 329-342).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 337, I, do TST, por entender que a pretensão da Recorrente demandaria o reexame de fatos e provas e que o aresto colacionado não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (fls. 347-348).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não se tratava de reexame de fatos e provas e que restou reconhecida a existência de transporte público, sendo certo que o fornecimento de transporte pela Empresa não é suficiente para o deferimento das horas "in itinere". Ademais, cabia ao Reclamante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Aponta violação dos arts. 58, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 350-355) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 356-361), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 348), tem representação regular (fls. 191 e 320) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - HORAS "IN ITINERE"

O Regional consignou que o fornecimento de condução pelo empregador era incontroverso nos autos. Assim, a maioria da Turma concluiu, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, que ficou provada a incompatibilidade de horários da condução pública com os de entrada e saída do Empregado. Assim, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para deferir as horas "in itinere" (fls. 315-316).

Em sua revista, a Reclamada sustentou que **havia transporte público compatível** com a jornada de trabalho do Reclamante e que o fornecimento de condução própria pela Reclamada seria mera liberalidade. Ressaltou que incumbia ao Empregado o ônus da prova de incompatibilidade de horários do transporte público com os de sua jornada. O apelo veio calçado em violação dos arts. 58, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 229-342).

Contudo, para infirmar as conclusões a que chegou a Turma Regional, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não há como dividir conflito de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

De outro lado, consideradas as premissas fáticas de que partiu a d. maioria, a Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta **Corte Superior**, por meio da Súmula 90, II, segundo a qual a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

Em relação ao argumento da Reclamada de que incumbia ao Reclamante o ônus de provar que havia **incompatibilidade entre os horários do transporte público e a sua jornada de trabalho**, tendo restado violados os arts. 818 da CLT e 333 do CPC, tal discussão revela-se inócua, na medida em que a Turma Regional, concluiu, por sua maioria, e consignou expressamente na fundamentação do acórdão regional (fl. 316), que as horas "in itinere" eram devidas por haver restado provada a incompatibilidade de horários da condução pública. De fato, o Regional destacou, inclusive, que o fato de o transporte público passar em frente à Empresa exatamente às 7h30min ensinaria "necessariamente o atraso do reclamante ao serviço, em face do seu deslocamento até a sede da empresa". Ressaltou ainda a Turma Julgadora, em sede de julgamento dos embargos declaratórios da Reclamada, que o deferimento das horas "in itinere" amparou-se na prova testemunhal coligida, especialmente nas declarações da única testemunha da Reclamada e da segunda testemunha do Reclamante (fl. 327).

Assim, ainda que se admitisse que o ônus da prova realmente incumbia ao Reclamante, **essa discussão estaria superada pela conclusão do Regional** acima exposta.

Por fim, ressalte-se que a revista também não prosperaria por **divergência jurisprudencial**, na medida em que o aresto transcrito às fls. 339-341 é inservível ao fim colimado, porquanto não aponta a fonte de publicação, o que atrai o óbice da Súmula 337, I, "a", do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, "a" e § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 90, II, 126 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-545/2005-007-12-40.2

AGRAVANTES : BANCO FINASA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVANA SILVA
AGRAVADO : RODRIGO BASSOLI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 170, parágrafo único, da CF, 2º, § 2º, 3º, 62, II, 818 e 832 da CLT e 131 e 333 do CPC e em contrariedade à Súmula 331 do TST, postulando a reforma do julgado quanto ao enquadramento como bancário (fls. 441-454).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 55, 126 e 333 (fl.460).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 460v.), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamado **não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório**, qual seja, o óbice das Súmulas 55, 126 e 333.

Em verdade, em nenhum momento, no agravo, é combatido o óbice da Súmula 55 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00616/2001-133-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRBS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ MERCÊS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 123, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 1/12).

Contraminuta acostada às fls. 129/130.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que os seus subscritores, Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto e Dr.ª Juliana Bastos Soares, não detêm poderes para a representação processual da ora agravante.

Oportuno frisar-se que a disposição constante do artigo 13 do CPC nada diz com a presente hipótese, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição.

Igualmente, inaplicável à espécie o artigo 37 do CPC, visto não se tratar a interposição de recurso de ato reputado urgente.

Em endosso à conclusão ora esposada, transcrevo a orientação cristalizada na Súmula nº 383:

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-623/2004-001-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA.
AGRAVADA : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 332/333, interpõe a primeira reclamada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Contraminuta ao presente apelo e **contra-razões** ao recurso de revista anexadas às fls. 491/504 e 506/519.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-632/2007-126-08-40.0

AGRAVANTE : D. SERVICE MANUTENÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE NAZARÉ UCHÓA AFLALO
AGRAVADA : IVONETE COSTA SILVA FEITOSA
ADVOGADO : DR. DANIEL TEODORO DOS REIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 8º, IV, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao deferimento de horas "in itinere" (fls. 217-225).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 227).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que o despacho-agravado estaria eivado de nulidade e que o recurso de revista preenchia todos os requisitos para o seu conhecimento, não importando análise de fatos e provas, pois apontou violação de dispositivos constitucionais, quais sejam, os arts. 5º, LV, 7º, XXVI, e 8º, IV (fls. 4-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 227v.), tem representação regular (fls. 53 e 231) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO

Sustenta a Agravante que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista estaria eivado de nulidade, o que importaria em negativa de prestação jurisdicional. Ressalta que caberia ao Regional unicamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Aponta precedentes do TST (fls. 8-14).

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

4) HORAS "IN ITINERE"

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumário por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de dissenso jurisprudencial.

Não merece prosperar a apontada violação do art. 5º, LV, da CF, invocada pela Reclamada, para rechaçar a prova emprestada (Auto de Inspeção Judicial) juntada aos autos, de ofício, pelo juiz, na medida em que o entendimento sedimentado no STF segue no sentido de que o dispositivo constitucional elencado não poderia empolgar o recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, uma vez que seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nesse sentido seguem os precedentes: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

Por outro lado, a apontada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF não rende ensejo ao recurso de revista, uma vez que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do citado artigo, bem como da existência de acordo coletivo firmado entre a Reclamada e o sindicato representativo da categoria da Reclamante, limitando-se a afirmar, no aspecto, que "o Auto de Inspeção judicial de fls. 134/149, utilizado como prova emprestada, é prova cabal de que o local de trabalho da reclamante não é servido por transporte público regular, além de restar provado nos autos que a empresa fornecia veículo próprio para transporte de seus empregados" (fl. 214v.). Também não cuidou a Agravante de opor embargos declaratórios, visando ao pronunciamento daquele órgão a respeito da ofensa ao referido dispositivo constitucional e da existência de acordo coletivo. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Já a violação do art. 8º, IV, da CF não ampara a pretensão da Reclamada, pois dispõe sobre a contribuição sindical, matéria estranha à controvérsia travada nos autos, em que se discute o tema das horas "in itinere", objeto do seu recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-640/2005-014-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO MARTINS REIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 154, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta acostada às fls. 162/179.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado integral do v. acórdão regional (fls. 142 e 143/v.).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651/2003-315-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO - SINTHORESP
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA
AGRAVADA : LANCHONETE IRMÃS GANDARA LTDA ME
ADVOGADO : DR. ADILSON MORAES PEREIRA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reatuação do feito, para que conste o nome correto do Agravante como Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo - SINTHORESP.

Determino ainda à Coordenadoria da 7ª Turma que proceda à **renumeração** dos autos a partir da fl. 15, em razão da ausência de numeração em algumas folhas.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista do Sindicato-Reclamante veio calçado em violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LV, 93, IX, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF, 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614 e 616, VII, da CLT e 8º, parte I, da Convenção 95 da OIT, nas Súmulas 401 e 666 do STF, na inaplicabilidade do Precedente Normativo 119 do TST e em divergência jurisprudencial, arguindo a nulidade do julgado por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à contribuição assistencial (fls. 195-217).

O **despacho-agravado** denegou seguimento ao recurso de revista, invocando como óbice o art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC, a Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1 do TST e a Súmula 333 desta Corte (fls. 256-260).

No **agravo de instrumento**, o Sindicato-Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que, no seu recurso de revista, arguiu divergência jurisprudencial e evocou violação direta e literal dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, "caput", III, IV, V e VI, da CF, 462, 511, 513, "e", 611, 613, 614, 617, § 2º, e 766 da CLT, 535 do CPC, 81 e 82 do CC, pugnano pela nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e salientando que a contribuição assistencial é devida por todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 260), tem representação regular (fl. 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaque-se que a revista que foi trancada pelo Presidente do 2º Regional continha os seguintes temas: nulidade do julgado por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional e contribuição assistencial. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que o ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da nulidade por negativa de prestação jurisdicional e da contribuição assistencial, de modo que apenas esses aspectos serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à nulidade do julgado por cerceamento de defesa, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

5) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O apelo não prospera pela preliminar em liça. Isso porque, nos termos da Súmula 297, II, do TST, não tendo o Regional traçado tese explícita sobre determinado aspecto da controvérsia, caberia a oposição de embargos declaratórios, com o fim de evitar a preclusão. Não tendo o Sindicato-Reclamante oposto tais embargos, exibindo seu inconformismo somente em recurso de revista, portanto de forma intempestiva, resta evidente a preclusão da discussão trazida a juízo.

6) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

O acórdão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo 119 da SDC.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A diretriz do **Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte** deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais negociais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistencial) alcançassem a todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas.

Vale destacar, por fim, que a **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST** abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07 e TST-E-RR-622.710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07.

O **Supremo Tribunal Federal** também endossa a tese desta Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-RE-176.638/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-177.1546/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-183.730/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-184.266-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-190.477/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-192.725/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-178.927/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; STF-RE-189.443/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; STF-RE-181.087/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; STF-RE-178.902/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97; STF-RE-AgR-423.190/RJ; Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/05/06; STF-AI-AgR-657.925/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14/08/07.

A razão do posicionamento adotado pelo TST prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da **contribuição assistencial** que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da **Súmula 333 do TST**.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-651/2007-001-08-00.7

RECORRENTE : EDILENE CONCEIÇÃO FERNANDES SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORRÊA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ANÍBAL FERNANDES QUINTELLA JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que, acolhendo preliminar suscitada pela Reclamada em seu recurso ordinário, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum (fls. 90-97), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 99-113).

Admitido o recurso (fls. 115-116), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não conhecimento do apelo (fls. 119-124).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 98 e 99) e a representação regular (fl. 15), não tendo sido a Reclamante condenada ao pagamento de custas processuais (fls. 57-59).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional consignou que, no julgamento da ADI-3395/DF, o STF suspendeu toda interpretação do art. 114, I, da CF, com redação dada pela EC 45/2004, que inclui na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa. Assim, como a decisão do juízo "a quo" está de acordo com a interpretação fixada em liminar pelo STF na ADI citada, os autos devem ser remetidos à Justiça Comum Estadual (fls. 92-96).

A **Reclamante** sustenta que só o servidor público aprovado em concurso pode ser enquadrado no regime estatutário, cabendo aos servidores temporários o regime celetista e, em consequência o direito ao FGTS, que deve acompanhar o salário pago como contraprestação aos serviços realizados, sendo esse o entendimento do TST, contido na Súmula 363 do TST, e de outros Tribunais. Assim, é patente a competência da Justiça do Trabalho "para apreciação dos contratos temporários celebrados entre os servidores temporários e o ente público, como é o caso em apreço". O apelo vem fundado em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 101-112).

Verifica-se que o Regional não apreciou a matéria pelo prisma da **Súmula 363 do TST**, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

A revista também não se sustenta pela indigitada divergência jurisprudencial. Os arestos transcritos nas razões recursais ou são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, ou, mesmo sendo oriundos de outros Tribunais Regionais, encontram o obstáculo inserto na Súmula 337, I, "a", deste Tribunal, por não apresentarem a sua fonte de publicação.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 297, I, e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ED-AIRR-661/2006-015-04-40.0

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ELI DE OLIVEIRA FREITAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
 EMBARGADO : SULTEL CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 108/110), com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Pedro Paulo Manus
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663/2005-141-17-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - ES
 ADVOGADA : DRA. NATHÁLIA NEVES BURIAN
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA SANTANA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
 AGRAVADA : EMIL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista do Município-Reclamado veio calçado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula 331, III, do TST e em violação do art. 71 da Lei 8.666/93, postulando a reforma do julgado quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" (fls. 53-59).

O despacho-agravado trancou o apelo por reputar deficiente a motivação do recurso de revista, uma vez que não ataca os fundamentos da decisão recorrida quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" (fls. 70-71).

No agravo de instrumento, o Município-Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, ante a demonstração de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 5-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71), tem representação regular (fl. 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" O Regional, relativamente à **ilegitimidade passiva "ad causam"**, assentou que:

"no âmbito processual do trabalho, possui legitímato ad causam aquele que afirma (legitimação ativa) e aquele em face de quem se afirma (legitimação passiva) a titularidade do direito. Assim, diante das alegações da inicial, tem-se que a 2ª reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.

Por outro lado, trata-se de matéria a ser dirimida por ocasião do exame do mérito saber se é cabível ou não o deferimento das diferenças salariais" (fl. 50).

No recurso de revista, o Reclamado pretende discutir a sua **ilegitimidade passiva** pelo prisma da responsabilidade subsidiária, alegando que não forma vínculo de emprego com o tomador de serviços a contratação de trabalhador para tarefa de limpeza, trabalho não relacionado com sua atividade-fim, nos termos da Súmula 331, III, do TST, razão pela qual não pode ser condenado solidária nem subsidiariamente. Ademais, a relação entre o Município e a 1ª Reclamada é puramente contratual, não tendo aquele nenhuma ingerência sobre os funcionários desta. Aponta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, contrariedade à Súmula 331, III, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 55-59).

Afasta-se de plano a **divergência jurisprudencial** acostada, uma vez que os arestos não atendem aos requisitos da Súmula 337, I, desta Corte, ante a ausência de citação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados.

Por outro lado, quanto à **ilegitimidade passiva "ad causam"**, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e violação do art. 71 da Lei 8.666/93, a revista atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, pois a Corte de origem não analisou a controvérsia por esses aspectos, inexistindo tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da discussão trazida no recurso.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices da Súmulas 297, I, e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2004-005-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A
 ADVOGADA : DR.ª NEUZA MARTINS CRUZ DEL-TETTO SILVA
 AGRAVADO : ALAN ALBERTO GONÇALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROSMIRO ARRAIS
 AGRAVADA : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 273/274, interpõe a 2ª reclamada - SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 3/9).

Contraminuta acostada às fls. 278/280.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que preconiza:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-676/2007-136-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MYLENE APARECIDA RIBEIRO AGUIAR
 ADVOGADA : DR.ª VIVIANE MICHELI GREGÓRIO
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
 ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 230/232, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Contraminuta acostada às fls. 235/249.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Impende ressaltar que a alegação contida à fl. 16, de que "A Agravante instrui o presente recurso com as peças indicadas no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil" não tem o condão de declarar a autenticidade das peças, eis que o próprio dispositivo citado pela reclamante dispõe que "As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", faculdade essa não exercida pela procuradora da agravante na minuta em exame.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685/2007-005-14-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
 AGRAVADO : EGMAR FILGUEIRA DE SOUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação do art. 7º, XXVI, da CF, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: jornada de trabalho - divisor de 187,5, diferenças de horas extras, adicional de produtividade e horas extras - sobretudo (fls. 166-170).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 126 do TST e o art. 896 da CLT (fls. 174-175).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 176), tem representação regular (fls. 103 e 104) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, os óbices da Súmula 126 desta Corte, referente à inviabilidade de processamento de recurso de revista que dependa de reexame de fatos e provas, e do art. 896 da CLT, tendo em vista que, quanto às diferenças de horas extras e ao adicional de produtividade, o apelo patronal não indicou violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, nem contrariedade a súmula ou OJ do TST, tampouco trouxe arestos para embasar o pleito.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Saliente-se que o agravo de instrumento é mera **repetição** das razões expostas no recurso de revista, sem nenhuma insurgência quanto aos óbices colocados pelo despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, sendo certo que a alegação franciscana de que o presente caso não trata de prova, e sim de direito, não supre a falta de fundamentação do presente agravo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2003-005-17-40.3 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADOS : MOYSÉS RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 179/180, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/23).

Contraminuta acostada às fls. 186/191.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao consignar o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão atinente às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/01, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, vazada nos seguintes termos:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Já quanto à responsabilidade pelo pagamento de tais diferenças, decidiu o egrégio Tribunal Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que assim dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Referida orientação, aliás, vem evidenciar o direito dos empregados à percepção das aludidas diferenças, fazendo sucumbir o argumento de que a respectiva condenação afrontaria o ato jurídico perfeito.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701/2005-105-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
 AGRAVADA : ROSELEIDE VENÂNCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 96/98, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/20). Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 104/105).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao negar seguimento ao comentado recurso de revista, fundamentou-se no quanto disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 297. Contudo, o agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703/2001-046-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO J. MADRUGA
 AGRAVADO : CLÁUDIO BRANDÃO RINALDI
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO PORTO PINTO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 151, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

A egrégia Corte Regional, ao deferir o pagamento das horas extraordinárias e seus reflexos, referentes a todo o lapso temporal postulado, considerando, para tanto, a prova oral produzida, em detrimento dos cartões de ponto juntados pelo reclamado, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 338, II, bem como com a Orientação Jurisprudencial no 233 da SBDI-1, que assim dispõe:

"338. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

...

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

"233. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707/2004-015-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
 AGRAVADO : RENATO BARBOSA GUTERRES
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MURATORE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 76, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 83/86.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao examinar o recurso de revista interposto pela reclamada, decidiu negar-lhe seguimento por considerá-lo deserto, visto que depositou apenas R\$ 4.954,49 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) - fl. 74 -, ao passo que deveria ter depositado o valor mínimo constante do Ato nº 173 de julho/2005 desta Corte, qual seja, R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Dessa forma, de fato, o recurso de revista encontra-se deserto.

É importante ressaltar que não se pode proceder à soma do depósito do recurso ordinário (R\$ 4.401,76), à fl. 48, com o depósito do recurso de revista (R\$ 4.954,49) para alcançar o valor mínimo constante do Ato nº 173/05 desta Corte.

Ademais, a soma dos referidos depósitos não atingiu o valor da condenação, que, na hipótese, foi arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 64).

Nesse contexto, a d. decisão denegatória revela-se em conformidade com a Súmula nº 128, que preconiza:

"DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721/2002-057-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
 AGRAVADA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 623, interpõe a segunda reclamada - BANCO NOSSA CAIXA S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/35).

Os agravados deixaram transcorrer o prazo para apresentação de contraminuta ao presente apelo, conforme certidão de fl. 626.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722/2003-003-17-40.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO MIGUEL DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 169/171, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Contraminuta do agravante - **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** - acostada às fls. 184/187.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 182/183).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação da fotocópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios opostos em face do acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pelo próprio agravante (fl. 148).

Saliente-se, por oportuno, que a declaração de autenticidade exarada à fl. 10 não se mostra genérica. Ao revés, enumera, taxativamente, as peças então declaradas autênticas, sem que se reporte à aludida certidão.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724/2006-029-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S/A
 ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA OLICHESKI MORAIS
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADA : ROSALINA SALETE DALENOGARE BUENO
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 77/78, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 86/94.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao consignar o entendimento de que o adicional de insalubridade deve integrar a base de cálculo das horas extraordinárias, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 139, que assim dispõe:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais."

Já quanto aos honorários advocatícios, o egrégio Colegiado Regional, ao registrar a conclusão de que seriam devidos, pois existentes a credencial sindical e a declaração de miserabilidade jurídica firmada por procurador ¾ premissas fáticas incontestes, à luz da Súmula nº 126 ¾, proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 219, I, e com a Orientação Jurisprudencial nº 331, a seguir transcritas:

Súmula nº 219:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

(...)"

Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1:

"JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. MANDATO. PODERES ESPECÍFICOS DESNECESSÁRIOS.

Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730/2004-019-02-40.0

AGRAVANTE : SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
 AGRAVADA : RECANTO DA TIA OLGA ME

D E S P A C H O**1) DILIGÊNCIA**

Preliminarmente determino ao setor competente a retificação do nome, na capa do processo, do agravante para SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIROS E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista do Sindicato-Reclamante veio calçado em violação dos arts. 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, VII e VIII, e 614 da CLT, 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, e 102 da CF e 8º, I, da Convenção 95 da OIT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à contribuição assistencial (fls. 144-161).

O **despacho-agravado** denegou seguimento ao recurso de revista, invocando como óbice a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 163-165).



No **agravo de instrumento**, o Sindicato-Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foram demonstradas as violações de dispositivos constitucionais e legais apontados na revista, bem como a divergência jurisprudencial apta a ensejar o recurso de revista (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 165), tem representação regular (fl. 47) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) FUNDAMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS

O acórdão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119, ambos da SDC.

Com efeito, o entendimento aí sedimentado segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição, e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

A diretriz do **Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte** deixa evidenciado que o TST não pretendeu que as contribuições sindicais negociais (taxas para o custeio do sistema confederativo e assistencial) alcançassem a todos os trabalhadores, pois a liberdade sindical constitucional é condição que não pode ser olvidada pelos Tribunais Trabalhistas.

Vale destacar, por fim, que a **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST** abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07 e TST-E-RR-622.710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07.

O **Supremo Tribunal Federal** também endossa a tese desta Corte, conforme os seguintes precedentes: STF-RE-176.638/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-177.1546/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-183.730/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-184.266-SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-190.477/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-192.725/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29/11/96; STF-RE-178.927/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 07/03/97; STF-RE-189.443/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 11/04/97; STF-RE-181.087/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 02/05/97; STF-RE-178.902/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 09/05/97, STF-RE-AgR-423.190/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 16/05/06; STF-AI-AgR-657.925/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14/08/07.

A razão do posicionamento adotado pelo TST prende-se ao fato de que a grande maioria dos sindicatos profissionais, notadamente os de menor porte, transacionava direitos dos seus associados em favor da **contribuição assistencial** que a empresa ou o sindicato patronal lhes garantiria em troca.

A revista, portanto, não tinha mesmo condições de prosperar, estando superada por iterativa, notória e atual jurisprudência, o que atrai o óbice da **Súmula 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737/2002-032-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INNAMORATA PRODUTOS NATURAIS LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
 AGRAVADA : FLÁVIA DE MENEZES CANISELLA
 ADVOGADO : DR. HENRY CHARLES DUCRET JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 82, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Contraminuta acostada às fls. 85/89.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o completo traslado do v. acórdão recorrido (fls. 56/60), o que inviabiliza a compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741/1999-063-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
 ADVOGADA : DR.ª PAULA SAAD BONITO
 AGRAVADO : LOURENÇO JOSÉ VALETE
 ADVOGADO : DR. IGOR MAKIYAMA
 AGRAVADA : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 175/176, interpõe a 2ª reclamada - União Cultural Brasil Estados Unidos - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Contraminuta acostada às fls. 134/136.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/2007-004-23-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
 AGRAVADO : FERNANDO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO COELHO DAMIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação do art. 37 da CF, da Lei 6.708/79 e da Lei de Responsabilidade Fiscal e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quando às progressões horizontais (fls. 97-110).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 111-112).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que foram demonstradas violação do art. 37 da CF e divergência jurisprudencial, pois, ao conceder as progressões postuladas, a Corte de origem deixou de observar o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública, em flagrante afronta ao art. 37 da CF, à Lei 6.708/79 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem limites financeiros e orçamentários à administração pública (fls. 3-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 116-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 112), tem representação regular (fl. 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PROGRESSÕES HORIZONTAIS

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

Consoante registrou o Regional, o **Plano de Cargos e Salários** da Demandada estabelece que "as progressões horizontais por mérito e por antiguidade serão concedidas, a quem fizer jus, nos meses de março e setembro, por deliberação da Diretoria da Empresa em conformidade com a lucratividade do período anterior" (fl. 89).

Não obstante o disposto no mencionado plano, o Regional entendeu que a ausência de deliberação da Diretoria não representava óbice ao direito à promoção, quando preenchidos os requisitos inscritos na norma empresarial.

Por outro lado, consignou expressamente que:

"A omissão patronal em deliberar (negativo ou positivo) qualifica-se como ato arbitrário e ilegal, porquanto infringe as regras atinentes ao direito de progressão conferido no PCCS.

Se não fosse este o melhor entendimento, mas o de ato discricionário em sua totalidade, há de convir que os empregados nunca teriam as progressões estipuladas pelo PCCS, passando a norma, pelo menos neste particular, a ser letra morta.

De outro modo, se também entendêssemos o ato de deliberação como requisito principal ao direito à progressão pelo empregado, seria imputá-lo como cláusula puramente potestativa e, conseqüentemente, com a mácula da ilegalidade, uma vez que subtrairia da norma qualquer eficácia concreta no plano dos fatos, ao permitir à empregadora se esquivar da deferência dos direitos adquiridos aos seus empregados" (fl. 91)

A Corte "a quo" assentou ainda que, ao deixar de deliberar, a Reclamada se opôs ao seu próprio regulamento, revelando comportamento antijurídico e leonino.

Diante disso, verifica-se que a revista não poderia ser admitida por **divergência jurisprudencial**, uma vez que os arestos trazidos são inespecíficos, pois não abordam importante aspecto considerado pela decisão recorrida, qual seja, a ausência de deliberação, seja positiva ou negativa, acerca do direito à progressão. Ressalta-se que não se discute apenas a deliberação da diretoria como requisito para a concessão da pleiteada progressão horizontal, mas relevante premissa lançada pela Corte "a quo" no sentido de que o PCCS garante aos empregados o direito de ver apreciada a sua possibilidade de progressão, o que, segundo consignado no acórdão recorrido, não foi observado. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Ademais, a indigitada **violação do art. 37, "caput", da CF**, sob o ângulo de violação do princípio da legalidade, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que este é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante propugnamos os seguintes precedentes:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA - VIOLAÇÃO - OFENSA REFLEXA - SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - LIMITAÇÕES - POSSIBILIDADE. ARTIGO 37, CAPUT, CB/88 - OFENSA INDIRETA - ARTIGO 92, § 2º, LC N. 53/01 DO ESTADO DE RORAIMA - APRECIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** 1. As alegações de desrespeito aos postulados da ampla defesa e do devido processo legal consubstanciam ofensa reflexa à Constituição do Brasil, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária. Precedentes. 2. Inexistem garantias e direitos absolutos. As razões de relevante interesse público ou as exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades permitem, ainda que excepcionalmente, a restrição de prerrogativas individuais ou coletivas. Não há, portanto, violação do princípio da supremacia do interesse público. 3. Eventual ofensa ao caput do artigo 37 da CB/88 seria apenas indireta, vez que implica o prévio exame da legislação infraconstitucional, não permitindo a interposição do apelo extremo. 4. A questão referente à suposta inconstitucionalidade do artigo 92, § 2º, da Lei Complementar estadual n. 53/01 não foi argüida perante as instâncias precedentes, o que impede sua apreciação por este Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF-AgR-RE-455.283/RR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 28/03/06).

"**Recurso extraordinário - Caderneta de poupança - Correção monetária - Plano Collor I - Medida Provisória 168/90.** - A alegação de infringência ao artigo 37, "caput", da Carta Magna, sob o ângulo de violação do princípio da legalidade, é alegação de ofensa indireta ou reflexa à Constituição por demandar o exame prévio de legislação infraconstitucional, não sendo cabível, o recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido" (STF-RE-265.289/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 26/02/02).

"A alegação de ofensa ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal é indireta ou reflexa, por implicar a necessidade de exame prévio da legislação estadual, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. - Quanto à alegação de ofensa ao artigo 17, do ADCT, o acórdão recorrido não ventilou essa questão constitucional, nem houve a interposição de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido" (STF-RE-204.915/PI, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 25/04/2000).

Além disso, a indicação de ofensa à **Lei 6.708/79** e à Lei de Responsabilidade Fiscal não impulsiona o feito, pois realizada de forma genérica, não indicando qual dispositivo teria sido violado, o que não permite o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 221, I, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 221, I, e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749/2000-012-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERDIGÃO INDUSTRIAL S/A
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 AGRAVADA : MARINISE CERVELIN
 ADVOGADO : DR.ª MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 76/79, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao consignar o entendimento de que a ora agravada faria jus à estabilidade acidentária, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 378, II, parte final, que assim dispõe:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS.

(...)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." (grifei).

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766/2002-511-04-41.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING
 AGRAVADO : ELEO GIACOMELLI
 ADVOGADO : DR. NILO MOROSINI MORÉ
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRÊS DE MAIO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARINE RAQUEL PETTER

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 492/494, interpõe a segunda reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA - o presente agravo de instrumento (fls. 2/20).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópia ilegível do carimbo do protocolo do seu recurso de revista (fl. 442), o que impossibilita a análise da tempestividade do referido apelo.

A propósito, esta Corte Superior já firmou posicionamento no sentido de que é impréstatível a apresentação de fotocópia ilegível do comentado carimbo. A respeito, aliás, editou a SBDI-1 a Orientação Jurisprudencial nº 285, a cuja transcrição ora procedo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e nos itens III e X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2005-019-02-40.3

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : WILLIAM FERREIRA DE ABREU
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ ÂNGELO
 AGRAVADA : MONACE TECNOLOGIA S/A
 ADVOGADO : GILBERTO SAAD

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada - Telecomunicações de São Paulo S/A, que versava sobre incompetência da justiça do trabalho, coisa julgada, indenização por danos morais e responsabilidade subsidiária, em face dos óbices do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126, 331, IV, 333 e 392 do TST (fls. 273-276).

Inconformada, a Reclamada - Telecomunicações de São Paulo S/A interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 279-287) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 288-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 276), regular a representação (fls. 93-94) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração foi publicado em 06/07/07, consoante notícia a certidão de fl. 250. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 09/07/07, vindo a expirar em 16/07/07. Assim, o recurso de revista interposto em 17/07/07 é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70.

Convém notar que a Reclamada alega em sua revista ter sido **feriado estadual no dia 16/07/08**, sem, contudo, carrear aos autos prova nesse sentido. Vale mencionar que, nos termos da Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

Por fim, registre-se que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o apelo é tempestivo, o **juízo de admissibilidade** para o recurso de revista realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo") não vincula o exame pelo TST (juízo "ad quem") dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do recurso.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista trancado.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792/2006-006-04-40.7

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ FERREIRA CARATI
 ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
 AGRAVADO : RESTAURANTE VIDALETTI LTDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VITÓRIO ZANINI

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação dos arts. 457 "caput" e § 3º da CLT, 7º, X, da CF, em contrariedade à Súmula 354 do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às gorjetas (fls. 79-96).

O despacho-agravado trancou o apelo sustentando que não houve violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal nem contrariedade à Súmula 354 do TST e o aresto colacionado é proveniente de órgão julgador não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não servindo ao confronto de teses (fls. 104-105).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que a cláusula coletiva aplicada pelo Regional diz respeito às gorjetas espontâneas, sendo que lhe é devido o pagamento das gorjetas compulsórias, indevidamente retidas pelo Reclamado (fls. 2-18).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 111-115) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 116-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 106) e tenha representação regular (fl. 30), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN 16/99 do TST), não foi trasladada, visto que somente foi juntada a certidão do acórdão nos embargos de declaração opostos contra o "decisum" no recurso ordinário (fl. 78).

Nesse contexto, não há como aferir, nos autos, se os embargos de declaração estão tempestivos. Isso porque se **intempestivos os embargos declaratórios** opostos ao aresto regional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado.

De fato, embora o art. 538 do CPC determine que os **embargos de declaração** interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal e antecipa o trânsito em julgado da decisão (Súmula 100, III, do TST), conforme espelham os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-ED-AIRR-3/2002-060-19-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 03/02/06; TST-AIRR-330/2007-096-03-40.1, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/08/08; TST-AIRR-1.468/2005-058-02-40.5, Rel. Min. Caputo Bastos, SBDI-1, DJ de 30/05/08.

Convém registrar, de qualquer forma, que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o apelo é tempestivo (baseado na certidão de publicação do acórdão nos embargos de declaração), o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), ao qual compete a revisão das decisões regionais, como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801/2006-097-15-40.1

AGRAVANTE : JUNQUEIRA E IRMÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA SILVANA R. TEDESCO
 AGRAVADA : KELLY REGINA ALMEIDA ROSA
 ADVOGADO : DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação do art. 8º, IV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à devolução dos descontos referentes à contribuição confederativa (fls. 110-113).

O despacho-agravado trancou o apelo em face do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, por entender que a decisão regional estava em sintonia com o Precedente Normativo 119 da SDC desta Corte Superior (fl. 116).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, sustentando que o Precedente Normativo 119 deveria ser revisto. O apelo veio calçado em violação do art. 8º, IV, da CF (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 116v. e 118), tem apresentação regular (fl. 58) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O Regional consignou que a sentença havia sido proferida em harmonia com o disposto no Precedente Normativo 119 da SDC do TST, sendo devida, portanto, a restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa (fls. 97-101).

Em sua revista, a Reclamada sustentou que apenas descontava e repassava ao sindicato competente os valores referentes à contribuição confederativa, não sendo parte legítima para restituir os valores à Recorrida, uma vez que não se beneficiava da referida contribuição. Destacou, ainda, que a Recorrida nunca havia se declarado contrária aos descontos efetuados, razão pela qual a Reclamada não poderia ser condenada a restituí-los. Apontou violação do art. 8º, IV, da CF (fls. 110-113).

Todavia, não merece prosperar o apelo, porquanto o argumento da Recorrente, a respeito de **não ser parte legítima para restituir os descontos efetuados a título de contribuição confederativa, sob pena de violação do art. 8º, IV, da CF**, não foi objeto de manifestação pela Corte "a quo". Com efeito, o Regional não resolveu a controvérsia sob tal prisma, nem cuidou o ora Agravante de instá-lo a pronunciar-se sobre a questão por meio de embargos declaratórios, ficando a matéria carente de prequestionamento, à luz da Súmula 297, I e II, do TST.

Não bastando tanto, o dispositivo constitucional apontado como malferido, o art. 8º, IV, não poderia dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AI-AgR-RE-525.629/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 05/09/06.

Cumprir lembrar, outrossim, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-818/2006-004-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
 AGRAVADA : JUSSARA VIEIRA PENUTTI
 ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 44/45, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 48/51.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 54/55).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao concluir que a ora agravada faria jus à percepção do salário stricto sensu, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos valores referentes aos depósitos fundiários, tendo em vista a não observância do artigo 37, II, da Constituição Federal, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 363, que assim dispõe:



"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-842/2003-001-17-40.0 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALZIMAR BARCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADA : DR.ª CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 102/103, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/4).

Contraminuta acostada às fls. 110/114.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional declarou que o marco inicial do prazo para o ajuizamento de ação visando ao pagamento de diferenças de indenização compensatória resultante dos expurgos inflacionários é a data da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, razão pela qual entendeu prescritas as diferenças postuladas, uma vez que o ajuizamento da ação deu-se mais de dois anos após a data da publicação da referida lei. Desse modo, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-855/2000-060-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
 AGRAVADO : VICENTE RAIMINO VILLARDO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABÊLO MUNIZ

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 248/249, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 253/256.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o seu subscritor, Dr. Mário Calcia Júnior, não detém poderes para a representação processual da ora agravante, tendo em vista não constar nos autos instrumento de procuração em seu nome.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-858/2006-073-03-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS
 AGRAVADAS : ALZIRA PEREIRA BASTOS CARVALHO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DESPACHO

RELATÓRIOO recurso de revista do Município veio cado em violação dos arts. 37, "caput", X, XI, XII e XIII, 39, §§ 1º e 3º, e 169, "caput", § 1º, I e II, da CF, 468 da CLT, na Lei Complementar 101/00 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional por tempo de serviço (fls. 99-109).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 4º, da CLT e as Súmulas 51, I, 221, I e II, 296 e 297 do TST (fls. 121-122).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo". Aduz, em preliminar, que o TRT não tem competência para negar seguimento ao recurso de revista com base na análise do mérito da decisão. Alega que os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT foram preenchidos e que a decisão contraria a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST (fls. 2-6).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 125-129) e contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robredo, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 142-143).

ADMISSIBILIDADEO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122), tem representação regular (fl. 34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

3) INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO

O ora Agravante alega que o TRT só pode denegar seguimento ao recurso de revista intempestivo, deserto, sem alçada e com representação irregular, não sendo essas as hipóteses dos autos.

A **alegação recursal** é infundada, pois o § 1º do art. 896 da CLT ("o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão"), além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT fundamentou a denegação da revista.

Nesse passo, **não** há que se falar em julgamento antecipado da lide nem em incompetência do Regional para denegar seguimento à revista, que procedeu à análise dos pressupostos intrínsecos para concluir pela inadmissibilidade do recurso do Reclamado.

4) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Relativamente à concessão de adicional por tempo de serviço a servidor regido pela CLT, o agravo de instrumento encontra-se em total desconhecimento com as razões do trancamento do recurso de revista, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 51, ataindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT; deu razoável interpretação aos dispositivos legais, nos termos da Súmula 221, II, do TST; não adotou tese à luz dos dispositivos constitucionais apontados, conforme prevê a Súmula 297 do TST; e concluiu que o Município contratou as Reclamantes com amparo nas normas da CLT. Também não ataca o entendimento do despacho agravado de que o aresto colacionado é inespecífico, ataindo a aplicação da Súmula 296 do TST, e de que arestos provenientes do próprio TRT são inservíveis para confronto de teses, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual, à luz da Súmula 422 do TST.

5) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-882/2005-432-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDUARDO JOSÉ PASCHOAL SICCHIROLI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUESINI
 AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 112/113, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/8D).

Contraminuta acostada às fls. 116/123 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 124/131.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a sentença que concluiu que ele não fazia jus ao recebimento de horas extraordinárias, uma vez que como gerente-geral da agência da reclamada, exercia cargo de confiança nos termos do artigo 62 da CLT, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 287, que assim preconiza:

"A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-888/2006-140-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADOS : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADA : VS TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADAS : ALCIONE FERREIRA ARAÚJO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 63/65, interpõe a 2ª reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça de Minas Gerais do dia 26.10.06 (quinta-feira), conforme certificado à fl. 65. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 27.10.06 (sexta-feira) e findou-se em 03.11.06 (sexta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 06.11.06 (segunda-feira), donde se haver por seródia a sua interposição.

A propósito, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-897/2005-118-15-00.9

EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BENEDITO ANTÔNIO MARGARIDA
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-936/2003-012-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 AGRAVADO(A) : VERA PIVETTA
 ADVOGADO(A) : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 116/119, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 125/127 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 128/130.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A Presidência da egrégia Corte Regional, ao denegar seguimento ao recurso de revista da reclamada, por considerá-lo deserto, uma vez que o depósito efetuado foi insuficiente para atingir o valor da condenação e inferior ao exigido para o preparo, à época, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 128, I, que assim preconiza:

"DEPÓSITO RECURSAL

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-936/2003-012-04-41.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VERA PIVETTA
 ADVOGADO(A) : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 AGRAVADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO(A) : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 56/5, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 66/70.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de carimbo com os dizeres "declaro que a cópia confere com o original constante dos autos principais (I.N. 16/99/TST. Arts. 544 § 1º do CPC 830 da CLT e 218 do Código Civil)", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/2003-090-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

PAULISTA

ADVOGADO : DR. LYEURGO LEITE NETO

AGRAVADO : VALDOMIRO GARCIA DE FREITAS CAIRES

ADVOGADO : DR. ADMIR JESUS DE LIMA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 122/123, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta minuta ao presente apelo agravado anexadas às fls. 134/136.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao não acolher a arguição de prescrição da reclamada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão de o obreiro ter ajuizado sua reclamação trabalhista em 27/6/2003, portanto, antes de completados 2 anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 que assim dispõe:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Também, ao entender que a obrigação pelo pagamento de tais diferenças é do empregador, decidiu o egrégio Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, a qual estabelece que:

"341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.2004

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2004-005-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO(A) : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

AGRAVADO(A) : ERIKO MENDES GONÇALVES

ADVOGADO(A) : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 80/81, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da cópia referente ao depósito recursal do recurso ordinário.

A propósito, a necessidade de traslado da cópia referente ao depósito recursal do recurso ordinário, decorre do artigo 897, § 5º, I, o qual estabelece a obrigatoriedade da comprovação do depósito recursal. Isso porque, no caso, por ser o depósito de fl. 76 inferior ao mínimo exigido à época, é preciso saber o valor depositado no momento da interposição do recurso ordinário, para se aferir se a soma de ambos atinge o valor da condenação.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-962/2007-733-04-40.4

AGRAVANTE : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREALIS S.A.

ADVOGADA : DR. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI

AGRAVADA : TÂNIA MARA PINHEIRO MOURA

ADVOGADO : DR. CLEBER AIR MOTA SILVEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal, em sede de procedimento sumaríssimo, veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 453, "caput", da CLT e 5º, II e LV, da Constituição Federal, postulando a reforma do julgado quanto à aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS (fls. 107-116).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a ausência de afronta aos preceitos constitucionais indicados, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fls. 121-122).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que: a) a decisão agravada não está fundamentada, visto que apenas consignou não vislumbrar ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados, sem, contudo, indicar as razões para tal conclusão, o que importaria na declaração de sua nulidade, conforme arts. 93, IX, da CF e 896, § 1º, da CLT (fls. 5-7); b) não foram observados os requisitos de admissibilidade do recurso de revista, sendo que seu exame de mérito cabe ao TST e não aos TRTs, o que configuraria usurpação de competência (fls. 5-6); c) houve violação frontal dos princípios da legalidade e da ampla defesa pelo acórdão regional, uma vez que não existe previsão legal que determine o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados durante todo o período trabalhado (fls. 8-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 123), tem representação regular (fl. 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TST

Alega a Reclamada que o despacho denegatório do recurso de revista carece de fundamentação, em razão de não ter indicado os motivos pelos quais chegou à conclusão de que não houve afronta aos preceitos legais e constitucionais invocados (fls. 5-7), e argumenta que o exame do mérito da revista cabe ao TST e não aos TRTs (fls. 5-6). Com base nessas alegações, invocando o art. 93, IX, da CF, pede a decretação da nulidade da decisão agravada (fl. 11).

Não assiste razão à Agravante.

Com efeito, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo o primeiro deles, realizado pelo TRT (juízo "a quo"), superficial e não vinculativo do julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior. Dessa forma, constata-se o caráter provisório e precário do despacho de admissibilidade proferido pelo TRT.

Esta **Corte Superior** realiza o segundo juízo de admissibilidade, analisando se estão presentes todos os pressupostos autorizadores do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo".

Portanto, a denegação de seguimento do apelo não implica prejuízo para a Parte, porquanto o TST não se subordina ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional, sendo certo que esta Corte, ao conhecer do agravo de instrumento, **verificará** se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência.

Além disso, registre-se que a **decisão agravada não examinou o mérito** da revista, mas apenas se deteve na análise de seus pressupostos intrínsecos, fundamentando-se na sua ausência para impedir a subida do recurso, na forma do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta a aplicação do art. 93, IX, da CF.

Ressalte-se que o Direito Processual do Trabalho tem por norte o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes. No caso, o despacho, tal como proferido, não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, pois, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

Insubistente, nessa linha, a violação dos **arts. 896, § 1º, da CLT e 93, IX, da CF.**

4) AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Impende enfatizar que se trata de recurso interposto sob a égide da Lei 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. A luz dessa consideração, a regra contida no art. 896, § 6º, da CLT é de caráter restritivo, não admitindo interpretação extensiva.

Nessa esteira, **fica prejudicada** a análise da revista com base no dissenso jurisprudencial cotejado e na alegada violação de disposição de lei federal.

Por outro lado, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o entendimento sedimentado no STF e nesta Corte segue no sentido de que o **dispositivo constitucional elencado, art. 5º, II e LV, da CF**, não poderia empolgar o recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, uma vez que seria necessário verificar prévia ofensa às normas infraconstitucionais que regem a matéria. A própria Recorrente desenvolve argumentação que consona com essa posição, ao invocar o art. 453, "caput", da CLT para sustentar sua defesa (fls. 112-113).

Nesse fluxo de idéias, o malferimento ao **art. 5º, II, da CF** dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 30/06/06; TST-AIRR-2.098/2005-341-04-40.5, Rel. Min. Pedro Manus, 7ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-AIRR-9.930/2005-009-11-40.1, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DJ de 22/02/08; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04.

Quanto ao **inciso LV do art. 5º da CF**, o raciocínio é idêntico, conforme se depreende da jurisprudência desta Corte (E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08.; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 do TST e 636 do STF.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-975/2003-006-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS IZOTON ANDREATTA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO L. ROMACCIOTTI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 279/282, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/17).

Contraminuta minuta ao presente apelo e contra-razões ao recurso de revista anexadas às fls. 291/301.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao não acolher a arguição de prescrição da reclamada quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em razão de o obreiro ter ajuizado sua reclamação trabalhista em 17/6/2003, portanto, antes de completados 2 anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 que assim dispõe:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-980/2006-012-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADVOGADA : DR.ª LUCYANA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 156/157, interpõe a reclamada - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE - o presente agravo de instrumento (fls. 3/16).

Contraminuta acostada às fls. 164/172.



O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por julgá-lo deserto. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, mas apenas limitou-se a reiterar os argumentos apresentados nas razões do seu recurso de revista.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não forem atacados na respectiva minuta.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-982/2006-005-18-40.1

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
 AGRAVADO : CARLOS JUNHO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 337 e na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, todas do TST (fls. 607-608).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre as preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de defesa, tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 621-624) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 628-631), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 609) e tenha representação regular (fls. 142-144v. e 145), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do original do recurso de revista, peça obrigatória ao julgamento (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

Cumpram ressaltar que não aproveita à Agravante o traslado da íntegra do recurso de revista enviado mediante **fac-símile**, em razão da necessidade de se proceder ao cotejo das razões do apelo a fim de constatar a perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, "caput", da Lei 9.800/99, que possibilitou a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais e determinou que a parte que fizer uso desse sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário no prazo legal, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-RR-75.505/2003-900-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 20/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-986/2007-081-03-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO
 AGRAVADO : ÉLCIO BARONI
 ADVOGADO : DR. ROBSON HENRIQUE PALOS

AGRAVADA : PRESTADORA DE SERVIÇOS UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES
 AGRAVADA : CONSTRUTORA MINAS NOVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER OLAVO GONÇALVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, com fundamento no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 269-270).

Inconformada, a **Reclamada - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-15 e 16-30).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo **não atende** ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

De um lado, note-se que a publicação do despacho denegatório do recurso de revista deu-se em **18/04/08** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 270. O prazo para interposição do apelo iniciou-se em 22/04/08 (terça-feira), em virtude do feriado nacional de Tiradentes, em 21/04/08 (segunda-feira), vindo a expirar em 29/04/08 (terça-feira).

De outro lado, convém observar que se trata de recurso encaminhado pelo advogado da Agravante por **meio de correio eletrônico**. No entanto, consoante a análise das datas de protocolo, verifica-se que a petição original foi protocolada em data anterior àquela em que foi encaminhada a petição por e-mail, sendo ambas as datas posteriores ao decurso do octócio legal.

Com efeito, a Subsecretaria de Protocolo e Informações ao Público registrou que a petição foi encaminhada por **e-mail** em 01/05/07, às 16h16min, tendo sido protocolada em 02/05/08 (fl. 2). Já a petição original foi protocolada em 30/04/08, consoante notícia o carimbo de protocolo de fl. 16. Portanto, qualquer uma das datas que se considere como de interposição do agravo de instrumento de satende o prazo legal de 8 (oito) dias preconizado pelo art. 897, "b", da CLT, restando intempestivo o apelo.

Cumpram registrar que a ressalva, feita à mão no rodapé da petição original do agravo de instrumento (fl. 30), de que o recurso havia sido previamente **enviado por e-mail no dia 28/04/08, às 11h10min**, conforme documento juntado à fl. 31, não serve à comprovação da tempestividade do recurso, uma vez que desprovida de caráter oficial. Não bastasse isso, a própria Secretária de Protocolo e Informações ao Público registra que a petição recursal foi encaminhada por e-mail no dia 01/05/08.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso denegado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, "b" e § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-988/2006-404-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA SALETE ZUCO
 AGRAVADA : MARIA DE OLIVEIRA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. AIRTON LUÍS NESELLO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 111/112, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada **contraminuta**.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de trasladar de forma correta a d. decisão denegatória (fls. 111/112), apresentando fotocópia incompleta e ininteligível.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2003-113-15-41.4

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : JOÃO ROSÁRIO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calcado em violação do art. 5º, II e LV, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (fls. 224-233).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, por entender que não houve ofensa ao art. 5º, LV, da CF (fls. 236-237).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que houve violação do art. 5º, XXXVI e LV, da CF, porque opor embargos à execução consiste em exercício normal de um direito. Alega, ainda, ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, da CF, porque o deságio não deve ser excluído da base de cálculo das diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 240-242) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 245-248), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 238), tem representação regular (fls. 234 e 235) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

3) ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTA

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de multa de 10% por ato atentatório à dignidade da Justiça, assentando que a pretensão da Parte é discutir o abatimento do valor arbitrado na condenação em diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, imposta na sentença a ser liquidada, o que acarretaria transgressão à coisa julgada (fls. 220).

Na **revista**, a Reclamada alegou que, quando interpôs o agravo de petição, atuou dentro dos limites da ampla defesa. Fundou sua insurgência na violação do art. 5º, II e LV, da CF.

Contudo, tratando-se de matéria de índole infraconstitucional, os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, quais sejam, os incisos II e LV do art. 5º da CF, não poderiam dar azo ao recurso de revista em sede de execução, já que passíveis, eventualmente, de **vulneração indireta**, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01; e da jurisprudência do TST, conforme os seguintes precedentes: E-AIRR-938/2004-006-10-40.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber, SBDI-1, DJ de 08/08/08; E-RR-588661/1999.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 01/08/08.; E-RR-44304/2002-900-03-00.6, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 01/08/08), tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

4) FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Impende assinalar, de plano, que a Agravante não se insurgiu quanto à presente matéria em seu recurso de revista, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento, o que constitui vedada inovação recursal. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar o argumento aviado tão-somente na minuta do agravo, diante do óbice da Súmula 297, I, do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 266 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-999/2005-032-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE APARECIDA LIMA DIAS PALHA
 AGRAVADA : ADALBERTO FERNANDES
 ADVOGADO : DR.ª CÁTIA REGINA BARBOSA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 71, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 76/84.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao afastar a prejudicial de prescrição, por entender que a contagem do prazo teve início com o trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal e não com a dispensa do empregado, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que preconiza:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1008/2006-069-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BCP S/A
 ADVOGADO : DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
 AGRAVADA : MONTE SIÃO LTDA.
 AGRAVADO : LINO DOS SANTOS BEZERRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 99/103, interpõe a 2ª reclamada - BCP S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 105/106, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo a multa prevista pelo artigo 477 da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1037/2006-012-21-40.9TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
 AGRAVADO : GEOMAR SEVERINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA
 AGRAVADA : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGE-QUIP
 ADVOGADO : SÉRGIO MARINO BORDINI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 271/272, interpõe a 2ª reclamada - PETROBRÁS - o presente agravo de instrumento (fls. 2/20).

Os agravados deixaram de apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 280.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1038/2006-333-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A
 ADVOGADA : DR. CAMILE ELY GOMES
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
 AGRAVADO : LUÍS AVELINO TEIXEIRA COSTA
 ADVOGADO(A) : DR. GUILHERME BACKES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 153/154, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, quanto ao tema "regime de compensação de horário", ao manter a condenação ao pagamento de horas extraordinárias habituais, descaracterizando o acordo de compensação de jornada, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 85, IV, que assim preconiza:

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverão ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Já no tocante ao tema "intervalo intrajornada", a egrégia Corte Regional, ao considerar inválida a redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, proferiu decisão em consonância com as Orientação Jurisprudencial nº 342, que, assim preconiza:

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.065/2006-333-04-40.4

AGRAVANTE : ALISUL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA
 AGRAVADO : ELOI JARDIM OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SARA NUNCIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST e em violação do Decreto 93.412/86, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: intervalo intrajornada, adicional de periculosidade e honorários periciais (fls. 168-175).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, a Súmula 333 do TST e o art. 896, "c", da CLT (fls. 179-180).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto à natureza do intervalo intrajornada, os arestos colacionados tratam de hipótese idêntica e asseveram que a natureza do referido intervalo é indenizatória;

b) no tocante ao adicional de periculosidade, restaram demonstradas a violação do Decreto 93.412/86, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST e a divergência jurisprudencial (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 190-192) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 193-198), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 181), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal que foi trancada pela Presidência do Regional continha três temas (natureza do intervalo intrajornada, adicional de periculosidade e honorários periciais), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, as questões relativas à natureza do intervalo intrajornada e ao adicional de periculosidade, de modo que apenas esses temas serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente aos honorários periciais, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

A Agravante alega que a denegação do seguimento do seu recurso de revista implicou cerceamento de defesa, razão pela qual houve violação do art. 5º, LV, da CF (fls. 4 e 8).

Não assiste razão à Agravante. Com efeito, a lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que o TST analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja por mesmos motivos utilizados pelo despacho trancatório, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes. "In casu", o despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, razão pela qual, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

**5) FUNDAMENTAÇÃO
 a) INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA**

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que são devidos os reflexos referentes ao **intervalo intrajornada** não usufruído, dada a sua natureza salarial, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

b) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o Autor faz jus ao adicional de periculosidade, uma vez que exercia funções em contato com a rede elétrica energizada (unidade consumidora) e que o referido adicional não é devido apenas aos trabalhadores que laborem no sistema elétrico de potência, consona com a jurisprudência pacificada do TST (OJ 324 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.077/2006-105-08-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VISEU
 ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ
 AGRAVADO : JOSÉ GOMES DOS REIS
 ADVOGADO : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, "a", e § 5º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST e na Súmula 363 desta Corte (fls. 7-10).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 55-61).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 11) e tenha representação regular (fl. 49), verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo.

Consoante a diretriz do **art. 897, § 5º, I e II, da CLT**, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a **correta formação do instrumento**, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.090/2005-046-01-40.5

AGRAVANTE : MINAS GOIÁS S.A. TRANSPORTES
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL KOECHE DE CARVALHO
 AGRAVADO : RENATO TEIXEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DO NASCIMENTO NETO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado exclusivamente em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função (fls. 59-62).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 65).



No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a matéria devolvida para reapreciação não depende da análise do conjunto fático-probatório dos autos, pois está relacionada ao direito do empregado sucessor de perceber o mesmo salário daquele que anteriormente ocupava o cargo, matéria essa em que a Súmula 159, II, do TST fixa interpretação dos arts. 450 e 461 da CLT (fls. 2-6).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 66), tem representação regular (fls. 16 e 68) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

A Reclamada sustentou, em seu recurso de revista, que o acórdão regional laborou em erro ao condená-la ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, considerando que, em verdade, o que ocorreu foi o preenchimento de um cargo vago pelo afastamento do seu titular, o que não gera direito ao recebimento de diferenças salariais (fls. 60 e 62).

O Regional, entretanto, condenou a Reclamada, **afastando** o entitlement do juízo de 1º grau de que houve pedido de equiparação salarial ou de substituição eventual, afirmando expressamente que o Reclamante pretendia "tão-somente o pagamento das diferenças salariais existentes entre a remuneração que lhe era paga (e que era calculada com a função exercida anteriormente a 23.02.2000, qual seja, 'Conferente') e a que lhe era de fato devida, pelo exercício da função de 'Auxiliar de Depósito' a partir de 23.02.2000" e, diante, do princípio da isonomia previsto no art. 460 da CLT, entendeu devidas as diferenças salariais (fl. 55).

Nesse contexto, o acórdão regional não tratou da matéria pelo prisma da **equiparação salarial** (art. 461 da CLT) e tampouco da substituição eventual (art. 450 da CLT e Súmula 159, I, do TST), incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, visto que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia.

Outrossim, o Regional decidiu que eram devidas diferenças salariais decorrentes de **desvio de função** do Reclamante (de "conferente" para "auxiliar de depósito"), por meio de prova testemunhal, de modo que somente pelo reexame das provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.101/2006-081-15-01.7

AGRAVANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. KARINE REGUERO PEREZ
 AGRAVADA : AGRITILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI
 AGRAVADO : ALFREDO LUIS LEITE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **recursos de revista** patronais vieram calçados em violação do art. 5º, II, LIV, LV e LXXIV, da CF e divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à concessão de gratuidade de justiça para pessoa jurídica e isenção do depósito recursal referente ao recurso ordinário (fls. 425-437 e 438-447).

O **despacho-agravado** trançou os apelos invocando como óbice a Súmula 218 do TST (fls. 449-450).

Nos presentes **agravos de instrumento**, as Reclamadas, quanto ao mérito da lide, renovam as alegações do recurso de revista, aduzindo que, por se encontrarem em recuperação judicial, deveriam gozar dos benefícios da justiça gratuita (fls. 451-466 e 467-481).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 484-491 e 502-507) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 492-501 e 508-515), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os agravos são tempestivos (cfr. fls. 451, 467 e 450v.), têm representação regular (fls. 21 e 22) e se encontram devidamente instrumentados com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, o apelo não alcança conhecimento.

Como se verifica da análise dos autos, os **recursos de revista** cujo seguimento foi denegado pela Vice-Presidência do Regional foram interpostos contra decisão do TRT prolatada em agravo de instrumento. Assim, os apelos encontravam óbice na Súmula 218 deste Tribunal Superior, pois, consoante entendimento consubstanciado no mencionado verbete sumulado, é efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Ademais, observa-se que a Agravante - Baldan Implementos Agrícolas S/A, **não se insurgiu contra** o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, qual seja, o óbice da Súmula 218 do TST. Ao contrário, restringiu-se a alegar que se encontrava em recuperação judicial e, portanto, deveria gozar dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, quanto à Agravante - Baldan Implementos Agrícolas S/A, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 422 desta Corte Superior**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento, por óbice das Súmulas 218 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.128/2004-001-04-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO MELLO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
 AGRAVADA : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
 ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 193 da CLT e em contrariedade às Súmulas 361 e 364 do TST, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa em relação à prova das horas extras, à litigância de má-fé, à justiça gratuita e ao adicional de periculosidade (fls. 103-120).

O **despacho-agravado** trançou o apelo ante a sua desfundamentação quanto à preliminar de nulidade argüida, ausência de violação de dispositivos legais e inespecificidade dos arrestos trazidos para demonstração de dissenso pretoriano, invocando como óbice as Súmulas 221, I, e 296 do TST e o art. 896 da CLT.

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo terem sido observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 2-8).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 133-145) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 147-159), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 126), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

a) **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA** Não merece prosperar o agravo de instrumento.

Com efeito, da análise das **razões de recurso de revista** (fls. 104-106), verifica-se que o Reclamante não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

b) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Regional manteve a sentença que entendeu ter o Reclamante litigado de má-fé, nos termos do **art. 17, I, II e V, do CPC**, por deduzir pretensão contra fatos incontroversos (fls. 84-85).

Em sua revista, o Obreiro sustenta que não lhe pode ser atribuída a pecha de **litigante de má-fé** com base na interpretação de um único pedido, no universo de dez pedidos. Ademais, ao contrário do que ficou consignado na decisão recorrida, no pedido analisado, não se afirmou que no edital não estava prevista a função de dirigir, mas que tal atividade não era exigida de todos os empregados. Alega que a situação dos autos não configura a hipótese do art. 16 do CPC, pois a simples possibilidade de êxito de uma das pretensões já caracteriza a figura do litigante de má-fé. Aponta divergência jurisprudencial (fls. 106-116).

Conforme relatado, o inconformismo do Reclamante vem calçado apenas em **divergência jurisprudencial**, contudo os paradigmas colacionados não impulsionam o apelo, uma vez que são inespecíficos, pois não tratam das particularidades do caso concreto, que foram devidamente assentadas pela Corte Regional. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

Além disso, consoante o disposto no **art. 17, I, II e V, do CPC**, reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos ou proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Outrossim, o art. 18, "caput" e § 2º, do CPC disciplina o arbitramento de multa e indenização decorrente da má-fé.

Na hipótese vertente, o Regional, com base no **conjunto fático-probatório** dos autos, manteve a sentença que havia condenado os Reclamados na multa e indenização por litigância de má-fé, ao fundamento de que foi correta a decisão de origem ao consignar que "deduz pretensão contra fato incontroverso, ao afirmar, na inicial, que a tarefa de dirigir veículo não estava prevista no edital do concurso através do qual foi admitido, o que resta desmentido pela simples leitura do referido edital, juntado aos autos pela defesa da reclamada, além de afirmar que foi despedido sem justa causa, quan-

do a documentação trazida com a defesa da ré e sequer impugnada por ele dá conta de que o reclamante pediu demissão, ciente de que esta lhe havia sido paga pela ré (fl. 366)".

Nesse contexto, somente pelo reexame do referido conjunto probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 do TST**.

c) JUSTIÇA GRATUITA

A Corte "a quo" considerou inviável o deferimento da justiça gratuita ao ora Agravante, ao fundamento de que incompatível o benefício com a demanda temerária, não podendo o Judiciário cancelar a Parte que age de forma desleal, litigando de má-fé (fls. 85-86).

A revista obreira, quanto ao tema, vem calçada apenas em **divergência jurisprudencial**, sustentando que não há litigância de má-fé e que a Lei 1.060/50 exige somente a declaração do mandante de que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (fls. 110-116).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que corretamente aplicado o óbice da **Súmula 296 do TST** ao apelo, pois os arrestos trazidos pelo Reclamante não dizem respeito à situação tratada na decisão recorrida, qual seja, a incompatibilidade da litigância de má-fé com a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em verdade, todos os paradigmas tratam dos requisitos para concessão da **justiça gratuita**, mas não relacionam a sua possibilidade de concessão frente à imputação de litigância de má-fé. Ressalta-se que o segundo arresto de fl. 115 não retrata exatamente a situação dos autos, mas a hipótese em que se discute a abrangência da justiça gratuita, pressupondo, portanto, que o litigante já goza de seu benefício, caso diverso do que ora se discute.

d) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não merece prosperar o recurso de revista aviado, uma vez que a análise da pretensão, da forma como delineada, demandaria o reexame de fatos e provas, pois pretende o Reclamante infirmar a conclusão a que chegou o Regional, que, amparado no laudo técnico, considerou ser indevido o adicional de periculosidade, ante a inexistência de exposição do Reclamante a risco. Ficou expressamente consignado na decisão recorrida que:

"como se vê, ao contrário do alegado, não cabia ao autor 'o controle do combustível com o qual eram abastecidos os veículos e motos', já que o mesmo apenas levava o veículo para ser abastecido, o que era feito pelo abastecedor (fl. 89)".

Nesse contexto, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 126 do TST**.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei em torno da **questão de prova**.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1129/2003-045-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
 AGRAVADO : NELSON LUZ
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 209/211, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/34).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

A análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reconhecer a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 como termo inicial do prazo prescricional das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Já quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, o egrégio Colegiado Regional, ao registrar a conclusão de que é do empregador, proferiu decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341, a cuja transcrição ora procedo:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Referida orientação, aliás, vem evidenciar o direito dos empregados à percepção das aludidas diferenças, fazendo sucumbir o argumento de que a respectiva condenação afrontaria o ato jurídico perfeito.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1132/2005-044-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS

AGRAVADO : MOACIR BELOTO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 62/64, interpõe a reclamada MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA. o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Contraminuta acostada às fls. 67/69.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias inseridas às fls. 57/59, às quais correspondem à quase totalidade das razões do recurso de revista interposto pela reclamada.

Frise-se, por oportuno, que a aposição de carimbo com os dizeres "Declaro a Autenticidade da Referida cópia, conforme Instrução Normativa 26/2000 do TST" desprovida da assinatura do procurador, não possui o condão de autenticar, nos termos das disposições anteriormente citadas, as peças processuais que formam o instrumento, notadamente quando se verifica que as demais peças constantes dos autos foram carimbadas e rubricadas, ao contrário daquelas apostas às fls. 57/59.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.140/2006-441-02-40.0

AGRAVANTE : ROBERTO DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação da Portaria 01/99 do Grupo de Modernização dos Portos - GEMPO -, postulando a reforma do julgado quanto ao indeferimento da isonomia salarial (fls. 138-142).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 221, I, do TST (fls. 143-144).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-2-B).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 144), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Com efeito, o Reclamado **não investe integralmente contra o fundamento do despacho denegatório**, deixando de se manifestar quanto ao óbice da Súmula 221, I, do TST, limitando-se a afirmar, genericamente, que foi demonstrado o cabimento da revista em face da violação do direito assumido pelo Agravado na Portaria 01/99.

Desse modo, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1141/2002-028-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO : TOMÉ VALDEMIR DE LIMA GUEDES

ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MURATORE

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 75/77, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 84/89.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do v. acórdão regional (fl. 62).

Saliente-se, por oportuno, que a declaração de autenticidade exarada às fls. 2/3 não se mostra genérica. Ao revés, enumera, taxativamente, as peças então declaradas autênticas, sem que se reporte à aludida certidão de publicação do v. acórdão regional.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.155/2007-003-23-40.6

AGRAVANTE : JUVENTINO JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT

ADVOGADA : DRA. ROMÉLIA RIBEIRO PERON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 199, I, do CPC e 18 da Lei 8.036/90, em contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao marco prescricional para o deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 200-211).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 6º, da CLT, por tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, entendendo que a revista estava desfundamentada (fls. 213-214).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a jurisprudência atual é diversa do posicionamento adotado no acórdão recorrido, razão pela qual o apelo denegado tinha condições de prosperar. Aponta violação dos arts. 199, I, do CPC e 18 da Lei 8.036/90, contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 222-231) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 234-249), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 214), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT e da OJ 352 da SBDI-1 do TST, porquanto, apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, o Reclamante não indicou expressamente nem violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST, únicas hipóteses que autorizariam o processamento de recurso de revista em processos submetidos ao procedimento sumaríssimo.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem; TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. José Sempliciano Fontes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Magalhães Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.182/2006-012-12-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA

AGRAVADO : LUCIANO PILATTI

ADVOGADO : DR. HILÁRIO CHIAMOLERA

AGRAVADA : PAN DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. DAVI GABRIEL PIRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da União (PGF), terceira interessada, veio calçado em violação dos arts. 23, § 9º, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 118 da Lei 8.213/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, 9º e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do CC, 129 do CPC, 111, I e II, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 195, I e II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado em juízo que não contempla parcelas de natureza salarial (fls. 49-56).

O **despacho-agravado** denegou seguimento ao recurso de revista, invocando como óbice as Súmulas 296, 297 e 337, I, "a", do TST e a ausência de violação aos demais dispositivos de lei invocados (fls. 57-58).

No **agravo de instrumento**, a União renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a discriminação da natureza das verbas constantes do acordo judicial não guardou proporcionalidade com a natureza das verbas pleiteadas na inicial, em face de constarem apenas parcelas de natureza indenizatória (honorários advocatícios, ressarcimento de combustível, FGTS e multa de 40%), devendo, assim, a contribuição incidir sobre o total do valor acordado. Alega que o seu recurso de revista merecia seguimento, pois o acórdão regional teria violado os arts 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, 9º e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do CC, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, bem como teria divergido dos arestos trazidos à colação (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, pela voz do Dr. Edson Braz da Silva, se manifestado no sentido da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 64).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82v.), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Todavia o apelo não merece prosperar.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o **entendimento pacífico** desta Corte, no sentido de que, mesmo existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes acordem pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária, se houve expressa indicação das parcelas e dos valores ajustados. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-5.973/2005-036-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07; TST-E-RR-79/2002-007-12-00.8, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 07/12/07; TST-E-RR-650/2003-001-22-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 19/10/07; TST-E-RR-535/2004-731-04-00.6, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Pelo exposto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais, bem como em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.194/2006-060-02-40.1

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS

, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES

, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS

, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS



DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO
AGRAVADA : MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste como Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.**

2) RELATÓRIO

O recurso de revista do Sindicato-Autor veio calçado em violação dos arts. 578, 579, 580 e 582 da CLT, 339, 355, 356, 844 e 845 do CPC e 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI, 8º, III, e 93, IV, da CF, em contrariedade ao Precedente Normativo 41 da SDC do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à ação cautelar de exibição de documentos (fls. 65-78).

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, "a" e "c", da CLT, além de ressaltar que a matéria, tal como analisada, é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame a apresentação de dissenso jurisprudencial específico à hipótese submetida a julgamento, o que, "in casu", não restou demonstrado por serem os arestos transcritos inservíveis (fls. 80-82).

No **agravo de instrumento**, o Sindicato-Autor renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-16).

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 82), tem representação regular (fls. 30-32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) FUNDAMENTAÇÃO - PROCEDIMENTO CAUTELAR PREPARATÓRIO

Foi registrado no despacho denegatório de seguimento da revista que a matéria, tal como analisada, é meramente interpretativa, sendo imprescindível para seu reexame a apresentação de dissenso jurisprudencial específico à hipótese submetida a julgamento, capaz de viabilizar o reexame da questão, nos termos do art. 896, "a", da CLT (fls. 80-82).

O **Sindicato-Autor** afirma que é cabível a medida cautelar interposta para a obtenção de informação sobre o pagamento ou não da contribuição sindical, pois os documentos solicitados na inicial encontram-se em poder da Agravada, competindo ao Poder Judiciário compelir a Empresa a apresentá-los. Houve violação dos arts. 339, 355, 356, 844 e 845 do CPC, e 5º, XXXV e LV, da CF, contrariedade ao Precedente Normativo 41 da SDC do TST e divergência jurisprudencial (fls. 4-14).

"In casu", o Regional assentou ser **incabível** o procedimento cautelar preparatório para exibição dos documentos pleiteados, pois o pedido encontra obstáculo nos arts. 844, II, do CPC e 606 da CLT (fls. 61-63).

Desse modo, conforme também ressaltado no despacho-agravado, **somente** a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, diante da natureza interpretativa da controvérsia em análise. Contudo, os arestos trazidos a cotejo (fls. 74-76) não servem ao fim colimado, pois, a par da ausência de indicação da fonte oficial ou do repertório autorizado em que foram publicados, o que atrai o óbice da Súmula 337, I, "a", do TST, são provenientes ou de Tribunal de Justiça ou do Superior Tribunal de Justiça, esbarrando o apelo na barreira da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito para que conste como Agravante **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO;**

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 337, I, "a", e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896, "a", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1196/2000-023-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSAL DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA GIANE TAVARES DA CRUZ
AGRAVADO : MAURO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON APARECIDO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 97, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar o entendimento de que faz jus à percepção do adicional de periculosidade o empregado que trabalha de forma não eventual em contato com cargas perigosas, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 364, I, que assim dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.

I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1196/2003-003-20-40.5TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO : JOSÉ CRISTÓVÃO ARAÚJO
ADVOGADA : DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVADO : MOACIR FERNANDES ALVES - ME
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO GIOVANNI FRANÇA MATOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 110/111, interpõe o segundo reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 116/118.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, ao examinar o recurso de revista interposto pelo segundo reclamado, decidiu negar-lhe seguimento por considerá-lo deserto, visto que, ao interpor o recurso de revista, o ora agravante não comprovou o recolhimento de nenhum valor a título de depósito recursal.

Ressalte-se que o valor do depósito recursal realizado quando da interposição do recurso ordinário (R\$ 8.803,76 - oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), à fl. 66, não alcançou o montante da condenação, qual seja, R\$ 12.305,22 (doze mil reais, trezentos e cinco reais e vinte e dois centavos)- fl. 92, razão pela qual o reclamado deveria ter no mínimo efetuado o recolhimento do valor necessário para atingir o montante da condenação. Não o fazendo, correta a conclusão de que o recurso de revista encontra-se deserto.

Nesse contexto, a d. decisão denegatória revela-se em conformidade com a Súmula nº 128, que preconiza:

"DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, **em relação a cada novo recurso interposto**, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1207/2004-008-17-40.6

EMBARGANTE : STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
EMBARGADO : CLAUDOMIRA FRANCISCA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA SANTOS CINELLI
EMBARGADO : FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada (fls. 152/153), com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

Pedro Paulo Manus

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1236/2003-093-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO BAÚ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCCELLI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 172/173, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao afastar a prescrição do direito do reclamante à percepção das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade da reclamada pelo respectivo pagamento, proferiu decisão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, que assim dispõem:

"341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1252/2003-003-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : LOURIVAL CAMPOS MOURÃO
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADA : HELGA ENGENHARIA LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 78/79, interpõe a 2ª reclamada - UNIÃO - o presente agravo de instrumento (fls. 3/12).

Contraminuta acostada às fls. 82/87.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 91/94).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1264/2006-065-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GINO OLIVIERI
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANA CARDOSO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fls. 119/120, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Contraminuta acostada às fls. 125/136.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao declarar a prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1265/2005-041-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTENCIR COSTA VILA NOVA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 240/241, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/3).

Contraminuta acostada às fls. 244/247.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das seguintes peças: inteiro teor da d. decisão recorrida e sua respectiva certidão de publicação.

Observo, ainda, que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise ou declarar a autenticidade nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, o que, do mesmo modo, inviabiliza o conhecimento do apelo.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.304/2006-013-15-40.7

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal, em sede de procedimento sumaríssimo, veio calçado em divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 295, 326 e 330 e à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, todas do TST, e em violação dos arts. 9º, 444, 453, 478 e 477 da CLT, 104, 166, 182, 185 e 849, parágrafo único, do CC, 1º, § 3º, da Lei 4.090/62, 49 da Lei 8.213/91, e 5º, XXXVI, da CF, arguindo a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e violação à coisa julgada e postulando a reforma do julgado quanto à compensação - PDV - quitação e à aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS (fls. 76-111).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 221, II, e 333 e as Orientações Jurisprudenciais 270 e 352 da SBDI-1, todas do TST, e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 113-114).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que é cabível o recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo por violação de dispositivo de lei federal e por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 5º, II, da CF, sendo certo que quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea restou demonstrada a contrariedade às Súmulas 295 e 326 do TST e a violação dos incisos II, XXXVI e LV do citado art. 5º constitucional (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 114v.), tem representação regular (fls. 30-31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A revista patronal que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: preliminar de nulidade por carência de ação, violação à coisa julgada, multa de 40% do FGTS em virtude de aposentadoria, adesão ao PDV e compensação, sendo que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da multa de 40% do FGTS em virtude da aposentadoria, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, em relação aos temas não refutados no presente agravo, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) FUNDAMENTAÇÃO**A) PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

A Agravante alega que o art. 896, § 6º, da CLT é inconstitucional pois há expresso estabelecimento da supremacia da Súmula do TST em detrimento da lei federal, ferindo os princípios da legalidade e da separação de poderes.

Contudo, razão não assiste à Agravante, pois, tratando-se de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, nos termos do aludido art. 896, § 6º, da CLT, somente cabe a análise do apelo à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, a contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e a violação de dispositivos de lei federal.

Assim sendo, constata-se que foi corretamente aplicado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT pelo despacho-agravado.

B) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS

A controvérsia diz respeito aos efeitos da aposentadoria voluntária, quanto à multa de 40% do FGTS, no caso de empregado que continua a prestar serviços para o mesmo empregador após a jubilação.

Ressalte-se que as condições do empregado jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos.

Pertanto, a conclusão a que se chega é a de que o empregado aposentado voluntariamente que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

Contudo, foi editada a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Destarte, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, descabe cogitar de violação de dispositivos constitucionais e contrariedade à súmula do TST, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Ressalte-se que não há de se cogitar em contrariedade às Súmulas 295 e 326 desta Corte, únicos fundamentos que, em tese, renderiam ensejo à revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, por serem inespecíficas à hipótese abordada pela Corte de origem.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.315/2004-056-02-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : GERALDO VASCONCELOS DA SILVA
ADVOGADA : DR. JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 62, II, 224, § 2º, 450, 459 e 499 da CLT, 59 do CC e 1º, IV, 4º, VII, 5º, II, XXVI e XXXVI, 7º, XIII, XXIII, XXVI e XXIX, e 114 da CF, postulando a reforma do julgado quanto ao exercício de cargo de confiança e às horas extras (fls. 103-117).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST e a ausência de afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 120-122).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não pretende o reexame da prova colacionada nos autos, mas sim o correto enquadramento da situação fática delineada no acórdão regional nas normas legais incidentes sobre a espécie. Reitera a tese de que o Reclamante, no exercício do cargo de "supervisor geral de operação", detinha poderes de gestão, dentre os quais o de dirigir, controlar e fiscalizar o trabalho de outros empregados e praticar atos em nome da Reclamada, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento de horas extras. Sustenta que o entendimento adotado pelo Regional viola os arts. 224, § 2º, 450 e 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II e LV, da CF, bem como diverge de outros julgados (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 124-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122), tem representação regular (fls. 11-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas provas dos autos, expressamente consignou que o Reclamante, no exercício das funções inerentes ao cargo de "supervisor de estação", não tinha autonomia nem poderes de gestão, estando diretamente subordinado a um coordenador, este sim detentor de poderes para gerir. Sinalou, ainda, que a testemunha trazida pela Reclamada afirmou que o Reclamante somente poderia tomar decisões "em caso grave e que exigia imediatidade" (fl. 101), sendo que mesmo nessas ocasiões deveria comunicar o supervisor e o coordenador para que estes sim tomassem a "decisão final a respeito do problema surgido" (fl. 101). Dessa forma, o Regional concluiu que mesmo nas situações graves, em que era necessária a tomada de uma decisão imediata por parte do Reclamante, essa era considerada provisória (fls. 100-101).

Assim, eventual acolhimento da tese reiterada pela ora Agravante, de que o Reclamante detinha poderes de gestão, podendo praticar atos em nome da Reclamada, dependeria necessariamente da análise da prova colacionada nos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Ademais, sinala-se que o agravo de instrumento afigura-se inovatório ao apontar para violação dos arts. 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, LV, da CF, dispositivos que não foram invocados por ocasião da interposição do recurso de revista.

De outra parte, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveraram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aqueles das fls. 113-116 são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Os demais afiguram-se inespecíficos, pois tratam de hipóteses em que a prova demonstrou o exercício do cargo de confiança, o que não restou evidenciado no particular. Assim, também incide sobre a espécie o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 23, 126, 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.319/2005-511-04-40.2

AGRAVANTES : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADA : DENICE JAQUELINE NEITZKE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)
AGRAVADA : ORDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MAGALI DA SILVA
AGRAVADOS : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada-Todeschini, com fundamento nas Súmulas 296, 331, IV e 337 do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 79-80v.).

Inconformada, a Reclamada-Todeschini interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista pela Agravada- Ordene S.A., em peça única (fls. 89-95), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 83) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido, dentre outros, à Dra. Vânia Mara Jorge Cenci (fl. 17), subscritora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CCB.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na Súmula 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no seguinte precedente: TST-E-ED-RR-697/2003-252-02-01.7, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 27/06/08.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.328/2006-007-04-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
 AGRAVADA : CLAREL BARTOLOMEU DILLIUS
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista da Reclamada veio calcado em violação dos arts. 453 e 462, "caput", da CLT, 18, § 1º, e 20 da Lei 8.036/90, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS ao empregado aposentado voluntariamente e aos juros e correção monetária (fls. 140-155).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", "c" e § 4º, da CLT e as Súmulas 297, 333 e 337, "b", do TST, bem como diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte (fls. 161-162).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, aduzindo que:

a) o TRT denegou seguimento ao recurso de revista mediante exame de seu mérito, procedimento reservado ao TST, tendo, assim, extrapolado a sua competência (fl. 4);

b) em que pese a aposentadoria não ser causa de extinção do contrato de trabalho, não é fato gerador da indenização de 40% sobre o saldo existente do FGTS. Ainda que se admita que a multa de 40% seja devida, esta somente deve considerar o período posterior à concessão da aposentadoria, restando violados os arts. 453 da CLT e 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e demonstrada a divergência jurisprudencial (fls. 5-17);

c) quanto aos juros e correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 13 do TRT da 4ª Região e a Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (fl. 18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 163) e a representação regular (fls. 21-22), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA

A alegação recursal é infundada, pois, conforme estabelece o § 1º do art. 896 da CLT, "o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão" (grifos nossos). Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o 4º TRT justificou a denegação da revista patronal.

Nesse passo, não há de se falar em incompetência da Presidência do 4º Regional para denegar seguimento à revista. Ademais, esta Corte Superior apreciará o teor do agravo de instrumento e procederá ao exame de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo TRT.

4) MULTA DE 40% DO FGTS AO EMPREGADO APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE

O recurso não merece prosperar, ante a edição da Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral, conforme consignado no acórdão regional.

Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

5) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A Reclamada não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, de que o Regional não se manifestou se o índice de atualização aplicável sobre a multa de 40% do FGTS é o do mês de pagamento ou do subsequente, limitando-se a reparar os argumentos trazidos no recurso de revista, acerca da contrariedade à Súmula 13 do TRT da 4ª Região e à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e a divergência jurisprudencial.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1329/2004-008-06-40.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DPM DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO : ARNALDO SEVERINO DIOGO
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 134, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 142/144.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 05.05.06 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 135. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 08.05.06 (segunda-feira) e findou-se em 15.05.06 (segunda-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 29.05.06 (segunda-feira), donde se haver por ser-ródia a sua interposição.

A propósito, inexistente nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.332/2005-012-06-40.6

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 AGRAVADO : GERALDO FÉLIX DE MELO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO FARIAS DE ANDRADE

D E S P A C H O**RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calcado em violação dos arts. 794 da CLT, 128 e 460 do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao deferimento de parcela não postulada pelo Reclamante (fls. 75-78).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 79).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fl. 84) e contra-razões ao recurso de revista (fl. 85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80), tem representação regular (fls. 11-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a Reclamada **não investe integralmente contra o fundamento do despacho denegatório**, deixando de se manifestar quanto ao óbice da Súmula 126 do TST, limitando-se a afirmar, genericamente, que a denegação do seguimento da revista importa negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa.

Desse modo, incide sobre o apelo o óbice da **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1349/2002-040-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

AGRAVADA : DANIELA ANDREA LIJAVETZKY GACITUA
 ADVOGADA : DR. MYRTHES EDUARDA MARQUES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 264/265, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado da procuração outorgada ao Dr. Marcelo Bатуítra da Cunha Losso Pedrosa, que substabeleceu poderes ao subscritor do agravo de instrumento.

A propósito, a fotocópia da aludida procuração encontra-se incompleta, dali não constando a assinatura e a identificação de quem a subscrevera (fl. 76).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.352/2006-014-03-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 AGRAVADO : MARCOS JOSÉ MOTA CUNHA
 ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calcado em violação dos arts. 74, § 2º, 461 da CLT, 10 do Acordo Coletivo da categoria, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: contrato de estágio, equiparação salarial, horas extras, domingos e feriados laborados (fls. 101-108).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 221, II, do TST e o art. 896 da CLT (fls. 110-113).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) não houve o vínculo de emprego entre as partes, porquanto observados todos os requisitos do contrato de estágio (fls. 4-6);

b) não foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial vindicada, pois não houve a identidade de função, com a mesma produtividade, o trabalho de igual valor, e a diferença de tempo na função inferior a dois anos entre Reclamante/Paradigma (fls. 6-7);

c) o trabalho exercido pelo Reclamante era incompatível com o controle de jornada, sendo certo que o Regional ignorou a validade do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato da categoria e a Agravante (fls. 7-10);

d) o Obreiro não se desincumbiu do ônus de comprovar que exercia o labor aos domingos e feriados (fl. 10);

e) o Regional, ao denegar seguimento à revista patronal, incorreu em cerceamento do direito de defesa, violando o art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 10-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 116-117) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 118-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 113), tem representação regular (fl. 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) CERCEAMENTO DE DEFESA IMPOSTO PELO DESPACHO-AGRAVADO

Os arts. 896 e 897, "b", da CLT contemplam duplo juízo de admissibilidade para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que cabe a esta Corte Superior analisar, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um **segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado**. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho transitório, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

No caso, o despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista. Portanto, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

Insubsistente, nessa linha, a violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, indicados como malferidos.

4) FUNDAMENTAÇÃO

a) CONTRATO DE ESTÁGIO E DOMINGOS E FERIAS-DOS LABORADOS

A revista, no que tange ao contrato de estágio e ao labor aos domingos e feriados, não ensejaria admissão, uma vez que não indicou divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-716.656/2000.6, Rel. Min. Simplício Fernandes, 2ª Turma, DJ de 28/10/05; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-94.098/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Assim, incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula 333 do TST.

b) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional concluiu, com base em exame da prova, em especial a oral, que foram preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT para a concessão da equiparação salarial vindicada. As duas testemunhas levadas pelo Reclamante foram uníssonas em esclarecer que o Obreiro e o paradigma efetivamente exerciam as mesmas funções e produtividade na Reclamada (fl. 83). Consignou, ainda, que a ora Agravante, por sua vez, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de levar aos autos provas capazes de afastar o direito pleiteado pelo Obreiro.

Assim, as razões recursais esbarram no óbice da Súmula 126 do TST, ficando nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior. Dessa forma, eventual acolhimento da tese de afronta ao dispositivo invocado no recurso de revista dependeria necessariamente da prévia análise da prova.

c) HORAS EXTRAS

O Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, asseverando que a Reclamada não apresentou o registro de jornada de trabalho do Obreiro, na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A Corte de origem ressaltou que a cláusula 10 dos instrumentos coletivos da categoria não isenta a Reclamada do controle de jornada do Empregado, principalmente porque não trata do horário de trabalho. Assim, lastreou-se nos depoimentos das testemunhas do Reclamante, consignando expressamente que "a testemunha Mateus Freire Teobaldo, f. 144, afirmou que trabalhavam de 07h às 19h/19h20, de segunda à sexta-feira, e, aos sábados, das 07h30 às 14h, sempre com intervalo de uma hora, sendo que este mesmo horário era cumprido na época do estágio" e que "de outro modo, mas demonstrado o labor após a 44ª semanal, o depoente Ricardo Felipe de Oliveira, f. 145, aduziu que cumpriam jornada de trabalho de 06h/06h30 às 19h/20h, de segunda à sexta-feira, com uma hora de intervalo, e, aos sábados, das 07h30/08h às 16h/18h, com 30 minutos de intervalo intrajornada" (fl. 85).

Admitir o contrário implica reexame de fatos e provas, inviável em sede de revista, ante o óbice da Súmula 126 do TST, ficando nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório colacionado, o que é vedado nesta Instância Superior.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1355/2004-035-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : KARLA DE SOUZA SOUTO
ADVOGADA : DR.ª ROSENI PEREIRA MELLO DA MATTA
AGRAVADO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 314, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/13).

Contraminuta acostada às fls. 321/328 e contra-razões ao recurso de revista incrustada às fls. 329/336.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não estar presente nenhum dos requisitos no artigo 896, da CLT. Contudo, a agravante, no presente apelo, não atacou a fundamentação lançada na d. decisão denegatória, pois em momento algum tentou demonstrar o enquadramento do seu recurso de revista no dispositivo supracitado, mas apenas limitou-se a aduzir que não se tratava da matéria fática e a colacionar uma série de arestos, sem sequer alegar a existência de divergência jurisprudencial.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, não se insurgiu fundamentadamente, nos termos do artigo 524, II, do CPC, contra a decisão impugnada.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Logo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.360/2007-702-04-40.6

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

DO BRASIL - CNA

ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FARIAS

AGRAVADO : RAMIRO GELCI DOTTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Reclamante veio calçado em violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV, LXXVIII, da CF, 13, 125, I, e 515, § 4º, do CPC, 795 e 796, "a", da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à possibilidade de regularização da representação processual em grau de recurso (fls. 70-83).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT, a Súmula 296 do TST e a ausência de violação a dispositivos legais e constitucionais (fls. 95-97).

No agravo de instrumento, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o despacho de admissibilidade da revista violou os arts. 5º LXXVIII, da CF e 514, § 4º, do CPC, pois seria possível a regularização da representação processual na fase recursal, uma vez que se trata de nulidade relativa, e afirmando que a Súmula 383 do TST deveria ser revista, em face das novas disposições da Lei 11.276/06, que, ao incluir o art. 514, § 4º, do CPC, permite a renovação do ato processual em caso de nulidade sanável. Aduz, ainda, que a jurisprudência juntada no recurso de revista obedecia aos ditames do art. 896, "a", da CLT e que também atendia aos requisitos da Súmula 296 do TST (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 98) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, sendo a regularidade de representação o objeto do mérito do apelo.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a revista não merece prosperar, por desfundamentada. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, só se admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Na hipótese, a Reclamada limitou-se a suscitar violação do art. 5º, XXXV, da CF. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

4) IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO

O Regional, no julgamento do recurso ordinário, constatou que estava irregular a representação processual da Reclamante, pela ausência de procuração válida nos autos, uma vez que a procuração que conferia poderes à FARSUL, representante da Reclamante em juízo, constituiu mera cópia não autenticada, restando inobservados os arts. 37 do CPC e 830 da CLT (fls. 85-87).

Efetivamente, a cópia do mandato, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, diante de regramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Nesse sentido, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 do TST**, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Destaca-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal. Registre-se que a súmula permanece em vigor, tendo em vista que a citada lei aplica-se ao Processo Civil e não ao Processo Trabalhista. Assim, diante de re-

gramento específico, não se aplicam ao caso os arts. 795 e 796 da CLT.

Ademais, é incabível a insurgência com fundamento no art. 5º, LXXVIII, da CF, uma vez que, ao interpor recurso que defende tese oposta à jurisprudência pacificada desta Corte, a Reclamante atua em verdadeiro desrespeito à invocada duração razoável do processo.

Resalte-se que o § 4º do art. 515 do CPC dispõe sobre a possibilidade de correção de nulidade sanável, que não é a hipótese específica dos autos, em que se discute a impossibilidade de regularização da representação processual em fase recursal.

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** da subscritora deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-1370/2003-012-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DR.ª POLLYANA MARIA GAMA VAZ

AGRAVADO : DIVALDO SOUSA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADA : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR

ADVOGADA : DR.ª LARISSA ABDALA BRITTO MARINHO

AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 243/145, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1372/2002-062-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DR.ª ERCÍLIA BILIU DE AMORIM

AGRAVADO : AGENOR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES COSTA

AGRAVADA : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DR.ª LÍDIA LEILA DA SILVA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 89/90, interpõe a 2ª reclamada - Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ - o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento. Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.380/2006-069-15-40.7**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 AGRAVADA : SIMONE CARDOSO MARTINS
 ADVOGADO : DR. PAUL MAKOTO KUNIHRO
 AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO
 LTDA. - DAP
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista da Telesp veio calçado em violação dos arts. 5º, II, da CF e 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e ao intervalo intrajornada (fls. 146-157).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 331, IV, e 333, a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, todas do TST, e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 163-164).

No agravo de instrumento, a Telesp renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", sustentando que "inexiste norma que justifique a manutenção da responsabilidade do tomador idôneo", e portanto houve ofensa ao princípio da legalidade e a outros preceitos constitucionais, sendo certo que a Súmula 331 do TST não possui "status de lei federal" e só é aplicável no caso de terceirização ilícita. Além disso, insiste na natureza indenizatória do pagamento relativo ao intervalo intrajornada. (fls. 6-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 164v.), tem representação regular (fls. 65 e 66), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

No tocante à responsabilidade subsidiária, o apelo não merece prosperar, uma vez que o acórdão regional, ao consignar que a Telesp, na qualidade de tomadora de serviços terceirizados, foi beneficiada pelo trabalho da Reclamante, devendo responder subsidiariamente pelo inadimplemento da empresa contratada, em face das culpas "in eligendo" e "in vigilando" (fl. 142), decidiu em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços,

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há de se falar em violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, nem em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista,

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que consagra o entendimento pacífico desta Corte Superior, o qual acolhe por disciplina judiciária, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período (art. 71 da CLT).

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-A-RR-90/2003-026-09-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 09/11/07; TST-E-A-RR-241/2005-042-03-00.7, Rel. Ministro Horácio Senna Pires, SBDI-1, DJ de 13/04/07; TST-E-RR-639.726/2000.1, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 10/02/06; TST-E-RR-4.466/1999-122-15-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 01/04/05; TST-E-RR-30.939/2002-900-09-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 15/04/05. Assim, pacificada a matéria no âmbito desta Corte, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1421/2003-002-13-40.5TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : EDJO GAUDÊNCIO RAMOS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 269/270, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5). Não foi ofertada contraminuta, conforme certidão de fl. 276.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não entender atendidos os pressupostos específicos de conhecimento do recurso de revista, quais sejam, a demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou de dissenso jurisprudencial.

A reclamada, por sua vez, em seu agravo de instrumento, limitou-se a dizer que "o MM. Vice-Presidente do Egrégio TRT da 13ª Região fundamentou equivocadamente seu despacho, 'data venia', uma vez que a Recorrente, ora agravante apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto a matéria em lide." (fl. 4). Não cuidou, contudo, de acrescentar argumentos para embasar sua afirmação de que o v. acórdão regional teria suscitado divergência jurisprudencial, contrariado a orientação cristalizada na Súmula nº 330 e afrontado às disposições insertas nos artigos 92 do CC e 62, I, e 477, § 2º, da CLT. Ademais, não demonstrou ter havido qualquer equívoco do Tribunal Regional do Trabalho ao denegar seguimento ao seu recurso de revista com base nas Súmulas ns. 126, 297, 333.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, apesar de demonstrar seu conformismo em relação à decisão denegatória do recurso de revista, não enfrenta diretamente os seus fundamentos, conforme determina o artigo 514, II, do CPC.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foga proposta."

Em face do exposto, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1490/2002-014-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOVANILDO DE JESUS BRITO
 ADVOGADO : DR. ABEILAN DOS SANTOS SOARES
 AGRAVADO : JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO
 ADVOGADA : DR.ª PAULA PEREIRA PIRES
 AGRAVADO : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
 ADVOGADO : DR. ATILIO SERGIO FENILLI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 119, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 1/3).

Contraminuta acostada às fls. 124/127.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no Diário Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região no dia 22.11.05 (terça-feira), conforme certificado à fl. 120. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 23.11.05 (quarta-feira) e findou-se em 30.11.05 (quarta-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 07.12.05 (quarta-feira), donde se haver por seródia a sua interposição.

A propósito, inexistem nos autos qualquer comprovação de que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.516/2005-055-02-40.6

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ÂNGELA DA SILVA FONTES
 AGRAVADO : JOSÉ WANDERLEY KRAIDE
 ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 37, XIV, da CF e 129 da Constituição do Estado de São Paulo e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à incidência do adicional de tempo de serviço sobre a integralidade dos vencimentos do Reclamante (fls. 57-67).

O despacho-agravado trancou o apelo com base na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST, uma vez que arestos provenientes de Turma do TST, do Tribunal de origem ou de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT são inservíveis ao confronto de teses (fls. 15-16).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista (fls. 2-14).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 69-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-76), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 16) e tenha representação regular, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN 16/99 do TST), não foi trasladada, visto que somente foi juntada a certidão do acórdão nos embargos de declaração (fl. 56).

Nesse contexto, não há como aferir, nos autos, se os embargos de declaração estão tempestivos. Isso porque, se intempestivos os embargos declaratórios opostos ao aresto regional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado.

De fato, embora o art. 538 do CPC determine que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal e antecipam o trânsito em julgado da decisão (Súmula 100, III, do TST), conforme espelham os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-ED-AIRR-3/2002-060-19-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 03/02/06; TST-AIRR-330/2007-096-03-40.1, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/08/08; TST-AIRR-1.468/2005-058-02-40.5, Rel. Min. Caputo Bastos, SBDI-1, DJ de 30/05/08.

Convém registrar, de qualquer forma, que, não obstante constar do despacho-agravado a declaração de que o apelo é tempestivo (baseado na certidão de publicação do acórdão nos embargos de declaração), o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), ao qual compete a revisão das decisões regionais, como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.523/2005-020-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA ALLEGRETTO
 AGRAVADA : DANIELE DE AZEVEDO SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA DE AZEVEDO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 3º, § 2º, da Lei 6.494/77, 205 e 214, IV, da CF e 3º da CLT, postulando a reforma do julgado quanto ao contrato de estágio (fls. 87-94).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 96).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que houve violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 87.497/82, 4º, 205 e 214, IV, da CF e 3º da CLT, porque o contrato de estágio não seria nulo e, portanto, o vínculo de emprego não deveria ser reconhecido. Afirma que os requisitos da Lei 6.494/77 foram observados, que o termo de compromisso foi celebrado e que a instituição de ensino interveio no encaminhamento da estagiária (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 101-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 97), tem representação regular (fls. 11, 13 e 24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

No caso, o **Regional**, com base na prova dos autos, concluiu que orientar clientes no terminal de auto-atendimento consiste em tarefa que qualquer trabalhador bancário pode executar, não tendo, por isso, relação com o currículo de graduação em Administração. Observou que o depoimento do preposto deixa claro que a tarefa da Reclamante relacionava-se com abertura de conta e outros trâmites bancários. Verificou ainda que o Reclamado não comprovou ter sido a Reclamante submetida a avaliação durante o período do estágio, que no termo de compromisso só havia assinatura dos chefes de departamento e que não havia notícia de que a instituição de ensino participava da relação havida entre as Partes (fls. 83-86).

Tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos **fatos e provas dos autos**, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela ausência de liame empregatício e validade do contrato de estágio, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação legal ou de divergência jurisprudencial em torno de matéria de prova.

Vale ressaltar que o Regional não apreciou a matéria pelo prisma da violação dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 87.497/82, 4º, 205 e 214, IV, da CF e 3º da CLT, atraindo a aplicação da **Súmula 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1.523/2006-010-06-40.6

AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO
 AGRAVADO : EVERALDO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI

DESPACHO

1) RELATÓRIO recurso de revista patronal veio calçado em divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 362 do TST e em violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, XXVI, XXVIII e XXIX, da CF, postulando a reforma do acórdão regional quanto às horas extras, ao adicional noturno, às diferenças de FGTS, à prescrição e à multa do art. 477 da CLT (fls. 161-188).

O **despacho-agravado** trancou o apelo com base na Súmula 126 do TST e na ausência de prequestionamento quanto ao tema da prescrição (fls. 194-196).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" nos termos em que foram propostos (fls. 2-38).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 240-244) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 253-260), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 196), tem representação regular (fls. 188-189, 190 e 191) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os argumentos do despacho denegatório, no sentido de que a análise da pretensão, da forma como foi exposta, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável nessa fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, e de que não há prequestionamento quanto ao tema da prescrição (fls. 194-196).

A Reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, alega que deve ser reformada a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

a) foram obedecidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, notadamente os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT, tendo sido exaustivamente demonstrada a violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como a afronta a súmulas do TST e divergência jurisprudencial;

b) restou comprovada nos autos a inexistência dos títulos pleiteados na inicial.

Nesse contexto, verifica-se que a ora Agravante **não investe** contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar o preenchimento dos requisitos para admissibilidade do recurso de revista e a repisar a aptidão das violações e divergências apresentadas para impulsionar o feito.

Além disso, a comparação entre as fls. 6-38 e 164-187 revela que o presente **agravo de instrumento** é cópia praticamente idêntica do recurso de revista trancado.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação** para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não esbarrava no óbice das Súmulas 126 e 297, I, desta Corte, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

Além disso, é inviável o conhecimento do recurso de revista pela indigitada violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01 e STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.525/2005-015-15-40.7

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO
 AGRAVADO : ALDIR DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
 AGRAVADA : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Embargante - Banco Nossa Caixa S.A., terceiro interessado, por entender que a decisão regional não ofende os dispositivos constitucionais indicados, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST (fls. 217-218).

Inconformado, o **Embargante - Banco Nossa Caixa S.A.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista (fl. 218v.), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, EMTEL Vigilância e Segurança S/C Ltda., não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravo, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

O traslado da procuração do agravado é exigido, ainda que o apelo denegado tenha origem em autos de **embargos de terceiros** e o instrumento de mandato não conste destes autos. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-AIRR-797.284/2001.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 18/06/04; TST-E-ED-A-AIRR-79/2002-321-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 20/10/06; TST-E-ED-AIRR-1.233/2003-481-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 26/10/07; TST-AIRR-1.478/2005-403-04-40.4, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-378/2003-341-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 18/02/05; TST-ED-AIRR-692.636/2000.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, DJ de 24/05/01.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, **não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças**, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.556/2005-031-12-40.3

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 AGRAVADA : MARLI GRAF RAULINO
 ADVOGADO : DR. DANIEL KRAUSE
 AGRAVADA : VICTÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMEN-
 TOS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORTARI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da União veio calçado em violação dos arts. 9º e 832, § 3º, da CLT, 167, § 1º, II, do CC, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, 14 da Lei 5.584/70, 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 28, § 9º, "s", da Lei 8.212/91, 275, §§ 2º e 3º, do Decreto 3.048/99 e 195, I, da CF, em contrariedade à Súmula 219 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do acórdão quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores objeto de acordo atinentes aos honorários advocatícios e à ajuda de custo (fls. 50-56v.).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 296, 297 e 337, e a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST (fls. 58-61).

No **agravo de instrumento**, a União renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho em peça subscrita pelo Dr. **Edson Braz da Silva**, invocando a Súmula 189 do STJ, deixado de opinar, ao fundamento de que seria "desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais" (fl. 66).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 61), tem representação regular, porquanto subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a União **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam:

a) quanto aos honorários advocatícios, não ocorreu violação de dispositivos de lei ou contrariedade a súmula do TST, à luz do art. 896 da CLT, pois os preceitos invocados dizem respeito aos requisitos para o cabimento de honorários advocatícios, tema que não é objeto da pretensão revisional, a Lei 5.584/70 não trata da hipótese dos autos, em que o pagamento dos honorários advocatícios decorreu de acordo entre as partes, e que o apelo esbarra nos óbices das Súmulas 296, 297, 337 e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, e do art. 896 da CLT, pois os arestos colacionados são inespecíficos, oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido e não citam a fonte de publicação;

b) no que tange à ajuda de custo, os dispositivos de lei e da Constituição tidos por violados não foram objeto de tese explícita pelo acórdão recorrido, o que atrai sobre a espécie o óbice da Súmula 297 do TST, sendo certo que o apelo também não prospera por divergência pretoriana, pois a Parte não cuidou de transcrever as ementas ou trechos dos paradigmas que identificassem a dissensão jurisprudencial, o que atrai o óbice da Súmula 337, I, do TST.

Na verdade, à exceção de alguns breves trechos que foram adaptados, o **agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista** de fls. 50-56v.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1563/2003-003-13-40.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ALMIR DE ALMEIDA MENEZES FILHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 191/192, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/5). Não foi ofertada contraminuta, conforme certidão de fl. 199.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, ao postular o destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal.

No caso, a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo negou seguimento ao recurso de revista por não entender atendidos os pressupostos específicos de conhecimento do recurso de revista, quais sejam, a demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou de dissensão jurisprudencial.



A reclamada, por sua vez, em seu agravo de instrumento, limitou-se a dizer que "o MM. Vice-Presidente do Egrégio TRT da 13ª Região fundamentou equivocadamente seu despacho, 'data venia', uma vez que a Recorrente, ora agravante apresentou a correta fundamentação, bem como arestos de outros tribunais e específicos quanto a matéria em lide." (fl. 4). Não mudou, contudo, de acrescentar argumentos para embasar sua afirmação de que o v. acórdão regional teria suscitado divergência jurisprudencial, contrariando a orientação cristalizada na Súmula nº 330 e afrontando às disposições insertas nos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal e 477, § 2º, da CLT. Ademais, não demonstrou ter havido qualquer equívoco do Tribunal Regional do Trabalho ao denegar seguimento ao seu recurso de revista com base nas Súmulas ns. 22, 126, 221, 333.

Tal conduta é, a meu ver, processualmente incorreta, uma vez que a parte, ao assim proceder, apesar de demonstrar seu inconformismo em relação à decisão denegatória do recurso de revista, não enfrenta diretamente os seus fundamentos, conforme determina o artigo 514, II, do CPC.

Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1571/2004-011-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIVALDO CALADO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEZAR BEZERRA DE ARAÚJO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 101, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/12). Contraminuta minuta ao presente apelo e contra-razões ao recurso de revista anexadas às fls. 108/111 e 120/125.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Na hipótese, a egrégia Corte Regional concluiu que o reclamante jamais recebeu complementação de aposentadoria em face do auxílio alimentação e que sua reclamação foi ajuizada somente em 28/10/2004, quase quatro anos após sua aposentadoria (21/12/2000), aplicando ao caso a prescrição bienal, contada da data da sua aposentação. Com isso, decidiu a egrégia Corte Regional em conformidade com a Súmula nº 326 que assim dispõe:

"Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria".

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.589/1996-038-01-40.6

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO BIANCO
AGRAVADO : IVAN DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO RABELO MUNIZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista empresarial veio calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 2º, 3º e 818, da CLT, 538 do CPC, 7º da Lei 1.432/89, 93, IX, da CF e da Lei 7.102/83, postulando a reforma do julgado quanto a multa por litigância de má-fé, a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e ao vínculo empregatício (fls. 258-266).

O despacho-agravado trançou o apelo ao fundamento de que o recurso não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, pois o acórdão regional adotou entendimento consagrado nesta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fl. 272).

No agravo de instrumento, o Reclamado afirma que o recurso de revista se encontra em conformidade com o art. 896, "a", "b" e "c", da CLT e que, ao trançar o apelo, o TRT acabou por violar o disposto no art. 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da CF. Assevera que "o apego exagerado ao formalismo favorece a impunidade, desviando o Direito de seu curso normal" (fl. 8) e que deve ser levado em conta a instrumentalidade do processo (fls. 2-13).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 207-209), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 273), tem representação regular (fls. 268-269) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação

Com efeito, constata-se que o Reclamado **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST, eis que o acórdão regional adotou entendimento consagrado nesta Corte e o apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de cabimento.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte **não** socorreria ao Agravante, tendo em vista que o Regional aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, consignando expressamente que os embargos de declaração seriam manifestamente protelatórios (fls. 256 e verso).

Ora, o entendimento dominante nesta **Corte Superior** segue no sentido de que a imposição de multa pelo caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração reside no poder discricionário do juízo, exercido ao abrigo dos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Portanto, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, tal como concluiu a Corte "a quo", a oposição de embargos não se justifica, razão pela qual a aplicação da multa é decorrência natural, já que se acionou desnecessariamente o mesmo órgão, que havia entregue satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Assim sendo, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo, em relação a esse dispositivo legal, a aplicação da Súmula 221, II, do TST.

Da mesma forma, quanto à alegação de que o TRT se **recusou** a apreciar as questões trazidas em sede de embargos de declaração não logra conhecimento, em razão de a prefacial ter sido argüida de forma genérica, sem especificar expressamente em que pontos ocorreu a omissão. Ora, a alegação de que as questões abordadas não foram apreciadas, caracterizando a violação do art. 93, IX, da CF, não é suficiente para fundamentar a preliminar suscitada, já que a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Por fim, quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que a decisão regional decidiu com base no conjunto fático-probatório dos autos e está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Súmula 386, segundo a qual, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar", de modo que não cabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.603/2005-049-02-40.1

AGRAVANTE : PLANSEVIG PLANEJAMENTO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADA : MANOEL QUARESMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126 e 333 do TST (fls. 186-187).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 192-196) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 197-201), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 188) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregular a representação, pois não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista (fl. 43), subscriptora do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração, passada pela Reclamada, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Assim, o agravo é inadmissível, de acordo com o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes julgados: TST-E-AIRR-147/2007-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 22/08/08; TST-E-AIRR-706/2006-144-03-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1612/2003-058-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA : DR.ª ROZANE DIAS DA SILVA
AGRAVADO : SANDRO VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DR.ª ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 17, interpõe a 2ª reclamada - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fl. 90). É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1621/2005-072-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO QUARTIN PINTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE SOUZA MARQUES DA SILVA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 120, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminutas acostadas às fls. 126/128 (Caixa Econômica Federal - CEF) e 139/151 (FUNCEF).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Saliente-se, por oportuno, que também não há nos autos declaração de autenticidade, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 16, IX, do TST.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1673/2000-035-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : DR. VALTER DOS REIS MARTINS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 403, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 405/408).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao registrar o entendimento de que o adicional de periculosidade pago habitualmente integra a base de cálculo das horas extraordinárias, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 132, que assim dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO.

I - O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1676/2006-303-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOSÉ ROCHA
 ADVOGADA : DR.ª ROSELEI MARIA DALLA FLORA
 AGRAVADA : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª RUTE GILL

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 76/77, interpõe a 2ª reclamada - ITAIPU BINACIONAL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.693/1999-066-01-40.2

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO
 AGRAVADA : MARCIA CRISTINA DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PAES BARRETO PIZARRO DRUMMOND FERREIRA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas 68, 296 e 333 do TST (fl. 208).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista, que versava sobre nulidade do julgado por cerceamento de defesa e horas extras, tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 216-217) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 213-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 209) e tenha representação regular (fls. 14-15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 207), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), se mostra ilegível na parte que contém a data da autenticação mecânica, não permitindo comprovar a tempestividade do seu recolhimento, para fins de interposição de recurso de revista.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido nos seguintes precedentes: TST-E-AIRR-912/2004-581-05-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08; TST-E-ED-A-AIRR-533/2002-056-23-41.9, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 09/11/07; TST-E-AIRR-1.245/2003-069-09-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ de 30/03/07; TST-E-ED-AIRR-1449-2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 21/10/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1697/2004-067-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 AGRAVADA : MARIA VERÔNICA DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
 AGRAVADA : EMBRASA S/A - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 86/88, interpõe a 2ª reclamada - Companhia Brasileira de Distribuição - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Note-se, ademais, que a aludida súmula não exclui da responsabilização subsidiária do tomador dos serviços qualquer parcela a que tenha sido condenado o devedor principal, nem mesmo a indenização pela ausência do fornecimento das guias do seguro-desemprego.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.707/2006-011-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : WELLINGTON ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA
 AGRAVADA : ROYAL SECURITY SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da CPFL-Reclamada veio calçado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas 85 e 331, III, do TST e violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT, 92 do CC, 333, I, do CPC e 5º, II, XXXVI e LV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, às horas extras e ao intervalo intrajornada (fls. 137-157).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbices a Súmula 331, IV, do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 161-162).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto à responsabilidade subsidiária, restaram demonstradas na revista a violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF e a contrariedade à Súmula 331, III, do TST;

b) no tocante às horas extras, o acórdão regional contrariou a prova dos autos, pois houve mal enquadramento jurídico dos fatos abordados, merecendo processamento o recurso de revista por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e 5º, LV, da CF e por divergência jurisprudencial;

c) no que tange ao intervalo intrajornada, o Autor não teria se desincumbido do seu ônus probatório e o Regional teria julgado contrariamente à prova dos autos. Aponta violação dos arts. 71, § 4º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, LV, da CF, além de dissenso pretoriano (fls. 8-21).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 162v.), tem representação regular (fls. 89 e 90) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que, tendo restado patente a terceirização dos serviços de vigilância, mediante contrato celebrado entre as Reclamadas, a tomadora dos serviços é responsável subsidiária na hipótese de inadimplência do real empregador, em face da culpa "in vigilando" e "in eligendo", consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Frise-se que o **item III da Súmula 331 desta Corte** afigura-se inespecífico à hipótese, uma vez que não foi reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços.

Finalmente, ressalte-se que, na esteira da jurisprudência do STF, os **incisos II e XXXVI do art. 5º da CF** não são, em regra, passíveis de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

4) HORAS EXTRAS

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, conforme ressaltado linhas atrás, o recurso de revista encontra-se submetido ao procedimento sumaríssimo, de modo que somente serão analisadas eventual violação direta de dispositivo cons-

titucional e contrariedade a súmula desta Corte. Assim, o único dispositivo que, em tese, daria azo ao recurso de revista seria a apontada ofensa ao art. 5º, LV, da CF, a qual, segundo a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, conforme ressaltado linhas atrás, o recurso de revista encontra-se submetido ao procedimento sumaríssimo, de modo que somente será analisada a apontada contrariedade à Súmula 85 desta Corte, a qual se afigura inespecífica à hipótese, uma vez que não trata da matéria abordada pelo acórdão regional, no sentido de que o intervalo intrajornada suprimido deve ser remunerado pelo período correspondente além do adicional de 50%.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido da **inadmissibilidade** de recurso de revista desfundamentado, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-E-AIRR-382/2002-072-09-40.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 06/06/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1710/2005-018-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 AGRAVADA : LUCIANA FARIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS
 AGRAVADA : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 87/88/v., interpõe o 2º reclamado - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 100/101).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o correto traslado do d. despacho denegatório (fls. 87/88/v.), peça essencial à compreensão da controvérsia, uma vez que não juntou a cópia da segunda página do referido despacho, colocando em seu lugar, cópia repetida da primeira página da d. decisão denegatória.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada instrução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do instrumento, razão por que impensável a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1718/2003-015-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADA : SIDNEA TELLES BARCELOS
 ADVOGADA : DR.ª ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 142, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 02/11).

Contraminuta acostada às fls. 153/161.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de pu-



bliação do acórdão recorrido. A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego se-guimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1737/2003-141-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TIM TELPE CELULAR S/A
 ADVOGADA : DR.ª FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
 AGRAVADO : ADILSON AFONSO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BIZERRA RUFINO
 AGRAVADA : DENWABRAS COMÉRCIO E ENGENHARIA DE TELE-COMUNICAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Conforme certificado à fl. 551, contra a d. decisão mo-nocrática que não conheceu do seu recurso ordinário por considerá-lo deserto, interpõe a segunda reclamada - TIM TELPE CELULAR S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/6).

Contraminuta acostada às fls. 557/558.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de pro-seguimento, visto que a agravante deixou de providenciar o traslado da d. decisão do egrégio Tribunal Regional e sua respectiva certidão de publicação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 09.01.06, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que assim dispõe:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante re-putar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que con-siderar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julga-mento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso".

Nesse contexto, a ausência de peças obrigatórias, quais se-jam, a decisão do egrégio Tribunal Regional e sua respectiva certidão de publicação, impede o conhecimento do presente agravo de in-strumento, uma vez que constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, desta Corte.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o item X da citada in-strução normativa, à parte cabe velar pela correta formação do in-strumento, razão por que imprescindível a conversão do julgamento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

Acrescente-se ainda que o presente apelo mostra-se inca-bível, visto que a segunda reclamada deveria, ao ter sido negado seguimento ao seu recurso ordinário por decisão monocrática, ter observado a disposição inserta no artigo 557, § 1º, do CPC, que determina que desta decisão caberá agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, qual seja, o egrégio Colegiado Regional.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego se-guimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.740/2005-461-01-40.8

AGRAVANTE : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MILLI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 71, § 4º, 462, § 1º, 477, § 8º, 545 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, e 8º, III e VI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras, ao intervalo intrajornada e sua natureza jurídica, à multa do art. 477 da CLT e à devolução de descontos (fls. 111-132).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 296 e 333 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 137).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) quanto ao juízo de admissibilidade, houve usurpação de competência ao afirmar expressamente que o acórdão regional não violou preceito de lei na sua literalidade, a qual pertence ao Tribunal "ad quem", sendo certo que o recurso atende aos pressupostos do art. 896 da CLT (fls. 6-10);

b) quanto às horas extras, o ônus da prova cabia ao Reclamante, do qual não se desincumbiu a contento, pois não juntou aos autos o demonstrativo das diferenças a que faria jus, tendo o juízo de primeiro grau condenado a ora Agravante por mera presunção (fls. 10-13);

c) quanto ao intervalo intrajornada, o Regional desconsiderou o estabelecido em Convenção Coletiva da Categoria, a qual determinou, a partir de 1998, o pagamento da parcela aos motoristas, o que configura ato jurídico perfeito, decorrendo da autonomia da vontade coletiva privada. Ademais, a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST somente foi editada em junho de 2004, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua edição. Por outro lado, verifica-se que foi deferido ao Reclamante o pagamento de 1 hora acrescida de 50%, e não somente o adicional, sendo certo que a hora normal já se encontra paga e sua concessão, além do adicional, implica enriquecimento ilícito do Reclamante (fls. 13-18);

d) quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, olvidou-se o Regional de que esta parcela detém natureza indenizatória, o que significa que a remuneração integra a base de cálculo apenas para aplicação do percentual de 50% (fls. 17-20);

e) no que concerne à multa do art. 477, § 8º, da CLT, existe controvérsia sobre a legitimidade ou não da modalidade de dispensa aplicada ao Reclamante, o que acarreta a inaplicabilidade do referido dispositivo consolidado (fls. 20-21).

f) em relação aos descontos indevidos, no que concerne aos vales, os descontos sob essa rubrica foram efetuados em virtude de despesas feitas pelo Reclamante e adiantadas pela Reclamada; por outro lado, aqueles efetuados a título de contribuição assistencial obedeceram à previsão contida no instrumento coletivo, sendo lícita tal contribuição independentemente de ser o empregado associado ou não, bastando a aprovação do instrumento normativo em assembléia e a não-utilização da faculdade prevista no art. 545 da CLT, de oposição ao desconto, não havendo de se falar em devolução desses valores (fls. 21-24).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instru-mento (fls. 142-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Mi-nistério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 138), tem representação regular (fls. 134-135) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAConforme estabelece o **art. 896, § 1º, da CLT**, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal re-corrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qual-quer caso, a decisão. Frise-se que o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

Ademais, **esta Corte Superior**, ao apreciar o agravo de in-strumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pre-supostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se su-bordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. Verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de usurpação de competência, sendo nesse sentido os seguintes pre-cedentes jurisprudenciais: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria We-ber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05.

4) HORAS EXTRAS Não merece prosperar o agravo de in-strumento, na medida em que o Regional, com base nas provas dos autos, expressamente consignou que o Reclamante efetivamente la-borava em horário extraordinário, cuja conclusão em contrário enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não tendo, ade-mais, analisado a questão pelo prisma da distribuição do ônus da prova, razão pela qual o apelo esbarra no óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST, não havendo de se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC ou em divergência jurisprudencial em torno de questão que carece de questionamento.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o direito ao intervalo intrajornada, assegurado por lei, em razão de tratar-se de norma de proteção à saúde humana e higiene do trabalho, é irrenunciável, não podendo, por isso, ser reduzido pela via da negociação coletiva, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1).

Quanto à alegação de que a referida OJ foi editada pos-teriormente à negociação coletiva, as súmulas e orientações juris-prudenciais constituem interpretação de leis preexistentes, como, "in casu", o art. 7º, XXII, da CF, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte.

De outra parte, acerca da forma de remuneração do intervalo intrajornada, o Regional afastou a tese da Reclamada no sentido de que a hora normal já se encontra paga, confirmando a sentença que determinou a remuneração nos termos do art. 71, § 4º, da CLT (fl. 99). Ora, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orien-tação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou diver-gência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

6) INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JU-RÍDICA

Verifica-se que a Agravante **carece de interesse recursal** quanto à matéria em comento, na medida em que o Regional ex-pressamente consignou que o juízo reconheceu a natureza inden-izatória da parcela.

7) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

A Corte "a quo" assentou que o **Reclamante sustentou** ter sido dispensado em 21/11/05, enquanto a Reclamada alegou aban-dono de emprego em sua defesa, devendo, pois, arcar com o ônus da mora no adimplemento das verbas decorrentes da dispensa imotivada por querer discutir acerca das razões dessa dispensa em juízo (fls. 101-102).

Ora, a **simples alegação** da Reclamada no sentido de que o Reclamante abandonou o emprego não é suficiente para dar ensejo ao apelo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, à míngua de comprovação de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Com efeito, o Regional limitou-se a consignar se tratar a hipótese de dispensa imotivada. Logo, o apelo não ultrapassa a barreira da Sú-mula 126 do TST, uma vez que enseja o revolvimento fático-pro-batório dos autos.

Ainda que assim não fosse, os **arestos** transcritos para o confronto de teses são inespecíficos, porquanto não espelham a si-tuação dos autos, em que a Reclamada alega abandono de emprego por parte do Reclamante. Tal circunstância atrai sobre o apelo o óbice da Súmula 296, I, do TST.

8) DESCONTOS SALARIAIS

Restou consignado no acórdão vergastado a ocorrência de descontos nos contracheques do Reclamante, aduzindo o Regional que a **Reclamada limitou-se** a argumentar acerca da ausência de prova da ilegalidade dos referidos descontos. Acrescentou que a Re-clamada não apresentou comprovação de que os descontos decor-reram efetivamente de adiantamentos de vales, parcelamentos de va-lores ou da existência de algum saldo devedor, cujo ônus lhe per-tencia e dele não se desincumbiu.

No que tange aos descontos a título de **contribuição as-sistencial**, o Regional entendeu que cabia à Reclamada comprovar que o Reclamante era filiado ao sindicato para ser devedor daque-las parcelas descontadas, ônus que lhe competia e mais uma vez não se desincumbiu (fls. 104-105).

Verifica-se que a Corte "a quo" decidiu a questão pelo prisma do ônus da prova, não tendo emitido pronunciamento acerca das violações apontadas, o que atrai sobre o apelo o óbice da **Súmula 297, I, do TST**.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 296, I, 297, I e II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1774/2003-282-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAE-TEC
 PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO MARQUES DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : JONAS DE ALMEIDA DAS DORES
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA AL-MEIDA
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AME-RICANA LTDA.

DECISÃO

Contra a d. decisão negatória exarada às fls. 12/13, interpele a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/8).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento (fl. 104).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.777/2005-012-06-40.6

AGRAVANTES : DZL SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
 AGRAVADA : GISELE MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. SIMONE FIUZA LIMA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 9º, 468, 570 e 611 da CLT e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado relativamente ao enquadramento sindical (fls. 101-106).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 126 e 296, I, do TST (fls. 107-108).

No agravo de instrumento, a Reclamada, ao alegar que o recurso de revista merecia prosperar, tendo em vista que restaram configurados os requisitos de admissibilidade, precisamente a violação dos arts. 570 e 611 da CLT, não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 108), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra os fundamentos do despacho negatório**, quais sejam, os óbices das Súmulas 126 e 296, I, do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 desta Corte Superior, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.777/2006-132-15-40.0

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA TORRES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reatuação do feito, para que conste o nome correto do Advogado da Agravante - Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista patronal, em sede de procedimento sumaríssimo, veio calçado em divergência jurisprudencial, contrariedade às Súmulas 295 e 326 e à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, todas do TST, e em violação dos arts. 1º, § 3º, da Lei 4.090/62, 18, § 1º, da Lei 8.036/90, 49 da Lei 8.213/91, 444, 453 e 468 da CLT, 104, 166, 182, 185 e 849, parágrafo único, do CC, arguindo a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e postulando a reforma do julgado quanto à compensação - PDV - quitação e à aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS (fls. 102-129).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices as Orientações Jurisprudenciais 270 e 352 da SBDI-1 do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 134-135).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que é cabível o recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo por violação de dispositivo de lei federal e por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 5º, II, da CF, sendo certo que restou demonstrada a contrariedade às Súmulas 295 e 326 do TST (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 135v.), tem representação regular (fls. 42-42v. e 43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial, da contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e da alegada violação de dispositivos de lei federal.

4) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que corretamente aplicado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT pelo despacho-agravado, tendo em vista que a Agravante não apontou, quanto ao tópico, contrariedade a súmula desta Corte, tampouco ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal.

Com efeito, no tocante à preliminar em liça, a Reclamada fundamentou seu recurso em violação dos arts. 104, 166, 185 e 849, parágrafo único, do CC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

No tocante à alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, único dispositivo que, em tese, daria azo ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 6º, Consolidado, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao referido dispositivo é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

5) TRANSAÇÃO - PDV - COMPENSAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que corretamente aplicado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT pelo despacho-agravado, tendo em vista que a Reclamada não apontou, quanto ao tema, contrariedade a súmula desta Corte, tampouco ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. De fato, o recurso de revista veio calçado tão-somente em violação do art. 182 do CC e em divergência jurisprudencial, estando, portanto, desfundamentado, à luz do art. 896, § 6º, da CLT e do entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 do TST, segundo a qual nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo não se admite recurso de revista por contrariedade a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, por ausência de previsão no referido dispositivo consolidado. Desse modo, incidia sobre a revista o óbice da Súmula 333 desta Corte.

6) APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS

A controvérsia diz respeito aos efeitos da aposentadoria voluntária, quanto à multa de 40% do FGTS, no caso de empregado que continua a prestar serviços para o mesmo empregador após a jubilação.

Ressalte-se que as condições do empregado jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos.

Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o empregado **aposentado voluntariamente** que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

Contudo, foi editada a **Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Portanto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou constitucionais ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista. Ressalte-se que não há de se cogitar em contrariedade às **Súmulas 295 e 326 desta Corte**, únicos fundamentos que, em tese, renderiam ensejo à revista, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, por serem inespecíficas à hipótese abordada pela Corte de origem.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reatuação do feito, para que conste o nome correto do Advogado da Agravante - Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.795/2004-008-05-40.3

AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADA : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO VILARES LANDULFO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 36).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso, que versava sobre salário mínimo, ticket-alimentação, vale-transporte, multa de 40% do FGTS e custas processuais, tinha condições de prosperar (fls. 1-2).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 1 e 37) e tenha representação regular (fl. 6), este não merece prosperar, na medida em que se encontra **irregularmente formado**, uma vez que as peças não foram devidamente autenticadas, nos termos da Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e do art. 830 da CLT, nem houve declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-2.563/2002-017-02-40.8, Rel. Min. Vantuil Adbala, DJ de 20/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da ausência de autenticação de suas peças.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.806/2003-043-01-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : IVAN DE ASSIS LOYOLA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com base nas Súmulas 126 e 333 do TST, destacando que a revista não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais de cabimento (fl. 183).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 189-191) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 192-194), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 165).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se também que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST**, uma vez que o despacho negatório de seguimento do recurso de revista apenas assentou que foram atendidos os pressupostos extrínsecos (fl. 183), quando esta Corte somente tem por suprida a irregularidade na demonstração da tempestividade, em tais casos, se a mencionada decisão monocrática explícita a data de publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça, bem como a da interposição do recurso de revista, circunstância não verificada nestes autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento,



não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1836/2003-003-18-40.8TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINALMIG SINAIS SISTEMAS E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
AGRAVADO : LUZICLÉZIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª CILMA LAURINDA FREITAS

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 361/362, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 372/375.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao denegar seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 218, que assim dispõe:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.857/2005-316-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
AGRAVADO : NELSON ANTONIO POLITO
ADVOGADO : DR. VICENTE ARTUR POLITO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 244, § 2º, da CLT e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (carga de confiança) (fls. 249-255).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 257-258).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a divergência jurisprudencial específica colacionada é apta a ensejar o seguimento da revista, uma vez que trata do recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário como elemento caracterizador de carga de confiança (fls. 5-6);

b) restou caracterizada a fidúcia uma vez que existia assinatura autorizada e acesso a dados e a documentos sigilosos (fl. 6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 260-263) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 264-268), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 258), tem representação regular (fls. 242-243) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA E HORAS EXTRAS

No caso, o Regional assentou que o preposto admitiu que a função do Reclamante não era de maior fidúcia, não possuindo sequer subordinados. Consignou que as tarefas do Autor eram administrativas, subordinadas aos gerentes administrativo e geral da agência. Assinalou que "A nomenclatura da função ou mesmo a percepção da gratificação de função não se mostram suficientes para atender ao quanto indicado pelo reclamado em defesa" (fls. 223-224). Registrou que não foram demonstrados nos autos todos os requisitos estabelecidos no art. 224, § 2º, da CLT (fls. 223-224).

Em suas razões de revista, o Reclamado alegou que a confiança na atividade bancária diz respeito à capacidade técnica do empregado para o desempenho de determinada atividade, somada ao reconhecimento, pelo empregador, da idoneidade indispensável para o exercício do cargo de confiança, como no caso do Reclamante, que exercia a **função de supervisor operacional**, percebendo gratificação superior a 1/3 do seu salário efetivo (fls. 252-253).

Nesse contexto, não merece admissibilidade o recurso de revista que visa a **rediscutir** a configuração do exercício de função de confiança. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, o que é insuscetível de exame mediante recurso de revista, nos termos da Súmula 102, I, do TST.

Ademais, tendo a **questão** ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pelo enquadramento do Reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, tampouco de divergência jurisprudencial, em torno de questões de prova.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1866/2003-004-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR.ª DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ MOURA FRANCO
ADVOGADA : DR. GILBERTO MARCELINO MIRANDA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 80, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 92/93).

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, de forma correta, negou seguimento ao recurso de revista por entender aplicável ao caso a Súmula nº 214.

Com efeito, ao afastar a prescrição declarada em 1º Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se proceda novo julgamento, o egrégio Tribunal Regional proferiu decisão interlocutória não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o artigo 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula nº 214, que assim dispõe:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;

b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Cumpra registrar que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese.

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1898/2000-067-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
AGRAVADA : IOMAR VALÉRIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RENATO JERÔNIMO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 212, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 214/220).

Contraminuta acostada às fls. 223/225.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 229/231).

É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao manter a r. sentença, que decidiu pela ilegalidade da supressão da gratificação de "quebra de caixa" concedida ao longo de mais de dez anos aos reclamantes, proferiu decisão em conformidade com a Súmula nº 372, que assim dispõe:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1905/1999-446-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO QUINTERO E Dr. Benjamin Caldas Gattotti Beserra

AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 287/291, interpõe a 1ª reclamada - Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP - o presente agravo de instrumento (fls. 2/20).

Contraminuta acostada às fls. 302/303, apresentada pelo 2º reclamado - Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se inexistente.

Note-se, a propósito, que se encontram apócrifas a petição de apresentação do presente agravo de instrumento e a minuta respectiva. E nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o recurso desprovido de assinatura é tido por inexistente.

Nesse sentido, aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I, a cuja transcrição ora procedo:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Em face do exposto, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1905/2000-092-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISA MARILDA PIRES MORAES DECARI
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 683/684, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/17).

Contraminuta acostada às fls. 689/692.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.921/2003-025-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calçado em violação do Decreto 93.412/86, dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de periculosidade (fls. 446-464).

O **despacho-agravado** trançou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 471-473).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" aduzindo que não há a intenção de revisão de fatos e provas, sendo certo que a questão alusiva ao adicional de periculosidade deve se amparar na prova pericial, pois há laudo emprestado de outro processo que concluiu pela inexistência da periculosidade no labor realizado no mesmo local e nas mesmas funções (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 476-478) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 479-482), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 473), tem representação regular (fl. 10v.) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Agravante suscita a **nulidade** do despacho-agravado, por entender que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o despacho deve estar fundamentado em uma das hipóteses do art. 896, § 5º, da CLT, restando violado o art. 5º, II, da CF.

Não prosperam os argumentos da Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao **denegar seguimento** ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional. Frise-se que esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do seguimento da revista, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se o recurso de revista efetivamente detém condições de processamento ou não, o que, por si só, afasta a possibilidade de acolhimento da preliminar suscitada, seguindo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-2.531/2001-028-02-40.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 09/09/05; TST-AIRR-772/2003-012-10-40.2, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber, 5ª Turma, DJ de 19/08/05; TST-AIRR-291/2000-621-05-00.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Godói, 2ª Turma, DJ de 12/08/05; TST-AIRR-5.373/2003-035-12-40.0, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 05/08/05. Logo, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, lastreado nos elementos probatórios dos autos, entendeu devido o pagamento do adicional de periculosidade, argumentando que o laudo pericial concluiu que os Reclamantes trabalhavam em condições de periculosidade, quando exerciam atividades em áreas de risco, nos termos do Decreto 93.412/86, "quando necessitam descer do trem, andar na linha para fazer a inversão de comando do pantógrafo e outras atividades" (fl. 443), e, ainda, que a condição de risco ocorria "durante 25% de sua jornada diária de trabalho" (fl. 443).

Ademais, consignou que as atividades realizadas, de forma **intermitente**, em áreas de risco, não lhes retira o direito de percepção integral do adicional de periculosidade, consoante as Súmulas 361 e 364 do TST (fls. 442-444).

Verifica-se que a pretensão da Reclamada demandaria **re-exame de fatos e provas**, pois intenta infirmar a conclusão a que chegou o Regional, amparado na prova pericial produzida. Dessa forma, o apelo atrai o óbice da Súmula 126 desta Corte. Logo, não há como divisar conflito de teses ou violação de dispositivo da Constituição Federal em torno da questão de prova.

De outro lado, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II, da CF é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1926/2002-465-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORIVAL GRASSI
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
 AGRAVADA : WHIRLPOOL S/A
 ADVOGADA : DR.ª MILA UMBELINO LÔBO

D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 84/88, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/19).

Contrainuta acostada às fls. 92/95.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Frise-se, por oportuno, que as declarações de autenticidade lançadas nas aludidas fotocópias não se prestam ao fim colimado, haja vista encontrarem-se apócrifas.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1934/1991-001-13-00.0

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA
 AGRAVADO : RILVA DOS SANTOS CABRAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Diante das informações de fls. 488, determino à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, que redistribua o presente feito, tendo em vista a prevenção da 1ª Turma, consoante o disposto nos artigos 98 e 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Dê-se ciência às partes.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Pedro Paulo Manus

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1936/2003-382-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARIS
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA MACEDO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 8/9, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contrainuta acostada às fls. 46/48.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.938/1995-055-15-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JAUÉ E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE
 AGRAVADA : AVÍCOLA SANTA CECÍLIA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela UNIÃO (PGF), em sede de execução, por entender que a decisão regional não ofende os dispositivos constitucionais indicados, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST (fl. 48).

Inconformada, a UNIÃO (PGF) interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 218v.), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 53).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, Avícola Santa Cecília Ltda., não veio compor o apelo.

A mencionada cópia é de **traslado obrigatório**, consoante a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, no sentido de que as partes promoverão a formação do instrumento, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, sendo certo que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado.

Ademais, cabe à parte agravante providenciar a correta formação do instrumento, **não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças**, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.964/2000-001-01-40.9

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
 AGRAVADO : RICARDO CARVALHO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MIDON DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre a sua ilegitimidade passiva e prescrição do direito de ação quanto às diferenças de 40% referentes aos expurgos inflacionários, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST (fl. 64).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 71-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-75), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 65), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), foi trasladada de forma incompleta (fl. 10). Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-A-AIRR-1.537/1997-007-17-40, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.990/2005-049-12-40.1

AGRAVANTE : IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO
 AGRAVADO : ILDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS
 AGRAVADA : ALVES DOS SANTOS E CIA. LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ALISSON LUIZ SOLIGO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à ausência de responsabilidade subsidiária e ao valor arbitrado à indenização por danos morais (fls. 107-117).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 128, I, do TST, em face da sua deserção (fl. 118).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a exigência de depósito recursal é inconstitucional, uma vez que fere o princípio da isonomia, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as partes, e agride o direito à ampla defesa, pois limita o exercício de um direito da parte, qual seja, a interposição de recurso. Aponta violação do art. 5º, "caput" e LV, da CF (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 118v.) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Sergio Roberto de Fontoura Juchem** (fl. 27), que submete seus poderes ao Dr. Diego Onzi de Castro (fl. 28), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada, constando apenas uma assinatura, sem identificação alguma. Também não veio aos autos nenhum instrumento da Reclamada apto a ensejar a identificação da assinatura do signatário que firmou o mandato conferido ao subscritor do agravo de instrumento. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, que eleva a identificação do outorgante e do outorgado a requisito elementar à validade do instrumento de mandato.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).



Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscriptor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Não bastasse isso, verifica-se que o recurso de revista da Reclamada, de fato, encontrava-se **deserto**. Com efeito, a sentença (fl. 63) arbitrou o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No acórdão, o Regional, reformando parcialmente a sentença, diminuiu o valor da condenação para R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), como se infere da decisão de fls. 79-98.

Contudo, a Agravante efetuou apenas o depósito recursal por ocasião da interposição do recurso ordinário (fl. 77), no valor de **R\$ 4.810,00 (quatro mil, oitocentos e dez reais)**, sendo que este não alcança o montante total da condenação, nem o valor legal do recurso de revista, R\$ 9.987,56 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), exigido na data de sua interposição (07/12/2007), nos termos do Ato GDGCJ.GP 251/07, do TST.

Assim, o entendimento adotado pelo despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada (fl. 118), por deserto, está em **consonância** com aquele assentado na Súmula 128, I, do TST, segundo a qual é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 128, I, 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.999/2001-007-02-40.1

AGRAVANTE : ANÍSIO PIOVESANA
 ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
 AGRAVADA : CIA. PAULISTA TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas 60, II, 78 e 203 do TST e 207 do STF e em violação dos arts. 9º, 71, § 4º, 73, § 5º, 244, § 2º, e 468 da CLT, postulando a reforma do julgado quanto ao desvio de função, intervalo intrajornada, hora extra - horário noturno, hora extra - sobreaviso, adicional de periculosidade e adicional por tempo de serviço (fls. 123-172).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST e o art. 896 da CLT (fls. 173-177).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" apenas no tocante ao adicional de periculosidade (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 179-185) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 186-192), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 177), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

O Agravante alega que a denegação do seguimento do seu recurso de revista implicou nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois veda o acesso à Justiça, razão pela qual houve violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (fls. 4 e 6).

Não assiste razão ao Agravante. Com efeito, a lei infra-constitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que o TST analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trancatório, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes. "In casu", o despacho não representou obstáculo à apreciação do recurso de revista denegado, que ora é submetido ao exame desta Corte Superior Trabalhista, razão pela qual, não havendo prejuízo, não há nulidade a ser declarada, nos moldes do art. 794 da CLT.

4) **FUNDAMENTAÇÃO a) DESVIO DE FUNÇÃO, INTERVALO INTRAJORNADA, HORA EXTRA - HORÁRIO NOTURNO, HORA EXTRA - SOBREAVISO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** Reclamante não investe contra o fundamento do despacho denegatório, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST, referente à inviabilidade de processamento do recurso de revista quando a matéria carece de reexame de matéria fática.

De fato, no tocante aos temas referentes ao **desvio de função, intervalo intrajornada, hora extra - horário noturno, hora extra - sobreaviso e adicional por tempo de serviço**, o apelo obreiro foi trancado pela Presidência do Regional em face do óbice da Súmula 126 desta Corte e o Agravante não teceu nenhum argumento que demovesse o referido óbice, limitando-se a alegar que as violações, divergências e contrariedades sumulares restaram demonstradas.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

b) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Da análise das razões do recurso de revista (fls. 150-151), verifica-se que o Reclamante não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que não prospera o recurso de revista **desfundamentado**, nesses termos, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-AIRR-23.119/2002-900-02-00.3, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-731/2003-053-02-40.5, Rel. Min. Simplício Fernandes, 2ª Turma, DJ de 30/11/07; TST-AIRR-215/2007-136-03-40.1, Rel. Min. Alberto Bressiani, 3ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-657/2005-105-15-40.2, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.953/2002-242-01-40.2, Rel. Juíza Convocada Kátia Arruda, 5ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-AIRR-14/2006-013-17-40.5, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 08/02/08; TST-AIRR-1.639/2006-030-03-40.6, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/02/08; TST-AIRR-5.464/2004-026-12-40.6, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DJ de 15/02/08. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Frise-se que somente na minuta de agravo de instrumento é que o Reclamante cuidou de apontar violação do Decreto 93.412/86 e do art. 2º, § 1º, da NBR 5.460/92 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, o que constitui vedada **inovação recursal**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2015/2004-142-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
 AGRAVADO : POSTO MORENO LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 40, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

A análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado das seguintes peças: inteiro teor do v. acórdão regional, certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração e certidão de publicação da d. decisão denegatória.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão que julgou os embargos de declaração é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que preconiza:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Verifico, ainda, que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações inseridas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise ou declarar a autenticidade nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, o que, do mesmo modo, inviabiliza o conhecimento do apelo.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.017/1999-026-01-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE ADRIANE SOARES PEQUENO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARLI LIMA MAGALHÃES
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO BAHIANA DE BENEFICÊNCIA
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista da Fundação Nacional de Saúde veio calçado em violação dos arts. 66 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, II, § 6º, 22, I, 48 e 195, § 3º, da CF, em contrariedade à Súmula 331 e à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e aos juros de mora (fls. 13-30).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice as Súmulas 296 e 333 do TST e o art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 11).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, combatendo apenas os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" no tocante a responsabilidade subsidiária (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 99-101), tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 105-108).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 12), tem representação regular, por Procuradora (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 desta Corte), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha dois temas (responsabilidade subsidiária e juros de mora), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa à responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, relativamente aos juros de mora, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada-Funasa, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da Obreira, entendendo que a Súmula 331, IV, do TST dava amparo à condenação subsidiária de entidade pertencente à administração pública.

Inconformada, a Funasa argumenta que a **lei veda** expressamente a transferência para a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas assumidos pelas prestadoras de serviços. O recurso de revista fulcra-se em afronta aos arts. 66 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, 5º, II, 37, II, § 6º, 22, I, 48 e 195, § 3º, da CF, em contrariedade à Súmula 331 e à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula 331, IV**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou contrariedade sumular, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Por outro lado, observa-se que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma da **condição de dono da obra**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte Superior e nos arestos acostados ao apelo, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas 296, I, e 297, I, do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 296, I, 297, I e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.041/2006-071-15-40.4

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
 AGRAVADO : FABRÍCIO CÉSAR GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADA : MASC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO TROSTOLF

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista patronal veio calçado em violação dos arts. 2º, 3º, 467, 477 e 818 da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF, em contrariedade à Súmula 331 e à Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao vínculo de emprego, ao piso salarial, às verbas rescisórias, às horas extras e adicional e à multa dos arts. 467 e 477 da CLT (fls. 166-175).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 331, I e III, do TST e o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 179-180).

No agravo de instrumento, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista apenas quanto ao vínculo de emprego (renunciando tacitamente ao direito de recorrer quanto ao piso salarial, verbas rescisórias, horas extras e adicional e à multa dos arts. 467 e 477 da CLT, eis que não renovados no agravo de instrumento) e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o Reclamante jamais trabalhou para a segunda Reclamada, tampouco esteve diretamente subordinado a ela, tendo frequentado a loja da Reclamada na qualidade de prestador de serviço, cuja real empregadora é a primeira Reclamada, não se aplicando à hipótese o entendimento da Súmula 331, I e III, do TST, em face da ausência de efeito vinculante da súmula, sob pena de violação do art. 5º, II e XXXV e LV, da CF (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 182-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 180v.), tem representação regular (fls. 99-100) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional, com base nas **provas dos autos**, expressamente consignou que houve intermediação ilícita da mão-de-obra do Obreiro por parte da segunda Reclamada (WMS Supermercados do Brasil Ltda.), mediante a celebração de falso contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada (Masc Serviços Especializados S/C Ltda.), aduzindo que sua contratação foi empreendida por um funcionário da segunda Reclamada, a quem se subordinava o Reclamante, restando também caracterizada a pessoalidade na prestação dos serviços. Destarte, entendeu o Regional pela aplicação da Súmula 331, I e III, do TST.

Assim, a **decisão regional** está em consonância com o referido verbe sumulado, o qual consagra o entendimento de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, prevendo ainda, em seu item III, "a contrario sensu", que a existência de pessoalidade e subordinação direta implica vínculo com a tomadora até em casos de serviços de vigilância e de conservação e limpeza.

Ademais, a verificação da legalidade do contrato entre as Reclamadas e da inexistência de subordinação e pessoalidade do Reclamante para com a segunda Reclamada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, erigindo-se em óbice ao apelo a **Súmula 126 do TST**.

Assim, correto o despacho-agravado, não implicando o trancamento do recurso de revista violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da CF.

Por fim, a **alegação** de que a Súmula 331, I e III, do TST não tem efeito vinculante é inovatória, não tendo constado das razões do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 331, I e III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2042/2003-002-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
 AGRAVADO : GILSON FERREIRA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

D E C I S I O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 14/16, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/12). Contraminuta acostada às fls. 87/89.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário.

A propósito, a necessidade do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é justificada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.046/2003-062-02-40.4

AGRAVANTE : CÍCERO JOSÉ DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA
 AGRAVADA : TRANSPORTE URBANO AMERICA DO SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista obreiro veio calçado em violação dos arts. 10 e 448 do CC e 30 e 37, § 6º, da CF, em contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS (fls. 180-186).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 296, a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, e o art. 896, "a", da CLT (fls. 218-220).

No agravo de instrumento, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que a questão não é puramente interpretativa, que é inaplicável ao caso a diretriz da Súmula 296 do TST, pois a divergência colacionada é específica, e que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896, "a" e "c", da CLT. Além disso, alega que foi contrariada a Súmula 331 do TST, não sendo a hipótese dos autos de aplicação do entendimento da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. No mérito, sustenta que a São Paulo Transporte S.A. deve responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas pleiteadas, pois não atuou apenas como gerenciadora do sistema de transportes do município, intervindo na atividade da 1ª Reclamada, passando a atuar como empregadora e a responder pelos débitos trabalhistas (fls. 4-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 224-227) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 228-239), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 221), tem representação regular (fls. 13 e 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional está em **consonância** com o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS -, não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-2.794/2002-030-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-ED-RR-731/2005-059-02-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 25/04/08; TST-E-RR-2.618/2003-067-02-00.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 02/05/08.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de dispositivos legais ou constitucionais, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2049/2001-048-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
 ADVOGADA : DR.ª ELLEN COELHO VIGNINI
 AGRAVADO : SEBASTIÃO CRUZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MOKWA
 AGRAVADA : MARILDA REGINA LUCHETTI DE CARVALHO
 AGRAVADO : FRANCISCO DE CARVALHO

D E C I S I O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 163, interpõe a 3ª reclamada - Votorantim Celulose e Papel S/A - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2069/2002-003-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A INDÚSTRIA DE AZULEIJOS ELIANE
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO BENNER
 AGRAVADO : RONILSON SABINO
 ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

D E C I S I O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 106/109, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/9).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao deferir o pagamento do valor correspondente ao intervalo intrajornada não concedido integralmente, acrescido do percentual de 50%, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307, que assim dispõe:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2082/2000-008-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO RIO OFF PRICE SHOPPING CENTER
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E
Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
 AGRAVADO : PAULO FERNANDO SILVA
 ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
 AGRAVADA : SERMA - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA

D E C I S I O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 153/154, interpõe o 2º reclamado - Condomínio do Rio Off Price Shopping Center - o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).



Contraminuta acostada às fls. 159/160, apresentada pelo reclamante.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária do ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.119/2004-040-02-40.1

AGRAVANTE : SONIA RUTE DIAS DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
 AGRAVADA : DOW BRASIL S.A.
 ADOVADO : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 9º da CLT, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 5º, XLI, XXVI e § 2º, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação em relação aos expurgos inflacionários (fls. 87-99).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 333 e a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, ambas do TST (fls. 19-20).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a decisão regional está em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, já que não se encontra prescrito o seu direito de ação quanto às diferenças dos FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na medida em que o prazo começou a fluir quando o depósito dos valores principais tornou-se disponível em sua conta bancária (fls. 3-17).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-107) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 109-122), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 20) e a representação regular (fl. 21), com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Este relator entende que o marco a ser considerado para fins de contagem do prazo prescricional, na hipótese de o trânsito em julgado da sentença proferida na ação apresentada na Justiça Federal ser posterior à data da publicação da citada lei complementar, é a data em que essa lei foi publicada, ou seja, em 30/06/01, em observância ao princípio da "actio nata". Contudo, esse posicionamento foi vencido no âmbito da 7ª Turma e da SBDI-1 deste Tribunal, que aplicam a diretriz fixada na parte final da Orientação Jurisprudencial 344 do TST, indistintamente, conforme os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-193/2004-059-01-00.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 28/03/08; TST E-ED-RR-609/2004-006-04-00.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 09/05/08; TST-E-ED-RR-149/2006-031-01-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/05/08.

Assim, não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a pretensão obreira encontra-se fulminada pela prescrição, pois a ação foi proposta em 15/09/04, enquanto a Lei Complementar 110/01 entrou em vigência em 30/06/01 e a ação proposta na Justiça Federal transitou em julgado em 30/08/02, consona com a jurisprudência pacificada do TST (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.174/2001-361-02-40.4

AGRAVANTE : PAULO VALENTIN HENRIQUE
 ADOVADO : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
 AGRAVADA : COMPANHIA VIDRAÇARIA SANTA MARINA
 ADOVADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação do art. 5º, LV, da CF e em contrariedade às Súmulas 74 e 338, I, do TST, postulando a reforma do julgado quanto à equiparação salarial e horas extras (fls.147-154).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 155-156).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não pretende o reexame do conjunto probatório, uma vez que não haveria provas a serem reexaminadas, já que a Reclamada não teria acostado aos autos os cartões de ponto ou documentos contendo controles de horário, conforme pleiteado pelo Obreiro em sua inicial (fls. 4-4B).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 156), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que, com relação ao pedido de equiparação salarial, o Regional, arrimado nas provas produzidas os autos, especialmente nas provas testemunhais, expressamente consignou que o Reclamante não logrou comprovar que exercia as mesmas funções que o paradigma no período de tempo em relação ao qual não foi reconhecida a equiparação pleiteada. Quanto, ainda, às horas extras, o Regional assentou que o ora Agravante, apesar de não exercer cargo de confiança, não teria comprovado, como lhe competia, as alegações de que cumpria horas extraordinárias, tendo deixado claro, ademais, o Regional que o Obreiro nem sequer encontrava-se submetido a controle de horário (fls. 145-146). Desta forma, a partir das premissas fáticas explicitadas pelo TRT, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, pois somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.176/2006-011-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADO : DR. MARCELO MACHADO
 AGRAVADA : ELO RESTAURANTE E COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.

D E S P A C H O

DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte que proceda à reatuação do feito, para que conste o nome correto do Agravante como Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região e da Agravada, como Elo Restaurante e Comércio Alimentício Ltda.

2) RELATÓRIO

O recurso de revista do Reclamante veio calçado em violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, 93, IX, e 102 da CF, 17, III, 267, V, 339, 355, 632, 801, III, e 844, II, do CPC, 511, § 2º, 513, III, "e", 613, VII e VIII, 614 e 616, II, da CLT, da Convenção 95 da OIT, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e cabimento da ação cautelar de exibição de documentos (fls. 54-59).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896, "a", da CLT, a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e a Súmula 296 desta Corte (fls. 61-63).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 63), tem representação regular (fls. 9 e 26) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra os fundamentos do despacho denegatório**, quais sejam, os óbices do art. 896, "a", da CLT, da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST e da Súmula 296 desta Corte, limitando-se a repetir as alegações do recurso de revista, apenas acrescidas de intróito genérico, em que manifesta que a denegação de seguimento do seu recurso de revista atenta contra os princípios do acesso à justiça e da ampla defesa.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialética recursal.

De todo modo, mesmo que restasse superado esse obstáculo, melhor sorte não socorreria o Agravante, pois verifica-se, de plano, que o seu recurso de revista **não merecia seguimento**, porque sua fundamentação limita-se ao cabimento da ação cautelar de exibição de documentos, bem como dos dispositivos legais que a amparam, sem, contudo, enfrentar o óbice erigido pelo Regional quanto à possibilidade de ingressar com uma ação de cobrança ou com uma simples ação de obrigação de fazer para obtenção do documento RAIS (fl. 51). Assim, uma vez que o Recorrente, nas razões de recurso de revista, não combateu os fundamentos utilizados pelo acórdão regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, resta inafastável a conclusão de se tratar também de revista desfundamentada, que não merece seguimento, a teor da Súmula 422 do TST.

Já a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional também não lograria êxito, pois **eventuais omissões** existentes na decisão regional deveriam ter sido sanadas via embargos de declaração, que não foram opostos, restando configurada a preclusão, pois, de fato, o Sindicato-Autor não opôs os embargos declaratórios contra o acórdão regional, incidindo sobre a espécie a Súmula 297, I e II, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 297, I e II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.201/2006-003-18-40.0

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. RUBENS MENDONÇA
 AGRAVADA : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 18º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo 2º Reclamado - CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com fundamento na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 e nas Súmulas 331 e 333, todas do TST (fls. 10-11).

Inconformado, o 2º **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 204-210) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 212-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 11) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido a um dos subscritores do agravo de instrumento, Dr. **Murilo Amado Cardoso Maciel** (fl. 16), a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Quanto à outra subscritora do agravo de instrumento, Dra. Maria da Conceição Machado, verifica-se que ela recebeu poderes por meio de subestabelecimento outorgado por Murilo Amado Cardoso Maciel (fl. 17), ou seja, de quem não tinha poderes para subestabelecer de forma válida. Realmente, a procuração existente nos autos, passada pelo 2º Reclamado, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, que não identifica de quem seja. Também não veio aos autos nenhum instrumento do CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. apto a ensejar a identificação da assinatura do signatário que firmou o mandato conferido ao subscritor do agravo de instrumento. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no § 1º do art. 654 do CC, que eleva a identificação do outorgante e do outorgado a requisito elementar à validade do instrumento de mandato.

Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pesoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-

1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face de sua irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.204/2006-472-02-40.9

AGRAVANTE : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADA : NEUSA ROCHA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAIBA DE SOUSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, XXII, LIV e LV, e 93, IX, da CF, arguindo preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à inexistência de grupo econômico (fls. 438-443).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, em sede de execução, invocando como óbice a Súmula 266 do TST e o art. 896, § 2º, da CLT (fls. 444-446).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 449-452) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 453-459), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 446) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Luís Otávio Camargo Pinto** (fl. 35), um dos subscritores do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Quanto à outra subscritora do agravo de instrumento, Dra. Keila Landgren (fl. 11), verifica-se que ela recebeu substabelecimento do Dr. Luís Otávio Camargo Pinto (fl. 35), ou seja, de quem não tinha poderes para substabelecer de forma válida. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC, que estabelece que o instrumento particular deve conter a indicação do lugar em que foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, nos termos do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que os Drs. Luís Otávio Camargo Pinto e Keila Landgren, subscritores do presente agravo de instrumento, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.216/2003-010-02-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS CANDIDO ABAD
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 77, III, do CPC, 2º, 3º, 11, 62, I, e 302 da CLT e 7º, XXIX, da CF e contrariedade com as Súmulas 331, IV, e 367 do TST, postulando a reforma do julgado quanto ao chamamento ao processo, à prescrição, ao vínculo de emprego, às horas extras por atividade externa e à remuneração (fls. 402a-406 e 524-528).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 530-535).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista apenas quanto ao vínculo de emprego (renunciando tacitamente ao direito de recorrer quanto ao chamamento ao processo, à prescrição, às horas extras por atividade externa e à remuneração) e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que restou comprovada a inexistência de pessoalidade e subordinação na execução dos serviços, configurando-se a terceirização lícita de atividade-meio, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, pois a atividade desenvolvida pelo Reclamante era autônoma, decorrendo de contrato de prestação de serviços em que o Obreiro figurava como sócio, consubstanciada na distribuição do produto, cabendo ao Reclamante o ônus da prova do vínculo de emprego, nos termos do art. 818 da CLT (fls. 2-4d).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 541-547) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 548-556), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 535), tem representação regular (fls. 20 e 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o **Regional** assentou expressamente que o Reclamante se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar a fraude na sua contratação pela constituição de sociedade comercial para fins de distribuição autônoma dos jornais exclusivamente produzidos pela Reclamada, bem como a configuração dos requisitos do vínculo empregatício e a ausência de autonomia na prestação dos serviços (fls. 398-399). Destarte, as alegações patronais indiscutivelmente buscam a reforma do julgado pela senda da revisão das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, dada a natureza extraordinária desta Corte Superior, o que atrai sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST e afasta as alegações de violação legal, contrariedade sumular e divergência jurisprudencial.

"Ad argumentandum", verifica-se que o Regional não analisou a questão pelo prisma da **terceirização dos serviços**, de modo que a invocação de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST carece do indispensável prequestionamento, atraindo, assim, o óbice da Súmula 297, I, do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.221/2004-047-02-40.1

AGRAVANTE : VALTER JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA NUNES
AGRAVADA : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

D E S P A C H O

RELATÓRIO O **recurso de revista** obreiro, não calçado em nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT, postulou a reforma do julgado quanto ao não-conhecimento do seu recurso ordinário por desfundamentado (fls. 31-34).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice o art. 896 da CLT, uma vez que não preenchidos os pressupostos de cabimento exigidos para o recurso de revista (fls. 5-6).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante requer a reapreciação da matéria, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 47-50) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 52-55), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 6), tem representação regular (fl. 10) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamante **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896 da CLT, referente às hipóteses legais de cabimento do recurso de revista, limitando-se a repetir as matérias postas na reclamação e no recurso ordinário.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

E mesmo que restasse superado esse obstáculo, verifica-se que o Reclamante, nas razões do recurso de revista, não apontou violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à súmula ou divergência jurisprudencial apta ao seguimento do apelo, como exige o art. 896 da CLT para o cabimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.227/2005-071-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : MARCOS RIBEIRO NEGÓCIO
ADVOGADO : DR. NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, postulando a reforma do julgado quanto à equiparação salarial e ao ônus da prova (fls. 149-160).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 6, VIII, do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 162-163).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 165-166) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 167-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 163), tem representação regular (fls. 80-83) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, o Reclamado **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 6, VIII, do TST, que versa acerca de ser do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, limitando-se a insistir na inexistência de identidade de funções entre o Obreiro e o paradigma, que é ônus do Reclamante.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.238/2002-005-02-40.5

AGRAVANTE : CREUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA REIS MACHADO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação dos arts. 461, 818 e 832 da CLT, 186 do CC, 333, I, 348 e 350 do CPC, 33, § 5º, da Lei 8.212/91 e 5º, II, LIV e LVII, 93, IX, 145, II, § 1º, 150, II, e 153, § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras, ao auxílio alimentação, à equiparação salarial, à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais (fls. 154-165).



O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126, 333, 368 e 381 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, ressaltando não se viabilizar as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e direta (fls. 167-170).

No **agravo de instrumento**, a Reclamante renova as alegações do recurso de revista aduzindo que:

a) quanto às horas extras, a Reclamante comprovou a imprestabilidade dos cartões de ponto, restando violados os arts. 58 e 224, "caput" da CLT, 332, 333, I, 350 e 400 do CPC e 7º, XVI, da CF (fls. 3-4);

b) no tocante ao auxílio alimentação, não incide a Súmula 126 do TST porque não existe programa de alimentação implementado pelo Reclamado, apontando violação dos arts. 457 da CLT e 5º, LIV e LV, da CF e contrariedade à Súmula 241 do TST (fl. 4);

c) com relação à equiparação salarial, houve violação dos arts. 461 da CLT e 5º, LIV e LV, da CF (fl. 4);

d) no que tange à correção monetária, o seu cômputo deve se dar a partir do mês laborado, apontando violação do art. 459 da CLT e das Leis 6.423/77 e 8.177/91 (fl. 4);

e) quanto aos descontos previdenciários e fiscais, houve violação literal da Lei 1.060/50 e dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 350 do CPC, e 5º, LIV e LV, 145, II, § 1º, 150, II, e 153 da CF (fls. 4-5);

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 135-137) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 138-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 170), tem representação regular (fls. 16 e 122) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) **HORAS EXTRAS Regional** consignou que as testemunhas do Reclamado informaram que as anotações dos cartões de ponto eram feitas corretamente e que as testemunhas da Reclamante não trabalharam na mesma jornada extraordinária da Autora, indeferindo, assim, o pleito de horas extras (fl. 151).

A Obreira, nas razões de recurso de revista, arguiu que **comprovou** amplamente a imprestabilidade dos cartões de ponto e o labor em regime extraordinário, assentando que deve ser aplicada a confissão ao Reclamado que reconheceu que a jornada de trabalho da Reclamante era elástica (fls. 157-159).

Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 126 desta Corte**.

4) **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** Corte "a quo" registrou expressamente que a Reclamada estava inscrita no Programa de Apoio ao Trabalhador (PAT), assentando não haver amparo legal para reflexos (fl. 151).

A Agravante alega que **não existe programa de alimentação implementado pelo Reclamado**, apontando violação dos arts. 457 da CLT e 5º, LIV e LV, da CF e contrariedade à Súmula 241 do TST (fl. 4).

Nessa diapasão, o pleito obreiro atrai o óbice da **Súmula 126 desta Corte**, pois não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto, conforme requer a Agravante, sustentando não haver prova da aludida inscrição no PAT, sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório existente.

5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O acórdão recorrido salientou que os melhores elementos para a apuração das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial seriam os recibos de pagamento, ressaltando que a apuração com base em percentual estimado é permitida apenas em caso de revelia ou resistência da empresa em juntar os documentos para o devido cotejo (fl. 151).

A Reclamante, nas razões de recurso de revista, afirma que **deverá prevalecer** o percentual de 30% do total dos vencimentos do paradigma, valor estimado pela Autora sem a impugnação do Reclamado no momento oportuno, apontando como violados os arts. 461 da CLT e 5º, LIV e LV, da CF (fls. 159-160).

Verifica-se que o Regional não analisou a questão pelo prisma da **ausência de impugnação do Banco-Reclamado no momento oportuno**, nem foi instado a tanto, uma vez que a Parte não aviou embargos declaratórios a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297 do TST.

6) CORREÇÃO MONETÁRIA

A Corte "a quo", ao assentar que a época própria da correção monetária seria o primeiro dia do mês seguinte ao vencido, decidiu em harmonia com a diretriz da Súmula 381 do TST (fl. 152). Assim, o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, não aproveitando à Reclamante a alegação de afronta a dispositivos legais e constitucionais nem a colação de arrestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, quanto à alegação de que o **Banco-Reclamado pagava os salários no próprio mês trabalhado** (fl. 165), incide sobre o apelo o óbice da Súmula 297 do TST, pois o TRT não analisou a matéria sob esse prisma, nem foi instado a se pronunciar por meio de embargos de declaração.

7) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional assentou que a decisão recorrida estava de acordo com a Súmula 368 do TST, razão pela qual adotou o conteúdo da sentença como razão de decidir (fl. 152).

Constata-se, mais uma vez, que o **fim precípuo** do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior, não aproveitando à Reclamante a alegação de afronta a dispositivos legais e constitucionais nem a colação de arrestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, quanto ao pleito da Reclamante no que tange ao **cálculo mês a mês do imposto de renda**, à dedução da contribuição previdenciária pelo teto legal e à exclusão dos juros da base de incidência do imposto de renda (fls. 160-161), verifica-se que o recurso tropeça no óbice da Súmula 297 do TST, pois o acórdão recorrido não analisou a questão por esses prismas, nem foi instado a tanto, uma vez que a Parte não aviou embargos declaratórios a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 297, 368 e 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.317-2003-044-02-40-0

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO : SÉRGIO FONTES BAPTISTA
 ADVOGADO : DR. FÁBYO LUIZ ASSUNÇÃO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 62, II, 244, § 2º e 818 da CLT, 128, 293, 333 e 460 do CPC e 5º, LV, da CF, em contrariedade às Súmulas 102 e 287 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto às horas extras (cargo de confiança) (fls. 240-259).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 102, I, 126, 296 e 333 e a Orientação Jurisprudencial 233, todas do TST (fls. 266-269).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a divergência jurisprudencial específica colacionada é apta a ensejar o seguimento da revista, uma vez que demonstra a impossibilidade de deferimento de horas extras além da oitava diária, sem ter havido pedido formulado em sede de inicial, configurando a nulidade do julgado e ferindo os arts. 128, 293 e 460 do CPC (fls. 6-8);

b) restou incontroverso, nos autos, o exercício de cargo gerencial pelo Reclamante, pois percebia salário inerente a tal função, não estava adstrito a nenhum controle ou fiscalização das suas atividades, detinha poder de representação do Reclamado, de modo que manter as horas extras deferidas viola o disposto no art. 62, II, da CLT, bem como a Súmula 287 do TST (fls. 8-11);

c) em não se entendendo pela aplicação do art. 62, II, da CLT, tem-se que o Reclamante estava submetido à jornada de trabalho de oito horas diárias, evidenciados nos autos os requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, sendo que a decisão em sentido contrário viola o referido dispositivo legal bem como as Súmulas 102 e 287 desta Corte (fls. 11-12);

d) o Reclamante, em nenhum momento, se desincumbiu do ônus de provar o alegado sobrelabor, de modo que a manutenção das horas extras configura clara ofensa ao disposto no art. 818 da CLT e 333 do CPC e ao princípio da reserva legal (art. 5º, LV, da CF) (fl. 12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 283-289) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 290-302), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 281), tem representação regular (fls. 226-227 e 228) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário registrou que as horas extras acima da 6ª diária incluem qualquer número de horas, inclusive acima da 8ª hora diária, e tal interpretação está corroborada no pedido inicial que consigna que as duas primeiras horas (7ª e 8ª) deverão ser acrescidas do adicional de 50% e as subsequentes (9ª, 10ª, e assim por diante) deverão ser acrescidas do adicional de 100% (fl. 214).

Nesse contexto, não há que se falar em violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, na medida em que o Regional consignou a existência de pedido de horas extras, além da 8ª, de modo que não houve decisão diversa do que fora pleiteado. Assim, no particular, o apelo tropeçaria no óbice das Súmulas 126 e 221 do TST.

A revista também não lograria êxito por **divergência jurisprudencial**, ante a particularidade do caso em análise, relativa à existência de pedido expresso na petição inicial quanto às horas extras, que não estão contempladas nos paradigmas colacionados. Incide sobre o apelo, pois, o óbice da Súmula 296, I, do TST.

4) HORAS EXTRAS - ART. 62 DA CLT

Relativamente às horas extras, a Corte "a quo", amparada nos elementos probatórios dos autos, mormente a prova testemunhal, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança porque não possuía subordinados e havia fiscalização da sua jornada de trabalho pelo gerente-geral, inclusive, com controle de ponto. Consignou, ainda, que o Reclamante não podia agir com autonomia e independência pois necessitava de autorização do gerente geral para a maior parte dos procedimentos realizados para atender os clientes (fl. 215).

Assim, a alegação do Reclamado, no sentido de afirmar que o Obreiro se enquadra na exceção prevista no **art. 62, II, da CLT**, diz respeito à aspecto fático e insusceptível de revisão nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 126, pois, para se chegar a conclusão diversa da Corte de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Ademais, diante da premissa fática de que **não ficou** demonstrado o exercício de cargo de confiança, também se erige como óbice à admissibilidade do apelo o assentado na Súmula 102, I, do TST. Com efeito, sua redação giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Assim, não aproveitam ao Reclamado as alegações de afronta aos arts. 62, II, 224, § 2º, da CLT e de divergência da jurisprudencial.

5) HORAS EXTRAS - ART. 224 DA CLT

O despacho agravado entendeu que, no que concerne à limitação da jornada em 8 horas, o acórdão regional decidiu em consonância com a OJ 233 da SBDI-1 do TST, inviabilizando, por conseguinte, o seguimento da revista, inclusive por divergência jurisprudencial, ensejando a aplicação da Súmula 333 desta Corte.

O Reclamado, quanto ao ponto, aduziu, no agravo de instrumento, apenas que o Reclamante estava submetido à jornada de trabalho de 8 horas porque restou evidente nos autos que este se enquadrava nos requisitos do **art. 224, § 2º, da CLT** (fl. 11), não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, mormente os óbices da OJ e súmula acima citadas.

Assim, o **agravo**, no particular, carece da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

6) ÔNUS DA PROVA

O Reclamado sustentou que o Reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar o alegado sobrelabor, de modo que o acórdão regional, ao manter as horas extras deferidas, violou os arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Note-se, contudo, que o **TRT não se reportou** a qual das Partes caberia o referido ônus, mas tão-somente concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que o Reclamante não detinha função de confiança, razão pela qual fazia jus ao recebimento das horas extras, não se podendo estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incide, pois, o óbice da Súmula 297 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 102, I, 126, 221, 296, I, 297 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2356/2006-092-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADA : DR.ª FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADA : DESIRHEE VARGE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 74/75, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 77/78.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 86/91).

É o relatório.

A análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, que assim dispõe:

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005)

I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício.

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2415/2002-906-00-00.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LOPES DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DR.ª HELOISA HELENA BORGES MARTINS
 AGRAVADA : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A
 ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 291, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 295/301).

Contraminuta acostada às fls. 308/335.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao reconhecer que "na qualidade de sociedade de economia mista, a reclamada está autorizada a rescindir os contratos dos empregados sem justa causa, da mesma forma que o fazem as empresas privadas" (fl. 266), por entender que não há previsão legal exigindo a motivação da dispensa, decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, que assim dispõe:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE

I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade;"

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.430/2004-464-02-40.3

AGRAVANTE : JOÃO DA CRUZ E SOUSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : JOSÉ MURÍLIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calçado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários (fls. 178-192).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT (fls. 198-199).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações da revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não está prescrita a pretensão do Reclamante alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na medida em que seu direito de ação começa a fluir tão-somente a partir do depósito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS na conta vinculada. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 2-10).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 199), tem representação regular (fls. 3, 22 e 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional consignou **encontrar-se prescrito** o direito de ação do Autor relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, já que a presente ação foi ajuizada em 26/11/04, portanto, após o decurso do biênio prescricional contado da data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, que se deu em 15/02/02 (fls. 175-176).

Relativamente à **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, e não a partir do crédito das diferenças dos valores referentes aos expurgos do FGTS.

Ademais, o art. 7º, XXIX, da Carta Magna trata da prescrição bienal a partir da extinção do contrato laboral, não se podendo, além disso, cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido dispositivo, nem sequer em tese, na medida em que é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01). Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.472/2004-034-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA PENTEADO
AGRAVADO : ANGELA MARIA HENRIQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, LV, da CF e 7º, "a", § 2º, da Lei 605/49, postulando a reforma do julgado quanto ao reflexo das horas extras no cálculo do descanso semanal remunerado (fls. 413-419).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fl. 457).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que não se tratava de reexame de prova, mas de análise dos dispositivos invocados. Mesmo se fosse, seria evidente que a Súmula 126 do TST não é vinculante, além disso a recorrida "não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito" (fls. 7-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 461), tem representação regular (fls. 430 e 431-432) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional consignou que as horas extras prestadas foram pagas sem o reflexo no descanso semanal remunerado, conforme evidenciam os demonstrativos de pagamento juntados, e que só em alguns meses não houve o trabalho extraordinário, fato que não conduz à não-incidência nos descansos semanais (fl. 405).

A **Reclamada** sustentou, no recurso de revista, que a Reclamante já tinha incorporado em seu salário um dia de DSR, por ser "mensalista", e que não existia a habitualidade requerida no art. 7º, "a", § 2º, da Lei 605/49, pois o cumprimento de jornada extraordinária não ocorria diariamente (fls. 417-418).

Quanto à **habitualidade** das horas extras, verifica-se que o Regional fundamentou-se na prova documental colacionada aos autos, para concluir que houve "horas extraordinárias durante toda a semana", ressaltando apenas que em alguns meses não houve o trabalho extraordinário (fl. 405).

Dessa forma, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional.

Por outro lado, a decisão recorrida revela-se em consonância com a **Súmula 172 do TST**, razão pela qual a pretensão esbarra no art. 896, § 5º, da CLT, visto que se computam, de acordo com tais verbetes, no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Resalte-se, por fim, que a indigitada violação dos **arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da CF** constitui vedada inovação recursal, uma vez que o Agravante não apontou tais violações no recurso de revista, vindo a fazê-lo somente em sede de agravo de instrumento, que não é sucedâneo de recurso de revista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 172 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.472/2004-034-02-41.2

AGRAVANTE : ANGELA MARIA HENRIQUE SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRINA ROSA DIAS PEREIRA
AGRAVADO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-20) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que não vieram compor o apelo as seguintes peças obrigatórias, consoante o art. 897, § 5º, I, da CLT e a Instrução Normativa 16/99, III, do TST:

a) cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista;
b) cópia da certidão de publicação do despacho-agravado;
c) cópia do recurso de revista da Reclamante.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido, respectivamente, no TST-E-A-AIRR-2.081/1996-058-01-40.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08 e no TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

Como cediço, cabe à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.483/2005-004-02-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO : ELENILDO NEVES SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
AGRAVADA : SEG MASTER SEGURANÇA EMPRESARIAL SEG VIG S/C LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O recurso de revista do Município-Reclamado veio calçado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas 331, IV, e 363 do TST e em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 320, I, do CPC, 5º, XLV e LV, 21, XXIV, 37, "caput" e § 6º, 93, IX, e 97 da CF, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à pena de revelia e confissão e à responsabilidade subsidiária (fls. 52-66).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Orientações Jurisprudenciais 115 e 256 da SBDI-1 e as Súmulas 197 e 331, IV, todas do TST e na ausência de violação dos dispositivos apontados (fls. 83-85).

No **agravo de instrumento**, o Município-Reclamado renova as alegações do recurso de revista, combatendo apenas os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" no tocante à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e à responsabilidade subsidiária, aduzindo que:

a) quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, restou demonstrada a violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da CF (fl. 4);

b) no que tange à responsabilidade subsidiária, o recurso de revista ensejava admissão ante a apontada violação aos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º e 37, XXI, da CF, sendo certo que não houve nenhuma irregularidade na terceirização, a qual foi realizada nos termos da Súmula 331 do TST (fls. 4-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 90-91).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 86), tem representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista do Município-Reclamado, que foi truncada pela Presidência do Regional, continha três temas (preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pena de revelia e confissão e responsabilidade subsidiária), sendo que o Agravante somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e à responsabilidade subsidiária, de modo que apenas esses temas serão apreciados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à pena de revelia e confissão, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL **Eventuais omissões** existentes na decisão regional deveriam ter sido sanadas via embargos de declaração, que não foram opostos, restando configurada a preclusão. Com efeito, o Município-Reclamado não opôs os embargos declaratórios contra o acórdão regional e somente em sede de recurso de revista veio a apontar que houve negativa de prestação jurisdicional.

Dispõem os **itens I e II da Súmula 297** do TST que se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito, de modo que incumbe à parte interessada opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que o reconhecimento da culpa "in eligendo" do tomador dos serviços causa a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do Reclamante consona com a jurisprudência pacificada do TST (Súmula 331, IV).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, descabe cogitar de violação dos dispositivos constitucionais invocados no apelo, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02.



Ressalte-se que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado no Pleno desta Corte (IUJ-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato aos preceitos constitucionais apontados pelo Agravante.

De outro lado, verifica-se que a hipótese em comento **não atrai** a aplicação da Súmula 363 desta Corte, que é específica para os casos de contratação sem concurso público por entidades da Administração Pública, o que não corresponde ao caso dos autos.

Por fim, sinal-se que o agravo de instrumento está a **innovar a lide** ao apontar a violação dos arts. 2º e 37, XXI, da CF, dispositivos que não foram invocados por ocasião da interposição do recurso de revista.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.531/2006-020-09-40.0

AGRAVANTE : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVADO : JOSÉ FÁBIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** da Reclamada veio calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 66 e 71, § 4º, da CLT, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: natureza jurídica do intervalo intrajornada e intervalo entrejornadas (fls. 189-201).

O **despacho-agravado** trancou o apelo, invocando como óbice a Súmula 333 do TST (fls. 207-208).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que:

a) a natureza jurídica do intervalo intrajornada é controvertida no TST, apontando, nesse sentido, violação do art. 71, § 4º, da CLT e dissenso pretoriano (fls. 7-10);

b) restou demonstrado que a concessão do intervalo entrejornadas abaixo do período mínimo de 11 horas caracteriza mera infração administrativa e lastreia o apelo em violação do art. 66 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 11-17).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 208), tem representação regular (fl. 43) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA

Embora tenha sempre me posicionado no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente realizado, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, segundo a qual possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) INTERVALO ENTREJORNADAS

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese regional de que a não-concessão do intervalo previsto no art. 66 da CLT não constitui mera infração administrativa, devendo a Reclamada ser condenada ao pagamento, como horas extras, pelo intervalo suprimido ou reduzido, consona com a jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do TST**, de modo que, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, descabe cogitar de violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2536/2005-008-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EVERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADA : MAKRO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS MODULATOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA

D E C I S I Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 47, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/7).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

A análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado da petição do recurso de revista, tendo suprimido a sua parte final (fls. 42/44), bem como da decisão denegatória, tendo também suprimido a sua parte final, de onde consta a assinatura do prolator (fl. 47).

A propósito, a necessidade do traslado da petição do recurso de revista decorre da necessidade de possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT.

Em complementação ao citado dispositivo legal, a Instrução Normativa nº 16, em seu item III, determina que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

A mesma Instrução Normativa, no item X, prescreve ser responsabilidade das partes zelar pela correta formação do instrumento, bem como ser inadmissível a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais ao deslinde da controvérsia judicial.

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.616/2003-066-02-40.1

AGRAVANTE : RICARDO LACERDA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADA : ISOBATA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** obreiro veio calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula 212 do TST e violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, postulando a reforma do julgado quanto ao ônus da prova do término do contrato de trabalho (fls. 143-149).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 296 do TST (fl. 152).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o ônus da prova quanto ao término do contrato de trabalho é do empregador (fls. 4-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 157-160) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 161-163), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 153), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que o Regional decidiu a questão sopesando as provas produzidas pelas Partes, considerando que o **Reclamante não logrou comprovar** que trabalhou na Reclamada até 30/11/01, tendo em vista o seu depoimento ter sido contraditório a esse respeito e a apresentação, por ele, de recibo de pagamento emitido por outro tomador de serviços, referente ao período de 26/11/01 a 01/10/01, concluindo que o trabalho foi integral, e não apenas nos finais de semana, como alegado pelo Obreiro, mormente quando se considera sua afirmação de que teria ficado de 30 a 45 dias sem trabalhar até prestar serviços para o outro tomador. Ademais, sua testemunha não demonstrou firmeza no depoimento. Por outro lado, ante a alegação patronal de que a saída ocorreu em 23/09/01, a prova oral produzida pela Reclamada foi firme quanto ao desligamento do Reclamante em setembro e ao início da prestação de serviços para outro tomador no final de novembro de 2001 (fl. 140).

Verifica-se que o Regional analisou a questão com base na prova dos autos, considerando **mais consistente a prova produzida pela Reclamada**, motivo pelo qual a questão do ônus probatório é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Por outro lado, não se perfaz a contrariedade à Súmula 212 do TST, porquanto sua aplicação depende da negativa, por parte do empregador, da prestação dos serviços e do despedimento, o que não ocorreu na espécie. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, tendo em vista que a conclusão do Regional somente se infirma pelo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Afasta-se, pois, a análise da divergência jurisprudencial, insuscetível em torno de questões de prova.

Quando à alegação de ofensa dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, cumpre destacar que, com base nos princípios da **busca da verdade real** e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

Frise-se que a decisão recorrida não tratou da questão pelo prisma da violação dos **arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC**, isto é, sob o aspecto do ônus da prova, tendo sopesado igualmente a prova produzida por ambos os Litigantes, razão pela qual a revista esbarra no óbice da Súmula 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento da matéria.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.786/2003-075-02-40.7

AGRAVANTE : MICHELLE APARECIDA POMPILIO LEITE
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. IDA REGINA PEREIRA LEITE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 116-117).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 119-124) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 128-134), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 117) e tenha representação regular (fl. 18), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou ainda quando possuir declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-2.408/2001-067-02-40.7, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/05/08.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830** e 896, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, IX e X, do TST**, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.790/2006-140-03-40.7

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADA : AMANDA PERDIGÃO NEVES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA BEATRIZ GUERRA
AGRAVADAS : DR. MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CILEIDE CANDAZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calcado em violação do art. 3º da CLT, em contrariedade à Súmula 331, III, do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 882-891).

O **despacho-agravado** trancou o apelo por considerá-lo deserto, sob o fundamento de que o Reclamado não comprovou o recolhimento do depósito recursal e de que os documentos que objetivavam comprovar a suposta garantia oferecida na execução provisória foram apresentados em xerocópias não autenticadas, em desacordo com o art. 830 da CLT (fl. 895).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o art. 830 celetista é inaplicável à hipótese, pois as xerocópias são reproduções dos documentos apresentados na carta de sentença, de maneira que devem ser presumidas como verdadeiras, não havendo obrigação de autenticação. Alega ainda que, por serem válidas as cópias apresentadas, o juízo restou garantido, tornando desnecessário o recolhimento do depósito recursal, conseqüentemente deve ser afastada a deserção imputada. Indica afronta ao art. 5º, II e LV, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 899-904) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 905-919), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 896), tem representação regular (fls. 19-25v. e 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o recurso de revista, na medida em que a jurisprudência **desta Corte**, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 36 e 134 da SBDI-1, segue no sentido de exigir a autenticação das peças trazidas como prova, ressaltadas aquelas que constituam documento comum às partes e as apresentadas por entes públicos, não sendo a hipótese dos autos. Assim, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Logo, sendo **inválidos os documentos que objetivavam comprovar a garantia do juízo**, o Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 716), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.808,65 (quatro mil oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fl. 761). Entretanto, quando da interposição do recurso de revista, nada recolheu a título de depósito recursal, quando dispunha de duas alternativas, nos termos da Súmula 128, I, do TST, quais sejam, depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante efetuado, alusivo ao recurso ordinário, ou efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 128, I, e 333 do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2797/2005-061-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIACÃO CAMPO BELO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE
AGRAVADO : EDUARDO BRAGA
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 83/85, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/15).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observe que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o regular traslado das guias de comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, apresentando fotocópias incompletas e ininteligíveis (fls. 81/82).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.851/2005-069-09-00.1

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. ANNETE MACEDO SKARBEEK
RECORRIDA : ELENY LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉSAR VAZ DA SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 121-126), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade da contratação por ausência de concurso público (fls. 129-135).

Admitido o apelo (fls. 139-140), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 143-146), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 151-152).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 128 e 129) e a representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) FUNDAMENTAÇÃO

O Regional considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem submissão a concurso público, reconhecendo o vínculo de emprego entre as Partes e mantendo a condenação do Estado-Reclamado ao pagamento de todas as verbas trabalhistas, embora tenha consignado que a contratação da Autora para a função de professora foi precedida apenas de um teste seletivo, cujo contrato foi regido pela CLT, inicialmente com período pré-determinado de um ano, que posteriormente foi prorrogado por prazo indeterminado (fls. 122-124).

Inconformado, alega o Reclamado que o **contrato é nulo, não gerando os efeitos** reconhecidos pelo acórdão recorrido, na medida em que o teste seletivo não se equipara ao concurso público e que, embora a contratação fosse por prazo determinado, o contrato foi prorrogado por tempo indeterminado, tendo vigorado por vários anos. O apelo lastreia-se em violação do art. 37, II, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A ementa de fl. 133 da SBDI-1 do TST, que tem como parte o ora Recorrente, autoriza o processamento do apelo por **divergência jurisprudencial**, na medida em que espelha posicionamento contrário ao da decisão recorrida, no sentido de que, ante os termos do art. 37, II, § 2º, da CF, é nulo o contrato de trabalho celebrado com entidade pública sem prévia realização de concurso, mas mediante teste seletivo, no qual há efetivação definitiva do Obreiro.

No mérito, a revista merece **provimento parcial**, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado e não recolhido.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado ao depósito do FGTS por todo o período trabalhado pelo Reclamante e não recolhido.

Publique-se.

Brasília, 01 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.093/1997-261-02-40.6

AGRAVANTE : JOSIAS PEREIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADA : TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JÚNIOR

DESPACHO

RELATÓRIO

O **recurso de revista** do Reclamante veio calçado em violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, 790-B da CLT 3º, V, da Lei 1.060/50, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória - doença profissional e honorários periciais (fls. 123-134).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbices as Súmulas 126 e 297 do TST (fls. 142-143).

No **agravo de instrumento**, o Reclamante renova as alegações do recurso de revista, mas não combate especificamente os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 143), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST, limitando-se a afirmar genericamente que "há a necessidade de se analisar o conjunto probatório dos autos, não somente a conclusão" e que o apelo cumpriu as exigências cabíveis e necessárias à sua apreciação, o que inviabiliza o seguimento do recurso sob o enfoque de afronta aos dispositivos constitucionais e demais normas legais apontadas.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.441/2005-051-11-00.9

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDA : FRANCINETE SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 57-60) e rejeitou os seus embargos de declaração (fls. 70-72), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 75-92).

Admitido o recurso (fls. 94-95), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 102-104).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 73 e 75) e a representação regular, por Procuradora Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3) CONTRATO NULO

O Regional manteve a sentença de origem, que condenou o Reclamado ao pagamento do FGTS sobre os salários auferidos pela Reclamante, determinando a anotação na CTPS do período de 28/06/02 a 11/05/05, na função de auxiliar administrativo, sob o fundamento de que, no contrato regido pelo Direito do Trabalho, não há como ser restituída a força despendida pelo trabalhador que teve seu contrato declarado nulo, aplicando-se o princípio da primazia da realidade (fls. 58-59).

O **Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, está eivado de nulidade absoluta, sendo incabível o deferimento da assinatura e baixa da CTPS e de outros consecutários legais, sendo devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial (fls. 77-85).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois deferiu à Empregada a anotação e baixa da CTPS, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Reclamado pugna pela declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. A revista lastreia-se em violação do referido dispositivo constitucional, bem como do art. 5º, XXXVI, da CF, em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 85-92).

Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deveria limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/2001, registre-se que o Regional confirmou a sentença de origem, que, por sua vez, consignou a admissão no período de 28/06/02 a 11/05/05, limitando a incidência da referida Medida Provisória para as verbas devidas após agosto de 2001 (fl. 26). Assim, o Recorrente carece de interesse de agir no que se refere a tal aspecto, uma vez que não foi condenado no pagamento de parcelas anteriores à edição da MP 2.164-41, de 27/08/01.

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.608/2005-015-16-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADA : DRA. ALINE NEIVA ALVES DA SILVA GOMES
AGRAVADA : MARIA ANÁLIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS SOUSA DE CARVALHO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Município de São José de Ribamar, com base na OJ 115 da SBDI-1 do TST e no art. 896, "a", da CLT e na ausência das demais violações apontadas (fls. 104-106).

Inconformado, o **Município de São José de Ribamar** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 118-119).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 108), regular a representação (fls. 53 e 109) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar o apelo, na medida em que a não-interposição de recurso ordinário, pelo Município-Reclamado, contra sentença que lhe foi desfavorável, implicou a aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarretou a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo, pois, como se utilizar do recurso de revista, que é apelo de natureza extraordinária.

Frise-se que a **remessa necessária não tem natureza de recurso**, pois é o meio pelo qual se realiza o controle da legalidade das decisões proferidas contra ente público, não podendo, portanto, ser utilizada de forma a suprir a omissão da parte que não interpõe o recurso ordinário.

No caso, o Regional **negou provimento à remessa necessária**, confirmando a decisão de origem que havia condenado o Município-Agravante ao pagamento de salário retido à Reclamante (fls. 65-67). Nota-se, portanto, que a decisão de segunda instância não agravou a condenação imposta. Assim, o apelo encontra óbice na jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta, o que, como exposto, não restou configurado nos autos. Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.123/2005-052-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDA : DEUZENI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

D E S P A C H O**1)RELATÓRIO**

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado (fls. 95-99) e rejeitou seus embargos declaratórios (fls. 109-111), o Estado de Roraima interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e à declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade da norma inserta no art. 19-A da Lei 8.036/90 (fls. 114-131).

Admitido o recurso (fls. 133-134), não foram apresentadas razões de contrariedade (fl. 138), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 141-143).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 112 e 114) e a representação regular, por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT.

3)CONTRATO NULO

O Regional admitiu a nulidade da contratação da Reclamante, em face da ausência de submissão a concurso público, todavia, consignou que a Obreira trabalhou para o Estado de Roraima por mais de dez anos, portanto, não poderia deixar de reconhecer a existência de um verdadeiro contrato de trabalho e, conseqüentemente, deferir as parcelas trabalhistas decorrentes da relação empregatícia que se estabeleceu entre ambos (fls. 97-98).

O **Estado-Reclamado** sustenta que o contrato nulo, por ausência de prévia aprovação em concurso público, não gera vínculo empregatício. Quanto aos seus efeitos jurídicos, argumenta que o contrato somente confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, sendo incabível o pagamento de outros valores, inclusive daqueles referentes aos depósitos do FGTS efetuados anteriormente à Medida Provisória 2.164/01, que acrescentou o art. 19-A da Lei 8.036/90. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 114-124).

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula 363 do TST**, uma vez que o Regional, ao manter a sentença que havia determinado a assinatura e baixa da CTPS, bem como deferido as verbas pleiteadas na inicial, deslindou a controvérsia ao arrepiar da referida súmula, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido ao Empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, sem a incidência da multa, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90.

No **mérito**, impõe-se o provimento parcial do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

A Reclamante, portanto, faz jus, "in casu", apenas aos **depósitos do FGTS** por todo o período trabalhado.

4)INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90

O Estado-Reclamado pugna pela declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos, por descumprimento do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade às Súmulas 98 e 363 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 124-131).

No entanto, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/01, não é inconstitucional, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo Carvalho, 2ª Turma, DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, DJ de 12/05/06; TST-RR-342/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 6ª Turma, DJ de 13/10/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 05/08/05.

Quanto à alegação de que, em face do **princípio da irretroatividade das leis**, a condenação relativa aos depósitos do FGTS deve limitar-se ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164-41/01, registre-se que os recolhimentos são devidos por todo o período, visto que a referida medida provisória apenas explicita conseqüência já admissível sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, cumpre notar que a **SBDI-1 desta Corte** editou, recentemente, a OJ 362, "verbis":

362. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008

Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Assim, a pretensão recursal esbarra no óbice da **Súmula 333 do TST**.

5)CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, em face do óbice da Súmula 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso de revista quanto ao contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, no particular, restringir a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4373/2006-085-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO MARTINATTI
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fls. 102/104, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/12).

Contraminuta acostada às fls. 106/110.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A egrégia Corte Regional, ao declarar a prescrição da pretensão obreira quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, proferiu decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.850/2006-090-02-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADA : VICTORY HOTEL LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Autor, com base nas Súmulas 221, II, e 296, I, e nas Orientações Jurisprudenciais 115 e 256 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a", da CLT (fls. 80-81).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 81) e tenha representação regular (fl. 33), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), não foi trasladada na íntegra, pois ausente a parte final da fl. 63. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, consubstanciado no seguinte precedente: TST-E-AIRR-1.640/2004-060-19-40.3, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 18/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5407/2006-892-09-40.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FELIJO
AGRAVADO : DOUGLAS MICHELINE
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADA : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 209/210, interpõe a 2ª reclamada - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/10).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5430/2006-892-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADA : ENISETE BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADA : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 225/226, interpõe a 2ª reclamada - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO - o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços ¾ e tal premissa é incontestada, à luz da Súmula nº 126 ¾, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-5.440/2006-892-09-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO : LUIS CARLOS OLIVEIRA JOANICO
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADA : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 333 do TST (fls. 250-251).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contrarrazões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 251), tem representação regular (fl. 57) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, ao fundamento de que o acórdão recorrido, que reconheceu a responsabilidade subsidiária da ora Agravante em razão da culpa "in eligendo" e "in vigilando", estava em consonância com a diretriz da Súmula 331, IV, do TST.

Sustenta a Reclamada que a revista merece prosperar, uma vez que foram demonstrados seus requisitos de admissibilidade, ante a indicação de violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 5º, II e 37 "caput", da CF e de contrariedade à Súmula 331, IV, do TST. Alega que é empresa pública, sendo obrigada a cumprir os procedimentos administrativos licitatórios disciplinados na Lei 8.666/93, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos encargos trabalhistas, nos termos do § 1º do art. 71 do referido diploma legal. Além disso, é certo que súmula de Tribunal não pode negar a aplicabilidade de dispositivo legal que se encontra plenamente em vigor.

Da forma como foi analisada a controvérsia, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Deve-se ressaltar que o acórdão regional foi expresso e fundamentado quanto à **responsabilidade subsidiária**, explicitando sua aplicabilidade, inclusive quando se tratar de ente público, nos termos do art. 71 da Lei 8.666/93.

Assim, considerando que a questão já se encontra superada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista mediante a **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o tomador de serviço responde subsidiariamente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, seja porque tenha agido por culpa "in vigilando" ou "in eligendo", seja porque foi o real beneficiado pela força de trabalho despendida pelo empregado, nenhuma reforma merece a decisão recorrida.

Ademais, a **jurisprudência** reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a matéria alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não tem contornos constitucionais, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"ADMINISTRATIVO - PRESTADORA DE SERVIÇOS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - CONFRONTO DA LEI 8.666/93 COM A SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - OFENSA INDIRETA À CF. Inexistência de inconstitucionalidade de lei federal a ensejar a interposição de RE pela alínea 'b' do permissivo constitucional (art. 102, III). Regimento não provido" (STF-AgR-AI-401.222/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 29/11/02).

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, porquanto já atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.137/2000-014-12-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
AGRAVADA : ÁUREA MILLEN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O recurso de revista da União veio calçado em ofensa aos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a" e II, da CF, 879, § 1º-A, da CLT, 274 e 277, parágrafo único, do Decreto 3.048/99 e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias devidas a terceiros (fls. 66-70v.).

O **despacho-agravo** trançou o apelo invocando como óbice o art. 896, § 2º, da CLT e as Súmulas 266 e 368, I, do TST (fls. 71-73).

No **agravo de instrumento**, a União renova as alegações do recurso de revista, mas não combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-11).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo pela 2ª Agravada (fls. 77-79), tendo o Ministério Público do Trabalho, em peça subscrita pelo Dr. Edson Braz da Silva, invocando a Súmula 189 do STJ, deixado de opinar, ao fundamento de que seria "desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais" (fl. 83).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 74), tem representação regular, por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a União **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas 266 e 368, I, do TST, limitando-se a repetir as alegações do recurso de revista, apenas argumentando, ao final, que demonstrou a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296 do TST. No entanto, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, na execução, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.274/2006-010-09-40.9

AGRAVANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO : PAULO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA VIDAL
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Trombini Papel e Embalagens S.A., com base nas Súmulas 126 e 333 do TST e na ausência de violação dos dispositivos apontados (fls. 159-160).

Inconformada, a **Reclamada Trombini Papel e Embalagens S.A.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-26).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 166-168) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 169-171), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 161) e tenha representação regular (fls. 40 e 41-42), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal alusivo ao recurso de revista (fl. 127), peça obrigatória (CLT, art. 897, § 5º, I; IN-TST 16/99), mostra-se ilegível na parte que contém a autenticação mecânica referente à data e ao valor recolhido, não permitindo aferir a sua tempestividade, tampouco a sua efetivação, para fins de interposição de recurso de revista.

Assim, o agravo é **inadmissível**, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-AIRR-912/2004-581-05-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 20/06/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, "caput", da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7852/2006-026-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTE
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA
AGRAVADO : MARÍLIA GONÇALVES DE LIMA DO VALLE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DANIEL SEEMUND

D E S P A C H O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 104, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento (fls. 2/14).

Contraminuta acostada às fls. 110/113.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que o agravante, alheio às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e às orientações insertas nos itens III e IX da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar a autenticação das fotocópias que formam o instrumento em análise.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.892/2005-035-12-40.5

AGRAVANTE : ANA PAULA BUGGEMANN FELJÓ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADA : SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA. - SEBIBAL
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SIEBERICHES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 161-164).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-24).



Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-174), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 164) e tenha representação regular (fl. 47), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não foi trasladada na sua integralidade, como se observa às fls. 142-147. Assim, o agravo é inadmissível, conforme o entendimento da SBDI-1 do TST, traduzido no TST-E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 11/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9.526/2005-001-11-40.9

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
 AGRAVADO : RAIMUNDO CUNHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES
 AGRAVADA : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** empresarial veio calçado em violação dos arts. 5º, 37, II, XXI, §§ 2º e 6º, e 114, I, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e em contrariedade às Súmulas 331, IV, e 363 do TST, postulando a reforma do julgado quanto à competência da Justiça do Trabalho, à responsabilidade subsidiária e à nulidade da contratação (fls. 82-99).

O **despacho-agravado** denegou seguimento ao recurso de revista, invocando como óbice as Súmulas 331 e 333 do TST (fls. 101-102).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista e combate os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo", aduzindo que o apelo denegado tinha condições de prosperar, pois a contratação decorrente de licitação afasta a culpa "in vigilando" e "in eligendo"; não há lei que lhe imponha responsabilidade; a Súmula 331, IV, do TST é inconstitucional e contrato nulo não gera efeitos, conforme a Súmula 363 do TST (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 111).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 104), tem representação regular, vem subscrito por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

A princípio, destaca-se que a revista trancada pela Presidente do 11º Regional continha os seguintes temas: preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, responsabilidade subsidiária e nulidade da contratação. Da análise do agravo de instrumento, constata-se que o ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária e da nulidade da contratação, configurando a renúncia tácita ao direito de recorrer quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho (princípio da delimitação recursal: "Tantum devolutum, quantum apelatum").

Além disso, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, observa-se que o **Regional não decidiu** a controvérsia por esse enfoque, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST, segundo a qual se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a tese do Regional - segundo a qual emerge dos autos que o Reclamante prestava serviços como porteiro nas dependências do Hospital João Lúcio, órgão subordinado à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Amazonas, por intermédio da empresa prestadora de serviços, Servmax, razão pela qual o ente público deveria responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas -, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado no Pleno desta Corte (IUIJ-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato aos preceitos constitucionais apontados pelo Agravante.

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Saliente-se que o **inciso IV da Súmula 331 do TST** foi editado com base no próprio texto legal que o Recorrente entende violado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/96.

Por outro lado, quanto à discussão acerca da **contrariedade** à Súmula 363 do TST, constata-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia sob esse enfoque, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 297, I, do TST, segundo a qual se diz prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18.054/2004-652-09-40.7

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÊS
 AGRAVADA : NAIR DO CARMO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 5º, II, da CF, 71, § 4º, 195, § 2º, 652, "d", e 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade, intervalo intrajornada e multa convencional (fls. 220-230).

O **despacho-agravado** trancou o apelo com base na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e nas Súmulas 126 e 333, todas do TST, na ausência das as violações alegadas pelo Reclamado (fls. 231-233).

No **agravo de instrumento**, o Reclamado renova as alegações do recurso de revista (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 238-241), mas não forma apresentadas contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 233) e tenha representação regular, este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e em sede de embargos de declaração, peças obrigatórias (CLT, art. 897, § 5º, I; IN 16/99 do TST), não foram trasladadas.

Mesmo constando no despacho de admissibilidade a data em que foi publicado o acórdão nos embargos de declaração em recurso ordinário (fl. 231), não há como aferir, nos autos, se estes estão tempestivos. Isso porque, se **intempestivos os embargos declaratórios** opostos ao aresto regional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado.

De fato, embora o art. 538 do CPC determine que os **embargos de declaração** interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, os embargos declaratórios intempestivos não têm o condão de interromper o prazo recursal e antecipam o trânsito em julgado da decisão (Súmula 100, III, do TST), conforme espelham os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-ED-AIRR-3/2002-060-19-40.8, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 03/02/06; TST-AIRR-330/2007-096-03-40.1, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 15/08/08; TST-AIRR-1.468/2005-058-02-40.5, Rel. Min. Caputo Bastos, SBDI-1, DJ de 30/05/08.

Convém registrar, de qualquer forma, que, não obstante **constar do despacho-agravado** a declaração de que o apelo é tempestivo (baseado na certidão de publicação do acórdão nos embargos de declaração), o juízo de admissibilidade para o recurso de revista realizado pelo Vice-Presidente do TRT (juízo "a quo") é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), ao qual compete a revisão das decisões regionais, como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18312/2002-902-02-00.5 TRT - 2º RE-GIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : DAMIÃO RAMOS LESSA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 146/147, interpõe a 2ª reclamada - Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS - o presente agravo de instrumento (fls. 149/154).

Não foi ofertada contraminuta.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

A análise:

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Considerada a premissa fática de que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços $\frac{3}{4}$ e tal premissa é inconteste, à luz da Súmula nº 126 $\frac{3}{4}$, tem-se que a responsabilização subsidiária da ora agravante encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. O v. acórdão regional, a propósito, está em conformidade com o item IV da Súmula nº 331, que assim dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.234/2005-006-11-40.3

AGRAVANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
 AGRAVADO : CESAR SEARA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

D E S P A C H O

1. Segundo a direttriz da Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácito do mandato anterior.

2. Por meio da petição protocolizada em **08/09/08**, sob o nº 117520/2008-0, a Reclamada requereu a juntada da procuração (datada de 12/04/05) e do substabelecimento (datado de 08/09/08).

3. Em **23/09/08**, a Reclamada protocolizou outra petição - nº 128416/2008-6 -, requerendo a juntada de novo mandato (datada de 18/09/08), dela constando advogados diversos daqueles anteriormente indicados.

4. Assim sendo, diante da orientação jurisprudencial retro-mencionada, determino à Coordenadoria da 7ª Turma desta Corte, que proceda às devidas anotações, considerando os advogados alinhados no último instrumento de mandato datado de **18/09/08** e que dê ciência, do interior teor deste, ao signatário da petição protocolizada sob o nº 117520/2008-0, Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-22.234/2005-006-11-40.3

AGRAVANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 AGRAVADO : CESAR SEARA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso de revista** patronal veio calçado em violação dos arts. 482 da CLT, 932, III, do CPC e 5º, X e LV, da CF, em contrariedade à Súmula 367 do TST e em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado quanto ao salário "in natura", ao dano moral e ao valor da indenização por dano moral concedida ao Autor (fls. 174-211).

O **despacho-agravado** trancou o apelo invocando como óbice a Súmula 126 do TST (fls. 213-215).

No **agravo de instrumento**, a Reclamada renova as alegações do recurso de revista, mas não combate o óbice erigido pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-43).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 222-226) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 293-302), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 216), tem representação regular (fls. 57 e 159) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

Com efeito, a Reclamada **não investe contra o fundamento do despacho denegatório**, qual seja, o óbice da Súmula 126 do TST, no sentido de que a pretensão da Reclamada demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, limitando-se nas razões de agravo de instrumento a repisar os mesmos fundamentos do seu recurso de revista, não combatendo, portanto, o fundamento do despacho denegatório do TRT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo o princípio da dialeticidade recursal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24694/2002-902-02-00.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : VALDIR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CINTRA MATTAR
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON JACOB ABDALA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco agravado, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33.255/2005-001-11-40.2

AGRAVANTES : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO : VIVALDO DE SOUZA GADELHA
ADVOGADA : DRA. GISELLE FIGUEIREDO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista da Reclamada-Infraero veio calçado em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 2º e 3º da CLT, e 5º, II, 22, I, da CF, e em divergência jurisprudencial, alegando carência da ação e postulando a reforma do acórdão quanto à responsabilidade subsidiária e à multa do art. 477 da CLT (fls. 47-56).

O despacho-agravado trancou o apelo invocando como óbices o art. 896 da CLT e a Súmula 331, IV, do TST (fls. 59-61).

No agravo de instrumento, a Reclamada-Infraero apresenta razões de recurso totalmente dissociadas da realidade dos autos, não combatendo os óbices erigidos pelo juízo de admissibilidade "a quo" (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 63), tem representação regular (fls. 7 e 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal, que foi trancada pela Presidência do Regional, continha três temas (preliminar de carência da ação, responsabilidade subsidiária e multa do art. 477 da CLT), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, a questão relativa à responsabilidade subsidiária, de modo que apenas esse tema será apreciado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, relativamente à preliminar de carência da ação e à multa do art. 477 da CLT, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não merece prosperar o agravo de instrumento, na medida em que a Reclamada-Infraero não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e o óbice da Súmula 331, IV, do TST. A Agravante apresenta, em verdade, razões de recurso totalmente dissociadas da realidade dos autos, pois limita sua insurgência à inaplicabilidade das Súmulas 126 e 221 do TST à espécie, nem sequer citadas no despacho agravado, e ainda invoca o art. 62, I, da CLT, que trata de questão diversa da dos autos (fls. 3-5).

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, desobedecendo ao princípio da dialeticidade recursal.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-34200/2002-902-02-40.6 TRT - 2ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : JOSÉLIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO(A) : DR.ª MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO(A) : DR.ª MARLI BUOSE RABELO

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada à fl. 14, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/5).

Contraminuta acostada às fls. 71/73 e contra-razões ao recurso de revista incrustadas às fls. 74/84.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista revelar-se manifestamente intempestivo.

Com efeito, vê-se que a d. decisão denegatória foi publicada no DOESP-PJ do dia 17.10.03 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 15. Logo, a contagem do prazo recursal teve início em 20.10.03 (segunda-feira) e findou-se em 27.10.03 (segunda-feira). O presente apelo, contudo, somente foi protocolizado no dia 28.10.03 (terça-feira), donde se haver por seródia a sua interposição.

A propósito, o agravante deveria, se fosse o caso, comprovar que tenha havido a suspensão do expediente forense ou dos prazos processuais no âmbito da egrégia Corte Regional nas datas correspondentes aos termos inicial e final do prazo recursal.

Saliente-se, ainda, que de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, "a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração". (fl. 2)

Em face do exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008. (completar)

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.304/2006-002-09-40.3

AGRAVANTES : ROSEMERI TABORDA GUERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES P. CARDON REINHARDT
AGRAVADO : VALDOMIRO CELSO MACHADO
ADVOGADO : DR. JAMES WAHL

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O recurso de revista dos Terceiros Embargantes, em sede de execução de sentença, veio calçado em violação do art. 5º, XXII, XXX e LIV, da CF, postulando a reforma do julgado quanto à penhora de imóvel de propriedade dos herdeiros dos sócios da Reclamada, imóvel esse que nunca pertenceu à empresa executada. Alega, ainda, a nulidade da penhora, pois não houve citação dos herdeiros para apresentar defesa na reclamatória trabalhista que deu origem ao crédito e que, ainda que admitida a penhora, deve ser respeitada a meação dos herdeiros (fls. 73-79).

O despacho-agravado trancou o apelo por não verificar afronta direta aos preceitos constitucionais invocados na revista, e que, se houvesse, seria meramente reflexa, pois o Regional dirimiu a controvérsia com base no art. 597 do CPC (fls. 293-294v).

No agravo de instrumento, os Terceiros Embargantes renovam as alegações do recurso de revista, voltando a afirmar que o acórdão regional violou frontalmente o art. 5º, XXII, XXX e LIV, da CF (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 95-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 91-94), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 84), tem representação regular (fls. 15-16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) FUNDAMENTAÇÃO Não merece prosperar o presente agravo de instrumento, uma vez que, em se tratando de processo em fase de execução, consoante o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST, apenas a demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ensejaria o conhecimento do recurso de revista, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com efeito, tanto em seu recurso de revista quanto em sede de agravo, os Terceiros Embargantes alegam que a **decisão regional** incorreu em afronta aos incisos XXII, XXX e LIV do art. 5º da CF, dispositivos que não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, haja vista que estabelecem comando genérico, não abarcando a situação específica dos autos, em que o Regional reconheceu a legalidade da penhora, com base no art. 597 do CPC, segundo o qual o "espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe couber". Conclui que o espólio responde pela dívida trabalhista, pois não há notícias do término do inventário e partilha do patrimônio dos herdeiros.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-73854/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª RE-GIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADA : JOÃO FRANCISCO PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E C I S Ã O

Contra a d. decisão denegatória exarada às fls. 234/236, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 2/11).

A parte contrária não apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e, tão-pouco, contra-razões ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos. É o relatório.

À análise:

Observo que o presente apelo não reúne condições de prosseguimento, haja vista que a agravante, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16, deixou de providenciar o traslado do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração (fls. 177/178).

Em face do exposto, com fulcro no supracitado dispositivo legal e no item X da mencionada instrução normativa, **denego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

CAPUTO BASTOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-99.557/2006-013-09-00.0

RECORRENTE : DIGÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO DE ALMEIDA
RECORRIDA : FABIANE DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 71-77) e deu provimento parcial aos embargos declaratórios patronais (fls. 84-85), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa, e pedindo reexame das questões relativas aos danos morais e aos honorários advocatícios (fls. 87-96).

Admitido o apelo (fl. 107), foram apresentadas contra-razões (fls. 110-121), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 86 e 87) e encontrasse-se com preparo realizado (fl. 103) e custas recolhidas (fl. 105), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Jean Carlo de Almeida** (fl. 35), único subscritor do recurso de revista, a identificação do signatário da procuração a ele outorgada. A procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ER-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-40, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08.

Verifica-se, ainda, que o contrato social juntado aos autos às fls. 36-38 traz assinaturas de sócios que nem de longe se assemelham à assinatura aposta no citado mandato de fl. 35.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se que o Dr. Jean Carlo de Almeida, subscritor do recurso de revista, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que ilustra o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-



735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Outrossim, não há de se falar em regularização do mandato, nos termos do art. 13 do CPC, pois ela não é admitida em fase recursal, nos termos da Súmula 383, II, desta Corte.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o recurso de revista aviado, nos termos das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AC-194836/2008-000-00-01

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAIS ELÉTRICOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE AERONAVES, EQUIPAMENTOS GERAIS AEROSPACIAL, AEROPEÇAS, MONTAGEM E REPARAÇÃO DE AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROSPACIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIEROSPACIAL

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

D E S P A C H O

Consoante determina o art. 35, XXX, do Regimento Interno deste Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro Presidente, no curso das férias coletivas do mês de julho próximo passado, concedeu a medida liminar requerida pelo sindicato autor da presente ação cautelar, para dar efeito suspensivo ao recurso de revista por ele interposto.

O réu manifestou-se sobre a concessão da medida liminar e pretendeu sua revogação (fls. 737/753), provocando o despacho às fls. 784/786, que manteve a liminar concedida.

O réu opôs embargos de declaração (fls. 768/791), juntando documentos.

É o relatório.

D E C I D O :

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que regularmente opostos e ultrapassada a discussão doutrinária quanto ao cabimento de embargos declaratórios em face de decisão interlocutória, como a presente, por aplicação da Súmula nº 421 deste Tribunal, que admite sua interposição também quando se trata de decisão monocrática.

Ademais, ainda com fundamento na mesma súmula, em seu inciso I, cumpre apreciar os embargos em decisão igualmente monocrática, já que o embargante não almeja efeito modificativo à sua pretensão, argumentando, em suas razões, quanto aos efeitos da liminar concedida, em relação à ação das duas entidades e dos trabalhadores.

Eis por que não se trata de hipótese de apreciação dos embargos declaratórios pela Turma julgadora.

Efetivamente, como decorre do decidido nos autos, a liminar deferida visa exclusivamente dar efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, preservando negociação coletiva em curso. Assim, é estranho aos limites do decidido discutir o conteúdo de tal decisão.

Igualmente, não comportam os embargos discussão sobre o procedimento do sindicato autor desta cautelar, muito menos a análise sobre a legitimidade de representação da categoria, que é exatamente o objeto da ação principal.

De igual modo, não obstante a gravidade da afirmação de eventual dispensa de grande número de trabalhadores, o tema é estranho aos limites dos embargos, pois nem poderiam sequer ser versados pela decisão embargada.

Quanto às indagações várias formuladas pelo ora embargante (fl. 790), apesar de sua importância, só poderão ser analisadas quando do exame da ação principal.

De fato, tanto a ação cautelar, quanto os presentes embargos não se prestam a discutir tais temas, até porque as conclusões a que chegou o Tribunal Regional do Trabalho de origem só podem ser reexaminadas via recurso de revista, caso este tenha seu mérito analisado.

Desse modo, não há como examinar a representação da categoria, neste momento processual, pois isso implicaria discutir matéria rechaçada, quer pela via cautelar, quer pelos presentes embargos.

Contudo, fica determinado ao Gabinete que dê prioridade ao exame dos autos principais, dada a urgência das questões ali versadas e o interesse coletivo que refletem.

Portanto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos supra.

Dê-se ciência às partes.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Ministro Pedro Paulo Manus

Relator

PROC. Nº TST-aC-199.319/2008-000-00-07

AUTOR : ESPÓLIO DE JAIME VERÍSSIMO DE CAMPOS JÚNIOR (INVENTARIANTE JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS)

ADVOGADO : DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO

RÉU : ADÃO DA COSTA VILANOVA
D E S P A C H O

A **petição inicial** da presente ação cautelar incidental em recurso de revista padece da ausência de peças essenciais e de sua autenticação.

Assim sendo, **intime-se** o Autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c os arts. 283 e 284 do CPC, visando a juntar aos autos as cópias autenticadas de todos os documentos essenciais à análise da ação cautelar, quais sejam, o acórdão regional em agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação, as razões do recurso de revista, assim como o despacho de admissibilidade relativo ao recurso de revista e sua respectiva certidão de publicação.

Oportuno assinalar, desde logo, que a eventual **declaração de autenticidade das peças pelo advogado** direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação cautelar, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST. Decorrido o prazo supra-referido, independentemente da manifestação da Parte, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-660334/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria José Barbosa de Souza (fls. 312/318), com pedido de efeito modificativo.

Nesse contexto, em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente assegurados e de acordo com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista apenas ao Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, uma vez que às fls. 324/327 destes autos já consta a impugnação aos embargos declaratórios da Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ.

Intime-se, pois, o Ministério Público.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro PEDRO PAULO MANUS

Relator

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-3/2006-034-03-40.2

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA SOUTO MIRANDA

AGRAVADA : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. EDWANE FABRIZIO PIMENTA DE BARROS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 261, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-25/2001-047-02-40.0

AGRAVANTE : SIND EMP HOT AP HOT M R B L S SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY

AGRAVADO : LANCHES NINA S LTDA. - ME
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 178/180, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-30/2007-135-03-40.0

AGRAVANTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 323/328, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-33/2007-016-08-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE MELO SOUZA

AGRAVADO : ANSELMO DOMINGOS DE OLIVEIRA PANTOJA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.20/23, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-47/2006-012-05-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM

ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SAMUEL LEAL DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 315/318, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso

de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-76/2003-045-15-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : JOSÉ GUIDO MENDONÇA MACHADO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 709/710, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-84/2007-152-03-40.1

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. FABIOLA VIEGAS ALFENAS
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE CAETANO CELLURALE
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 108/110, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-96/2007-025-03-40.5

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FRANÇA R. DE CARVALHO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 109/110, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-102/2007-009-06-40.9

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : PAULO FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EVERALDO T. TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 125/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-104/2007-065-15-40.7

AGRAVANTE : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO : CAUCIDA CARNEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 98/99, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-109/2007-084-03-40.3

AGRAVANTE : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON
AGRAVADO : GELSON JOSE LUIZ
ADVOGADO : DR. NELSON IVAN BULCHY

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/198, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-121/2007-016-15-40.4

AGRAVANTE : FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO
AGRAVADO : VALDIRENE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 191/192, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-125/2006-050-02-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO : EDSON PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 181/182, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-131/2006-037-03-40.5

AGRAVANTE : CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO : MARCELO SOUZA SALOMAO
ADVOGADO : DR. CARLOS GUILHERME BICHARA DA SILVA
AGRAVADO : FORTECH CONSULTORIA DE MARKETING REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZUITA VIEIRA FALZONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 276/277, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-139/2006-085-15-40.0

AGRAVANTE : JAIR CAUVILLA COUTINHO
ADVOGADO : DR. EBER RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : QUÍMICA AMPARO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 276, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-159/2007-001-21-40.5

AGRAVANTE : MUCURIPE PESCA LTDA
ADVOGADO : DR. ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO
AGRAVADO : GERALDO FLORENTINO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 175, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-174/2006-050-12-40.1

AGRAVANTE : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO NUNES AGOSTINHO
AGRAVADO : CLEIDE BARBOSA DOS SANTOS DARA
ADVOGADO : DR. ANARUEZ MATHIES
AGRAVADO : CENTROVILLE COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO DE CAMPOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 221/222-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-184/2006-011-15-40.8

AGRAVANTE : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO
AGRAVADO : ASTRA ASSESSORIA S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI
AGRAVADO : VALTER IZORDINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 280/281, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-184/2006-011-15-41.0

AGRAVANTE : ASTRA ASSESSORIA S/C LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVI FERNANDO DEZOTTI
AGRAVADO : VALTER IZORDINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
AGRAVADO : AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO
AGRAVADO : ADAIR MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 280/281, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-199/2002-282-01-40.2

AGRAVANTE : HOTEL GRAMADO DE CAMPOS LTDA
ADVOGADO : DR. RANIERI DE SÁ BARRETO
AGRAVADO : MARLY BALBINO RITA
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 445, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-212/1998-029-02-40.5

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/91, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-225/2002-007-01-40.0

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADA : DRA. REBECCA CAMPOS CARDOSO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 264, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-226/2005-095-15-40.3

AGRAVANTE : COM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO : ALAOR GENARI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AGNALDO RIBEIRO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-230/2004-045-02-40.5

AGRAVANTE : GILVAN NOBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO MARIA LUIZA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 279/282, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-231/2006-065-15-40.5

AGRAVANTE : FIAÇÃO DE SEDA BRATAC S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO : VERA LÚCIA ELEOTÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 116, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-258/2006-017-04-40.4

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADA : TAIMAR LILIANE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146/146v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-265/2005-120-15-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
AGRAVADO : MARIA SILVA VAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 267, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-265/2005-132-15-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ GARCIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MESQUITA JÚNIOR
AGRAVADO : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 727/728, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-276/2003-382-02-40.8

AGRAVANTE : EDMO MOURA
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO
AGRAVADA : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 172/173, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-286/2005-004-24-40.5

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO
AGRAVADO : LUCYMARA CHRISTINA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 450/455, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-286/2005-004-24-41.8

AGRAVANTE : LUCYMARA CHRISTINA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 428/433, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-286/2007-026-01-40.0

AGRAVANTE : AUTO MECÂNICA ABR LTDA.
ADVOGADO : DR. EVARISTO ORLANDO SOLDAINI
AGRAVADO : GIL SALGADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EURICO DE A. XAVIER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 77, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-556/2007-009-03-40.6**

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO : MIREILY CRISTIANE CORDEIRO DE AMORIM
 ADOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 182/184, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-289/2005-014-04-40.5

AGRAVANTE : SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
 ADOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
 AGRAVADO : RITA MACIEL
 ADOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXAO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 844, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-294/2007-004-08-40.0

AGRAVANTE : RÔMULO DE OLIVEIRA MORAIS
 ADOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
 AGRAVADO : TRANBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/128, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-304/2007-069-03-40.0

AGRAVANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
 AGRAVADO : ELSON JOSE DE ALCANTARA
 ADOGADA : DRA. LÍLIAN MARTINS FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 235/237, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-326/1998-006-02-40.1

AGRAVANTE : JOCELI FERREIRA DE LIMA
 ADOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADA : SETTEC ASSESSORIA IMPORTAÇÃO E EXP LTDA.
 ADOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.388, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-334/2006-129-15-40.0

AGRAVANTE : MARIA IZABEL DE ANDRADE MONTAGNER
 ADOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : VIVO S.A.
 ADOGADA : DRA. ILYONNE SIMONE CAMARGO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 96, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-336/2005-040-15-40.7

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA
 ADOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
 AGRAVADO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MALERBA SARKIS
 AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 411/412, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-347/2006-812-04-40.4

AGRAVANTE : MARCELO FRANÇA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA
 ADOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.257/259-v , que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-350/2005-013-04-40.8

AGRAVANTE : GKN DO BRASIL LTDA.
 ADOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES
 AGRAVADO : EVANDRO DE MELO
 ADOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 224/225, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
 Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-357/2007-024-02-40.6

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 AGRAVADO : FÁBIO DE OLIVEIRA KAPAMADJIAN
 ADOGADO : DR. JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100/102, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-361/1995-465-02-40.8

AGRAVANTE : PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRAVADO : LAERCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 198/200, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-369/1983-005-15-41.6

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO : LUIZ PETRONI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 520, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-371/2005-254-02-40.6

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
AGRAVADO : GILBERTO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 141, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do

aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-377/2007-024-15-40.6

AGRAVANTE : LÚCIA HELENA DE ALMEIDA LUZZI BERNARDI FERRACINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
AGRAVADO : MARIA ILZA LOPES
ADVOGADA : DRA. TÍCIANA FLÁVIA REGINATO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 316, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-380/2006-035-15-40.2

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CORAÇARI
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN
AGRAVADA : ELIANA SIQUEIRA DIAS (FAZENDA GRAMINHA)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 86, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-385/2006-033-02-40.3

AGRAVANTE : SINTHORESP-SIND TRAB H A M F P H...E ASS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADA : NUTRICREPES COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADA : DRA. NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.144/146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-399/2006-381-04-40.4

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA GODINHO SPALDING
AGRAVADO : VANDERLEI LASSEN
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 568/571-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-410/2007-611-04-40.0

AGRAVANTE : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA
AGRAVADO : VOLNEI MALHEIROS DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARGIT LIANE SOARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132, 132-verso e 133, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-413/2007-231-06-40.5

AGRAVANTE : ENGENHO CALUGY (VALMIR TAVARES)
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES
AGRAVADO : ERONILDO LOURENÇO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85/86, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-416/2002-008-02-40.2

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES GODOI
 AGRAVADO : FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 56/58, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-448/2005-056-01-40.0

AGRAVANTE : TELSUL SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
 AGRAVADO : DANIELLA DE MACEDO XAVIER
 ADVOGADO : DR. ALCIR NOVAES BARBOSA
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 182, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-457/2004-062-02-40.6

AGRAVANTE : MULTICARNES COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA DA COSTA CERVIERI
 AGRAVADO : AMAURILIO CARVALHO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 196/197, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-469/2007-009-04-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA WEBER BUENO
 AGRAVADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 150/151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-487/2005-072-09-40.2

AGRAVANTE : TELENTELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
 AGRAVADO : ALCIONE LOVATO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 231/233, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-488/2007-005-19-40.2

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE ALAGOAS - AESA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MELO ACCIOLY
 AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA BRANDÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 237/238, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-498/2007-116-08-40.0

AGRAVANTE : SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A. - SIMASA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
 AGRAVADO : JOÃO DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARY NADJA MOURA GUALBERTO
 AGRAVADO : FERNANDO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : DR. GERCINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 133/134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-505/2006-063-01-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. KAREN MELO BRANDÃO ASSIS
 AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. RIBAMAR CAMPOS LEITE
 AGRAVADO : SIX SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-522/2004-066-02-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART -HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
 AGRAVADO : TUTTI SERV PIZZAS LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 206/211, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do

aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-524/2005-037-01-40.9

AGRAVANTE : JORGE PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170/171, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-547/2005-018-04-40.9

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MARCELO SALLES
AGRAVADO : RECI DE CANTES BORGES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MOLENDA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 184/185, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-548/2007-006-18-40.9

AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO : VALDEMIR CARLOS JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO
AGRAVADO : INTERAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88/90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional,

infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-555/2005-012-15-40.7

AGRAVANTE : JOSEANE LUZIA PATARELLO NALIATO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 220, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-860/2006-035-03-40.9

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO : FABIANO DE OLIVEIRA FERIGATTI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 315/319, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-568/2004-262-01-40.4

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO : SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE SIQUEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-568/2005-661-05-40.0

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA MACHADO
AGRAVADO : ROBERVAL SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 671/673, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-584/2003-019-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART -HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SERVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO
AGRAVADO : CANTINA YE LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121/122, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-585/2006-402-04-40.0

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO : ROQUE ALOISIO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE PANOSSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145/151, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-592/2007-041-14-40.8

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA NUNES DE ALMEIDA E OUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 142/143, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-609/2005-004-02-40.0

AGRAVANTE : OMAR AHMAD HUSSEIN EL BACHA
ADVOGADO : DR. CLITO FORNACIARI JUNIOR
AGRAVADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 156/157, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-629/2007-702-04-40.7

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PIMENTA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 142/142-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-630/2005-021-04-40.0

AGRAVANTE : PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER
AGRAVADO : JACIRA PINTO TANHOTE
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO : ODONTO CENTURY SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 615/616, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-648/2003-087-15-40.2

AGRAVANTE : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMANDA R. SIANONI FILIPPIN
AGRAVADO : UBIRAJARA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-659/1998-481-01-40.5

AGRAVANTE : AGOSTINHO JOSÉ MENDONÇA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAMILA COUTINHO BRITO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 339/340, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-663/2007-022-03-40.4

AGRAVANTE : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO : LINCOLN MARTINS MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 178/179, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-712/2007-002-10-40.6

AGRAVANTE : CARMEN DOLORES DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 221/222, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-734/2004-291-04-40.1

AGRAVANTE : SORAIA OURIQUES PIEGAS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. IRANI ALBERTO ÁVILA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 513/514, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-737/2001-024-03-40.0

AGRAVANTE : CLEIDSON DA QUINTA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
AGRAVADO : CHICO SÁ-BOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. GENEVEVA MARTINS DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 41/42, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-739/2000-078-02-40.5

AGRAVANTE : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO : RODNEI PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE VINHA
AGRAVADO : UNICOR UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A. (M FAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP
AGRAVADO : FAZENDA STO IZIDORO HARAS CRUZ DE MALTA
ADVOGADA : DRA. ELUCITANA BADIA KEMP
AGRAVADO : RENATO DUPRAT FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 195/196, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-744/2006-006-20-40.1

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO : EDICLEBERSON SANTANA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
AGRAVADO : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208/213, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso

de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-767/2005-008-02-40.6

AGRAVANTE : ANTÔNIO MONTEIRO DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO : SAO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73/74, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-777/2004-045-15-40.0

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 214/215, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-790/2006-005-15-40.1

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO UR-
BANO E RURAL DE BAURU - EMDURB
ADVOGADA : DRA. WANI APARECIDA SILVA MENÃO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CLEMENTE
ADVOGADO : DR. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-791/2006-014-03-40.2

AGRAVANTES : LUZIA SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS
AGRAVADO : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO : PLANTÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA DORADO TÔRRES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 108/110, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-794/2005-013-21-40.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ULPIANO MOURA SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
ADVOGADO : DR. HELENA TELINO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AVELINO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JALES DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : RELEVO CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTA-
ÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO : PROJETOS, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA-PECOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 301/302, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-795/2007-032-12-40.4

AGRAVANTE : SAULO FERNANDES FILHO
ADVOGADO : DR. LAURO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIANE HEIDRICH

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92/92v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.



Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-797/2005-007-02-40.6

AGRAVANTE : RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 191/192, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-799/1997-056-15-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADA : MÁRCIA GUEDES DOS SANTOS TRENTIM
ADVOGADO : DR. VANDERLEI GIACOMELLI JÚNIOR
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 313/314, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-802/2005-096-15-40.9

AGRAVANTE : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO
AGRAVADO : RONALDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FRANCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLEONICE A. R. SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123/124, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-803/2007-022-12-40.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA
AGRAVADO : VITOR CLAITON SMANIOTTO
ADVOGADA : DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 408/409, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-806/2006-129-15-40.4

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
AGRAVADO : EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S.A.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 226, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-814/2006-251-18-40.3

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO : JAIME MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 254, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-824/2002-073-02-40.3

AGRAVANTE : SIND TRAB HOTEIS REST BARES E SIM DE SP
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO : BAR E LANCHES J EVA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 166/168, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-843/2007-008-19-40.2

AGRAVANTE : JORGE VENÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. VICTOR VIGOLVINO FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 16/17, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-844/2005-411-02-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DUARTE
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SOUZA TORRES
ADVOGADO : DR. GLAUCIA VIRGINIA AMANN
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO LIBERDADE S C LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL PEREIRA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 15/17, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso

de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1169/2006-013-06-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCAS VENTURA CARVALHO DIAS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS BARRETO
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/83, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-867/2005-012-12-40.7

AGRAVANTE : ELDO RENE HILDEBRANDO
ADVOGADA : DRA. CATTÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 259/260, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-877/2004-431-02-40.7

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO : CATTALINI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA IRENE DOS SANTOS PINTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10/12, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-887/2006-103-15-40.0

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : IVANILDE CARINHANA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. SILVANA TURI DEL NERY CARLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-890/2004-038-03-40.2

AGRAVANTE : JOÃO JORGE DE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO : DR. PATRICIA MARIA COUTINHO FERRAZ
AGRAVADO : UNIAO LOTERIAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 222, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-895/2006-027-04-40.8

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AAB
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES
AGRAVADO : PAULA CRISTINE MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO CHAGAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 178/178-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-917/2006-073-03-40.6

AGRAVANTE : ROSANA RIBEIRO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-927/2007-087-03-40.5

AGRAVANTE : SAFFRAN LINCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 166/171, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-929/2004-069-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO : MIRIAM CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER WILIAM RIPPER
AGRAVADO : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RUTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 599/600, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-947/2007-702-04-40.8

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : IRAJÁ ALVES DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-949/2003-085-15-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO LACERDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO ALFREDO AMÉRICO BORBA
AGRAVADO : FM RODRIGUES & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSE RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 210/211, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-977/2006-134-15-40.9

AGRAVANTE : EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO LANDGRAF
AGRAVADO : ALINE ROBERTA CORREIA DE GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-982/2007-012-03-40.2

AGRAVANTE : FRANCELINE VIVIANE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCA LEVANTAMENTO ECONÔMICO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 52/53, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-985/2001-126-15-40.6

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : JESSE JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO : JOEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 428/429, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-994/2000-445-02-40.0

AGRAVANTE : SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI
AGRAVADO : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 147/148, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-996/2005-202-02-40.9

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS
AGRAVADO : RUTE MOREIRA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 168/169, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1022/2005-004-03-41.6

AGRAVANTE : ROBOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : DALSIRIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISARIA ALVES RODRIGUES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 157/158, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1034/2005-027-03-41.4

AGRAVANTE : GUALTER EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOGADO : DR. LÚCIO OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO : JULIANO NUNES FRANÇA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1037/2005-004-01-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1040/2004-281-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS LUIZ CALDAS
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1040/2006-005-19-40.5

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADA : LÍCIA JAQUELINE PORCIÚNCULA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 507/512, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1044/2006-014-06-40.5

AGRAVANTE : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO GRUND LOPES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ DE CÉZAR
ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 204/207, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1055/2006-281-01-40.0

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELÉTRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO : IVANILSON DA SILVA JACINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1068/2005-057-01-40.9

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TIAGO RODRIGUES FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO : DR. NELSON G. DE SOUZA MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 143, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1099/2000-445-02-40.2

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : MARIA GEDALVA MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 453/456, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1107/2003-084-15-40.2

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : LEANDRO ARANTES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 837/850, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1108/2005-004-04-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEGT, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR
ADVOGADO : DR. JORGE SANT ANNA BOPP
AGRAVADO : ROSALI FONTES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 196/197, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do



aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1128/2006-110-08-40.0

AGRAVANTE : LUIZ BOSCO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 148/149, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1128/2006-110-08-41.3

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO : LUIZ BOSCO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 178/179, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2007-072-03-40.6

AGRAVANTE : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO : BRAULIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
AGRAVADO : VALDEMIR NERIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NANATO BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85/86, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1139/2006-018-10-40.2

AGRAVANTE : UROMÉDICA UROLOGIA CLÍNICA E CIRÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO : DIRCENEIDE CARNEIRO MOTTA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 109/111, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1166/2006-033-12-41.0

AGRAVANTE : YEP COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. THIAGO MORAES DI CIERO
AGRAVADO : MIRIAM BONETTI
ADVOGADA : DRA. SIMONE DA CUNHA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 293, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1623/2006-011-06-40.9

AGRAVANTE : LIVRARIA CULTURA S.A.
ADVOGADO : DR. ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 191/192, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1173/2005-059-02-40.5

AGRAVANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP
ADVOGADO : DR. RUBENS NAVES
ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEROTTI CAVALCANTI
AGRAVADA : VERA LÚCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.147/148, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1187/2006-081-15-01.8

AGRAVANTE : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. KARINE REGUERO PEREZ
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO SABINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 296/297, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1188/2006-081-15-01.2

AGRAVANTE : AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI
AGRAVANTE : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE REGUERO PEREZ
AGRAVADO : ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 292/293, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1195/2006-004-10-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL -

METRÔ/DF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO

AGRAVADO : CLÁUDIO FERNANDO BENÍCIO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 279/283, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1195/2006-004-10-41.7

AGRAVANTE : CLÁUDIO FERNANDO BENÍCIO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL -

METRÔ/DF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 141/145, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1220/2005-262-02-40.0

AGRAVANTE : HZ ADM. PARTICIPAÇÕES SC LTDA.

ADVOGADO : DR. ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI

AGRAVADO : DALVA ELOISA KRAMER BOEIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 129/130, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1228/2007-010-10-40.9

AGRAVANTE : ALDA MAZER

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 125/126, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1242/2005-092-15-40.4

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DR. CAMILA VÉSPOLI PANTOJA

AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR. ROSINEI ISABEL LÉO

AGRAVADA : CONCIMA S.A. - CONSTRUÇÕES CIVIS

ADVOGADO : DR. LUÍS AFONSO DO COUTO

AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DE FIGUEREDO - ME

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CASEMIRO DE SÁ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 33, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1249/2006-007-12-40.0

AGRAVANTE : JEFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

AGRAVADO : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DR. ODACIRA NUNES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112/114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1258/2002-029-15-40.8

AGRAVANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DR. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO : ADÃO DONIZETI CREMONI

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 348, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1265/2006-015-01-40.7

AGRAVANTE : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DR. GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA

AGRAVADO : ELISA REGIANE TAVARES DA MOTTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELINO MASCARENHAS DOS SANTOS

AGRAVADO : NOVA GRADUAL INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA M. O. ALBRECHTF

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1270/2006-383-04-40.6

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DR. SABRINA SCHENKEL

AGRAVADO : JOSSEMAR RAFAEL RACHOR

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 460, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1273/2007-333-04-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
AGRAVADO : ADEMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDITE TRESBACH DE DEUS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 87/88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1278/2005-221-04-40.7

AGRAVANTE : EXPRESSO RIO GUAIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO JORGE LAIN
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LUL VIEIRA
ADVOGADO : DR. SOLON MUCENIC

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 516/517-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1333/2006-010-03-40.5

AGRAVANTE : SC INDÚSTRIA DE MODA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO : SELMA NONATO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 103/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1340/2005-105-15-40.3

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO : VALDEMAR PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : TECHGÁS - TECNOLOGIA CRIOGÊNICA S/C LTDA.
AGRAVADA : CRIOGEN - CRIOGENIA LTDA.
AGRAVADO : VALTER GOUVEIA FRANCO
AGRAVADA : MARIA LÚCIA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.264/265, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1351/2006-007-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITAN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO : VALDECIR CARDOSO
ADVOGADO : DR. SANDRA ROCHA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 93/94, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1356/2004-043-02-40.4

AGRAVANTE : SILVIA HELENA HANDRO
ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA
AGRAVADO : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 49/51, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1403/2005-444-02-40.0

AGRAVANTE : SIND TRAB TRANSP RODOVIARIOS DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO : SIND TRB COM MINER DER PETRO COMB SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO IGNÁCIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 115/118, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1449/2007-010-18-40.3

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO : JÔNATAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 611/613, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1470/2005-001-01-40.9

AGRAVANTE : TELSUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE SOUSA
AGRAVADO : GILSON NOGUEIRA CAMÕES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 189, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1484/1999-068-02-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
AGRAVADO : JOSÉ LOURENÇO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES
AGRAVADO : DOMENICO ANTONIO DE LUCA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 254/255, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1487/2005-049-01-40.6

AGRAVANTE : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA
AGRAVADO : LEANDRO GOMES BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 389, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1491/2006-095-09-40.2

AGRAVANTE : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME (INSOLVENTE CIVIL)
ADVOGADO : DR. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : SALETE RODRIGUES DE CHAVES
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO CANESSO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 124/126, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1526/2006-054-12-40.1

AGRAVANTE : ISOLETE TEREZINHA HEIDERSCHIEDT SCHWINDEN
ADVOGADO : DR. ROBSON FURTADO DE FARIAS
AGRAVADO : MACEDO AGOINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1527/2004-313-02-40.8

AGRAVANTE : SUPERPESA COMP TRANSPORTES ESPECIAIS E I
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO : ADIL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 117/119, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1535/2005-143-15-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS TAVARES
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERNARDINI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 307/308, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1552/2006-404-04-40.0

AGRAVANTE : LUIZA FLAVIANA ARAÚJO IUCHNO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO : MIGUEL ALFREDO SARTORI
ADVOGADO : DR. ERLEI MARINO BOEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 129/129-v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1606/2002-013-15-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO : RICARDO LUCIO DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. GENTIL GUSTAVO RODRIGUES
AGRAVADO : BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA NASCENTE GUIMARÃES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 137/138, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1607/2002-317-02-40.7

AGRAVANTE : VÂNIA CILENE REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. DANIEL MENDES PEDROSSO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170/172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1609/2004-092-15-40.9

AGRAVANTE : GILSON DIZARO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista. Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2091/2007-092-03-40.9

AGRAVANTE : MARGEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINHADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADO : FRANCISCO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. MARCOS ROGÉRIO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 111/112, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1634/2004-371-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES
AGRAVADA : IRMÃOS STORARO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 136/139, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1674/2002-444-02-40.2

AGRAVANTE : EDILSON SANTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : COMPLEXO MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 128/130, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1674/2007-129-03-40.4

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA GRAMA ROXA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO : EVALDO LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. DONIZETTI DONATTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 161/162, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1687/2005-026-01-40.5

AGRAVANTE : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VÂNIA DA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 213, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1688/2001-481-02-40.5

AGRAVANTE : ALEX SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO VALLEJO MARSAIOLI
ADVOGADA : DRA. DANIELA CARRILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 204/207, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1688/2006-026-15-40.4

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JANZON NOGUEIRA
AGRAVADO : ALCEU DOMINATO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 140/141, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1695/2005-074-15-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S. A.
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1700/2005-314-02-40.5

AGRAVANTE : VALDIR PREVEDELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE GUA
ADVOGADO : DR. JOAO MORENO PASSETTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 07/10, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1701/2006-004-18-40.1

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : HELENA BERNARDES CORTEZ
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls.434/437, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1701/2006-004-18-41.4

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADA : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADA : HELENA BERNARDES CORTEZ
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 435/438, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1702/1992-014-02-40.4

AGRAVANTE : FERNANDO ALONSO SERRANO
ADVOGADO : DR. KELI GRAZIELI NAVARRO
AGRAVADO : EDUÍLSON ROBERTO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE P. FREITAS MOREIRA
AGRAVADO : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 329/332, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2003-016-15-40.0

AGRAVANTE : CLÁUDIO TONDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 387/388, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1733/2003-016-15-41.3

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : CLÁUDIO TONDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 597/598, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1736/1996-041-01-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIDNEY DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR
AGRAVADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 236/237, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1736/1996-041-01-41.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : RUBENS DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 326/327, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1766/2003-020-02-40.0

AGRAVANTE : VALTER LUIZ BOCATO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 303/306, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1772/2007-040-03-40.0

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO : SINVAL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA. - COFERGUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DA IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1792/2004-122-15-40.0

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADA : VANIA APARECIDA RODRIGUES XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER
AGRAVADA : GEANTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO APARECIDO PAULON
AGRAVADA : UNIÃO (PGF)

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 18, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1799/2003-018-12-40.0

AGRAVANTE : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
AGRAVADO : EMANUEL ECHAMENDI
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 193/194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1804/2003-003-02-40.0

AGRAVANTE : SUELI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTE SBRISIA
AGRAVADO : ORSYL IND E COM DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/93, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1806/2003-005-02-40.1

AGRAVANTE : DIRMA FERREIRA MAIA SOUTO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADA : CCTC COOP COMUNIT TRANSPORTES COLETIVOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145/146, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1832/2005-017-02-40.1

AGRAVANTE : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JUNIOR
AGRAVADO : MARI IVONE VERQUETINI AGUILERA
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 184/185, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1861/2006-077-15-40.7

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTONIO LAURINDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VERONEZE XAVIER
AGRAVADO : PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 136/137, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1897/2006-461-02-40.9

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : CÍCERO PEREIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 170/172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1922/2006-012-18-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WARLEY MORAES GARCIA
AGRAVADO : ANTÔNIO CLARET OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
AGRAVADO : SPF ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 114/115, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1929/2005-028-15-40.7

AGRAVANTE : ALESSANDRO DONIZETE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ACÁCIO RIBEIRO AMADO JÚNIOR
AGRAVADO : LUCY PANHAN BOSELLI CATANDUVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2005/1997-036-03-41.0

AGRAVANTE : COMPACTO PRODUTOS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. THALES JOSÉ FERNANDES DE CASTRO
AGRAVADO : GILSON MAGALHÃES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2037/2004-302-02-40.5

AGRAVANTE : LUCIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
AGRAVADO : LOURIVAL DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/93, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2043/2006-142-03-40.1

AGRAVANTE : ALTAIR JOSE SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. RENATA CELES CHARCHAR DE MOURA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES CORRÊA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 198/199, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2049/2005-015-02-40.2

AGRAVANTE : IZAIR MARIN JUNIOR
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DEBORA APARECIDA C DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 238/240, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2076/2001-003-12-40.7

AGRAVANTE : PATRIMÔNIO FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE MARTINELLI SILVA
AGRAVADOS : ANDER COLOMBO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
AGRAVADA : BRASPIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ERNESTO RUPP FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3703/2004-202-02-40.4

AGRAVANTE : PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO SA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI
AGRAVADO : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 120/121, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2095/1993-048-02-40.8

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA SALYNA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 831/832, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2103/2003-033-02-40.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 280/281, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2104/2004-042-02-40.6

AGRAVANTE : CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : LUIZ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 158/161, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2125/2002-016-15-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ S.A. - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : SÍLVIO SÁBIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERNESTO BETE NETO
AGRAVADO : EMPREITEIRA D SOUZA S/C LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2149/2003-094-15-40.8

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : MANUEL JOSÉ MALESKI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 785/786, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2189/2004-058-15-40.7

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO : SANDRA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SANTOS NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1.215, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2223/2003-049-02-40.2

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VICTORIA
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUEIRO
AGRAVADO : MARILOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA
AGRAVADO : RAELI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SOARES DE FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 12/13, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2235/2005-382-02-40.8

AGRAVANTE : BEATRIZ BEATO
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121/123, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2319/1999-013-02-40.3

AGRAVANTE : NILO DUTRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO

S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 330/335, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2319/1999-013-02-41.6

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : NILO DUTRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 373/378, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatário, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2341/2006-149-03-40.6

AGRAVANTE : CLEUSA APARECIDA DE CAVALHO RAMOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. KÊNIA MARIA CAPOBIANCO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 174/178, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2350/2005-062-02-40.3

AGRAVANTE : AURELINA MONTEIRO PAIXÃO
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : PAULO BALBINO
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 67/69, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2369/2006-036-12-40.0

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ZENHA WIELICZKA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 207/208, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2391/2002-262-02-40.3

AGRAVANTE : MARIA CHRISTINA WAGNER
ADVOGADO : DR. LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR : DR. AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 152/154, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2529/2006-242-09-40.5

AGRAVANTE : AGNALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO : PADO S.A. - INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ NAVARRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 228/229, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2601/2004-035-02-40.6

AGRAVANTE : YUSSEF HUSSEIN MOURAD
ADVOGADO : DR. ROSANY SOARES DA SILVA COSTA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS GARCIA
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 137/140, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2613/2002-012-02-40.5

AGRAVANTE : SINTHORESP-SIND TRAB HOT REST SIM SP REG
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 95, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2645/2006-148-03-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO : DR. ELZA MARIA DO NASCIMENTO TIMO
AGRAVADO : ELISNETE ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/84, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2646/2006-137-03-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO : MURILO DE PAULO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 356/362, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2646/2006-137-03-41.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO : MURILO DE PAULO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 272/278, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.



Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2695/2005-018-04-40.8

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO : ELIANA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERY C. DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 57 e 57-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2705/2005-054-02-40.0

AGRAVANTE : RAIMUNDO JANUARIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO : PROMONEWS PROM. E MERCH.REP.DE COM. LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
AGRAVADO : MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 155/158, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2758/2003-046-02-40.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
AGRAVADO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. VASP
AGRAVADO : MARIA BATALHA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/193, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2795/2003-341-01-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DUQUE PINTO
ADVOGADO : DR. JÉBUS MONÇÃO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 89, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2845/2003-361-02-40.9

AGRAVANTE : PETROLEO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : GILBERTO ALVES E SILVA
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DE LIMA TAVARES
AGRAVADO : RJ MANUTENÇÃO MECANICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIR FONTANA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132/134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2862/2006-088-02-40.3

AGRAVANTE : SIND TRAB HOT APHOT MOT FLATS SP E REG
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO : PANITO COM. PAO DE QUELJO LTDA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 141/144, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2866/2006-081-02-40.7

AGRAVANTE : SIND TRABS COMERCIO SERV HOSP GASTRO SP
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO : STRUDEL DOCERIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 137/139, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2893/2003-005-02-40.4

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : GATUSA GARAGEM AMERICANOP TRANS URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHERICATI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 235/237, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2917/1999-031-02-40.4

AGRAVANTE : CEZARINO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. HANNA MARYAM KORICH
AGRAVADO : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO INOCÊNCIO
AGRAVADO : FDS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NADIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 339/340, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3003/2003-048-02-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS BRITO
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132/133a, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3053/2003-030-02-40.9

AGRAVANTE : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO : ROSALINA BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 228/231, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3799/2003-201-02-40.3

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : VICENTE DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO
AGRAVADA : EUDOSIA BRASIL LTDA.
AGRAVADA : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 259/261, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3944/2003-342-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : EMILSON GUERRA BELLEI
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 108, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4679/2006-002-09-40.8

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA
AGRAVADA : TCE TRIUNFO COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE DO RÓCIO ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 77/78, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4909/2005-008-09-40.6

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE FLORÊNCIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO : MINERAÇÃO TABIPORÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/182, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5672/2003-342-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO GIFONI
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ MATEUS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 94/95, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-6275/2006-006-09-40.4

AGRAVANTE : RAFAEL DE ASSUNÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. TOMAZ GIOVANE DALLA COSTA
AGRAVADO : ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 66/67, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-11165/2007-028-09-40.2

AGRAVANTE : DARCI PACHECO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE OLIVEIRA TREVIZAN
AGRAVADO : MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA ROSA FLORES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 86, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-22324/2005-009-11-40.3

AGRAVANTE : RAIMUNDO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAUÉS NAZARETH MOTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 256/257, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-60010/2002-900-08-00.4

AGRAVANTE : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. TSUGUO KOYAMA
AGRAVADO : FERMIANA TRINDADE FERREIRA
ADVOGADO : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 409/410, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-60477/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : JORGE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 402, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-836/1994-020-04-40.0 (TRT-AP-836-1994-020-04-00.6)

AGRAVANTE : SERVEPAR S.A. PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROSA ROHDE
AGRAVADO : GILBERTO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
AGRAVADA : DUTERM AR CONDICIONADO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc...

Trata-se de processo requisitado do TRT da 4ª Região para processamento do recurso extraordinário interposto por Servepar S.A. - Participações Empresariais.

Ao ser recebido neste Tribunal, constatou-se que foram desentranhadas as peças que estavam encartadas às fls. 13 a 119, conforme certificado pela 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, fl. 142.

Considerando que os autos principais vieram junto com o processo solicitado e para evitar eventuais prejuízos às partes com delonga no processamento do recurso extraordinário, determino que: proceda a Coordenadoria de Recursos ao traslado das peças faltantes, juntando-as ao agravo de instrumento em recurso de revista, para posterior processamento do Recurso Extraordinário;

restabelecida a formação dos autos, junte-se cópia deste despacho no processo principal (TRT-AP-836-1994-020-04-00.6) e o restitua à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2008.

Ministro Milton de Moura França

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-886/2003-013-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES ESBÉRDAR LEITE
RECORRIDA : DIRCÉIA FERREIRA DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário, nos termos da petição de fl. 117.

Remetam-se os autos ao juízo a quo, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-940/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO RIZZO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Banco Santander S.A. junta documentos que informam sobre a atual denominação social da empresa Banco Santander Banespa S.A. e requer a alteração da representação processual.
3- Intimem-se os interessados para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido.
4- Decorrido o prazo, anuindo ou omitindo-se os interessados, alterem-se os registros.
5- Publique-se.
Em 22/08/2008.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1451/2003-001-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ANA PAULA HORTA TORRES
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO : TNL CONTAX S.A.

D E S P A C H O

Defiro o pedido de desistência do recurso extraordinário, nos termos da petição de fl. 204.

Remetam-se os autos ao juízo a quo, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-539/2003-012-12-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS SIGNORI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 319/323, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "quitação - Plano de Demissão Incentivada - BESC", para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que examine o seu pedido, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 334/336).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fulcro no art. 894, II, da CLT. Argüi nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega, em síntese, que ao conhecer do recurso de revista do recorrido, a Turma ofendeu os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF (fls. 339/353).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida. Argüi nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 364/380).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 364/380, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-582/2003-012-12-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : OLDEMAR AUGSTEN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 259/263, complementado a fls. 277/279, conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastados os efeitos da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argüi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua tese de que o PDI foi previsto no acordo coletivo, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 282/297).

Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Argüi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte foi omissa em sua decisão, e aponta, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 307/322).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 307/322, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-618/2004-031-12-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ARLI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 481/485, complementado a fls. 494/496, que conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar os efeitos da quitação do contrato de trabalho, decorrente de sua adesão ao Plano de Demissão Incentivada - PDI, interpôs o recorrente recurso de embargos (fls. 499/521), e, sucessivamente, recurso extraordinário (fls. 531/549).

Considerando que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 531/549, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-5798/2004-037-12-00.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : ARNETE LUIZ DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "quitação - Plano de Demissão Incentivada - BESC", e deu-lhe provimento para, afastada a quitação pela adesão ao PDI, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na instrução e julgamento do feito (fls. 772/776).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 787/789).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, alínea "II", da CLT, mediante razões de fls. 792/807. Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não fundamentou sua decisão, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 818/834).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 818/834 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-647595/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NORMA CASRES GUIMARÃES AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "desvio de função", "reajustes salariais", "prêmio produtividade" e "auxílio-alimentação" (fls. 713/719).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 729/732).

Irresignado, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT (fls. 748/756).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argúi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 114, § 2º, da Constituição Federal (fls. 767/779).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição do recurso de embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 767/779, até o julgamento do recurso de embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-833/2003-014-12-00.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDA : REGINA SUELI LADER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - BESC", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastar a validade da transação efetuada com a adesão ao programa de desligamento voluntário e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito (fls. 513/518).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 530/534).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, alínea "b", da CLT, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional, e, sustentando por divergência jurisprudencial, a validade da quitação decorrente da transação extrajudicial em face da adesão ao PDI. Indica ofensa aos artigos 832 e 897-A da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 536/554). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando em preliminar, o seu sobrestamento até julgamento do recurso de embargos, a existência de repercussão geral da matéria, e a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta, que houve má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I e da Súmula nº 330, ambas desta Corte. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 557/580).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 557/580, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1149/2002-463-02-00.0

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : IVAN ROBERTO LEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 389/400, complementado a fls. 411/414, negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "plano de demissão voluntária - transação extrajudicial", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte. Em relação ao recurso de revista do recorrido, deu provimento quanto aos temas "horas in itinere - trajeto interno" e "horas extras - minutos residuais", com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SDI-I e na Súmula nº 366, ambas desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos. Alega, em síntese, que a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SDI-I desta Corte deve ser aplicada exclusivamente aos casos da Açominas. E ainda, que a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos (fls. 418/436). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria discutida. Sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho (fls. 452/471).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 452/471, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1262/2005-023-05-00.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDOS : WASHINGTON DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 1322/1326, deu provimento ao recurso de revista dos recorridos, **WASHINGTON DE AMORIM E OUTROS**, condenando a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças salariais concedidas mediante o acordo coletivo de trabalho de 2004/2005 a título de "avanço de nível" (fls. 1299/1307).

Irresignada, a recorrente **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**, interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, II, da CLT. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de complementação de aposentadoria e que as diferenças salariais foram concedidas por acordo coletivo de trabalho (fls. 1328/1343). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, LIII, 7º, XXVI, 114 e 202, caput e § 2º, da Constituição Federal (fls. 1418/1425).

A recorrida, **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Sustenta, em síntese, que não há como conferir extensividade da alteração de nível concedida ao empregado da ativa por meio da Cláusula 4º, do ADCT 2004/2005, aos inativos (fls. 1384/1399).

Considerando-se que os **recursos de embargos** não foram julgados, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1384/1399, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-8534/2004-026-12-00.3

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
RECORRIDA : VÂNIA LUZIA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "Besc. Plano de demissão voluntária. Acordo Coletivo de trabalho. Transação. Rescisão contratual. Quitação. Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que profira nova decisão (fls. 461/465).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 475/480).

Irresignado, o recorrente interpõe embargos com fundamento no art. 894, "II", da CLT. Argúi nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, insurge-se contra o tema "validade da quitação decorrente da transação extrajudicial, em face da adesão ao PDI", indicando divergência jurisprudencial. Argumenta, ainda, que a Orientação jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, teria sido mal aplicada. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 483/494).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, questiona os efeitos da transação extrajudicial decorrente da adesão da recorrida ao PDI, apontando violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 498/514).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 498/514 até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-E-RR-376/2005-066-15-00.7**

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
 PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
 RECORRIDOS : ABIMAEI MESSIAS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 7ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 241/249, não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "parcela 'sexta parte' - artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo - base de cálculo", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 252/260). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal (fls. 271/284).

Considerando-se que o recurso de embargos não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 271/284, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-1148/2005-008-12-41.7

RECORRENTE : SERLI BALENA MAZZOCCO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE S. MILLÉO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 326/327, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pela ora embargante, por falta de demonstração da repercussão geral da questão discutida, são opostos embargos de declaração (fls. 329-330 - fax, e 331/332 - originais).

A hipótese em exame, como se percebe, não é de decisão monocrática que deu ou negou provimento a recurso, conforme previsto no art. 557 do CPC, daí por que não comporta embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 421, I, desta Corte.

Com estes fundamentos, **REJEITO**, in limine os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**CONSELHO SUPERIOR**

ATO CONJUNTO CSJT:TST.GP. Nº 15, DE

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve**:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.º somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendamento para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 7.ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do dia 03 de outubro de 2008 às 09h00

PROCESSO : CSJT-46/2008-000-10-00-0

RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : JÚNIA MARISE LANA DA SILVA - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO : CSJT-47/2007-000-12-00-2
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : CSJT-160/2008-000-20-00-5
RELATOR : CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VIGÉSIMA REGIÃO - AMATRA XX
PROCESSO : CSJT-189/2008-000-03-00-0
RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : CSJT-257/2006-000-90-00-4
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : CSJT-317/2007-000-05-40-8
RELATOR : CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FELIPE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : CSJT-376/2007-000-08-00-5
RELATOR : CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : DIANA MARGARIDA VIDONHO DIAS FERREIRA
INTERESSADO(A) : DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : KARINA MARILIA CRUZ ALENCAR
PROCESSO : CSJT-439/2007-000-10-00-2
RELATOR : CONSELHEIRA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ELISÂNGELA SMOLARECK
PROCESSO : CSJT-886/2003-000-12-85-0
RELATOR : CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETH MACHADO DOMINGUES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : CSJT-4.463/2006-000-01-00-9
RELATOR : CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS - JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROCHA DE MORAES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : CSJT-188.074/2007-000-00-00-3
RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
REMETENTE : COLEPRECOR - OFÍCIO COLEPRECOR 66/2007.
INTERESSADO(A) : TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO
PROCESSO : CSJT-190.994/2008-000-00-00-9
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCESSO : CSJT-192.157/2008-000-00-00-0
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
INTERESSADO(A) : WALNEIRY COSTA BEZERRA FEITOSA
PROCESSO : CSJT-192.756/2008-000-00-00-2
RELATOR : CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES
INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

PROCESSO : CSJT-194.336/2008-000-00-00-4
RELATOR : CONSELHEIRA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
INTERESSADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA FEDERAIS - FENASSOJAF

PROCESSO : CSJT-197.458/2008-000-00-00-8
RELATOR : CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES
INTERESSADO(A) : TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

PROCESSO : CSJT-198.719/2008-000-00-00-2
RELATOR : CONSELHEIRA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA
Secretário Executivo do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho